





Digitized by the Internet Archive
in 2009 with funding from
Ontario Council of University Libraries

M E M O R I A S
D E
L I T T E R A T U R A
P O R T U G U E Z A.

MEMORIAS
DE
LITTERATURA
PORTUGUEZA,
PUBLICADAS
PELA
ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS
DE LISBOA.

Nisi uile est quod facimus , stulta est gloria.

TOMO VI.



LISBOA
NA TYPOGRAFIA DA MESMA ACADEMIA
ANNO M. DCC. XCVI.

Com Licença de Sua Mageſtade.

UNIVERSITY OF TORONTO LIBRARIES

1966-1967 Session
University of Toronto

University of Toronto

1966-1967

1966-1967 Session
University of Toronto



AS
304
L4
L.6

1058185

UNIVERSITY OF TORONTO LIBRARIES
1966-1967 Session
University of Toronto

1966-1967 Session
University of Toronto

MEMORIA (*)

SOBRE O ASSUMPTO PRÓPOSTO
PELA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS DE LISBOA
NO ANNO DE 1792,

Qual seja a Época da introducção do Direito das Decretaes em Portugal, e o influxo que o mesmo teve na Legislação Portugueza;

POR

JOÃO PEDRO RIBEIRO.

*Cuncti adsint, meritaeque expectent praemia palmae.
Aeneid. V. vers. 70.*

INTRODUÇÃO.

O ASSUMPTO proposto pela Academia para a presente Memoria contém duas partes : I. a introducção neste Reino do Direito das Decretaes : II. a influencia que tem tido na nossa Legislação o Direito Canonico. (1) Na fórmula que se acha concebida a mesma primeira parte, parece me podia dispensar de subir mais alto, que ao Reinado do Senhor D. Sancho II., em que apareceu a mais ampla Collecção de Decretaes, e que por anonomasia hoje saõ conhecidas por este ti-

(*) Premiada na Sessão Pública de Julho de 1794.

(1) Debaixo d'este ponto de vista comprehendo as mudanças praticadas na Legislação.

tulo :

tulo : ou quando muito aos fins do Seculo XII, em que se publicou a primeira Coilecção das Decretaes depois do Decreto de Graciano , e que vulgarmente hoje chamamos *Antigas*. Mais , além de que já desde o Seculo VI. se principiassse a ingerir nas Collecções de Canones as Decretaes dos Pontífices , de sorte que esta fonte de Direito Canonico se não possa considerar tão estéril , que não formasse já huma grande parte dos Corpos de Direito Canonico , he claro , que tudo o que antes d'aquellea Época podér produzir sobre este assumpcio , se não poderá considerar alheio do objecto d'esta Memoria : o mesmo julgo , posso affirmar do Indice , que lhe serve de appendix , e comprehende as Decisões Ecclesiasticas respectivas ás nossas Províncias , e que enriquecerão os Corpos de Direito Canonico , de que ainda hoje usamos.

P A R T E P R I M E I R A.

Sobre a introduçāo do Direito das Decretaes em Portugal.

O PRIMEIRO Documento , que posso produzir sobre a observancia do Direito Canonico nas nossas Províncias , respeita ao Reinado de D. Affonso VI. de Leão , do qual se lê o seguinte no livro chamado *Fidei da Sé de Braga : Velo a possuir todo o Senhorio de seu Pai , e teve muitas guerras com Mouros ; fez celebrar Sínodo , alcançando dos Legados Apostólicos se guardassem em seus Reinos os Sagrados Canones.* (1)

A prova , que se deduz d'este Documento , he coadjuvada por muitas Doações d'aquellos tempos proximos , nas quaes sobre a sua estabilidade , e penas dos Contraventores , se citão os Sagrados Canones na maneira se-

(1) Vej. D. Rodrigo da Cunha *Histor. Eccles. de Braga* P. I. Cap. 119. n. 13. pag. 471.

guinte : Er. 1106. 7.^o Id. Novembr. *In liber godorum doctores sanserunt et in Canoniga sententia demonstraverunt.* (1) Er. 1115. 4.^o Kal. Octobr. *Sicut in Decretis Sanctorum Canonum de talibus est institutum.* (2) Er. 1116. 2.^o Kal. April. *Sicut in Decretis Sacrorum Canonum de Ecclesiasticis Ordinibus et de Ecclesiarum Libertatibus perfixa manet authoritas.* (3) Er. 1125. 4.^o Kal. April. *Secundum Sancti Canonis et Libri Judicialis decretum.* (4) Er. 1133. *Sicut in Decretum est Canonis.* (5) Er. 1150. id. Martii *Et insuper componat sententia Libri Canonis.* (6) Er. 1169. *Secundum Sancti Canonis et Libri Judicialis decretum.* (7) Er. 1179. 4.^o Kal. Aug. *Sicut in Decretis Pontificum continetur.* (8)

Do Reinado do Senhor D. Sancho I. nos resta hum Documento , de que bem se pôde deduzir o conhecimento , que naquelles tempos havia do Direito Canonico no nosso Reino. Em hum relatorio sobre o Padroado da Igreja de Abiul , restituido na Era 1233 ao Mosteiro de Lorvaõ , se lê o seguinte : *Interim accidit quod Magister Decretista Petrus , qui noviter venerat a Romana Curia adulando et policendo se obtimos detulisse rumores , et per hoc dolose atemptabat decipere Regem dicens , Domine mi Rex est quedam Ecclesia quem habeo in prestatimonium. &c.* (9)

(1) Cartorio do Mosteiro de S. Bento d'Ave Maria do Porto.

(2) Liv. das Doações do Mosteiro de Paço de Souza fol. 47. ver col. 2.

(3) Cartorio do Mosteiro de Pendorada Maç. da Igreja da Espanca n. 1.

(4) Liv. das Doações do Most. de Paço de Souza fol. 18. v.

(5) Ibid. fol. 10. col. 1.

(6) Ibid. fol. 23. v. col. 1.

(7) Ibid. fol. 20. v. col. 2.

(8) Cartorio de S. Bento d'Ave Maria do Porto.

(9) Cartorio do Mosteiro de Loryão gayet. 6. Maç. 2. n. 1. Ord. 2.

Neste mesmo Reinado dirigio Innocencio III. ao Bispo do Porto hum rescripto aos 15 das Kal. de Setembro Anno 1210, e XII. do seu Pontificado, para inquirir sobre as alienações feitas no seu Bispado, ainda com consentimento do Cabido, e por Abades, e Piores de Mosteiros, dos Padroados, e Advocacias, que lhe confessavaõ vender-te por todo o Reino. (1)

Com effeito restão muitos Documentos, que bem provaõ aquelle costume, reprovado por Innocencio III. Em hum da Era de 1088 consta, que dando a Condesa D. Alduara o Mosteiro de Salla em Porcele ao Abade Frajulfo, e succedendo nelle o Presbytero Ordonho, neto do mesmo Abade, o vendêra a D. Gonsalvo, e D. Flamula. (2) Na Era de 1241 Maio consta ter vendido o Mosteiro de Santa Marinha da Costa o *Oraculo* de São Joaõ. (3)

Mas talvez Innocencio III. naõ formava huma justa idéa da natureza dos Padroados em Portugal, e qual se deduz do facto d'El Rei D. Fernando, e seu filho D. Affonso VI. permittirem, que quem quizesse fundar Igrejas em Coimbra, ficaria com o Padroado d'ellas *jure hereditario*: (4) como tambem dos Direitos uteis, em que o mesmo em todo, ou pela maior parte consistia, e de que se lembra o Doutor Joaõ de Barros nas suas Antiguidades manuscritas da Provncia d'Entre Douro e Minho. Em virtude do qual os mesmos Padroeiros recebiaõ os Monges nos Mosteiros, como confessou o Abade Randulfo ter sido recolhido no de Paço de Souza por Tructesindo Galindiz, e sua mulher Animia, em huma Doação datada aos 8 das Kal. de Março Era 1032 (5), e em razão do qual despediaõ os Monges

(1) Cartorio do Convento de S. Nicolão da Villa da Feira.

(2) Cartorio da Fazenda da Universidade de Coimbra.

(3) Cartorio do Mosteiro de Bostello gav. das Doações n. 3.

(4) Liv. Preto da Sé de Coimbra a fol. 297. vers.

(5) Liv. das Doações do Mosteiro do Paço de Souza f. 48. vi
quan-

quando bem lhes parecia , e reduziaõ os mesmos Mosteiros a Igrejas seculares , como se insinúa em outro Documento datado em Dezembro da Era 1239 , (1) não podendo o Collegio dos Monges fazer contrato algum sobre os bens dos Mosteiros sem outorga dos mesmos herdeiros , ou Padroeiros ; como se colhe de muitos Documentos antigos. (2) A separaçao das filhas do Senhor D. Sancho I. pelo impedimento do parentesco , facto bem constante na mesma historia , mostra tambem assás a observancia das Decisões Canonicas no nosso Reino por estes tempos.

Do Reinado do Senhor D. Affonso II. nos restão as Côrtes de Coimbra da Era 1249 , das quaes na Lei I. se lê : *Outrosy estableceeo , que as sas Leis sejam guardadas , e os dereitos da Santa Egreja de Roma , convem a saber que se forem estabalecidas contra elles , ou contra a Santa Egreja que nom valha , nem tenham.* (3) Na Lei 13 das mesmas Côrtes se estabelece a immunidade Ecclesiastica real , e pessoal , na fórmula de Direito Canonico ; o que mais se corrobora na Lei 16. Na Lei 21. se acautella a liberdade dos Matrimonios. Na 25. se mandaõ observar as cautellas de Direito Canonico á cerca dos Judeos , e Mouros. E na Lei que se conta por 12. das mesmas Côrtes , na Collecção intitulada *Ordenaçao do Senhor D. Duarte* , se regula o fôro dos Clerigos de huma maneira não muito alheia da disposição dos Canones.

Deste Reinado ocorrem frequentes Rescriptos Pontificios , dirigidos para o nosso Reino , para decisão de varias causas ; entre outros bastará referir o de Innocencio III. , em virtude do qual se deu por Juizes Delegados a Sentença , datada aos 2. dos Idos de Novembro Era 1249. , contra os Cidadaons do Porto , que tinhaõ injuria-

(1) Cartorio do Mosteiro de Bostello gav. das Doações n. 3.
e Prazo dos Idos de Agosto Era 1184.

(2) Vej. Sentença da Er. 1172. 8.º Kal. Jun. Cartorio da Fazenda da Universidade.

(3) Liv. das Leis Antigas no Real Archivo.

do o seu Bispo : (1) outro datado aos 9 das Kal. de Maio Anno 1214 , e dirigido ao Bispo , Deaõ , e Chantre do Porto , para conhecer de hum contrato accusado por usurario. (2)

Passando ao Reinado do Senhor D. Sancho II. , he bem conhecido o Rescripto de Gregorio IX. ao Bispo de Lisboa sobre os Judéos , vindicando as Leis Canonicas ao mesmo respeito. (3) Outro sobre igual assumpto dirigido ao Bispo de Astorga , e Lugo , de que se formou na Collecção das Decretaes do mesmo Pontífice o Cap. final *de Judaeis*.

A este Reinado pertence a Transacção da Igreja de Tuy com o Mosteiro de S. Fins , Er. 1280. Non. Decebri. , sobre Direitos Episcopais , feita com o consentimento do Cabido em observancia dos Canones ; (4) os quaes igualmente fôraõ sempre attendidos em igual assumpto , ainda nos tempos mais antigos , e posteriores , e se vê da renuncia do Bispo do Porto D. Hugo do Jantar , e mais Direitos , que á sua Igreja devia prestar o Mosteiro de Paço de Sousa , aos 4 dos Idos de Setembro Er. 1154. (5) De igual renuncia do Bispo de Lamego D.Mendo a favor do Mosteiro de Tarouquella , em Agosto da Er. 1209 : (6) do escambo entre o Senhor D. Afonso III. e a Igreja de Tuy , de 2 de Agosto da Era 1300 : (7) e de outros muitos.

No Reinado do Senhor D. Afonso III. vemos igualmente em observancia dos Canones , requerer-se a autoridade Episcopal na alienação dos bens dos Mostei-

(1) Cartorio da Camara do Porto Liv. da Demanda do Bispo D. Pedro pag. 50.

(2) Cartorio de S. Bento d'Ave Matia do Porto.

(3) Cunha *Histor. Eccles. de Lisb.* P. II. Cap. 26., e 28. fol. 120.v.

(4) Cartorio da Fazenda da Universidade.

(5) Cartorio do Mosteiro de Paço de Sousa Gav. 1. Maç. 1. n. 13.

(6) Cartorio do Mosteiro de S. Bento d'Ave Maria do Porto.

(7) Cartorio da Camar. de Vianna Perg. n. 37.

ros. Assim he feito hum escambo de bens do Mosteiro de Tarouquella , nas Nonas de Outubro Era 1292 , accedendo a faculdade do Bispo de Lamego. (1) Hum Prazo do Mosteiro de S. Thyrso , com authoridade do Bispo do Porto , Er. 1305 Março. (2) -

Neste Reinado sabem todos quanto se deferio á authoridade Ecclesiastica , ainda em assumptos alheios da sua jurisdicçāo , sendo bem conhecido o juramento do mesmo Principe sobre a moeda , de 19 de Março Er. 1293 , (3) de que pedio confirmaçāo ao Pontifice , em carta do mesmo mez. (4)

Deste Reinado nos resta a constituiçāo do Bispo de Lisboa D. Mattheus , em que se lê : *Ut summi Domini nostri Papae Clementis Constitutionibus , et exemplis adhaereamus.* (5)

Por todos estes tempos se praticárao as Eleições Canonicas dos Bispos do Reino pelos Cabidos na forma dos Canones , reservada a El-Rei a approvaçāo do Eleito , em razaō do Padroado e Regalía. Entre muitos exemplos bastará referir do Bispado do Porto o testemunho expresso das inquirições do Senhor D. Affonso III. no Artigo *Portus* , aonde se pôde vér. Do Bispado de Vizeu a Eleiçāo de Mattheus Martins , na Er. 1296 , sobre que pendeo largo Processo na Curia. (6)

Pelos mesmos tempos a Eleiçāo de D. Vicente pelo Cabido do Porto : (7) A de D. Martinho Pirez , Chan-

(1) Cartorio de S. Bento d'Ave Maria do Porto.

(2) Cartorio do Mosteiro de Vairaō Maço 2. de perg. antigos num. 11.

(3) Provas da Histor. Geneal. Tom. VI. pag. 347.

(4) Liv. 1. da Chron. do Senhor D. Affonso III. fol. 150.

(5) Cunha Histor. Eccles. de Lisboa. Parte II. Cap. 52. n. 1. fol. 174. vers. , e vej. ibid. n. 2. fol. 175.

(6) Cartorio do Cabido de Vizeu.

(7) Cunha Histor. Eccles. de Braga P. II. Cap. 31. num. 2: pag. 137.

tre d'Evora para Arcebispo de Braga : (1) a de D. Joao Martins , para a mesma Metrópole , feita por Compromisso : (2) a de D. Estevoõ , para a mesma Metrópole . (3) Cujas Eleições só fôraõ interrompidas pelos provimentos pela Sé Apostolica , e de que temos exemplo em D. Gonçalo Pereira , para Arcebispo de Braga , na Er. de 1364 : (4) em D. Joao Affonso , para o Bispado d'Evora : (5) e outros muitos.

Até o Reinado do Senhor D. Diniz , se alguma cousa parecia obstar á mais exacta observancia , e conhecimento do Direito Canonico no nosso Reino , era a falta de Universidade , em que os Portuguezes sem sahirem do Reino , o podessem aprender , e professar : porém he bem notoria a erecção da Universidade de Coimbra no mesmo Reinado , e a creaçao das Cadeiras de Decreto , e Decretaes nos seus primeiros Estatutos . (6)

Qual fosse o effeito deste estabelecimento com relaçao ao nosso assumpto , melhor se conhecerá da segunda parte desta Memoria ; bastando só indicar neste lugar , que em todos os Reinados seguintes apparecem ao lado dos nossos Soberanos Escolares , Bachareis , Licenciados , e Doutores em *Degredos* , ou Decreto , e Decretaes , e exercitando os mesmos os maiores cargos da Monarquia : chegando a verter-se em lingoa vulgar as mesmas Decretaes , como bem se colhe de hum Formal de Partilhas , por morte de Vasco de Souza , Cidadaõ do Porto , datado de 23 de Fevereiro Er. 1397 , aonde entre os livros se contaõ *humas Degrataes*

(1) Cartorio da Mitra de Braga Gav. 3. Maç. 7. n. 1.

(2) Ibid. n. 7.

(3) Ibid. Gaveta da Primazia Maç. 1. n. 8.

(4) Ibid. Gaveta 3. n. 5.

(5) Cunha *Histor. Eccles. de Lisb.* P. II. Cap. 86. n. 3. fol. 238. vers.

(6) De 15. de Fevereiro Er. 1347. (Vej. Prov. da Hist. Gen. Tom. I. pag. 75.)

em lingoagem: (1) fazendo-se mençaõ em muitos Inventarios, e Testamentos destes tempos dos Córpos de Direito Canonico : (2) e fazendo os mesmos Soberanos frequentes citações dos Textos de Direito Canonico nas suas Leis , como se vê do celebre Nomocanon do Senhor Rei D. Afonso IV. de 7. de Dezembro Er. 1390. (3)

Do que tudo se pôde sem temeridade concluir, que o conhecimento de Direito Canonico coevo em Portugal ao estabelecimento da nossa Monarquia , e cada vez mais diffuso , e propagado , pelas circunstancias favoraveis , que occorreràõ , chegou a influir notavelmente na mesma Jurisprudencia Civil da Naçao , como passo a mostrar na segunda parte desta Memoria.

P A R T E S E G U N D A.

Sobre a influencia dos Canones na Legislação Portugueza.

PRINCIPIANDO pelas Leis Municipaes , que no nosso Reino precedem ás Geraes na antiguidade da origem , vemos em quasi todas declararem-se as pessoas Ecclesiasticas izentas dos encargos , e tributos , o que claramente se vê derivado das Decisões dos Canones ao mesmo respeito.

Vimos já , que o Senhor D. Affonso II. que primei-

(1) Cartorio do Mosteiro de Pendorada Maç. 5. do Porto. num. 25.

(2) Vej. Canh. *Hystor. Eccles. de Lisb.* P. II. Cap. 71. n. 8. f. 207. v. , e n. 11. fol. 207. v. (Vej. Testamento de D. Vasco Bispo da Guarda da Er. 1349. Cartorio do Cabido da Guarda &c.)

(3) Perg. n. 13. da Camara de Coimbra. Vej. *Synopsis Chronologica* Tom. I. pag. 10.

ro deu Leis geraes á Naçao , teve em muitas delas em vista a disposição dos Canones. (1)

As Concordatas do Senhor D. Sancho II.: a do Senhor D. Affonso III. : a outra erradamente attribuida ao mesmo Príncipe , (2) e que se conhece pertencer ao Senhor D. Diniz : as quatro deste Príncipe : as duas do Senhor D. João I.: as do Senhor D. Affonso V. de 1455 , e 1456 : (3) a do Senhor D. Sebastião ; devendo-se considerar como Leis destes Soberanos a benefício , e em honra da Igreja , saõ bem conhecidas pelo seu mesmo contexto , quanto se regulárao pelas Decisões dos Canones , e os lugares que occupárao nos Códigos da nossa Legislação , ainda actual ; nem julgo necessário transcrever aqui o Índice trabalhado por Gabriel Pereira de Castro a este respeito.

Da Era de 1330 , com a data de 4 de Abril , temos a Lei do Senhor D. Diniz ; para se não levar usuras aos Cruzados , declarando assim o mandar em observância da Bulla do Papa. (4)

O mesmo Senhor por huma sua Provízaõ de 23 de Julho da Era de 1337 prohibio as pouzadias nos Mosteiros de *Donas d'ordem* , e as extorsões que lhes faziaõ os Fidalgos , como mandava o Papa com pena d' excommunhão : (5) de cuja disposição se achad ainda vestígios no Código do Senhor D. Affonso V. liv. II. tit. 17. 19. 20. , liv. V. tit. 45. , e nos Cod. posteriores nos lugares paralelos.

(1) Parte I. desta Memoria.

(2) Mal podia ser do Senhor D. Affonso III. citando-se já nella o Sexto Livro das *Decretaes*.

(3) Vej. a obra manuscrita do Desembargador Francisco Coelho , sobre a Ord. Manoelina.

(4) Liv. de Leis antigas no Real Archivo fol. 62. vers.

(5) Cartorio de S. Bento d'Ave Maria do Porto. Por este mesmo motivo consta ter incorrido naquella censura a Abbesse de Vairão , sendo mandada absolver por hum Rescripto dado aos 18. das Kal. de Outubro Anno 1301. (Era 1339.) Cartorio do Mosteiro de Vairão.

O mesmo Principe em Outubro da Era 1337 publicou a Lei , ou Posturas , sobre a competencia do Fôro Secular , e Ecclesiastico , em que se tem a cada passo em vista as Decisões do Direito Canonico , e se achaõ no Tom. I. do Liv. de Leis Antigas do Real Archivo.

Na Era de 1457. publicou o Senhor D. Joaõ I. os Apontamentos sobre a mesma competencia do Fôro Ecclesiastico , e Secular , tomados com conselho dos seus Letrados : (1) dos quaes se conhce bem quanta authoridade se deu ás Leis Canonicas naquelles assumptos.

Passando em silencio muitas outras Extravagantes respectivas ao mesmo assumpto, e de que naõ curáraõ os Compiladores dos Códigos da nossa Legislação ; principiando pelo primeiro do Senhor D. Affonso V., dividido como os posteriores em cinco livros á imitação dos Códigos de Direito Canonico , no primeiro Liv. tit. 23. dos Corregedores §. 41. se adopta a disposição das Clementinas sobre os Clerigos incorregiveis , o que passou para os Códigos posteriores nos lugares parallelos : como igualmente a disposição do tit. 62. §. 15. para melhor observancia dos Dias Festivos.

Nos 7. primeiros tit. do Liv. II. se incluíraõ as quatro Concordias do Senhor D. Diniz , a do Senhor D. Pedro I. , e as duas do Senhor D. Joaõ I. , e se mandáraõ observar.

No tit. 8. do mesmo Livro se regulaõ as immunidades com bastante harmonia ás decisões dos Canones , o que igualmente se observa nos Códigos posteriores.

No tit. 9. do mesmo Livro se defere á authoridade do Direito Canonico , até o receber como subsidiario : o que igualmente passou para os Códigos posteriores.

No tit. 16. se prohíbe aos Leigos tomar posse dos Benefícios , quando vagarem : e em diversos titulos do

(1) Vej. a obra minusc. do Desembargador Francisco Coelho sobre a Ord. Munocina.

mesmo Livro , desde o 66. , sobre a tolerancia dos Judeos ; e Mouros , parecem copiadas as mesmas Decisões dos Canones.

No Liv. III. tit. 36. do mesmo Cod. se mandaõ ob- servar as Férias na fórmula do Direito Canonico : e o mes- mo passou para os Codigos seguintes.

No Liv. IV. tit. 17. se permitte casar a Viuva no an- no de lucto : no tit. 19. se prohibem as usuras : no tit. 47. se privaõ das izenções os Clerigos Regatões : no tit. 63. se prohibem levar a terra de Mouros os generos prohibidos : no tit. 80. §. 3. se exceptuaõ da Legislaçao geral os prazos Ecclesiasticos : no tit. 96. §. 2. sobre a execuão dos tes- tamentos : no tit. 80. sobre os bens dos Orfaõs se naõ darem a usuras , se tem claramente em vista a disposição dos Canones : decisões todas que passáraõ para os Codigos posteriores.

No Liv. V. do mesmoCodigo tit. 1. §. 5. sobre a heresia : no tit. 19. , e 121. , sobre as barregans dos Cle- rigos : no tit. 20. , e outros , sobre as mancebias : no tit. 21. , e 25. , sobre os delictos carnaes dos Religiosos , e dos Christãos , com Judeos , e Mouros : no tit. 26. , sobre os trajos dos mesmos Judeos , e Mouros : no 28. , sobre os Excomuniungados : no 42. , sobre os Feiticeiros : no 99. , scbre os blasfemos (cujas decisões passáraõ para os Codigos mais modernos) , se vê , pela simples leitura , quanta parte tiveraõ nas suas Decisões os Estatutos dos Canones.

Na Ord. do Senhor D. Manoel se achaõ algumas De- cisões derivadas do Direito Canonico , ou auxiliando as suas decisões ainda naõ colligidas no Código do Senhor D. Afonso V. Tal a do Liv. II. tit. 13. sobre o emprestimo , e venda dos moveis preciosos das Igrejas : a do tit. 41. so- bre a expulsaõ dos Judeos , e Mouros : a do Liv. V. tit. 75. §. 1. sobre os que arrancaõ em Igreja , ou Procissão.

No Liv. II. tit. 1. se vê quanta contemplaçao se teve com as Decisões Canonicas. E no Liv. V. tit. 1. §. 3. se mandaõ contar os gráos de Parentesco pela computa- çao dos Canones ; o que igualmente se prescreve no Co- digo

digo Philippino Livro III. tit. 21. §. 10., Liv. V. tit. 17. §. 2., e tit. 124. §. 9.

Neste mesmo Codigo em observancia das Bullas Pontificias, contra os Desafios, se naõ colligio o tit. 64. dos rétos do Livro I. Affonsino; deixando-se só inadvertidamente o §. 2. do tit. 15. do Livro II. sobre o mesmo assumpto, copiado do Liv. II. Affonsino tit. 24. §. 4.: oscitancia em que tambem incorrêraõ os Compiladores Philippistas no Liv. II. tit. 16. §. 2., e que mal se pôde combinar com a decisao do tit. 93. Manoelino, e tit. 43. Philippino no Liv. V., ainda que já tambem derivados, e parallelos ao tit. 53. do Liv. V. Affonsino.

Na Colleçao mandada ordenar pelo Senhor D. Sebastião a Duarte Nunes, apparece huma seara mais ampla de Decisões derivadas do Direito Canonico, ou antes das Decretaes. Naõ he preciso mais que lér as Leis que o mesmo colligio no tit. 2., e 4. da Parte II. da mesma Collecção: a L. 1. tit. 4. da P. IV.; e L. 12. tit. 30. P. V.; a Lei 6. in fin. do tit. 1. da P. VI., cujas Decisões passáraõ para o Codigo Filippino nos lugares respectivos, (1) para conhecer quanto nellas iustifiúraõ as Decisões das Decretaes; os Canones do Concilio de Trento; e mais que tudo o máo gosto de Jurisprudencia, e ignorancia das verdadeiras maxiinas de Direito Publico, que dominava por aquelles tempos, e de que se-rá sempre hum authentico Monumento a obra sobre a Ordenação Manoelina, incumbida pelo Senhor D. João III. ao Desembargador Francisco Coelho, que se conserva manuscrita, origem talvez de algumas das mesmas Leis.

No Codigo Filippino se transcreveráo pela primeira vez as resoluções das Concordatas do Senhor D. Sebastião nos lugares bem conhecidos, (2) e em observan-

(1) Vej. *Synops. Chronolog.* Tom. II.

(2) Vej. a mesma obra t. 2. nos Retoquez da pag. 162; e Gabriel Pereira de Man. Reg. á mesma Concordia.

cia das Bullas Pontificias se permitte no Livro V. tit. 137. §. 2. administrar o Sacramento da Eucaristia aos condenados á pena ultima.

Das Extravagantes , que fôraõ publicadas depois do actual Codigo das Leis de Portugal , me lembrarei sórnente das mais celebres. Por tal conto a do Senhor D. José I. de 6. de Junho de 1755. , que na conformidade das Bullas Pontificias declarou a liberdade dos Indios : a do mesmo Príncipe de 18. de Agosto de 1769. no §. 12. em quanto reconhece a authoridade de Direito Canonico nos Fóros Ecclesiasticos : a fabia Legislaçao do mesmo Soberano nos Novos Estatutos da Universidade de Coimbra , regulando no curso de Canones naõ só o méthodo mais proprio do seu ensino , mas até inculcando , e legitimando as maximas mais fans , e genuinas do mesmo Direito : as quaes tambem se achaõ luminosamente expostas sobre o devido uso dos bens Ecclesiasticos no §. 2. da Lei de 4. de Julho de 1768.

No presente Reinado , a Carta Regia da nossa Soberana de 9. de Outubro de 1789. aos Bispos do Reino , se pôde bem considerar como hûm Epilogo de Decisoens Canonicas sobre os deveres essenciaes do Episcopado : a outra Providencia pela qual se requeirâo os gráos Academicos em Theologia , ou Canones nos que entrassem nas Dignidades , e Canonicos das Cathedraes por via de resignação : o outro Aviso da Secretaria de Estado dirigido a 2. de Julho de 1790. ao Chanceller do Porto , e que vindicou aos Prelados a sua legitima authoridade na execução dos Canones : o Decreto de 30. de Julho de 1790. , que mandou conservar aos Parocos os direitos , e benesses , de que se achavaõ em posse ; mostrando bem claramente quanto as Decisoens Canonicas tem sido contempladas pela nossa Soberana , e auxiliada a sua execução.

He isto o que julgei oportuno colligir nesta Memoria

ria sobre o assumpto proposto : nella omitti de proposito as citaçoens de Direito Canonico , porque interessando esta particularmente aos que delle tem conhecimento , seria para elles fastidioso repetir-lhes o que lhes he familiar.

I N D I C E

*DOS TEXTOS DE DIREITO CANONICO
que dizem respeito ae algum modo á Igreja
Portugueza : rejeitados os Apocryfos , e
de duvidosa fé.*

- A** NNO 303? Concilio Eliberitano.
 Can. 5. ————— C. 43. D. 50. apud Grat.
 9. ————— C. 8. C. 32. Q. 7^a.
 13. ————— C. 25. C. 17. Q. 1^a.
 20. ————— C. 5. D. 47.
 24. ————— C. 4. D. 98.
 48. ————— C. 104. C. 1. Q. 1^a.
 52. ————— C. 3. C. 5. Q. 1^a.
 54. ————— C. 1. C. 31. Q. 3^a.
 72. ————— C. 7. C. 31. Q. 1^a.
 73. ————— C. 6. C. 5. Q. 6^a.
 80. ————— C. 24. D. 54.

Anno 385: Epistola de Siricio a Himerio de Tarragona.

- Cap. 2. ————— C. 11. D. 4. de Consecr.
 4. ————— C. 50. C. 27. Q. 2^a.
 5. ————— C. 12. C. 33. Q. 3^a.
 7. ————— C. 3. e 4. D. 82.
 9. e 10. ————— C. 3. D. 77.

- Can. 11. — C. 5. D. 84.
 12. — C. 31. D. 81.
 13. — C. 29. C. 16. Q. 1^a.
 14. — C. 66. D. 50.
 15. — C. 56. D. 50.

Anno 400.: Concilio Toletano. I.

- Can. 2. — C. 68. D. 50.
 3. — C. 17. D. 34.
 4. — C. 18. D. 34.
 5. — C. 9. D. 92.
 7. — C. 10. C. 33. Q. 2^a.
 8. — C. 4. D. 51.
 10. — C. 7. D. 54.
 11. — C. 21. C. 24. Q. 3^a.
 13. — C. 20. D. 2. de Consecr.
 15. — C. 26. C. 11. Q. 3^a.
 16. — C. 27. C. 27. Q. 1^a.
 17. — C. 4. D. 34.
 18. — C. 12. D. 28.
 19? — C. 26. C. 27. Q. 1^a.
 20. — { C. 11. D. 95.
 { C. 124. D. 4. de Consecr.

Anno 406? Epistola de Innocencio I. aos Bispos do Concilio Toletano.

Can. I. Dist. 51.

Anno 517. Epistola de Hormisdas aos Bispos da Hespanha. — { C. 2., e 3. Dist. 61.
 { C. 9. C. 25. Q. 1.

Anno 563. Concilio Bracharense I.

- Can. I. — C. 14. D. 12.
 10. — C. 31. D. 23.
 16. — C. 12. C. 23. Q. 5^a.
 28. — C. 32. D. 23.

Anno 572. Concilio Bracharense II.

- | | |
|-------------|---|
| Can. 1. ——— | $\left\{ \begin{array}{l} C. 12. C. 10. Q. 1^{\text{a}}. \\ C. 55. D. 4. \text{ de Confecr.} \end{array} \right.$ |
| 2. ——— | C. 1. C. 10. Q. 3 ^a . |
| 3. ——— | C. 22. C. 1. Q. 1 ^a . |
| 4. ——— | C. 102. C. 1. Q. 1 ^a . |
| 5. ——— | C. 1. C. 1. Q. 2. ^a |
| 6. ——— | C. 10. D. 1. de Confecr. |
| 7. ——— | C. 103. C. 1. Q. 1 ^a . |
| 8. ——— | C. 1. C. 2. Q. 4 ^a . |
| 9. ——— | C. 25. D. 3. de Confecr. |

Anno 589. Concilio Toletano III.

- | | |
|-------------|-----------------------------------|
| Can. 4. ——— | C. 73. C. 12. Q. 2 ^a . |
| 6. ——— | C. 63. C. 12. Q. 2 ^a . |
| 7. ——— | C. 11. D. 44. |
| 10. ——— | C. 16. C. 32. Q. 2 ^a . |
| 14. ——— | C. 14. D. 54. |
| 19. ——— | C. 2. C. 10. Q. 1 ^a . |
| 20. ——— | C. 6. C. 10. Q. 3 ^a . |
| 21. ——— | C. 69. C. 12. Q. 2 ^a . |
| 22. ——— | C. 28. C. 13. Q. 2 ^a . |
| 23. ——— | C. 2. D. 3. de Confecr. |

Anno 599. Epistola de Gregorio Magno a El Rei Reca-

- | | |
|-------|--|
| redo. | $\left\{ \begin{array}{l} C. 11. C. 14. Q. 5^{\text{a}}. \\ C. 48. C. 7. Q. 1^{\text{a}}. \end{array} \right.$ |
|-------|--|

Anno 603. Epistola de Gregorio Magn. a Joaõ Defensor, partindo para Hespanha.

- | |
|-------------------------------------|
| Can. 7. C. 2°. Q. 1 ^a . |
| Can. 38. C. 11. Q. 1 ^a . |
| Can. 3. C. 16. Q. 6 ^a . |
| Cap. 2. ¶ de Testib. |

Anno 633. Concilio Toletano IV.

- | | |
|-------------|-----------------------|
| Can. 6. ——— | C. 85. D. 4. de Conf. |
|-------------|-----------------------|

Can. 13:

- Can. 13. — C. 54. D. 1. de Conf.
 19. — C. 5. D. 51.
 20. — C. 7. D. 77.
 24. — C. 1. C. 12. Q. 2^a.
 25. — C. 1. D. 38.
 26. — C. 2. D. 38.
 27. — C. 3. D. 38.
 29. — C. 5. C. 26. Q. 5^a.
 31. — C. 29. C. 23. Q. 8^a.
 33. — { C. 6. C. 10. Q. 1^a.
 { C. 6. C. 16. Q. 1^a.
 34. — C. 4. C. 16. Q. 3^a.
 35. — { C. 3. C. 16. Q. 3^a.
 { C. 2. C. 16. Q. 5^a.
 36. — C. 11. C. 10. Q. 1^a.
 38. — C. 30. C. 16. Q. 7^a.
 Can. 39. — C. 20. D. 93.
 40. — C. 3. D. 25.
 43. — C. 30. D. 81.
 45. — C. 5. C. 23. Q. 8^a.
 50. — C. 1. C. 19. Q. 1^a.
 51. — C. 1. C. 18. Q. 2^a.
 57. — C. 5. D. 45., e C. 7. C. 27. Q. 1^a.
 59. — C. 94. D. 4. de Consecr.
 60. — C. 11. C. 28. Q. 1^a.
 61. — C. 7. C. 1. Q. 4^a.
 62. — C. 12. C. 28. Q. 1^a.
 63. — C. 10. C. 28. Q. 1^a.
 64. — C. 24. C. 2. Q. 7^a.
 65. — C. 31. C. 17. Q. 4^a.
 66., e 70. — C. 65., e 66. C. 12. Q. 2^a. Cap. 3. $\ddot{\wedge}$ de Reb. Eccles.
 67. — C. 39. C. 12. Q. 2^a. Cap. 4. $\ddot{\wedge}$ de Reb. Eccles.
 68. — C. 58. C. 12. Q. 2^a.
 71. — C. 61. C. 12. Q. 2^a.
 72. — C. 8. D. 87.

Can. 73. — C. 5. D. 54.

Anno 638. Concilio Toletano VI.

- Can. 5. — C. 72. C. 12. Q. 2^a.
 6. — C. 2. C. 20. Q. 3^a.
 8. — C. 19. C. 33. Q. 2^a.
 9. — C. 64. C. 12. Q. 2^a.
 11. — C. 9. C. 3. Q. 9^a.

Anno 646. Concilio Toletano VII.

- Can. 2. — C. 16. C. 7. Q. 1^a.
 4. — C. 8. C. 10. Q. 3^a.

Anno 653. Concilio Toletano VIII.

- Can. 2. — { C. 1. D. 13.
 { C. 1. C. 22. Q. 1^a.
 { C. 1. 9. 14. 15. C. 22. Q. 4^a.
 Can. 3. — C. 7. C. 1. 3^a.

Anno 656. Concilio Toletano X.

- Can. 3. — C. 6. D. 89.
 4. — C. 16. C. 20. Q. 1^a.
 5. — C. 36. C. 27. Q. 1^a.
 6. — C. 1. C. 20. Q. 2^a.

Anno 675. Concilio Toletano XI.

- Can. 1. — C. 3. C. 5. Q. 4^a.
 3. — C. 13. D. 12.
 6. — C. 30. C. 23. Q. 8^a.
 8. — C. 101. C. 1. Q. 1^a.
 10. — C. 6. D. 23.
 14. — C. 15. C. 7. Q. 1^a.

Anno 675. Concilio Bracharense III.

- Can. 4. — C. 9. D. 23.

7. —— C. 8. D. 45.
9. —— C. 2. C. 12. Q. 4^a.

Anno 666. Concilio Emerit.

- Can. 16. —— C. 2. C. 10. Q. 3^a.

Anno 681. Concilio Toletano XII.

- Can. 5. —— C. 11. D. 2. de Conf.
6. —— C. 25. D. 63.
8. —— C. 21. C. 32. Q. 5^a.
9. —— C. 17. D. 54.
10. —— C. 35. C. 17. Q. 4^a.

Anno 683. Concilio Toletano XIII.

- Can. 7. —— C. 13. C. 26. Q. 5^a.

Anno 693. Concilio Toletano XVI.

- Can. 5. —— C. 3. C. 10. Q. 3^a.
7. —— C. 17. D. 18.

Anno 1198. Epistola de Innocencio III. ao Abbade F.,
e B. Monges d'Alcobaça.

— Cap. 22. ☰ de Verb. significat.

Anno 1198. Epistola de Innocencio III. ao Bispo de Lu-
go, Abbade de Melon, e Pedro Arcediago de Af-
torga: — Cap. 8. ☰ de Relig. Domib.

Anno 1199. Epistola de Innocencio III. aos Bispos de
Lisboa, e Coimbra — Cap. 7. ☰ qui Clerici vel
vovent.

Anno 1201. Epistola de Innocencio III. ao Bispo de
Coimbra. — Cap. 14. ☰ de Privileg. , et excess.
Privil.

Anno 1201. Epistola de Innocencio III. ao Bispo de Ca-
mora,

DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 25
mora , e Salamanca. — Cap. 18. ✕ de Censib. ,
et exact.

- Anno 1203. Epistola de Innocencio III. ao Arcebispº de Compostella. — Cap. 2. ✕ de Postulando.
- Anno 1206. Epistola de Innocencio III. ao Arcebispº de Braga. — Cap. 4. ✕ de Celebrat. Mislar.
- Anno 1206. Epistola de Innocencio III. ao Arcebispº de Braga. — Cap. 36. ✕ de Sent. Excom.
- Anno 1206. Epistola de Innocencio III. ao Arcebispº de Compostella — C. 22. ✕ de Cens. et exact.
- Anno 1207. Epistola de Innocencio III. ao Arcebispº de Compostella. — C. 4. ✕ de Conf. Eccl.
- Anno 1210. Epistola de Innocencio III. ao Prior da Costa de Guimaraens , e S. Donato. — C. 12. ✕ de Praefcriptionib.
- Anno 1210. Epistola de Innocencio III. ao Arcebispº de Compostella. — C. 2. ✕ de Postulando.
- Anno 1213. Epistola de Innocencio III. ao Arcebispº de Braga. — C. 2. ✕ de Observat. Jejunior.
- Anno 1213. Epistola de Innocencio III. aos Bispos de Coimbra , e mais de Portugal. — C. 17. ✕ de verbor. significat.
- Anno 1220. Epistola de Honorio III. ao Bispo de Orense, e Lamego , e Abbade de Pombeiro. Diocese de Braga. — Cap. 2. de Probat. in 5.º , e Cap. 13. ✕ de Probation.

- Anno 1220. Epistola de Honorio III. ao Bispo da Guarda — Cap. un. de Procurator. in 5.^a, e Cap. 8. ~~ix~~ de Procurator.
- Anno 1220. Epistola de Honorio III. ao Arcebispo, e Cabido de Braga. — C. 1. de in integr. restituit in 5.^a, e Cap. 7. ~~x~~ eod.
- Anno Epistola de Honorio III. ao Arcebispo de Toledo — Cap. 3. de Dilationib. in 5.^a
- Anno Epistola de Honorio III. ao Deaõ, e Cabido de Compostella — Cap. 3. de vit., et honestat. Cler. in 5.^a
- Anno Epistola de Honorio III. ao Deaõ, e Cabido de Compostella — Cap. 2. de Decim. in 5.^a
- Anno Epistola de Honorio III. aos Bispos d'Astorga, e Tuy — Cap. 5. de Censib. in 5.^a
- Anno 1235. Epistola de Gregorio IX. ao Arcebispo de Braga D. Silvestre — C. 18. ~~x~~ de Excess. Praeflat.
- Anno 1235. Epistola de Gregorio IX. ao Bispo d' Astorga { Cap. 9., e 10. ~~x~~ de Consecrat. Eccles. Cap. 9. ~~x~~ de Immunit. Eccles.
- Anno 1235. Epistola de Gregorio IX. aos Arcebispos de Toledo, e Compostella. — Cap. 10. de Immunit. Eccl.
- Anno 1236. Epistola de Gregorio IX. ao Bispo de Astorga. — Cap. 55. ~~x~~ de Sent. Excom.
- Anno 1236. Epistola de Gregorio IX. ao Bispo de Astorga, e Lugo. — Cap. 18. ~~x~~ de Judaeis.
- Anno

Anno 1245. Julho 25.—Epistola de Innocencio IV. aos Barões e Condes do Reyno de Portugal. — Cap. 2. de Suppl. neglig. Præl. in 6.^o

A D V E R T E N C I A.

TENDO mediado mais de hum anno entre a remessa desta Memoria, e a sua approvaçao, occorrerao novas especies sobre o mesmo assumpto ao seu Author, que naõ podendo já refundillas na mesma, as offerece nestes Additamentos, com remissaõ aos lugares a que parecem pertencer.

A D D I T A M E N T O S.

À INTRODUÇÃO

Pag. 5. nota 1.

OS lugares mais notaveis da nossa Ordenaçao actual, em que se achaõ restrictas, e modificadas as Decisoes de Direito Canonico pela legislaçao Portugueza, se achaõ referidos na Edigaõ de Lisboa de 1772. dos Principios de Direito Publico Ecclesiastico. (1) Pelas fontes proximas, e remotas das mesmas Ordenaçoes se conhece facilmente a origem das mesmas modificaçoes, e a Epoca de que dataõ.

(1) Not. ao Cap. 8. pag. 132.

A' PARTE PRIMEIRA

Pag. 6.

Ainda de tempos mais remotos se encontra menção das Decisões Canónicas nas nossas Províncias, por ocasião da Dotação das Igrejas, e Mosteiros. Entre outros Documentos he notável a Escriptura de Dote do Mosteiro de S. Pedro de Cete pelos seus Fundadores Muzara, e Zamora, em data de 6. das Kal. de Abril da Era 920. Nella se lê o seguinte: *Damus ipsa villa, ubi ipsa ecclesia fundamus, in omnique circuitu suos dextruos sicut Kanonica sententia docet, duodecim passales pro corpora tumulandum, et septuaginta et duos ad tolerandum fratrum adque indigentium five pro luminaria altiorum vestrorum et eleemosinas pauperum, sicut lex et canonica sententia docet: et ibi notuimus ut nec vindendi nec donandi neque ad rex neque ad comnide neque ad episcopo neque ad numlo omne immittendi &c.* (1) Em muitos outros Documentos da mesma natureza se especificaõ os 84. *passales*: de que ainda se conserva hoje a lembrança na palavra *Passaes*, com que exprimimos o Patrimônio original das Igrejas, e Mosteiros. Dos *Dextros*, Adros, ou Cemeterios, se faz menção no Can. 12. do Concilio de Coyança da Er. 1088. Ann. 1050.

A' Pag. 7.

Em outro Documento datado dos 3. das Kal. de Outubro da Era 1126. se lê o seguinte: *Secundum sancti Canonis et libri judicialis decretum.* (2)

(1) Cartorio do Collegio da Graça de Coimbra, Pergam.
do Mosteiro de Cete.

(2) Cartorio do Mosteiro de Paço de Souza Gav. 1. Maço 1.
de Doç. n. 2.

A' Pag. 9.

Por este mesmo Documento proximamente referido, se mostra a authoridade dos Padroeiros ácerca dos bens dos Mosteiros, e Igrejas; como tambem por outro data-do do mez de Abril da Era 1256. (1)

A' Pag. 10.

Ao mesmo Reinado do Senhor D. Sancho II. pertence a Sentença em data de 1. de Março da Era 1281., proferida por D. João Arcebispo de Compostella, sobre a repartição das rendas da Igreja da Guarda entre o Bispo, e Cabido. (2) Do processo que anda junto á mesma Sentença, ainda que já truncado, se vê, que sobre a pertença do Bispo, para ficar com as duas partes livres de todo o encargo, e sobre a oposição do Cabido á mesma pertença, se allegaráo de huma e outra parte diversos textos da Colleção de Graciano.

A' PARTE SEGUNDA

Pag. 14.

He celebre a Lei do Senhor D. Sancho I. sobre as immunidades concedidas ao Clero da Diocese do Porto, e geralmente ao de todo o Reino, a qual sem data se acha lançada authenticamente no livro da demanda do Bispo do Porto D. Pedro. (3)

A's extorsoens dos Padroeiros nas Igrejas, e Mostei-

(1) Cartorio da Fazenda da Universidade.

(2) Cartorio do Cabido da Guarda Tit. das Sentenças maç. 1. n. 1.

(3) Cartorio da Câmara do Porto folh. 44.

ros , de que se diziaõ *naturaes e herdeiros* , occorrêraõ sempre os nossos Soberanos com repetidas providencias dadas em Cortes , e fóra dellas , sem que estas nunca bastassem a impedir o abuso. (1) No Reinado porém do Senhor D. Affonso IV. dirigiraõ as suas queixas a este mesmo respeito a Clericia , Monges , e Religiosas do Arcebispado de Braga , e Bispado do Porto ao Pontifice Clemente VI. ; que sobre o mesmo assumpto rescreveo ao Arcebispo de Braga em data de 8. das Kal. de Julho do anno de 1344. , segundo do seu Pontificado. O Arcebispo de Braga D. Lourenço deu á execuçãõ este rescripto em Sentença de 14. de Outubro da Era 1412. Desta consta terem appellado os Fidalgos Padroeiros por seu Procurador ; (2) porém desde este tempo naõ se acha mais noticia de se conservarem aquelles extraordinarios direitos.

A Pag. 15.

Ao Sr. D. Affonso IV. a requerimento feito nas Cortes de Evora da Era de 1363. se deve attribuir a Providencia sobre a redintegraçãõ das Igrejas , e Mosteiros , ácerca dos bens indevidamente alienados. (3) Com effeito de hum Instrumento datado de Guimaraens a 23. de Nov. da Era 1363. (4) consta , que Pedro Dossem , e Vasco Pires , *Executores da Ordinhaçom que noſſo Sr. El Rey mandou fa-*

(1) Lei de 18. de Dezemb. Era 1311. Lei de 11. de Novembro Er. 1319: C. R. 30. Agosto Er. 1349: L. 16. Junho Er. 1355: Cort. de Evora da Er. 1363: L. 20. de Julho Er. 1368: Concord. do Senhor D. Pedro I. Art. 25. &c.

(2) Cartorio do Mosteiro de Paço de Souza Gav. 2. Maço 1; de Bull. n. 3. contém o theor da mesma Appellaçãõ , Sentença , e Rescripto.

(3) Della se passou Carta ao Mosteiro de Pendorada em data de 22 de Abril da Era de 1366. (Cartorio do mesmo Mosteiro Armar. de Privileg.)

(4) Cartorio do Mosteiro d'Arnoya Gav. 3. n. 42.

zer , requeréraõ ao Abbae do Mosteiro de Arnoya , que elle dicesse e demandasse todos los heridentos e pos-
sessoens e prestamentos que fassim dadas e imprazadas em danno e em perda do dicio moesteyro &c. Dos mes-
mos Juizes , (que se dizem Executores da Ordinacão
que nosso Senhor ElRey fiz per razem das Egrejas e Moesteyros do seu senhorio ,) nos resta huma Sentença
datada da Cidade do Porto a 6. de Novembro da Era
1365. , (1) pela qual se mandou restituir ao Mosteiro
de Villa Cova certas propriedades. Por outra Sentença
datada da mesma Cidade a 12. de Novembro , (2) se
mandou restituir ao Mosteiro de Rio-tinto hum Cazal
que Joaõ Rodrigues lhe tinha tomado pelas suas *come-
duras*. Semelhante providencia deu o Senhor D. Joaõ I.
em Carta Regia de 21. de Junho do Anno de 1426. (3)
anullando todos os contratos , Escripturas , Arrendamen-
tos , e Emprazamentos de bens do Mosteiro de Alcoba-
ça , feitos no tempo dos Abbades D. Joaõ , e D. Fer-
nando. Outra Providencia nos resta do mesmo Soberano
sobre o mesmo assunto do anno de 1432. , e do
Senhor D. Duarte de 13. de Fevereiro do Anno 1434 ,
(4) ambas a favor do Mosteiro de Masseiradaõ.

A Pag. 16.

A' tolerancia dos Judeos , e Mouros diz tambem
respeito o Tit. 51. do Liv. IV. no mesmo Codigo Affonsi-
no , declarado depois pelo mesmo Senhor Rei na Lei de
15. de Dezembrio do Anno 1457. (5)

(1) Cartor. do Mosteiro de S. Bento de Ave Maria do Porto.
Pergam. n. 175.

(2) No mesmo Cart. Perg. n. 245.

(3) Cartor. do Mosteiro de Alcobaça. Liv. 3. dos Dourad. f.
85. vers.

(4) Cartor. do Mosteiro de Masseiradaõ.

(5) Biblioth. Mscr. do Mosteiro de Alcobaça Codice n. 323.
do Liv. II. Aft. fol. 176. vers. No

No Tit. 72., e 80. do Liv. III. no mesmo Código ; sobre as appellaçoens das interlocutorias , e actos extrajudiciaes , cujs decisões se achaõ tambem nos outros Códigos , se recebão em grande parte o Direito Canônico ao mesmo respeito.

Das Extravagantes , que medeáraõ entre a publicação do Código Affonsino , e Manoelino , merecem particular mençãõ a Carta Reg. de 18. de Outubro do Anno 1451. , (1) que manda cumprir a Sentença do Bispo da Guarda de 6. do mesmo mez , como executor da Bulla de Pio II. de 3. d'is Kal. de Maio , tambem do mesmo anno , sobre os delictos dos Minoristas , de que se fermou o §. 14. , e 15. da Ordenação Manoelina L. II. Tit. 1. : O Alvará de 27. de Outubro de 1479. (2) sobre os Monges fugitivos do Mosteiro de Alcobaça.

Da Ordenação do Senhor D. Manoel nos podemos tambem lembrar do §. 8. , e 9. do Tit. 8. no Liv. II. , derivados da sua Lei de 27. de Novembro de 1499. , (3) que permitio geralmente aos Clerigos a compra dos bens de raiz.

Na mesma Ordenação , diz respeito tambem ao emprestimo , e venda dos moveis preciosos das Igrejas , o §. 27. do Tit. 44. no Liv. I.

A Pag. 17.

Das Extravagantes do Senhor D. Sebastião merece ; a respeito do nosso assumpo , particular lembrança a de 12. de Setembro de 1564. , (4) sobre a recepção do Concilio de Trento.

(1) Carta. da Camara. do Porto. Pergam. Volant. n. ccclxj.

(2) Carta. do Mosteiro de Alcobaça. Liv. 1. Dourad. f. 10. versf.

(3) Biblioth. Mscr. do Mosteiro de Alcobaça Codice n. 323. do Liv. II. Aff. fol. 196. versf.

(4) Collec. 1. á Ord. Philipp. Liv. II. Tit. 1. n. 1.

A Pag.

Aº Pag. 18.

A's Extravagantes que se seguiraõ á publicaçao do Código Filippino, podemos ainda accrescentar as feguentes, por tambem dizerem respeito á melhor observancia, e execuçao dos Canones.

Os Decretos de 3. d^o Agosto de 1691, e 1. de Setembro de 1692. (1) prohibindo aos Religiosos o andar em por fóra do Mosteiro sem companheiro. As Cartas Regias de 25. de Maio de 1653., de 12. de Setembro de 1663. e 28. de Abril de 1664. (2) iobre a observancia da Claustração das Religiosas, e impedindo a sua divagaçao com o pretexto de mudança de ares, Caldas, e banhos. Os Alvarás de 13. de Janeiro de 1603. de 30. de Abril de 1653. de 18. de Agosto de 1655., e 3. de Novembro de 1671. (3) com o Avizo de 3. de Março de 1725., (4) sobre a familiaridade suspeita com Religiosas. O Alvará de 16. de Agosto de 1608. (4) sobre a liberdade das Eleições dos Regulares. O outro Alvará de 20. de Junho de 1608. (5) sobre o governo, e direcção das Procissões; a cujo respeito, e a proscrever dellas algumas indecenças, e profanidades pertencem as Cartas Regias de 21. de Março de 1487., (6) e 30. de Maio de 1560. (7) Os Decretos de 15. de Janeiro de 1657., e 8. de Junho de 1667. (8) com a Carta Regia de 18. de Janeiro do

(1) Collecç. 2. ao Liv. V. Tit. 31. n. 1., e 2.

(2) Cartor. do Mosteir. de Alcobaça Cart. n. 55. 133. 40.

(3) Collecç. 1. a Ord. Filipp. Liv. V. Tit. 15. n. 1. 2. 3. 4.

(4) Ibid. Collecç. 2. n. 1.

(5) Ibid. Collecç. 1. ao Liv. I. Tit. 58. n. 8.

(6) Ibid. Collecç. 1. ao Liv. I. Tit. 66. n. 11.

(7) Liv. das Vereaç. da Camar. do Porto do Anno de 1486. fol. 57. vers.

(8) Liv. II. das Propr. Provif. da Camar. do Porto. fol. 187.

mesmo anno , (9) acautelando as irreverencias dos Templos : A outra Carta Regia de 7. de Fevereiro de 1645. (10) dirigida ao D. Abbade Geral de Alcobaça , sobre a nova Confraria da mulber adultera do Evangelho , que se instituirá no Mosteiro de Odivellas.

(9) Collecç. 2. á Ord. Filipp. Liv. V. Tit. 5. n. 1. 3.

(10) Ibid. Collecç. 2. ao Liv. V. Tit. 139. n. 1.

(11) Cartor. do Mosteiro de Alcobaça Carr. n. 24.

M E M O R I A (*)

Sobre a fórmula dos Juizos nos primeiros Séculos da Monarquia Portugueza.

POR JOZE' VERRISSIMO ALVARES DA SILVA.

Non ergo a Praetoris editio ut plerique nunc, nec a XII. tabulis, ut superiores, sed penitus ex intima Philosophia hanc riendam Juris disciplinam putas.

Cicero de Leg. L. I. n. 17.

P R O E M I O.

Dificuldade do Probléma.

C A P. I.

Fixa-se o estado da questão, e bosquejo do modo de processar na Europa antes, e no tempo da primeira idade da Monarquia.

- §. I. Que coisa seja fórmula de Juizo.
- §. II. Partes do Juizo.
- §. III. Modo de processar na idade media.
- §. IV. Porque se introduzio nos Juizos nova fórmula.

C A P. II.

Das citaçõens nos primeiros tempos.

- §. V. Citação pelo signal do Juiz, e o que era.

(*) Premiada na Sessão Pública de Maio de 1794.

- §. VI. Citação pignoraticia.
- §. VII. Origem dos tres dias da Corte.
- §. VIII. Quando o R. não vinha á citação.
- §. IX. Como o Mordomo tomava as causas ás partes para as pleitear.
- §. X. Procuradores de Direito Romano.
- §. XI. Que fôro se seguia.

C A P. III.

Das Acçoens.

- §. XII. Classes das acçoens.
- §. XIII. Acção directa , e indirecta.
- §. XIV. Acção com rancura , e sem rancura.
- §. XV. Seus particulares effeitos.

C A P. IV.

Das provas.

- §. XVI. Provas por testemunhas , e por escripturas.
- §. XVII. O depoimento era publico.
- §. XVIII. Qualidade das testemunhas.
- §. XIX. Modo como depunhaõ.
- §. XX. Que pessoas não podiaõ ser testemunhas.
- §. XXI. , e XXII. Escripturas , quando eraõ requeridas.
- §. XXIII. Por quem eraõ feitas.
- §. XXIV. Methodo para se não falsificarem.

C A P. V.

Da conclusão , e sentença do processo.

- §. XXV. Conclusão quando começou.
- §. XXVI. Modo de proferir a sentença.
- §. XXVII. Direito em que se fundava.
- §. XXVIII. Embargos quando começáraõ.

CAP.

C A P. VI.

Das segundas Instancias.

- §. XXIX. Appellaçoens desconhecidas nos primeiros tempos.
- §. XXX. Querimas antigas, o que eraõ.
- §. XXXI. Appellaçoens quando começáraõ.
- §. XXXII. Aggravos ordinarios.
- §. XXXIII. Aggravos por instrumento, petiçaõ &c.
- §. XXXIV. Sua origem.
- §. XXXV. Limitaçaõ pelas Leis novas.
- §. XXXVI. Semelhança com as appellaçoens.
- §. XXXVII. Extençaõ que lhes deu o uso do Fôro.
- §. XXXVIII. Duvidas sobre quando he caso de appellaçãõ, ou aggravo.
- §. XXXIX. Revistas dos primeiros tempos.
- §. XL. Revistas nos Seculos XIV., XV., XVI. &c.

C A P. VII.

Das execuçoens das sentenças.

- §. XLI. Execuçoens antigas como se faziaõ.
- §. XLII. Tempo, que mediava entre a sentença, e a execuçaõ.

C A P. VIII.

Remedios que fôraõ buscados para reparar os males, que no Fôro produzio a Jurisprudencia Romana.

- §. XLIII. Extincçaõ de Advogados, e Procuradores.
- §. XLIV. Renovaçaõ do antigo modo de processar.
- §. XLV. Abreviaçaõ dos termos do processo.
- §. XLVI. Synopse das Ordens Judiciarias, que tem havido.
- §. XLVII. Conclusaõ, e Anacefaleose desta Memoria.
PRO-

P R O E M I O.

OBSERVAR as diversas vicissitudes, que a Legislação antiga de hum Paiz tem tido em cada huma das suas partes, examinar a origem dos usos de idades remotas para por elles conhecer os costumes presentes, e outros, que já acabáraõ; he materia naõ só de grande trabalho, mas tambem cheia de muitas dificuldades. Tal he o Problema dado pela Academia Real das Sciencias de Lisboa: *Qual foi a fórmula dos Juizos nos primeiros tres séculos da Monarquia, e por quaes mudanças chegou á sua fórmula actual.* Tendo escrito tanto os nossos Juristas Portuguezes, nesta parte com razão se pôde dizer: *Coelum undique, et undique pontus.* Errar pois em caminho naõ trilhado merecerá mais facil perdaõ.

C A P I T U L O I.

Fixa-se o estado da questão, e bosquejo do modo de processar na Europa, antes, e no tempo da primeira idade da Monarquia.

§. I.

Que coisa seja fórmula de Juizo.

Para procedermos com ordem, he preciso explicar primeiro as idéas, que se comprehendem debaixo destas palavras: *fórmula dos Juizos.* Por fórmula entende-se a disposição de alguma coisa; e por Juizo entende-se: a disputa das partes diante do Magistrado, que ha de decidir

cidir o pleito. Logo o Problêma dado requer hum exame de todas as diversas partes , de que se compoem a disputa forense , e a sua historia específica dos modos como passáraõ á actual fórmia.

§. II.

Partes do Juizo.

As diferenças , que os homens tem entre si finaizaõ na Sociedade pelo juizo de hum terceiro , que a Força Publica reveste do seu poder: mas antes que haja sentença , he preciso , que as Partes expliquem as suas pertençoens. Pelo que tres coisas são essenciaes ao Juizo : compariçaõ do Auctor , e Réo : altercaçaõ , e exposiçaõ das suas razoens , e depois sentença. Todas as partes do Juizo se podem reduzir a estes tres pontos. Para huma parte vir a Juizo he preciso , que ella seja primeiro chamada ; este chamamento , ou citaçaõ , pôde ser feito pelo A. , ou por officiaes publicos ; com mandado do Magistrado , ou sem elle. O Réo citado pôde vir , ou ser revel , e naõ vir : tudo isto pertence ao primeiro ponto ; que he a compariçaõ. Ao segundo que he a altercaçaõ , pertence o libello , ou petiçaõ ; a contrariedade , a réplica , e tréplica ; as provas , ou por escriptura , ou por testemunhas , os depoimentos , as contraditas , as razoens a final. Ao terceiro , que he a sentença , pertencem os embargos , os aggravos , as appellacoens , as revistas , as execuçoens . &c. Daquí se vê a vastidaõ do Problêma dado , cuja materia he a do terceiro Livro das nossas Ordenaçoens , e do segundo das Decretaes. Os usos diversos , que houve na primeira idade , os differentes principios de Direito , qne entaõ fôraõ adaptados ; os poucos monumentos que restão daquelle tempo ; o Latim barbaro , em que nos fôraõ transmitidos , lançaõ na questao naõ pequenas dificuldades. Tendo diante as re-

gras

gras da Crítica, nós examinaremos os documentos coevos; os lugares paralellos; a situaçāo da Sociedade d'quellest tempos; a origem dos seus direitos; o resultado he, o que vamos a escrever.

§. III.

Modo de Proceſſar da idade media.

Os Póvos barbaros assim como tem menos preciosos, que os Póvos polidos, e por consequencia menos commodos, assim tambem a sua Legislaçāo he mais pequena, e desembaraçada. Elles desconhecem os grossos volumes de Leis, que fazem tantas, e taõ diversas classes de bens; tantas, e taõ diversas distinçōens de pessoas. A sua ordem judiciaria correspondendo ao pequeno numero de Leis, he simples, e abreviada; por toda a parte se mostra a maõ próvida do Omnipotente. Os Póvos Germanicos, antes que se estabelecessem nas terras dos Romanos, até desconheciaõ o uso da escrita. Ulfilas no Sec. IV. foi o primeiro que excogitou carateres proprios para os Godos. Elles se governavaõ do mesmo modo, que todos os Póvos naõ civilizados, por seus costumes; de muitos dos quaes Cesar, e Tacito nos conserváraõ memoria. A pezar de tanta extençāo de tempos, e de tantas mudanças, que a legislaçāo tem tido; nós conservamos muitas Leis, que nesses usos tiveraõ principio. Entaõ quando estes Póvos tiveraõ conhecimento das letras, e fôraõ adquirindo alguma polidez, elles começáraõ a pôr em escrito o seu Direito. Os Francos fôraõ os primeiros, que publicáraõ a Lei Salica, e a Lei Ripuaria. (*) Seguiráõ-se os Wifegodos na Espanha,

(*) Lindenbrog. p. 399. Balus. T. I. p. 989.

nha,

nha , e os Ostrogodos na Italia , os quaes pelo meio do Seculo V. formáraõ os seus Codigos. Daquelles diz Isidoro ; que antes desta Epoca todo o seu direito era costumeiro : *antea tantum moribus , et consuetudine teneri.* Estes cõrpos de Direito eraõ huma mistura das Leis Romanas , com os costumes patrios ; o que muito principalmente se deixa vêr no Breviaio de Aniano , que foi composto por mandado de Alarico , tirado dos Codigos Gregoriano , Hermogeniano , e Theodosiano , das Sentengas de Paulo , e das Inst. de Caio. Porém este grão de cultura , que começáraõ a ter os Póvos barbaros , em lugar de hir ein augmento , retrocedeo. (1) A ignorancia foi taõ grande , que muitos Reis , Bispos , e Grandes naõ sabiaõ escrever.

As consequencias da ignorancia geral , fôraõ tambem guerras geraes ; e destas a peste , a fôme , a destruição da especie humana , a escravidão da maior parte , a falta de força communia , a anarchia dos Grandes , as guerras intestinas. Nesta situaçao da sociedade cada Senhor de herdade Solar , Quintaã , Castello , Honra , ou Couto &c. tinha nos seus homens o poder legislativo , o executivo , e o judiciario ; e apenas para defensa , e utilidade communia , elles tinhaõ huma sombra de sujeição ao Chéfe do Estado. Em algumas partes os Grandes chegáraõ a pôr aos seus homens pena de morte , e de confiscação de bens se appellassem ao Rei. (2) Como os Juizos naõ eraõ escritos , as audiencias se faziaõ nos adros ; por esta mesma razão as testemunhas depunhaõ na presença de todos. (*) A barbaridade era entaõ muita , e os homens daquelle tempo eraõ , na falta de evidencia , incapazes de seguir em nas disputas das partes diferentes grãos de probabilidade ; daquí pois nascceu decidirem-se os pleitos pelos combates judicia-

(1) Neveau *Traité Diplomatique.*

(2) Encyclop. Art. *Parlament.* T. XII.

(*) Beaumanoir C. XXXIII.

rios , pelas fortes , e pelos Juizos de Deos. &c. No Seculo XI. , quando começou a nossa Monarquia , a Europa estava cheia desta Jurisprudencia. Os mesmos Ecclesiasticos tinhao muito em uso taes decisoes. Affonso VI. Rei de Castella para determinar , qual Lyturgia devia prevalecer , se a Musarabica , se a Romana , deixou a decisao ao duello. (*)

Com tudo , o modo como erao dadas as sentenças daquelle tempo , punha huma barreira ao despotismo Judicial ; bem , que se perdeo nos tempos de maiores luzes. Ellas naõ erao proferidas por hum só , mas por muitos , a que chamavao Conselho , e quando se naõ sabia o direito que competia á accaõ , erao tambem consultados os bons homens , que estavao presentes ; a que chaimavao *judicium per turbam*. (3)

§. IV.

Porque nos Juizos se introduzio nova forma.

O renascimento do Direito Romano no Seculo XII. , a introducção do Direito Canonico novo ; a grande autoridade , que os seus Doutores começarao a ter nas Côrtes ; os interesses politicos , que os Chéfes das Sociedades tinhao em fazer huma nova ordem de pessoas , que fendo mais illuminada , segurasse , e formasse os direitos do Summo Imperio ; a razão mesmo , que se entrava a polir , e que via nas Leis Romanas huma sabedoria acima de costumes , e direitos supersticiosos ; as appellações introduzidas para as Côrtes dos Príncipes , que para mais se facilitarem fôrao por muitos tempos deambulatorias : (*) tudo deu varias mudanças á Juris-

(*) V. Filangieri C. 11. L. III. *Delle legi Criminali*.

(3) V. Du Cange verb. *Turba*.

(*) Blakstone *Com. on the Laws of Englands*. vol. III.

prudencia , e com ella á fórmā dos Juizos , para observar as quaes começemos pelas Citaçōens , primeira parte do Juizo.

C A P I T U L O II.

Das Citaçōens nos primeiros tempos.

§. V.

Citaçāo pelo signal do Juiz , e o que era.

O modo como se faziaõ as Citaçōens na primeira idade da Monarquia o declaraõ os Foraes daquelle tempo ; posto que em hum latim barbaro , e envolvido en usos ha muitos tempos desconhecidos. O Foral de Soure , dado pelo Conde Henrique , fallando como o Réo deve ser chamado a Juizo diz : (*) *Saion non eat domum alicujus sigillare , sed si aliquis fecerit ali-quod illicitum veniat in Consilium , et judicetur recte , et si noluerit gratis recipere judicium , recipiat invitus.* O saiaõ naõ vá pôr o signal de citaçāo em casa de algum , porém se elle tiver feito alguma coisa illi-cita , venha ao Conselho para ser julgado direitamente ; mas se naõ quizer vir de vontade , venha constra-nido. O Foral de Castello-Branco diz assim : *Qui non fuerit ad signal de Judice , et pinos facudirit ad saion peçet i Sold.* O que naõ for ao signal do Juiz , e tirar os penhores ao saião pague hum Soldo. O Foral de Pombal tem a mesma clausula , que o de Soure , que referimos ; e accrescenta : *Signal de Alcaide , aut Judicis cum testimonio teneatur. Domus alicujus non sigilletur nisi ante vocetur ad directum.* O signal do

(*) Para evitar repetiçōens , no fim desta Memoria vaõ as eras dos Foraes que citamos.

Alcaide , ou do Juiz seja dado diante de testemunhas . Em resumida es-
ta caja já pelo signal , sem que o domo se-
ja primeiro chamado para estar a direito .

Que signal era este que se punha ás portas ? Que
chamamento do Réo primeiramente lhe devia preceder ?
Que constrangimento te devia fazer ao mesmo Réo , se
elle naõ queria hir a Juizo de vontade ? São pontos , que
merecem exame .

Gravissimos Authores (*) pensão , que a palavra
sigillare , que se encontra no Codigo dos Wis. L. II.
tit. I. §. 18. tratando das Citaçoens , vem a dizer o mes-
mo , que Carta , ou Alvara . A clausula he : *Judex cum
ab aliquo fuerit interpellatus , adversarium querelant-
tis admotione unius epistolae , vel sigilli ad judicium
venire compellit sub ea videlicet ratione , ut coram in-
genuis personis , is qui a Judice missus existiterit , ei
qui ad causam dicendam compellitur offerat epistolam
vel sigillum.* O Juiz , tanto que for requrido pelo Au-
thor , obrigue o Réo a vir a Juizo por carta , ou sig-
nal ; porém a pessoa , que o Juiz mandar , será obriga-
da apresentar o Alvará , ou signal da Citação ao Réo
diante de pessoas ingenuas . Se a nossa palavra *sigillare* ,
como no mesmo ponto de Direito se explicaõ os Foraes ,
e em outras partes *Signal do Juiz* , he deduzida nesta
parte de *sigilli* que usa o Codigo dos Wis. , entaõ ella
naõ significa allí carta , mas sim raimo , ou palha , rito
frequente , com que os Póvos , que vieraõ do Septentri-
ão , faziaõ as Citaçoens . Os lugares paralelos dos mes-
mos Foraes provaõ isto . Fallindo deste signal do Juiz
diz o Foral de Castello-Branco : *Et qui Crebaverit sig-
nal cum sua muliere peçet unum sold. a Judice* O que
com sua mulher quebrar o signal pagará ao Juiz um
Soldo . (4) Este signal he o que em huma Lei de D.

(*) Lindembr. Glos. , e Du Fresne Glos.

(4) Ord. Aff. L. III. T. 82. §. 1.

Affonso II. se chama *Fuste*, e he o ramo, que os nossos Porteiros trazem na maõ, quando nas execuçoens andaõ proclamando aquella antiquissima fórmula: *Afronta faço que mais naõ acho &c.*, cujo ramo deo origem á noisa palavra *arremataçao*, que era o direito *adramitio* dos Póvos Septentrionaes. Com o mesmo rito de ramo, fuste, ou palha se fazia tambem a Citaçaõ pignoraticia, á qual se refere a citada Ord. ibi: » E se aquello, sobre » que se fezer execuçam naõ for primeiro em nossa Corte » julgado, ou nom foi per outro nenhū Juiz foora da » noisa Corte julgado, se esse contra que se faz a exe- » cuçam quer dar ao Porteiro boa cauçam, ou penhores » perante dous, ou tres homens boôs para estar a nosso » Juizo, e o Porteiro o nom quer receber, mas quello » penhorar, esto seja testemunhado dante dous homens » boôs, e entam tolhalhe o penhor, e se mester for to- » lhalho per forçã, sem nenhūua coima: » Desta execu- » ção feita por fuste he que agora vamos a tratar: mas qual folle a sua origem, he o que da citada Lei se naõ collige.

§. VI.

Origem dos Mandados de penhora antes da causa começada.

As nossas Leis em muitas partes respeitaõ summa-
mente o direito de propriedade: taes saõ aquellas, que
concedem varias instâncias para se pleitearem as causas; as que concedem varios embargos nessas instâncias; as que concedem embargos ás execuçoens; as que permit-
tem ao devedor a escolha dos bens, em que quer se lhe
faça a penhora; porém taõ grande respeito desaparece
quando o alugador de casas, o foreiro, &c. he penho-
rado sem ser ouvido. A mistura, que os Legisladores fi-
zeraõ sem exame de diferentes direitos, he que pare-
ceria a causa de tal repugnancia; ainda que o mais cer-

to he , ignorarem-se hoje as razoens que verdadeiramente os movêraõ.

Os Póvos Germanicos para fazerem valer os seus contratos , punhaõ-lhes a obrigaçao de que aquelle que faltasse , feria penhorado pelo outro , a quem fosse devedor. (*) Este direito se acha algumas vezes nos nossos Foraes. O devedor podia ser penhorado pelo seu créedor. O Foral de Castello-Branco diz : *Quicumque pignoraverit mercatores , vel viatores Christianos , Judeos , sive Mauros , nisi fuerit fidejussor , vel debitor qui cumque fecerit peçtet 60. sold. Aquelle que penhorar Mercadores Christãos , Judeos , ou Mouros naõ sendo fiador , ou credor , pagará sessenta soldos.* E D. Diniz no Foral de Villa de Rei , pôz proibiçao para que ninguem penhorasse sem Mordomo , Saiaõ , ou Porteiro : » E ainda mandamos por nosso amor que se algú penhorar sem meu Mordomo , ou sem seu Saim , ou Porteiro do Alcaide peite tanto por quanto penhorar , e non chus » Cuja proibiçao bem mostra os costumes Septentrionaes , de penhorar por authoridade propria , que a Naçaõ conservava. (5)

§. VII.

Origem dos tres dias da Corte.

Os Francos , de quem no principio da Monarquia recebemos muitos usos , tinhaõ o costume de citar por *palha stipula*. O Author , presentes algumas testemunhas , lançava huma palha , varinha , ou ramo pequeno ao Reo ; se este estava pela citaçao , lançava tambem ao Author outro raminho. (**) No dia aprazado , o Reo

(*) Jo. ad Kopp. *De jur. pign. convent. apud Germ.*

(**) L. Sal. tit. 52. Form. Lindembr. 157. 159. L. dos Rip. tit. 30. §. 1.

vinha a Juizo , e entaõ se dizia , que o Reo *placitum custodivisse* ; se naõ vinha era esperado tres dias , (e estes saõ os nossos tres dias de Corte) (*) depois dos quaes era condemnado em quinze soldos ; e assim á proporção , que desobedecia mais vezes a multa hia crescendo. A este primeiro chamamento feito pelo Author ao Reo , he que alludem os nossos Fóraes , quando dizem : *domus allicujus non sigilletur nisi antea vocetur ad directum.* Se o Reo naõ vinha , quando era chamado para estar a direito , entaõ hia o Porteiro com fuste , tiravalhe penhores para vir estar a Juizo ; e deste modo era castigada a contumacia do Reo ; e he o que os Fóraes dizem : *Si noluerit gratis recipere judicium , recipiat invitus.* Esta he a origem da citaçã por palha , de que fala a Ord. Affonsina L. III. tit. I. , e dos mandados de penhora , pelos quaes principiaõ muitas das nossas causas v. g. alugueis de casas , pensoens de fôro , dívidas Reaes &c. As Citaçoens feitas por Tabelliaõ , e por Editos , saõ de tempos posteriores.

§. VIII.

Quando o Reo era revel.

Depois da introduçã do Direito Romano a pena do primeiro , e segundo Decreto foi applicada ao Reo contumaz. Se este naõ vinha a Juizo no dia para que era emprazado , o Author era metido na posse dos bens que demandava. (**) Havia porém diferença entre o primeiro , e segundo Decreto. Pelo priñeiro Decreto naõ alcançava o Author , senaõ a guarda da coisa , ou penhor Pretorio. (***) Pelo segundo Decreto , o qual se

(*) As Partidas lhe dão outra origem ; pouco adequada.

(**) C. de bonis quiet. jud. poss.

(***) Heinr. ad ff. quibus ex caus. in poss. catur. P. VI. 255. dava

dava fin lo o prazo dado no primeiro , o Author entra-va na posse da coisa , e algumas vezes a podia vender. (*) D. Joaõ I. por huma sua Lei tirou o primeiro Decreto , (**) e já antes seu irmão D. Fernando tinha feito as Citaçōens pereimptorias nas accōens persoaes ; e nas reaes , dava lugar ao segundo Decreto. Isto he , o Author pela primeira sentença da revelia alcançava tamanho direito , como havia pelo segundo Decreto. (***) O uſo do fóro fez as Citaçōens peremptorias , e este se introduziu tambem nas noſas Lies ; as quaes dizem , que a parte naõ será citad̄ mais que huma vez em cada hum negocio , e por aquella citaçō procederá o Juiz até sentença definitiva inclusive ; ainda que a Citaçō seja feita simplesmente sem nella dizer peremptoriamente. (****)

§. IX.

Como o Mordomo tomava as causas para as pleitear.

Pelo Direito Romano , o Reo citado podia vir , ou mandar seu Procurador. (******) He verdade , que esta Jurisprudencia foi nascida de Edito do Pretor , que fin-gia que o Procurador ficava senhor da lide ; (******) Por-rém os Póvos Septentrionaes naõ conhecēr̄ o por muitos tempos Procuradores para com elles correrem as causas. Na Jurisprudencia dos Foraes acha-se algumas vezes , que o Mordomo que era hum official do Senhor da terra , ou do Rei , seguia a causa em lugar do Author , pa-ctando com este primeiramente a quantidade que lhe ha-via de dar. *Siquis* , diz o Foral de Pombal , *debitor*

(*) Alciato *Prax. utrisque juris* pag. 135. Ed. de Colon.

(**) Ord. Aff. L. III. tit. 2.

(***) Ord. Aff. Liv. III. tit. 27. n. 5. , e 6.

(****) Ord. Minoel. Liv. III. tit. 1. , e Filip. ibi. (6)

(*****) L. 1. ff. de Proc. L. 35. §. 3.

(******) L. 4. ff. de alienat. jud. mutandi cauf. facti.

alicui rebelis exsriterit , ab illo quod suum est habere non potuerit , et cumposuerit se cum Mordomo tamen Mordomus non habeat , nisi decem de quo traxerit habere rebelis : Se algum devedor naõ quizer pagar ao seu créedor , e este o naõ poder haver delle , fazendo composição pela decima parte do que vencer , poderá o Mordomo pedir a dívida como sua. Outra cláusula semelhante se acha no Foral do Zetere. Esta Jurisprudência era muito segundo os costumes Feudaes. Os pleitos eraõ entaõ huma das fontes das Finanças para os Senhores. A sua ambição chegou até tal ponto nesta parte , que huma causa começada naõ podia finalizar por accommodamento , porque entaõ naõ havia multas para o Señhor.

§. X.

Procuradores do Direito Romano.

Depois da introducção do Direito Romano , fôraõ admittidos os Procuradores *in litem* ; porém o Juiz pronunciava primeiro , se a procuração era bastante , cuja interlocutoria o uso do Fóro fez perder. » Item , se al-
 » guú fez citar outro , e ambos vem a Juizo , deve o
 » Juiz de veer se cada huúa das partes , ou anbas vem
 » per Procuradores , ou per pessoa , e se vierem per Pro-
 » curador , veja logo a procuraçam se he bastante pera
 » tal feito , e assi pronuncie o Julgador ; e atifice que assi
 » nom seje julgado naõ vaa pelo feito em diante : porque
 » muitas vezes acontece fazeremse grandes processos com
 » procuraçooens nom sufficientes. (*)

(*) Ord. Aff. L. III. T. 20. §. 11.

§. XI.

Que Fôro se seguia.

Depois de feita a citaçao, segue-se saber o Reo o fôro onde devia hir responder. A Jurisprudencia Romana, que ao depois recebemos, tinha muitos fôros; v.g. o do domicilio, o da situaçao da coisa, o do privilegio &c. A Feudal era mais simples, hum só fôro era para todas as causas; este era o Juizo dos Senhores territoriaes, dos Conselhos, e do Rei. Acontecia porém muitas vezes, que este Senhor tinha outros, que delle dependiaçao assim como elle dependia do principal Chéfe, ou que o Reo era de diferente terra; nestes casos inquire-se, que fôro seguiaçao os nossos Portuguezes nos primeiros tempos? O Foral de Leiria dado por D. Afonso Henriques em 1180. (*) diz: *Et si habitor de Lirena habuerit intentionem cum extraneo habeat judicium in ponte de Lirena. Se algum morador de Leiria pozer acçao a algum estranho, o Juizo seja na ponte de Leiria: E o de Villa de Touro diz: Et homines de Touro, qai debuerint habere judicium, aut juncta cum boninibus de vestris terris, habeant illud in capite suorum terminorum: Quando os homens da Villa de Touro, que tiverem Juizo, ou Junta com os homens das vossas terras; a demanda se fará na cabeça dos seus termos.* Destas clausulas se vê, que quando o Reo era estranho tinha obrigaçao de seguir o fôro do Author; e que quando era da mesma terra, porém de termo diferente, devia responder na Cabeça dos termos. Nasce daqui logo outra duvida; como podia o Senhor territorial obrigar o que naõ era seu vassallo vir ao seu fôro? Do mesmo modo, com que elle mandava, que

(*) Brand. I. P. Escr. 18.

os seus vassallos naõ pagassem portagens por todo o Reino. O mesmo Foral de Villa de Touro dado pelo Mestre do Templo D. Pedro de Alvito manda , que os habitadores daquelle Villa naõ pagassem portagem em todo o Reino : *Et homines de Touro non dent portaticum in toto regno.* O direito de maior força era naquelles tempos muito respeitado ; os direitos do Summo Imperio, naõ estavaõ entaõ examinados ; daqui a origem de muitas clausulas de contractos daquelles tempos : *et vos nos debetis imparare de forsa :* dos pactos de confraternidade, por cujo caminho tantos bens entráraõ nas Ordens Militares ; e da eleiçao , que faziaõ certos Póvos de Senhor ; o que ao depois no Seculo XV. se chamou em alguns documentos Beatrias. &c. (7)

C A P I T U L O III.

Das acçoens.

§. XII.

Acçoens.

Depois do Reo vir a Juizo segue-se pôr o Author a sua acção. Reduzidas a Leis a systema , as acçoens fôraõ postas em varias classes , segundo as suas naturezas, Civis , Criminaes , Reaes , Pessoaes , Mistas. &c. Como porém o Direito da primeira idade da nossa Monarquia naõ foi systematico , nem entaõ havia Jurisconsultos , que o professasse ; he preciso agora lançar vista para os poucos monumentos , que daquelles tempos nos restaõ , e por elles classificar as acçoens de que usavaõ os nossos Passados , e mostrar a sua natureza.

A acção posta pelo Author era directa , ou indirecta : ou era com rancura , ou sem rancura.

§. XIII.

Açao directa, e indirecta.

A Acção directa, que tambem se chamava por *esquifa*, era aquella em que o Juiz procedia esquadrinhando a verdade direitamente, assim por via de testemunhas, como tambem por instrumentos. Juizo indirecto era aquele, no qual a causa era decidida pelo combate judiciario, e outros Juizos chamados de Deos, pelos juramento purgatorio do Reo, junto com outros que juravaõ da sua inteireza, e probidade, a que chiamavaõ *Compurgatores, Sacramentales*. Na primeira forma de Juizo, o Juiz hia buscando a verdade por caminho directo; no segundo, hia por caminho oblíquo, e indirecto. O comparar os ditos discordantes das testemunhas, e o fixar o grão de credito, que em materias duvidosas cada huma devia ter, eraõ discussões muito intrincadas, e subtis para a Jurisprudencia de huma idade ignorante; neste caso o Reo allegava a sua bondade, e produzia testemunhas della, e entao a Lei mandava, *salvet se cum juratoribus*; e nada lhe importava as provas, que se deduziaõ das circumstancias do facto. Passemos a mostrar esta primeira divisaõ das Acções:

O Foral de Pombal diz: *Se algum pedir alguma coisa em Juizo, responda o Reo directamente diante das Justiças, e do Comendador: Siquis ab aliquo aliquid quæsierit antea Justicias, et Comendatorem domus respondeat per directum; e accrescenta logo: Todas as acções do nosso Mórdomo sejaõ por inquirição de testemunhas onde as poder haver; o que souber a verdade, e a negar na inquirição pague, quanto fez perder: Omnes intentiones nostri Maiordomi sint per inquisitionem de illis rebus ubi potuerit habere exquisam directam. Qui sciverit veritatem, et eam negaverit in exquisiçān conponat quantum perdere fecerit. Outra seme-*

Ihante

lhante cláusula se acha no Foral do Zesere, que accrescenta : *Omnis intentiones tam nostri Mordomi quam nostrorum hominum sunt per inquisitionem benorum hominum, de illis rebus unde potuerit habere esquisam, et non per judicium : Todas as Acções do nosso Mordomo, e dos nossos homens sejaõ por inquirição dos bons homens, e naõ por Juizo.* A palavra Juizo he o que o Direito da idade média chamava Juizo de Decs, que era o combate judicial, o ferro vermelho, a agoa fervendo &c. O Foral de Castello-Branco trata do Juizo directo : *Et si homines de Castello-Branco habuerint judicium cum hominibus de alia terra, non currat inter illos firma, sed currat per esquisa, aut reuelo : Os homens de Castello-Branco se trverem demanda com homens de outra terra, o Juizo naõ será por cembate Judiciario, mas sim por inquirição, ou Juizo direito.* O combate Judiciario era bem conhecido em Espanha, hum diploma, que refere Brandaõ tirado do Cartorio da Camara de Coimbra (*) diz : *Si aliquis dixerit occidisse Maurum, et ille se testaveril quia non sum factio
hujus criminis; aliis vero dixerit, quia tu fuisisti, et inter omnes exquirere veritatem non poterint, et defendere se voluerint per unas armas secundum hoc Judicium; et si factio fuerit mittant illum in petestate Regis: Se algum dicer a outro que matou Mouro, e elle dicer, que naõ fez tal crime, se se naõ poder investigar a verdade, e o Reo se quizer defender por combate Judiciario conforme este Juizo, achando-se complice ponhaõ-no em poder do Rei.*

§. XIV.

Acções com rancura.

Outra divisaõ, que se pôde considerar nas Acções

(*) Escript. 4. Part. I.

ens, era serem elles com gritaria, ou sem ella : *cum rancura, et sine rancura.* As primeiras tinhaõ lugar, quando o Reo era apanhado em fragante : o accusador trazia a Juizo o corpo de delicto, e vinha clamando ; o que deu origem ao nosso *Aquí del-Rei*. Nelta especie de accusaçao o Author devia estar prompto para receber o combate Judicial. Deste Direito se achaõ bastantes vestigios nos Diplomas antigos. *Et illis Burgueses tam longe vadant in appellido quomodo in ipso die possint reverttere in domos suas.* *Et si rixam inter se habuerint, et de pugnæ, et de palna, et de ligno se percusserint aut de capillis tetis, et unum de illis non fecerit clamorem ad illum sajonem non peçet nihil, et si clamorem fecerit unus ex illis ad illum sajonem peçent illam calunpinam per judicium reëtum.* Os do Burgo de Constantim accudirão á querella, e hiraõ seguindo o appellido por tanto espaço de caminho, que possaõ no mesmo dia tornar para casa. E se tiverem rixa de punhadas, bofetadas, arreppelloens ; e hum naõ gritar pelo Sajão naõ haverá multa, e clamando haverá coima por Juizo direito. (*) Este appellido era — Cavaleiros : e peoens : o que se mostra pelo Foral de Castello-Branco : *Et qui non fuerit ad appellido Cavaleiros, et pedones exceptis, qui sunt in servitio alieno miles peçet decem sold. et pedom quinque : O que naõ for ao appellido Cavalleiros, e peoens, o Cavalleiro pagará para os vizinhos dez soldos, e o peão cinco.*

§. XV.

Efeitos que produziaõ, e por isso eraõ só admittidas em certas terras.

Os particulares efeitos ; que tinha a Açção por gritaria *cum rancura* (§. XIV.) eraõ a causa, por que al-

(*) *Testam. de Constantim de Panoias.* Sousa nas Prov. Tom.I. guns

guns Foraes só admittiaõ esta especie de acçoens. *Nullo vecino de Touro respondeat sine rancuroso : Nenhum morador da Villa de Touro responda sem que a acção seja por querella, ou gritaria.* As vicissitudes, que tem tido a parte da Jurisprudencia, que trata do modo de fixar o ponto, ou pontos em questão, isto depois da introducção do Direito Romano. Os erros que cometéraõ os ultimos Compiladores do nosso Código, omittimos aquí por já se achar tratado. (*)

C A P I T U L O IV.

Das Provas.

§. XVI.

Provas.

Depois de examinados, e propostos os pontos em questão, segue-se a sua prova; a qual nos primeiros tempos foi tambem por testemunhas, e instrumentos. Os Portuguezes á semelhança dos Francos, e outros Póvos que tiveraõ a mesma origem, tratavaõ todo o processo no Conselho; o qual era feito nos adros, e outros lugares publicos; os Francezes chamavaõ estas audiencias *inter Leones*; cujos Leoens se achaõ ainda em muitos adros das nossas Igrejas.

§. XVII.

O Depoimento era publico.

As testemunhas depunhaõ na presença de todos; esta que era a Jurisprudencia do século em outros Esta-

(*) V. *Inst. Jur. Civil. Lusit.* Liv. IV. tit 7. §. 8. &c. *Introd.* ao *Novo Cod.* Cap. 3. §. 3., c 5.

dos;

dos , se mostra que tambem foi em uso entre nós. A Lei de D. Diniz (*) a qual manda , que as principaes coisas que se tratão em Juizo sejaõ escritas ; e outra de D. Afonso IV. que manda , que se escrêvaõ os termos dos autos , que estejam na maõ do Juiz , ou de quem elle mandar , indicaõ bren a publicidade , com que as testemunhas depunhaõ ; porque naõ sendo até allí o processo escrito , (8) os ditos das testemunhas , em caso de duvida , naõ se podiaõ provar , senaõ pela sua publicidade : o que tambem se mostra claramente por outra Lei de D. Diniz sobre as interlocutorias : ella diz : » Que quando » appellarem da Sentença interlocutoria , ou de qual- » quer , que o Juiz mande ante da Sentença definitiva » nos feitos civeis , que o Juiz vaa recontar as appella- » çooens aa Corte luogo no presente dia se poder , quan- » do der a S:ntença , ou em outro a mais tardar : e os » Ouvidores da Corte ouçano loguo , quando lhe forem » contar a appellaçõn , ou em outro dia o mais tardar » como dito he , e nom lhe attendam mais vogado nem » a parte se ahí loguo vir nom quiser , e segundo as ra- » fooens que lhe contar o Juiz elles julguem , o que acha- » rem per Directo. Pero quando o Juiz contar a appella- » çõn na Corte , se algumas das partes ou ambas dice- » rem , que diceron mais resoens , que das que se ac- » corda o Juiz , e dillerem que as querem provar , ju- » ren loguo da malicia , esses , que o dicerem , e desque » jurarem deem loguo as testemunhas , per que o provem » perante os ditos Ouvidores ; pero se essa parte disse , » que lhe minguam alguñas testemunhas , das que hy » estiverom nom lhas attendam , e prove loguo pelas que » quiser dar , e nom lhe attendam outras testemunhas.

(**) (9)

(*) Liv. das Leis; e Post. antigas.

(**) Ord. Affons. Liv. III. tit. 72. §. I.

§. XVIII.

Qualidade das Testemunhas.

A qualidade das testemunhas tambem era attendida. Em algumas terras só os bons homens he que podiaõ ser testemunhas : em outras conforme a qualidade das testemunhas he que valia o seu depoimento. *O Cavalleiro*, diz o Foral da Villa de Touro , esteja em Juizo , e valha o seu juramento como de Infançom de Portugal , e os peoens estejam em Juizo , e valha seu juramento como de Cavalleiro Villaõ de todas as nossas terras. *Damus vobis pro foro , quod miles de Touro sicut pro Infansone de toto vestro regno in iudicio , et in juramento , et pedones de Touro sicut pro milite villano de totis terris nostris in iudicio , et juramento.*

§. XIX.

Modo como depunhaõ.

O modo como depunhaõ era , vindo a Juizo , e naõ por escrito que mandassem , ou procurador ; cujo uso conservou o nosso fôro seguindo o Direito dos Visigodos : *teste non absentes , neque per epistolam testimonium dicant , sed praesentes , quam neverint non raeant veritatem.* (*)

§. XX.

Quaes naõ podiaõ ser Testemunhas.

Por huma Lei de D. Affonso III. o numero das testemunhas naõ podia possar de trinta ; e por outra do mes-

(*) L. 2. Tit. IV. §. 5.

Tom. VI.

mo Monarca as mulheres eraõ excluidas de serem testemunhas; e só eraõ admittidas nas coisas que aconteciaõ em moinhos, fórnos, lavandaria, banho. Se a Parte fallava com as testemunhas depois de estarem nomeadas, eraõ sem vigor; o que D. Affonso V. limitou ao caso, em que huma Parte fallasse com a testemunha contraria para depôr em seu vencimento. (*) E por huma Lei de D. Diniz, naõ valia o testemunho do Christão contra Judeo sem que outros Judeos testemunhassem tambem (**)

§. XXI.

Escrituras.

Quando os homens quizeraõ conservar alguma coisa em lembrança, em todos os tempos as Escrituras fôraõ sempre havidas pelo meio mais adequado: o que mesmo testificaõ as Escrituras dos primeiros tempos, muitas das quaes principiaõ de tal modo: » In Dei nomine. » Quoniam et consuetudine quae pro lege suscipitur, et » legis auctoritate dedicimus quod acta Regum et Prin- » cipum scripto commendari debeant, ut commendata ab » hominum memoria non decidant, et omnibus praesenti » aliter consistant. » (***)

§. XXII.

Quando eraõ requeridas.

D. Diniz por huma sua Lei de 1314. mandou, que os contractos, pagas, quitaçoens dos Christaos, e Judeos, se fizesssem diante das Justiças, e no anno seguinte

(*) Ord. Affons. Liv. III. tit. 62.

(**) L. das Post. ant. L. de 1322.

(***) D. da Villa do Rodão aos Templ. por D. Sancho I.
de

de 1315. mandou ; que os Alvasis , e Tabelliaens estivessem cada dia em Concelho para fazerem as Escrituras dos contratos entre os Judeos , e Christaons : e já antes em 1307. tinha feito Lei para que os Instrumentos , Prazos , Cartas , &c. fossem assignados por cinco testemunhas , e sellados com o sello do Concelho. D. Fernando fez depois Lei , para que todos os contractos , que passassem de certa quantia naõ produzissem acção se naõ fossem feitos por Escritura publica ; (*) donde teve origem a Ord. do Livro III. tit. 49.

§. XXIII.

Por quem eraõ feitos.

Os Instrumentos daquella primeira idade , eraõ feitos por Clerigos , e poucos se achaõ feitos por Seculares ; seguiraõ-se ao depois os Tabelliaens , e a estes os Escrivaens. Pelas Leis Gothicas para hum Instrumento ser publico , naõ era preciso ser feito por Official publico , mas qualquer particular o podia fazer , com tanto que observasse certa norma. Devia contar o dia , e anno , em que era feito : as testemunhas , e Partes deviaõ firmallo com os seus signaes ; naõ devia ser feito por servo ; e se a Parte estava doente , podia assignar huma testemunha em seu nome ; porém esta testemunha dentro em seis dias devia apresentar a Escritura diante de hum Sacerdote presentes outras testemunhas. A'lém disto os Instrumentos deviaõ ter huma pena convencional á Parte que os quebrasse. As Escrituras , que nos restão dos primeiros Reinados , saõ tão exactas em indicar o anno , em que fôraõ feitas , que muitas vezes além da era , notaõ tambem o anno do Reinado , e o da fundaçao da terra em que saõ escritas ; e as mais dellas segundo o di-

(*) Ord. Aff. Liv. III. tit. 64.

reito Gothicó , tem pena convencional á Parte , que se arredasse da convençāo.

§. XXIV.

Méthodo para se naõ falsificarem.

Para que os instrumentos se naõ falsificassem , usavaõ de cartas partidas pelo A. B. C. Na mesma folha de papel , ou pergaminho se faziaõ duas cartas , entre os quaes se punhaõ as letras A. B. C. , e por meio destas se partia o papel , ou pergaminho ; e cada Parte levava seu instrumento. Quando se duvidava da legitimidade de algum ; ajuntavaõ-se ambos para vêr se as metades das letras A. B. C. juntas faziaõ justas figuras. Este remedio digno da invençāo dos tempos polídos se deixou perder. A elle allude a Doação de Puços feita aos Templários em 1269. que referimos para prova. *Et ut hoc in du-
biū non veniret feci inde cum dicto Magistro , et Fra-
tribus hoc instrumentum fieri per alfabetum divisum ,
et ipsi Fratres habuerunt inde unum , et ego alterum.*

C A P I T U L O V.

Da Conclusaõ . e Sentença.

§. XXV.

Conclusaõ , quando teve lugar.

Quando as causas eraõ pleiteadas na presença dos Juizes , e Concelho , sem que precedesse escrita dos termos dos autos (§. 17.) naõ se fazia conclusaõ do feito , a qual suppoem o processo escrito. No tempo de D. Diniz , depois do feito concluso , as partes pediaõ prazo para dizer por Vogado. Succedia muitas vezes , que tomavaõ muitos Vogados , e como estavaõ em diferentes audi-

audiencias daquí nascia prolongarem-se os feitos. Pelo que este Monarca mandou, que as Partes não tivessem mais, que hum prazo de hum dia para virem com Vogado; que depois do feito cerrado se não attendessem Vogados, excepto jurando, que tinhaõ nova razão; e que havendo dois Vogados na Corte, só se pedesse escolher hum. (*) Muitos eraõ os remedios, que já entaõ se procuravaõ para evitar as desordens, que no fôro produzia o Direito Romano, porém sem effeito.

§. XXVI.

Modo de proferir as Sentenças.

No antigo modo de processar o Juiz, ouvidas as partes, procurava aos Alvalis, ou membros do Concelho o seu Juizo. Este era o Direito dos Póvos Septentrionaes. *comes auditis testibus, et rem praesentem contemplatus interrogavit ipse scabinos, quid illi de hac causa judicare voluissent; at illi dixerunt secundum iſlorum hominum testimonium, et secundam vestram inquisitionem, judicamus, ut sicut divisum et finitum est, ita in proprium habeant, absque contradictione...* O conde ouvidas as testemunhas, e contemplando o negocio presente; pede aos officiaes do Conselho os seus votos: elles respondem. Segundo o que dizem estas testemunhas, e segundo a voſſa inquirição nos julgamos, que a partilha permaneça firme... (***) Tais eraõ as fórmas das Sentenças mais antigas de que Brandaõ nos deu memoria. (****) Havendo contenda entre Froila Belindes, e Toda Viegas, foi a causa pleiteada no Concelho da Villa de Cresconio diante de Egas Moniz, e Sernando Odor, e

(*) L. de 15. de Outubro de 1314.

(**) Chart. Alem. 99. apud Gold. Scrip. rer. Alein. T.II.p.60..

(***) L. 9. C. 12.

outros homens bons , e por inquirição de testemunhas se mostrou , que Froila não tinha direito naquellas heranças , senão em huma em S. Pedro de Arouca ; e julgáraõ os homens bons , e D. Egas , que ficasse firme a troca : *Et denique inde Cresconi ante Domino Egas Monis, et ibi Sisnando Odoris, et alii filii bene natorum, et exquisicerunt, ut ego Froila non habebat ibi in illas haereditates nulla causa nisi haerentia in S. Petro de Arouca. Et viderunt homines bonos, et Domino Egas, ut ipsa cambiatione firmiter extitisset pro hac sententia, et placuit mihi.* (*)

§. XXVII.

Direito de que usavaõ.

No Juizo da Corte do Rei havia algum conhecimento do Direito dos Godos ; os mais governavaõ-se pelos costumes postos nos Foraes , e quando os não havia pela boa razaõ. Do Direito dos Godos se acha muitas vezes imensaõ. Referiremos dois monumentos por mais antigos : huma Doação a Alberto Tibao pelo Conde D. Henrique , e a Rainha D. Teresa ; e o Foral de Soure dado pelos mesmos. *Magnus est titulus donationis in quo nemo potest autum largitatis irrumpere... ut in Gothorum Legibus continetur.* (**) A clausula do Foral citado he : *Qui vocem vestram pulsaverit illud castrum pariat in quadruplum, et Regiae quomodo liber judicum praecipiat : O que não obedecer aos vossos mandos pagará ao Castello , e ao Rei em quadruplo como manda o Livro dos Juizes.* Muitos Foraes mandaõ , que nos casos occorrentes , que allí não saõ expressos julguem pela razaõ. *Totas intentiones judicent Alcaide de Villa*

(*) Vid. Hist. Jur. Lusit. §. 41.

(**) Souza Prov. P. I. n. 2.

vostra per suam cartam , et alias intentiones judicent secundum suum sensum sicut melius poterit. Todas as accoens , que estaõ neste Foral da Villa de Touro o vosso Alcaide as julgará por esta Carta ; as outras decidirá conforme o seu intender , como melhor poder. Seguiu-se depois o Direito Romano , que nos Juizos da Corte , como mais interessante , começou logo a ter grande uso , e delle se achaõ vestigios no Reinado de D. Sancho I. As Leis do Reino , o Direito dos Glossadores , o uso do Fôro , e praxe de julgar , tem sido amplissimas fontes das decisões dos nossos Juizes.

§. XXVIII.

Embargos.

Os Embargos , ou remedios suspensivos ás Sentenças , fôraõ desconhecidos na antiga Jurisprudencia Portugueza ; assim como tambem o fôraõ na legislação da idade media , e na Romana. Esta expressamente prohibia ao Juiz revogar a Sentença definitiva depois de a ter pronunciado. L. 55. L. 62. ff. de *re jud.* O uso do Foro he que introduzi o remedio suspensivo de embargos , com o pretexto , de que o Juiz podia declarar o que naõ era claro ne sua sentença. Isto se fez mais preciso quando as Côrtes , ou Tribunaes de appellação deixáraõ de ser dcambulatorios , e começáraõ a ser estaveis ; porque entaõ se começou a sentir a diferença que havia em seguir huma causa em hum Tribunal , que vinha ás terras , ou em hum Tribunal fixo , e remoto.

Os primeiros Embargos , de que falla a nossa Legislação eraõ só modificativos , isto he , naõ offendiaõ a Sentença , ou razoens , em que ella se estribava , e eraõ restrictos á execuçaõ. (*) Depois a Praxe introduziu a qual-

(*) Ord. Af. Liv. III. tit. 105.

quer sentença naõ só huns embargos , mas dois , o que a Lei de 18. de Janeiro de 1578. coarctou aos casos de restituçāo , e de suspeição ; (*) Porém sem embargo da prohibição da citada Lei , e de outras posteriores , (**) os Porteiros da Chancellaria continuavaõ em receber segundos Embargos dizendo , que a Lei lhes naõ fazia essa prohibição ; e os Embargos naõ somente fôraõ modificativos , mas ofensivos ; isto he , mostraõ que naõ existem os fundamentos da sentença , cuja praxe abusiva impugnou Alexandre Caetano Gomes. Differ. III. &c.

C A P I T U L O VI.

Das segundas instâncias.

§. XXIX.

Appellação desconhecida nos primeiros tempos.

Pelos monumentos da primeira idade da Monarquia , se conhece hum Tribunal de appellação ; antes este Direito repugnava á fórmā de Governo , que entaõ tinha á Europa. Alguns dos nossos Foraes expressamente põem pena aos que se fôrem queixar ao Rei , e naõ quizessem receber a Sentença dos Magistrados dos Senhores. *Quis fuerit cum quaerimonia de suo vecino a Rege , et non quaeasierit recipere judicium de vestros Juratos pelet et mrs. , et exeat de Vila , et remaneat bareditate in manu de vestro concilio. Todo o Vizinho de Villa boa , que se for queixar ao Rei , e naõ quizer receber a Sentença dos Vossos Jurados , pague dez meravedis , seja lançado fóra da Villa , e a sua herança fique no Conce-*

(*) Ord. Filip. Liv. III. tit. 88.

(**) Lei de 16. de Março de 1583.

Ibo. (*) A authoridade tambem , que tinhaõ os Senhores de condemnar á morte , mostra tambem a falta que havia do Direito de appellaçao. *Maiordomus non accipiat Maurum alicujus qui fuerit in vinculis , vel Mauram solutam pro quacumque calumniam quam fecerit , et si Dominus terrae et consilium vidrunt , quod talem calumniam fecerit unde debeat lapidari , vel cremari , lapidetur , vel cremetur.* O Mordomo naõ tome para defender o Mouro de alguem , que estiver prezo , seja a culpa qual for ; e se o Senhor da terra , e o Concelho julgarem , que o crime merece a pena de ser apedrejado , ou queimado assim se faça. (Foral de Pombal) , e a mesma determinaçao ha no Foral do Zefere.

§. XXX.

Quaerimonia , ou querima , o que era.

Pelos costumes Feudaes os homens dos Nobres , se se queixavaõ da Sentença do Juizo do seu Senhor , commetiaõ huma especie de perfidia. Para se remediar isto os meios fôraõ varios. Em algumas partes as appellaçoens só fôraõ admittidas da dilaçao , ou recusaõ de se naõ fazer justiça ; em outras partes os Monarcas só tomáraõ conhecimento das causas de maior importancia , e deixavaõ aos Grandes as causas de pequena monta. Em Aragaõ para se pretextar o quebrantamento do Direito Senhorial , introduzindo a appellaçao , suppunha-se o aggravado em perigo de vida , e por isto elle vinha á presença da Justiça , ou Supremo Juiz clamando : *Avi , Avi , Força , Força.* (**) O mesmo costume havia na França ; o queixoso chegava em altas vozes gritando á presença do Rei , pedindo-lhe reformasse a sentença. (***) Estas eraõ as

(*) Foral da Villa de Boa Jejua , por D. Martinho Paes.

(**) Blanca Com. de Reb. Aragon.

(***) Capt. L. 3. C. 59.

Querimis, ou Querimonias de que fallaõ os Foraes ; e que alguns Grandes prohibiaõ , que se fossem fazer ao Rei. Ellas naõ só eraõ feitas dos Senhores dos Feudos ao Chéfe do Estado ; mas dos Senhores subalternos de hum Feudo ao Senhor Principal : *Si cum quaerima de ipso ad Magistrum, vel ad Dominum terrae venerit.* Foral de Castello-Branco.

Destas queixas ao Soberano he que tiveraõ origem os nossos Aggravos , remedio analogo á appellaçaõ ; e cuja variaçao tem lançado esta parte da Jurisprudencia na maior obscuridade. Em virtude da queixa ao Chéfe do Estado , se davaõ as Cartas de Justiça , das quaes ainda falla a Ord. Liv. III. tit. 85. Estas Cartas eraõ chamadas aquellas , que os Reis mandavaõ fazer pelas queixas dos que queriaõ alcruçar Direito , e levavaõ esta clausula : *Se assi he como quere lou.* (*) Os Senhores territoriaes naõ levavaõ a mal estas queixas , porque ellas eraõ segundo as idéas da subordinaçao Feudal , e por isso elles se introduziraõ sem muita opposiçao : porém quando em lugar das queixas de que se naõ administrava justica , se introduziraõ as appellaçoens da injustica , e iniquidade das suas sentenças , por toda a parte os Nobres atrevidamente contenderaõ por seus antigos privilegios. But when these were falowed by appeals on a corent of the injustice or iniquites of Sentense the nobles . . . contended boldly fort their ancient privilege. (Robertson) A pezar das Leis de D. Diniz , sobre a liberdade , que todos tinhaõ de appellar , ainda no tempo de D. Affonso V. havia Senhores de terras , dos quaes nos feitos civeis naõ havia appellaçao. (**)

(*) Part. III. tit. 19. L. 6.

(**) Ord. Aff. Liv. III. tit. 74.

§. XXXI.

Appellaçoens quando começáraõ.

A introduçao do Direito Canonico , e Romano , concorreu muito para estabelecer mais amplamente a appellaçao á Corte do Rei. No Reinado de D. Affonso III. se acha já este Direito. Entre as Leis deste Monarca se acha hum formulario , do modo como devia ser as Cartas de agravo , o qual trata tambem do modo como se devia obrar , quando faltassem as razoens da appellaçao.

Em tempo do mesmo Rei D. Affonso III. era já costume dar á Parte appellaçao , se a pedia até nove dias ; e sendo a appellaçao feita no lugar onde o Rei estava , devia ser pedida dentro em tres dias , e seguida até nove. (*) D. Diniz mandou , que a appellaçao fosse trazida até trinta dias , e que depois de appellado o Juiz nada innovasse ; e por outra Lei mandou , que o Juiz , que naõ quizesse dar as razoens , e o Juizo , e o agravo em escrito ao que appellasse ; nem pozesse dia ás Partes de apparecer diante de El Rei , que lhe pagasse as custas. (**)

Acabada a appellaçao , e concertada por Tabelliaõ , ou Escrivaõ , era entregue ao Appellante assignando-se lhe o termo de 30. dias , ou menos conforme a distancia ; porém isto foi depois que a Corte começou a ser estavel. (***)

(*) Ord. Aff. Liv. III. tit. 73. §. 2., e 3.

(**) L. e Post. antig.

(***) Ord. Aff. Liv. III. tit. 73. §. 7.

§. XXXII.

Aggravos Ordinarios.

As Supplicaçoens eraõ por Direito Romano hum remedio analogo á appellaçāo, o qual a noſſa Jurisprudencia dallí tomou. Havia em Roma certos Magistrados, dos quaes pela preheminencia do seu officio naõ era licito appellare (como fe a Justiça dos litigantes houvesse de fazer a dignidade dos Magistrados;) porém em lugar da appellaçāo havia outro remedio, que chamavaõ Supplicaçāo. (*) O noſſo Direito lhe chama Aggravo ordinario. No tempo de D. Diniz já este Direito entre nós era conhecido; pois que na Lei de 1302. diz este Monarca, que as sentenças, que fossem confirmadas pelos Sobre-Juizes, ou Ouvidores da *Supplicaçāo*, naõ possaõ ser revogadas, e que a Parte que as quizesse revogar, pagasse quinhentos foldos. (**) D. Pedro fez tambem Lei sobre as supplicaçoens; e mandou que os que quizessem Aggravar para elle das sentenças, que os seus Sobre-Juizes defsem, os aggravos viessem a elle para os livrar como Direito fosse; e que aquelle que aggravasse pagaria em sua Chancellaria vinte cinco libras em dinheiro, assim como se usava em sua Casa.

D. Affonso V. mandou, que até 1500. reaes brancos se naõ podesse aggravar dos Sobre-Juizes da Casa do Civel: que até a quantia de 100. libras se despatchasse o aggravo na mesma Casa, e que passando fosse á Corte; e que até hum anno depois da publicaçāo da sentença o aggravo fosse appresentado na Corte. Nos aggravos, que sahissem dos Ouvidores da Corte, Corregedor della, Desembargadores, que por commissão despatchayaõ em

(*) L. un. ff. de Off. Praef. Praet.

(**) L. e Post. ant. Ord. Aff. Liv. III. tit. 10. §. 5.

lugar

lugar destes Ministros , o tempo para seguir o agravo foi seis mezes. (*)

Quatro marcos de prata fôraõ a alçada , que D. Manoel deu aos Sobre-Juizes da Casa do Civel ; e mandou que até oito ficaria o agravo na mesma Casa , e que hiria á Casa da Supplicaçāo se passasse ; aonde tambem hirriaõ os que sahissem dos Corregedores da Côrte , passando a demanda de trez mil reis ; os dos Ouvidores , passando de quattro marcos de prata ; os dos Ouvidores das Ilhas passando de cem mil reis. A mulcta para a Chancelaria foi entaõ mudada em novecentos reis , paga dentro de dois mezes ; e para , apresentaçāo do agravo seis mezes fôraõ dados , dentro de cujo prazo se naõ faria execuçāo , o que foi revogado pela Lei de 1524. , e depois se tornou a pôr em uso pela de 1559.

Deixando tantas miudezas , passemos agora a fallar dos aggravos por instrumento , e petiçāo.

§. XXXIII.

Aggravos por instrumento , e petiçāo. &c.

O agravo ordinario , he relativo ao extraordinario ; mas naõ foi este o nome , que no Fôro tiveraõ os aggravos , que tinhaõ diversa natureza do que chamavaõ Ordinario ; chamáraõ-se estes por instrumento , por petiçāo , e nos autos ; segundo o modo , com que se interpunhaõ estas analogias das appellaçōens. Investigar a origem destes remedios , e observar as suas vicissitudes , saõ pontos naõ pouco embaraçados.

Quando no Fôro se começou a introduzir o Direito Romano , e Canonico , succedeo muitas vezes ficarem Direitos semelhantes ; porém de diferente origem , e natureza. O Direito das appellaçōens he huma salva guar-

(*) Ordr Aff. Liv. III. tit. 109. §. 1. 34. &c.

da para a segurança dos Cidadaons , liga as mãos do Magistrado que não guardou o Direito ás partes , ou leva a hum exame mais circumspecto a Justiça dos litigantes . Taes tambem são os fins dos aggravos por instrumento , ou petição &c. Do mesmo modo , que na appellação elles vão a discutir , e a pôr em menos perigo o Direito , que huma das Partes suppoem offendido.

§. XXXIV.

Sua origem.

Já acima notamos (§. XXX.) os varios modos como os Soberanos procuravaõ diminuir o poder dos Senhores Territoriaes , que tantas desordens causáraõ no Estado. As Cartas de Justiça são entre nós hum dos primeiros meios. D. Diniz por Lei de 1320. deo toda a extençao a este remedio , mandando que todos podessem ganhar carta de simples Justiça livremente ; nestas cartas se costumava pôr a clausula *se assi he como querelou* (*) a qual indica as querimas , e querimonias dos nossos Foraes. Pela mesma Lei de D. Diniz as appellaçoens á Corte do Rei tiveraõ toda a amplidaõ ; o Direito Canonico , que já entre nós tinha muito uso , enchêo tudo de appellaçoens. Não sómente dos actos judiciaes , mas tambem dos extrajudiciaes se podia appellar ; não somente das definitivas , mas tambem das interlocutorias ; que delongas não haviaõ daqui nascer ? D. Affonso IV. deixa bem entender isto em huma das suas Leis a qual diz : » Considerando como quer que seja muito em poder dos Juizes de abreviar os feitos , pero que as malicias dos » que os preitos ham , sam tantas , que os ditos prei- » tos nom podem tam toste vir a cabamento , como com- » pria , posto que os Juizes os entendam , e vejam por ra-

(*) Partida 3. tit. 19. L. VI.

» fam

» sam das appellaçoeés , que as partes fasem , em *appellando de todallas as Sentenças , que contra ellas som dadas , posto que non sejam definitivas.* » (*)

Para evitar estes males , o mesmo Monarca coartou as appellaçōens das interlocutorias a dois cazos. Iº. Quando o Juiz naō pôde hir pelo processo em diante v.g. quando o Juiz julga , que o Réo naō deve ser citado , ou se julga por naō Juiz. II.º Quando a interlocutoria tem gravame irreparavel pela definitiva , v.g. manda meter o Réo a tormento ; todos os mais cazos ficáraõ sem o remedio da appellaçāo. Ganhou o processo na brevidade ; porém o direito das partes offendido pelas outras interlocutorias ficou sem remedio. O caminho que se buscou para evitar este mal foi , recorrer ás antigas Cartas de Justiça ; isto he , ás queixas por que ellas fôraõ concedidas ; e como para melhor prova , e brevidade era melhor que ellas fossem formalizadas por instrumento , daqui nasceo o nome de agravo por instrumento.

A circumstancia dos aggravos introduzidos no processo , para remediar a falta das appellaçōens das interlocutorias fizeraõ nascer tres especies. Porque , ou o Juiz para quem se aggravava , estava na terra , ou perto ; (10) e neste cazo fôraõ os proprios actos ao Juizo superior ; para o que se fez petiçāo ao mesmo Juiz para os avocar : o que deo o nome aos aggravos por petiçāo , nos quaes o Juiz *a quo* naō pôde proceder por falta de actos. Neste cazo cahio a Legislaçāo no mesmo mal , que queria evitar , prohibindo as appellaçōens das interlocutorias ; olliou porém pela brevidade em quanto limitou este modo de processar as cauzas , que tem Juiz superior dentro de cinco legoas , e em quanto deo ás Partes , e ao Juiz de quem se agrava prazo certo para responder. Mas como o Juiz superior naō teve tempo limitado para sentenciar , as delongas fôraõ as mesmas. Se o Juiz su-

(*) Ord. Aff. Liv. III. tit. 72. §. 4.

perior estava fóra das cinco legoas , entaõ fôraõ os aggravos por instrumento , porque de outro modo a prohibiçao das appellaçoens nas interlocutorias ficaria inteiramente inutil.

§. XXXV.

Limitação.

Pela antiga Legislaçao (*) se mostra , que os aggravos das interlocutorias por instrumento , podiaõ tainbem ser nos actos do processo : ibi. » E no caso , que o Juiz » inferior recebesse áppellaçam alguõa Parte , e a outra » Parte contraria o pozesse por aggravo nos actos sem del- » lo tirar instrumento por dizer , que non era caso de » appellaçam. »

A nota ordem de Juizo de D. Joaõ III. , fez já distinçao de casos onde só havia de haver aggravo no acto do processo , ou por instrumento. v. g. Que houvesse só aggravo no acto do processo da condenaçao das custas de retardamento ; do que se pronunciasse sobre as excepçoes dilatorias &c. A mesma citada extravagante restrin- gio a ser só caso de aggravo por instrumento aquelle , em que o Réo he absoluto , pelo Author naõ vir com o Libello no termo dado : (**) A Extravagante de 28. de Janeiro de 1578. (***) tambem restrinio , só ser caso de aggravo por instrumento , ou petiçao aquelle , em que se naõ procede a sequestro pelas duvidas , que se movem ás partilhas ; fazendo deste modo huma excepçao á Ordenaçao , que concede haver appellaçao das interlocutorias no caso de gravame irreparavel na definitiva.

(*) Ord. Manoel. Liv. III. tit. 54. , e 77. , e Filip. Liv. III: tit. 70. §. 8., e tit. 84. §. 11.

(**) Leão P. III. tit. 1. L. 7. n. 6. 7. &c.

(***) Filip. Liv. IV. tit. 96. n. 13.

§. XXXVI.

Semelhança com as appellaçoens.

Introduzidos os aggravos em lugar das appellaçoens das Sentenças interlocutorias , que as Leis prohibiaõ , elles se assemelháraõ em muitas coizas ás appellaçoens. Estas , se eraõ na Corte , o Juiz hia contar as razoens , que as Partes tinhaõ allegado , e daquí se introduzio hirem os proprios actos ; nos aggravos da terra , ou dentro das cinco legoas. As appellaçoens tinhaõ por maior prazo para serem apresentadas trinta dias , a praxe introduzio este mesmo prazo para a apresentaõ dos aggravos , tirando huma conclusaõ geral dos cazos singulares dos aggravos quando se nega a appellaõ das interlocutorias , (*) ou quando se agrava dos actos extrajudiciaes , que fazeim as Confrarias , e Universidades , tendo esses actos ahí fim. (**)

§. XXXVII.

Extençaõ , que lhe deo o uso do Fóro.

Resta-nos fallar da cauza , porque o uso do Fóro introduzio o remedio do aggravio por instrumento , ou petiçaõ em varios mandatos dos Magistrados , que naõ sã interlocutorios , mas sim definitivos ; aos quaes lhes podia bem competir o remedio de appellaõ , taõ usado na antiga Legislação. Esta praxe naõ só ha mais de dois seculos passou para a Legislação ; porém depois continuou com maior extençaõ. A Ord. Liv. III. tit. 2. §. 18. que mandou ao Juiz absolver o Réo , quando o Author

(*) Ord. Liv. III. tit. 74. §. 4.

(**) Ord. Liv. III. tit. 78.

naõ vier ao termo , que lhe for assignado para trazer o Libello , trācta de huma definitiva . O mesmo he no §. 22. onde falla da absolvicāo , que o Juiz deve dar ao Réo se com o libello naõ apresentar escritura publica , sendo caso , que se naõ possa provar fensaõ por ella . Em quanto ao estylo do Fôro , já no tempo de Leitaõ era amplissimo . *Neque obstat* , diz elle , *si dicatur ex adverso stylum , et praxim jam admisisse gravamen , de quo agimus , interponi in pluribus casibus in Ord. non expr̄sis* . Naõ obsta o dizer - e , que o estylo , e prática admittem agravo , ainda nos cazos , que a Ord. naõ expressa . (*)

E parece que quando as Leis fizeraõ cazo de aggravo onde competia o remedio de appellaçaõ , tiveraõ em vista a maior expediçāo do processo ; e que quando os aggravantes usáraõ do remedio do aggravo , competindo - lhes o remedio de appellaçaõ , attendêraõ ao poderem usar deste remedio diante de hum Magistrado superior , que muitas vezes estava na mesma terra ; diante do qual naõ podiaõ interpôr a appellaçaõ .

§. XXXVIII.

Duvidas sobre quando cabe appellaçaõ , ou aggravo.

Postos dois remedios , que ambos tendem ao mesmo fim , tem no Fôro havido grandes duvidas , sobre quando se deve usar de appellaçaõ , e quando de aggravo , isto he , por instrumento , ou petiçaõ : o Jurisconsulto Leitaõ , que ex professo tratou esta materia , diz , que se naõ podia assignar nenhuma regra , e que todos os cazos , em que se podia usar de aggravo por instrumento , ou petiçaõ eraõ especiaes , indicados no nosso

(*) *De Jur. Lusit. Quaest. VI. n. 19.*

Código; (*) e em quanto á Praxe que prevalecia em contrario, respondeo com hum pensar scima do seu tempo: *Libere igitur, et laudabiliter studijs philosophari licet, non enim vulgi, sed unius docti existimatio quaerenda est.* (**)

Mas se confóme a opinião do mesmo Jurisconsulto a clausula da Lei: *Dará appellaçāo, e agravo nos cacos, em que cober:* se entende, dos aggravos por instrumento, ou petição: esta mesma clausula suppõe, que ha huma regra geral para distinguir quando o caso he de appellaçāo, ou quando de agravo.

Da Ord. Liv. I. tit. 80. §. 11. que manda aos Gabelliens dar os instrumentos de aggravos ás Partes, posto que o Juiz de que se agravaõ tenhaõ alçada no caco; e da outra Liv. I. tit. 58. §. 25. que diz, que naõ cabendo as Causas nas alçadas dos Juizes, de que se aggravarem, os Corregedores naõ proverão os aggravantes: (***) nasceo a dúvida, se os aggravos tinhaõ lugar em todos os cacos, ou sómenie naquelles, em que naõ cabia a alçada do Juiz; e decidio-se, que os aggravos sempre se deviaõ conceder; e que o Juiz superior he que havia dar provimento, ou denegallo segundo coubesse, ou naõ na alçada do Juiz o caco de que se interpuinha. (****)

§. XXXIX.

Revistas dos primeiros tempos.

Entre os remedios de reparar a injustiça das primeiras Sentenças entraõ tambem as Revistas. Como nos antigos tempos do maior valimento das Jurisdicçōens Feudaes as appellaçōens naõ eraõ conhecidas, foi preciso

(*) Qaest. VI. n. 16.

(**) N. 25.

(***) Extrav. de 14. de Abril de 1524. Leão Patt. I. tit. 17. l. 1.

(****) Leitão Quest. 6. n. 77.

recorrer a alguns meios pelos quaes melhor se averiguasse a justiça offendida pelas primeiras Sentenças. As nossas Leis nesta parte começão no Reinado de D. Affonso II., e dellas consta, que as Revistas eraõ limitadas ás Sentenças dadas pelos Juizes do Rei, de cuja mercê dependiaõ. Se a Parte que pedia a Revista naõ era provida, pagava certa multa. O texto da Lei expressa bem estes pontos: » Cobiçando noos poer cima aas demandas, e » nom chegar a demanda a demandas, e que por esto ha- » jam as demandas fim, qual devem, estabelescemos, » que se algum trouver a nosso Juizo aquelle, que hou- » ve demandado depois das Sentenças dos nossos Juizes, » querendolhe noos fazer mercee, que conheçam do erro » alguū se o hy houver, e depois for vencido, e acha- » do que a Sentensa que guainhou a outra Parte contra » elle he boña, e qual devia; por esto, porque constrain- » geo seu adversario como nom devia, se o vencedor » for Cavalleiro, ou Clerigo Prelado de Igreja, o vencido » seja penado em dez meravedis de ouro, se for peam ou » Clerigo nom Prelado seja penado em cinco meravedis » de ouro. »

§. XL.

Revistas no Seculo XIV. XV., e XVI.

D. Diniz restringio os cazos de Revistas ás Sentenças, que tivessem nullidade, ou quando El Rei tivesse visto primeiramente o feito, e julgasse, que devia ser outra vez examinado. D. Affonso V. ajuntou, que se podesse tambem pedir revista quando a Parte allegasse, que a Sentença fôra dada por soborno; (*) e mandou, que as Partes que por Graça especial requeressem que lhe viesssem os feitos, pagassem para a Chancellaria certa somma (**).

(*) Ord. Aff. Liv. III. tit. 10. §. 1. 3. 5. 7.

(**) Ibi.

n. 7.) Este Legislador foi , o que pela primeira vez usou dos termos *Revista por graça especial*, para diferença das Revistas , que ao depois a Praxe chamou Revistas de Justiça. A Legislação de D. Manoel seguiu os mesmos passos na divisão das Revistas , e nas de especial Graça acrescentou : que para serem concedidas precederia primeiro informação de dois Letrados , que pelo feito fossem em parecer , que a Sentença não foi justamente dada; ou quando houvesse suspeição , posto que se não podesse pôr em fórmula ; ou quando o feito fosse de tal qualidade , e a sentença não tão bem dada , que notoriamente se concebesse , que devia ser melhor examinada.

Em contraposição ás Revistas de especial Graça , o usado Fôro , chamou ás outras de Justiça , cuja diversidade , que ao depois alguns Doutores negárao , he bem estabelecida pela Ord. de D. Mancel Liv. III. tit. 78. §. 7. , e Fillipina Liv. III. tit. 95. §. 15. ibi » E em quanto to ás outras Revistas que não são por especial Graça . »

O Desembargador Valasco , que escrevia a Cons. 51. pouco depois da destruição de Africa , como parece pelo §. 30. poem estas diferenças entre humas , e outras Revistas : I. as Revistas de Justiça são concedidas só nos cacos da Ord. Liv. III. tit. 95. ; as de Graça especial são em todos os cacos , em que notoriamente pareça , que o feito deva ser examinado : II. As de Graça especial há de ser pedidas dentro de dois meses ; as de Justiça não tem tempo limitado : III. Nas de especial Graça nada se pode allegar fóra dos autos ; nas de Justiça , pode-se allegar , e provar as cauzas , por que as Revistas são concedidas : IV. Nas de especial Graça he sempre previa a informação de dois Desembargadores , nas de Justiça não.

A Legislação , que se seguiu á Ord. de D. Mancel (*) limitou as causas de Revista I. a tais alçadas (11)

(*) Lei de 2. de Novembro de 1564. Leão Part. I. tit. 4. l. 1.
l. 1

II. a taes Sentenças. (12) III. ao numero das mesmas Sentenças : o que tudo mostra , que hindo a Legislaçāo cada vez mais a perder a simplicidade , o mesmo Fóro se via opprimido com a obra das suas mãos.

C A P I T U L O VII.

Das execuções das Sentenças.

§. XLI.

Execuções como se faziaõ antigamente.

Depois de pleiteada huma causa em huma , ou mais Instâncias , segue-se a execuçāo da Sentença. Como ella se fazia nos primeiros tempos da Monarquia ; que tempo mediava entre a execuçāo , e a Sentença ; por quem era feita , e com que solemnidades ; saõ pontos sobre que em tanta falta de monumentos , apenas pôde haver conjecturas.

Quando hum Pôvo sahe do estado da barbaridade ; passa por diversos gráos , que fazem sentir essa mesma barbaridade , antes que chegue ao estado polido , já mais , já menos. Acima fica notado , que os Póvos Septentrionaes admittiaõ a penhora por authoridade propria do cré-dor , ainda antes da Causa julgada (§.VI.) o que dá maior augmento para conjecturar , que nos primeiros costumes , ou nos costumes que naõ conheciaõ os verdadeiros fins da Sociedade , este seria o modo de fazer a penhora depois da Causa decidida. A Ord. Liv. IV. tit. 23. §.3. : dá boa prova da penhora feita por authoridade propria ibi : » E se o » alugador da casa naõ pagar o aluguer ao tempo que » prometteo , o senhor della o naõ poderá penhorar por » se escusarem differenças : mas poderá mandar fazer » isso ao Alcaide da Villa , ou Lugar onde acontecer : ao » qual mandamos , que por seu mandado faça essa pe- » nhora , sem outra authoridade de Justiça. » Eisaquí o cré-

crédor mandando fazer penhora aos mesmos executores da Justiça , o que era já huma modificaçāo dos costumes antigos , que feita por D. Afonso V. (*) passou para os Códigos , que se seguíraõ ; tanto vigor tem o Direito costumeiro ! O primitivo uso era o proprio crédito fazer por si a penhora. » Item. Costume he , que o senhor da casa pôde penhorar sem coima , e tomar o penhor em sua casa polo aluguer , que lhe devem... E esto he estabaleſcido , e acostumado de longo tempo por se haverem de tirar brigas , e contendas entre as pessoas , e por boom pagamento ; e foi publicado no Paço do Conselho da Cidade de Lisboa em Juizo , perante Afonso Martins Alvernas , Alguasíl geeral em a dita Cidade... e o publicou em Juizo aos vinte dias do mez de Outubro ; era de mil e quatro centos , e onze annos. » (**) A Lei de D. Afonso II. (***) he o Direito mais antigo que temos sobre penhoras em materia julgada. Ella manda que o Porteiro faça a penhora , e não receba do penhorado cauçaõ. As penhoras , de que fazem menção os Fôraes , as mais dellas saõ relativas ao principio da Causa : algumas clausulas ha que fazem duvida , se eraõ depois do pleito findo. *Qui in Villa pindar cum Saione , et sacudirint ei pignos... pidret pro 60. sold. medios ad Consilio , medios ad rancuroso : O que na Villa penhorar com o Saiaõ , terá do que lhe tirar 60. soldos , metade para o Concelho , e metade para o querelante.* (****) Em algumas terras os moradores não podiaõ ser penhorados , senão pelos seus vizinhos : *Et homines de Touro non solvant pignora pro Domino Touro , neque pro Merino , nisi pro suo vicino : Os habitadores de Villa de Touro não seraõ penhorados pelo Senhor da Villa , nem por Meirinho , e só o poderão ser por seus*

(*) Liv. IV. tit. 73. §. 6.

(**) §. 2., e 5.

(***) Ord. Aff. Liv. III. tit. 92.

(****) Foral de Castello-Branco.

vizinhos. Esta legislação tinha semelhança com a Lei Sálica , a qual dizia fallando da execução da sentença : *Tunc Gravio roget septem Rathimburgios , qui secum ambulant ad domum illius , qui fidem fecit ; dicat si praesens est , voluntate tua solve homini isto de eo quod ei fidem fecisti , et elige duos ex his , quos volueris , quibuscum , quod solvere debes ad pretiato :* depois do credor se queixar ao Juiz , de que o devedor não compria a palavra , que tinha dado de lhe pagar então o Juiz requererá a sete homens bons , que vão com elle à casa do devedor ; e se estiver presente digalhe : *A boamente paga a este homem , o que iher prometeste pagar , e destes escolhe dous homens , com os quaes se faça a estimação , do que deves pagar.*

§. XLII.

Tempo , que mediava entre a Sentença , e a execução.

Até ao tempo de D. Fernando os penhores de bens de raiz não podiaão ser vendidos senão passado anno , e dia , e os moveis , passados tres mezes ; este Monarca limitou o prazo para os primeiros a tres mezes , e para os segundos a tres nove dias ; cujos prazos duravaão ainda nô tempo de D. Affonso V. (*) D. Manoel determinou , que os bens de raiz andassem em pregaão trinta dias , e os moveis dez ; e D. Sebastião limitou o primeiro prazo a vinte , e o segundo a oito. (**)

Até ao anno de 1476. se passavaão Sentenças , (13) e depois Cartas executorias como agora se usa ; porém então se resolveo , que se passassem primeiro Cartas executorias , e depois de compridas , Cartas de Sentenças . (***)

(*) Ord. Aff. Liv. III. tit. 106. §. 1., e 2.

(**) L. de 28. de Jan. de 1578.

(***) Synops Chron. Tom. I. p. 108.

CAPITULO VIII.

Males, que produzio no Fôro a introducção do Direito Romano, e remedios, que fôraõ buscados.

§. XLIII.

Extinçao de Advogados, e Procuradores.

A Legislação Romana, filha de diferentes Constituições, e por isso falta de forma nos seus principios, quando no Seculo XII. foi introduzida nos Governos da Europa, se por huma parte extinguio as práticas dos duellos, e Juizos supersticiosos, por outra produzia no processo delongas infinitas, (14) poz os Direitos dos Cidadãos vacillantes, e fez precisa na Sociedade huma nova, e numerosa classe, que vive pelo trabalho dos mais. Os Governadores dos Póvos sentíraõ os males, que entaõ começavaõ; e por isso lhes procuráraõ alguns remedios, porém a continuaçao, e o maior auge desses males mostra, que taes remedios fôraõ insufficentes. Friderico III. em Alemanha mandou abolir os Doutores, tendo para si que elles eraõ os que produziaõ os males do Fôro, (*) Quasi semelhante remedio tomou a nossa Legislação, que tentia os mesmos males. Huma Lei de D. Diniz de 1282. reprende os Advogados pelas muitas delongas, que elles causavaõ nas demandas; outra do mesmo Monarca manda, que os Sobre-Juizes castiguem os Procuradores, e Advogados, que faziaõ burlas; e taxa-lhes os salarios. D. Affonso IV. diz em huma das suas Leis, que por causa das muitas delongas, que tinham as demandas, os homens, que se mettiam nos preitos deixavam perder sa prol. Para evitar isto mandou, » que

(*) Cusp. pag. 411.
Tom. VI.

» nom houvesse Vogados na Coorte , nem em parte algu-
 » ãa Procuradores residentes ; e que os Juizes fizessem
 » jurar os Vogados , que as Partes tinham boons preitos ;
 » e que se nom pozessem as razoens , que se deviaõ poer ,
 » nom tevessem salario , e fossem privados do officio , e
 » que os Juizes fezessem aas Partes as perguntas , que
 » bem lhes parecesse para decisao do feito. » Fernaõ Lopes na Chronica de D. Pedro I. (Cap. V.) conta , que este Rei para atalhar as demandas , mandou que em sua Casa , e em todo o seu Reino naõ houvesse Advogados alguns. Porém este remedio foi infructuoso , porque naõ estava allí o mal. Fôraõ culpadas as pessoas , que manejavaõ o Direito Romano , e elle ficou desculpado ; devendo ser pelo contrario ; porém isto requeria huma Logica mais apurada , do que era a daquelle tempo.

§. XLIV.

Renascimento do antigo modo de processar.

O outro remedio , que os nossos Legisladores tomaraõ para palear as desordens do Fôro , foi assemelhar alguns processos á antiga ordem dos mesmos Juizos ; isto he , ouvidas as Partes com as suas provas , e sobre ellas proferir a Sentença. Porém isto repugnava a tantas solemnidades , que tinha o processo segundo as regas de Direito Romano , e Canonico : os Doutores de cujos Direitos tinhaõ interesse em que o processo perdesse a sua antiga simplicidade. Naõ houve regra alguma para os processos seguirem tal norma , antes a Lei de D. Affonso IV. , que manda , que os Juizes julguem pela verdade sabida sem embargo do erro do processo , (*) mostra bem as minucias , sobre que no modo dos Juizos insistiaõ os Juristas daquelle tempo. As mesmas Sentenças

(*) Ord. Liv. III. tit. 63.

pleiteadas ao modo dos primeiros tempos expressamente fallaõ nos estragos do Fôro : porémos aquí huma clausula breve de huma sentença de D. Affonso IV ; e no fim desta Memoria poremos por extenso huma sentença de D. Diniz para melhor se conhecer a forma particular, que para a sua decisaõ tinhaõ alguns feitos. Epigrafe :

Carta per que ElRei manda, que ningum de Thomar sirva em ningua guerra salvo com ElRei.

» Dom Affonso por graça de Deos Rei de Portugal,
 » e do Algarve , a quantos esta Carta virem faço saber ,
 » qua demanda era perante mim entre o Conselho de
 » Thomar por Estevam Domingues morador em esse logo
 » seu Procurador d'alma presente , e D. Rodrigues Annes
 » Mestre da Cavallaria da Ordem de Christo , e o Con-
 » vento de sa Ordem por Affonso Pires Procurador , que
 » foi em ma Corte seu Procurador d'alma por rasaõ de
 » aggravamientos , que esse Conselho disia , que recebia do
 » dito Mestre , e dos seus , e de sa Ordem. E porque
 » dessa demanda podera receber grandes escandalos , e que
 » seria deservisso de Deos e meu , e dairo das Partes ;
 » e consirando , que se fossem bem decididas maior servisso
 » poderia receber delles , que se andassem em demanda
 » estragando gram parte do que am. Fis veer effes aggra-
 » vos presentes as Partes , per as confissoens , que elles
 » perante mim fiserom , e per escrituras , que moltrarom :
 » as quaes vistas dei sentensa definitiva pela guisa que
 » se segue. . . . E em testemunho desto mandei dar ao di-
 » to Conselho de Thomar esta minha Carta , dada em Va-
 » lada trinta dias de Outubro. ElRei o mandou visto o
 » feito com os do seu Conselho. Vasques Annes a fes era
 » de mil trescentos , e noventa e hum annos. » (*)

Desta sentença antiga se vê , que huma demanda de-

(*) Cartorio da Camera de Thomar.

cida pela prática moderna daquelle idade, era hum estragimento das Partes; pelo que neste caso, e em outros se recorreu ao modo antigo de julgar os pleitos, que era presentes as Partes por confisloens, que ellas faziaõ, e por escrituras, que mostravaõ. &c. Mas por que razão conhecido o mal, e buscado o remedio, se não continuou com elle? He este hum fenomeno Politico bem digno de observação!

§. XLV.

Abreviação dos termos do processo.

O terceiro meio de que se usou para remediar as delongas, que se introduzíraõ no processo, foi abreviar-lhe os termos. D. Diniz foi o primeiro, que buscou este caminho, mas quando o Fôro via hum mal evitado, outro lhe nascia. Neste Reinado começo a authoridade dos Doutores a ser tida por Lei, o que a mesma Legislação authorizava. » Item, he costume per Cantorem Elborensem. Item he Direito per Cantorem Elborensem. » Item he costume per Magistrum Julianum, et per Magistrum Petrum, » saõ modos como se explica o Direito daquelle Reinado. A pezar dos remedios, que D. Afonso IV., e D. Pedro I. propozeraõ para atalhar as defordens dos Juizos, ellas eraõ taes no governo de D. Fernando, que elle diz: » que no seu tempo se moviam, » e tratavam demandas, preitos e contendas sem conto, » e sem melura, de tal sorte que os homens nam foo perdiam o que tinham pera seu mantimento, mas leixaõ vaõ seus mesteres; o que elle attribue ao contrompimento das testemunhas, pelo que determinou em certos casos, que houvesse foo provas per escritura. » (*) Porém se a corrupção das testemunhas era a causa de tantos

(*) Ord. Aff. Liv. III, tit. 64.

pleitos, naõ he sem razaõ conjecturar, que ella podia obrar corrompendo o Tabellio, que faz as escrituras; ou fingindo-as de tempos antigos. O certo he, que por este meio o mal se naõ evitou; porque a Legislaçao do seculo seguinte se queixa das grandes dilaçoens, e demoras, que tinhaõ os feitos; as quaes procurou evitar abreviando os termos do processo, o que já se tinha tentado: Isto mostrará a breve synopse, que vamos a fazer de varias Ordens judiciarias, que no Seculo XIV., e XV. fôraõ publicadas.

§. XLVI.

Synopse das Ordens judiciarias.

Ordem judiciaria de D. Affonso V. (*) O traslado do Libello era dado ao Réo para deliberar. (§. 6.) Se o Author fazia alguma addiçao ao Libello, o Réo tinha prazo para responder, e quantas addiçoes fazia tantos prazos tinha o Réo, e estando ausente tantas novas citações. (§. 12.) Pronunciando-se sobre as excepçoes, se o Réo confessava, devia vir com as razoens em forma até ao outro dia; negando, vinha o Author com os artigos. (§. 19.) Julgando-se, que o Libello trazia Direito, seguia-se o juramento de Calumnia, e a Contestaçao da lide afirmativa, ou negativa, ou por clausula geral. (**) Vindo com embargos a contestar dava-se traslado delles ao Author para responder: (***) Feita a contestaçao, vinha o Author até o outro dia com o Libello, o Juiz lhe assignava mais dois termos quando faltava. (§. 6.)

Ordem jud. de D. Manoel. (****) Vista do Libello

(*) Ord. Aff. Liv. III. tit. 20.

(**) Ibi. Tit. 58.

(***) Tit. 57. 5.

(****) Ord. Man. Liv. III. tit. 15.

ao Réo , que podia pedir tempo para deliberar. (§. 4.) Excepçõens antes de responder ao Libello , (§. 9.) e absolvigaõ da Parte que requer , e mostra que a procuraçaõ da outra naõ he bastante : (§. 10.) Tres termos ao Author para vir com o Libello , (§. 17.) outros trez ao Réo para contrariar ; tantos para a replica , e treplica. (§. 20.) Os artigos cummulativos , e dependentes tinhaõ hum só termo ; o mesmo na sua contrariedade , replica &c. (§. 24.) Todos os termos eraõ peremptorios , (§. 15.) e o Procurador , que naõ dava o feito no termo era condenado em 20. crusados , ainda que naõ houvesse accusaçaõ. (§. 16.) Humas só razoens sobre o Libello , ou a final ; e só na Relaçaõ , he que podiaõ ser de palavra. (§. 12.)

Ordem Judic. de D. Joaõ III. de 5. de Julho de 1526. (*) se a causa se naõ decidia pelas perguntas do Juiz, o Author vinha á primeira com o Libello , que era recebido sem se lêr : duas audiencias para a contrariedade , huma para a replica , outra para a treplica. (1. e 2.) Quando o Réo allegava , que a acção naõ era de receber tinha hum termo , que era o da contrariedade , (4.) e se tinha excepçõensi dilatorias , devia vir com ellas no mesmo termo ; (6.) e querendo embargar o processo com alguma das excepçõens peremptorias *Sentença , transacção , juramento , paga , ou quitaçaõ* , tinha dez dias para a provar ; se procedia , eraõ assignados os termos de contrariedade , replica &c. , e naõ procedendo, condenando o Réo nas cultas , vinha com a contrariedade. (7.) Se as Partes naõ vinhaõ nos termos assignados , eraõ lançados delles , e só eraõ admittidos na primeira audiencia com justa causa. (9. 10.) Os artigos accumulativos , ou dependentes , ou de nova razaõ tinhaõ lugar antes da prova , (16.) e só hnma vez , (19.) excepto os de nova razaõ , que se podiaõ allegar quando o feito se houvesse de despachar a final em Relaçaõ , ou no caso de appellaçaõ , ou de agravo , naõ se tendo allegado na appellaçaõ : (20.) Os artigos de opposiçaõ postos antes de dar

lugar á prova na primeira instancia , eraõ recebidos na audiencia , e assim a contrariedade. &c. Se eraõ postos depois , ou em outras instancias antes do feito concluso ; pronunciava-se nelles por desembargo. (28.)

Naõ havia agravo , ou appellaçao no que respeitava a ordenar o processo ; excepto nos casos nesta Lei especificados. (22.) Os Procuradores , que punhaõ termos diffamatorios , ou artigos impertinentes eraõ castigados : (31. e 32.) Se os autos se annullavaõ por falta de alguma solemnidade pagava as custas a Parte culpada. (33.) As Suspeicoens eraõ julgadas dentro em hum mez , e tinhaõ mais quinze dias , havendo causa (39.)

Ordem de Juizo de D. Sebastiao de 28. de Janeiro de 1578.

Manda : Que na primeira instancia naõ haja artigos accumulativos , ou de nova razaõ ; (1.) e que cada Sentença naõ tenha senaõ huns embargos , excepto se fôrem de restituiçao , ou suspeição. (2.) Que corra a causa posto que se allegue , que os papéis para a sua prova estaõ na India , &c. se lá se naõ fez o contrato , (8.) e ainda que o chamado para authoria esteja fóra do Reino. (9.) Que posta a opposição depois das inquiricoens abertas , correrá em feito apartado , e findo o primeiro feito correrá o segundo. (12.) Que nas accoens , que nascem de escriptura publica &c. naõ provando o Réo dentro de dez dias perfeitamente coisa que o releve , será condenado , e executado sem appellaçao , ou agravo , dará porém o Author fiança á quantia executada até a decisão dos embargos recebidos ; (4.) e se dentro nos dez dias se vier com embargos de incompetencia &c. seraõ sumariamente. (6.) Que o Assistente tome o feito nos termos , em que estiver. (15.) Que o Advogado , que naõ der o feito no termo assignado , seja logo condenado nas custas do retardamento , e em dez cruzados ; (26.) e que a conselhando contra Direito , tenha as penas do Juiz , que

que julga contra Direito. (25.) Que naõ haverá embargos á execuçaõ de coisa certa sem deposito; (43.) e que os artigos de liquidaçāo serão sumarios. (44.)

Reformaçāo da Justiça de Philippe I. de 4. de Janeiro de 1583.

Determina: Que nenhum Ministro se dê por suspeito, salvo se souber, que he parente dentro do quarto grāo; e que havendo embargos ao procederem as suspeigoens, se determininem dentro dos 45. dias. Que quando se pedirem fructos, ou rendimentos, se declare a quantidade: que os Alcaides façāo logo as penhoras, pena de suspensiaõ: que a folha dos criminosos se corra em oito dias: e que em hum só feito se livrem os criminosos do mesmo crime, querendo.

Reformaçāo da Justiça de Philippe III. de 26. de Janeiro de 1613.

Manda: Que toda a pessoa, que pedir vista para embargos, naõ possa ter o processo mais, que hum só dia para os formar, e tornar com elles; e que os Escrivaens passarão logo mandado para se darem os processos.

§. XLVII.

Conclusaõ.

A pezar de tantas Leis, que se tem feito para diminuir os pleitos, e abreviar os processos, elles tem crescido, e saõ eternos. Isto provaõ os muitos Tribunaes, e Magistrados accrescentados de novo em tempo, que a povoação diminuhia, e immensa classe de gente, que vive da Justiça. Logo os remedios, que se tem buscado naõ fôraõ adequados. Qual pois será a cura de taõ grande

grande mal? He ponto digno, que sublimes engenhos nelle se empreguem. Concluimos o nosso discurso, e como o viandante cançado observa do alto monte o caminho que tem andado; assim nós lançando hum golpe de vista sobre o que deixamos escrito, observamos Iº. a simplicidade dos primeiros processos, nascida da simplicidade das mesmas Leis; cuja simplicidade embaraçada com a introduçāo dos Direitos Romano, e Canonico, produzio novas demandas, e infinitas delongas no processo (§. 3.) males, que procurando-se evitar, nasceraõ muitas vezes em maior numero. (Cap. 8.) II. Olhando para as diferentes partes do processo observamos nas cittaçoens, as que se faziaõ pelo signal do Juiz, (§. 5.) e por penhora; (§.6.) o modo como os Mordomos tomavaõ as causas; (§.9.) e o fôro que se seguia. (§.11.) Nas accoens notamos duas especies: o Juizo directo, e indirecto; (§. 13.) com rancura, e sem rancura. (§.14.) Nas provas vimos o modo como depunhaõ as testemunhas, e a sua qualidade; (§.17. 18.) como eraõ feitos os instrumentos, e por quem. (§.23. 24.) Indicamos nas Sentenças o Direito, em que se fundavaõ; (§. 27.) os remedios de as reparar na primeira instancia por embargos; (§. 28.) na segunda por appellaçoens, (§. 29.) agravos ordinarios, agravos por instrumento, (§.32.33.) revisitas, (§. 39.) e o modo de fazer as execuçoens. (§. 41.) Para melhor se conhecer as desordens, que tem havido na teia Forense, ajuntamos huma breve synopse da Legislaçāo de varios Reinos, que as procurou remediar; (§. 46.) porém debalde. Isto, o que tinhamos para dizer, sobre o Problēma dado.

F O R A L

De Thomar por D. Gualdim em	- - - - -	1162.
Do Zefere pelo mesmo.	- - - - -	1174.
De Pombal pelo mesmo.	- - - - -	1176.

De Castello-Branco por D. Pedro do Alvito.	- - - - -	1213.
De Villa de Touro pelo mesmo.	- - - - -	1220.
De Villa-boa-Jejua por D. Martinho Petris.	- - - - -	1254.
De Soure pelo Conde D. Henrique.	- - - - -	1081.

Juntamos as seguintes Notas para maior prova dos lugares a que se referem, e que se indicaõ pelos numeros aqui postos, e nos mesmos lugares desta Memoria.

1. Veja-se a clausula do Fôral da Villa-boa-Jejua referida no §. XXIX. desta Memoria.

2. Ainda no Reinado de D. Diniz, quando o Rei dava algum por Juiz a algumas Partes, que se lhe hiaõ queixar, este naõ decidia por si, mas com o Concelho. (*) O juizo de muitos he menos fogueito á corrupçaõ, e mais apto para achar a verdade.

3. Como o signal do Juiz era de materia, que se podia quebrar, he claro, que esta propriedade naõ podia competir ao Alvará, ou Carta.

4. Este Direito de penhorar por authoridade propria mostrava, que era reliquia do estado primitivo da independencia do homem; e que a Sociedade, em que elle existia era imperfeita nesta parte. Elle se foi perdendo á proporçaõ que a Sociedade se foi tambem polindo; a clausula dep. extinta em nossos dias; L. de 30. de Maio de 1774., aqui teve origem.

5. A Legislação sobre as revelias produziu no Fôro delongas infinitas. Por huma Lei de D. Affonso III. de 1310. as revelias se podiaõ purgar até tres vezes em hum anno. D. Diniz legislou tambem sobre as revelias seguindo as Leis Romanas. Huma Lei de D. Fernando diz, que era costume antigo do Reino, que os reveis fossem attendidos depois das Sentenças dadas anno, e dia; e que ainda depois das execuções feitas fossem admittidos.

(*) Veja o Decreto que vai no fim desta Mem.

Este prazo se limitou depois a quatro mezes ; mas para illudirem a Lei os Réos » leixavamse cahir em revelias , » e jaser em ellas os ditos quatro meses , os quaes passados , » quando eram chamados a Juizo outra ves nom queriam « aparecer , e leixavam passar outras revelias , e jaser em » elles outros quatro meses , e assim hiam prolongando » os feitos . . . de guisa que as Partes que eraõ AA. nom » podiam haver seu direito.

6. A oppressão dos grandes proprietarios foi naquelles tempos taõ extrema respective ás outras classes , que muitos homens livres , para se vêrem fóra das opressões , que soffriaõ , se faziaõ escravos de grandes Senhores. Marculfo traz a formula , com que isto se fazia a que chamávaõ *obnoxiatio* L. 2. C. 28. Entre nós se a classe pobre dos homens livres naõ soffreto tanto ; com tudo em muitas terras naõ lhe permitiaõ morar os Senhores territoriaes. *Enfançom*, diz o Fóral antigo de Thomar: *nem alguu homem nom haja em Thoniar casa , nem herda da , salvo quem quiser mora vosco , e servir como voos.*

7. No tempo de D. Afonso III. já havia auto do processo , na qual se mandavaõ pôr as procurações , que traziaõ os maridos de suas mulheres em pleito de bens de raiz ; (*) porém a fraze com que as Leis desse tempo se explicão : *dos Juizes , que ouvem feitos* ; as terras onde havia Juiz , e naõ havia Escrivão para escrever os seus mandados. (**) As Partidas , que por este tempo , fallando dos Juizes da Corte , dizem , que seria bom , que soubessem escrever. (***) A Legislação de D. Diniz , que acabamos de referir ; mostraõ , que ainda entaõ o processo pela maior parte naõ era escrito ; e que os Juizes tinhaõ mais feitos para ouvir , do que para ver

8. As testemunhas tambem depunhaõ na presença das Partes entre os Romanos , como se mostra da L. 18.

(*) Ord. Aff. Liv. III. tit. 45. §. 1.

(**) Ord. Aff. Liv. III. tit. 47.

(***) P. I. tit. 22. L. 18.

Cod. de fid. instr., e da Lei 19. Cod. de test. O que claramente se vê do que Quintiliano (*) diz do modo como as testemunhas haviaõ de ser procuradas, e dos preparamos, que deviaõ ter, para que o adversario naõ as enredasse com as suas perguntas. Porém a L. 14. C. de test., que diz: *Quod testis debet judicantis intrare secretum*, moveo os Gloriosos a crer, que as testemunhas eraõ procuradas em segredo, posto que as Partes estivessem presentes. A palavra *secretum* naõ significa aqui segredo, como adverte Nood; mas sim o lugar, em que se fazia o Juizo. Porque nos tempos da Republica as causas eraõ tratadas na praça publicamente. Porém no tempo dos Imperadores, os Auditorios fôraõ transferidos para as Basílicas, onde poucos vinhaõ assistir, por isso o Juizo foi chamado *Secretarium ou secretum Judicis.*

9. Aqui se observa huma mistura de idéas da Legislaçao Romana com as de Direito Patrio. Porque o remedio de aggravo era dos costumes Patrios; porém o modo de o interpôr por petição dentro das cinco legoas para o Corregedor, era tirado do Direito Romano, que concedia ao Prefeito de Roma exercitar a sua jurisdiçao *contra centesimum ab urbe lapidem*, e esta he tambem a mesma origem das cinco legoas ao redor da Corte. (**)

10. A alcada da Casa do Porto, pela Lei de 1696. foi determinada em bens moveis 350\$000., e nos de raiz 400\$000. (***)

11. Naõ ha revista nas Sentenças interlocutorias, nas suspeicoens, nas causas crimes, que naõ tiverem perca de bens acima de 60\$000. reis em bens de rais, e 100\$000. reis em moveis; e a revista ferá sómente no que pertencer aos bens. (****)

12. D. Affonso IV. foi o primeiro, que fez Lei,

(*) Inst. C. 7.

(**) L. 1. ff. de Offic. Praef. Urbi pr. §. 4. L. 17. C. de appell.

(***) Coll. I. n. 1. §. 1. Ord. L. I. tit. IV.

(****) Ord. L. III. tit. 95. §. 11., e 12.

para que findo o feito se desse Carta ao vencedor, que contasse a força do processo. (*)

13. A Legislação do Reinado de D. Affonso III. mostra, que os Jurisconsultos daquelle tempo buscáraõ pôr o processo á maneira do Direito Romano; para o que elles formavaõ sua especie de systêma da ordem judiciaria. » Dito havemos, dizem os Doutores daquella idade, dos que poodeim ser Procuradores, e daquelles, que os poodeim fazer, e sobre quaes preitos, e qual he o costume. » e em outra parte: » Dito havemos em este Tratado de uso dos citados, e dos que poodeim chamar outros com quem hajam preitos pera casa de El-Rei, e dos que podem ser chamados tambem por rasom de si como por rasom de coisa sobre que os chamam, e de outras coisas de que se ende seguem, e qual he o costume. » (**)

14. Outra Sentença de D. Affonso IV. entre o Conselho de Pombal, e o Mestre da Ordem de Christo, referida por Miguel de Cabedo, e Gonçalo Dias de Carvalho, (***) mostra bem, que a pezar da ordem, e solemnidades novas, que já entaõ havia no processo; as fórmulas dos Juizos se inclinavaõ á simplicidade antiga. A clausula da dita Sentença he: » E tanto forom por preito perante mim que eu julguei que as ditas rasos ens, que o dito Conselho trasia, nao trasiam direito nem embargavam o que o dito Mestre pedia. E fis progunta ao dito Pero da Costa procurador do dito Conselho se queria al diser, e elle dice, que al nom havia. E que visse o feito, e julgasse o que era direito. »

(*) L. e Post. antig.

(**) L. e Post. antigas.

(***) Liv. manusc. no Cart. do Convento de Thomar.

D. DINIZ por Graça de Deos Rey de Portugal , e do Algarve : a voos Alcaide de Vallenga , e de Monsam faude. Sabede , que o Abbade , e convento de meu Mosteiro de São Fins de Friestas , me enviaram dizer , que elles hain hum seu Couto , que lhes derom os Reys , que dante mim forom , que lhes eu confirmei , e dizem , que elles havendo de fazer ahi Juizes no dito Couto , que vierom aavença , e composiçam com o Juiz de Trojam. que esse Juiz huña vez no mez , e nom mais viesle a cabo do Couto a fazer conselho , e audiencia , e dizem que a aprazimento de ambas as partes confirmei a dita avensa , e composiçom. Outro si me enviaram a dizer.. que ElRey D. Affonso meu Padre , e eu mandamos per nossas Cartas , que os Coutos do dito Mosteiro nom houvessem Cavalleiros maladios , nem comprassem hi nenhua coisa , nem outro si tirem , nem filhem carnes por sa cozinha ; e ora dizem , que criavam ahi Cavalleiros Maladios , e que faziam ahi comprar , de guiza , que o dito meu Mosteiro recebia grandes perdas e grandes damnos , e que nom pode ahi aver seus direitos , e seu mordomo , que ahi anda naõ pode haver direitos dante os filhos dalgo ; e pediromme por graça , que lhes fizesse goardar as Cartas de liberdades , e avensas , e composiçoins , que sobre isto tem dos Reys que dantes houverom , e de my , e lhes alce força. Poloque vos mando vista esta carta vaades logo a esse Couto , e levedes com vosco hum taballion . e fazedes as Partes ante voos vir houvidas sobre ellas ditas couzas que dizem que recebem dezaguizadamente e tudo aquillo , que ahi achardes , que ahi forem como nom devem fazedolo correger assi como achardes per Direito e nom sofredes a esse Juiz , nem a outro nenhum , que lhe faça desaguizado , ou força , e desde ahi vede as ditas cartas , que sobrisso tem dos Reys , e de my , e as cartas das Composiçooins , e das avenças que forom feitas entre elles , e fazedeas goardar assy como achardes , que he

he de Direito e nellas conteudo , salvo , se a outra parte
mostrar razam por si tam de Direito por que o nom devades
fazer onde al nom façades , senom a vos me tornaria eu por ende peitariades outo centos incoutos ; e
por veer como asy comprides meu mandado , mando que
o dito Abbade de S. Fins e convento ou alguem por elle
tenha esta carta , e qualquer tabaliom que a vir , lhe dee
testemunho se ahi for mister. Dada em Lisboa a vinte
dias de Maio. ElRei o mandou pelo Mestre Joam seu
Clerigo. Affonso Ramondo a fez. Era de mil trezentos e
hum annos. Magister Joanes vidit. A qual Carta dada por
Leuda pedirom a nos , que lhe fizessemos vir perante noos
a Fernam Vicente Juiz de Trojam e os *ouvissemos com elle* sobre os ditos aggravamentos e maos , que lhe o dito
Juiz fazia , e fizera , e mandara azer ao Meirinho
hindolhes contra o Privilegio , que tinham por que haviam
o dito Couto marcado e coutado , e dado do Infante D.
Affonso , que foi neto do Imperador , e filho da Rainha
D. Tareja , o qual Previlegio , o dito Abbade , e Convento
dixerom que lhes fora outorgado pelos Reys , que
depois forom de Portugal e pelo Mui Nobre Senhor D.
Diniz Rey de Portugal e do Algarve , que agora he , e
disto mostraranos cartas selladas dos Selos dos Reys ,
e outro si mostraram huma Carta de Noso Senhor e Rey
D. Diniz pela graça de Deos Rey de Portugal , e do Algarve
da avença e composiçom que houvera e havia ante
o Juiz do Conselho de Trojam , e os Tabaliaens de
huña parte eo Abbade e Convento de S. Fins por si , e
pelos homens e moradores do dito seu Couto da outra ,
da qual Carta o theor della hera de mil trezentos , e dezoito
seis dias por andar de Abril.

Saibam todos que em prezença de mim Martim Tabaliam de Trojam , e das testemunhas , que aqui som escritas o Abbade de S. Fins de Friestas e o Juiz de Trojam sobre contendas que haviaõ sobre o Couto de S. Fins , que o Juiz queria ahi julgar , e o Abbade nom queria , e dizia , que tinha carta de ElRey per que fizesse

se o Juiz , e fizerom a compoziçom dentre si , que o Juiz de Trojam ficasse por Juiz do Couto de S. Fins assi como hera de Trojam , e o tabaliani uzasse de seu officio nese Couto de S. Fins assi como em Trojam e o Juiz de Trojam dar em esse Couto conselho cada mês ao Abbade assi como o daa ao termo da terra em esso julgado : e os preitos desse couto seram ahi ouvidos e julgados , e se alguns de seu prazer quizerem hir demandar o Juiz vam, eo Abbade com o Povo do Couto seraam chamado pera fazer o Juiz como o outro Povo de Trojam quando Juiz quizerem fazer em esse julgado , e esto pede a ElRey por graça e mercee que lhes confirme por sua carta , e pediram a mim Tabaliam de suo dito huū instrumento dessa composiçom : e eu deulho com o meu signal , que tal estaa , e noos Abbade sobredito pera isto nom vir em duda pozemos ahi noslos Sellos , que presentes forom. Jeronimo Cerveira , Miguel Navalha , Martim Joannes Clerigo do Abbade , e Joam Pires Porteiro , e Jeroniino Annes Alcaide de valenga ; as quaes cartas mostradas , e liudas perante noos fizemos emprazar ao dito Juiz Fernam Vicente perante noos ao qual dia o dito Juiz perante noos parceu per si , eo dito Abbade , e Convento per seus Procuradores Pedro Affonso Abbade de S. Bartolameu , e Alvaro Annes frade do dito Mosteiro de S. Fins , dizendo os ditos procuradores , que o Juiz lhes hia contra a avença , que fora feita entre elles assi como hera contheudo na carta de ElRey , na qual carta era contheudo , que o dito Juiz nom viesse ao dito Couto fazer conselho mais de huma vez cada mez a lugares asignados acabo do Couto , e mais nom : e deziam os ditos procuradores , que o dito Juiz lhes pasava contra esta avença e compoziçam. hindo de cada dia ao dito couto , e fazendo ahi conselho poloque pediam a noos os ditos procuradores do dito Mosteiro de S. Fins a noos Alcaides sobreditos que os mantivessemos a dita carta de avença , e defendessemos ao dito Juiz de Trojam que nom viesse ao dito Couto fazer Conselho mais de huma vez no mez assim como na dita

dita carta de ElRey mandara acabo do couto , e que assi lhe julgassemos per sentença , e protestavam o dito D. Pedro Abbade de S. Bartolomeu , e Affonso Annes frade do dito Mosteiro Procuradores do dito Abbade , e convento do dito Mosteiro de S. Fins , que desde que noos esta sentença dessemos salvo lhes ficasse a demanda despois per diante nós , e o dito Juiz , que lhes corregeisse muito mal e muita força que fasia e fizera aos moradores do dito Couto de S. Fins , e oo dito Abbade e Convento indolhes contra o seu privilegio , e fazendolhes muito desforramento e levando dois homens moradores do dito Couto a seu aserto como nom devia , e fazendoos prender ao Meirinho desaguizadamente e receber grande perdas , e grandes damnos , e dezonras por hi nom por solta pera demandar todo aquesto per diante noos e em seu logo e em seu tempo que dito mister fizesse , primeiramente nos pediam , lhe cumprissēm a avanca assi como na carta de ElRey era conteudo , e o dito Fernān Vicente Juiz dezia , que noos nom havemos porque cumplir a dita carta de ElRey , porque , dezia , que a dita terra de Trojam nom fora apregoada , nem outorgara a dita avanca que o dito Juiz e tabaliam fizerom com o dito Abbade e convento , e pois que a seu julgado era o Couto de S. Fins , que devia ahí de vir cada vez que quizessem ou lhes mister fosse , e isto as partes deroin a noos o julgar , e noos vista a carta que nos ElRey mandava per que conhecesfemos do dito feito e outrosi : Vista a carta davença que o dito Juiz de Trojam e os tabaliaens fizerom com o dito Abbade , e convento de S. Fins , e vista a carta de ElRey per que confirmara a dita avensa , e o que as paites sobre isto quizerom dizer havendo *conselho com homens* sabidos julgamos per sentença que o dito Juiz de Trojam , ou os que por diante forem por tempo Juizes , nom vam fazer conselho ao dito couto de S. Fins , senam huma vez no mez e mais nom . e estes Conselhos seram acabo do couto : da qual sentença os ditos Procuradores de S. Fins pediram a mim Martim Fernandes tabaliam de

Valença hum testemunho. A qual sentença dada os ditos Procuradores pediram a noos que os ouvissem sobre os outros aggavamentos que hi os ditos Juizes faziam. E nos assignamoslhe dia a que viessem per diante noos , a o qual dia o dito Juiz e os ditos Procuradores per diante noos parecerom , e os ditos procuradores dicerom que ester eram os ditos aggravamentos que os ditos Juizes faziam. Primeiramente deziam ; que no couto de Sam Fins houve e havia sempre Mordomo , que o dito Abbade metia no couto , e que per este modo eram constriangidos e chamados ao dito couto, e quando alguūs ahi demandavam dívidas , ou querem penhorar , o dito Mordomo lhes daa a penhora , e que quando ham a serem alguns do couto emprazados per diante o Juiz sam emprazados pelo Mordomo. E outro si algumas entregas e constrangimentos que sam feitos em o dito couto , sam feitos pelo dito Mordomo , e diziam , que o dito Juiz lhe nom goardava aquesto e fazia as entregas per si , e aprazava os homens per diante si , e em nenhūa coiza chamavam o Mordomo deste couto sobrédito. Em outra parte deziam , que o dito Juiz tem mau feito, e ainda que os homens do dito couto non fizessem nem merecessem pena de Justiça,o dito Juiz os mandava prender ao Meirinho , e metiamnos em prizam, e espeita vānos , e levam delles quinze reis ou vinte reis de carceragem e outras peitas muntas , que delle levavam , e faziamlhes ahi muita demora nom lhes valendo fiadores per Direito pero os davam. E pediam os ditos procuradores a noos , que lhes fizessem corregir este mal e este dezaguizado que lhes o dito Juiz fazia e lhes mandava fazer ; que lhes defendessemos daqui em diante , que lhes nom fizesse elle nem os outros Juizes que fossem primeiro de Trojam , e que lhes julgassemos per sentença que nenhū homem do couto de S. Fins nom respondese per diante o Juiz atee que fosse emprazado per seu Mordomo , e as entregas , e constrangimentos que se ahi fizessem , que se fizessem pelo Mordomo do dito couto e per outrem nom. outro si nos pediam os ditos pro-

procuradores , que noos julgassemos per Sentença ao dito Juiz que elle nom prendesse nem mandasse prender nenhū homem do dito couto nem mulher , senom per Cauzas asinadas que eram conteudas no privilegio. Estas sam : as coizas asinadas per rixa ou per lixo em boca , ou per homem morto provado , ou per couza que o homem merecesse morte ; per todolos outros achaques e demandas que sejam de correger pello Alcaide , que os nom prendesse dando fiadores per direito que lhes valesse , e deziam que a si mandava seu privilegio ; e logo o mostraram per diante noos. E o dito Juiz dezia , que bem era verdade que alguns homens emprazara elle per diante si de dito couto e constrangera sem o Mordomo ; e outro si , que alguns prendera ahi e mandara prender por qrellas , que lhe delles derom ; e que nunca lhes o Abbade mostrara este privilegio como hora lho mostra , nem lho refertara a si como agora. Mais dizia a noos o dito Juiz , que noos lhes guardassemos seu privilegio , e que pois assi em elle era conteudo como os ditos procuradores diziam , que nom queria hir contra elle : E que noos julgassemos ahi aquello , que achassemos per Direito. Noos visto o privilegio do dito mosteiro de S. Fins , e as cartas que foram dos Reys de Portugal , per que outorgaram , e outro si a dese meu nobre Senhor Rey D. Diniz per que o outorgou , julgamos per Sentença que os Mordomos do Couto de S. Fins quando houverem de ser prezados peia alguñas demandas quer perante o Juiz , que per diante o Meirinho , quer per diante outro quem quer que de direito deva haver , que sejam emprazados polo Mordomo do dito Couto e per outrem nom e se pelo Mordomo nom forem emprazados , que nom sejam theudos a responder.

E outro si julgamos , que todas as penhoras , e entregas , que se em o dito Couto houverem de fazer , ou fizerem , que se façam pelo Mordomo do dito Couto , e per outrem nom , e as que outros fizerem que nom valham. Outro si julgamos , que o Juiz , e os Meirinhos ,

que soni. e forem em o Julgado de Trojam des aqui em deante nom prendam nenhuns , nem nenhūas no Couto de S. Fins , salvo se fizer tixa , ou meter lixo em boca , ou matar homē ou fizer homesio provado e por aquelle deva haver pena o Corpo ; e por todos os mais achaques , e querelas e demandas que lhes fizerem nom sejam prezos , e valhalhes fiadores per direito. Que estas Sentenças damos por firmes e estaveis des aqui em diante sempre e defendemos da parte de ElRey e de nossa , que nenhum Juiz nem Meirinho de Trojam , non sejam ouzados que elles contra ellos passe , e aquelles , que contra ellos passarem sejam sobpena que estaa contheuda no privilegio , e nas cartas de confirmagōm delle ; as quais Sentenças eu Joam da Pedra tabaliam de Monsam fui prezente e os ditos Procuradores do Abbade e Convento, e outro sim Martin Martins do Requeixo , e Matim Felix , e Domingos Calvo do Verdocijo Procuradores dos moradores do Couto de S. Fins pedirom a mim dito tabaliam que lhes desse hum instromento : feito foi dez dias do mez de Agosto de mil trezentos cincoenta e hum annos. Testemunhas estas , Gonçalo Lourenço , Gonçalo Fereira do Possa , Domingos Pires vizinhos de Monsam , e Pedro Annes de Valensa e outros ; e eu Joane do Pedoreira tabaliam sobredito que este instrumento escrevi e meu signal aqui puge , e que tal estaa , e eu Diogo Gonçalvez tabaliam de Monsam que prezente fui aqui puge meu signal que tal estaa. = e tresladada assi a dita Sentenza , como dito he , visto que elle dito Reitor pedia , mandei passar com o dito treslado esta minha carta testemunhavel polla qual vos mando , que ao dito traslado seja dada tanta see , quanta de Direito se lhe deve dar por ser tirado da propria Sentenza do privilegio do qual nom se tresladaram duas regras do principio da dita Sentenza por estarem gastadas , e nom se poderem ler , e onde vai crua , nam se poderam tresladar seis regras e meia por estarem tambem gastas , e non se poderom ler. *Ao Rector do Collégio das Artes he que foi dado este treslado em 1566.*

INFLUENCIA

Do conhecimento das nossas Leis antigas (a) em os estudos do Jurista Portuguez.

POR VICENTE JOZE' FERREIRA CARDOSO.

§. I.

O ESTUDO das nossas Leis antigas interessa por hum modo ao Historiador, por outro ao Político, e por outro ao Jurista. Ao Historiador interessa por si mesmo; porque a Legislação antiga ha de fazer necessariamente huma parte da historia antiga. Ao Político interessa como hum subsidio para os seus estudos; porque estudando elle a Legislação antiga, vendo o tempo, e a occasião, em que se estabelecerao tais, e tais Leis, os fins a que se dirigiraõ, e a maneira por que influíraõ para os fins propostos, não pôde deixar de deduzir regras mui seguras para se regular em semelhantes occasioens no governo do Estado. Mas nem o interesse, que tem o Historiador em o estudo das nossas Leis antigas, nem o que tem o Político, he o objecto do meu trabalho. Este limita-se ao interesse, que o Jurista pôde tirar de hum tal estudo para a sua profissão.

(a) Chamo Leis antigas, todas as anteriores ao Codigo Filipino, não obstante que algumas, fazem ainda parte da Jurisprudencia presente, para me explicar mais brevemente, quando quero falar das Leis anteriores ao Codigo Filipino.

§. II.

§. II.

A profissão do Jurista he saber as Leis, e fabellas applicar. Mas sendo a Jurisprudencia Civil mudavel, e alterando-se frequentemente á porporção que se alteraõ os costumes, e se mudaõ os interesses do Estado, he certo, que as Leis que primeiramente o interesstaõ, saõ as novas, por serem aquellas, de que elle ha de fazer a applicação na prática : e que a Legislação antiga entra para com elle sómente em a classe dos estudos de ornato, se ella naõ he a que ainda tem vigor, e naõ influe para o conhecimento da Legislação nova. Ninguem ha de negar o nome de Jurista áquelle, que sabe perfeitamente a Legislação do seu tempo, e ignora as Leis antigas da sua Nação, que se achaõ sem vigor; assim como ninguem ha de dar aquele nome, ao que souber as Leis antigas do seu Paiz, ignorando entretanto a sua Legislação moderna. A regra pois he esta : Ou a Legislação antiga ainda tem vigor, ou influe no conhecimento da Legislação moderna ; ou nem tem vigor, nem influe no conhecimento da Legislação moderna : nos primeiros dois cazos o seu estudo he necessário ao Jurista, no terceiro he para elle sómente hum estudo de luxo, e de ornato.

§. III.

A nossa Legislação escrita tem soffrido varias alterações, como ninguem ignora. Presentemente acha-se reduzida quasi toda ao corpo das Ordenações Filippinas, e ás Extravagantes, e Assentos da Casa da Supplição a ellas posteriores, como sabiamente mandaõ ensinar os Estatutos da Universidade Liv. II. tit. 6. Cap. 1. n. 5. O estudo pois destas Leis he absolutamente necessário ao Jurista Portuguez. Mas que diremos nós da Legislação anterior á Ordenação Filippina ? O Senhor Rei
D. Joaõ

D. Joaõ IV. pela sua Lei de 29. de Janeiro de 1643., que serve de Prologo áquellas Ordenaçoens, revogou quasi todas as Leis anteriores. (a) Será pois o seu estudo só hum estudo de ornato para o Jurista, ou ser-lhe-há de alguma maneira necessario? E se lhe he de alguma maneira necessario, qual he o uso, qual o abuso, que o Jurista pôde fazer delle? O resolver estas duas coisas he o objecto das duas partes desta memoria.

PRIMEIRA PARTE.

Será o estudo das Leis anteriores ás Ordenaçoens Filippinas só hum estudo de ornato para o Jurista, ou ser-lhe-há de alguma maneira necessario?

§. IV.

PARECE a muitos, que he totalmente inutil presentemente aos Juristas o estudo das nossas Leis anteriores ao Codigo Filippino. Saõ humas Leis abrogadas, dizem elles, e sobre que o Jurista naõ pôde firmar em caso algum as suas decisoens. As Ordenaçoens Filippinas saõ o nosso Codigo escrito; este o que se deve estudar. Eis aquí o vulgarissimo argumento dos que declamão em geral contra a utilidade, e necessidade, que tem o Jurista do estudo das nossas Leis antigas. Os seus principios saõ verdadeiros, mas a consequencia naõ he exacta. Sim as Leis antigas estáõ quasi todas abrogadas, o Codigo Filippino he o que se deve estudar; mas destes principios naõ se segue, que seja desnecessario o estudar as Leis antigas.

(a) Digo quasi todas, porque ainda depois detta Lei ficarão com authoridade algumas Leis anteriores, como saõ: as Ordenaçoens da Fazenda, os Artigos da Siza, os Fôraes, as Provitoens dos privilegios dos particulares, e os Regimentos. Vid. a dita Lei de 29. de Janeiro de 1643.

Tambem a Collecção Justinianea he o Corpo de Direito, de que se deve deduzir a Jurisprudencia Civil Romana; as Leis anteriores estao abrogadas, e com tudo ninguem ignora a precisao, que do conhecimento daquellas Leis tem todos os que estudaõ o Direito Romano. Para se declarar contra o estudo das Leis antigas he necessario se prove, que elle naõ influe nunca no estudo da Jurisprudencia moderna, e que delle naõ precisa nunca o Jurista para a intelligencia deste Código, cujo estudo recommendaõ, como o unico digno dos Juristas, os que declaraõ contra os trabalhos empregados no conhecimento das nossas Leis antigas. Se constar, que he indispensavel ao Jurista o conhecimento destas Leis para o estudo do Código Filippino, ferá o mesmo dizer, que o Jurista deve estudar este Código, que confessar a precisao que elle tem de estudar aquellas Leis. Examinemos pois se he, ou naõ preciso para o estudo do Código Filippino o conhecimento das nossas Leis antigas.

§. V.

Para se conhecer o partido, que se deve tomar nessa materia bastava saber o que he o Código Filippino. Elle he huma compillação das Leis anteriores. Estas Leis copiadas, truncadas, ou acrescentadas he o que se chamou Código Filippino: e bastava isto para se conhecer, que o seu estudo ha de depender muitas vezes do conhecimento dessas Leis anteriores, de que elle foi deduzido; porque teve sempre esta dependencia o estudo daquelles Códigos, que naõ fôraõ formados totalmente de novo, mas fôraõ deduzidos de outras Leis. Porém para que se conheça isso mais exactamente, eu vou ponderar alguns lugares daquelle Código, que se naõ podem entender sem o conhecimento das Leis antigas.

§. VI.

§. VI.

Exemplo I. a Ord. Liv. II. tit. II. §. 3.

Estava determinado no principio deste titulo , que as Igrejas , Mosteiros , e pessoas Ecclesiasticas nelle declaradas naõ pagassem das fazendas , que comprassem para as suas necessidades , e daquelles , que vivessem com elles , aquella parte da siza , que segundo os Fôraes , e Artigos das Sizas eraõ obrigados a pagar os compradores , ficando entre tanto o vendedor obrigado a pagar aquella parte , que segundo os mesmos Artigos lhe tocava. Diz agora o §.3.: *E queremos , que comprando cada huma das ditas pessoas alguns pannos de lãa de fóra do Reino , o vendedor pague a sua ametade da siza , e a tal pessoa Ecclesiastica , que comprar será escuza de pagar sua ametade.* A determinaçao deste §. parece huma repetição do que estava declarado em o principio do titulo. A pessoa Ecclesiastica compradora estava isenta de pagar a sua ametade da siza , e o vendedor leigo era obrigado a pagar a sua parte , segundo a disposição do pr. , e assim parece , que este §. naõ faz mais nada , do que applicar ao caso , em que as pessoas Ecclesiasticas compravaõ pannos de lãa de fóra do Reino , a regra que tinha lugar em todas as outras compras , que ellas faziaõ. Assim havia de pensar quem estudasse o Codigo Filipino , sem o auxilio das Leis antigas , mas ficava sem entender aquella Ordenação. Vejamos pois como o conhecimento daquellas Leis concorre para a sua melhor intelligencia. Estava determinado pelos Artigos das Sizas antigas , que de todos os pannos de lãa , que se vendessem , e comprassem se pagasse siza , ametade o vendedor , ametade o comprador. Depois foi ordenado , que aquelle , que trouxesse pannos de lãa de fóra do Reino , dando comprador em certo , e limitado tempo aos ditos pannos , naõ fosse obrigado a pagar siza , pagando entre-

tanto o comprador a sua parte. Constaõ estas Legislaçoes das Leis do Senhor Rei Manoel do 1. de Agosto de 1498. §. 1., e de 4. de Agosto de 1504., que traz Leão P. V. tit. 3. L. 12., e 13. Mas supponhamos, que o comprador era Ecclesiastico, e que em consequencia estava isento de pagar siza, entao ficava o Principe totalmente privado de siza: porque o comprador naõ pagava por Ecclesiastico, e o vendedor por ter introduzido pannos de lâa de fóra do Reino. Naõ quiz este prejuizo o Senhor Rei D. Manoel, e por isso determinou nas Leis referidas, que em tal caso o vendedor pagasse a sua parte, e o Ecclesiastico gozasse do seu privilegio, vindo assim a pôr huma excepçaõ ao privilegio do que introduzia pannos de lâa de fóra do Reino, e lhes dava comprador em certo, e limitado tempo, no caso em que esse comprador fosse Ecclesiastico. Esta determinaçao do Senhor Rei D. Manoel he a que se repete naquelle Ordenaçao §. 3., e por isso elle vem a propôr huma doutrina nova, que naõ estava comprehendida no pr. do tit. Ninguem conheceria isto sem o estudo das Leis antigas.

§. VII.

Exemplo II. a Ord. Liv. II. tit. 30. §. 3. in fin.

Neste titulo estabeleceo-se a regra, que naõ sejaõ havidas por terras reguengueiras as novamente adquiridas por ElRei. Isto estabelecido assim no Codigo Filippino parecia, que só as terras adquiridas depois da sua publicaçao he que se naõ deviaõ ter como reguengueiras. Para se evitar esta intelligencia acrescentou-se no fim do titulo: *E isto haverá lugar naõ sómente nos bens, que daqui em diante fôrem adquiridos, mas ainda naquelas, que o já eraõ desde o tempo de ElRei D. Pedro até agora, porque assim foi por elle ordenado.* O que estuda o Codigo Filippino duvida se saõ comprehendidas nesta regra as terras adquiridas em todo o Reinado

nado do Senhor Rei D. Pedro , ou só as que fôraõ adquiridas desde alguma época do seu Reinado posterior ao seu principio. Vê que os nossos Príncipes, estabelecendo esta Ordenação , quizeraõ nella repetir o que o Senhor Rei D. Pedro tinha estabelecido , porque eiles dizem : *Desde o tempo de El Rei D. Pedro até agora , porque assim foi por elle ordenado : e em consequencia para conhecer , qual he aquella época desde a qual deve comegar a naõ contar como reguengos as terras adquiridas pelo Senhor Rei D. Pedro , precisa saber , qual he esta providencia do dito Senhor para vêr : 1.º se ella determinava , que todas as terras adquiridas em o seu Reinado naõ fossem reguengos : ou se mandava só , que o naõ fossem as adquiridas desde o tempo , em que deu a dita providencia : 2.º se o Senhor Rei D. Pedro fallava só das adquiridas desde o tempo da sua providencia , precisa saber o tempo della , para conhecer quaes saõ as terras , que segundo a Legislação Filippina deve ter como reguengueiras.* Eis-aquí o Jurista obrigado a recorrer ás Leis do Senhor Rei D. Pedro para achar aquella , a que a Ordenação se refere. Acha-a no Art. 16. das Cortes de Elvas de 1366. transferido sem alteração alguma para a Ord. Affonsi. Liv. II. tit. 45. pr. ; e della vê , que o Senhor Rei D. Pedro só mandou naõ reputar reguengos as terras adquiridas depois da sua Lei , e daqui consegue , que tendo o dito Senhor principiado a reinar em 1357. sómente se deve entender aquella Ordenação das terras adquiridas desde o anno de 1366.

VIII.

Exemplo III. a Ord. Liv. V. tit. 17. §. 3.

Falla-se neste §. dos que peccão carnalmente com cunhada , e diz-se no meio delle : *E se for no terceiro , ou quarto grão será elle degradado dois annos para a Africa : e ella tres para Castro Marim com baraço , e*

pregaõ na audiencia segundo a diferença das pessbas. Como he isto? Propoem a Ordenaçao sómente huma pena: *com baraço*, e *pregaõ na auaiencia*, e diz que ella se imporá segundo a diferença das pessoas? Para que tenha lugar esta consideração de pessoas he necessario, que hajaõ duas penas. O Jurista estudando sómente as Ordenagoens Filippinas, vêr-se-lia aqui em hum grande embaraço; mas naõ lhe succederia outro tanto, se elle estudasse tambem as Leis antigas. Neste caso conheceria logo, que esta Ordenaçao está truncada, e que isso era primeira causa da dificuldade. Acha a sua fonte na Ord. Man. Liv. V. tit. 13. §. 4., e nelle o fim deste vers. assim: *e ella tres annos para Castro Marim com baraço, e pregaõ, na audiencia segundo a diferença das pessbas,* e restituindo deste modo á sua integridade a Ordenaçao Filippina, já acha duas penas a saber, baraço com pregaõ, e pregaõ na audiencia, que podem ser empregadas segundo a diferença das pestolas. Porém naõ fendo isto ainda bastante para intelligencia perfeita daquelle lugar, estudando mais as Leis antigas acha, que nellas se fazia diferença entre as pessoas nobres, e as que o naõ eraõ, pelo que respeita ao pregaõ; que aos nobres se lia quasi sempre o pregaõ na audiencia, e nunca com baraço, e que aos que o naõ eraõ, se lia o pregaõ pelas ruas, e com baraço. Conhece isto da Ord. Man. Liv. V. tit. 10. §. 3. tit. 30. pr. tit. 34. pr. tit. 40. §. 1., 2., e ainda da Ord. Filip. Liv. V. tit. 33. pr. tit. 35. §. 4. tit. 138. pr. e §. 1. E tendo-se servido das Leis antigas para aquelles dois fins entende perfeitamente aquella Ordenaçao.

§. IX.

Naõ acrecentemos mais exemplos de lugares da Ordenaçao Filippina, que só podem entender bem com o conhecimento das Leis antigas; porque o naõ permitem os limites de huma Memoria: e vamos mostrar outro

outro uso , que pôde ter o conhecimento das mesmas Leis no estudo do Codigo Filippino. Achaõ-se nelle lugares entre si totalmente oppostos , e só o conhecimento da Legislaçao antiga , de que elles fôraõ deduzidos , he que pôde conduzir o Jurista a saber qual he a causa da dita opposiçao , e mesmo , se me naõ engano , a conhecer o arbitrio , que deve seguir nesse cazo , isto he , qual das Legislaçoes oppostas he a que deve adoptar na prática.

§. X.

Exemplo I. á Ord. Liv.. I. tit. 88. §. 31., e Liv. IV. tit. 102. pr.

Diz a Ord. Liv. I. tit. 88. §. 31.: *Mandamos , que o dinheiro dos Orfaons se deposite em huma arca com tres chaves em poder de hum depositario pessoa abonada , que haverá em cada Cidade , Villa , e Concelho.* Diz a Ord. Liv. IV. tit. 102. pr.: *O Juiz dos Orfaons terá cuidado de dar Tutores , e Curadores a todos os Orfaons , e menores , que os naõ tiverem dentro de hum anno do dia , que ficarem orfaõs , aos quaes Tutores , e Curadores fará entregar todos os bens moveis , e de raiz , e dinheiro dos mesmos Orfaons , e menores por conto , e recado , e inventario feito pelo Escrivaõ do seu cargo.* Em hum lugar manda-se entregar ao Tutor o dinheiro dos Orfaõs : em outro lugar manda-se depositallo em huma arca com tres chaves. A causa desta opposiçao só a ha de conhecer , quem unir ao estudo do Codigo Filippino o estudo das Leis antigas. Este ha de saber 1º. Que o Senhor Rei D. Manoel na sua Ord. Liv. I. tit. 67. §. 17. mandava entregar aos tutores o dinheiro dos Orfaons , assim como todos os outros seus bens moveis , e de raiz : 2º Que naõ agradou isto ao Senhor Rei D. Joãõ III. , por vêr , que o dinheiro dos Orfaons era muitas vezes damnificado por esse modo , e que por esta cauza

cauza o dito Senhor dera em as Côrtes de 1538. regimento como se havia de arrecadar o dinheiro dos Orfaõs mandando , que elle estivesse em huma arca com tres chaves , cujo regimento refere Leão P. I. tit. 19. L. 2. Eis-aquí conhecida a cauza da opposição. Os Compiladores Filippistas fizeraõ deste regimento do Senhor Rei D. Joaõ III. o §. 31., e seguintes da Ord. Liv. I. tit. 88., e do tit. 67. do Liv. I. da Ord. Man. fizeraõ o tit. 102. da Ord. Liv. IV. A Legislação do Senhor Rei D. Manoel era opposta ao Senhor Rei D. Joaõ III; e como os Compiladores Filippistas se serviraõ ao mesmo tempo de huma e outra , cahíraõ naquelle antinomia.

§. XI.

Exemplo II. a Ord. Liv. III. tit. 42. pr., e o Regimento dos Desembargadores do Paço §. 13.

Diz a Ord. Liv. III. tit. 42. pr. *Tanto que o Orfaõ barao chegar a vinte annos, e a femea a dezoito, logo poderá impetrar noſſa Carta de Graça paſſada pelos Desembargadores do Paço, por que lhe ſejaõ entregues ſeus bens.* Diz o §. 13. do Regimento dos Desembargadores do Paço : *Nem outro ſi porá despacho em petição, em que ſe peça ſuplemento de idade para mulheres, que naõ chegaõ á idade de vinte e cinco annos.* Quem estudar naõ ſó o Código Filippino , mas tambem as Leis anteriores , conhecera facilmente a cauza desta opposição. Sabe que a disposição da Ord. Liv. III. tit. 42. he do Senhor Rei D. Manoel na Ord. Liv. III. tit. 87 : que esta Legislação foi alterada pelo regimento dado aos Desembargadores do Paço em 27. de Julho de 1582, que he o que ſe unio ao Liv. I. da Ord. Filip.; e á vista disto conhece , que o unirem-se , e approvarem-se ao mesmo tempo aquellas duas Legislações entre ſi oppostas , he que occasionou aquella contradicção.

§. XII.

§. XII.

Exemplo III. a Ord. Liv. III. tit. 87. §. II., e Liv. III. tit. 88. §. 3.

Diz a Ord. Liv. III. tit. 87. §. II.: *E em todo o caso onde a parte vier com embargos depois da sentença em tempo, que lhe devaõ ser recebidos, ser-lhe-ha dado primeiro juramento se os allega bem, e verdadeiramente, e os espera provar, ou se os faz por dilatar.* Diz a Ord. no mesmo Liv. tit. 88. §. 3. *Naõ possaõ as partes vir mais, que com buns embargos, e para vir com elles se dará o feito a seu procurador sem lhe ser dado juramento, se pede a vista bem, e verdadeiramente, e naõ a fim de dilatar.* Em hum lugar diz-se, que he preciso para que o advogado venha com embargos jurar, que os allega bem, e verdadeiramente, e naõ a fim de dilatar; em outra parte diz-se, que naõ será obrigado a dar aquelle juramento. A caufa da opposiçāo só a conhece quem sabe as diferentes Legislaçoens, que os Compiladores Filippistas uniraõ naquelles titulos. A Ord. Liv. III. tit. 87. §. II., que requer o juramento, he a antiga do Senhor Rei D. Manoel Liv. III. tit. 71. §. 27.: ella foi reformada pelo Senhor Rei D. Sebastiaõ na sua nova Ordem do Juizo de 1577., e desta Lei he que foi tirada a Ord. Liv. III. tit. 88. Esta pois he a caufa da antimonia.

§. XIII.

He certo pois, que o conhecimento das nossas Leis antigas faz vér ao Juriſta a cauza das opposiçōens, que se achaõ no Codigo Filippino, e a primeira utilidade, que daqui tira, he naõ pertender conciliallas, porque sabe o naõ ha de conseguir: livrando-se assim do trabalho, a que se tem sujeito os nossos Interpretes, que ignorando aquell.

aqueellas cauzas de opposiçāo se tem cançado em conciliallas por meio de distinçoens ridiculas , que os obrigaõ a cahir de humas dificuldades em outras. Porém além destas utilidades parece-me , que o Jurista ainda pôde tirar deste conhecimento outra muito mais consideravel , que he saber qual das duas Legislaçoens oppostas deve na prática adoptar. He verdade , que o Codigo Filippino foi approvado todo a hum tempo , e que em consequencia naõ se podem considerar nelle Leis abrogadas por outras , que se achaõ no mesmo Codigo. Mas he igualmente verdade , que estando nelle duas Legislaçoens contrarias o Juísta naõ pôde conformar-se com huma , e com outra ao mesmo tempo. Que partido pois deverá tomar ? O seguro era , que o Principe declarasse qual delles lugares he que se devia seguir. Mas naõ havendo esta declaraçāo , e estando o Jurista obrigado a obrar , que deveria fazer ? Eu segueria das duas Legislaçoens aquella , cuja fonte era posterior. Os Senhores Reis deste Reino confirmando o Codigo Filippino , naõ podiaõ querer authorizar duas Legislaçoens entre si oppostas : mas qual devemos suppôr quizeraõ authorizar ? Para que haja nesta parte huma regra , que seja menos sujeita ao abuso dos Juizes , eu diria , que a regra devia ser ; que dos lugares oppostos se observas- se aquelle , que fosse deduzido da Legislaçāo posterior. A primeira já se tinha mostrado digna de refórma , já se tinha conhecido insufficiente , e por isso he natural , que se os Senhores Reis destes Reinos fossem instruidos desfa opposiçāo approvassem a segunda Legislaçāo , a qual por isso que nunca foi abrogada , tem por si a presumپçaõ : quando a antiga huma vez abrogada tem a presumپçaõ contra si. E se esta regra se seguisse , he claro , que era necessario ao Jurista o conhecimento da Legislaçāo antiga para saber , qual era a Legislaçāo que devia adoptar , quando no Codigo Filippino haviaõ duas entre si oppostas.

§. XIV.

Temos visto por tanto que ainda quando fosse verdade, que o Jurista Portuguez naõ precisa senaõ do conhecimento doCodigo Filippino, e das Extravagantes posteriores, lhe havia de ser necessario muitas vezes o conhecimento das Leis antigas, como hum subsidio indispensavel para o estudo desse mesmo Codigo. Mas nem mesmo he verdade, que o Jurista sômente precisa do estudo do Codigo Filippino, e Leis posteriores. O Senhor Rei D. Joaõ IV. quando confirmou aquelle Codigo pela sua Lei de 29. de Janeiro de 1643. abrogando as Leis anteriores, nessa mesma Lei exceptuou da sua abrogaçao as Ordenaçoens da Fazenda, os Artigos das Sizas, os Fôraes, as Provisoens dos privilegios dos particulares, e os Regimentos: e eis-aquí huma grande parte da Legislaçao antiga, que o Jurista deve saber, porque he ainda a Legislaçao, de que elle se deve servir para firmar as suas decisõens. Fica pois manifesto, que ao Jurista Portuguez he necessario o estudo das Leis anteriores ao Codigo Filippino, humas vezes porque essas Leis saõ as mesmas de que elle se deve servir, outras vezes porque o conhecimento dellas lhe he indispensavel no estudo do Codigo Filippino.

§. XV.

Mas além destes dois casos, o estudo das nossas Leis antigas he só hum estudo de luxo, e de ornato para o Jurista Portuguez. Ou estas Leis estaõ alteradas pelas posteriores, ou estaõ nellas repetidas, ou nem se achão repetidas, nem alteradas, e em nenhum destes casos he necessario ao Jurista para a sua profissao o ter conhecimento dellas. Se eltaõ alteradas, ou repetidas he manifesto, que o Jurista naõ precisa do seu conhecimento: porque no primeiro caso o que deve executar, e em consequencia

o que lhe he necessario saber , he a Lei posterior , que alterou a antiga ; e no segundo caso se tem a Lei repetida na Legislação nova , de que se deve servir, naõ lhe he necessario p. ra a sua profissão saber além dessa Lei , se naõ que ella já era antiga em o Reino. O mesmo digo quando a Lei nem se acha repetida , nem alterada. Em tal caso o Jurista naõ tem Legislação escrita , porque todas as Leis anteriores á Ordenação Filippina se achão abrogadas pela Lei de 19. de Janeiro de 1643. á excepção das referidas no §. XIV. Estando pois em hum caso omisso nas nossas Leis para saber o que ha de seguir , deve ser a sua guia a Lei de 18. de Agosto de 1769. Esta naõ manda recorrer ás nossas Leis antigas escritas , mas sim aos costumes , e á boa razão , dando por criterio da boa razão as Leis das Nações cultas. &c. Em consequencia , nem em hum tal caso he necessario ao Jurista o conhecimento dessas Leis antigas.

§. XVI.

Examinemos isto mais vagarosamente. O Jurista sabe pela Ord. Liv. II. tit. 8. , em que se falla do auxilio do braço secular para a execução das sentenças dos Ecclesiásticos , que este se pôde pedir a todos , e quaesquer Magistrados , e depois de ter este conhecimento ninguem dirá , que para a sua profissão lhe he necessario ainda saber , que nas Leis antigas sómente era permittido aos Desembargadores da Casa da Supplicação conceder aquelle auxilio. Ord. Man. Liv. I. tit. 4. §. 7. Igualmente o Jurista lendo a Ord. Liv. I. tit. 99. pr. acha ahí claramente estabelecido , que El Rei pôde tirar os Officios de Justiça , ou Fazenda sem ser obrigado a satisfação alguma , quando lhe chegar á noticia , que os providos nelles os naõ servem bem ; e depois de saber isto , ninguem dirá , que elle precisa mais saber , que o mesmo se determinava em Lei do Senhor Rei D. Joaõ III. de 17. de Junho de 1553. em a Ord. Man. Liv. I. tit.

tit. 76. pr. em o Cap. 27. das Côrtes de Evora de 1481. ; em o Art. 6. das Côrtes de Coimbra de 1473. Nestes cazos , e semelhantemente em todos os mais da mesma natureza he certo , que o conhecimento das Leis antigas naõ he necessario ao Jurista , mas lhe serve sómente de luxo , e de ornato.

§. XVII.

O Jurista estudando as nossas Leis acha a Ord. Liv. V. tit. 138. pr. , e nella estabelecidio , que quando o Principe condemnar alguma pessoa á morte , ou a cortamento de algum membro por seu motu proprio , sem outra alguma ordem , ou figura de Juizo , se suspenda a execuçao da tal sentença por vinte dias ; se me naõ engano he taõ necessario ao Jurista saber , que esta Lei se acha já no Codigo Manoelino Liv. V. tit. 60. , e que o Senhor Rei D. Affonso II. a tinha já estabelecido em as Côrtes de Coimbra de 1211. segundo refere Brandaõ Monarquia Lusitana Liv. XIII. Cap. 21 ; como saber tambem , que o Emperador Theodozio M. a tinha já publicado em 390. na Constituição , que faz a L. 13. Cod. Theod. *de poen.* , e a L. 20. Cod. Just. *eod.* Acha tambem na Ord. L. II. tit. 20. , que se naõ dê fé alguma ás Escripturas feitas pelos Escrivaens dos Bairros , e Notarios em negocios civis , e julgo taõ necessario ao Jurista Portuguez saber além disso , que huma tal Lei se acha já na Ord. Man. Liv. II. tit. 10. , como saber , que o mesmo está disposto nas Leis de Espanha L. 8. tit. 11. Liv. II. do Ordenamento : e L. 19. tit. 25. Liv. IV. da Recopilação. Dirá a caso alguem , que he necessario ao Jurista Portuguez o conhecimento de todas as Leis Romanas , e de Espanha , que tiverem alguma semelhança , ou dessemelhança das nossas ? Certamente naõ. Pois ha de ser obrigado todo o que confessar isso , a confessar tambem , que naõ he necessario ao Jurista Portuguez o conhecimento de todas as nossas Leis antigas , mas que o saber muitas dellas lhe serve só de luxo , e de ornato.

§. XVIII.

Póde applicar-se a este respeito tudo o que dizem os homens sensatos da necessidade , que presentemente temos do estudo das Leis Romanas. Ha algumas destas Leis , que o Jurista Portuguez precisa saber. Eu costumo pôr o exemplo no tit. do Digesto de *bis quae ut indignis auferuntur*. Das doutrinas expostas neste titulo precisa o Jurista Portuguez , porque em tudo o que elles fôrem applicaveis aos nossos usos fazem parte da nossa Jurisprudencia presente , por causa da Ord. Liv. II. tit. 26. §. 19. , que diz assim : *Item (isto he , saõ de direito Real) todas as couzas , de que alguns segundo direito saõ privados , por naõ serem dignos de as poderem haver por nossas Ordenaçoens , ou Direito commun.* O mesmo se verifica ainda em algumas outras Leis dos Romanos , mas pela maior parte o conhecimento destas Leis só serve ao Jurista Portuguez de luxo , e de ornato ; pois isso he o mesmo , que se deve dizer das nossas Leis antigas : o seu conhecimento he em alguns cazos necessario ao Jurista , em outros sómente lhe serve de luxo , e de ornato. E deste modo damos por concluida a primeira parte desta Memoria , pois do que fica dito já se conhece , se o estudo das nossas Leis antigas he só hum estudo de ornato para o Jurista , ou se lhe he de alguma maneira necessario.

PARTE SEGUNDA.

Sendo o estudo das nossas Leis antigas de algum modo necessario ao Jurista Portuguez , qual he o uso , e qual o abuso , que este pôde fazer delle ?

§. XIX.

TEMOS demonstrado , que em dois cazos he necessario ao Jurista Portuguez o estudo das Leis anteriores ao Codi-

Código Filippino ; a saber I. Quando as Leis ficáraõ com vigor ainda depois da publicaçãõ daquelle Código : (§. XIV.) II. Quando elles servem de subsídio para o seu estudo : (§. XIV.) e que em todos os mais cazos o conhecimento dessas Leis he só de luxo , e de ornato para elle. (§. XV.) Conhecido isto he facil definir qual seja o uso , e qual seja o abuso , que o Jurista Portuguez pôde fazer do estudo das nossas Leis antigas.

§. XX.

He regra geral , que o estudo necessario se deve preferir ao util , e o util ao de ornato , e de luxo. Naõ só a ensinaõ os que daõ regras para a boa direcçãõ dos estudos , mas até os mesmos , que trataõ da Jurisprudencia Natural. Estes em o Artigo dos Officios do homem para consigo , dizem constantemente , que elle está obrigado a promover a perfeiçãõ da alma , do corpo , e do estado externo : e continuando a fallar da perfeiçãõ de cada huma destas coizas dizem , pelo que respeita á perfeiçãõ da alma , que ella se consegue aperfeiçoando-se as suas duas faculdades , a saber , a faculdade cognoscitiva , e a faculdade appetitiva. E fallando da perfeiçãõ da faculdade cognoscitiva dizem , que naõ sendo o homem capaz de adquirir todos os conhecimentos , tem obrigaçãõ de preferir os que saõ necessarios para a sua profissão , aos que saõ alheios della. Saõ taõ claras estas suas doutrinas , que nem precisaõ de demonstraçãõ. Em consequencia para todo o homem naõ só he hum conselho , mas húma obrigaçãõ o preferir os estudos necessários para a sua profissão , aos que lhe podem servir só de luxo , e de ornato : e he esta mesma regra aquella , a que ha de estar sogeito o Jurista Portuguez na direcçãõ dos seus estudos.

§. XXI.

§. XXI.

Applicando esta regra á materia de que tratamos, he facil demonstrar a face della as seguintes proposições :

Prop. I. O Jurista Portuguez faz bom uso do estudo das Leis anteriores ao Codigo Filippino , quando elles, ou saõ as que ainda tem vigor, ou concorrem para o estudo destas.

Demonstração. Quando as Leis anteriores ao Codigo Filippino , ou saõ as que ainda tem vigor , ou concorrem para o conhecimento destas , o seu estudo he necessario ao Jurista Portuguez para a sua profissão : (§.IV.) mas os primeiros estudos de todo o homem , e em consequencia do Jurista Portuguez devem ser os de que elle necessita para a sua profissão , (§. XX.) logo em aquelles dois cazos , o Jurista Portuguez estudando as Leis anteriores ao Codigo Filippino sempre faz bom uso do seu estudo.

Prop. II. Faz ainda bom uso do estudo das Leis antigas , quando ellas , nem saõ as que tem vigor , nem concorrem para o conhecimento destas , se pospoem o seu estudo ao da Jurisprudencia presente.

Demonstração. Todas as vezes que as Leis antigas nem saõ as que tem vigor , nem concorrem para o conhecimento destas , o seu estudo he só de luxo , e de ornato para o Jurista : (§. XV.) porém o estudo de luxo , e de ornato deve pospôr-se ao necessario , (§. XX.) logo se o Jurista Portuguez pospozer ao estudo da Jurisprudencia presente o das Leis antigas , que nem saõ as que tem vigor , nem concorrem para o conhecimento destas ainda em tal caso fará bom uso do estudo destas Leis.

Prop. III. O Jurista Portuguez abusa do estudo das Leis antigas , quando naõ fendo elles as que tem vigor , nem concorrendo para o conhecimento destas , o naõ pospôem ao estudo das Leis presentes. *De-*

Demonstraçao. Quando as Leis antigas , nem saõ as que tem vigor , nem concorrem para o conhecimento destas , o seu estudo he de luxo , e de ornato para o Jurista : (§. XV.) o estudo de luxo , e de ornato devê pospôr-se ao necessario ; (§. XX.) logo o Jurista Portuguez quando as Leis antigas , nem saõ as que tem vigor , nem concorrem para o conhecimento destas , deve pospôr o seu estudo ao da Jurisprudencia presente , e em consequencia se o naõ pospôem , abusa do estudo das Leis antigas.

§. XXII.

O Jurista fazendo o bom uso do estudo das Leis antigas indicado na Prop. I. consegue o adquirir perfeito conhecimento da Legislaçao Portugueza , de que deve usar , o qual certamente naõ adquiriria sem aquelle socorro , como fica demonstrado na primeira parte desta Memoria. Fazendo o bom uso do estudo das Leis antigas indicado na Prop. II. orna o seu espirito com o conhecimento da Legislaçao antiga , depois de ter adquirido o conhecimento da Legislaçao presente , adquirindo assim mais huma serie consideravel de conhecimentos , que ainda que lhe naõ saõ necessarios para a sua profissao , com tudo o fazem mais eruditio. Agora fazendo o abuso do estudo das Leis antigas indicado na Prop. III. arruina os seus estudos juridicos. O que se destina ao estudo da Jurisprudencia Portugueza , ou seja para a exercitar como Juiz , ou seja para a exercitar como Advogado , acha-se na precisaõ de estudar hum volumoso Codigo de Leis , e depois delle huma quasi immensa serie de Leis Extravagantes. Naõ só tem de consumir muito tempo neste estudo pela sua extensaõ , mas principalmente por estarem essas muitas Leis desordenadas. Para fazer hum sytema da Legislaçao , que lhe facilite o ter presente a todo o tempo , ao menos as regras geraes , e as principaes excepcõens , he-lhe necessario primeiramente , estudar muito para colligir a cada artigo as Leis , que ha sobre elle ;

e de-

e depois gastar ainda muito tempo em as ordenar de modo , que a sua boa disposição lhe facilite o retellas na memoria. Sem isto muito mal entrará o Jurista em a vida forense : e para entrar sem esta falta precisa não gastar o tempo em estudos meramente de luxo , e de ornato. Se não consideremos hum Jurista entregue em geral ao estudo das nossas Leis antigas , examinando indistintamente os immensos artigos das nossas Córtes , os Codigos anteriores ao Filippino , de que usamos , as diversas providencias dos nossos Soberanos sobre os diferentes objectos da Legislação : quando chegará hum tal Jurista a saber a Legislação presente , de que deve fazer uso na vida forense ? E de que lhe valerá , entrando nella , saber toda essa Legislação antiga , de que elle se não ha de servir , nem advogando , nem julgando ? Hum tal , ou não ha de entrar nunca em vida forense , a unica para que saõ necessarios , ou se entrar nella ha de ser carregado de conhecimentos inuteis , e destituido dos necessarios. E eis aquí a razão , por que eu digo , que o abuso do estudo das Leis antigas indicado nas Prop. III. ha de certamente arruinar os estudos do Jurista.

§. XXIII.

He necessario pois , que o Jurista se acautele de cahir neste abuso do estudo das Leis antigas ; que para isso se persuada , de que se em hum , ou outro lugar do nosso Código presente he necessario o conhecimento das Leis anteriores , de que elle foi deduzido , em os mais delles he esse conhecimento desnecessario , e totalmente inutil : e que não se segue de ser huma vez , ou outra preciso ao Jurista recorrer á Legislação antiga , que elle se deva demorar no seu estudo de maneira , que não chegue nunca ao estudo da Jurisprudencia presente , de que se ha de servir com mais frequencia. He em huma palavra necessario , que o Jurista se convença , de que o estudo da Legislação presente , he o que primeiramente

mente o interessa , que o estudo da Legislaçāo antiga só lhe pôde ser necessario em alguns cazon como hum subsidio para o seu estudo primario; e que he huma loucura extravagante considerar o subsidio como o objecto principal do seu trabalho , e querer fazer uso delle quando naõ ha precisaõ alguma de subsidios. Com efecto que couza mais extravagante do que vêr hum Jurista persuadido de que só sabe a Ordenaçāo do Reino , e o Direito Portuguez , quando diz (materialmente o mais das vezes) a cada hum dos titulos , e §§. das Ordenaçōens , qual he nos Códigos anteriores o que lhes corresponde : e quando naõ cita nunca hum §. do nosso presente Código sem accrescentar a pár dessa citaçāo o lugar , em que elle se acha nos Códigos anteriores ? Como se huma Lei tivesse mais autoridade por ser mais velha , ou estar escrita em mais do que em hum Código.

§. XXIV.

Hum abuso bem semelhante a este se introduzia em o estudo da Jurisprudencia Romana , e do Direito Canônico , depois que a Hermeneutica Juridica se reduzio a ser unica. Vio-se por exemplo algumas vezes necessario para a intelligencia de alguns textos de hum , e outro Direito o conhecimento do seu Author , do tempo em que elle viveu , da sua Filosofia , e de outras coizas semelhantes : e fez-se huma Lei indispensavel naõ explicar texto algum de Direito Civil , ou Canonico , sem se gastar bastante tempo em se dizer tudo quanto se sabe do seu Author. Aquellas noticias podiaõ aproveitar em hum ou outro cazo. Se só entaõ se fizesse uso dellas , nada haveria mais discreto , e mais util para os estudos daquelles Direitos ; porém juntarem-se indistintamente a todos os textos , he carregar o mais das vezes quem os estuda de coizas absolutamente alheadas do seu fim , roubar-lhe o tempo , de que necessita para coizas mais interessantes para os seus estudos , e faze-lo até ridiculo

na prezença dos intelligentes. Qualquer destes interromperia justamente a quem acarretasse explicando hum texto , para cujo conhecimento nada influhia a noticia das feitas dos Consultos , tudo quanto ha de mais bello a respeito dellas ; qualquer , digo , interromperia justamente a hum tal dizendo-lhe : *Sed non erat bis locus.* Pois mereceria outro tanto quem estudando presentemente as nossas Leis , que se achaõ compiladas em hum Código , acarretasse a cada §. delle o lugar que lhe corresponde nos antigos , e outras semelhantes coizas , de que podia usar utilmente só em hum , ou outro cazo.

§. XXV.

Mas poderá lembrar contra tudo o que temos dito na segunda parte desta Memoria , que estando demonstrado , que o conhecimento das Leis antigas he em muitos cazos necessario ao Jurista , e naõ se achando separadas as Leis antigas , que ainda hoje tem vigor , das que ficáraõ revogadas com a publicaçao do Código Filippino , nem se sabendo quaes saõ das Leis antigas as que depois lhe seraõ necessarias no estudo desse Código , elle se vê na precisaõ de as estudar todas , e assim lhe he indispensavel o abuso indicado na Prop. III. Porém isto naõ he tanto assim como parece , ainda mesmo nesses termos de se acharem confundidas as Leis , que podem auxiliar o Jurista no estudo do Código Filippino com aquellas , cujo conhecimento lhe he totalmente inutil ; se se Guiar pelas duas regras seguintes , ha de evitar o abuso do estudo das Leis antigas indicado nessa Prop. III. I. Regra : *Se o lugar da Ordenaçao he por si claro , se na sua intelligencia se naõ offerece duvida , naõ se corra ao estudo da Legislaçao antiga , senaõ quando o Jurista se achar já em estado de se poder entregar a estudos de luxo.* II. Regra : *Quando porém a Legislaçao he sujeita a duvida , e o Jurista se embaraca na intelligencia de algum lugar da Ordenaçao , recorra à Legislaçao antiga.*

§. XXVI.

§. XXVI.

Além destas regras que já evita íaõ grande parte daquelle abuso , este se acautelaria de todo com o auxilio de algumas obras , que restaõ a fazer para hum tal fim. A Academia tem dado os primeiros passos para que se possa restituuir a Jurisprudencia Portugueza á sua dignidade com o auxilio do estudo das Leis antigas. Tem tentado fazer as Collecçoes daquellas Leis , que se achaõ naõ só dispersas , mas grande parte ignoradas , e sepultadas em os diferentes Cartorios do Reino. O appresentallas juntas he facilitar muito o seu uso aos Juristas : mas he de esperar , que a Academia naõ pare aqui , e que dê os mais passos necessarios para aperfeiçoar com o auxilio daquellas Leis os estudos juridicos. Ja mostrámos que o conhecimento dessas Leis era humas vezes por si mesmio necessario ao Jurista ; outras vezes só hum subsídio para os seus estudos necessarios. Que era necessario quando essas Leis antigas saõ as que ainda tem vigor. Que a esta classe pertenciaõ os Regimentos , os Artigos de Sizas , os Regimentos da Fazenda , os Foraes , e as Provisoens dos Privilegios dos particulares. Os Foraes , e as Provisoens dos privilegios dos particulares saõ Leis de cujo conhecimento menos vezes necessita o Jurista , e quando lhe fôr necessario , pôde adquirillo , ou mandando ao particular que allega o seu privilegio , que o prove ; ou exigindo a certidaõ do Foral , em cujo conhecimento interessa. Mas os Regimentos da Fazenda , os Artigos de Sizas , e os Regimentos a cada passo saõ necessarios aos Juristas : seria pois trabalho bem digno da Academia separando do resto das Leis antigas as que peitencem a cada huma destas classes , fazer dellas collecçoes separadas. Em parte juntar os Regimentos da Fazenda , em outra os Artigos de Sizas , em outra os mais Regimentos. Estas Collecçoes deveriaõ ser systematicas. Os Regimentos da Fazenda por exemplo deveriaõ ser confide-
rados

rados como dizendo respeito a tantos artigos , e deverão em consequencia reduzir-se a cada hum delles as providencias , que lhe dizem respeito. O mesmo se deverá praticar com os Artigos de Sizas , e Regimentos. A utilidade desta obra he taõ manifesta , que naõ precisa recomendar-se. O Jurista com ella naõ só consegue o naõ lhe escapar o conhecimento de alguma das providencias , que dizem respeito á materia , que precisa examinar , mas até as acha com facilidade humas depois das outras.

§. XXVII.

Depois das Collecções systematicas , que acabo de indicar , seriat rabalho bem digno dos Juristas Academicos fazer systemas de cada huma dessas materias , em que se estabelecessem os primeiros principios , que as Leis a seu respeito prescreviaõ , e depois se referissem as consequencias , que ou as mesmas Leis claramente deduziaõ , ou era forçoso ao Jurista deduzir á face dellas. A divisaõ das materias , e a ordem , que se havia de seguir , deveria sempre ser aquella , que fizesse conhecer primeiro as regras geraes , e depois as conclusões particulares , e deveria ser sempre approvada pela Academia apresentando-lhe cada hum dos Socios , que quizessem sugeitar-se a este trabalho , os seus planos para serem vistos , e examinados , e se lhes advertir o que parecia menos bem regulado , ou defeituoso. Estes os trabalhos , que restaõ a fazer a respeito das Leis anteriores ao Código Filippino , que naõ fôraõ comprehendidas na revogação da Lei de 19. de Janeiro de 1643. , e que por consequencia ainda tem vigor.

§. XXVIII.

Em quanto ás outras , podendo elles servir ao Jurista como subsidio para o estudo do Código Filippino , a Academia podia propor-se tres dignas obras para facilitar

cilitar o uso desses subsidios aos Juristas. He muitas vezes necessario ao Jurista no estudo do Código Filippino o conhecimento das Leis antigas , porque em muitos ca-
zos o consultar a fonte lhe pode facilitar a intelligencia de hum lugar. Seria pois para desejar , se fizessem humas Remissoens ás nossas Ordenaçoens em que se indicassem pela ordem dos titulos , e §§. as Leis antigas , de que cada hum foi deduzido. Com o auxilio desta obra pode-
ria o Jurista com muita facilidade utilizar-se das Leis antigas para a intelligencia daquelle lugares ; porque logo que hesitava na sua interpretaçao , e se via em con-
sequencia obrigado a recorrer á fonte (§. XXV. Reg. 2.) sabia qual ella era recorrendo ás mencionadas Remis-
soens ; o que sem ellas lhe he muitas vezes dificultoso : e muito mais lhe seria , se o não auxiliasse já muito pa-
ra esse fim a combinaçao dos titulos da Ordenaçao com os do Código Manuelino , e Affonsino feita pelo Socio Pascoal Jozé de Mello , e impressa no fim da sua Histo-
ria do Direito Portuguez.

§. XXIX.

Seria menos para desejar , que houvesse o cuidado de se colligirem todos aquelles lugares da Ordenaçao , em que se podia para a sua intelligencia tirar utilidade da noticia das Leis antigas , a que devem a sua origem , notando-se de que modo se devia intender com aquelle subsidio. Esta colecção deveria seguir a mesma ordem dos livros , e §§. da Ordenaçao , fazendo-se huni opusculo se-
parado , ou notando-se isto logo em Remissoens das fon-
tes , de que fallámos no §. antecedente.

§. XXX.

Outras vezes as Leis antigas influem para o estudo da nosla Ordenaçao , porque algumas palavras , que nela vem , só se podem interpretar á face daquellas Leis.
Tal

Tal he a palavra *Lealdar* na Ord. Liv. II. tit. II. Seria pois tambem para desejar hum Diccionario destas taes palavras , dando-se a cada huma dellas a intelligencia , que era propria do lugar , em que se achava. Com o soccorro destas obras poderia o Jurista facilmente tirar das Leis antigas tudo quanto dellas lhe era necessario para os seus estudos : sem que fosse indispensavel a cada hum delles o grande trabalho de estudar todas as Leis antigas , para saber quaes dellas eraõ , as que lhe podiaõ servir no estudo da Jurisprudencia presente : o que excederia certamente as forças , e tempo de cada hum.

§. XXXI.

Este he o meu juizo sobre a influencia do conhecimento das Leis antigas em os estudos da Jurisprudencia Portugueza , que esta Sociedade tanto promove , e que eu excitado com o seu exemplo tambem promoveria , se para isso bastasseminhas pequenas forças. Entretanto offereço á Academia os desejos de conspirar com ella em todos os meios , que se julgarem mais acômodados para a prefeição do estudo da Jurisprudencia Portugueza , naõ poupando trabalho algum , que em mim cai- ba , para me mostrar digno da honra , que ella me fez aliftando-me no numero dos Correspondentes. Estes saõ os meus votos , que eu aqui solememente ratifico , e a que naõ saberei faltar em tempo algum.

MEMORIA III.

Para a Historia da Legislação, e Costumes de Portugal

POR ANTONIO CAETANO DO AMARAL

Sobre o Estado Civil da Lusitania (1), desde a entrada dos Povos do Norte até á dos Arabes.

NAÓ era possível que o estado, em que se achava a Lusitania no quarto seculo de sogeiçaõ aos Romanos, durasse muito; porque naó era possível que o destes tambem durasse. Quem entaõ lançasse os olhos para aquelle desmesurado Corpo do Imperio de Roma, esvaido já do espirito guerreiro, e politico, que o animára, facilmente preveria, que lhe estava imminente a corrupçaõ, e destruiçaõ total. Parece com effeito que os vapores, que este cadaver já exhala, atrahem e chamaõ desta, e daquela parte esfaimadas harpiás: das Regioens do Norte sahem enxames de homens (2),

(1) Como naó he do meu assumpto entrar em discussões topograficas, naó fiz escrupulo de dar ainda nesta epoca o nome de *Lusitania* ao terreno, que hoje occupa neste continente a Monarquia Portugueza, havendo de lhe dar hum só nome: julgando que bastaria adveitir nesta nota, que ao tempo, que aqui entráraõ os Povos do Norte, todo o terreno, que Portugal hoje possue do Douro para cima (segundo a ultima divisão das Províncias Romanas feita pelo Imperador Constantino) pertencia á Província de Galliza, que d'antes era huma parte da Tarragonense, e tudo quanto temos do Douro até á costa meridional do Algarve, com alguma parte da Extremadura de Castella, e do Reino de Leão, he que constituhia a Província da *Lusitania*. E ainda depois os Suevos estenderão a sua Galliza até ao Mondego.

(2) Sobre a invaçao dos Barbaros nas Espanhas, e guerras

a quem a falta de industria, e de commercio faz a cada passo mudar de habitaçao (3): cahem sobre a terra do Dominio Romano; vaõ cubrindo, e assollando as d'versas Provincias; chegaõ finalmente a esta (4), investem com os Lusitanos n'outro tempo bravos, e indomaveis, agora já affeitos ao serviço mais que á guerra. (5)

que aquí tiveraõ pôde vér-se *Orosi. Histor. : Sozomen. Hist. Eccles. Lib. IX. Cap. 12: Idac. Chronic. : S. Prosp. Chronic. : Salvian. de gubernat. Dei Lib. VII: Viæt. Vitens. de persec. Wandal. : Cassidor. Chronic. : Jornand. de reb. Get. : S. Isidor. Chron. Got. Wandal. et Suev. :* por naõ fallar em outros, que fazem menção della incidentemente, e nos Escritores modernos, que só tem valor em quanto extrahem dos Antigos.

(3) Dos Alanos diz Ammiano Marcellino (*Lib. XXXI.*) *Alanis . . . per pagos, ut Nomades, vagantur immensos . . . Nec enim ulla sunt illisœ tuguria, aut versandi veneris cura; sed corne, et copia vicitant lactis, plaustris superstientes, quæ oportunitatis curvatis corticium per solitudines conserunt sine fine dislentas. Cumque ad graminea venerint in orbiculatam figuram locatis sarracis ferino rito vescuntur: absuntisque pabulis, velut carpentis civitates impositas vechunt: . . . et habitacula sunt hæc illis perpetua.* Dos Suevos diz Cesar (*de bell. Gal. Lib. IV. Cap. 1.*) *Privati, ac separati agri apud eos nihil est, neque longius anno remanere uno in loco incolendi causâ licet. Neque multum frumento, sed maximam partem latte, atque pecore vivunt, multumque sunt in venationibus . . . Mercatoribus est ad eos aditus, et magis ut quæ bello ceperint quibus vendant habeant, quam quod ullam rem ad se importari desiderent.* E Procopio (*de bell. Wandal. Lib. I.*) assingna por primeira causa da invaõ dos Barbaros a sua vida de caçadores, que fazia com que naõ tirando partido da cultura da terra, depressa se vissem obrigados a mudar de sitio: a esta causa succederaõ outras que os convidaraõ a se entranhlar pelas Provincias Romanas.

(4) For alguns dos Escritores citados na Not. 2. consta que depois de varias investidas, que diferentes Póvos do Norte deraõ aos dominios dos Romanos: no fim do anno 406. entráraõ nas Gallias os Alanos, os Vandalos, e os Suevos: que em 28. de Setembro (ou pela conta de Idacio em 13. de Outubro) de 409., franqueada, sem embargo das tropas de Honorio, a passagem dos Perineos, ou fosse por traíçao, como querem Orosio, S. Jeronymo, S. Isidoro, e Jornandes; ou fosse, segundo a opinião de Sozomeno, por descuido, entráraõ nas Espanhas.

(5) Já na Memoria antecedente, que se deu á luz no II. Tomo das Memorias de Litteratura da Real Academia das Sciencias, se

Correm a huma parte Alanos, a outra Vandaloſ, a outra Suevos (6), e trazem com a guerra todas as outras pragas desfoladoras da especie humana, a fome, a peste, a fereza de animaes carnivoros (7); justo castigo da irreligiao, e corrupcao de costumes (8) que inundavao este paiz.

descreveu a fraqueza, e abatimento de animo, a que a servidao Romana tinha reduzido os Lusitanos.

(6) Dos mesmos Historiadores ja citados nos consta, que passados dois annos depois da entrada dos Barbaros nas Espanhas, respirando hum pouco das hostilidades, lancadas tortes (como refere Otros. Cap. 40.) para a reparticao das Terras; aos Vandaloſ, com mandados por Gonderico, e aos Suevos, cujo Rei era Emerico, ou Ermetico, coube a Galliza, e aos Alanos a Lusitania; hindo para a Betica os Vandaloſ Silingos.

(7) *Debaccantibus per Hispanias Barbaris* (diz Idacio) *et saeviente nihilominus pestilentiae malo, opes, et conditam in urbibus substantiam tyrannicus exactor diripit, et miles exhaustus: fames dira grastatur adeo, ut humanae carnes ab humano genere vi sumis fuerint devoratae: matres quoque necatis, vel collis per se natorum suorum sunt pastae corporibus. Bestiae, occisorum gladio, fame, pestilentia, caderiveribus adjuvatae quoque hominum fortiores interimunt, etrumque et carnis pastae passim in humani generis efferantur interitum. &c.* O mesmo repete mais succintamente Santo Isidoro (*Chron. Wandal.*) *Aetis namque* (diz Otros. Liv. VII. Cap. 28.) *magnis, cruentisque discursibus, graves rebus, atque hominibus vastationes intulere.* E Santo Agostinho (*ad Honor. ep. 228. al. 180.*) diz: *Quidam Sancti Episcopi de Hispania profugerunt, prius plebibus partim fuga lapsis, partim peremptis, partim captivitate dispersis.*

(8) He reflexao, que fazem os Authores Catholicos daquelle tempo. Idacio, depois das palavras, que acima ficao referidas, continua: *Et ita quatuor plagis ferri, famis, pestilentiae bestiarum ubique in toto orbe saevientibus praedictae à Domino per Prophetas suos adnuntiationes implentur.* E mais particularmente S. Salviano (*de gubern. Dei Lib. VII. n. 7.*) depois de fallar nas desordens, e vicios do orbe Romano, restringindo-se ás Espanhas, diz: *Quid? Hispanias nonne vel eadem, vel maiora forsitan vitia perdiderunt? quas quidem cœlestis ira etiam si aliis quibuslibet barbaris tradidisset, digna flagitorum tormenta toleravererunt puritatis inimici. Sed accessit hoc ad manifestandum illic impudicitiae damnationem, ut Wandali potissimum, id est pudicis barbaris traderentur.... Quid enim? Numquid non erant in omni orbe ter-*

§. II.

Mudança no governo Civil com a invasão do Norte.

E ahí se nos torna a sumir por entre a confusão das armas o governo doméstico, e sistema civil, que buscamos, desta Gente desgraçada: não vai receber o jugo de hum Pôvo, que em a conquistando cuide de estabelecer logo com Leis hum novo Estado: vai ser predos Póvos za, e ludibrio de diversos Póvos, que pelejaõ sem sistema de conquista; que se alimentaõ dos metos horrores da guerra, em que desde a primeira idade põem o seu exercicio, e a sua gloria (9): taõ pouco soffredo-

rarum barbari fortiores, quibus Hispaniae traderentur? multi absque dubio; immo, ni fallor, omnes. Sed ideo Ille infirmissimis hostibus cuncta tradidit, ut ostenderet scilicet non vires valere, sed causam: neque nos tunc ignavissimorum quondam hostium fortitudine obrui, sed sola vitiorum nostrorum impuritate saperari. As desordens, que haviaõ especialmente entre os Ecclesiasticos em menoscabo de Disciplina da Igreja, se podem vér da Carta do Papa Santo Innocencio aos Bispos congregados em Toledo. Quanto aos erros de crença, já na Nota ultima da Memoria antecedente se apontou quanto tinhaõ grafiado por este paiz os erros, e impurezas dos Priscillianistas, e os Concilios, que se haviaõ congregado para a sua condemnação pouco antes da invasão dos Barbaros: o embaraço porém que esta trouxe á continuaçao dos mesmos remedios, foi o maior castigo de Deos sobre estes Póvos, como reflete o grande S. Leão na Carta a Turibio de Astorga no anno de 447. *Ex quo autem multas Provincias hostilis occupavit irruptionio, executionem Legum tempestates interdicere bellorum: ex quo inter Sacerdotes Dei difficiles commeatus, et vari experunt esse Conventus, invenit ob publicam perturbationem secreta perfidia libertatem, et ad multorum mentium subversionem his malis est incitata, quibus debuit esse correpta.* E S. Salviano, no lugar citado (n. 11.) depois de fazer huma confrontação das ações dos Romanos com as dos Barbaros, conclue: *Quid prodest nobis prerrogativa illa religiæ nominis potest, quod nos Catholicos esse dicimus... quid Gothos, ac Wandalos heretici nominis exprobratione despiciamus, cum ipsi heretica pravitate vivomus?*

(9) Cesar (*de bel. Gal. Lib. IV. c. 1.*) depois de fallar do alimento de que usavaõ os Suevos, e do exercicio continuado da caça, diz: *Quæ res et cibi genere, et quotidiana exercitatione, et libertate vitæ (quod à pueris nullo officio, aut disciplina assueti nihil omnino contra voluntatem faciant) et vires alit, et immunit corporum magnitudine efficit.* E Tacito (*de mor. Germ. cap. 38.*) tendo fallado no trage dos Suevos, acrecenta: *Ea cura formæ, sed innoxiae.*

res de paz, que em lhes faltando nos Naturaes do paiz exercicio ás suas armas, as voltaõ huns contra os outros; e com tal sanha (10), que para empregarem todas as forças na mutua deltruïçāo chegaõ a querer a paz com os Romanos (11).

Golpes, e ruinas he tudo quanto sôa no Terreno Lusitano: e como poderáõ entretanto fazer-se ouvir as

Neque enim ut ament, amenturve, in altitudinem quondam, et terrem, adituri bella, compti ut hostium oculis ornantur. E dos Alanos diz Ammiano Marcellino (Lib. XXXI.) *Omnis militari disciplina prudenter sunt bellatores...* Proceri pœnè sunt omnes, et pulchri, crinibus mediocriter flavis, oculorum temperata torvitatem terribiles, et armorum levitate veloces: latrocinando, et venando... illos pericula juvant, et bella. Judicatur ibi beatus qui in prælio profuderit animam: senescentes enim, et fortuitis mortibus mundo digressus, ut degeneres, et ignavos conviciis atrocibus infectantur: nec quidquam est quod elatius jaudent, quam homine quolibet occiso. &c.

(10) Bem sabida he a cruel guerra, que Wallia Rei dos Godos, passados apenas cinco annos depois da repartição da conquista, fez aos Alanos, e aos Wandalos Silingos; na qual depois de vencer os Wandalos, de tal modo derrotou os Alanos com morte do seu Rei Ataces, que os poucos, que relláriõ, sem poder eleger successor a Ataces fôraõ obrigados a acolher-se á protecção de Gonderico Rei dos Wandalos de Galliza (Idac. Chron. Olymp. 299.) Donde veio intitularem-se os sucessores de Gonderico Reis dos Wandalos, e dos Alanos (Vist. Vitens. de persecut. Wandal. Lib. II. Possid. vit. S. Aug. cap. 28.) Sabe-se tambem como pelos annos de 456. as conquistas do Rei Suevo Rechiario fôraõ atalhadas pelo Godo Theodorico. (Veja-se Idac. e S. Isidor.)

(11) Fallando Orosio (Lib. VII. Cap. 43.) da paz, que o Godo Wallia fez com os Romanos, tomado sobre si o trabalho, e risco de combater as outras Nações intruzas na Espanha, acrescenta: que nisto não fizera mais que imitar essas mesmas Gentes. *Quamvis (diz elle) et cæteri Alanorum, Wandalorum, Suevorumque Reges, eodem nobiscum placito depacti forent, mandantes Imperatori Honorio: Tu cum omnibus pacem habe, omniumque obfides accipe: nos nobiscum confligimus, nobis perimus, tibi vincimus: immortalis verò questus erit Reipublicæ tuae, si utrique pereamus. Quis hæc crederet* (continua o Historiador) *nisi res doceret? Itaque nunc quotidie apud Hispanias geri bella gentium, et agi strages ex alterutro Barbarorum, crebris, certisque nuntiis discimus.*

Leis Civís ? As antigas estaõ cativas como os seus autores; as dos novos Senhores apenas consistem nos costumes simplices de caçadores, e guerreiros: mas estes mesmos costumes, e maximas, de que já havia alguma escassa noticia pelos escritos dos Romanos (12), se acafo ainda saõ as mesmas (13), naõ tem tempo de pegar, e lançar raizes nesta terra. Bem depressa desapparecem os Alanos (14); pouco depois os Vandalos (15);

(12) Sobre a origem, e costumes dos Alanos vejaõ-se Ammian. Marcellin. Lib. XXXI. c. 2.: Procop. de bel. Wandal. Lib. I. c. 3.: Id. de bel. Goth. Lib. IV. c. 3. Lucan. Phars. Lib. VIII. & X. &c. A respeito dos Suevos podem vêr-se Cæsar de bel. Gal. Lib. IV. c. 1: Strabo Lib. IV: Plin. Hist. Lib. IV. c. 14: Tacit. de mor. Germ. cap. 38. & 39: Id. Annal. Lib. II. c. 63: Ptolom. Lib. II. c. 11. Xiphilin. in Domit. &c. Dos Modernos vejaõ-se Bucher. Belg. Roman. Lib. VI. c. 7: Cluvier Germ. antiqu. Lib. III. c. 25. 28. Sobre Vandalos vejaõ-se, além de Plínio no lugar citado, Tacit. de morib. Germ. c. 2: Dio Lib. 55: Dexip. Excerpt.: Capitol. in Marc. c. 17: Vopisc. iu Aurel. c. 33. & in Proh. c. 18: Salvian. de gubern. Dei Lib. VII. Procop. de bel. Wandal. Lib. I. c. 2: Vict. Vitens. de pers. Wandal.: Oros. Lib. VII. c. 38: Jornand. de reb. Getic. c. 22. Dos modernos Bucher. loc. cit. Lib. III. c. 2. Wolf. Laz. Lib. XI. Leibnitz de Orig. Fr. art. 16: Cluv. loc. cit. Lib. III. c. 46: Grot. Prolegom. ad Hist. Goth.: Vales. rer. Franc. Lib. III: Celar. Geogr. ant. Lib. II. c. 5. §. 2. art. 65. &c.

(13) Os Autores antigos, que nos descrevem alguma coiza dos costumes destes Póvos do Norte, só o sabiaõ por tradiçao vivendo muito distantes delles: além disto as divisões, e contínuas transmigrações destes Póvos, faziaõ de necessidade mudar de costumes, segundo os tempos, e os paizes. Depois de Cesar fallar em geral dos Suevos, e dos seus costumes, falla dos Ubios, hum ramo delles, e diz: *Sunt ceteris humaniores, propterea quod ad Rhenum attingunt, multique ad eos mercatores ventitant, & ipsi propter propinquitatem Gallicis sunt moribus affuefacti*: E Tacito (de mor. Germ. c. 36.) diz: *Suevorum non una gens: maiorem enim Germaniae partem obtinent, propriis adhuc nationibus, nominibusque discreti, quamquam in commune Suevi vocentur.*

(14) A destruição dos Alanos por Wallia sucedeu no anno de 419. como prova Flores not. 8. á Chron. de Idac. tom. 4. da Espan. Sagr. pag. 396.

(15) A passagem dos Vandalos de Espanha para Africa, re-

restaõ os Suevos sempre em campo, já travados com os Gallegos, que mais tempo lhes resistem; já com as tropas Romanas (16); já com os Godos, por quem saõ attenuados, e por quasi hum seculo de todo se escondem á vista da posteridade (17): e se ainda depois hu-

ferida por Idac. *Olimp.* 302., foi dez annos depois da derrota dos Alanos, isto he, no anno 429., como mostra o mesmo Flores no lugar citado not. 10. Naõ fallando dos Vandalos Silingos, os quaes já tinhão sido destruidos pelo Godo Wallia no mesmo tempo, que os Alanos: *Wandali Silingi in Bætica per Walliam Regem omnes extinti* (diz Idacio ao anno 419.). E no anno seguinte, como refere o mesmo Idacio, vieraõ os Vandalos de Galliza povoar a Bética.

(16) Da Chronica de Idacio se vê a continuada alternativa de guerra, e de ajustes de paz entre os Póvos de Galliza, e os Suevos, em todo o tempo que estes aparecem na Historia, isto he, por pouco mais de meio seculo desde a sua entrada neste paiz. E ainda que a estes mesmos naturaes do paiz se dá ás vezes na Historia o nome de Romanos, houverão de quando em quando tropas Romanas mandadas pelos Emperadores contra os Barbaros: e pelo modo, por que falla Idacio, se pôde julgar, que nas terras, que os Vandalos aqui despejáraõ, tornáraõ a entrar os Romanos, até que no anno 439. os lançou de Merida o Rei Suevo Richilla.

(17) Na mesma Chronica, e na de Santo Isidoro se vêm as guerras, que os Suevos tiveraõ com os Godos, por cujo Rei Theodosio fôraõ tão enfraquecidos, e divididos, que pareciaõ huma Colonia dos Godos: e estes ao contrario ficáraõ tão poderosos, que sem embargo de conservar ainda o Imperio Romano algum poder nas Províncias Tarraconense, e Carthaginente (onde pelos annos de 465. tinhaõ hum Duque por nome Vicente) naõ foi ao Emperador Romano Severo, a quem os Gallegos nesse tempo se dirigiraõ, para pedir auxilio contra os Suevos, mas ao Godo Theodosio, do qual tambem recebêraõ Legados. E no tempo de seu successor Eurico; e do Suevo Remismundo pelos annos de 469. acabando a Chronica de Idacio, se nos escurece totalmente a historia dos Suevos, e a fortuna do paiz Lusitano por espaço de 90. annos. Com tudo naõ deixou de se conservar aquelle Imperio; pois pelos annos de 559 apparece na Historia o Rei Suevo Theodeniro, que se fez conhecido pelas reliquias de S. Martinho que fez vir de Tours, e pela conversão, que no seu tempo houve dos Suevos Arianos á verdadeira crença pelos trabalhos apostolicos de S. Martinho Dumiense (S. Gregor. *Turon. de mirac. S. Martin. Lib. I. c. 11.* Id. *Histor. Lib. V. c. 38:* S. Isid. *Chr. Sacr. Venant. Fortun. Ep. & Carm.*) Tam-

ma vez apparecem he para serem absorbidos no nome Gothicó : bem como o moribundo , que depois de diuturno lethargo só desperta para dar o ultimo arranco.

§. III.
Costu-
mes , e
caráter
dos Po-
vos do
Norte.

Que achará pois que colher de hospedes de tão curta duraçāo a Historia Civil da Lusitania ? E de tempos , de que raras testemunhas restão , e essas quasi só daõ fé dos gritos de guerra , que lhes chegáraõ aos ouvidos ? Lá divisa de quando em quando alguns rasgos de humanidade , e de justiça (18) , que a natureza evapora sempre que não he abafada das paixões brutaes ; al-

bem esclarecem o tempo do dito Rei , e de seu filho , e successor Miro dois Concilios , que se celebráraõ em Braga , cujas actas existem , e de que mais largamente fallaremos em outra Obra . Depois de Miro ainda houve hum Rei de pouca dura , por nome Eborico , e hum usurpador do throno por nome Andela : até que pelos annos de 585. deu o Rei Godo Lewigildo o ultimo golpe ao Reino dos Suevos , ficando dahí por diante todo este terreno , que habitámos , sôgeito aos Godos. Veja-se a Nota 22.

(18) Diz Orosio (Lib. VII. c. 40.) que aos Barbaros pezárão os estragos , que haviaõ feito : *Post graves rerum atque hominum vastationes, de quibus ipsoe quoque modò pœnitent.* E no Cap. seguinte dá ainda outros argumentos da sua humanidade : *Quisque egrediens (diz elle) quis abire vellet, ipsi Barbaris mercenariis ministris, ac defensoribus uteretur. Hoc tamen ultrò ipsi offerabant. Et qui auferie omnia interfectis omnibus poterant, particulam stipendii ob mercedem servitii sui, & transvesti oneris flagitabant.* E no Cap. 38. *Quoniamque & post hoc continuò Barbari execrati gladios suos, ad aratra conversi sunt: residuoque Romanos, ut socios modò, & amicos fovent: ut inveniantur jam inter eos quidam Romani, qui malint inter Barbaros pauperem libertatem, quam inter Romanos tributoriam sollicitudinem sustinere.* (Bem se sabe quanto as Províncias Romanas eraõ carregadas de tributos , ou prestações : se houve tempo , em que as Espanhas tiverão alguma excepção , Honorio a detogou , como se vê da Lei 10. do tit. 2. do Liv. VI. do Código Theodosiano ibi : *Hoc... sanctione decernimus, ut Hispaniae in præsens tantum tempus beneficiis indulxit utantur, servaturi post hac in solvendis functionibus Provinciarum consuetudinem cæterarum.*) O mesmo pensamento de Orosio se acha em Idacio , e em Santo Isidoro. Esta paz com tudo , como bem reflete Ruynart (*in Pers. Wandal.*) foi de bem pouca duraçāo , segundo o que os Historiadores referem da continuaçāo das hostilidades dos Barbaros , e o mesmo Orosio no Capítulo 43. S. Salviano (*de gubern. Dei Lib.*

guns actos de piedade (19), que a mesma rasaõ inspira áquelle, que a escutaõ, ainda quando a sua Religiao naõ he pura (20): fóra estes como relampagos de virtude, só acha hum tecido de obras de crueza, e de perfidia (21).

Vivem com tudo estes ferozes homens unidos em hum corpo, o qual naõ pôde subsistir sem subordinar-se. IV.
Sua forma de governo.

VII. §. 15.) confrontando os costumes dos Romanos com o dos Barbaros diz: *Cum atique etiam paganæ, ac feræ gentes, et si habent specialiter mola propria, non sint tamen in his omnia execratione digna: Gothorum gens perfida, sed pudica est; Alanorum impudica, sed minus perfida.*

(19) Fallando o mesmo S. Salviano no lugar citado (§. 9.) da ingratidão, e falta de reconhecimento que os Romanos tinham para com Deos, acrescenta: *Non ita Gothi, non ita Wanduli, qui & in discrimine positi opem à Deo postulabant, & prosperitates suas munus Divinitatis appellant. E no §. 11. Non immerito itaque vidi sumus: ad meliora enim se illi subsidia contulere, quam nostri. Nam cum armis nos atque auxiliis superbiremus, à parte hostium nobis Liber Divinæ Legis occurrit. Ad hanc enim præcipue opem timor, & perturbatio tunc Wandalorum configuit. &c.*

(20) Os Alanos eraõ Gentios. Dos Suevos ainda o Rei Rechila o foi; e posto que seu Successor Rechiario professou o Christianismo, logo foi infecionado da Seita Ariana. Rechila... gentilis moritur (diz Idacio) cui... Catholicus Rechiarius succedit in regnum. O mesmo repete Santo Isidoro, *Aiux nati ne Galata* (diz Idac.: *Olymp. 311.* que corresponde ao anno 465.) *effectus apostata, & senior Arianus inter Suevos, Regis sui auxilio, hostis Catholicæ fidei, & Divinæ Trinitatis emergit. De Gallicana Gothorum habitatione hoc pestiferum inimici hominis virus advectum. Quasi as mesmas palavras repete Santo Isidoro, e acrescenta: *Multis deinde Suevorum Regibus in Ariana heresi permanentibus, tandem regni potestatem Theudemirus suscepit. Qui confessim Arionæ impietatis errore destruello, Suevos Catholicæ fidei reddidit, innidente Martino Monasterii Dumiensis Episcopo &c. Nos Wandalos, depois que se fizeraõ Catholicos, tambem entráraõ os melmos erros. Idacio (Olymp. 302.) fallando do Rei Wandaloo Genserico diz: Qui, ut aliquorum relatio habet, effectus apostata, de Fide Catholicæ in Arianan dictus est transisse perfidiam. E Santo Isidoro: Qui ex Catholicæ effectus apostata in Arianan primus fertur transisse perfidiam.**

(21) Além da horrivel pintura (que acima referimos na Nota 7.) dos estragos dos Barbaros feita por Idacio; a cada passo se

çao de huns membros a outros; sem hum governo: o instinto da propria conservaçao lhes inspira o monarquico hereditario: tem sempre hum Rei (22) que os man-

achaõ nos Historiadores daquelle tempo expressõens da crueldade; e perfidia dos mesmos Barbaros: Idacio diz que os Vandaloſ paſſárao para Africa: *post Hispanias penitus deprædatas.* O mesmo Orosio, que conta os lances de humanidade, que referimos na Nota 18., quando quer dar a conhecer Stilicon, diz: *Comes Stilico Wandalorum, imbellis, avaræ, perfidæ, & dolosæ Gentis genere editus.* O modo, por que Victor Vitense (de perfid. *Wandal.* Lib. I. in princ.) caracteriza os Wandalos, he este: *Populus ille crudelis, ac fævus Wandalicæ Gentis, &c.* e bem prova este caracteſ com os factos que refere dos mesmos Barbaros. A miseravel forte da Africa nesta invaſao dos Wandalos he tambem descrita por S. Jeronymo *Ep. ad Agarruch.* & *Ep. ad Heliodor:* Por Possidio *Vit. S. Aug.* cap. 28: por S. Capreolo de Carthago *Epiſt. ad Patr. Ephes. Concil.:* por S. Gregor. de Tours *Histor. Franc.* Lib. 2. c. 2. & 3. Já vimos como S. Salviano a pezar dos elogios que faz aos Barbaros, dá aos Godos o vicio da perfidia, e aos Alanos o da incontinencia: dos Wandalos diz: *Totum corpus omnium Galliarum Wandalorum incendio exarſit.* E depois: *flamnis, quibus arferant Galli, Hispanos etiam arſisse.* De provas da perfidia dos Suevos está cheia a Chironica de Idacio: na Olympiad. 309. diz: *Selito more perfidiæ Lusitaniam deprædatatur pars Suevorum.* E pouco depois: *Suevi in solitam perfidiā verſi Regionem Gallæciæ adhærentem flumini Durio deprædantur.* Na Olymp. 311. fallando da paz com os Gallegos, em que se interessará o Rei Godo Theodosio, diz: *Suevos promissionum suarum, ut semper, fallaces, et perfidi, diversa loca infelicis Gallæciæ solitò deprædantur.*

(22) Todos os Barbaros, que entrárao na Lusitania, tinhaõ Rei, por cuja morte, naõ havendo usurpaçao, succedia Filho, ou, em falta deste, Irmaõ. A respeito dos Alanos: em quanto aqui estiveraõ, naõ houve tempo para darem prova desta obliterancia senaõ huma vez. Quando entriárao neste Paiz era seu Rei Respidual (Frigid. apud Gregor. Turon. Liv. II. Cap. 9.): ao qual no anno 415. (como conta Vafeo) succedeu Ataces, que dahi a tres annos foi vencido, e morto pelo Godo Wallia. Os Wandalos traziaõ por seu Rei Gunderico: *Gundericus Rex Wandalorum* (diz Santo Isidoro Chron. *Wandal.*) *successit regnans in Gallæciæ partibus annis 18.* A este succedeu em 428. seu Irmaõ Gaiserico, ou Genesrico (Idac. Olymp. 302: S. Isidor. æra 466.) o qual no anno seguinte passou para a Africa. A respeito da Successão dos Suevos fallaõ igualmente Idacio, e Santo Isidoro; mas referilla-hei pelas palavras deste, porque assinala os annos de cada reinado. *Suevi* (diz Santo Isidoro *Histor. Suev.*) *Prin-*

de, e contenha; e apenas este falta entra no seu lugar o que lhe he mais chegado por natureza, menos que alguma usurpaçao naõ interrompa esta ordem. E este Paiz, que a Providencia destinara para assento de Monarquia, assim como naõ recebeu o jugo Romano senao ao ponto que Roma passava de Republica a Imperio; assim quando muda desse governo polido, para outro barbaro, sempre acha governo de hum só.

Eis-aquí tudo quanto na Lusitania pôde colher a História Civil por mais de seculo, e meio: e visto naõ achar femente alguma para Legislaçao futura; desviando os olhos dos horrores, de que entretanto he theatro este Paiz (23), espera que nelle se estabeleça os Godos;

cipe Hermerico . . . Hispanias ingressi sunt . . . Wandalis autem Africam transiuntibus, Gallæciom sibi Suevi sicuti sunt, quibus præfuit in Hispaniis Hermericus annis 32 . . . tandem morbo oppressus . . . Rechillanem filium suum in regnum substituit . . . Æra 479. Hermerico defuncto Rechilla filius ejus regnat annis 2 . . . Ær 486. Rechiarius Rechillanis filius . . . succedit in regnum annis 9. E eslavaõ taõ firmes os Suevos nesta fôrma de governo, que ainda depois da morte de Rechiario, e destroço, que recebêraõ do Rei Godo Theuderico, em qualquer parte que se pudéraõ juntar, logo elegeraõ Rei. Æra 495. (continua Santo Isidoro) extincto Rechiario, Suevi, qui remanserant in extrema parte Gallæciæ Maledram Massilæ filium Regem sibi constituerunt. Mox bisariam divisæ, pars Frantanciæ, pars Maledram Regem appellauit. Nec mora; Frantane mortuo, Suevi, qui cum eo erant, Rechimundum sequuntur . . . Æra 498. Maledra interfecito inter Frantarium, & Remis mundum oritur de regni potestate dissensio . . . Æra 502. Frumario mortuo, Remis mundus, omnibus Suevis in suam ditionem regoli jure uretatis, pacem cum Gallæciis reformat. Aqui entra o tempo obscuro, de que nem o Santo achou já memoria. Tandem (continua elle) regni potestatem Theudemirus suscepit . . . Post Theudemiram Miro Sueverum Princeps offici ur regnans annis 13 . . . Huic Heboricus filius in regnum succedit, quem adolescentem Andeca, sumpta tyrannide, regno privat . . . pro quo non diu est dilata sententia. Nam Leuvigildus Gothorum Rex Suevis mox bellum inferens . . . Andecanum dejecit . . . Regnum autem Suevorum deletum in Gothos transfertur, quod manisse 177. annis scribitur: alias 176. annos, isto he, desde o anno 409. até o de 585, como mostra Fr. Henrique Flores na sua Espana Sagrada tom. VI. pag. 536.

(23) Em todo o tempo da habitaçao dos Barbaros neste Paiz
Tom. VI.

e que respirando finalmente dos trabalhos da guerra comecem a formar algum sytēma de governo Civil, e alguma Legislaçāo.

Chegi em sim a ser unico senhor do Terreno Lusitano (24) elle Pôvo, de que tantos louvores se tem

§. V.
Fazem-
se os Go-
des uni-
cos se-
nhores
do Paiz:

quasi não refere a Historia mais, que calamidades assim da guerra, como de outros flagellos. No anno 446. (segundo Idacio) Suevi... Provincias Carthaginenses, & Béticas magna deprædatione subvertunt. No principio da Olymp. 308. (que corresponde ao anno 450.) In Gallæcia terræmotus astellai. No anno 454. In Gallæcia terræmotus. Na Olymp. 309. fallando da entrada de Theuderico em Braga, diz: et si incruenta, fit tamen satis mæsta, & lacrymabilis ejusdem diruptio civitatis... Sanctorum Basiliæ effraetæ, altaria sublota, atque confusa, Virgines Dei exin quidem abductæ, sed integritate servata. Clerus usque ad nuditatem pudoris excutus, promiscui sexus cum parvulis, de locis refugii sanctis populus omnis abstractus, jumentorum, pecorum, camelorumque horrore locus facer impletus, scripta super Hierusalem ex parte celestis iræ revocavit exempla. Mais adiante fallando dos Godos entrados em Astorga no anno 457. diz: promiscui generis reperta illuc ceditur multitudo, sanctæ effringuntur Ecclesiæ, altaribus direptis, & demolitis, facer omnis ornatæ, & usus auferuntur. Duo illuc Episcopi inventi cum omni Clero abducantur in captivitatem: invadidior promiscui sexus agitur miseranda captivitas: residuis, & vacuis civitatis domibus datis incendio, camporam loca vastantur. Palentina civitas simili quo Asturica, per Gothos, perit exitio. E na Olymp. 310. Suevi... Lusitanæ partes cum Maleda, oли cum Remismundo Gallæciæ deprædantur... Inter Suevos, & Gallæcos, interfectis aliquantis honestis natu malum hostile miscetur... Frumarius cum manu Suevorum... capto Idatio Episcopo 7. Kal. Aug. in Aquæflavienſi Ecclesia eundem Conventum grandis evertit excidio. No principio da Olymp. 312. (anno 468.) Conimbrica in pace accepta diripiuntur: domus destruantur cum aliqua parte murorum, habitatoribusque captis, atque dispersis, & regio desolatur, et civitas. No anno seguinte: (Suevi) Lusitanæ, et Conventus Asturicensis quedam loca prædantes invadunt. Gothi circa eundem Conventum pari hostilitate deserviant, portes etiam Lusitanæ deprædantur... Durissimus extra solitum hec eodem tempore annus hiberni, veris, et statis, autumni in aeris, et omnium fructuum permutatione diffunditur.

(24) Succedeu isto, como já dissemos, no anno 585.: e nos principios do seculo seguinte se achava tão florente, e quieta aqui a Nação Gothica, como se vê das palavras de Santo Isidoro: *Gothorum florentissima Gens, post multiplices in Orbe victorias, certatim rapuit*.

escrito (25), em troco de tantos estragos que trouxe aos dominios Romanos: esse Povo, do qual até o nome querem que proviesse da hospitalidade, e bondade, em que sobrefahia (26), ou da sua fortaleza, e despejo (27): mas de quem taõ inutil nos he agora esquadriñhar a origem, (28) como copiar elogios, dos quaes ainda a pequena parte que contém verdade, se quadra a alguma porçao desse numeroso Povo, que em tantos se dividio, naõ ajusta talvez aos que pertendemos conhecer como nossos ascendentes.

Naõ temos pois que fazer conta com os antigos Godos, de que quasi naõ ficou rastro á posteridade: naõ temos para que seguir a sua varia fortuna, e h r atraz de cada hum dos ramos, que se espalháraõ por distintissimas regioens (29), e tomáraõ os costumes que os cli-

et amavit, fruiturque bactenus inter regias insulas, et opes largas imperii felicitate secura (de Laud. Spaæ.).

(25) Sobre louvores dos Godos pôde vêr-se Santo Isidor. *de Laud. Gothor.*: e os Authores, que saõ recopilados, e citados assim em Grocio no Prologo á Historia dos Godos, Wandalos, e Lombardos, como em Villadiego na Chronica dos Godos, que vem no principio do seu Commentario ao *Fuero Jusgo*, como no mesmo Commentario á Ley 8. do Prologo n. 8. e seguintes.

(26) *Non obscura origo nominis* (diz Groc. no lug. cit. pag. 14.) *ita enim dilli sunt ab advenis ob summam in hispites lenitatem: que laus in ipsis eximia fuit etiam ante Christianissimi tempora, quod à Bre-mensi, Saxone, Crantio, consensu traditur. Boni Germanis sunt goten, aut guten &c.*

(27) Vêja-se Villadiego no segundo lugar citado num. 13.

(28) Bem se sabe a diversidade de opinioens, que ha sobre a origem dos Godos: o que prova a sua obscuridade. Vêjaõ se Procopio de bel. *Wandal. Lib. I. Cap. 2*: *Id. de bell. Goth. Lib. IV. Cap. 5*: S. Isidor. *Chron. Gothor.*: Salvian. *de gubern. Dei Lib. VII*: Jornandes. *de reb. Get.*: o qual depois de Julio Capitolino, Sparciano, Claudio, Procopio, Orosio, Prudencio, e S. Jeronymo os confunde com os *Getas*: o que com tudo he contrario ao que se colhe dos antigos, como prova *Cluvier*, e *Pontano*. Dos Modernos véja-se o mesmo *Cluv. Antiq. Germ. Lib. III. Cap. 34. et 46*: *Roder. Toletan. Lib. I. Cap. 9*: *Joan. Magn. Histol. Suev.*: *Grot. loc. supr. cit.*: *Torfæi Univers. Septemtr. antiqu. Hafniæ 1705. &c.*

(29) Os Godos da Scandinavia (onde he a opiniao mais com-

mas (30), as communicações, as necessidades, e outros diferentes adjuntos lhes fôraõ formando: esperemos que se nos avizinha essa porção, que naõ só ha de influir com seus costumes nos dos habitadores da Lusitania, mas confundida com estes ha de fazer resultar hum novo Povo.

Eis que elles entraõ no Imperio do Occidente; apostados a naõ sahir mais (31): lie preciso que come-

mum, que elles primitivamente sahiraõ) naõ parecem ser o unico tronco dos que tiverão o nome de Godos: o seu pequeno numero naõ combina com a vasta extensão de paiz a que se deu aquelle nome: o mais provavel he que unindo-se muitos Póvos debaixo do commando dos mesmos Chefes formáraõ sociedades, a que se dava o nome commun: depois pelas mudanças, que estas diversas associações produziraõ, aconteceu, que huma Nação, que havia dado o seu nome aos seus aliados, se achou pela sua parte absorbida em outra, que se fizera mais poderosa que ella: por exemplo Plinio poem os que chama *Gotonos* entre os Wandalos; e Procopio inclue os Wandalos no numero dos Godos. He certo que os que conserváraõ o nome de Godos deixáraõ no principio do 2.º seculo da era Christã as margens do Vistula, e atravessando a Sarmacia se fixáraõ ao pé da Lagôa Meotis; e no fim do mesmo seculo já tinhaõ passado o Danubio, e se havião adiantado até á Thacia: que começáraõ a se fazer formidaveis ao Imperio Romaino no tempo de Caracalla: que batéraõ e matáraõ o Imperador Decio: que Triboniano Gallo lhes pagou tributo: que no tempo de Valeriano e Gallieno fizeraõ grandes hostilidades: que fôraõ batidos por Claudio II., por Aureliano, e por Tacito; e subjugados por Probo: que delles se servirão Gallerio, e Constantino, com quem fizeraõ huma confederação.

(30) Eu naõ me faço parcial dos que daõ hum poderosíssimo influjo ao clima sobre os costumes dos Póvos; mas naõ se pôde negar que algum tenha, e isto basta para poder contar o clima entre as causas, que concorrem para a formação dos mesmos costumes.

(31) Começou esta guerra Gothica no tempo do Imperador Valente: e por hum encadeamento de sucessos trouxe a ruina do poder Romaino no Occidente. Estandoõ se entaõ os dominios dos Godos desde a Lagôa Meotis até á Dacia d'alem do Danubio. Dividiõ se a esse tempo em *Ostrogodos*, ou Godos Orientaes (a que tambem se dá o nome de *Gauthongos*) que habitavaõ sobre o Ponto Euxino, e pelo pé das nascentes do Danubio: e em *Wifigodos*, ou Godos Occidentaes (chamados tambem *Thervingos*) estabelecidos ao longo do

cemos já a encarar hum pouco nelles. Estes mesmos se dividem ainda; huns vaõ fazer assento na Italia (32); e dos costumes desses mais algumas testemunhas escrevêraõ (33): outros entraõ pelas Gallias, e dahi passaõ á Espanha (34), e começoão a debater-se com os Pó-

mesmo Rio. Tinha cada huma destas classes seu Príncipe, nascidos huns e outros de duas raças celebres nos seus Annaes.

(32) Os Ostrogodos, que depois de varias alternativas se haviaõ estabelecido na Thracia, atacáraõ, depois da morte de Theodosio, o Imperio Romano, comandados por Alarico, e depois por seu sucessor Athaulfo: o qual casando com huima Irina do Emperador Honorio, cedeu da conquista da Italia, e se retirou ás Gallias com huma parte dos Wisigodos, cuja sucessão veremos em outro lugar. A outra parte dos Wisigodos ficou ainda na Italia, e poz no throno a Odoacre, que se conta por primeiro dos Reis da Italia: mas sendo vencido por Theuderico, que viera da Thracia com os seus Ostrogodos, começoou a raça dos Ostrogodos da Italia, cujo Reino durou até ser destruido por Justiniano em 552.

(33) Os elogios, que fazem da humanidade e justiça dos Go-dos Salviano, Procopio, Enodio, Cassiodoro, Warnefredo, Bremen-se &c., e que Grocio recopilou no seo Prologo á Historia dos Go-dos, pertencem pela maior parte aos Ostrogodos, que reináraõ na Italia: da justiça dos quaes tira o mesmo Grocio esta conclusão: *Hinc factum est, ut toto illo bello, quod in Italia gestum est ab Justinianis ducibus nulla unquam Civitas à Gothis sponte sua defecerit: immo notat in Arcana Historia Procopius in Africam, Siciliam, Italiam, plenissimas hominum terras dum sub Wandalis, Gothisque fuere, cum Romano Imperio tetram vosilitatem inductam: planeque si quis cultissimi, clementissimique imperii formam conspicere voluerit, ei ego legendas censeam Regum Ostrogothorum epistolas, quas Cassiodorus collectas edidit.* Vejaõ-se particularmente no Liv. II. as epist. 23. 24. 43. no Liv. VII. a ep. 25. e no Liv. VIII. as ep. 3. 9. 15. e 25.

(34) Athaulfo, que já acima dissemos se recolhéra ás Gallias, passou tambem á Espanha; e foi morto em Barcelona (Otos. L. 7. c. 43); e tendo tambem a mesma qualidade de morte seu sucessor Sigerico, que durou poucos dias, lhe sucedeu Wallia: o qual já se disse a destruição que fez nos Silingos, e Alanos, mas deixada depois disso a Espanha tornou a retirar se para as Gallias, e se estabeleceu na Aquitania (S. Isidor.) donde seu Filho Theuderico, e seu Neto Thutismundo continuáraõ as conquistas: e Theuderico Irinaõ e sucessor de Thutismundo passou á Espanha pelos annos de 456.; destruiu o Suevo Rechjario; e voltando da Galliza vence-

vos , que occupaõ a Lusitania , até della se fazerem senhores.

s. vi. Vejamos se em quanto se conservaõ em armas podemos divizar da sua indole alguma cousa mais , que elle se como frenezim de guerra , na qual de continuo se estaõ cevando (35). Esse habito de vida fallos com ef-

*Qual o seu cara-
cer?*

dor pela Lusitania , destruindo Braga , e outras Cidades , voltou para as Gallias , mandando com tudo huma parte do exercito para a Be- tica , outra para a Galliza , que junto a Lugo dестроou os Suevos , e ficou senhor da maior parte da Espanha , fóra o pouco que os Suevos ainda possuiaõ , e a pequena authoridade que o Imperio Ro- mano conservava na Tarragonense , e Carthaginense : deste Principe pôde vér-se o elogio em *Sidon. Apollinar. Lib. I. ep. 2.* De seu Ir- maõ , e sucessor Eurico bem se sabe as hostilidades , que fez na Lu- sitania , e no resto da Espanha , especialmente na Tarragonense (*S. Isidor.*) ; onde tomou Pamplona , e Garagoça promovendo *limitem regni sui* (como diz *Sidon. Apollinar. Lib. VII. Cap. 6.*) ou (como diz *S. Gregor. Turon. Lib. II. Cap. 25.*) *excedens Hispanum limitem.* No tempo de seu Filho Alarico II. naõ se falla em vinda á Espanha . Depois falla S. Isidoro em hum filho deste por nome Gisalejo residente em Narbona , que depois de varias aventuras veio á Espanha ; e por fim foi vencido por Theuderico Rei Godo da Italia , o qual teve o Reino da Espanha 15. annos , e o entregou a seu neto Amalarico para hir viver na Italia. Morrendo Alarico , e acabada esta raça de Godos , foi eleito na Espanha Theudis ; em cujo tempo houveraõ successos prosperos contra os Reis Francos , de- baixo do comando de Theudiselo o seu General , o qual lhe sucedeu , e foi , como seu antecessor , assassinado. Eleito Agila , e vencido na guerra , que fez aos Cordovezes , se recolheu a Merida , onde foi assassinado ; e em seu lugar entrou por eleiçao Athanagildo , que de- pois de 15. annos de reinado morreu em Toledo. Foi logo eleito em Narbona Liuva , o qual no segundo anno de reinado cedeu o Reino da Espanha a seu Irmaõ Leovigildo ; o qual entre as mais conquistas fez a do que os Suevos occupavaõ na Lusitania. *Hispania* (diz Santo Isidoro) *magna ex parte potitus ; nam antea Gens Gothorum angustis finibus arrebatur.*

(35) Era tal o entusiasmo dos Godos para a guerra , que quando Filostorgio (Lib. II. n. 5.) conta que Ulfilas traduzio em vulgar a Escriptura Sagrada , acrescenta: *exceptis Libris Regnorum , eo quod illi res bello gestas contineant ; gens autem illa bellis maxime delectetur , & freno potius opus habeant ad bellicos impetus comprimendos , quam calcari , quo ad prælia incitentur.*

feito barbaros, mas não os degrada de homens: fórmalhes vicios proprios, e fórmalhes virtudes. A falta de domicilio e habitação fixa lhes fomenta o espírito de liberdade, soltando facilmente o vínculo, que os ata a hum Chefe, de quem só na guerra dependem. Daquí vem o representar-se-lhes injuriosa a sogeiçaõ, a que a altivez Romana nas primeiras alianças os quer reduzir (36): daqui vem a dificuldade de se civilizarem, que faz com que hum dos seus melhores Príncipes, estabelecido já nas novas conquistas, depois de afincada diligencia pelos sogeitar a mais polícia, desespere da empreza (37). A falta de instrucçao lhes faz attribuir á sogeiçaõ das escolas a timidez que encontraõ nos Povos conquistados (38), e os aferra mais á sua ignorância.

(36) *Anno 14. Imperii Valentis* (diz Santo Isidoro) *Gethi . . . ubi viderunt se opprimi à Romanis contra cunctitudinem proprie libertatis ad rebellandum cœcliti sunt, &c.*

(37) De Ataulfo, successor de Alarico, refere Orosio (Liv. VII. c. 43.) de relaçao de testemunha de ouvida: quod ille cum esset animo, viribus, ingenioque nimis, referre solitus esset se impunitus ardenter inhiisse, ut obliterato Romano nomine, Romanum enim solum Gothorum Imperium & faceret, & vocaret; essetque, ut vulgariter loquar, Gothia quod Romania fuisset; fieretque nunc Ataulphus quod quondam Cæsar Augustus. At ubi multa experientia priuatisset neque Gothos ullo modo parere legibus posse propter iſſeratani barbariem, neque Republicæ interdicti Leges oportere, sine quibus Respublica non est Respublica, elegisse se saltem, ut gloriam sibi de restituendo in integrum, augendoque Romano nomine Gothorum viribus quereret, habereturque apud posteros Romanæ restitutionis auctor, postquam esse non potuerat immitator.

(38) Volebat . . . Amalosuntha (diz Procop. de bel. Geth. Lib. I. apud Grot. pag. 143.) institui Atholaricum in medum, quo Romanorum primores solent: itaque & ludi magistrum ei deelerat . . . Non probabantur hæc Gothis . . . exposulabant non rellè puerum neque ut Regem deceret, educari: multum obesse à virtute litteras: & senili institutione dejici plerumque, & ad metum incurvari indelem. Qui magna auras, qui bello decora sit quæsturus, debere liberum à magistrorum metu, armis traxiendis erudiri. Nec Theuderico quidem placuisse ullus Gothorum pueros ad Ludum Litterarium mitti, quippe solitum dicere fieri non posse

Mas se a guerra os faz ferozes , tambem os faz sobrios , e continentes (39) : Se os naõ deixa prender dos laços civis , naõ os desprende inteiramente dos naturaes de humanidade , e de honra , que muitas vezes praticaõ com os vencidos (40). nem lhes arranca do coraçao os sentimentos de justiça , de que a Historia conserva varias provas (41) ; nem os da gratidão , a qual chega a triunfar da sua rude independencia até ao ponto de buscarem instruir-se da Religiao dos seus Bemfeitores , e Amigos para melhor se unirem com elles (42) : e á proporção que a Religiao lhes entra nos animos , posto que com a delgraça de lhes entrar logo inficiada de erros (43) , lhes faz mostrar no meio melimo

ut qui didicissent flagra extimescere , ad contemptum ensium , hostiorumque assurgentur. Cogitandum ipsi Theudericum tanto terrorum domito in regni , nisi jus armorum spectetur , alieni possessione mortuum , qui litteras , ne auditu quidem attigisset. Quare tu quoque (iebat) , regina , litteratos iustos jube volere: Aihalarico autem sdales da coevas , qui cum ipso ad maiorem etatem pervenientes , auctores ipsi sunt imperandi , ita ut mos est nobis Barbaris.

(39) Vêjaõ-se algumas provas disto na nota 18.: vej. Procop. Malch. &c.

(40) Assim o atestaõ Orosio , e Santo Isidoro , o qual diz: *Unde & hucusque R mani , qui in regno Gethorum consistunt , adeo amplectuntur , ut melius sit illis cum Gothis pauperes vivere , quam inter Romanos potentes esse , & grave jugum tributi portare.*

(41) Isto mesmo se prova assim do que acaba de se citar na nota antecedente , como do que já se disse na nota 18.

(42) Fallando Santo Isidoro do socorro que o Godo Frigiderno pedio ao Emperador Valente (de que tambem faz menção Socrat. Liv. IV. c. 33.) acrescenta: *Hujus rei gratia legatos cum muneribus ad eum Imperatorem mittit , & doctores propter suscipiendam Christiunæ Fidei regulam poscit , &c.*

(43) Já antes desta instrucção , que os Godos tinhaõ buscado de Religiao no tempo de Valente , havia alguma cousa raiado entre elles a luz do Christianismo. Os Christianos , que elles levároã captivos da Capadocia na invaõ que fizeraõ ao Imperio Romano pelos annos 260. , introduziraõ o Christianismo em alguma parte dos seus dominios (Philostorg. Liv. II. n. 5.) , e delles era Bispo Theofilo , que assistio ao Concilio de Nicéa (Socrat. Lib. II c. 41.) e a conservação que nelles teve o Christianismo se vê de S. Basilio (ep. 338.)

do furor da guerra respeito , e accatamento ás coufas Santas (44).

Estes dictames gravados no coraçāo fazem todo o seu Codigo Civil : a simplicidade da vida guerreira , e a falta de letras naō lhes deixa sentir a necessidade de Leys escritas. Porém á medida que vaō gozando do ocio , e observando o viver dos Naturaes , lhes vai apparecendo aquella necessidade : naō adoptaō com tudo as Leys dos Póvos vencidos , que lhes naō pódem ajustar ; deixaō-lhas usar , e até lhas ageitaō ao estado presen-

Come-
çāo a for-
mar Co-
digos de
Leis.

de S. Ambros. *in Luc. c. 2.* : de S. Agost. *de Civit. Dei. Lib. XVIII. c. 52* : de Santo Epifanio *Hæres. 70. c. 15.* : e de Orosio , &c. o qual fallando de Athanarico diz : *Christianos in gente sua crudelissimè persecutus &c.* E o mesmo repete Santo Isidoro : *qui persecutione crudelissima adversus fidem commotā , voluit se exercere contra Gothos , qui in Gente sua Christiani habebantur , ex quibus plurimos , qui idolis immolare non acqueverunt , martyres fecit.* Mas como ao tempo que tratavaō os Godos com o Imperador Valente era taō raro o Christianismo entre elles , procurando instruir-se neste tiveraō a infelicidade de logo lhes ser contaminado com os erros de Ario ; e o Bispo Ulfilas , que havia sido para elles Apostolo do Christianismo , seduzido pelos Arianos , o foi depois do Arianismo (*Socrat. Lib. IV. c. 33* : *Sozom. Lib. VI. c. 37.* : *Theodore. Lib. IV. c. 37.* *Oros. Lib. VII. c. 33.* : *Jornand. de reb. Get. c. 25.*). Com tudo que atē o fim desse século IV. , e principios do V. houvessem alguns Bispos Catholicos dos Godos de destiictos , que se naō contaminaraō logo da heresia , o mostra Tillemont *tom. VI. p. 609.*

(44) Fallando Santo Isidoro (depois do Oros. *Hist. Lib. VII. c. 39.* , e de Santo Agostinho *de Civ. Dei Lib. I. c. 1. & 7. Lib. III. c. 29.*) na tomada de Roma por Alarico , diz : *tam autem Gothi clementes ibi extiterunt , ut votum antea darent , quod si ingredenterentur urbem , quicumque Romanorum in Locis Christi invenirentur , in voglationem urbis non mitteretur. Post hoc igitur votum aggressi urbem , omnibus & mors & captivitas inducta est , qui ad Sanctorum Limina confugerant. Sed & qui extra loca Martyrum erant , & nomen Christi , & Sanctorum nominaverunt , & ipsis simili misericordia pepererunt : e conta depois hum cazo , que bem próva esta reverencia á Religiao. Semelhantemente se portou Totilas no saque , que deu a Roma , como vemos em Procopio , e em Paulo Warnefredo *Histol. miscel. Lib. XV.* Sobre a piedade do Ostrogodo Theuderico pódem ver-se Sidonio , Ennodio , Cassiodoro , Zonaras , Warnefredo , &c.*

Tom. VI.

T

te de fogaço a senhores de diferentes costumes (45). Todos sabem que Alarico he quem faz ordenar hum novoCodigo (46) compilado do Romano; cuja autho-ridade se extende por largas idades, e paizes (47):

(45) Conservou-se por muitos tempos esta diferença de costumes, e maneiras entre os Godos, e os Naturaes do Paiz: estes seguiaõ as Leis Romanas, fallavaõ Latim, e trajavaõ á Romana: os Vencedores tinhaõ as suas Leis e estilos proprios: por lingoa a Cel-tica; por vestidos pelles: usavaõ de compridas guedelhas ao avesso dos Romanos; e nada era para elles tão humiliativo como o cortar-se-lhes o cabello: por isto a *decalvagao* entra tanto nas penas, com que castigao os crimes. Fóraõ depois pouco a pouco adoptando alguns dos costumes do Paiz. De Leovigildo diz Santo Isidoro: *Pri-mus... inter suos regali veste operata in folio resebat; nam ante eum & habitus, & confessus communias ut populo ita & regibus erat.*

(46) Bem se iâbe que foi Alarico filho de Eurico o que mandou formar para uso dos Póvos vencidos huin novo Codigo do Direito Romano, extrahido dos Codigos Gregoriano, Hermogeniano, e principalmente do Theodosiano, de algumas Novellas, das Instituições de Caio, e de algumas Sentenças de Paulo: o qual he conhecido geralmente pelo nome de *Breviario de Aniano*: e foi publicado na Cidade de Aire na Gasconha a 2. de Fevereiro de 506. Nelle pre-fuse Alarico de reduzir, e aclarar as Leis Romanas: *Vtilitates popu-li nostri* (diz elle) *propitia Divinitate tractantes, hoc quoque, quod in Legibus videbatur iniquum, meliori deliberatione corrigimus, ut omnis le-gum Romanarum, & antiqui Iuris obscuritas, adhibitis Sacerdotibus, ac Nobilibus viris, in lucem intelligentiae melioris deducta resplendeat, & nihil habeatur ambiguum, unde se diurna, aut diversa jurgantium impugnet objectio. Quibus omnibus enucleatis, atque in unum librum, pru-dentium electione, collectis, haec, que excerpta sunt, vel clariori interpre-tatione composita, venerabilium Episcoporum, vel electorum Provincia-lium nostrorum roboravit adsensus.* Neste Codigo (como observa Ritter Ep. prelim. ad Codic. Theodos. Gothofr.) se omittiraõ muitos titulos e Leis do Codigo Theodosiano, que não eraõ adaptaveis aos Póvos Romano-Goticos: e os Jurisconsultos ô accusaõ de estropear, e perverter o sentido de muitas Leis: e de que as Interpretações atribuidas a Aniano mais exprimem a barbarie do tempo, que a mente dos Romanos (vêja se Schulting. *Præfat. ad Jurisprud. ante-Justi-nian.*): com tudo essas mesmas Interpretações passaraõ por Leis Romanas, e por taes se ficaraõ allegando: como pôde ver quem con-sultar as fórmulas Sirmordicas, e o que ahí nota Bignon: e tambem Gothofredo no Prologo ao Codigo Theodosiano cap. 6.

(47) Por alguns seculos, e entre varias Nações se ficou allegan-

com tudo no da Espanha, para que principalmente fôra feito, he onde menos dura (48), e se confunde mais depressa a Legislaçao Romana com a Gothica.

Já antes da formaçao daquelleCodigo para o uso ^{§. VIII.} dos Naturaes, tinha o Rei Eurico lançado os primeiros fundamentos de huma Legislaçao Patria (49). Cresce conhecidamente este edificio com o trabalho do Rei, que de todo fez Gothica a Lusitania com o resto das Espanhas (50). Aqui primeiro que em qualquer outra conquista se começa a desmanchar o muro de divisaõ, que ha entre Godos e Romanos: a uniformidade de Religiao, que abraçaraõ (51), he sem duvida o primei-

do este Codigo com os nomes de *Lex Romana*, *Corpus Theodosianum*, *Lex Theodosiana* (véja-se *Gothofr. no lugar cit. c. 5.*). De que entre os Francos ficasse por largo tempo durando o seu uso saõ prova os restos, que delle ha nos Capitulares, e nas Fórmulas, *ex lege Romana*, as quaes com effeito delle saõ tiradas. Que tambem fosse recebido dos Povos da Italia o mostra Carlos Pecchia (vol. I. Lib. I. c. 4.): E he sem duvida que na meia idade teve grande voga. Com tudo como neste Paiz foi abolido o seu uso, passado seculo e meio, por ordem de Reccesvinho, e substituido a elle o Codigo Wisigothico, por isso nos naõ estendemos mais em o analysar.

(48) A Lei, pela qual Reccesvinho abolio o ulo do Direito Romano (que no Codigo Wisigothico he a Lei 10. do tit. 1. do Liv. II.) te assenta ser do anno 657. (véja-se *Gothofr. Proleg. ad Cedid. Theodos. c. 7.*).

(49.) Santo Isidoro (*Chron. Goth. ær. 504.*) fallando do Rei Eurico, diz: *Sub hoc Rege Gothi Legum Instituta scriptis habere cœperunt: nam antea tantum moribus, & consuetudine tenebantur.* Nesta authordade se funda provavelmente o que a este respeito dizem por mais palavras os Escritores Espanhoes D. Rodrigo Ximenes *Rer. in Hispan. gestar. Lib. II. c. 10:* Affonso de Carthagena *Anaccephal. Reg. Hispan. c. 16.* André Gomes de Castro no *Prologo ao Fuero Jurgo*, &c.

(50) A respeito de Leovigildo diz Santo Isidoro (*Loc. cit. ær. 611.*). *In Legibus quoque ea, quæ ab Eurico incondite constituta videbantur, correxit: plurimas Leges prætermisas adjiciens, plerasque superfluas auferens.* Véja-se o que diz ao melimo respeito o referido André Gomes no *Prologo citado.*

(51) Bem se sabe que o Rei que sucedeu ao que estableceu aqui o Imperio Gothico, isto he, Reccaredo I. abjurou o Arianilino. *In ipsis regni sui exordiis* (diz, fallando delle, S. Isidoro *Chron. Gez.*

ro móvel: a dependencia, que a ignorancia da agricultura, e das artes nos Godos faz que estes tenhaõ dos Natura's, naõ concorre pouco para os hir unindo; mas dois mais poderozos agentes desta união fôraõ a permissão das allianças (52) conjugaes, e a abolicao da autho-

thor.) Cathelicam Fidem adeptus, totius Gothicæ Gentis populos inoliti erroris labe deserta ad cultum rectæ Fidei revocat. E no Concilio que o mesmo Rei convocou a Toledo no III. anno do seu reinado, para se fazer a solemne abjuração do Arianismo, diz elle, fallando aos Padres: *Adest... omnis Geni Gothorum inelyta, & sc̄re omnium Gentium genuina virilitate opinata, quæ licet suorum pravitate dōctorum à Fidei haeretis, vel uitiate Ecclesiæ fuerit Catholicæ segregata, toto nunc... mecum assensu concordans, ejus Ecclesiæ communioni participatur.... Nec Gothorum sola conversio ad cumulum nostræ mercedis accessit; quinimmo & Suevorum Gentis infinita multitudo, quam præsidio cœlesti nostro regno subjecimus, alieno licet in heresim deductam vitio, nostro tamen ad veritatis originem studio revocavimus.* Pódem vêr se ácerca detta conversão a Carta de S. Gregorio Magno a S. Leandro, que para ella tanto concorreu (Lib. I. ep. 41.); e a que o mesmo Santo Papa escreveu ao Rei Reccaredo; e no Livro III. dos Dialogos o cap. 31.

(52) Toda a vez que hum conquistador politico quiz dar firmeza e perpetuidade á sua conquista, estabeleceu a alliança conjugal entre o povo conquistador, e o conquistado. Assim o fez Alexandre M. (vêja-se Arrian. *de exped. Alex.* Lib. VII.). Assim os Romanos quando quizeraõ enfraquecer a Macedonia, determináraõ, que naõ houvesse união por casamento entre os Póvos das Províncias. A Lei 1. do tit. 1. de Liv. III. do Codigo Visigothico (a qual he de Recelvinho) tem por epigrafe: *Ut tam Gotha Romanum, quam Romano Gotham matrimonio licet sociari:* E expondo no contexto os inconvenientes, que resultavaõ da proibiçao destas allianças, continua: *Ob hoc meliori proposito salubriter censentes, priscæ Legis remota sententia, hac in perpetuum validura lege soncimus, ut tam Gothus Romanam, quam etiam Gotham Romanus, si sibi conjugem habere voluerit, præmissa petitione dignissima, facultas eis nubendi subjaceat.* A proibiçao, que d'antes havia era tanto da parte das Leis Barbaras, como das Romanas. Dos Germanos diz Tacito (*de mor. Germ.* c. 4.) *Insc opiniōnibus eorum accedo, qui Germanicæ populos nullis aliis aliarum nationum connubiis infectos prepriam, & sinceram, & tantum sui similem gentem extitisse arbitrantur.* Na alliança, que os Ostrogodos fizeraõ com os Ruges, logo exceptuáraõ a conjugal: *vitalis tamen mulierum alienarum connubii, nationis suæ nomen pura sobolis successione apud se conservarunt* (diz Procopio de bel. *Goth.* Lib. III. c. 2.). O melmo atesta Eginard a respeito dos Saxões como refere Adam Bremenense

ridade do Direito Romano (53). Vaõ por efeito deftas providencias compenetrando-se mutuamente os costumes das duas Gentes ; e deste mixto carácter se vai formando hum novo Povo , ao qual em consequencia se vai accommodando mais e mais a Legislaçāo. Os dois Reis , que mais concorrerāo para aquella uniformidade de costumes , e de Legislaçāo , saõ tambem os que mais cuidaõ de reduzir esta á ordem (54) , e fórmā de Co-

(*Histor. Lib. 1.*) nestas palavras : *Generis quoque, ac nobilitatis suæ providentissimom curari habentes, nec facilè ullis aliarum Gentium, vel sibi inferiorum connubii infecti, propriam, & sinceram, tantumque sibi similem gentem facere conati sunt.* Pela parte das Leis Romanas bem se sabe que os connubios com as Gentes Barbaras eraõ prohibidos até sob pena capital , como se colle da *Lei 1 de nupt. Gent. Cod. Theod. Lib. 3.*

(53) *Alienæ Gentis Legibus imbuī ad negotiorum discussiōnē & resultemus, & prohibemus . . . odeo cum sufficiat ad iustitiae plenitudinem & prescrutatio rationum, & competentium ordo verborum, quæ Codicis hujus series agnoscitur continere, nolumus sive Romanis Legibus, sive alienis institutionibus amodò amplius convexari : diz o Rei Chindasvinho na Lei 9. do tit. 1. do Liv. II. E o que seu Filho , e Successor fez em contemplação desta disposição , se pôde vér das Leis 1. 5. e 10. do mesmo tit. , que ainda teremos de citar em outro lugar.*

(54) Saõ estes os Reis *Chindasvinho*, e *Reccesvinho*. Naõ deixaraõ com tudo de concorrer alguma coiza para a Legislaçāo os Reis , que medeiaõ entre Leovigildo , (o qual já dissemos quanto concorreu) e Chindasvinho. He porém de notar que todas as Leis anteriores a Reccaredo I. naõ tem por epigrafe mais que a palavra *antiqua* callando o nome do Legislador , talvez em odio do Arianismo , que seus Authores professavaõ. Os nomes de *Reccaredo*, de *Gundemaro*, e de *Sisebuto* achamos nós na epigrafe de algumas Leis : e no contexto destas achamos que a Lei 13. do tit. 2. do Liv. XII (que he de Sisebuto) faz menção expressa de Reccaredo como Author de outra : e Sisebuto he tambem allegado como tal na Lei 15. do mesmo titulo. Mas naõ consta , que estes Reis trabalhassera em ordenação de Código. Quanto ao Rei *Sisenando* : le houvessemos de dar credito ao original do *Fuero Juzgo*, vêmos nelle a inscripção seguinte : *Este Libro fu fecho de sessenta e seys Obispos en o IV Conceyo de Toledo ante la presencia del Rey D. Sisenando* : á qual falsa atribuição conjectura Villadiego que déra causa o têr-se aquelle Rei ocupado

digo Nacional , até que pelos cuidados do Rei Egica

em concertar as Leis de seus Predecessores , das quaes com algumas , que elle mesmo , e Santo Isidoro compuzeraõ , fez a primeira Recopilaçao , que se confirmou no IV. Concilio de Toledo Mas este mesmo facto naõ he apoiado em algum monumento que faça fé : no fim das notas , que o Cardeal de Aguirre faz ao dito Concilio , diz : *Eodem Sisenando regnante , & intra hoc ipsum Concilium volant aliquot Viri erudit probatum fuisse volumen illud Legum Gothicarum , quod Forum Judicum , sive Fuero Juzgo , dici consucvit. Alii id occiaisse volunt tempore Chinthilæ in regno successoris. Credibilis autem est id volumen multò antè inchoatum , ac successu temporum additum , aliquam maiorem auctoritatem natum fuisse intra hoc Concilium , et postea sub Rege Chinthila pariter novis Legibus auctum fuisse.* He certo que a distribuição destas leis em Livros , e titulos parece antiga : pois que Chindasvintho que começo a reinar seis annos depois da morte de Sisenando na Lei 4. do tit. 3. do Liv. II. citando outra Lei diz : *Quæ continentur in Libro VI. tit. 1. era 2. E a Lei 5. do tit. 2. do Liv. VI.* (que he das que naõ tem nome de author) cita outra por estas palavras : *Quæ in hoc Libro VI. sub titulo 2. era 1. &c.* E Reccesvintho na Lei 1. do tit. 1. do Liv. II. diz : *Harum Legum correccio , vel noveliarum nostrarum Sanctionum ordinata construcio , sicut in hoc Libro , & ordinatis titulis posita , et subsequenti est serie annotata.* E na Lei 4. do tit. 6. Liv. V. cita como Lei antecedente huma que com effeito no Codigo se acha immediatamente antes com a inscripção *Antiqua*. O mesmo faz na Lei 17. tit. 1. Liv. II. E a Lei 4. tit. 3. Liv. III: tambem cita a antecedente : assim como a Lei 5. tit. 2. Liv. XII. Na Lei 13. do tit. 5. do Liv. VI. cita Egica como antecedente a Lei , que no Codigo com effeito lhe precede , segundo se conhece da materia para que a allega : a qual Lei he de Chindasvintho ; dizendo : *Superiori quidem Lege dominorum indiscretam servitiam à servorum occisione privavimus.* A Lei 18. do mesmo tit. , em que se acha a epigrafe : *Antiqua noviter emendata* ; fallando da applicação dos bens do parricida diz : *Onnem verò substantiam suam hæredibus occisi , juxta Legis superioris ordinem , jubenus addici :* e com effeito assim se dispõem na Lei antecedente , que he de Reccesvintho. A Lei 8. do tit. 5. do Liv. VII. , que he de Chindasvintho , e trata de falsidade , e dolo em contractos , quanto ás penas se refere á Lei antecedente : *juxta tenorem superioris Legis.* A Lei 9. do tit. 5. do Liv. V. , que tem a epigrafe : *Antiqua* , (e que por isso no Fuero Juzgo tem *Eurici*) diz : *Nam de pecunia commodata secundum superiorē Legem valere , et observare censens ;* e com effeito na Lei antecedente se trata da materia. Com tudo destas citações naõ se pôde tirar prova para o tempo , em que as Leis se reduzirão á ordem do Codigo .

porque como vêmos que em muitas se citão outras, que posto estejam collocadas antes no Código, são mais modernas em data, devemos concluir, que essas citações fôrão acrescentadas pelo compilador, e talvez todas sejaão da compilação feita por Egica. A respeito da epígrafe *Antiqua*, alguma Lei se acha com ella, que pelo contexto se mostra ser assaz moderna, como v. g. a Lei 7. do tit. 5. Liv. III. que se vê, sem embargo de ter a dita inscrição, ser de Egica, citando a determinação do Concilio de Toledo á circa dos sodomiticos, a qual se acha com esseito no Can. 3. do Concilio 16. de Toledo. Mas os ditos Reis Chindasvinho, e Reccesvinho tão os de que se acha maior numero de Leis no Código: e quanta autoridade este ultimo lhes deu, e quanto trabalhou na sua compilação se vê de varios lugares. Na sobredita Lei 1. de tit. 1. do Liv. II. ás palavras acima citadas seguem-se estas: *Ita ab anno 2. regni nostri a 12. Kal. Novembr. in cunctis personis, ac gentibus nostræ amplitudinis imperio subjugatis innexum sibi à nostra gloria obtineat valorem.* E na Lei 10. do mesmo tit.: *Nullus prorsus ex omnibus regni nostri præter hunc Librum, qui nuper est editus, atque secundum seriem hujus amodò translatum Librum alium Legum pro quocumque negotio in judicio offerre pertentet.* E na Lei 5. do mesmo titulo (cuja inscrição, como da primeira, he: *De tempore, quo debeant Leges emendatae volere*) diz, depois do preambulo: *Ideo Leges in hoc Libro conscriptas ab anno 2. bona memoria Domini, & Genitoris mei Chindasvinthi Regis in cunctis personis, ac gentibus nostræ amplitudinis imperio subjugatis omni robre decernimus, ac iugi mansuras observantia consecramus: ita ut reliktis illis, quas non æquitos judicantis, sed libitus impresserat potestatis; evocatis que judiciis, & omnibus scripturis earum ordinatione confititis, haec scilicet valeant Leges, quos aut ex antiquitate justè novimus, aut tenemus, aut idem Genitor noster vel pro æquitate judiciorum, vel pro austeritate culparum visus est non immerito condidisse; prolatis, seu connexis aliis Legibus, quas nostri culminis fastigium judiciali praædens throno, ceram universis Dei sanctis Sacerdotibus, cunctisque Officiis Palatinis, jubente Domino atque favente, audientium universali consensu, edidit, & formavit, ac sue gloriæ titulis annetavit.* E esta Lei se nota no Fuedo Jusgo ser feita no Concilio Toletano VIII. em cujas Actas com esseito vêmos, que na falla, que Reccesvinho fez aos Padres, lhes diz: *In legum sententiis quæ aut depravata consistunt, aut ex superfluo, vel indebito conjecta videntur, nostra Serenitatis accommodante consensu, haec sita, quæ ad sinceram iustitiam, & negotiorum sufficientiam convenient, inordinetis.* O Rei Ervigo tambem não foi ocioso a respeito da legislação: álein das muitas Leis, que delle vêmos no Código, a respeito da ordenação deste diz aos Padres do Concilio XII. de Toledo: *Quidquid in nostræ gloriæ Legibus absurdum, quidquid iustitiae videtur esse contrariam unanimitatis vestre judicio corrigitur.*

(55) chegou ao estado, em que ainda hoje a temos.

Este Código, a que bem podêmos chamar Romano-Gothico que á primeira vista se nos affigura Romano já na lingoa em que está escrito, e na sua mais geral divisão (56), já na sua mesma natureza de

—

§. IX.
Código
Visigo-
thico :
sua indo-
le, e au-
thorida-
de.

(55) No Escrito, que o Rei Egica appresentou aos Padres do Concilio XVI. de Toledo celebrado no anno 693, diz: *Cuncta vero, quæ in Canonibus vel Legum Edictis depravata consilunt, aut ex superfluo, vel indebito conjecta fore patescunt, accomodante Serenitatis nostræ consensu in meridiem lucidæ veritatis reducite; illis procul dubio Legum sententias reservatis, quæ ex tempore divæ memorie prædecessoris nostri Domini Chihadasvinthi Regis usque in tempus Domini Wambanis Principis ex ratione depromptæ, ad sinceram justitiam, vel negotiorum sufficientiam pertinere noscuntur.*

(56) Fóraõ estas Leis escritas originalmente em Latim, e divididas em 12. Livros á imitaçao do Código de Justiniano. Dellas diz Cujacio (Lib. II. de Feud. tit. 11.) *Gothorum sive Visigothorum Reges, qui Hispaniam, & Galliciam Toletu Sede Regia tenuerunt, ediderunt 12. Constitutionum Libros, emulatione Codicis Justiniani, quorum auctoritate utimur sæpe libenter, quod fint in eis omnia fere petita ex Jure Civili, & sermone Latino conscripta, non illo insulso cæterarum Gentium, quem nonnumquam legimus ingratiss: ut Gens illa maximè, quæ confedit in Hispania, planè cultior cæteris hoc argumento suisse videatur.* Estes 12. Livros, que Pedro Pithou publicou em 1579. com o titulo: *Codicis Legum Visigothorum Libri XII.*: (e de que depois tem havido outras edições, como a de Lindenbruch Francofurti 1613: a que vem na *Hispania illustrata* de Schott. tom. III. pag. 855., e ultimamente a de Canciani Venetiis 1789. tom. IV. Barbaror. Leg. antiqu.) se intitularão antigamente: *Liber Judicum*: e desta denominação se lembra o Traductor, que no fim da versão vulgar pôem estas palavras: *Aqui se finex el Libro Julgo del Rey de las Leys.* Tambem se chainou *Forus Judicum*, e por isso na dita versão se intitula: *Fuero Juzgo.* Não se sabe o tempo desta versão: e supposto alguns lhe queirão dar a idade proxima aos mesmos Godos, reflectindo que nella se não acha palavra alguma daquellas, que os Arabes introduziram na Espanha; com tudo ha tantos finaes de coisa mais moderna, que se lhe não pôde prudentemente assignar o tempo antes do Seculo XI. O que sabemos de certo he, que a mesma versão se conservou manuscrita até que *Affonso de Villadiego*, confrontando com grande trabalho os manuscritos mais authenticos, a publicou em Madrid no anno de 1600. Quanto á lingagem desta versão, diz o mesmo Villadiego nas Advertencias prez-

Codigo Universal do Imperio ao avesso do uso dos Barbaros (57), e em infinitas das suas disposições

liminares: Y no es el romance destas Leyes muy dificultoso, ni tan grueso, como el de las Partidas, y Fuero Real de Castilla, aun que fueron hechos mas de seyscentos años antes: porque como dicho es, fueron traducidas de Latin: y qualquier romance traducido, como va mas llegado al Latin, es mejor, y mas elegante que otro, especialmente porque en tiempo de los Godos no se avian introducido en Espana tantos viciosos barbaros, como despues que en ella entraron los Moros: los quales todavia se usavan en el tiempo, que se hicieron las dichas Partidas, y Fuero Real. Quanto porém á diferença, que ha entre a versão, e o original Latino no contexto das Leis, que no Fuero Juzgo saõ antes recopiladas que traduzidas, naõ he aqui o lugar de a especificar: pelo discurso desta Memoria tocaremos as diferenças mais essenciaes, segundo fallarmos das materias: e alguma pequena diferença, que ha na ordem dos titulos se pôde ver confrontando os titulos do Codigo Latino com o vulgar, os quaes daremos por Appendix a esta Memoria. Só aqui acrecentaremos que no Fuero Juzgo vem de mais hum Prologo (que naõ ha no original) composto de 18. Leis tiradas dos Concilios Toletanos, sobre os direitos, e obligações dos Reis; cujas citações pela maior parte estao erradas naõ sendo dos Concilios, a que ahí se atribuem: por exemplo a primeira Lei se diz ser do Concilio VII. de Toledo; no qual com tudo nada se acha semelhante, mas sim no Decreto em nome de Recesvinho, que vem nas Actas do Concilio VIII. A segunda Lei, que na epigrafe se attribue ao Concilio X., e no fim do contexto se diz ser do IV., naõ he senão o Cap. 10. do Concilio VIII. A Lei 3. se attribue ao Concilio VIII., sendo hum extracto do Cap. 75. do Concilio IV. A Lei 4. que se attribue ao Concilio V., he extrahida do Decreto que em nome do Principe se acha no fim do Concilio VIII. A Lei 8. que ahí se diz ser do Concilio IV. he a ultima parte do Cap. 17. do Concilio VI. com algum pequeno accrescentamento. A Lei 9. que se cita do Concilio VII. he do Cap. 75. do Concilio IV. A Lei 11. naõ he do Concilio VI., como ahí se diz, mas do Cap. 10. do Concilio XVI. A Lei 14., que se diz ter do Concilio VI., no preambulo he o Cap. 2. do Concilio X.; no mais parece extrahida do Cap. 16. do dito Concilio VI., e do Cap. 4. do Concilio XIII. A Lei 15., que se attribue ao Concilio XIII., mais parece tirada do Cap. 16. do Concilio VI.; e o preambulo certamente delle he. A Lei 17. que se inculca como do Concilio XII. he claramente do Cap. 7. do Concilio XVII. Finalmente a Lei 18. que se diz ser do Concilio XII., he na realidade o Cap. 14. do Concilio VI. As mais saõ com effeito extrahidas dos Concilios a que alli se atribuem.

(57) Benè multa à Romanis Gothi didicerant (diz Canciani Monit.
Tom. VI. V

(58); mas que ao mesmo tempo na indele da Legislação, e no gosto da escritura bem deixa trasluzir a barbarie do tempo, e dos Autores, que o formáraõ (59): este Código, de

in Codic. Wifigot.) ab avitis sue Gentis institutis longius recedentes; inter quæ & hoc cibisse videntur, ut legalem Codicem haberent non Barbarorum more quasi personalem, sed potius quasi territorialem, quo scilicet omnis in regno gens regeretur, non habita eriginis, libertatisve ratione. Veja-se a este respeito Montesquieu *L' Esprit des Leis.* Liv. XXVIII. c. 2.

(58) Basta lançar os olhos por este Código para ver quanto elle tirou dos Romanos: e Villadiego no seu Commentario ao *Fuero Juzgo* muito se estende em referir as Disposições analogas do Direito Romano, mas não tanto á letra das Leis Gothicas, como parafraseando a materia destas, ou qualquer palavra dita incidentalmente, segundo o estilo dos Commentadores do seu tempo. Com tudo rara vez se citaõ neste Código as Leis Romanas claramente: citaõ-se, por exemplo, na Lei 5. (e no *Fuero Juzgo* 6.) do tit. 1. do Liv. III.: e nas Leis 13., e 14. do tit. 2. do Liv. XII. Mais depressa se citaõ as Leis Divinas, como se pôde ver na Lei 7. do tit. 4. do Liv. II.; nas Leis 2., e 7. tit. 5. Liv. III.; nas Leis 1., e 8. tit. 5. do Liv. 6.: e na Lei 15. (que no *Fuero Juzgo* he 16.) do tit. 2. do Liv. IV. Na Lei 8. do tit. 1. do Livro II. se diz: *Saceræ namque auctoritas Scripturæ & non iubet accipere opprobrium adversus proximum suum, & hunc, qui maledixerit Principem Populi sui demonstrat existere reum:* e na Lei 1. do tit. 3. do Liv. XII: *Præfertim cum Dominus in Legi sua præcipiat: pro mensura peccati erit & plagarum modus.* Vêjaõ-se tambem as Leis 2., e 3. do mesmo título; e a Lei 10., em que se diz: *Audit contra sc Prophetem dicendum: Pro eo quod vendidisti &c;* e transcreve huns versos do Cap. 2. de Amos. Citaõ-se tambem os Canones, ou em geral, como nas Leis 2. 3. e 4. do tit. 5. Liv. III., e nas Leis 3., e 4. do tit. 1. do Liv. V.: ou ainda em particular, como na Lei 6. do tit. 5. do Liv. IV. que cita o Concilio XI. de Toledo; e na Lei 2. do tit. 5. do Liv. III., que citando os Canones se refere ao Cap. 100. do Breviar. de Cresconio; (e que no Decreto de Burchardo se acha no Liv. VIII. c. 30. e seguintes.) O tit. 1. do Liv. IV. de *Gradibus* he transcripto do Liv. IV. tit. 11. das Sentenças de Julio Paulo do modo que se achaõ no Código de Alarico com algumas interpretações, que n'outro tempo se julgáraõ de Aniano, e se acha tambem em S. Isidoro, do qual foi transcripto para o Decreto de Graciano *Caus. 35. q. 5. Can. 6.*

(59) No compendio methodico, que nesta Memoria fazemos da Legislação Wifigothica, se verá, quanto ella se sente dos costumes barbaros. Quanto á composição das Leis de Chindasvintho, de

cujas ordenações se aproveitáraõ ainda outras Gentes (60); que servio de base aos Códigos Espanhoes (61)

Reccesvinho, e de Egica, de que se compoem huma boa parte do Código; são notadas de pueris, esquerdas, idiotas: de não ferirem o ponto, a que se destinaõ; de serem cheias de Rhetorica, e vazias de sentido, frivolas na materia, e gigantescas no estilo. Esta censura (que he de Montesquieu *Esprit. des Loix Liv. XXVIII. e 2.*) he mais justa a respeito do estilo das Leis, que da sua materia, como veremos.

(60) A respeito do uso que tinhaõ nas Gallias ainda no seculo IX. veja-se nos Capitular. de Carlos Magno o *Liv. VI. tit. 269*: o *Liv. VII. Add. 4. iv. 1.* No Concilio de Troyes do anno 878. apresentou o Bispo de Narbona o Código Visigotico, tratando-se de sacrilegios: e o Papa Joaõ VIII., que assistia com o Rei Luiz II. mandou accrescentar no fim delle outra Lei sobre o mesmo assunto.

(61) Confirmou estas Leis no anno de 982. D. Bermudo II. Rei de Leão, e Oviedo, como refere D. Rodrigo de Toledo (que escrevia pelos annos de 1243.) de reb. *Hispan. Lib. V. e. 13.*: Garivay *Compend. Histor. Lib. IX. e. 37. &c.* O mesmo fez no anno 1003. seu filho D. Affonso V., como diz o mesmo D. Rodrigo no lugar citado Cap. 19. *Leges Gothicas reparasse, & alias addidisse, que in regno Legionis etiam hodie observantur.* O que repete Garivay no lugar tambem acima citado Cap. 41. E o Concilio de Coyaco na Diocese de Oviedo celebrado em 1050. diz no Can. 9: *Sicut Lex Gothicā mandat, e non in Can. 12: ut fiat quod Lex Gothicā jubet.* O mesmo Garivay no *Liv. XI. c. 22.* refere que El Rei D. Affonso VI. filho de D. Fernando o Magno primeiro Rei de Castella, quando ganhou Toledo, entre os muitos privilegios, que deu a esta Cidade, o primeiro, e principal foi, que os seus pleitos fossem julgados pelas Leis deste Livro. Quanto os Reis de Aragaõ as observáraõ tambem, e additionáraõ, se pôde ver em Pedro Pithou *Epiſt. Deiūc. in Cod. Leg. Wisigot.* Depois de Villadiego nas Advertencias previas ao *Fuero Juzgo* fazer menção de algumas das referidas consumações das Leis Gothicas pelos diversos Reis das Espanhas, accrescenta: *Y así aun que en general se mandaron guardar esas Leyes en España por los Reyes restauradores della en diversos tiempos: con todo ésto en particular cada Provincia ó ciudad así como se yva restaurando de poder de Mores, estoUMBRAVÁ a pedir, y procurava ganhar, per particular privilegio y merced diferentes franquezas, y libertades (a que llaman Fueros) y estos tenian por Leyes, confirmadas por los Reyes, de quien recebian la merced, con que se givebravan.* Coisa semelhante se pôde dizer de Portugal (como a seu tempo mestraímos) mas

de algum dos quaes em iazaõ da vizinhança assaz depois participámos (*); e que sobre tudo deixou muitas raizes de Legislaçao no Terreno de Portugal, em que tantos annos vegetou (62); deve ser hum digno objecto da nosſa consideraçao.

§. X.
Fórmula do
Governo
neste no-
vo Estado
Wisigoti-
co.

Mas antes de entrar nesta importante analyse he preciso reflectir em quem he o Legislador; quero dizer, em quem tem aquí o poder Soberano; que especie de Governo, e Estado Civil he este, que de novo nasce na Lusitania.

Desde que aquí apparecem Wisigodos, aparecem presididos de hum Rei, cuja successão de ordinario pafsa de Pai a Filho, ou de Irmaõ a Irmaõ (63): mas

com a diferença, que em Portugal, depois que estabelecida a Monarquia, começaráo a derogar aos forões particulares com Leis geraes, naõ fôraõ buscar para fundamento destas o Codigo das Leis Wisigoticas: e em Castella fôraõ estas (como diz o mesmo Villadiego) *la fuente y origen de las que oy dia se guardan en Espana, y assi las mas dellas concuerdan con las Leyes Reales de la nueva Recopilacion, como al principio de cada Ley va notada.* Bem se sabe que esta Recopilaçao he a publicada em 1567. dividida em 9. Livros, em que se encorporáraõ as Leis, que estavaõ em observancia das Collecçoes antecedentes, isto he, as *Leyes del Fuego* publicadas em tempo de D. Affonso X; o *Ordenamiento Real* em tempo de D. Afonso XI, em 1384: e as Leis de Toro em tempo da Rainha D. Joanna em 1505.

(*) O uso, ou authoridade que neste Reino tiverão as Leis das Partidas, a seu tempo se mostrará.

(62) Expressamente se achaõ citadas as Leis Wisigoticas em monumentos dos primeiros tempos da Monarquia. v. g. Em huma Doação feita pelo Conde D. Henrique, e pela Rainha D. Tareja a Alberto Tibao: *Magnus est titulus donationis, in quo nemo potest autum largitatis irrumperet... & in Gotorum Legibus continetur* (Sousl. Prov. tom. 1. pag. 3.) No Foral de Soure dado pelos mesmos: *Qui vocem vestram pulsaverit, illud costrum pariat in quadruplum, & Regie, quemodo Liber Judicium præcipit. &c.*

(63) Pôde vér-se em summa esta successão pelo que acima toquei na nota 34.; e pelos Authores ali citados se sabe como desde o Rei Godo Wallia até Sisenando, em cujo tempo se fez o primeiro Decreto sobre as Eleiçoes, contando-se 21. Reis, sem embargo de muitas mortes violentas, rara vez deixou de succeder filho, ou irmaõ do desunto.

raras vezes he pacifica esta mesma successão; as armas, de que estes homens sempre estão vestidos, fazem Reis despoticos, e Vassallos rebeldes (64). Depostas porém as armas, e applicada a attenção a manter a vida quie- ta debaixo da obediencia das Leis Civis, cuidão logo de acautellar as rebelliões, e usurpações do throno: determinaõ a fórmula, e ceremonias das eleições dos Reis; não tanto em odio da successão hereditaria, como das enthronizações tumultuarias. Com os votos das Ordens distintas do estado (65), e com a approvação geral saõ

(64) Metade destes Príncipes, de que fallamos na nota antecedente, fôrão assassinados, como se pôde ver em *S. Isidoro. Chr. Goth. &c.*

(65) O Concilio IV. de Toledo, celebrado no anno 633., segundo do reinado de Sisenando, no Cap. 75., procedendo ao Decreto sobre as Eleições dos Reis, mostra ao mesmo tempo o motivo, que o move a fazello: *Nullus apud nos presumptione regnum arripiat; nullus excitet mutuas seditiones civium; nemo meditetur interitus regum: sed & defuncto in pace Príncipe, Prímoates totius regni cum Sacerdotibus successori regni Concilio communī constituant.* O Concilio V. da mesma Cidade, no anno 636., no princípio do reinado de Chinthila (em cuja eleição se observara já o Decreto do Concilio antecedente) depois de haver confirmado o mesmo Decreto no Capítulo 2., fez outro Capítulo (que he o 3.) cujo argumento he: *De reprobatione personarum, quae prohibentur adipisci regnum:* o qual no contexto, depois do preambulo, continua assim: *Nestra omnium cum invocatione Divina profertur sententia, ut qui talia meditatus fuerit, quem nec elelio omnium probat, nec Gothicæ Gentis nobilitas ad hunc honoris apicem trahit, sit à consertio Catholicorum privatus, & divino anathemate condannatus.* E no Cap. 4., que tem por argumento: *De his, qui sibi regnum blandiuntur spe, Rege superflite:* se diz: *Hoc Decreto confemus, ut quisquis inventus fuerit... vivente Príncipe, in alium attendisse pro futura regni spe, aut alios in se propter id attraxisse, à conventu Catholicorum excommunicationis sententia repellatur.* E finalmente no Cap. 7. manda que o Cap. 75. do Concilio antecedente seja lido em todos os Concilios. No Concilio VI. da mesma Cidade, dois annos depois do antecedente, trata o Cap. 17. *de his, qui, Rege superflite, aut sibi, aut aliis ad futurum provident regnum, & de personis, quae prohibentur ad regnum accedere:* e no contexto tem entre outras as palavras seguintes: *Quamquam in Concilio anteriori... de hujusmodi re fuerit premulgata senten-*

conduzidos ao throno os Reis Godos : e posto que reconheçaõ quanto a sua elevação deve aos votos dos subdi-

tia: tamen placet iterare quid convenit custodire. Itaque Regis vita constante, nullus sibi aliquo opere, vel deliberatione, seu cujuscumque dignitatis Laicus, seu gradus Episcopatus, Presbyterii, aut Diaconii consecratus, ceterisque Clericatus officiis deditus, Regem provideat contraventis Regis utilitatem, & procul dubio voluntatem, nullo blandimento, vel suassone pro eadem ipse, aut alios in se trahat, aut ipse in aliud acquisicat... Rege vero defuncti, nullus tyranicus presumptionis Regnum assunst. E continua a prescrever as qualidades, que deve ter o eleito, que em lugar mais proprio transcrevere nos. No Cap. 10. do VIII. Concilio da mesma Cidade no anno 653, torna a repetir-se o Decreto da Eleição: Abhinc ergo, & deinceps ita erunt in regni gloriam præficiendi Rectores, ut aut in Urbe Regia, aut in loco, ubi Princeps decesserit, cum Pontificum, Maiorumque Palatii omnimodo elegantur absensu: non fornicatus, aut conjuratione paucorum, aut rusticorum plenum seditionis tumultu: E continua declarando as qualidades que deviaõ ter para ser eleitos. E a Lei, que vem no fim das Actas do Concilio, acrescenta a seguinte sancção: Quicumque vero aut per tumultuosas plebes, aut per absconsa dignitati publice machinamenta adeptam esse cogitetur regni sollicita, nux item cum omnibus tam nefariè sibi consentientibus & anathema fiat, & Christianorum communionem amittat. O Concilio XII. da mesma Cidade celebrado no anno 681. no Cap. 1. depois de absolver os Povos do juramento prestado ao Rei Wamba, e declarar que só deviaõ reconhecer a Ervigo, acrescenta: Quem & Divinum iudicium in regis præclegit, & decessor Princeps successorem sibi instituit, & quod super est, quem totius populi amabilitas exquisivit.

Do que fica allegado se vê facilmente, que não era tanto o odio á sucessão hereditaria, como aos tumultos, e usurpações quem produziu os sobreditos Decretos sobre a Eleição dos Reis Godos. Sin supponem elles, que poderia não haver entre os Descendentes do Rei defunto quem tivesse os requisitos necessários para ser eleito: e daí vem o darem providencias (coimo veremos em seu lugar) à cerca das coizas, que o Rei eleito devia deixar intactas aos filhos, ou herdeiros do antecessor: mas não daõ a estes exclusiva para serem eleitos. Nos Reis que houveram desde Sisenando até à extinção do Imperio Gothicó, nem sempre fôraõ observados os Decretos referidos: observáraõ-se na eleição de Chinthila, e de Tulga: mas já Chindasvinho sucessor deste foi usurpador: e depois nomeou por sucessor a seu filho Reccesvinho. Tornáraõ a ser observados na eleição de Wamba; ao qual usurpou fraudulentamente o reino Ervi-

tos (66), naõ ignoraõ, que huma vez eleitos, de Deos recebem immediatamente o poder soberano (67). Intervindo pois os Membros do Estado no acto da maior authoridade, e importancia, qual era a Eleiçaõ do Rei, como deixariaõ de ter influencia nos demais negócios publicos? (68) Com tudo naõ se nos figure aqui huma

§. XI.
Que influxo te
nelle as
diversas
Ordens,
ou Clas-
ses de
Pessoas.
E pri-
meiro os
Ecclesiá-
sticos.

gio; e nomeou Successor a seu genro Egica: o qual associou ao governo seu Filho Witiza, que foi detronizado pelo Rei Ruderico.

(66) No Escrito, que o Rei Ervigo appresentou aos Padres do Concilio XII. de Toledo, lhes diz: *Quod suscepimus regnum, sicut jam vestris assencionibus teneo gratum, ita vestrarum benedictionum perfruotur definitionibus consecrandum.* No do Rei Egica ao Concilio XV. da mesma Cidade do anno 688.: *Petens* (diz elle) *ut & benedictionibus uestris regno confirmatus inhæream.*

(67) A Profissão de Fé, que o Rei Reccaredo appresentou no Concilio III. de Toledo, começa assim: *Quoniam Dominus Deus Omnipotens pro utilitatibus populorum regni nos culmen subire tribuerit &c.* Na Exhortação adoptada pelos Padres do Concilio IV. de Toledo, chamada *Via Regia*, se diz ao Rei: *Deus Omnipotens constituit te Regem populi terrae &c. Nefas est* (diz o Cap. 14. do Concilio VI. de Toledo) *in dubium deducere ejus pectus, cui omnium gubernatio superno constat delegata judicio.* E o Rei Reccesvintho diz aos Padres do Concilio VIII.: *Sunimus Auditor rerum me... in regni sede subvexit...* E depois: *ea quæ Genitor in me totius regiminis transfusa jura reliquit, ex toto Divina mihi potentia subjugavit:* e mais adiante: *Ut sicut mihi Divina pietas regimen Fidelium dedit &c. Ut quia regnum* (diz o Rei Ervigo aos Padres do Concilio XII. de Toledo) *sauto-
re Deo, ad salvationem terrae & jubilationem suscepisse credimus. &c.* A Lei fin. do tit. 1. do I. iv. II. do Código Visigot. (que he do Rei Egica) começa por estas palavras: *Cum Divinæ voluntatis imperio principale Caput regnandi sumat sceptum, non levi quisque culpa constringitur, si in ipso sue electionis præordio aut jurose, ut muris est, pro fide regia differat. &c.* E o Concilio XVI., congregado pelo mesmo Egica, diz no Cap. 9.: *Sicut summum bonum est... Superno Numini amanter, fideliterque inhærere, ejusque præceptioni patientiam vatis gliscientibus exhibere, ita consequens bonum est, post Deum Regibus, utpote jure vicario ab eo præeleelis, fidem promissam quemcumque inviolabili cordis intentione ferre.*

(68) *Ne quisquam vestrum felix* (dizem os Padres do Concilio IV. de Toledo no Cap. 5. falando com o Rei) *in causis expitum, aut rerum sententiam ferat, sed consentu publico cum Rechoribus, ex ju-*

Assembléa fixa dos Tres Estados do Reino , de que resulte huma forma de Governo regular , e exacta. He sim huma Monarquia modificada : mas essa partilha que o Monarca dá nos direitos da Soberania , não he igualmente communicada ás diversas Ordens. As circumstanças fazem com que o maior peso de authoridade resida nos Prelados Ecclesiasticos. A subordinação , e respeito aos Ministros da Religiao , em que os Barbaros no Paganismo mesmo fôraõ creados (69) , (especialmente na

dicio manūsc̄to delinquentium culpa pateſcat. A Lei 7. do tit. 1. do Liv. VI. do Codigo Wiligot. (que he de Chindasvintho) faz diferença entre as causas, em que o Rei he pessoalmente o offendido , e as em que he offendida a Nação , e a Patria ; nas primeiras diz o Rei *Et ſuggerendi tribuimus aditum , & pia miseratione delinquentibus culpas omittere noſtre potestati ſervamus.* E accrescenta logo: *Pro cauſa autem genit̄is & patriae hujusmodi licentiam denegamus.* Quod si Divina misericordia tam ſceleratis perfonis cor Principis misericordia compalerit , cum odſenſu Sacerdotum , Maiorumque Palatii licentiam misericordi libenter habebit. E na Lei 5. do tit. 1. do Liv. II. (que he de Reccesvintho) mandando obſervar este Principe as Leis de seu Pai , accrescenta: *Connexis aliis Legib⁹ , quas noſtri culminaſtis fastigium judiciali praefidens throno , co-ram univerſis Dei sanctis Sacerdotibus , cunctisque Oſſiciis Palatinis , jubente Domino atque favente , audiētum universali conſensu , edidit , atque formavit.* O Cap. 10. do Concilio XVI. de Toledo , que he contra os réos de crime d' Estado , diz: *Si placet omnibus , qui adfliſis , haec ſententia , veſtræ vocis eam concurſu firmate. Ab univerſis Dei Sacerdotibus , Palatii Senioribus , Clero , & omni populo dictum eſt &c.* Bastaõ por hora estas authoridades para prova do que dizemos na Memoria; e pelo discurso della teremos occaſão de citar outras muitas , que serveim para confirmar o mesmo. v. Lei 14. tit. 2. Liv. XII.

(69) No tempo mesmo , em que as Nações conservavaõ inteira a liberdade natural na vingança dos attentados contra os particulares , os crimes de Estado , contra que se começou a exercer o direito da vindicta publica , fôraõ os delictos contra a Religião (V. Valer. Maxim. Lib. I. cap. 1. n. 13.) ; pois que tudo o que era publico , ou pertencente ao direito geral , era confiado á vigia , ou protecção de huma Divindade: e por isso os attentados contra o publico eraõ crimes contra a Divindade , que era preciso applicar. Daqui vem chamar-se ao castigo *ſupplicium* (Cæſar de bel. Gallic. Lib. VI. c. 13.: Tacit. de mor. Germ. c. 1.) e os executores , e juizes

decisaõ das suas lides , em que consideravaõ a sentença delles como a de Deos) era já huma grande prevençāo a favor dos Ecclesiasticos. A Religiaõ Christā naõ lhes podia fazer perder o que naquelle respeito houvesse de racionavel ; muito mais vendo os Principes , que nada era taõ apto para manter a paz entre os Póvos , como os pacificos arbitrios dos Bispos ; segundo já acontecera aos Emperadores Romanos , tanto que a luz da Fé os alu-

saõ os Sacerdotes (V. Dion. Halic. Lib. II. : Strab. Lib IV. Plat. *de Legib.* Lib. VI. & VIII. : Justin. Lib. II. c. 7) E o Chefe do Estado em muitas Gentes foi o *Summo Sacerdote* : e em Roma mesmo fôraõ os Reis *Reges Sacrorum* (Aristotel. *Pilit.* Lib. III. : Dion. Halic. Lib. II.) E conserváraõ os Romanos sempre tal distinçāo aos Sacerdotes naõ só no tempo da Rep. , mas no dos Emperadores ; que ainda depois dos Principes abraçarem a verdadeira Religiaõ , continuou Valentiniano I. aos Sacerdotes do Gentilismo as exempções à *præpositura mansorum* ; & à *quaestoribus* , e a honra *ex comitibus* (V. Leg. 75. tit. 1. Lib. XII. Cod. Theodos.) E Valentiniano III. (Leg. ult. *de Tyronib.* eod. Ccd.) exemptando os Sacerdotes da Província Proconsular da Africa *in præbendis tyronibus* : a razão que dã he; porque elles *maioribus fatigantur expensis*. E fallando particularmente de alguns Póvos barbaros ; era hum costume derivado dos Celtas , e dos Schytas , que os Ministros das coizas Sagradas fossem tambem os que presidissem ás coizas de Direito Publico. Dos Druidas da Gallia diz Ces-
sar (*Comment.* Lib. VI. cap. 5.) *Ferè de omnibus controversiis publicis, privatisque constituant; & si quod est admissum facinus, si cædes facta, si de hæreditate, de finibus controversia est, iidem decernant; prænua, pœnasque constituant. Ii certo anni tempore . . . confidunt in loco conse- crato: Huc omnes undique, qui controversias habent, conveniunt, eorumque judiciis parent.* Dos Germanos diz Tacito (*de mor. Germ.* c. 7.) *Nec Regibus infinita, aut libera potestas . . . Cæteram neque animad- vertere, neque vincere, neque verberare quidem, nisi Sacerdotibus per- missum; nos quasi in pœnam, nec Dacis iussu, sed velut Deo imperante, quem adesse bellantibus credunt:* E no Cap. 11. fallando dos Comicos : *Silentium per Sacerdotes, quibus tam & coercendi jus est, impe- ratur.* Dos Burgundos diz Ammiano Marcellino (*Lib. XXVIII. Cap. 12.*) *Sacerdos omnium maximus appellatus Siniflus, & fuit perpetuus, obnoxius discriminibus nullis, ut Reges.* Dos Slavos diz Helmoldo (*Chron. Slavor.* Lib. I. c. 83.) *Locus ille Sandlmeianum fuit universæ terræ, cui Flamen, & feriationes, & sacrificiorum varij ritus deputati fuerant.* *Ilic enim secunda feria populus terræ cum Flamine & Regulo conveni-*

miou (70). A pouca segurança , em que os Reis Go-
dos achavaõ o throno abalado de contínuo com motins ,
e ousadias de gente affeita á liberdade , e á guerra (71) ,

*re solebant propter judicia. E no Liv. II. c. 12. Rex modicæ estimacionis est comparatione Flaminis. Ille enim responsa perquirit , & eventus fortium explorat. Ille ad nutum fortium , & porro Rex , & Populus ad illius nutum pendent. Por naõ estender mais esta nota desnecessariamente , naõ citamos outros monumentos. Vêja-se Snor. Histor. Yngling. c. 2. Keysler. Antiquit. Septemtr. & Cœlt. pag. 69. 70. Leg. Wall. Lib. II. cap. 9. art. 12. : Wachter. Glossar. voc. Watt. &c. E fallando mais particularmente dos Barbaros , que habitáraõ este nosso Paiz , dos Suevos diz Idacio (Chron. Olymp. 303. n. 9.) pacem cum Gallæcis , quos prædabatur assiduc , sub interventu Episcopali , datis si-
bi reformiat chfidibus.*

(70) Ha varias Leis encorporadas no Código de Justiniano , em que os Emperadores permittiaõ aos litigantes preferir os arbitramentos dos Bispos aos litigios forenses (segundo o espirito de S. Paulo Ep. 1. ad Cor. cap. 6. v. 1. &c.) : e davaõ grande valor e firmeza ás decisões dos mesmos Bispos. Vêja-se o que de Constantino Magno diz Sozomeno (Lib. I. cap. 9.). Vêja-se a Lei de Arcadio , que he a 7. Cod. de episcop. audient. : a Lei de Honorio , que he a seguinte no mesmo titulo : a Lei de Valentimiano III. , que he a Novel. 12. : e a que se encorporou nos Capitular. dos Reis Franc. (Lib. VI. cap. 366. da edição de Baluzio) e que Graciano tambem meteu no seu Decreto Cauf. 11. q. 1. can. 35. e 36.

(71) Além do que se colhe da nota 69. a respeito da pouca authoridade dos Reis entre os Barbaros , véja-se o que dos Erulos diz Procopio (de bel. Goth. Lib. II. c. 14. : Lib. III. c. 2. & 24.) : e o que nota Grocio (de jur. bel. & pac. Lib. I. c. 3. §. 11. n. 3.) : Vêja-se tambem Collect. Canon. Hibern. Lib. XXIV. c. 3. o que diz dos Vandals Procop. Lib. I. ; dos Borgonheles Annien. Macellina. Lib. XXVIII. cap. 5. : dos Lombardos Paul. Warnefr. Lib. IV. cap. 5. : Lib. VI. cap. 59. A Lei dos Ripuarios o suppoem impendo severas penas ao crime de leza Magestade: a respeito dos Francos v. Gregor. Turon. Lib. IV. cap. 6. , & 44. , Lib. VIII. cap. 36. , Lib. IX. cap. 9. : Leg. Bajavar. tit. 2. cap. 3. §. 2. & seq. & cap. 9. v Leg. Alaman. tit. 24. Longob. Lib. I. tit. 1. §. 1. & seq. E chegando-nos ao que mais particularmente nos pertence , véja-se o que as Leis Visigothicas dispoem contra os que insultarem o Rei , como as Leis 7. e 8. do tit. 1. do Liv. II. Quantis hæc tenus Gothorum Patria concusa sit cladibus (diz o Rei Reccaredo) quantisque jugiter quatiorum stimulis profugarum , ac nefanda superbia deditorum , ex eo pænè cunctis est cognitum , quæd & Patriæ diminutionem agnoscunt , & per hanc occasionem potius quam ex-

era outro motivo, que os obrigava a buscar o esteio das Sentenças, e Censuras dos Prelados respeitados tanto pelo sagrado carácter, como tambem pela sciencia (72),

pugnandorum hostium externorum arma sumere s̄epe compellimur: e a Lei 19. do tit. 5. do mesmo Liv. II.: as quaeas disposições saõ huina prova da frequencia dos ditos crimes. Sobre a que havia de conjurações contra os Príncipes pôde vér-se S. Gregor. Turen. Hist. r. Franc. Lib. III: S. Isidor. Chren. Goth.: e o que citámos na nota 65.: e o que ainda no decurso desta Memoria temos que citar dos Concilios Toletanos, especialmente nas notas 82. e 84.

(72) Algum Escritor, que por este tempo ha das Espanhas he Ecclesiastico. He assaz conhecido na Historia Idacio Bispo de Osionoba na Lusitania, accusador de Priscilliano, do qual fallaõ Sulpicio Severo, e S. Jeronymo, e do qual Santo Isidoro (*De vir. illistr.*) diz: *Idacius Hispaniarum Episcopus, cognomento & eloquio clarus, scripsit quemdam librum sub Apologeticæ specie: foi relegado em 390.* Outro Idacio tambem Bispo conhecido principalmente pela Chronica, que tanto temos citado nesta Memoria: véja-se a Biblio. dos Padres tom. X. pag. 323. da edicaõ de Gallando. No tempo de Amalarico floreceu Montano Bispo de Toledo; *homo* (como diz Santo Ildefonso de Vir. illistr.) & *virtute spiritus, & eloquii oportunitate decrus...* scripsit *Epistolæ duas Ecclesiastice utilitatis disciplina confertas: as quaeas cártae se podem vér na Collecção de Labbè.* No reinado de Theuda floreceu Justiniano Bispo de Valença: *ex quatuor Fratribus Episcopis unus* (saõ palavras de Santo Isidoro) *scripsit librum Responsionum ad quemdam Rusticum: de interrogatis questionibus, &c.* Iuslus Urgelitanæ Ecclesiæ Episcopus (continua Santo Isidoro) & Frater predicti Justiniani edidit librum expositioñis in Cantica Canticorum tetum valde breviter, ac aperte per allegoriarum sensum. Hujus quoque Fratres Elpidius & Nebridius quædam scripsisse feruntur: Nebridio sobrreveu no Concilio de Tarragona de 516. e no Concilio de Toledo de 527. Aprigio Bispo de Beja floreceu pelos annos de 540.: do qual diz Santo Isidoro: *Disertus lingua & scientia eruditus interpretatus est Apocalypsim Joannis Apostoli subtili sensu, atque illustri sermone, melius pene, quam veteres Ecclesiastici viri exposuisse videntur.* Scripsit & nonnulla alia, quæ tamen ad notitiam nostræ letitioris minimè pervenerunt. Pôde tambem vér-se o que delle diz Trithemio. O grande S. Martinho de Dume, do qual diz S. Gregorio Turonense (Libr. V. c. 38.) *in tantum se litteris imbuit, ut nulli secundus suis temporibus haberetur: e que assaz he conhecido pelos seus Escritos.* Eutropio Bispo de Valença, o qual (segundo diz Santo Isidoro) *scripsit ad Episcopum Licinianum valde utilē Epistolam.... Scripsit & ad Petram Episcopum Iracavicensem de Instruccióne Monachorum sermone*

que só entre elles se achava , tal qual a havia. Além

salabri comp̄itam Ep̄istolam. De Maximo Bispo de Garagoça , que sobſcreveu no Concilio de Barcelona de 599. ; no de Tóledo de 610. e no de Tarragona de 614. , diz o mesmo Santo Isidoro : *multa versu , proſique compouere dicitur : ſcripſit & brevi ſtyle Historiam de iis , que temporibus Gothorum in Hispaniis acla fuit hiſtorico , & composito ferme ne. Sed & multa alia ſcribere dicitur , que nondum legi hælenus.* Tain- bem de Severo , que vivia quaſi pelo mesmo tempo diz Santo Isido- ro : *Severus Mala-itanæ Sedi Antifles . . . edidit libellum adverſus Vi- centium Cœfaraagjanum Episcopum.* Joao conhecido pelo appellido de Bielarenſe viveu até ao anno 621. : vejamos o que delle diz Santo Isidoro : *Joannes Gerundensis Ecclesiæ Episcopus , natione Gothus , Provin- ciæ Lufitanæ Scalabitanus : hic cum eſſet adoleſcens Constantinopolim per- rexit , ibique Græca , & Latina eruditione nutritus , ſeptimo demum an- no in Hispanias reverſus eſt. . . . Scripſit Regulam ipſi Monasterio (Bi- elato) profutaram , ſed & cunctis Deum timentibus ſatis neceſſariam. Ad- didit libro Chronicorum ab anno primo Iuſtini Junioris principatū usque in annum octavum Mauritiī Principis Romanorum , & quartum Reccaredi Regis annum , hiſtorico , compoſitique ferme valde utilem Historiam (vēja-se na Bibliotheca dos Padres da ediçāo referida tom. 11. pag. 363.) . Et multa alia (continua Santo Isidoro) ſcripſiſſe dicitur , que ad notitium noſtrum non pervenerunt. Os Breviarios Bracarenſe , e Eborenſe na Lenda de S. Fructuoso a 6. de Abril lhe chamaõ : *Virum ſuo tempore maximis comparandum , ſive lingue iam Græca quām Latine elegan- tiam , ſive Sunclarum Scripturarum eruditioñem . . . ſpectare velimus.* S. Leandro Irmaõ de Santo Isidoro , e ſeu Antecessor na Cadeira de Se- vilha , não só he venerado pela Santidade , mas (como diz Santo Isi- doro) : *Vir ſuavis eloquio , ingenio preſtuntiſſimas :* pôde vérſe o que resta dos feus Escritos na Bibliotheca dos Padres. Do grande Santo Isi- doro não ha que fallar aqui ; aſſaz conhecido o fazem os feus Escritos : vēja-se a ediçāo delles Matriti 1778. 2. tom. in fol. Jeaõ Bispo de Garagoça , ſucessor do Maximio , de que já acima ſe fallou , flo- receu no tempo dos Reis Sisebuto , e Svinthila : era (como diz Santo Ilde- fonſo de Vir. illayr.) *Vir in Sacris Litteris eruditus , plus verbis inten- dens , quam ſcriptis. . . . In Ecclſiasticis Officiis quædam eleganter & fa- na , & oratione compofuit.* Adnotavit inter hæc inquirendæ Paſchalis So- lemnitatis tam ſubtile & utile argumentum , ut leſſori & brevitatis con- tracta , & veritas placeat patefacta. Paulo Diaconos , que escreveu pelos annos de 633. de vita & miraculis Patrum Emeritenſium , convém a ſaber , de oito Varoens insignes em virtude , cinco dos quaes ſão Biſ- pos : do qual Opúſculo diz o Rei D. Affonſio III. (Epif. ad Cler. & Popul. Turon. apud Biblio. Cluniae.) *Nos quoque multorum virorum il- laſtrium vitam , virtutes , & mirabilia , utpote Emeritenſium , evidenter , ac ſapienter conſcripta habemus , &c.* Pôde vérſe este Opúſculo na*

disto a dependencia , que os Bispos tinhaõ dos Princípes , por quem começavaõ a ser eleitos (73); e o es-

Collecção dos Concilios de Aguirre tom. IV. pag. 218-235. De Justo Bispo de Garagoça diz Santo Ildefonso : *Vir ingenii meritis decorus, atque subtilis.* De Cenancio Bispo de Palencia , que floreceu detde o tempo de Gundemaro até Chinthila , diz o mesmo Santo : *Vir tom pondere mentis, quam habitudine speciei gravis, cemuni eloquio facundus... edidit Orationum libellum.* De emnium decenter scripsit proprietate Psalmorum. Pelo mesmo tempo viveu , e ainda chegou ao reinado de Chindasvintho S. Braulio Irmão e Successor de João de Caragoça : *Clarus & iste habitus* (diz Santo Ildefonso) *Canonibus, & quibusdam Opusculis.* *Scripsit vitam Æmiliani cuiusdam Monachi:* tambem escreveu hum breve Resumo da vida de Santo Isidoro , que vem no fim do Opusculo desle : *de viris illustribus.* Do mesmo tempo he Eugenio de Toledo , do qual diz o mesmo Santo Ildefonso : *numeros, statum, incrementa, decrementaque, cursus, decursusque lunarum tanta peritia novit, ut considerationes disputationis ejus auditorem in stuporem verterent, & in considerabilem doctrinam inducerent.* Outro Eugenio successor deste na cadeira de Toledo foi (segundo o mesmo Santo Ildefonso) *studiorum bonorum vim persequens...* *Scripsit de Sancta Trinitate libellum & eloquio nitidum, & rei veritate perspicuum* (o qual não existe hoje): *scripsit & duos libellos, unum diversi carminis metro* (o qual se pôde ver na Bibl. Patr. da edição já citada tom. XII. pag. 761. e o Prolegom. cap. 22.) *olium diversi operis prosa* (e este não existe). *Libellos quoque* (continua Santo Ildefonso) *Dracontii de creatione mundi censcriptos, quos Antiquitas protulerat vitiatos, ea, quæ inconvenientia reperit, subtrahendo, iunctando, vel meliorando, ita in formam coegerit, ut pulchriores de Artificis corrigentis, quam de manu processisse videantur Auctoris.* Vêja-se esta obra na Bibl. Patr. tom. IX. pag. 705. Deve-se ajuntar depois destes o mesmo Santo Ildefonso , que delles escreveu , cujo elogio se pôde ver no Append. de Juliano (apud Aguir. tom IV. pag. 83.); de cujas obras com tudo só nos resta o Opusculo de Virginit. Beat. Mar.; e o Opusculo de Vir. illustr. , de que temos nessa nota transcripto tantas palavras. Finalmente deve-se fazer aqui memoria de S. Juliaõ , que foi Bispo de Toledo do anno 680. até 690. , cujos escritos de Moral e de Historia se pôdem ver na Bibl. Patr. , e o Elogio , e resumo da sua vida , feito por Felix , se pôde ver na Collecção d'Aguirre no ultimo lug. cit. pag. 83-85.

(73) Desde os principios do seculo VII. nos daõ as Espanhas monumentos , que provem que a eleição dos Bispos já aquí pertencia aos Reis. N'huma carta de S. Braulio I ipso de Garagoça a Santo Isidoro diz elle : *Ut quia Eusebius noster Metropolitanus recessit... hec*

pirito aulico , que a assistencia (74) , e serviço (75)

*siliolo tuo Domino n̄o fr̄o fuzgeras , ut illum illi loco præficiat , cujus do-
ctorinæ sanctitas cæte is sit vitæ norma. E Santo Isidoro na resposta
diz : de conſtituendo autem Epifcopo Tarraconensi non eam , quam petiſti
ſenſi ſententiam Regis ; ſed tamen & ipfe adhuc , ubi certus conver-
tat animum , illi manet i certum. No cap. 6. do Concilio XII. de To-
ledo vêmos estas palavras : Licitam maneat Teletano Pontifici quoſcum-
que Regalis potestas elegerit , & jam dilli Teletani Epifcopi judicio
dignos effe probaverit , in quibuslibet Provinciis , in præcentianuſ ſedi-
bus præficer Præſales , & decadentibus Epifcopis eligere ſuccelfores : e
he este cap. referido por Graciano na Difl. 63. Can. 25. O cap. 2.
do Concilio XVI. da mesma Cidade , mandando que ſeja removido da
ſua Sé por huim anno o Bilpo que conſentir idolatras , accreſcenta :
ſcilicet ut in eodem tempore , quo ille à loci ſui propulsus fuerit officio ,
ſpecialiter à Princepe eligatur , qui timore Domini plenus , &c. E no
cap. 12. , em que os Padres nomeão , para substituir o lugar do
Bilpo Sisberto depoſto , ao Bilpo Felix , dizem que o fazem : *ſecundum
præelectionem , atque auſtoritatem noſtri Domini.**

(74) Além dos factos , que ſe podiaſ citar , da assistencia de
Bilpos na Corte , até ha concesſão expreſſa diſſo por Lei Ecclesiastica. O
cap. 6. do Concilio VII. de Toledo celebrado no anno 646. diz : *Id
etiam placuit , ut pro reverentia Principis , ac Regiæ ſedi honore , vel
Metropolitani Civitatis ipſius confiatiōne , convicini Toletanæ Sedis Epif-
copi , juxta quod ejusdem Pontificis admonitionem acceperint , singulis
per annum mensibus in eadem urbe debeat cominorari.*

(75) A Lei 8. do tit. 2. do Liv. IX. do Código Wiligotico
(que he do Rei Wamba) feita para dar providencia aos descuidos , que
havia em acautelar , e defender as irrupções de inimigos , tem en-
tre outras palavras : *Præſenti Sanctione decernimus , ut ſi quilibet ad-
versitas inimicorum contra partem noſtrā commota extiterit , ſeu ſit
Epifcopus , ſive etiam in quocumque Ecclesiastico ordine conſtitutus ,
ſeu ſit Dux &c.... Statim , ubi neceſſitas emerſerit , mox à Duce ,
ſeu Comite ... aut à quilibet fuerit admonitus , vel quo modo ad ſuam
cognitionem pervenerit , & ad defenſionem Gentis , vel Patriæ noſtræ
paratus cum omni virtute ſua , qua valuerit , non fuerit , & quibuslibet
ſubtilitatibus , vel requiſtitis occaſionibus alibi ſe transferre , vel excuſare
voluerit : ut in adjutorio ſi atrum fuorum promptus atque alacer pro vin-
dicatione Patriæ non exiſtat ... quisquis tardus , vel formidolofus , vel
quilibet malitia , timore , vel tepiditate succinctus extiterit , & ad præ-
titum , vel vindicationem Gentis ſuę & Patriæ exire , vel intende-
re contra inimicos noſtræ Gentis tota virium intentione diſtulerit : ſi quis-
que ex Sacerdotibus , vel Clericis fuerit , & non habuerit unde damaſ
rerum terræ noſtræ ab inimicis illata de rebus propriis ſatisfaciat , juxta
elecciónem Principis , diſtribueri mancipetur auxilio. Hæc ſola ſententia in*

da Corte em muitos gerava , eraõ outros tantos penhores da sua condescendencia com a vontade dos mesmos Principes (76).

Viraõ pois os Reis Godos que nada era mais capaz de segurar os seus interesses , que as decisões dos Concilios : que estes deviaõ logo ser as suas Cortes , ou Estados Geraes : assim tem o maior cuidado em os convocar já de toda a Naçao , já de alguma Província (77): e á sua voz e mando confessão os Bispos (78)

S. XII.
Conci-
lios Na-
cionaes :
qual seja
a sua in-
dole.

Episcopis , Presbyteris , & Diaconibus observanda est. In Clericis vero non habentibus honorem , juxta subtiliorem de locis ordinem constitutum , omnis sententia adiniplenda est , &c. Esta disposição com tudo naturalmente se deve entender do perigo , e aperto , em que se achavaõ neste tempo : pois que em geral no reinado dos Visigodos gozasse os Ecclesiásticos da exempçao deste , e ainda de outros menores serviços e encargos se vê do cap. 47. do Conc. IV. de Toledo : *Præcipiente... Rege id constituit Concilium , ut omnes ingenui Clerici pro officio religionis ab omni publica indictione , atque labore habeantur immunes : ut liberi Deo serviant , nullaque præpediti necessitate ab Ecclesiasti- cis officiis retrahantur.*

(76) Disto veremos algumas provas na nota 82.

(77) Dos 15. Concilios de Toledo , que entraõ na numeração , que delles se faz nas Collecções , congregados depois dos Godos se estabelecerem de todo aquí , e abraçarem a Fé , isto he , do Concilio III. até o XVII. tres fôraõ Províncias , a saber o IX. o XI. e o XVI. Os mais fôraõ Nacionaes. Houveraõ também dentro do mesmo espaço de tempo outros Concilios Províncias assim em Toledo , como em outras Cidades. Vêja-se a nota 93.

(78) Já os Concilios convocados no tempo dos Reis Suevos declarão a parte , que os Reis tiveraõ na sua convocaçao. O Concilio Bracarense do anno 561. no reinado de Theudemiro , diz : *Quoniam optatum nobis hujus congregationis diem piissimus Filius noster , aspirante Domino , regali præcepto concessit.* O outro Concilio Bracarense do anno 572. tem logo no principio estas palavras : *Cum Gallæcia Provin- cie Episcopi... præcepto Regis... convenissent* : E na falla com que o grande S. Martinho abrio a Assembléa , diz : *Inspirazione hoc Dei credimus provenisse... & per ordinationem Domini glorioſissimi filii nostri Regis ex utroque Concilio conveniremus in unum &c.* E passando aos Concilios do tempo dos Godos : No principio das Actas do Concilio III. de Toledo do anno 589. de diz : *Cum Princeps omnes regi- minis sui Pontifices in unum convenire mandasset* : E a falla que o Rei Recaredo fez aos Padres do mesmo Concilio , começa : *Non incogni-*

que fôraõ congregados. Confessaõ assim elles mesmos ; como os Reis, que o motivo destas convocações he mui-

tum reor esse vobis, Reverendissimi Sacerdotes, quod propter restaurandam Disciplinæ Ecclesiastice formam ad nostræ vos Serenitatis presentiam devocaverim : e no Edicto confirmatorio : Divina . . . veritas nostris . . . sensibus inspiravit, ut causa iustificandæ Fidei, ac Discipline Ecclesiastice Episcopos omnes Hispanie nostro pretentandos culmini jubereimus. No Prefacio do Concilio IV. de Toledo do anno 633. dizem os Padres : *Dana diligentia religiosissimi Sisenandi . . . convenissemus, ut ejus imperiis, atque iussis communis à nobis agitaretur de quibusdam Ecclesiæ Disciplinis tractatus, &c.* Os Padres do Concilio V. da mesma Cidade, do anno 636. no Can. 1., fallando do Rei Chinthila, dizem : *Hanc institutionem, quam ex præcepto ejus, & Decreto nostro sancimus, &c.* No principio do Concilio VIII. da mesma Cidade dizem os Padres : *Cum nos omnes Divine ordinatio voluntatis (Reccevinthi) Principis iussu . . . ad sacrum Synodi coegisset aggregari conventum : e já o Rei na falla aos Padres havia dito, que dava graças ao Omnipotente : quod vos clementia voluntatis ipsius, ex nostre Celsitudinis iussu, ad hujus Sanctæ Congregationis votivum dignatus est deuucere cœtum : e mais adiante tornão os Padres : Adest Serenissimus Princeps . . . grates referens Deo virtutum, quod sue iussionis implentes decretum, in unum fuissimus adunati Coneilium.* Os Padres do Concilio XII. da mesma Cidade, do anno 681. fallando do Rei Ervigo dizeim : *Cum Principis iussu in unum fuissimus adgregati conventum.* Semelhantemente os do Concilio XIII., doze annos depois, dizem do Rei : *Decrevit pariter, & elegit ut in unum cœtum omnes Hispaniæ aggregati Pontifices, &c. e no cap fin. : Cujus clementissimo iussu in unum cœtum aggregandi convenimus.* Os Padres do Concilio XIV. da mesma Cidade, no anno 684, dizem no cap. 1. fallando do sobredito Rei : *Cum strenuo, & invicto suæ Celsitudinis iussu nos omnes præcipere aggregari in unum, hoc dedit speciale Edictum, &c.* Os Padres do Concilio III. de Garagoça do anno 691. dizem no Prefacio : *Quia nos Divina Celsitudo ex iussu Principis in hunc urbem coadunari præcepit.* E os do Concilio XVI. de Toledo, no anno 693. fallando do Rei Egica, dizem : *Cujus iussu Fraternitatis nostræ cœtus est adunatus : e o Rei fallando aos Padres : Quoniam præstolata aggregationis concursio præceptionis nostræ oraculis devotissime paruit, &c.* No fin do Concilio XVII. da mesma Cidade celebrado no anno seguinte dizem os Padres a respeito do Rei : *cujus iussu atque imperio ad hunc pacis conventum congregati fuisse cognoscimur.* E posto que em alguns Concilios se achaõ expreſſões, que significaõ anter admoestaõ, diligencia, cuidado dos Reis, do que ordem ou mandado ; como no Concilio VI. do anno 638 ; o qual no cap. 19. fallando do Rei, diz : *Cujus studio advocati, & instantia sumus col-*

tas vezes além do interesse da Igreja o do Estado (79): e assim o provaõ, mais efficazmente que as expreſſões, os mesmos factos: allí se prescrevem com eſſeito as Leis fundamentaes para a ſucessão do throno (80), e regimento dos que a elle devem ſubir (81): allí ſe confir-

*lecti: e no Concilio VII. da melina Cidade, do anno 646., em que os Padres dizein na Prefaçāo: Cum... tam nostra devotione, quām studio... Regis nostri conuentus... adfēt: Com tudo estas expreſſões mais ſe pôdem entender como cumulativas com as de mandado, que coino exclusivas delle: poſi vēmos que em alguns Concilios ſe uſa de humas e outras indifferenteamente. Os Padres do Concilio XI. de Toledo, depois de terem dito na Prefaçāo, fallando do Rei Wamba: *Dum ē aggregandi nobis hortatu Principis... facultas est data:* dizem, como já acima apontâmos: *Principis iuſtu evecati, &c.* E no cap. fin. dando graças ao Rei, dizem: *Cujus ordinatione collecti; cujus etiam studio aggregati sumus.* Os Padres do Concilio XVI. além das expreſſões de mandado, e preceito, que já citâmos, as repetem em outros lugares ajuntando-as com outras, que ſó ſignifica admoeftaçāo, ou *consenſo*: no cap. 2. dizem: *Cum conſenſu, ac ferventifimo iuſtu Regis: e no cap. 11.: cuius iuſtu, atque hortatu... hic adiunati sumus &c.**

(79) *Nagnoperē providendum* (diz o Concilio VII. de Toledo) *quidquid Ecclesiasticis meribus, vel utilitati publicæ, ſine qua quieti non vivimus, opportunum eſſe perpenditur.* No cap. 8. do Concilio XIII. da melina Cidade ſe diz: *Siquis Epifcoporum à Principe... admonitus... ad veniendum, ſive pro cauſarum negotiis... vel pro quibuslibet ordinationibus Principis, &c.* O Rei Egica, depois de ter proposto ao Concilio XVII. as couias de Religião, continua: *His igitur præmissis cauſis, populorum negotia... prudentiæ veſtre committimus dirionendo.* Véja-se adiante a nota 86. E que os Concilios ſoſtem o meio mais eficaz paſſa promover o bem público, muitas vezes o confeſſão os Reis. *Non dabium eſt, Sanctissimi Patres* (diz o Rei Ervigio aos Padres do Concilio XII. de Toledo) *quod optima Conciliorum adjutoria ruenti mundo ſubveniant, &c.* O melmo Rei começa a Lei Confirmatoria do Concilio XIII. por estas palavras: *Eximia Synodalis auſtoritas & veneranda eſt pariter, & tremenda.* O Rei Egica, fallando aos Padres do Concilio XVI. *Tunc me à Domino cum plebe mihi credita à peccatis cui eredo, cum diſcuſſio judicii veſtri in examinandis cauſis talis preceſſerit, que in nullo tramite veritatis aberret.*

(80) Véja ſe acima a nota 65.

(81) No cap. 17. do Concilio VI. de Toledo, depois de ſe condenarem as usurpações do throno, ſe continua: *nullus ſub Religio- niſ habitu detonſus, aut turpiter decalvatus, aut ſcruilem originem tra-*

maõ de facto (82) as deposições, e enthronizações dos

hens, vel extraneæ gentis homo, nisi genere (Gothus) & moribus dignus provehatur ad apicem Regni. O cap. 3. do mesmo Concilio, e o cap. 10. do Concilio VIII. da mesma Cidade tambem prescreveem as obrigações, e partes do Príncipe, as quaes referiremos em lugar mais proprio.

(82) No Concilio IV. de Toledo, que o Rei Sisenando cuidou em convocar, afim de se segurar no trono, para que lhe naõ fizesssem tão facilmente o mesmo que elle fizera a Swinthila; depois de com effeito se fazer o Decreto sobre as eleições, que se contém no cap. 75. e que já acima referimos na nota 65., se passa a proferir sentença a respeito do mesmo Swinthila, e sua descendencia: *De Swinthila vero, qui feclera propria metaens se ipsum regno privavit, ... id cum Gentis consultu decrevimus, ut neque eundem, vel uxorem ejus... neque filios eorum unitati nostræ unquam consociemus, nec eos ad honores aliquando promoveamus: quique etiam sicut à fastigio regni habentur extranei, ita & à possessione rerum, quos de misericordia sumptibus hauserant, mancant alieni, &c.* Chinthila Successor de Sisenando tainhem procurou a sua segurança por meio do Concilio, que fez ajuntar em Toledo (e que se conta pelo V.) logo que subio ao trono; o qual em 9. capitulos que publicou quasi tem só por objecto a segurança do Rei: e no cap. 7. inanda, que em todos os Concilios da Espanha se leia o Decreto do Concilio antecedente, que provia á conservação do Rei. Naõ se dando Chinthila ainda por seguro, congregou dois annos depois outro Concilio (que he o VI. de Toledo) o qual repetio as determinações contra os que attentassem á vida do Príncipe, ou de seus Filhos: *quia dignum est (são palavras do cap. 16. deste Concilio) ut eijus regimine habemus securitatem, ejus posteritati, Decreto Concilii, impertiamus quietem:* e o cap. 18. tem por argumento: *de custodia vita Principum, & defensione præcedentium Regum à sequentibus adhikendo.* No VII. Concilio da mesma Cidade celebrado no reinado de Chindaswinho, logo o 1. cap. fulmina anathema, de que naõ haverá absolyção mais que no artigo da morte, aos que conjurarem contra o Rei. Da usurpação, a que este Rei devêra a Soberania, temeroso ainda seu filho Recceswinho, fez congregar no 4. anno do seu reinado outro Concilio (que he o VIII. de Toledo) o qual accommodando-se aos intentos do Príncipe, abolio pelo cap. 2. o juramento, que toda a Nação no Concilio antecedente fizera de condennar irremissivelmente os que conjurassem contra o Rei, e contra o Estado. Alcançando Ervicio a coroa por fraude, convocou hum Concilio (que se conta pelo XII. de Toledo) e rogou aos Padres lhe quizessem segurar o Reino, que com os seus votos obtivera (véja-se acima a nota 66.). Satisfazem os Padres o desejo do Príncipe: *Vidimus... (dizem elles no cap. 1.)*

Reis, e se defende a sua vida e interesses: allí se ordena, e refórmā a Legislaçāo (83): allí finalmente se co-

notitiam manu seniorum Palatii roboratam, coram quibus antecedens Princeps & Religionis cultum, & tonsuræ sacræ adeptus est venerabile signum. Scripturam quoque definitiōnis ab eodem editam, ubi glor. Dom. nostrum Ervigium post se fieri Regem exceptat. . . . Quibus omnibus approbatis, atque perfectis, dignum satis nostro cœtui visum est ut prædictis definitionibus Scripturarum nostrorum omnium confirmatio apponatur: ut quia ante tempora in occultis Dei judiciis praescitus est regnaturus, nunc manifesto in tempore generaliter omnium Sacerdotum habeatur definitionibus consecratus. Et ideo soluta manus Populi ob omni vineculo juramenti, quo prædicto Viro Wambæ, dum regnum alius teneret, obligata permanuit, hunc solum serenissimum Ervigiam Principem obsequendo grato servitii famulatu sequatur, & libera, &c. E no cap. 2., tem exprimitem o nome de Wamba, lhe tiraõ toda a esperança de poder reinar, decidindo que aquellas pessoas, a quem estando fóra de si foi imposta huma penitencia, a devem depois cumprir: *& qui qualibet sorte pœnitentiam suscepint, ne ulterius ad militare cingulum redeant.* Ainda o mesmo Ervicio fez congregar outro Concilio na mesma Cidade dois annos depois; o qual no cap. 9. confirmou expressamente as determinações do Concilio precedente: no cap. 4. prohibio sob pena de anathema perseguiſt por qualquer modo a posteridade de Ervicio: e no cap. 5. determina, que ninguem, ainda que seja Rei, case ou attente á viuva de Rei. O Rei Egica, genro, e sucessor de Ervicio convocou outro Concilio em 688. (que se conta pelo XV. de Toledo) para que este lhe relaxafse o juramento que seu sogro, ao nomeallo sucessor, lhe fizera prestar, de defender os interesses de sua sogra, mulher, e cunhados: condescendērāo os Bispos, declarando que o naó ligava tal juramento por ser opposto ao que, como Rei, déra de manter a justica aos Póvos. Houveraõ ainda no mesmo reinado mais dois Concilios em Toledo; hum Provincial no anno 693.: o qual renovou os anathemas contra os infractores do juramento de fidelidade prestado aos Reis, e contra os que perseguiros a sua posteridade: tem este assumpto os cap. 8. e 10.: e neste ultimo diz o Concilio que renova os antigos Canones: e á margem, na edicāo de Aguirre, se citaõ o cap. 75. do IV. Concilio de Toledo; o cap. 4. do Concilio V.; o cap. 17. do Concilio VI.; e o cap. 2. do Concilio X. O outro Concilio do reinado de Egica foi o que se conta pelo XVII. de Toledo, celebrado em 694.: o qual no cap. 7. dá toda a providencia para que a Rainha, e seus Filhos sejā conservados e descendidos depois da morte do Rei.

(83) Já nas notas 54. e 55. se disse a parte, que os Concilios tiveraõ na formação, e ordenação do Código Visigótico.

nhece dos crimes mais graves (84); e dos negocios, que influem tanto no Direito Público (85), conio no parti-

(84) Além do que fica apontado nas notas 65. e 82., donde se vê como os Concilios davaõ providencias, e faziaõ regulações sobre as caufas mais graves quaes eraõ as dos direitos da Soberania: tambem ha exemplos de tomarem em parte conhecimento de algumas caufas criminaes. O Concilio XIII. de Toledo tomou conhecimento dos complices da rebelliaõ do Duque Paulo. O Concilio XVI. da mesma Cidade conheceu igualmente do crime de rebelliaõ do Arcebispo Sisberto, e o condenou a prizaõ perpetua.

(85) Vêm-se, por exemplo, regulações nos Concilios a respeito da arrecadaçao, ou alivio de tributos. O Concilio III. de Toledo, determinando no cap. 18. que em cada Provincia se congregue huma vez no anno Concilio, ao qual tambem concorraõ: *Judices locorum, vel Altiores Fiscalium patrioniorum, accrescenta: ut discant quam pie & justè cum populis agere debeant; ne in angariis, aut operationibus superfluis sive privatum onerent, sive Fiscalem gravent.* E disto he talvez já consequencia a regulação, que o Concilio de Saragoça, celebrado tres annos depois, isto he em 592., prescreveu aos Collectores dos tributos, aos quaes dizeim os Padres: *Quod pro nostra definitione tam ves, quam adjutores, atque agentes exigere debeant, nihil amplius presumant vel exigere vel auferre.* E o Concilio XIII. de Toledo tratando no cap. 3. da remissaõ, que o Rei Ervigo fizera do que se devia de tributos até ao primeiro anno do seu reinado, accrescenta: *Quod pietatis beneficium admirantes nos solam vigorem gloriæ definitionis ejus apponimus, sed & perpetua excommunicationi eum, qui contra hæc venerit, subjiciendum esse sancimus.* Vémos ainda disposições sobre outras matérias públicas. No Concilio VI. de Toledo o cap. 11. tem por argumento: *Ne sine accusatore legitimo quispiam condemnetur:* e o cap. 12.: *de confugientibus ad hostes.* O Concilio VII. no cap. 2. trata *de refugis, ac perfidis Clericis, sive laicis.* O Concilio XII. da mesma Cidade, á instancia do Rei Ervigo confirmou as Leis por elle feitas contra os Judeos, e abrogou a de Wamba (que he a Lei 8. tit. 2. do Liv. IX.) que condenava em perda da dignidade todos os que tivessem desertado, ou recusado assistir no exercito; propondo lhe o Rei a causa deste modo: *illud vestris Deo placitis infero sensibus corrigendum, quod Decessoris nostri præceptio promulgata lege soncivit, ut omnis aut in expeditione exercitus non progrediens, aut de exercitu fugiens, testimonio dignitatis suæ sit irrevocabiliter carens: e depois de expôr os inconvenientes desta Lei, continúa: Unde licet eamdem legem nostræ gloriæ mansuetudo temperare disponat, vestre tomen Paternitatis sententia hos, qui per illam titulum dignitatis simiserant, revestiri iterum claro pristinæ generostatis testimonio devolutis-*

cular (86). Assistem de ordinario os Grandes da Corte (87), a quem o Rei dirige tambem a palavra; e

simē optat. Assim o determinaõ os Padres no cap. 7. O Concilio XIII. de Toledo acima citado no Can. II. trata da qualidade de prova, que devia haver contra as Pessoas Nobres, e Officiaes da Caia para poderem ser privados dos seus lugares; do que ainda adiante fallaremos.

(86) O cap. 3. do Concilio IV. de Toledo depois de determinar, que em causas pertencentes á Fé, ou ao bem commun da Igreja se convocaria Concilio Nacional de toda a Espanha, e Gallias; e em menores causas o diz de cada Provincia: *Omnes autem, qui causas adversus Episcopos, aut Judices, aut Potentes, aut contra quoslibet alios habere noscentur, ad... Concilium concurrant, & quæcumque examine Synodali à quibuslibet prævè usurpata inveniantur, Regii Executoris instantia, his, quibus jura sunt, refermentur. Ita ut pro compellendis Judiis, vel Sæcularibus viris ad Synedrum, Metropolitani studio, idem Executor à Principe postuletur.* O Rei Recceswinho na Representaõ aos Padres do Concilio VIII. diz: *Decernimus atestantes universitatem vestram... ut quæcumque negotia de quorumlibet querela vestris cuditibus extiterint patefacta, &c.* E o Rei Egica no Escrito que apresentou ao Concilio XV.: *cæteras causarum voces, reliquasque iurgantium actiones, quæ vestro se Cœtui dirimendæ ingesserint, vestris opto judiciis consipiri.* E no outro Escrito, que o mesmo Rei apresentou ao Concilio XVI. *Hec solum vos... adjuramus, quia in privatis dirimendis negotiis, quæ se vestro cœtui audienda emerserunt, ... raro examinationis libramine causarum iurgia terminantes... unicuique porti æquitatem pandere procuretis, &c.* Seineliamente no Escrito, que o mesmo Rei entregou ao Concilio XVII. se vêm as palavras seguintes dirigidas aos Padres: *Piæcipiens pariter, & exhortans vos... quia ea, quæ Temus iste continent, vel alia, quæ ad Ecclesiæ disciplinam pertinent, seu diversarum causarum negotia, quæ se venerabili cœtui nostro ingesserint audienda... terminetis.*

(87) Desde o Concilio Tarragonense do anno 516. vemos a determinaõ de assistirem nos Concilios ainda Provinciales alguns Leigos de cada Diocese: *Epistola tales per Fratres à Metropolitano sunt diligendæ, ut non solum à Cathederalibus Ecclesiæ Presbyteri, verum etiam de Diocesanis ad Concilium trahant, & aliquos de filiis Ecclesiæ sæcularibus secum adducere debeant* (sab palavras do cap. fin. do dito Concilio). Tambem no Concilio III. de Toledo, do anno 589. assistiraõ os seculares, posto que pareça ser só para fazerem a abjuração do Arianismo; pois que só aparecem as suas subscriptões na Profissão de Fé, e não nos Decretos Disciplinares: com tudo no cap. 18. se determinou sobre a assistencia dos Juizes seculares o que já vimos na nota 85. Nos Concilios porém do seculo seguinte começou a

por fim sobscrevem os Decretos: assiste muitas vezes o Rei; propõem a materia, e com variedade de expressões

vêr-se assistir de ordinario ás sessões os Grandes da Corte. No Concilio IV. de Toledo já vimos na nota antecedente o que determina o cap. 3. E o cap. 4. que trata do modo, e ordem, que se devia ter nas sessões dos Concilios, depois de determinar a entrada, e assento dos Bispos, acrescenta: *Deinde ingrediantur Laici, qui electione Concilii interesse meruerint.* O Concilio V. da mesma Cidade diz no cap. 1., fallando do Rei Chinthila: *in medio nostrri cœtus ingressus cum Optimatibus, & Senioribus Palatii sui.* No Can. III. do Concilio VI., que tem por argumento: *De custodia fidei Iudæorum;* dizem os Padres: *confonam cum eo (Rege) corde, & ore promulgamus Deo placitaram sententiam, simul etiam cum suorum Optimatum, Illustriumque Vitorum consensu, &c.* O Rei Reccevintho, no Concilio VIII. dirigindo-se aos Nobres diz: *Vos, Illustres Vitos, quos ex Officio Palatino huic Sanctæ Synodo interesse primatus obtinuit... obtestor, &c.* E no fim dos Decretos, depois das subscrições dos Bispos, Abades, e Vigarios de Bispos, se segue: *Iteni ex Viris Illustribus Officii Palatini:* e se assignaõ 16., entre os quaes se achaõ os titulos seguintes: *Comes cubiculariorum & Dux; Comes Scanciarum & Dux; Comes Patrimoniorum; Comes Spathariorum; Comes & Procer:* e no Decreto, que em nome do Principe se publicou no dia 2. do Concilio no §. fin. dizem os Padres: *cum omni Palatino Officio, simulque cum maioium, minorumque conventu nos omnes tam Pontifices, quam etiam Sacerdotes, & Universi Sacris Ordinibus famulantes concordie definitione decernimus, & optamus, &c.* No Concilio IX. sobscriveraõ 4. ex Viris Illustribus Officii Palatini; como se diz no fim das Actas. No Escrito do Rei Ervigio ao Concilio XII.; depois de dizer aos Padres: *Ut quia præstò sunt religiosi Provinciarum Rectores, & Clarissimorum Ordinum totius Hispaniae Duces, &c.* dirige a fala a todos: *Omnes tamen in communione convenio, & vos Patres Sanctissimi, & vos Illustres Aule Regiae Vitos, quos interesse huic sancto Concilio delegit nostra Sublimitas, &c.* E no fim dos Decretos assignaõ 15. debaixo desta epigrafe: *Viri Illustres Officii Palatini:* o primeiro dos quaes, depois do nome acrescenta: *h.e.c statuta, quibus interfui, annuens subscripsi.* Segue-se depois a Lei de Confirmação do Concilio, na qual fallando o Rei do que nelle se havia determinado, se explica assim: *quod serenissimo nostre Celsitudinis jussu à venerandis Patribus, & Clarissimis Palatii nostri Senioribus... est editum, &c.* Na Representação do mesmo Rei ao Concilio XIII.: *Universitatem Paternitatis vestræ (diz elle) atque Sublimium Vitorum nobilitatem, qui ex Aulæ Regalis officio in hac Sancta Synodo nobiscum sessuri præcelesti sunt, obtestor pariter, & conjuro... ut quidquid in medio vestri se judicandum... invexerit... cum*

commette o que tem ou projectado, ou ordenado já ao juizo e decisaõ, já á modificaçāo, e simples approva-

omni vigore iustitiae, & temperamento misericordiae dirimere procuratis. E no lugar costumado sobscrevem 26. debaixo do titulo: *Viri Illustres Officii Palatini.* O primeiro, depois do nome e titulo acrecenta: *hęc inslita, ubi interfui, annuens subscripti:* e os que se seguem, só acrecentaão ao nome e titulo a palavra *similiter:* e achaõ-se nas subscripções os titulos e officios seguintes: *Comes; Comes scanciarum & Dux; Comes Cubiculi & Dux; Comes Thesaurorum; Comes Civitatis Toletanae; Comes Patrimonii; Comes Notariorum; Comes Stabuli; Comes Spathariorum; Spatharius & Dux; Comes Cubiculariorum; Spatharius Comes & Dux; Procer.* O Rei Egica no Escrito oferecido ao Concilio XV., depois de fallar aos Padres, se dirige a todo o Congresso: *Contestantes generaliter emnes, & Vos Sacrosontos celesti jure Pontifices, & Vos Regalis Aulæ Viros nobiles, & illustres, . . . ut in his omnibus . . . fideli conscientiæ oculo intendatis; quò in clucubrondis vecibus, & negotiis universis ita operam detis, ne à iustitiae tramite ullo medo decidatis; ut dum inflexibili æquitatis culmine judicia vestra seze in conspectu Domini placitura direxerint, &c.* E no fim sobscrevem 17. debaixo do costumado titulo: *Viri Illustres Officii Palatini;* todos com o titulo de *Comes*, acrecentando a palavra *similiter* por assignarem depois dos Vigarios, cada hum dos quaes acabava a sua assignatura com a palavra *subscripti.* O mesmo Rei no Escrito apresentado ao Concilio XVI., depois de haver dirigido a palavra só aos Padres, a dirige a todos: *Hoc solum Vos honorabiles Dei Sacerdotes, curætæque illustres Aulæ Regiæ Seniores, ques in hoc Concilio nostræ Serenitatis præceptio, vel opportuna inesse fecit occasio . . . cœjuramus, quia in privatis dirimendis negotiis . . . puro examinationis libramine causatum iurgia terminantes, &c.* No fim debaixo desta epigrase: *Comites Viri illustres:* sobscrevem 16. O mesmo Rei na falla ao Concilio XVII., depois de nomear os Padres, continua: *seu etiam Vos illustres Aulæ Regiæ decus, ac magnisicorum Virorum numerosus Conventus, quos huic venerabili cœtui nostra interesse Celsitudo præcepit . . . præcipiens pariter, & exhortans; quia ea . . . que se venerabili cœtui nostro ingesserint antierda, gravidæ, ac maturato consilio pertrahetis, atque judicatorum vestrorum ediçis terminetis.* Deve-se refletir depois destas citações, que naõ só os Seculares assistiaõ aos Concilios, mas que assistiaõ desde o principio; pois se diz muitas vezes nas Actas: que chegou antes da abertura do Concilio o Rei assistido dos Grandes; e a elles envia a palavra, certo aos Padres, antes de começarem as sessões, exhortando-os sobre tudo o que se ha de tratar no Concilio. Só no ultimo Concilio Toletano, de que temos Actas, do tempo dos Godos, que he o XVII., achamos no 1. cap. que determinando, que os primeiros tres dias sejaõ

ção dos Bispos (88) : e estes da sua parte ora enunciaõ os Decretos , como de mandado do Rei , ora como de de-

destinados ás cousas da Fé , e da Igreja , acrescenta : *nullo secularium agente* : mas adverte Flores (*Espaň. Sagrad. Tom. VI. pag. 48. e 49.*) que no manuscrito antigo do Mosteiro de Sahagum , de que se servio Carranza para a edição dos Concilios Toletanos posteriores ao XII. ; dando este hum resumo do dito cap. 1. do Concilio XVII. , por não estar o manuscrito bem conservado , pôem estas palavras : *nulum secularum negotium admittentes* : em lugar das que acima se referem. E se attendermos á fraze , não reputaremos que seja facil achar , que para exprimir os Oficiaes do Paço , ou Grandes da Corte , que se costumão dar a conhecer pelas palavras : *Optimates , Illustres , Præceres* : se use só da palavra : *Seculares*.

(88) Por evitar repetições , ajuntarei nesta nota as expreſſões , que se achaõ nos diversos Concilios , assim dos Reis para com os Padres quando lhes propunhaõ a materia , que se havia de tratar ; como as com que estes divertamente concebem os Decretos ; e também tudo o que se acha a respeito da Confirmação dos Reis . No Concilio III. de Toledo o cap. 2. que trata : *De Symbolo proferendo à populis in Ecclesia* : se explica assim : *consulta . . . Regis , sancta constituit Synodus* : o cap. 8. que tem por argumento : *Quod Clericorum ex familiis Fisci nullus à Rege postulet* , &c. diz : *Innuente atque consenteat . . . Rege , id præcipit Sacerdotale Concilium* : O cap. 14. que proíbe aos Judeos ter mulheres , ou escravos Christãos , e officios públicos , se expõe assim : *Suggerente Concilio , id glor. Dominus noster Canonibus inferendum præcipit* : e na Lei 13. do tit. 2. do Liv. XII. do Código , em que o Rei Sisebuto renova aquella disposição a cito como unicamente do Rei Recaredo , sem fazer menção de Concilio : o cap. 16. , cujo argumento he : *Quod idolatriæ cultura à Sacerdotibus , vel à Judicibus exquirienda est , atque exterminanda* : diz no corpo da disposição : *hoc cum consensu . . . Principis S. Synodus ordinavit*. No fim das Actas se acha hum Escrito com esta inscrição : *Edictum Regis in confirmatione Concilii* : no qual depois de dizer o Rei , que o Concilio foi convocado á sua ordem ; e de referir os sumários de todos os Canones , acrescenta : *Has omnes Constitutiones Ecclesiasticas manere . . . perenni stabilitate . . . sancimus* : e no fim assinala nesta forma : *Flav. Recaredus Rex hanc deliberationem , quoniam cum Sancta definitivimus Synodo , confirmans subscripsi*. No Concilio IV. de Toledo depois de dizerem no principio os Padres : *Dum diligentia . . . Regis conveniēmus , ut ejus imperiis atque iussis communis à nobis agitaretur de quibusdam Ecclesiæ Disciplinis tractatus* : no cap. 47. que trata : *De absolutione à laboribus . . . Clericorum ingenuorum* : dizem : *Præcipiente . . . Rege id constituit S. Consilium* , &c. Semelhante ex-

terminação do Concilio; e lhes procuraõ sempre a fir-

pressão se acha nos cap. 65. e 66., que prohibem aos Judeos ter Offícios públicos, ou escravos Christãos: E no cap. 59., cujo argumento he: *De Judeis dudum Christianis... ac servis, & filiis eorum circumcisis:* se diz: *consultu... Regis, hoc Sacrum decrevit Concilium.* Em hum Edicto do Rei Chinthila, que vem no fim das Actas do Concilio V. de Toledo, ha as seguintes palavras: *quæcumque in eadem Synodo definita sunt, confirmantes, decernimus, &c.* No principio do Escrito, que o Rei Reccesvintho apresentou aos Padres do Concilio VIII. de Toledo, lhes recommenda que leiaõ attentamente: *quæ defecuturis negotiis, pro quibus hunc conventum... coadunare percensui, intimare decreverim: e continúa: & cunctis, quæ tenori ejus nostræ Amplitudinis potestas impressit, vestre Beatitudinis gravitas effectum tamen prompte, ac miseranter impendat, quam nostræ Monfuetudinis Serenitas hæc vobis implenda commendat.* Depois especificando a materia: *decernimus attestantes Universitatem vestram... ut quæcumque negotia... cum nostra conniventia terminetis: in legum sententiis quæ... deproposita confidunt, &c.* *Nostre Serenitatis accommodante consensu... inordinantis:* E por fim lhes protesta: *ut quodcumque justitie, aut pietati, salutarique discretioni vicinum decernere, seu adimplere cum nostro consensu elegeritis, omnia favente Deo perficiam & adversus omnimodam controversiarum querelam Principali autoritate muniam, ac defendam.* No fim dos Canones dizem os Padres, como em recompensa da defensão, que o Rei prometterá aos Decretos do Concilio: *Hujus Sententiae fortitudine, vel valore, Decreti nostri seriem, quam in... Regis edimus nomine, pro rebus à... patre suo... conquistatis decernimus omnino constare.* (Este Decreto he o que foi lido no segundo dia do Concilio, e nas Actas se acha no fim dos Decretos do Concilio.) Legem denique (continuaõ os Padres) quam pro coercenda Principum horrida cupiditate idem... edidit Princeps, simili robore sumamus, atque ut in futuris retro temporibus modis omnibus observetur, pari sententia definimus. Esta Lei tambem se acha no fim das Actas do mesmo Concilio. Na falla, que o Rei Ervigo fez aos Padres do Concilio XII. de Toledo diz: *Ecce in brevi complexa... devotionis mee negotia in hujus Tomi complicatione agnoscenda perlegite, perlecta discutite, discussa elimitatis, ac decretis Titularum sententiis definite.* E no dito Escrito, a que aqui se refere, diz *ut sicut... regni nostri primordia Conventus Vestreæ Sanctitudinis compererit divinitus ordinata, ita his & orationum solamen impendat, & fulubrium consiliorum nutrimento imperviat.* E mais adiante: *Leges, quæ in Judæorum perfidiam à nostra Gloriam... promulgatae sunt, omni examinationis probitate percurrite; & tam eisdem tenorem inconvulsum adjicite, quam pro eorumdem... excessibus complexas in unum sententias promulgare... Post hæc illud verbis... infero sensibus corrigendum, quod Decessiris nostri*

meza da Regia authoridade; a qual o Principe presta, ou seja com a sua simples subscripçāo, ou com Lei

præceptio promulgata Lege sancivit... Unde licet eandem legem nostræ Glorie mansuetudo temperore disponat, vestre tamen Paternitatis Sententia hos, qui per illum titulum dignitatis amiserant, revestiri iterum... optat. E tratando os Padres no cap. 7. da revisão da tal Lei, dizem: annuente nobis... Principe... *necessarium Sanctum Concilium definit*, &c. No fim das Actas acha-se: *Lex edita in confirmatione Concilii*: a qual começa por estas palavras: *Magna salus populi, genitique nostræ Regno conquiritur, si hæc synodalium Decreta gestorum facut pio devotionis nostræ studio acta sunt, ita inconvulsibilis nostræ legis valido oraculo confirmantur.* E depois de fazer huma enumeração dos Decretos do Concilio, continua: *Quibus omnibus Synodalibus gestis & debitam reverentiam honoris impendimus, & patulum auctoritatis nostræ vigorem his innectere procuramus.* A respeito do Escrito, que o mesmo Ervigo apresentou ao Concilio XIII., dizem as Actas que o offerecerá: *obsecrans pariter, & obtestans, ut quidquid illic venustioris calimi respersione congestum, synodalibus potentiax conderetur ordine titulorum.* E o Rei no mesmo Escrito usa das expressões seguintes: *Votorum meorum studia vestris judiciis dirimenda committens. Nec enim fas est quemquam, etiam si bonum sit opus, sine consilio agere: cum tamen multum proficit bona cum consilio bonorum exegisse.* E depois de especificar o assunto das suas determinações, continua: *His votorum meorum insinuationibus allegatis queso ut fortia Paternitatis vestre adjutoria prorogetis.* E depois faz distinção da parte, que elles haviaõ de ter nos negócios Ecclesiásticos: *sicque & his, que præmissa sunt, solitum deliberationis stylum... apponatis, & reliqua adhuc, que necessaria sunt in peragendis Ecclesiasticæ Regulæ Disciplinis, & dirimenda tractatis, & dirempta religiosa sub diligentia conscribatis.* No 1. cap. que trata de se restituarem os que tinhaõ entrado na conjuração contra Wamba, se exprimem os Padres por este modo: *Hortante pariter, & jubente... Rege: Da mesma expressão usão no cap. 6. que exclue os servos da pertençaõ do Palatinado.* Dizem mais adiante no mesmo cap. 1.: *hoc adjiciendum Principis clementia jussit, ut aggregati cœtus nostri Sententia definiret, &c. Unde consonam votis ejus sententiam præfirmantes elegimus, &c.* E depois: *Hujus pictoris sententiam, quam ordinante glor. Principe nostro formavimus, &c.* No fim das Actas se acha huma Lei com esta epígrafe: *Lex in confirmatione Concilii edita.* No Escrito de Egica ao Concilio XV. entre outras cousas diz o Rei: *Fiducia illa, qua vobis vicinum esse Deum non ambigo, vestris hæc per traxilla sensibus, vestrisque judiciis dirimenda committo.* Assim o desempenháraõ os Padres. E no fim das Actas se acha huma Lei, com esta inscripçāo: *Data Lex in confirmatione*

Confirmatoria, que promulga, e em cuja Sancçõ ás vezes acumula ás penas civis as eclesiasticas (89); da

Concilii Generalis. O mesmo Rei na falla aos Padres do Concilio XVI. lhes diz: *Tam ea, quæ hūc sunt insita, quam alia, quæ se... vestro cœtui ingesserint audienda, & quissimis judicioum vestrorum definitionibus terminate;* & firmissimo sententiarum vestrorum stylo esse permanwsa decernite. E no Escrito, que logo lhes offereceu, vem estas palavras: *Ut quia Ecclesiæ Sanctæ Catholice digna speculatione præstat, votis meis fautores sitis, vestrique Pontificatus meritis in regendis populis præstantiora mihi subsidia præpareatis, & consiliorum nutrimenta salubria offeratis.* E em outra falla que vem no fim das Actas, diz o Rei: *Religiosum nobis vestre Beatitudinis præbeatatis suffragium, vestreque promulgationis consultum porrigitis omnino præstolatum... compellimur cœtus vestri universitatem consulere, ut quod de tolium excessibus... agere Serenitatem nostram conveniat... saluberrima unionis tatis vestre promulgatione... decernatur... Tantum est, ut.. quo emendationis studio errantium mihi transgressio emendetur, salutaris vestra responso nostris clarescat in sensibus: nam & hoc Decreti vestri concedet stylo censendum.* E os Padres acabaõ o primeiro Capitulo que tem por epigrafe = de Judæorum perfidia = com estas palavras: *Legem sanè illam, quæ præfatis Capitulis ad eorumdem proterendam duritiam à Domino nostro Egicane Principe nuper est edita, firmamus, & per hujus Constitutionis nostræ Decretum inconvulsibile robur eam obtinere censemus.* Na falla do mesmo Rei aos Padres do Concilio XVII., lhes diz: *Ea, quæ Tomus iste continet, vel alia... seu diversorum causarum negotia... judiciorum vestrorum editilis... terminetis.* E no tal Escrito, a que as ditas palavras se referem, diz: *Populorum negotia vestris auribus intimata... prudentiæ vestre committimus ditimenda.* E os Padres no Capitulo 7. do Concilio, que trata: *De munitione conjugis, atque prolis Regie;* depois de expôrem os benefícios do Rei à Igreja, e ao Estado, continuaõ: *Ideo nos pro tot, & tantis beneficiis... cipientes in aliquo eidem Principi retributionem rependere, per hujus definitionis nostræ Sanctionem depromissus &c.* No Cap. VIII. que trata: *De Judæorum damnatione:* se achaõ as palavras seguintes: *Sic tamen decernimus ut secundum electionem Principis nostri. &c.* No fim se acha humna Lei com a costumada epigrafe: *Lex in confirmatione Concilii edita: a qual começa: Congruum fatis Genti, ac Patriæ nostræ, atque expeditibile verpenditur, omni Ecclesiæ, si ea, quæ Synodoli definiuntur conventu. Principali confirmantur stylo.*

(89) Já na nota 65. citámos as palavras de huma Lei de Recesvinho, que vem no fim das Actas do Concilio VIII. de Toledo, nas quaes se comprehende a sancçõ penal; mas que aqui repre-

mesma sorte que os Padres o fazem nos seus Decretos (90).

tiremos por pertencerem ao de que se trata neste lugar: *Quicumque verò aut per tumultuosas plebes, aut per absconsa dignitati publicae machinamenta adeptus esse consisterit regni fastigia, mox idem cum omnibus tan nefarie sibi consentientibus & anathema fiat, & Christianorum communionem amittat.* Na Lei confirmatoria do Concilio XII. de Toledo promulgada pelo Rei Ervigo, diz elle: *Siquis haec instituta contemnat.... iuxta voluntatem nostræ Glorie, & excommunicatus à cœtu nostro resiliat, & insuper decimam partem rei sue Fisci partibus sociandam amittat.* E na Lei confirmatoria do Concilio XIII. diz: *Siqui hujus nostræ Legis violator exiliterit... & diutinam Ecclesiastice Discipline excommunicationem excipiat; & decimam partem rei sue Fisci partibus sociandam amittat.* O Rei Egica na Lei Confirmatoria do Concilio XV.: *Siquis his ipsis definitionibus contraire voluerit, decimam suarum rerum parte multabitur, excommunicationis insuper sententia ferietur.* O mesmo Rei na Lei Confirmatoria do Concilio XVII. *Quarun omnium constitutionum Decreta quicumque temeranda crediderint... & cuiuscumque sint generis personæ, vel ordinis, secundum precedentium Conciliorum Leges, quæ in confirmatione rerum sunt promulgatae, sive excommunicatione, seu etiam damno maneat usqueque damnati.* A Lei 14. do tit. 2. do Livro XII., que he de Silsebuto, faz diversas imprecações contra os que transgredirem o que nella se dispõem. A Lei seguinte, que he de Reccevintho, contra os autores dos Juízes, lhes declara excommunhão, e pena pecuniária.

(90) Em alguns Capítulos dos Concilios tanto mostrão os Padres que saó voz, e orgão do Príncipe, que depois de dizerem *principiente Príncipe, id constituit Concilium* (como dizem nos cap. 62., e 68. do Concilio IV. de Toledo) impoem a pena de morte aos transgressores: *publicis crēdibus deputentur.* Em outros envolvem a pena civil com a ecclesiastica: como v. g. no Capítulo 10. do Concilio XII.: *Siquis hoc Decretum violare tentaverit; & ecclesiastice excommunicationi subjaceat, & severitatis Regiæ feriatur sententia: e no Capítulo fin. do Concilio XVI. Siquis earundem definitionum constitutiones timerare præsumperit... excommunicationis sententia ferietur, & rerum suarum quinta (al. quarta) parte multabitur.* O Capítulo 3. do Concilio XVI. de Toledo fallando dos réos de peccado nefando diz: *Ab omni Christianorum sint alieni catervâ, & insuper centenis verberibus correpti, & turpiter decalvati exilio mancipentur perpetuo.* E o Capítulo antecedente, diz, fallando dos autores dos idolatrás, e supersticiosos: *Sint anathema in conspectu Individuæ Trinitatis, & insuper, si nobilis persona fuerit, aurum libras tres sacratissimo Fisco exsol-*

Eis-aquí a imagem dos Concilios das Espanhas ^{§. XIII.} no Reinado dos Godos. Naõ lhes chamem embora Córtes, os que por estas entendem Junias regulares dos Tres Estados do Reino (91); pois que na realidade eraõ Jun-^{Em que se podem chamar Côrtes.}

*vat; si inferior centum verberibus flagellabitur, ac turpiter decalvabitur;
et medietas rerum suarum Fisci viribus applicabitur.*

(91) O dizer Thomassin (*Vet. & Nov. Eccles. Discipl. tom. II. Liv. III. cap. 50.*) que estes Concilios fôraõ como Côrtes, e Estados Geraes dos Visigodos, escandalizou a algurs Escritores, em modo, que tornáraõ a empreza de defender o contrario, con o Caetano Cenni de antiquit. *Eccles. Hispan. tom. II. Dissert. 4. cap. 4.* D. Thomas da Encarnação *Hist. Eccles. Lusit. tom. II. pag. 86. & seq.* e o Padre Flores *Espan. Sagr. tom. VI. pag. 37. e seguentes.* Mas, quanto a mim, impugnaõ huma coiza, que ninguem defende, qual he: que os Concilios fossem rigorolos Estados Geraes do Reino, e os unicos. E , ao mesmo tempo pertendem sustentar outra coiza, que he insustentável; a saber: que os mesmos Concilios naõ sahiaõ da sua linha, nem excediaõ coiza alguma do que era da sua competencia. E assim, em quanto se empenhaõ na primeira impugnação, concedem coizas, que saõ as que bastaõ a quem só defende, que os Concilios tinhão o efeito de Côrtes, em se servirem delles os Reis, para melhor establecerem, e segurarem muitas determinações civis. Concede, por exemplo, Flores, que estes Concilios eran *Juntas generales del Reyno;* que es verdad que en los *Synodos* se trataban algunos puntos respetivos al Reyno, y al Eslodo: que quando isto naõ parece ter connexão com o Ecclesiastico, ò iba ordenado al aprovechamiento espiritual per medio de la paz y concordia entre el Sacerdocio, y el Imperio, ò descendia de commision especial del Soberano, que ya que tenia ali unidos a los Prelados y Vorones illustres, deseaba que el tal Decreto por ser del bien commun, fuese tambien aprobado. y promulgado pelos Padres. &c. Que mais necessitaõ os que querem que os Concilios da Espanha fossem huma especie de Côrtes do que esta mesma descripção que delles faz o Padre Flores? Querer porém ao mesmo tempo defender, que os Concilios se continhaõ nos seus justos limites, naõ tratando matérias civis, ou civelmente (como quer o mesmo Escritor) he cahir em huma contradicção. Quem le seguidamente estes Concilios, bem ve quanto nelles se confundia o Sacerdocio com o Imperio: e quanto os Bispos se faziaõ Juizes do que pelos direitos do Sacerdocio lhes naõ tocava: e basta olhar para o que fica colligido nas notas antecedentes. Porém como Flores com os mais da sua opinião pretendem dar provas de que os Concilios naõ sahiaõ dos seus naturaes limites; naõ será inutil apontallas aqui, para se conhecer a sua falsidade. Per-

tas Ecclesiasticas de Bispos , que sempre fôraõ contadas

tendem , que os Grandes da Corte assistissem como simples testemunhas. Naõ o diriaõ , se tivessem lido seguidamente , e sem prevençao as Actas dos Concilios : e de que se pôde fazer algum juizo neste ponto pelo que contém a nota 37. Extrahem expressoens de hum , ou outro Concilio , para provar a sua assertão : mas para ver quão futil he esta prova ; e quão inconstantes saõ as expressoens destes Concilios ; nos mesmos lugares , donde os ditos Escritores tirão essas palavras , se achião outras , com que se pôde provar o contrario. Faz o Padre Flores valer muito a expressão do Capitulo 18. do Concilio III. de Toledo , o qual manda assistir : *Judices Locorum , & Actores . . . ut discant quām piē et justē cum populis agere debeant.* Quer o Concilio que estes aprendaõ a moderação , com que se devem portar : *ne in angariis , aut in operationibus suoverfluis sive privatum onerent , sive fiscalem gravent , por quanto o Principe tinha encarregado desta inspecção aos Bispos : Sint enim prospectores Episcopi secundum Regiam admonitionem* (prova de se tratarem aqui matérias civis) : mas naõ da faz para o cazo que se mandem assistir *Judices , & Actores* sómente *ut discant* ; pois que estes naõ pertencem á classe dos que representaõ o corpo da Nobreza , e que costumaõ ter voto com os Bispos , os quaes neste mesmo Capitulo se designaõ pela palavra *Seniores* , dizendo : *A Sacerdote vero , & à Senioribus deliberetur quod Provincia sine suo detimento præstare debeat judicium.* Cita o mesmo Author as palavras do Concilio VIII. de Toledo , em que o Rei Recesvinho fallando aos Illustres lhes recomienda , que sem se afastarem das Sentenças dos Padres : *Cum omni digneniri* (diz elle) intentione complere. Mas por que naõ transcreve este Sabio as palavras , que allí mesmo se seguem ? *Scientes quia in eo . . . quod Decretorum vestrorum Edicta favoris exhibitione corroboro &c.* ; para que todos vissem se a frase *Decretorum . . . Edicta* ajusta aos que saõ simples testemunhas : assim como tambem a de que usão os Padres do mesmo Concilio : *Cum omni Palatino Oficio , simulque cum maiorum , minorumque conventu nos omnes tam Pontifices , quam etiam Sacerdotes concordi definitio decernimus &c.* as quaes palavras para o fim , para que as citarmos , he indiferente que se achen em hum Decreto publicado em nome do Principe , ou em hum Capitulo do Concilio (que he o subterfugio a que recorre o mesmo Flores). Cita ainda as palavras do Rei Ervigo aos Padres do Concilio XII. : *Ut quia præta sunt . . . Provinciarum Rectores , & . . . totius Hispanie Duces promulgationis vestre s intentias coram positi prænoscentes eo illas in commissis sibi terrarum latitudines inoffensibili exercant judiciorum instauratio , quo præsentiliter assistentes perspicua misericordia conceperunt instituta :* mas naõ lhe fez conta referir outras palavras

vras, que mais adiante se achaõ : *Omnes in commune convenio & Vos*
Patres... & Vos Illustres Viros, quia... quæ se vestis seribus audi-
enda ingesserint... discutite, sanieri... judicio compitate &c. Cita
finalmente as palavras do mesmo Rei aos Padres do Concilio XIII.,
em que lhes diz : *Ut & vobis prædicantibus, & nobis implentibus &c.*;
e naõ quis fazer-se cargo de quem eraõ as pestoas a que o Rei diri-
gia a palavra : *Et ideo (diz o Rei) universitatem Paternitatis vestræ,*
aique sublimum Virotum nobilitatem qui ex Aulæ Regalis officio in
hac Sancta Synodo nobiscum sessuri præelecti sunt, ebteſor &c.: e en-
tre as coizas que diz a esta Assembléa assim composta de Ecclesiás-
ticos, e Seculares, vem as palavras acima referidas. Outro argu-
mento, a que os mesmos Authores recorrem para provar a sua
asserçao, he: Que havia outras Juntas civis fóra dos Concilios. Nes-
ta prova ha a mesma confusaõ que em todo o seu sentimento. Nin-
guem pertende sustentar, que os Concilios fossem os unicos Congres-
sos civis : mas ainda que houvesse outros (de que elles com tudo naõ
produzem hum só monumento), naõ se segue, que os Concilios naõ
tivessem, pela vontade dos Reis, o mesmo efeito : que he tudo
quanto defendemos. Mostra Flores (no lugar citado §. 68. 69.), que
a Eleiçao dos Reis naõ se fazia nos Concilios, mas já se achava fei-
ta, quando elles se congregavaõ : Naõ faz isto nada contra o que af-
firmamos ; porque concedemos, que houvessem Congressos sem serem
os Concilios (ainda que he notavel naõ restar hum unico monumento,
como já disse, das Actas de senielhantes Juntas). Mas querendo, que
os taes Congressos só tivessem o efeito civil, que os Concilios naõ
tinhaõ ; acha logo innumeraveis argumentos do contrario. Naõ repara,
que essas mesmas Juntas eraõ feitas em observancia do determinado
nos Concilios, de cujas palavras, e disposições he que elle unica-
mente tira a prova de que as houvesse : naõ repara em que a urgen-
cia do tempo naõ consentia, que para aquelle acto se convocasse Con-
cilio ; nem havia Rei, que o convocasse ; e que por isto mesmo nos
Concilios se tinha dado a providencia para se fazer a eleiçao apenas
mortelle o Rei ; e que em o novo sendo eleito, naõ se dando por
seguro com esse acto de eleiçao, procurava congregar Concilio, onde
lhe fosse confirmada. Faz o referido Eſcritor grande reflexão no the-
or das palavras do Concilio IV. de Toledo: *Defuncto Principe, Pri-*
mates trius Gentis cum Sacerdotibus Successorem Regni concilio communí
conſtituant ; dizendo: *En este lance se vè que se ponen en primer lugor*
los Proceres, por ser materia propria de su esfera &c. Mas escapou-lhe
que no Capitulo 10. do Concilio VIII. de Toledo, em que se repe-
tia determinaçao, he a ordem invertida: *Ita erunt in Regni gloriæ*
præſidiendi Belliores, ut aut in Urbe Regia, aut in loco, ubi Pjini-

Dogmaticos, e Disciplinares, cujo assumpto era o que

*ceps decesserit, cum Pontificum, Maiorumque Palatii omnimodo eligantur afferent. Pertende finalmente mostrar, que as Juntas, em que os Reis promulgavaõ as Leis eraõ mui diferentes dos Concilios. Se se contentasse con dizer, que nem só nos Concilios se publicavaõ, tudo se lhe concederia: mas como quer, que nas taes Juntas Civis só os Seculares tenhaõ o lugar de Juizes, e nos Concilios só os Bispos; recorre a documentos, que se lhe podem retrorquir. O primeiro lugar, que cita para provar, que as Leis se publicavaõ em Juntas Civis, he a Lei 5. do tit. I. do Liv. II. do Codigo Visigotico, na qual falando o Rei Recesvintho das suas Leis diz: *Quas nostri culminis fastigium judiciali praesidens throno coram universis Dei Sanctis Sacerdotibus, eundisque Officiis Palatinis... sudentium universaliter consensu edidit, ac sua gloria titulis annotavit.* E naõ repara, que este documento he *contra* producentem em nomear primeiro os Bispos, que os Nobres, ao avesso do que elle pertende que succedia nessas Juntas Civis. A mesma aleivosia lhe fazem as palavras da Lei I. do mesino titulo, que elle ainda produz como segundo testemunho da differensa que as Juntas Civis tinhaõ dos Concilios: *Sicut sublimis in throno (he o mesmo Recesvintho quem falla) Serenitatis nostrae celestine residente, videntibus eundis Sacerdotibus Dei, Senioribusque Palatii, atque Gardingis, eorum manifestatio claruit.* Que coiza ha nas palavras destas duas Leis, que se naõ verificasse no Concilio VIII. de Toledo, em que assistiraõ os Nobres com os Bispos, e em que o Rei sobredito lhes diz: *In Legum sententiis, que aut depravata constiunt &c.* como já fica transcrita na nota 54? E por isso no Fueno Jurgo se atribue huma das referidas Leis ao dito Concilio VIII. Mas demos que as palavras das Leis se refiraõ a outra Junta diferente do Concilio; ficará este, ainda na linha civil, de maior authoridade que essa supposta Junta; por quanto quer o Rei que nelle sejaõ emendadas, e ordenadas as Leis já feitas? Eis-aquí o que succede a quem em factos historicos forma huma hypothese, e quer em consequencia arrastrar para ella os documentos; quando destes considerados sem prevençao, e á luz do conhecimento dos tempos, he que se deve deduzir a verdade da historia. Deraõ aquelles Escritores por certo, que os Concilios do tempo dos Gotos eraõ como legitimamente o devem ser: e acarretáraõ palavras despegadas, e conjecturas suas para o mostrar. Se pelo contrario considerando o confuso conhecimento, que de parte a parte havia dos limites, que demarcaõ o Sacerdocio, e o Imperio; e as razoens, que havia para os Reis confiarem muito da authoridade dos Bispos; lesssem seguidamente as Actas dos Concilios; concluiriaõ facilmente, que nelles se compenetravaõ mutuamente os dois Poderes; e que vinhaõ a ser fontes assim de Direito Ecclesiastico na*

na convocaçāo principalmente se expressava (92): mas permittaõ, que lhes deim aquele nome os que com elle só querem significar, que os Reis Godos se serviaõ dos Concilios dos Bispos para melhor estabelecerem n uitas coizas; mais attentos ao bom exito das decisōens, que escrupulosos na competencia do Tribunal: e que ou obscurecidos pela ignorancia os confins do Sacerdocio, e do Imperio, ou confundidos pela conveniencia, se acumulavaõ com effeito aquí os dois poderes, e as materias a elles fogeitas: vindo a ser estes Concilios (e naõ só

materia que contém da competencia dos Bispos, como de Direito Civil nas materias verdadeiramente civis, que nelles se tratáraõ, e para cujo valor interveio a Authoridade Secular.

(92) Basta correr pelos olhos as Actas destes Concilios para se vér, que sempre começavaõ pelas materias Ecclesiasticas: e que os mesmos Reis, posto que tivessem interesse temporal na sua convocaçāo, (o qual ás vezes naõ dissimulavaõ) conhecendo com tudo que a partilha destes Congressos era o espiritual; desse faziaõ menção, como do principal motivo para a mesma convocaçāo: e ás vezes o foi com effeito. Citaremos aqui alguns lugares. No Concilio III. de Toledo diz o Rei Recaredo aos Padres: *Et quia decursus retinè temporibus heresis imminent... agere Synedico negotia denegavit; Deus cui placuit per nos ejusdem heresis obicem depellere, admenuit instituta de more Ecclesiastica reparare &c.* E no Edicio de confirmaçāo do dito Concilio: *Universorum sub Regni nostri potestate consistentium amatores nos suos Divina faciens Veritas nostris principaliter sensibus inspiravit, ut causā instaurandæ Fidei, ac Disciplinæ Ecclesiasticæ Episcopos omnes Hispaniæ nostro presentados Calmīi juberemus.* No Concilio IV. dizem os Padres a respeito do Rei Silenando: *Dum... diligentia Regis... conveniēmus, ut ejus imperiis, ac iustis communis à nobis agitaretur de quibusdam Ecclesiæ Disciplinis traxlatu& &c.* E continuando a falar de conuo a Rei se appresentou ao Concilio, dizem: *Religiosa prosecutione Synodum exhortatus est, ut paternorum Decretorum memores ad conservanda in nobis Iura Ecclesiastica studium præberemus &c.* E no Capitulo 3º. do mesmo Concilio: *Si causa Fidei est, aut quilibet alia Ecclesiæ communis, Generalis totius Hispaniæ, & Galliæ Synodus convocetur: si vero nec de Fide, nec de Communis Ecclesiæ utilitate traxlabitur, speciale erit Concilium universusque Provinciæ, ubi Metropolitanus elegitur, peragendum.* Os Padres do Concilio XIV. da mesma Cidade fallando do Rei Ervigo dizem no Capitulo I. *Cum ob confutandum Apollinatis dogma pessiferum, de quo sibi*

os Nacionaes, mas ainda os Provinciaes (93), huma das fontes assim do Direito Ecclesiastico das Espanhas, como do Direito Civil dos Visigodos, de que tratamos.

*à Romano Praefule fuerat nuntiotum, strenuo, & invicto sue Celsitudinis iussu nos omnes precepiteret aggrediri in unum, hoc dedit speciale Edictum, ut quia, sicut oportebat, pro tacta rei negotio pertractando Generale Concilium fieri voria adverstatum incursio non feneret, saltem adunata per Provincias Concilia fierent &c. Podem tambem vér-se as Propostas do Rei Egica aos Concilios XVI., e XVII. de Toledo, em que especifica varios pontos Ecclesiasticos, cuja decisao muito encommenda aos Padres. He por fim de notar, que os Concilios ainda quando tinhao de tratar negocios civis, tratavao sempre antes delles naõ só os da Fé, mas os Ecclesiasticos: no Cap. 1. do Concilio XVII. de Toledo se determina expressamente que nos primeiros tres dias se trataria sómerete da Fé, e das coizas espirituas: e no Concilio XI. da mesma Cidade daõ os Padres logo no principio a razaõ de tratar em primeiro que tudo da correçao dos Ecclesiasticos: *Sed, quia nequaquam recte subditos judicat qui non se ipsum prius iustitiæ censurâ castigat; et quum nobis, & expedibile visum est ante nostris excessibus imponere modum, & sic errata corrigerem subditorum. &c.**

(93) Naõ he deste lugar, referir as determinações Ecclesiasticas, que se adoptaraõ nas Espanhas, ou as que aqui mesmo se repetiraõ para se celebrarem Concilios Provinciaes duas vezes, ou ao menos huma em cada anno. Só apontarei nesta nota a parte que o Principe tomava na convocação destes mesmos Concilios congregados regularmente pelos Metropolitanos; e como nelles se tratavao tambem negocios civis; e assistiaõ os Seculares. Logo no Concilio III. de Toledo (o primeiro que se celebrou depois da conversão dos Visigodos) determinando o Capitulo 18. que em cada Provincia Ecclesiastica se ajunte huma vez no anno Concilio, acrescenta (como já n'outro lugar apontámos): *Judices vero locorum, vel Actores fiscalium patrimoniorum, ex Decreto gloriose Domini nostri simul cum Sacerdotali Concilio... die Kal. Novembr. in unum convenient. No Concilio II. de Sevilha do anno 619., no principio das Actas, dizem os Padres: Confidentibus nobis in Secretario... Spalensis Ecclesiæ cum Illustribus Viris Sisifculo Rectore rerum publicarum, atque Suani-lane Actore rerum fiscalium &c. Por esta mesma razaõ de se celebrarem nos Concilios Provinciaes tambem negocios seculares, repetindo o Capitulo 3. do IV. Concilio de Toledo a determinação de se celebrarem os ditos Concilios, acrescenta: Omnes autem, qui causas aduersus Episcopos, aut Judices, aut Potentes, aut contra quoslibet alios habere noscuntur, ad idem Concilium concurrant. E os mesmos Padres promovem, que se peça ao Principe hum Juiz Executor: Ita us*

Nem admirará, que os Reis repartissem tanto da sua authoridade , e jurisdicçāo com o Corpo dos Prelados , se se reparar, que ainda a cada hum de per si facilmente confiavaõ os interesses publicos, e particulares dos Póvos. Constituiaõ os Bispos Inspectores , e Fiscaes das violencias dos Magistrados , e dos Poderosos (94) :

pro compellendis Judicibus, vel secularibus viris ad Synodum, Metrofiliani studio, idem Executor à Principe postuletur. Da ordem do Principe para a convocação destes Concilios faz menção o Concilio de Merida, do anno 666.: o qual no Capitulo 5. diz : Tempore, quo Concilium per Metropolitanam voluntatem, & Regiam jussionem electum facerit agere: e no Capitulo 7. tornando a fallar do mesmo : Quae res non extra Regiam agitur voluntatem: e continua : Sunt non multi, qui pro hoc admonitionem sui Metropolitanani, & Regiam jussionem accipiunt, & minime implent quae jubentur. O Concilio XI. de Toledo foi Provincial, e com tudo foi convocado por ordem expressa do Principe: na Presença dizem os Padres fallando do Rei Wamba: Religiōi Principis iussu evocati in Teletanam Urbem conuenimus: e o Capítulo 15. repetindo a determinação da convocação annual de semelhantes Concilios, diz que os Bispos se deverão ajuntar no tempo, quo Principis, vel Metropolitanai electio definierit: e no Capítulo 16. dão as graças ao Rei; cuius ordinatione collecti (dizem os Padres), cuius etiam studio aggregati sumus: qui Ecclesiasticæ Disciplinæ his usq[ue]lbris Saculis nevus Reparator occurrens, omisos Conciliorum ordines non letum restaurare intendit, sed etiam annuis recursibus celebrandos instituit. O Concilio Bracarense III., do anno 675. no Cap. fin., dando graças ao Rei Wamba, diz : Cuius devotio nos ad hec Decretrum salutiferum conveccavit. O Concilio XIII. de Toledo no Capítulo 8. impõe pena aos Bispos, que não concorrirem ao Concilio da Província, diz: Accedit multoties, ut causa salutis alicuius, vel collationis necessariae evocati á Principe, vel Metropolitanano confinitimi Sacerdotes venire differant... Et ideo si quis Episcoporum à Principe, vel Metropolitanano suo admonitus, ... sive pro causarum negotiis, seu pro Pontificibus consecrandis, vel pro quibuslibet ordinationibus Principis &c. O Concilio XVI. de Toledo foi Provincial; e com tudo foi convocado de ordem expressa do Principe, como vimos na nota 78.: e se tratáraõ nelle negocios civis, como também se disse na nota 86.

(94) No Capítulo 18. do Concilio III. de Toledo, depois de referirem os Padres a determinação do Rei sobre a assistencia dos Juizes aos Concilios, continua: Sint enim presbiteres Episcopi, secundum Regiam admonitionem, qualiter Judices cum populis agant, ita ut ipsos præmonitos errigont, ut infidentes eorum auditibus Principis

commetiaõ-lhes o conhecimento das causas (95) ou em primeira instancia já cumulativamente com os Juizes seculares (96), já para lhes supprimirem as faltas

innotescant. Esta determinação tinhaõ naturalmente diante dos olhos os Padres do Concilio IV. de Toledo , quando no Capítulo 32. que tem por argumento : *De cura populerum , & pauperum , quam Episcopi sibi impositam noveriat ;* dizem no corpo do Capítulo : *Ideoque (Episcopi) dum conspiciunt Judices , & Potestates pauperum oppressores existere , prius eos Sacerdotali admonitione redarguant , & si contempserint emendare , corum insolentiam Regis ouribus intiment .* A Lei 30. tit. 1. Liv. II. do Codigo Visigótico (que he de Recesvinho) começa por estas palavras : *Sacerdotes Dei , quibus pro remedii oppressorum , vel pauperum divinitus cura commissio est , Deo mediante , testimamur , ut Judices perversis judiciis populos opprimentes , paterna pietate commoneant , quo malè judicata meliori emendare sententia .*

(95) Já de tempo bem antigo havia na Espanha Gothica o uso de recorrerem aos Ecclesiásticos para a decisão das causas. O Concilio de Tarragona do anno de 516. no Capítulo 4. determina : *Ut nullus Episcoporum , aut Presbyterorum vel Clericorum die Dominico propositum cuiuscumque cause negotium audent judicare , nisi ut hoc tantum , ut Deo statuta solemnia peragant , ceteris vero diebus , convenientibus personis , illa que justa sunt , habeant licentiam judicandi , exceptis criminalibus negotiis .* A Lei 1. tit. 3. do Liv. II. do Codigo (a qual de Recesvinho) determinando , que tanto o Príncipe , como os Bispos não tratem as próprias causas por si mesmos , a primeira razão , que dá , he esta : *Magnorum Culminum excellentiam quanto negotiis rerum dare judicium decet , tantò negotiorum molestius se se implicare non debet :* E continua logo : *Si ergo Principem , vel Episcopum . &c.*

(96) Em muitas Leis se exprime a permissão de escolher para a decisão da causa o Bispo , ou o Senhor da terra , ou o Juiz : veja-se , por exemplo , a Lei 1. tit. 1. do Liv. VII.: e a Lei 6. tit. 5. do Liv. VIII. Ha mesmo varias matérias , cujo conhecimento por estas Leis , he mixti fori . A Lei 2. tit. 5. do Liv. III. , que tem por epígrafe : *de conjugiis & adulteriis incestivis , sen virginibus sacris , ac viduis , & poenitentibus laicali ueste , vel coitu sordidatis :* diz no contexto : *Hoc nefat si agere . . . Provinciarum nostrorum cuiuslibet gentis homines sexus utriusque temptaverint , insidente Sacerdote , vel Judice , etiam si nullus accuset , . . . separati exilio perpetuo relegentur &c.* A Lei 10. tit. 2. do Liv. XII. (que he de Recesvinho) determinando , que os descendentes dos Judeos podessem ser testemunhas , acrescenta : *Sed non aliter nisi Sacerdote , Rege , vel Judice mores illorum*

(97); ou em instancia superior para emendarem suas Sentenças, ou procedimentos (98): até o conhecimen-

o fidem omnimodis probante. A Lei 12. do tit. seguinte (que he de Ervigo) fixando o termo de 60. dias para dentro delle podereim os Judeos vender os escravos Christãos, que tivessem, acrefcenta: *non tamen sine cognitione Sacerdotum, vel Judicum, ad quorum territoria pertinere noscuntur.* A Lei seguinte fallando na Profissão de Fé que deviaõ fazer os Judeos, que allegavaõ serem convertidos, para podêrem conservar escravos, diz que a jurem *sollicita Episcoporum, judiciumque instantia.* E o Cap. II. do Concilio XVI. de Toledo, que he contra os idolatras, e supersticiosos, diz: *cum consensu, ac ferventissimo iussu... Regis... decernimus, ut omnes Episcopi, seu Presbyteri, vel hi, qui judicandis causatum negotiis prælunt, sollerti curā invigilant, & in cuiuscumque leca præmissa sacrilegia, vel quilibet alia... repererint... emendare, & extirpare non differant.* Em alguns cazos parece requererem o concurso dos Bispos com os Juizes, como no Cap. LXV. do Concilio IV. de Toledo; o qual estabelecendo, de ordeim do Rei Sisenando, que os Judeos naõ tenhaõ Offícios publicos, acrefcenta: *Iudeque Judices Provinciarum cum Sacerdotibus eorum subreptiones suspendant, & Officia publica eos agere non permittant.* Em outros cazos finalmente querem, que os Juizes seculares depois do seu conhecimento, façaõ entrega aos Bispos; como na Lei 5. tit. 5. do Liv. III. que trata: *de masculorum stupris: a qual depois de dizer que o Juiz ubi tale nefas admissum... evidenter investigaverit execute a pena imposta pela Lei, acrefcenta: tradens eos Pontifici territorii ipsius... sequestratim ardue mancipentur destructioni.*

(97) A Lei 1. tit. 5. do Liv. VII. contra os falsificadores do final, ou mandado do Rei, diz: *Quid si contingat illes audiretes, vel judices mori, quibus auditentia, vel iustio destinata fuerat, aut Episcopo Loci, aut alii Episcopo, vel Judicibus vicinis territorio illius, ubi iussum fuerat, negotium terminare liceat, vel datum præceptionem efferre, & eorum iudicio negotium legaliter, ac justissime ordinare.* Assim como havia este recurso aos Bispos no caso da morte dos Juizes, tambem o havia em caso de suspeição: *Siquis Judicem, aut Cemitem ipsi qui judicant... cum Episcopo Civitatis ad liquidum discutiant.*

(98) A Lei 29. do tit. 1. Liv. II. (que he de Reccesvinho assin como a ultimamente citada na nota antecedente) tem por argumento: *De data Episcopis potestate distingendi Judices nequiter judicantes:* E no contexto della le diz: *quemcumque rauperem censiterit causam habere, adjunctis sibi aliis viris honestis Episcopus inter eos negotium discutere, vel terminare procuret. Ita ut si contemni se à Comite, vel nolle cum adquiescere veritati Sacerdos inspexerit, potestatis ejus*

to dos graves crimes taõ alheio da mansidaõ Ecclesiastica Ihes commettiaõ (99). Lembrados com tudo de

sit eundem Comitem Legis hujus permissione constringere, & emisso iusto judicio cum rei compositione, rem, de qua agitur, potentibus consignare. Semelhante disposição se acha na Lei seguinte, que he do mesmo Rei, e que mais claramente ainda concede aos Bispos huma segunda instancia, ou revista das Sentenças dos Juizes: *Si hi, qui iudicaria potestate funguntur, aut injustè judicaverint causam, aut perver- sam voluerint in quoslibet ferre sententiam, tunc Episcopus, in cuius hoc territorio agitur, convocato Judice ipso, qui injustas asseritur, atque Sacerdotibus, vel idoneis aliis Viris negotium ipsum nua cum Judice com- muni sententia iustissime terminabit.* Na Lei 3. do tit. 4. Liv. VI., que trata de redendo taliene diz por sum o mesmo Rei: *Quod si Judeo amicitia corruptus, vel premo, iuxta estimationem liberare neglexerit... iudicari potestate privatus, ab Episcopo vel Duce distri-ctus, illi, quem admonitus vindicare contempst, secundum quod iudicium inspicerint, iuxta contemplationem de facultate proprio compondere com-pellatur.* A Lei 1. do tit. 1. Liv. VII. determinando, que se hum accusado for julgado inocente, o accusadot indicem presentet, accrescenta: *Quod si cum... per alicujus potentis defensionem, aut patreuinum... presentare non potuerit, ad Regiam id cognitionem, si propè est, deferre procuret. Si autem longe est, Episcopo, vel Duci renuntiet, ut eo- rum maior potestas hunc judicio faciat presentari.* Até para a execu-ção das Leis se mandava ás vezes recorrer aos Bispos sem figura de Juizo. Ha no Fuero Juzgo no tit. 2. do Liv. IX. huma Lei com o numero de 20. (e que falta no Codigo Latino) que tem na epigrafe o nome do Rey Egica, o qual com tudo não condiz com a data, em que o Legislador assinala o anno 16. do seu Reinado; pois Egica não reinou mais de treze. Esta Ley pois, dadas varias providencias contra a fugida dos escravos, accrescenta: *E si los mirinos, ó los Juyzes, ó los que devén de tener justiza en la tierra, ó los Prelados de las Yglesias, ó los nostros Sacerdotes non quisieren fazer eja justiza... los Obispos, ó los Señores de la Tierra les fagan recibir a cada uno 300. agetes.*

(99) Na nota 95. fica citado hum Canon do Concilio de Tarragona do anno 516. que exceptúa do conhecimento das causas concedido aos Bispos o de causas crimes: mas esta excepção se foi tirando á proporção que os Concilios, como dissemos, fôraõ o Tribunal das causas mais importantes; e dahí se seguió ingerirem os Bispos, ainda fôra dos Concilios, em conhecimento das taes causas antes excepcionadas. No cap. 17. do Concilio III. de Toledo se faz menção da ordem, que o Rei Reccaredo déra para que o conhecimento, que os Juizes tomasssem do horrendo crime de infanticidio entas frequente,

que os respeitaveis Prelados naõ deixavaõ de ser homens, naõ eximem a sua negligencia, ou malicia das merecidas penas (100); nem tolhem ás partes por elles lesadas o recurso competente.

E se na jurisdicçao contenciosa se fiava tanto dos Bispos; naõ he muito que a legitimidade de alguns actos

fosse com o Bispo: E no cap. antecedente se diz o mesmo a respeito do crime de idolatria, de cuja disposição fallaremos ainda em outro lugar. O cap. 31. do IV. Concilio da mesma Cidade diz: *Sæpe Principes contra quoclibet magestotis cibnexus Sacerdotibus negotia sua committunt;* mas logo lhes prescreve certos limites a respeito destas commissões dos Príncipes: *Et quia Sacerdotes à Christo ad ministerium salutis electi sunt, ibi consentient Regibus fieri judices ubi jurejurando suplicii indulgentia prouiditur, non ubi discriminis sententia præparetur.* E a mesma advertencia faz o cap. 6. do Concilio XI. da mesma Cidade.

(100) *Si Judgez, vel Sacerdos reperti fuerint nequiter judicasse, & res ablata querelanti restituatur ad integrum, & à quibus aliter quam veritas habuit, judicatum est, aliud tantum de rebus propriis ei sit satisfactum:* saõ palavras da Lei 23. do tit. 1. Liv. II. E na Lei 29. se diz: *Si vero Episcopus fraudis communionem cum Comite tenens, repertus fuerit pauperi facere dilationem... quintam partem eidem Episcopus querelanti coactus exsolvat.* A Lei fin. do tit. 4. Liv. III., que determina, que o Bispo imponha a penitencia ordenada pelos Canones aos Clerigos incontinentes, acrescenta: *Quam distinctionis severitatem si Pontificum torpor implere neglexerit, idem Pontifex duas libras auri Fisco persolvat... Quod si corrigere hoc nequiverit, aut Concilium appellat, aut Regis hoc auditibus nuntiet.* E a Lei 2. do tit. 5. do mesmo Livro diz: *Sacerdotes vero, vel Juices si talia cognoscentes ulcisci fortasse distulerint, quinas auri libras Fisco cogantur exsolvere.* A Lei do Fuero Juzgo, que se citou no fim da nota 98., ás palavras alli transcriptas acrescenta logo: *E si los Obilpos, ó los Señores ó por amor, ó por aver, ó por medo non quisieren fuser elas justiza en aquelles, por 30. dias fagan penedencia, como desemengados, assi en aquellos 30. dias non coman condicho, nen bevon vino; fueras que a ora de vesprá coman un poco de pan d'ordio per sustentamento del corpo, e bevon un vase d'agua, e sofran pena d'amergura.* Em fim a Lei 2. do tit. 1. Liv. XII. (que he de Reccesvintho) diz: *Sacerdotes vero... si excessum Judicium aut Adelorum fecerint, & ad nestrum non retulerint cognitionem; noverint se judicis Concilio esse plessantes, & detimento, que pauperes eorum silentio pertulerint, ex eorum rebus illis esse restituenda.*

civis se fizesse dependente da sua assistencia e protecção, como certo genero de manuimissões (101), e de inventarios (102); ou da sua revisão, e confirmação, como os instrumentos de ultimas vontades (103).

§. XV.
Que influxo tinhao no Governo Visigothico, naõ ficavao sem alguma os Nobres; antes a haviao maior do que por ventura lhes couberá em pura Monarchia. Neste Povo composto de Romanos, e Barbaros, saõ estes, como Conquistadores os que pela maior parte ficao nos póstos de Nobreza, e Governança: ha-de por tanto a forte dos Nobres neste novo Estado

(101) A Lei 2. do tit. 7. Liv. V. que tem por argumento: *Si alienus servus, vel commune mancipium manumittatur:* no contexto por tres vezes faz menção da presença do Sacerdote, ou Diacono: do que fallaremos ainda na nota 212.

(102) A Ley 3. do tit. 3. Liv. IV. depois de mandar, que se faça hum rol de todos os bens, que ficaráo do pai de familias pertencentes aos menores, diz: *Episcopo, aut Presbytero, quem parentes elegerint, brevis commendetur, minoribus, dum adoleverint, reformatus.* E a Lei seguinte: *Cum vero tempus illud advenerit, quando cum, qui sub tuitione fuit, rem in sua potestate oporteat redigere, tum ille tutor, coram Sacerdote, vel judice, pupillo de cunctis rebus reddità ratione ab eo, quem tuitus est, securitatis scripturam procuret accipere.*

(103) Ha huma Lei de Chindasvintho (que he a Lei 14. do tit. 5. Liv. II.) que ordena, segundo mostra na sua rubrica *ut defuncti voluntas ante sex menses coram Sacerdote, vel testibus publicetur:* a qual Lei he allegada e confirmada por Reccesvintho na Lei 12. do mesmº titulo; cuja rubrica he: *Qualiter confici, vel firmari convenientiam ultimas hominum voluntates.* A mesma intervenção do Bispo requer ainda Chindasvintho para a validade dos instrumentos de ultima vontade daquelles qui in itinere, aut in expeditione publica moriuntur: determinando na Lei 13. do mesmo titulo, que se qualquer destes litteras nescierit, aut per languorem scribere non potuerit, eamdem voluntatem servis insinuet; quorum fidem Episcopus, atque Iudeus probare debebant. Et si nullatenus antea fraudulentem fuisse patuerint; quod sub iuramenti testatione protulerint, conscribatur, & Sacerdotis, atque Judicis subscriptione firmetur: E na Lei 16. do mesmo titulo quer tambem Reccesvintho, que o Bispo e Juiz apróvein qualquer escritura olografa de ultima vontade, depois de a combinar com tres finaes da mesma pessoa, que a escreveu.

profender mais para a liberdade septemtrional , que para a subordinaçāo Romana ; estes homens , que armados no campo só respriavaõ força , e independencia , como deixarão de conservar na paz algum resâbo da sua grandeza ? E esta foi a semente , que lançada pelos Barbaros a toda a terra que conquistáraõ , veio a produzir por tempo a anarchia Feudal : com tudo neste limite , que coube aos Wisigodos , achou aquella producção empates ao seu crescimento mais que em algum outro terreno : o uso das Leis , e praticas Romanas , que elles por tanto tempo consentíraõ ; a adopçāo , que fizeraõ dos mesmos nomes e titulos dos grandes empregos , fez com que insensivelmente adoptassem alguma coula da sua natureza . Donde vem , que no discurso desta epoca , em que n'outros Paizes apparece já assaz adiantado o Systema Feudal (104) , neste apenas se divisem disposições para elle (105).

Encontramos pois nos lugares , e empregos maiores do Estado os nomes Romanos (106) ; vêmos *Duques*

S. XVI.
Duques ,
Condes ,
Lituaires ,
ou Palatinos , &c.

(104) Todos os monumentos , de que se pôde colher o estabelecimento e progresso do Direito Feudal , e que se pôdem ver pelas citações de Montesquieu *l'Esprit des lois* Liv. XXX. & XXXI. : e de Robertson *Introd. to Hist. of Charl. V.* , &c. são extrahidos dos Povos estabelecidos nas Gallias , e na Italia , dos Francos , dos Ostrogodos , dos Lombardos , &c. de cujo governo ainda menos se pôde tirar argumento para o dos Wisigodos , do que se podia tirar do governo dos Ostrogodos para o dos Francos , como nota Montesq. Liv. XXX. c. 12. E assim para escaparmos á censura , que o mesmo Escritor faz a Dubós , não tiraremos as nossas provas , sobre a qualidade do governo Wisigothico , de semelhanças algumas dos outros Barbaros , mas dos poucos monumentos , que nos restão , próprios dos Wisigodos .

(105) Ainda nos Paizes , em que mais pegou o Systema Feudal , apenas a sua infancia começa do meio do seculo VII. poi diante : segundo a distribuição de épocas , que delle faz Nicholson . Veja-se *Diction. des Scien. & des Arts* : v. Fies .

(106) Querendo os Barbaros reduzir a escrito os seus usos , e achando dificuldade em escrever palavras nacionaes com letras Romanas , se servirão das palavras Latinas , que tinhaõ mais relações com

vêmos *Condes* (107), vemos *Illustres*, e *Palatinos* (*); posto que não vejamos debaixo destes nomes inteiramente o mesmo que elles encerravaõ no Imperio Romano, nem o que encerráraõ depois em outros Paizes. Se em cada Provincia, ou Cidade (108) se estabelece hum Du-

os seus novos usos; e por isso as devemos interpretar não conforme ao sentido, que ellas exprimiaõ entre os Romanos, mas conforme ao que os Barbaros lhes davaõ.

(107) De pouco serve para o nosso assumpto lembrar que entre os seus mesmos Ascendentes acháraõ os Povos do Norte *Condes*, como vemos em Tacito, o qual (*de mor. German.* c. 13.) fallando dos homens, que qualquer Poderoso entre os Germanos associava a si para o ajudareni nas expedições de guerra, lhes chama *comites*: pois certamente não he desta origem que os Wisigodos tiráraõ os seus *Condes*, quando se estabelecéraõ nas Espanhas, mas dos que acháraõ a esse tempo assim nomeados pelos Romanos. He tambem escusado falar na origem que elles tiverão entre os mesmos Romanos (sobre que se pôde vér Tillemont *Mémoir. pour l'Històr. des Emper.* Tom. IV. pag. 286: e Gothofredo comentar. ad *Leg. un. de Comit. &c. Trib. Scholar. Cod. Theodosi.*) tendo havido desde essa origem até ao tempo, de que tratamos, tantas alterações assim nas diversas espécies, ou classes de *Condes*, como na qualidade de Governador, a que os mesmos Romanos nesse espaço de tempo cominettéraõ a regencia das Espanhas: a qual se até o anno de 336. foi de *Conde* (*Leg. 6. Cod. de serv. fugit. Leg. 3. de matern. bon. Cod. Theodosi. &c.*) dahi até o anno de 370. foi de *Vigario* (*Leg. 5. de spons. Leg. 2. de Tabular. Cod. Theodosi.*): depois a *Lei 11. de Medic.* datada do anno 376. mostra, que as Espanhas eraõ comprehendidas na Diocese das Gallias debaixo da regencia do *Prefeito do Pretorio*: e em o anno de 383. tornáraõ as Espanhas a ser de *Vigario* (*Leg. 14. de Accusat. Cod. Theodosi.*) Estes *Condes* pois, como Governadores de certos distritos fôraõ imitados dos Romanos pelos Povos, que se estabelecéraõ sobre as ruínas do seu Imperio. Véja-se sobre os *Condes* de Marselha Sidon. *Lib. VII. ep. 2.*: sobre as Fórmulas da Comitiva Syracusana e Neapolitana, Cassiódoro *Variar.* *Lib. VI.*: véja-se em Marculfo *Lib. I. cap. 8.* as Fórmulas de *Comitatu*: véja-se também *Gregor. Turon. Lib. VI. c. 22. & 41.* Estes fôraõ tambem imitados pelos Wisigodos como veremos. O mesmo dizemos a respeito da inutilidade de examinar a origem dos *Duques* entre os Romanos: pois que importa que no tempo de Constantino Magno fossem os *Duques* (como diz Zozimo *Històr. Lib. II. c. 33.*) qui *quolibet in loco, prætorum vicem obtinebant*; se depois conforme os tempos, e os paizes tiverão as alterações, que adiante veremos?

(*) Véja-se as notas 87. e 117.

(108) Ainda que a superioridade, que pelas Leis Wisigothicas

que , ou hum Conde , naõ he o seu fôro só militar , e distinto do fôro civil do Regente da Provincia , como em tempo do Imperio (109) : elle mesmo he juntamente

tem os Duques aos Condes todas as vezes que concorrem estes com aquelles , como se pôde vér no Liv. II. tit. 1. Leis 23. e 26 : e no tit. 2. Lei 9. , &c. ; ainda que esta superioridade , digo , pareceria persuadir , que os Duques eraõ sempre Presidents das Provincias , e os Condes o eraõ das Cidades : e que aos Duques deste Terreno ajustaria a definiçâo , que Ducange dá do Duque , quando diz , que le aquelle , *qui multis civitatibus , quæ singulæ à Comitibus regebantur , præterat* : com tudo naõ he isto constante entre os nossos Visigodos . Se no seuCodigo a cada passlo achamos *Comitem Civitatis* , como no Liv. II. tit. 1. Leis 12. e 14. , no Liv. VII. tit. 4. Lei 2. : no Liv. VIII. tit. 4. Leis 25. e 26. : no Liv. IX. tit. 1. Lei fin. no Código Latino : no Concilio XIII. de Toledo , onde assigna entre os mais subscriptores *Valacricus Comes Civitatis Teletane* , &c. Se achamos pela outra parte *Ducem Provincie* , como na Lei 17. tit. 1. do Liv. II. : muitas vezes achamos ao contrario *Comitem Provincie* , como na Lei seguinte á que fica proximamente citada ; e na Lei 9. do tit. 1. do Liv. VIII. , &c. Vêmos tambem , que indifferentemente se acaba no primeiro lugar da governança Duque ou Conde , havendo muitas Leis , que fallando do governo de qualquer distrito usaõ da dijunctiva *Ducem vel Comitem* , como v. g. no Liv. I. tit. 2. a Lei 7. : no Liv. IV. tit. 5. a Lei 6. : no Liv. V. tit. 7. a Lei 20. : no Liv. IX. tit. 2. as Leis 8. e 9. : as quaes mostraõ que entre os Visigodos se verificava o que á cerca de outros Paizes notáraõ Paulo Diacono *Lib. III. cap. 9.* e Fredegario *Chronic. cap. 76. an. 636.* ; a saber ; que havia Condados . que naõ tinhaõ Duque acima de si : e certamente o naõ tinhaõ alguns Condes , que pelo vasto Terreno a que aqui governavaõ ficaraõ assaz conhecidos , como o Conde Claudio residente en. Merida no tempo de Reccaredo ; Castinaldo no de Reccesvintho ; Hilperico em tempo de Wamba : Sala , que residia em Merida nos reinados de Ervigo e Egica ; Vitulo , que governava nas partes d'Entre-Douro e Minho no tempo do mesmo Egica , contra o qual te rebelou : e em fim o Conde Juliaõ infelizmente famoso pela ruina das Ispanhas . Além disto muitas vezes se ajuntavaõ no mesmo homem os dous títulos de Conde , e Duque , como se pôde vér acima na nota 87. E tambem se exprimia qualquero destes dois postos pelo nome de *Rector Provincie* , como se vê na Lei 2. do tit. 1. do Liv. XII.

(109) Bem se sabe que postu que os Romanos nos ultimos tempos do Imperio davaõ ás vezes o titulo de *Conde* ao Regedor civil de huma Provincia , como se pôde vér da Lei *Vn. de Comit. qui Prou. regunt Cod. Theodos.* : eraõ esses Condes diferentes dos Condes de

te Regedor das justiças , segundo o nosso modo presente de explicar (110) , e Governador das armas (111) :

exercicio , a cuja imitação saõ os dos Godos , e a que os mesmos Romanos chiamavaõ *Comites rei militaris* , de que ha hum titulo no citado Código Theodosiano : aos quaes Gothofredo no Comentário a Lei 1. do dito titulo define : *qui ad Provinciam aliquam defendendam milite credito ab Imperatore destinabantur* : E naõ he para elquecer que ás vezes tinhaõ estes mesmos o titulo de *Duques* , como se pôde vér em diversas partes do Código Theodosiano citadas por Gothofredo no Paratit. ao Liv. VII. do mesmo Código. Sabe-se tambem , que em taes Províncias havia fôro civil , e fôro militar (*Gothofred. ad Leg. 3. fin. de Offic. omn. judic.*) posto que nisto houve bastante variedade desde o tempo pouco anterior a Constantino Magno até ao de Theodosio II. (*Idem ad Leg. 2. de exhib. & transmit. reis eod. Cod.*) : e que sem embargo de serem os Regedores Civis os Juizes ordinarios das Causas da Província , como se pôde vér da Lei 1. de *Offic. Reft. Prov.* e da Lei Unic. de *Offic. Jud. Civit.* ; em cazo de denegação de justiça havia recurso como de queixa ao Conde arimado (*Vid. eamd. Leg. 1. de Offic. Reft. Prov.*). Mas excedendo os Duques e Condes os limites da sua jurisdição , foi preciso restringir-lhes as causas , que pertencessem ao fôro militar , reduzindo-as aos crimes , em que o reo fosse militar , ficando todas as outras da competencia dos Governadores Civis (*Leg. 9. Cod. Theodos. de Jurisdict.*).

(110) Eraõ os Condes ou Duques Juizes naturaes nos seus respectivos distritos. A respeito de outros Paizes , em que se estabelecerão os Barbaros diz DuCang. *Ut illi . . . judiciis publicis præsiderint , docent Judicata & Notitiae veteres* : e o próva com muitas citações , como se pôde vér *voc. Comites Provinciales* : véja-se tambem *Bignon. not. ad cap. 8. Lib. 1. Formul. Marculf.* Porém limitandos ao Terreno Wisigothico : a Lei 26. do tit. 1. do Liv. II. , cuja rubrica he : *Quis judicis nomine censetur?* decide serem : *Dux , Comes , &c.* Que a elles se recorresse das causas , já imediatamente preferindo os Juizes inferiores ; já em segunda instância , se vê de innutetaveis Leis ; véjaõ-se , por exemplo , no *Liv. II. tit. 1. as Leis 12. 14. 17. e 18. : no tit. 3 a Lei fin. : no Liv. IV. tit. 2. a Lei 15. : no Liv. VII. tit. 4. a Lei 2.* E da citada Lei 17. do tit. 1. do Liv. II. se vê tambem , que havia ás vezes Juizes de *Comissão* especial do Conde , pelo qual eraõ castigados , se excediaõ a sua alçada , ou pelo Duque da Província : mas destes ainda fallaremos na not. 191.

(111) Em todo o Paiz , em que se estabeleceraõ os Póvos do Norte , se vê observada a regra de serem os Duques e os Condes , além de Governadores Civis dos Povos , como Generaes natos no seu distrito. Véja-se a Fórmula de *Comes Provinciarum apud Senator.*

e esta mesma alliança de poderes se vê nos Officiaes subalternos, no Tyufado (112), no Centenario, no De-

Lib. VII. ep. 1.: donde vem dizer DuCarge: *Neque Cenites judicium cum taxat obiere officium, sed & populares suos in prælia & castra eduxerunt.* Vêja-se tambem a Fórmula do Duque *apud eum.* Senator. *Lib. I. ep. 2.* *Lib. V. ep. 23.* Da Monarchia dos Francos nota Motesquieu ser hum principio fundamental: que os que estavaõ debaixo do poder militar de qualquer, estavaõ tambem debaixo da sua jurisdiçao civil: e tira esta consequencia: *Aussi le Comte ne menoit il pas a la guerre les vassaux des Evesques, ou Abbés, porce qu'ils n'étoient pas sous ja jurisdiction Civile (l'Esprit des lois Liv. XXX. cap. 18.).* Mas deixando todos os outros, que não saõ Wisigodos: a respeito destes vêja-se no seuCodigo a Lei fin. do tit. 2. do Liv. IX., que trata de *his, qui in exercitum constituto loco, vel tempore definito non successerint, &c.*: e no contexto diz, que esse tempo determinado he aquelle, *quo aut Princeps in exercitum ire decreverit, aut quemlibet de Ducibus vel Comitibus prefectorum in publica utilitate praeciperit:* e dá por certo que os soldados de cada distriçao marchavaõ debaixo do commando do seu Duque, ou Conde: *si quisque exercitatum in eamdem bellicam expeditionem proficiens minimè Ducem, aut Comitem suum... secutus fuerit, &c.* E o que era escolhido paia General em chefe se chamava *Comes exercitus*, como se vê da Lei 6. do tit. 2. Liv. IX. Daqui vem que de ordinario as palavras *Dux* e *Comes* cu seja na guerra, ou na paz, saõ traduzidas no Fuero Juzgo pela palavra *Señor*: *Comes exercitus* he *Señor de la osta* (Liv. IX. tit. 2. Ley. 6.) *Comes Civitatis* he *Señor de la Cibdot*, ou *Señor de la Tierra* (vêja-se a mesma Lei): *Dux Provinciae* he *Señor de la Tierra*, ou *Señor de la Provincia* (Liv. II. tit. 1. Leis 16. e 17., que no Codigo Latino saõ as Leis 17. e 18.). Mas n'outro lugar fallaremos dos privilegios, ou distinções, que estes Duques e Condes tinhaõ nos seus respectivos distriçoes, quando fallarmos da ordem da Nobreza entre os Go-dos; pois aqui só fallamos da parte que tinhaõ no governo do Estado.

(112) Deixando a etymologia da palavra, sobre que se pôde ver *Heinec. Elem. Jur. Germ. Lib. III. §. 11. in ut.*: o Fuero Juzgo explicando o que he *Tyufado*, diz: *el que ha mil cavaleros en gorda en la osta*; e este corpo militar he o que nas Leis 1. 4. 5. e 6. do tit. 2. do Liv. IX. do Codigo se chama *Tyaphadia*; e no Fuero Juzgo *Tyufa*; e a dita Lei 1. depois de determinar a pena de 20. maravectis ao Tyufado, que dispensar hum soldado do serviço diz; que te fôr *Quingentenario* pague 15., se for *Centenario*, 10.: e se foi *Decano*, 5.: e a mesma ordem se vê na Lei 4.: donde parece colher-se sei o Tyufado o mesmo, que em termo Latino se chama em outros lu-

cano. Mas se estes Regentes das Provincias Wisigothi-

gares *millenarius* : posto que na Lei 26. do tit. 1. do Liv. II. se achem co.no distintos o *Tyufado*, e o *Millenario*. N'outros lugares como na Lei 5. naô se faz mençaõ mais que de *Tyufados*, *Centenarios*, e *Decanos*, omittindo os *Quingentenarios*. O certo he que estes nomes eraõ dos que comandavaõ corpos militares de determinado numero, como se colhe de todo o dito tit. 2. do Liv. IX. He tambem certo, que estes mesmos nomes se ficaraõ na paz applicando aos que tinham a inspecçao, ou intendencia sobre certos distritos de hum Condado: numerando a Lei 26. do tit. 1. do Liv. II. as pessoas, a quem podia competir o officio e nome de Juiz, exprime as seguintes: *Dux*, *Comes*, *Vicarius*, *pacis Affortor*, *Tyuphadus*, *Millenario*, *Quingentenario*, *Centenario*, *Decanus*, & qui ex *Regia iustione*, aut etiam ex *consensu* partium judices in negotiis eliguntur: O mesmo se acha nas outras Nações estabellecidas sobre as ruinas do Imperio Romano, como se pôde ver em *Canciani Monit. in Leg. Anglo-Saxon*: E por isso DuGange voc. *Centenario* diz: *Centenario à Centena, que ita dicità à centum familiis, quibus constabat, idem est ac pars comitatus, ac regionis. Nam singuli comitatus, pagi, seu territoria, & regiones dividabantur in centenas, quibus praeerant minores Judices sub Comitis dispositione, qui centenarii appellabantur. Quippe pagus Comitis dividebatur in Vicarias, Vicaria in centenas, centena in Decanias, in quibus judices erant Vicarii, Centenarii, Decani.* Mas deixando esta divisão, que he mais exacta a respeito de outros paizes, que a respeito do nosso, e sobre os quaes se pôde ver o que aponta *Hein. Elem. Jur. German. Lib. III. §. 23*: e restringindo-nos aos Wisigodos: da Lei ultimamente citada se vê, que havia distritos, a que presidiaõ o *Millenario*, o *Quingentenario*, &c. E tornando á parte que o *Tyufado* havia na administração da Justiça: além da Lei 26., de que acabamos de falar, vemos que a Lei 23. do mesmo titulo dando providencia a respeito da suspeição dos Juizes diz: *Siquis Judicem, vel Comitem, vel Vicarium Comitis, seu Tyuphadum suspectos habere se dixerit, &c.*; e que a Lei 15. do mesimo titulo trata positivamente dos *Tyufados* sô na qualidade de *Juizes*, como se vê da sua rubrica: *Quales causas audiire debeant Tyuphadi, & qualibus personis causas audiendas injungant.* E tratando o Rei Wamba na Lei 6. do tit. 5. do Liv. IV. da restituição dos bens usurpados ás Igrejas; e determinando, que intentem ação os herdeiros dos Fundadores, acrescenta: *Si autem non fuerint, aut etiam si sunt caussare tamen noluerint, tunc Ducibus, vel Comitibus, Tyuphadis, atque Vicariis, sive quibuscumque personis, quos cognitio huius rei attigerit, & aditus accusandi, licentia tribuitur execundi.* E da administração de fazenda tambem os *Tyufados* eraõ encarregados: no Decreto do Rei Ervigo, que se acha no fim das actas do Concilio XIII. de Toledo, se diz: *Si quisquis ille Dux, Comes,*

cas estaõ em authoridade hum pouco acima dos Duques , e Condes Romanos , estaõ bem longe de chegar á grandeza dos Duques Lombardos da Italia (113), ou dos *Maires de Palacio* (114) da Gallia , e ainda á que começaraõ a ter os Condes de quaesquer districtos , tanto que obtiveraõ este titulo em propriedade , transmitindo-o a seus herdeiros (115).

Tyuphadus , Numerarius , Villicus , out quicumque curam publicam agens tributæ exacto sibi commisso annis singulis plenario numero non exegerit , &c.

(113) Bem se sabe , como os Duques da Italia no tempo dos Lombardos começaraõ a exercitar hum podér absoluto nas Cidades , em que eraõ Governadores : e que sendo eleito Rei pelos Povos Autaris , lhes deixou o governo , reservando para si a Soberania , e impondo-lhes só o tributo de metade das rendas dos seus Ducados , e a obrigaçao de marcharem ás suas ordens com as tropas que tivessem toda a vez que elle mandasse : e estando no seu podér dar-lhes sucessores a seu arbitrio , naõ usou deste direito , senão quando morriaõ sem deixarem filho varão , ou em caso de felonía ; a qual moderaçao foi o primeiro fundamento da estabilidade dos Feudos , como nota *Mr. le Beau Histroir. du Bas-Empir. Liv. LII. §. 8.*

(114) Pela Historia destes tempos nos paizes conquistados aos Romanos se vê que desde que os Reis deixaraõ de commandar em pessoa os exercitos , cederaõ o comando a diversos Chefes Duques , ou Condes (*Vid. Gregor. Turon. Histroir. Lib. V. cap. 27. : Lib. VIII. cap. 18. & 30. : Lib. X. cap. 3. Fredegar. cap. 78. an. 636.*). Mas os inconvenientes , que daqui nasciaõ , mostraraõ ser preciso hum só commandante , que houvesse authoridade sobre aquella infinita multidão de Senhores , e de Leudes : e esta foi nas Gallias a origem do *Maire de Palacio* , o qual tendo de principio concorrentemente com os outros Officiaes o governo politico dos Feudos , por fim veio a dispor delles unicamente.

(115) O tempo , em que isto se estabeleceu entre os Francos aponta DuCange , dizendo : *Quod tum primâm sub Carelo Calvo obtinuisse ostendunt illius Capitularia iit. 43. sub fin. cap. 3. & cap. 10. : e veni a ser pelos annos 877.* Mas primeiro se havia introduzido essa sucessão nos Feudos. Os Condados (diz Montesquieu *l'Esprit des Lois. Liv. XXX. cap. 18.*) nas variações que tiveraõ pela sucessão dos tempos , seguirão sempre as variações , que havia nos Feudos : uns e outros eraõ governados sobre o mesmo plano , e sobre as mesmas idéas. Quanto a passarem para herdeiros : já no fin da I. Raça dos Reis Francos (como nota o mesmo Montesquieu *Liv. XXXI. cap. 7.*)

Se aparecem os mesmos nomes nos officios (116) do Paço, em vez de serem meros officiaes, fórmão com os mais Palatinos (117) como hum Concelho de Estado

passava huma parte dos Feudos: o que nos Condados sucedeu mais tarde. „ Quando os Reis (diz elle) começárao a dallys para sempre, ou fosse pela corrupçāo, que se introduziu no governo, ou pela mesma Constituiçāo, que fazia com que os Reis fossem obrigados a recompênciar de contínuo, era natural que começassem mais cedo a dar *in perpetuum* os Feudos, que os Condados: privarem-se de algumas terras era pouca coula; renunciar aos grandes Officios, era despojar-se do poder. „

(116) Nos Officios do Paço se acha pela maior parte applicado o nome *Comes* ao que tem certa superintendência. Havia *Comes Cubiculari*, segundo se lê nas subscrispções do Concilio XIII. de Toledo, ou *Comes Cubiculariorum*, como se lê nas do Concilio IX. da mesma Cidade: e correspondia, pouco mais ou menos, ao que entre nós era o *Comareiro Mór*. Havia *Comes notariorum* (á imitaçāo do que entre os Romanos se dizia *Primicerius notariorum*, e se encontra em Leis insertas no Codigo Theodosiano) e se lê nas subscrispções dos Concilios VIII. IX. e XIII. de Toledo. *Comes Patrimonii*, e que corresponde talvez ao que hoje chamamos *Mantieiro Mór*, se acha na Lei 2. do tit. 1. do Liv. XII. do Codigo Wisigothico, no Concilio de Cartagoça do an. 630., e nos Concilios IX. XIII. e XVI. de Toledo. *Comes Scanciarum*, que he contado entre *Illustres Viros Officii Palatini* nos Concilios VIII. e XIII. de Toledo, e que era provavelmente o que hoje he *Copeiro Mór*. *Comes stabuli*, que depois por corrupçāo se chamou *Comestableis*, ou *Conestableis* (e de que vem o nome vulgar de *Condestable*) era de principio o que hoje chamāmos *Estríbeiro Mór*, e delle se faz mençaõ no Concilio XIII. de Toledo: do mesmo modo, que se nomeava entre os Romanos, como se pôde ver em varias Leis do Codigo Theodosiano, *Leg. 3. de equor. conlat.*: *Leg. un. qui à præb. tiron. &c.*: *Leg. 9. de annon. & tribut. Comes Spathariorum*, como se acha nas subscrispções dos Concilios VIII. e XIII. de Toledo: ou *Spatharius Comes*, como se vê no mesmo Concilio XIII.: e como a palavra *Spatharius* se explica pela synonima *armiger*, isto he, *qui ensim Domini fert*: por isso em Du-Cange *comes Spathariorum* se define *qui militibus circa Principem excubantibus precepit*; e por isso tambem Fr. Bernardo de Britto explicando hum lugar, em que D. Rodrigo de Toledo (*de rebus Hisp. Lib. III. cap. 19.*) falla do dito cargo, o traduz por *Capitão da Guarda*. Finalmente nas subscrispções do sobredito Concilio XIII. de Toledo se acha *comes Thesaurorum*.

(117) Estes Officiaes do Paço, que formavaõ o Concelho do Prin-

permanente, assistindo, e sobscrevendo nas decisões de

cipe se vem expressos por diversas Fórmulas: *Officia Palatina: Maiores Palatii; Optimates, Illustresque Viri; Viri Illustres Officii Palatini; Regalis Aulae viri Nobiles* (vêja-se acima a nota 87.) Também se acha: *Illustres Aulae regiae Seniores*, ou simplesmente *Seniores Palatii*, como na Lei 1. do tit. 1. Liv. II. do Código. *Primates Palatii* se acha no cap. 13. do Concílio VI. de Toledo, e no cap. 5. do Concílio XI.; e na Lei 9. tit. 2. do Liv. IX. do Código: e o referido capítulo do Concílio VI., que tem por argumento: *De honore Primatum Palatii*; diz no contexto: *Qui Primatum dignitate, atque reverentia, vel gratia ob meritum in Palatio honorabiliores habentur, his à junioribus modestus honor per omnia deferatur.* Donde se vê, que este nome *Primates* não era tão amplo, como o de *Illustres*, e não comprehendia todos os que constituiam *Officia Palatina*. Mais restituía era aí da entidade os Wisigodos a palavra *Proceres*, sem embargo da etimologia, que lhe assinala Santo Isidoro (*Etymolog. Lib. I. tit. 4.*) pois venos, que no Concílio VIII. de Toledo sobscrivem tres com os títulos: *Comes & Procer.* O título que parece de maior distinção entre os chamados *Seniores*, ou *Primates* he *Gardingus*. Tem lembrado que a sua etimologia virá da palavra *Gard*, que segundo o *Glossário de Wachter* significa *aula*, *palatium*. Parece também que às vezes teria se degrau para os Lugares de Conde, ou de Duque, segundo o que diz S. Julião de Toledo na *História de Wamba*: *Sociis sibi asjuratis Ramisindo Provincie Tarraconenfis Duce, & Hilaigiso sub Gardingatū adhuc Officio considente, &c.* Mas deixando conjecturas, e allegando só o que he certo; vemos a grandeza desse emprego pelo que delle se diz na Lei 1. do tit. 1. do Liv. II. do Código: *Sicut subline in thono Serenitatis nostrae celstadine residente, videntibus cunctis Sacerdotibus Dei, Senioribusque Palatii, atque Gardingis: e mais ainda pelo que se diz na Lei 9. do tit. 2. do Liv. IX. na qual dividindo-se as pessoas, que ocupam cargos, em duas classes, se põem na primeira com os *Duques*, e *Condes* só os *Gardingos*: si maioris loci persona fuerit, id est, *Dux*, *Comes*, sive etiam *Gardingus*; o qual no Fueio Jurgo se traduz *Ricome*. E sendo o lugar de Tyufado de tanta distinção, como vimos na nota 112.: nesta Lei he colocado na segunda classe, a qual em comparação com a outra, a que pertence o *Gardingo*, se chama *inferior*, e baixa: *Inferiores sunt, vilioresque personae, Tyuphadi scilicet, omnisque exercitus Compulsiores*. E daqui veremos como ha plenamente a ordem, porque os empregos são nomeados nas Leis, não dâ prova da precedência, ou graduação de cada hum delles; po s declarando-se na Lei precedente que á superior classe pertencia o *Gardingo* e á inferior o *Tyufado*; na Lei 8. do mesmo título he nomeado este antes que aquelle: *Sea sit Dux, aut Comes, Tyuphadus, aut Vicarius, Gardingus, vel quaelibet persona.* Por outra parte faz admirar*

maior importancia (118), prática, de que algum dia hi-

que na referida Lei 9. feij contado o Comandante de hum corpo de 1000. soldados como costumava ser o Tyufado, *inter inferiores, vi-
libresque personis*; mas perderemos algum tanto a admiraçao, quando ahiante virmos como a hora dos lugares da milicia abateu entre os
Visigodos, entrando nella os Libertos, e os Servos. Mas acabando
de fallar no que toca ao Gardingo; posto que fosse lugar civil, e não
militar; com tudo nas occasões de expediçao era obrigado a levar gente
á guerra; pois na citada Lei 9. se impoefn pena indiferentemente
a Duques, Condes, e Gardingos, que não levasssem á guerra o com-
petente numero de pessas segundo eraõ obrigados. Ha ainda outros
lugares, em que o Gardingo he nomeado com finaes de distinçao,
como no cap. 2. do Concilio XIII. de Toledo, ao qual se refere a
Lei confirmatoria do mesmo Concilio, (que no Codigo he a Lei 3.
do tit. 1. do Liv. XII.): tem o cap. esta rubrica: *De accusatis Sa-
cerdotibus, seu etiam Optimatibus Palatii, atque Gardingis, &c.*: e no
contexto as seguintes palavras: *in publica Sacerdotum, Seniorum, et
que etiam Gardingorum discussione reductus, &c.*

(118) Já nas notas 65. 68. e 87. se vio a parte, que os Grandes da Corte tinhaõ nas determinações publicas. Além dos monumen-
tos alli citados véja-se a Lei 14. do tit. 2. do Liv. XII., em que o Rei Sisebuto fazendo algumas disposições a respeito dos Judeos diz:
*hac in perpetuam validura lege sancimus, atque omni cum Palatino Of-
ficio... iustitiae decernimus, &c.*: e o Escrito do Rei Reccesvin-
tho appresentado ao Concilio VIII. de Toledo, em que diz: *Vos Il-
lustres Viros, quos ex Officio Palatino... experientia & iustitiae ple-
bium Rectores exegit, quos in regimine socios... amplectitor... per quos
Iustitia leges implet, miseratione leges inflebit, & contra iustitiam legum
moderatio & iustitiae temperantiam Legis exterquet, &c.* Este mesmo mo-
tivo de legislar com o conselho, e concurso dos Grandes da Corte
se exprime na Lei 5. do tit. 1. do Liv. I. que tem por argumento:
Qualis erit in consiliando Artifex Legum? pelas seguintes palavras: *Vt
alienæ provisor salutis, commodius ex universali consensu exerceat guber-
naculum, quoniam ingerat ex singulari potestate judicium.* E quanto mais
a materia das Leis tocava á ordem pública, mais se requeria aquelle
consenso: pois tratando a Lei 7. tit. 1. do Liv. VI., como se ex-
prime na sua epigrafe: *De reservata Principi potestate parcendi:* restrin-
ge esta faculdade aos crimes de attentado contra a sua Pessoa; e de-
clara que nos delitos contra a Patria não o possa exercitar sem o
seu Concelho de Estado: *Pro causa autem Gentis, & Patriæ hisus-
modi licentiam denegamus: quod si Divina miseratione tam sceleratis perso-
nis cor Principis misereri compulerit, cum assensu Sacerdotum, Majorum-
que Palatii licentiam miserandi libenter habebit.* Não he só nos Visigo-
dos que por estes tempos se considera a dita diferença: causa se me-

remos achar vestigios, ou antes imitaçāo nos primeiros tempos da Monarquia Portugueza.

Está assaz conhecido que genero de governo era o deste Estado, a quem regeu a Legislaçāo, que temos de analysar: he tempo de entrar nesta difficultosa empreza. Abre-se-nos huma scena naõ pouco intrincada, e obscura. Quando parecia offerecer-se-nos hum meio o mais proprio de conhecer a indole deste Pôvo, qual o corpo das suas Leis, entaõ he que mais se nos esconde: calaõ-se por estes tempos os Escriptores, e ficaõ só as Leis, mas Leis pouco aptas para dar aquelle conhecimento. He por certo mui proprio para o dar hum corpo de Leis, quando he obra da sā politica, a qual estudando, e dirigindo todas as causas fysicas, e moraes, que possaõ influir nos costumes de hum Pôvo, lhe fórma o carácter social: mas naõ he assim quando a torrente impetuosa dos costumes he quem arrasta apoz si a Legislaçāo, e a faz a cada passo variar segundo o capricho das paixõens, ou a occuriencia dos sucessos. Neste caso está a dos Witigodos. Naõ tem os Legisladores os meios, nem as luzes precisas para organizar hum sistema civil, em que os diversos membros da Sociedade unidos pela força da protecção publica concorram todos para a perfeição, e bem da mesma Sociedade: huma grande parte destes membros ligados pela escravidão, ou pela gratidão, e dependencia ao serviço de outros (*), terminaõ a viita no objecto mais vizinho, quero dizer, na obediencia, e serviço a seus Senhores, ou Patronos; ficando-lhes fóra do alcance o bem publico do Estado: e a esses Senhores vaõ os continuos serviços, e cortejos dos subditos alimentando o elpirito de

lhante se vê in Leg. Saxon. cap. 10.: &c. in Leg. Bajavar. tit. 2. c. 9.: sobre o que se pôde vêr Heinecio Elem. Jur. Germ. Lib. II. p. 2. §. 134. &c seq.

(*) Quando fallarmos dos direitos das Pessoas veremos as diversas castas, que havia de subditos, a saber, *Servos*, *Libertos*, *Leudes*, ou *Vassallos*, *Curiaces*, &c.

dominagão, e de independencia destructivo do espirito de Cidadão. E como podia em taes homens estabelecer o seu imperio a paixaõ civil do amor da Patria? Aquella paixaõ, que dirigindo as acçoens dos Cidadãos para o ponto fixo do bem publico, dirige tambem os passos do Legislador, em modo que a sua obra se torna hum espelho, em que se vê fielmente retratada a imagem do seu Pôvo? Faltando aquella mola real á maquina da Sociedade Civil, como faltava á dos Visigodos, cederão as acçoens dos Cidadãos ao impulso dos seus caprichos, ou interesses particulares; e as operaçoes do Legislador serão determinadas pelo incerto, e vario encontro das necessidades occurrentes; ou por huma especulaçao, que os faça adoptar impropiamente Leis estranhas: mas semelhantes providencias não podendo servir de barreira permanente á torrente dos costumes, a cada passo se vem desmentidas pela pratica as regras inculcadas nas Leis (119): e em vez de appresentar este Codigo hum Corpo de Legislação accommodada á indole de hum certo Estado Civil; só offerece hum ajuntamento de Leis, ou deduzidas de fontes estranhas, ou feitas em diversos tempos, e por Legisladores de diferentes genios, e idéas; do pouco effeito das quaes Leis nos costumes da Naçao nos daõ testemunho outras Leis.

Com tudo se não achamos aquí hum sistema de Legislação, achamos semeados por toda ella os principios, e regras, que a razão inspira a quem se não tem afastado muito do estado da Natureza. Se pela leitura deste Codigo não formamos idéa de hum carácter domi-

(119) Pela descripção que no resto desta Memoria se faz da Legislação dos Visigodos, se vê a cada passo esta contradicção: vê-se, por exemplo, inculcarem algumas Leis por huma parte a proporção das penas com os delictos, ao mesmo passo que em outras Leis se encontrão arrouamentos da maior desproporção: vê-se em humas ensinadas os officios e qualidades do Legislador, e da Lei; e em outras se achaõ descaradamente offendidos ou desprezados esses mesmos dílatos, &c.

nante, que faça como o centro, para que naturalmente gravitem todas as disposições das Leis; descubrimos em muitas das suas partes entre maximas, que se ressentem da barbaridade do tempo, algumas para serem invejadas de Povos, que se picaõ de sabios, e de polidos. Se faltaõ pela maior parte as luzes da Filosofia, que dissipando as tiévas da ignorancia teriaõ descuberto muitos meios para a perfeição da Sociedade, ha em recompensa as luzes da Revelação, de que qualquer tenue raio melhor que todo o facho da Filosofia humana impede o nascimento, ou o progresso de erros mais fataes que a mesma ignorancia.

E entrando já no individual das Ordenações Wisigothicas assim pelo que toca ao *Direito Público*, como ao *Particular*. Sendo os officios reciprocos de Sobрано, e de Vassallos o que dá o ser á Sociedade Civil, não são ignorados dos Wisigodos os principios delles, nem os meios de os exercitar. Jura o Rei, ao ponto de ser enthronizado, cumprir as obrigações, que tem para com os subditos (120): juraõ estes cumprir as suas para com o Rei (121): e não se esquecem as Leis de

(120) *Et non prius apicem regni quisquam percipiat, quam se illa per omnia sapientiarum jurisjurandi taxatunc definiat:* diz o cap. 10. do Concilio VIII. de Toledo: e a Lei que vem 10 fin das Actas do mesmo Concilio (e que no Codigo he a Lei 6. do tit 1. do Liv. II.) cuja rubrica he: *de Principiis cupiditate damnata, eorumque initiis ordinandis, &c.* conclue as suas disposições com esta clausula: *Hujus Jane Legis sententia in solis Principium erit negotiis observanda...* & non antea quispiam solum Regale consecrandat, quam juromenti fôdere hanc legem se in omnibus implere promittat. Pôde tambem vér-se a este respeito o cap. 75. do Concilio IV. de Toledo; e o cap. 3. do Concilio VI. da mesma Cidade.

(121) A Lei fin. do tit. 1. do Liv. II., que se repete na Lei 19. do tit. 7. do Liv. V. (posto que em neplum destes lugares se acha no Fuero Jurgo) trata, segundo diz a rubrica, *de his, qui ex Novi Principiis fidem servondam jurare distulerint, vel de illis, qui ex Fodatio- nis Officio ad ejus presentiam venire distulerint.* A fiançaõ penal da Lei contra o reo de qualquer destes dous crimes se contém nas palavras leguentes: *quidquid de eo, vel de omnibus rebus suis Principialis*

inculcar freqüente mente humas , e outras. Naõ desconhecerão estes Barbaros , que o Principe o naõ he para si , mas para o Pôvo (122) ; que com este fórrina hum corpo , de que he Cabeça , e deve por tanto procurar a conservação dos subditos , como a de seus proprios membros (123) : nem pôde ter por commodo , ou por felicidade senão a que lhe for commum com elles (124) :

auctoritas facere , vel judicare voluerit sui sit inconstanter arbitrii. No celebre cap. 75. do IV. Concilio de Toledo , depois dos Padres expôrem o crime dizendo : *Multaram gentium , ut fama ejus , tanta extat perfidia animorum , ut fidem sacramento promissam Regibus suis servare contemnant , &c.* continuaõ : *Quæ igitur spes tollibus populis contra hostes laborantibus erit ? quæ fides ultra cum aliis Gentibus in pace credenda ? quod fœdus non violandum ? &c.* E depois de applicarem as palavras do Píalmo 104. v. 5. : e do I. Liv. dos Reis c. 26. v. 9. : e de referirem castigos , que Deos tem dado a tão atroz crime , dizem : *Custodiamus erga Principes nostros pollicitam fidem , atque sponsioneim ; non fit in nobis . . . infidelitatis subtilitos impia , non subdela mentis perficia , non perjurii nefas , nec conjurationum nefanda molinuina , &c.* Mas a respeito destes crimes de infidelidade para com o Soberano em seu lugar fallaremos.

(122) Exprimindo o cap. 10. do Concilio VIII. de Toledo as obrigações dos Reis , diz entre outras coulas : *Erunt in conquisitis oblationis gratissime rebus non prospicentes proprii jura commodi , sed consulentes Patriæ , atque Genti.* O Rei Ervigo na falla aos Padres do Concilio XII. de Toledo : *Quia regnum , autore Deo , ad salvationem terræ , & sublevationem plebium suscipere nos credimus.* E já na Lei 3. tit. 1 do Liv. I. se tinha dito : *Ut appareat eum , qui Legislator exiilit , nullo privato commodo , sed omnium civium utilitati commis- mentum , præsumumque opportune Legis injicere.*

(123) O Rei Reccesvinho na falla ao Concilio VIII. de Toledo diz estas palavras : *quia regendorum membrorum causa salus est capitis & felicitas populorum non nisi mansuetudo est Principis , &c.* E a Lei 4. tit. 1. do Liv. II. (que he do mesmo Rei) começa : *Bene Deus Conditor rerum disponens humani corporis formam in sublime caput erexit , atque ex illo cunctas membrorum fibras excoriri decrevit ; e continua no resto da Lei com a applicação da cabeça e membros do corpo humano ao Rei , e Subditos. E o cap. 75. do Concilio IV. de Toledo , de que já transcrevemos na nota 121. algumas palavras a respeito dos officios dos vassallos para com o Soberano , tambem se serve da mesma comparação : pois fallando da infidelidade dos vassallos diz : *Quis adeo furiosus est , qui caput suum manu propria defecet ?**

(124) Além das authoriades allegadas na nota 122. , que fazem

que he o ministro da authoridade de Deos , para fazer reinar a justiça , e a piedade (125) : e que assim naõ saõ nem a propria vontade , nem o proprio senhorio os principios da regencia (126) ; mas sim as Leis , que aquella Justiça immutavel prescreve naõ meros a elle , que aos subditos (127) : que só desempenhará o officio de Legislador , se na composição das Leis seguir a verdade , e a razão ; e naõ a subtil especulação , ou a vai-

a este proposito , pódem vêr-se as palavras de Reccesvinho na Lei 2. do tit. 1. do Liv. XII. : *Omnis , quos regni nostri felicitate tuemur , nihil aliud , eorum utilitatibus consulentes , mementis omnibus statuimus , nisi ut nullam dispendorum suspicinem patiantur. Quid est enim iustitiae tam proximum , vel nebis familiare , quād piam fidelibus manū portigere , & justè hęs , quos regimus in diversis negotiis adjuvare ? O mesmo Rei na Lei Confirmatoria do Concilio VIII. de Toledo : Eminentiae celsitudine terrenae tunc salubrius sublimia probatur appetere , cum saluti proximorum pia cernitur compositione prodeesse . . . Hinc & illa gerendarum tentundem salus est plebium , quæ non suos fines privata voluntate concludit , sed quæ universitatis limites communī prosperitati lege defendit. O Rei Egica no Decreto , que se acha no fim das Actas do Concilio XVI. de Toledo protesta dezejar anciolamente illis cum plebe mihi credita (saõ as suas palavras) effectibus vivere , pietatibus inhærere , ac misericordiae incremento studium regendi servare , quibus tempora nostra nullis adversitatum stimulis commota , nullis civilibus , vel externis exercitationibus præpedita pacis munere flarent , ac miserationis beneficio cumulata persistant. O mesmo Rei fallando ao Concilio XVII. : Neminem de his , quos ditivni nostræ superna pietas subdidit , usquam perire volumus , nec amplius quæxipliam perdere quærimus , sed de Gentis nostræ , vel Patriæ statu latai affotim delebamur.*

(125) O cap. 75. do Concilio IV. de Toledo dirigindo a palavra aos Reis lhes recommenda entre outras coulas : *Ut . . . cum iustitia , & pietate populos à Deo vsbis creditos regetis , benamque vicissitudinem , qui vos constituit , Longiteri Christo respondetis.*

(126) Além do que já aportámos nas notas 122. e 124. , saõ para notar no Decreto do Rei Reccesvinho no fim do Concilio VIII. de Toledo as palavras seguintes : *Cum decursis . . . temperibus duræ dominionis se se potestas gravis attolleret , & in subj. His populis imperium dominantis non formaret iura regiminis , sed excidio ultimis ; espeximus subditorum statum non ex ordine vegetari rectoris , sed dejici ex gravedine potestatis. Quosdam conspeximus Reges , qui ibliti quod regere sunt vicati defensum in voglationem convertunt , qui voglationem defensum pellere debuerunt.*

(127) A Lei 2. do tit. 1. do Liv. II. (que he de Reccesvinho)

tem esta rubrica: *Quod tam Regi potestas, quam populum universitas legum reverentiae sit subiecta: e no preambulo entre outras coulas diz: Convenit omnium terrarum quomvis excellentissimas potestas (Deo) colla submittere meatis, cui eti m militie ecclesiis formula uigilias servitute... Ergo iussi ecclesia amplectentes damus indebet simus nobis & subditis leges: quibus ita & nostri culminis clementia, & sagittum Regum novitas adfutura unà cum regiminis nostri generali multitudine universa obedire decernitur, ac parere jubetur: ut nullis fictiibus à custodia legum, quæ injicitur sub'itis, se se alienam reddat cuiuslibet persona, vel potentia dignitatis, &c.* E esta declaração, que aqui se faz em geral de que o Rei não é exempto das Leis, se applica em outras a especies particulares, em que se trata do direito dos subditos em concurso com o da Coroa. A Lei 8. tit. 1. do Liv. II. depois de determinar penas aos que fallarem contra o Rei vivo, ou morto conclue: *Reservata curulis hac plenius libertate, ut Princeps tom superstite, quam mortuo, liceat unicuique pro negotiis, ac rebus omnibus & loqui quod ad causam pertinet, & contendere sicut decet, & iudicium promoveri, quod debet. Ita enim proponere nitimus humanæ reverentium dignitati, ut devotius servare probemur iustiti m D.i.* E a Lei 6. do mesmo titulo determina: *Ut nullus Regum impulsoris suæ... natus... scripturas de... rebus alteri debitibus ita extorquet... quotenus injuste, ac nolenter debitaram sibi quisque privari posse domino rerum. Quod si alicujus... voluntate quidpiam perceperit, vel pro evidenti praestatione lucratus aliquid fuerit, in eadem scriptura... voluntatis, ac præstati conditio annetetur, per quam aut impressio Principis, aut conferentis fraus... detegatur.* E continua dando providencias para se guardai o direito das partes igualmente como o do Príncipe, que nestes casos se considera como qualquer contrahente: e tratando depois das coulas, que ficará por morte do Rei, faz distinção daquellas, que pro regni apice probantur aquista fuisse, as quaes declara ad successorem regni pertinere, ita habitus potestate, ut quidquid ex his elegerit facere liberum habeat velle; porém nas coulas, que infat aut de boni parentum, aut de quortuncumque provenient successoriibus proximorum, ita eitem Príncipi, ejusque filiis, aut se filii defaerint, he eisibus legitimis hereditatis jura patebunt. E de passagem notemos, que no Juicio Juzgo ainda se acrescenta alguma coula ao que havia no Código Latino sobre as obrigações dos Reis, e sfogeião que devem ter ás regras da Justiça Natural. Além de se ter acrescentado o Prologo, de que falámos na nota 56. composto de determinações de alguns Concilios Toletanos sobre esta materia, e das quaes nós temos citado muitas dos mesmos originaes nas notas desta Memoria; a Lei 8. do tit. 5. do Liv. II., que proíbe que em qualquer contrato o contrahente obrigue á sua pessoa, ou todos os bens, concedendo-lhe só pôr pena convencional até ao triplo da coula ajustada, no Código Latino acrescenta a ter-

dade (128); se as fizer naõ só claras, e uteis, mas congruentes, ajustadas, e universaes (129): que só se

guinte limitaçāo: *sola vero potestas Regia erit in omnibus libera qualem-
cunque iusserit in placitis inserere pœnam: mas esta clausula foi omit-
tida no Fuero Jargo.* E a Lei 4. do tit. 2. do Liv. X., que deter-
minando a precripçāo de 30. annos contra o Fisco, faz excepcāo à
respeito dos servos fiscaes, que a todo o tempo podiaõ ser revindica-
dos; vem neste ponto reformada no *Fuero Jargo* por huma Lei,
que começa: *Nós tenemos aquella Ley, la qual mandava, que los ser-
vos del Rey en todo tiempo podieſſem ser demandados en servidumbre, &c.*

(128) *Non ex conjectura trahat formam similitudinis* (diz a 1. Lei
do nosso Código fallando do Legislador) *sed ex vecitate formet speciem
sanctionis: neque syllagismorum acumine figuræ imprimot disputatio-
nis, sed pars, honestisque preceptis modestè statuat articulos Legis.* E a
Lei seguinte: *Ab illo enim (artifice legum) negotia rerum non expe-
tunt in theatroli favore clamorem, sed in exceptata salvatione populi le-
gem manifestam.* E a Lei 1. do tit. 2. do mesmo Liv. 1. *In suadendi
legibus erit plena causa dicendi, non ut parteni orationis meditandi
videatur gratia obtinere, sed desideratum perfectionis obtinuisse laborem.*
*In earam namque formationibus non sophismata disputationis, sed virtutem
juris marvuli causa discernimini.* Queritur etiõ ille non quid contentio dic-
cat, sed quid ratio promat. Quia & excessus merum non coercendi sunt
cothurno loquacium, sed temperamento virtutum.

(129) A Lei 4. do tit. 2. do Liv. I., que tem por argumen-
to: *Qualis erit lex?* diz no contexto: *Lex erit manifesta...* Erit
& iam secundam naturam, secundam consuetudinem civitatis, leco, tempo-
riique conveniens, iusta & æquabilia præscribens, congruas, honesta, &
digna, utilis, necessaria. In qua prævidendum est ex utilitate, que præ-
tenditur, an plus commodi, an plus iniuriantis oriar: ut dignoscatur si plus
veritati propiciat publice, quam Religiensi videatur obesse: ac sic hunc statem
tucatur, ut non cum salutis periculo arguat. E a Lei 6. do tit. 1. do mes-
mo Liv.: *Erit (artifice legum) eloquio clarus, sententia non dubius,*
evidentia plenus; ut quidquid ex legali sententiæ predicerit, in rivalis audi-
entium sine retardatione recurrat: totumque qui audierit ita cognoscat,
ut nulla hinc difficultas dubium reddat. E a Lei 9. do mesmo título:
sciat (artifice legum) in hoc maxime flare gravitatis publicæ gloriom,
si det & ipsas legibus disciplinam. Nam cum salus tota plebium in
conferrando iure consilat, leges ipsas corrigerem debet antequam mores. Venient
etiam, ut cuique libet, in contentione, & leges pro arbitrio suo ferunt.
Induant sibi scilicet de gravitate, ac pudore personam: adeo ut illis sit
Lex publica, inhonestas privata. Sicutque obtentum legum contraria legibus
adoperiunt qui vigore legis obvia legibus evellere debuerant. No preambulo
da Lei 13. do tit. 4. do Liv V, diz o Rei Chindasvinho: pro-

mostrará Soberano, se com o exemplo gravar nos animos dos subditos as maximas, que lhes dicta nas Leis (130); se lhes ganhar as vontades com as suas proprias virtudes; se for justo, desinteressado, benefico, e compassivo (131). Estas maximas semeadas pelos monu-

*videntiori decreto consulimus, si leges patrias ad æquitatis regulam redigamus, sive melius earum statuta corrigere, quam cum eis pariter oberrare E a Lei 3. do tit. 2. do Liv. I. diz: Lex regit omnem civitatis ordinem, omnemque hominis etatem: quæ sic feminis datur, ut matribus; juventutem complectitur, & senectutem; tam prudentibus quam indolitis; tam urbanis, quam ruricis fertur. Conheciao ao mesmo tempo, que se as Leis devem abranger a todos os Cidadãos naõ fazendo accepçao de pessoa, nem todas podem ser perpetuas; mas que muitas vezes cazos occorrentes daõ occasio a novas Leis: *Sæpissime Leges oriuntur ex causis* (diz a Lei 17. do tit. 4. do Liv. V.): & cum aliquid insolite fraudis existit, necesse est contra notandæ calliditatis astutiam præceptum novæ Constitutionis apponi: E a Lei seguinte diz: *Non prætermittendum est legali sanctione decernere unde plerumque impugnationis occasio videatur existere.**

(130) O 1. tit. do Codigo Visigothico he: *De Legislatore*: no qual em 9. Leis se dão grandes instruções ao Legislador; e além das que se dirigem à composição das Leis, de que apontámos algumas na nota precedente; a Lei 4., que tem por argumento: *Quællis erit in vivendo artifex legum?* diz no contexto: *Erit... idem latror juris ac legis mores eloquii anteponeas: ut Constitutio illius plus virtute personet, quam sermone: sive quid dixerit, amplius factis quam dictis exornet; priusque promenda compleat quam implenda deponat.*

(131) Além do que citámos nas notas antecedentes desde a nota 122.: no cap. 75. do Concilio IV. de Toledo se diz, que os Reis sejaõ moderati, & mites erga subiectos: e no cap. 10. do Concilio VIII. da mesma Cidade: *Erunt actibus, iudiciis, & vita modesti; erunt in provisionibus rerum tam parci amplius quam extenti, ut nulla vi, aut fictione scripturarum, vel definitiæ qualiumcumque contractus à subditis vel exigant, vel exigendos intendant*, &c. E no Decreto do Rei Recesvinho, que vem no fim do mesmo Concilio: *Habent Reges in regendo corda sollicita, in operando folla modesta, in decernendo iudicia justa, in pacendo pectora prompta, in conquirendo studia parca, in conservando vota sincera; ut tantò gloriari regni cum felicitate retinent, quanto jura regiminis mansuetudine conservaverint, & equi ate direxerint premisse præmium dilectionis, &c.* E na Lei Confirmatoria do mesmo Cónclilio: *Cum... immoderatio aviditas Principum se se pronosticaveret in spoliis populorum, & augeter eis rei propriæ censum erum-*

mentos Wisigoticos he certo que muitas vezes se vêm desmentidas pela pratica (*), mas não deixaõ de appa-recer de tempo em tempo Principes, que as observem (132).

E se passamos a desenvolver essas Leis immutáveis, de cuja execuão he ministro o Soberano : viraõ os Wisigodos que sendo as primeiras obrigaçōens de todo o homem as que tem para com Deos; de nenhuma coiza deviaõ primeiro dar exemplo, e nenhuma deviaõ primeiro requerer dos Póvos, que a Religiao: viraõ §. XIX.
Obrigações para com Deos.
Leis dos Wisigodos em favor, e defesa da Keligiao.

na fœbilis subjectorum ; tandem nobis est divinitus inspiratum , ut quibus subjectis leges reverentiae dederamus , Principum quoque excessibus retinaculum temperantiae poneremus. Fallando a Lei 8. do tit. 1. do Liv. I. de como o Principe se deve portar no publico, e no particular diz: *Erit , quæcumque sunt publica , patrio rectoras amore ; quæcumque privata herili dispensaturus ex potestate : ut hunc universitas patrem , parvitas habeat dominum.* *Sicque diligatur in toto , ut timeatur in parvo : quatenus & nullus unicus servire paueat , & omnem ejus amorem morte compensandam exoptent.* No Edicto, que vem no fim das Actas do Concilio XII. de T. ledo diz o Rei Ervigo: *Tempora ergo nostræ Glorie misericordie beneficiis condienda sunt , ut parcente nobis Deo ipse quoque populus parere videamur.* E no fim do Concilio XIII. diz o mesmo Rei: *Magnum pietatis est præmium , quo remouentur gravedines presurorum ; quia illud semper ante Dei oculos perfectæ miserationis sacrificium approbatur , quo sit relevatio misererum ... Judicium est quippe salutare in populis , quando sis commissa reguntur , ut nec incauta exactio populos gravet , nec indiscreta flatum Gentis faciat depirire.*

(*) Isto he bem constante da Historia ; e algumas peças se achão nella Memoria

(132) Alguns testemunhos da piedade e das boas qualidades do Rei Recaredo referimos em outro lugar. Do Rei Chintila dizem os Padres do Concilio VI. de Toledo no cap. 16.: *Ipse auctore Deo nobis pacem , ipse quasi captivam reduxit charitatem ; ihsus ope quieti , ipse sumus longititone ditati : ipse medicamine bonitatis suæ & reis perpereit , & rectos sublimayit.* Do Rei Ervigo dizem os Padres do Concilio XIII. da melina Cidade no cap. 4. *De hec sive Principe nostro ... id nos desinisse convenient ; cuius provida fide , pacato imperio regimur , affectu sovemur , præmiis fraimur ; qui profanatoribus peractum libertatis decus reslituit ; qui de accusatis modum , quo justissime examinentur , decrevit ; qui terram Gentis propriæ & illæsam ab hoste servavit , & multiplici tributorum relaxatione erexit , &c.*

que esta lançava o mais firme alicerçe á sociedade civil ; sendo o Príncipe pio o que mais constantemente procura a felicidade dos Vassallos ; assim como os Vassallos tementes a Deos os que mais temem desobedecer ao Príncipe (133). Em quanto pois consideraõ a observancia da Religiao como obrigaçao pessoal dos Reis ; juraõ , ao subir ao throno , esta observancia como Lei fundamental (134) ; e em toda a occasiao oportuna renovaõ as confissõens , e protestaõens della (135) : naõ cessao de a

(133) *Non potest erga homines esse fidelis qui Deo extiterit infidelis :* diz o cap. 64. do IV. Concilio de Toledo. E a Lei 3. do tit. 5. do Liv. III. contra os apostatas diz semelhantemente : *Quia non poterunt in negotiis secularibus fideles existere , qui devotionem sanctam ausu comprobantur sacrilego temerare.*

(134) *Quisquis Regni sortitus fuerit apicem* (diz o cap. 3. do Concilio VI. de Toledo) *non ante conseruat Regiam sedem , quam . . . pollicitus fuerit hanc se Catholicam non permissurum eos violare Fideim , &c.* E o cap. 10. do Concilio VIII. da mesma Cidade apontando as qualidades dos que deviaõ ser eleitos para Reis , diz : *Eruunt Catholicæ Fidei assertores , & ab hac , quæ imminet , Judeorum perfidiâ , & à cunctarum heresum injuriâ defendantes , &c.*

(135) Basta correr pelos olhos os Concilios Toletanos para ver naõ só os elogios , que os Padres daõ á religiao , e piedade dos Reis , mas os argumentos que estes mesmos daõ della assim nas expressões , como nas emprezas ; dos quaes alguns se hiraõ referindo nas notas seguintes ; e nesta começaremos a apontallos. O Rei Reccaredo , que deu o primeiro exemplo , e norma aos seus Successores , fallando aos Padres do Concilio III. de Toledo diz : *Quamvis Dominus Deus Omnipotens pro utilitatibus populorum regni nos calinx subire tribuerit , me minimus tamen nos mortalium conditione constringi , nec posse felicitatem futuræ beatitudinis aliter promoveri , nisi nos cultui veræ Fidei deputemus , & Conditori saltem confessione , qua dignus ipse est , placeamus.* E n'outro lugar : *non in eis tantummodo rebus diffundimus solertia nostram , quibus Populi sub nostro regimine positi pacatissime gubernentur , & vivant ; sed etiam in adjutorio Christi extendimus nos ad ea , quæ sunt celestia , cogitare , & quæ populos fideles efficiunt , satagimus non nescire.* O Rei Reccefinho no Escrito apresentado ao Concilio VIII. de Toledo : *Sancti Spiritus admirabili dono , Regulam Fidei meæ solidam tenens , & instructam agnoscens , atque in honorem ejus diadema glorie cum cordis humilitate prosternens , illo latus auditu , quod omnes Reges terræ serviant , & obediens Deo , &c.* O Rei Ervigo na Representaõ fei-

defender, e promover com preferencia a tudo (136), e de applicar os meios para que floreça nos seus Estados. Em quanto a consideraõ como a primeira obrigação dos subditos, contaõ os crimes contra ella pelos maiores crimes publicos (137), e os inimigos da Fé

ta no Concilio XII. : *Soliditatem Sanctæ Fidei veraciter tenens, & sincerae cordis devotione ampliætens, &c.* Egica começa a falla ao Concilio XVII. por este modo: *Quo meritè ordore, quantisque facibus Serenitatis nostræ sublimitas Religionis sancto amore succensa æstuet, nec verborum prolixæ potest ratione depremi, nec litterarum apicibus annotari.*

(136) *Si totis nitendum est viibus* (diz Reccaredo no lugar citado na nota antecedente) *humanis moribus modum ponere, & insolentiam rabiem Regiæ potestate frenare, si qui etiam paci propagandæ opem debemus impendere, multa magis adhibenda est felicitudo desiderare, & cogitare Divina, inhibere ad sublimia, & ab errore retrocessis populis, veritatem eis serenâ luce ostendere.* No Decreto de confirmação do Concilio Toletano do anno de 610. diz o Rei Gundemaro: *Licet regni nostri cura in disponendis atque gubernandis humani generis rebus promptissima esse videatur; tunc tamen moestas nostra maximè glorioſiori decoratur fama virtutum, cùm ea, quæ ad Divinitatis, & Religionis ordinem pertinent, æquitate rectissimi trahitis disponuntur.* A Lei de Chinthila, que vem no fim das actas do V. Concilio de Toledo, começa: *Cum boni Principis cura omni nitatur vigilancia providere Patriæ, Gentisque suæ commodo, tunc potissimum non exsistit infiduciosa, si etiam suá industria placentur Divina Clementia.* Reccesvinto na Lei 1. do tit. 2. do Liv. XII., a qual tem por argumento: *Quod post datas fideliibus leges oportuit infidelibus constitutiones ponere Legis:* diz entre outras muitas cousas: *evidenter in virtute Dei aggrediar, hostes ejus insequar, & emulos ejus persequor, adversus eos contendens viriliter, perseverans instanter, aut communiquer illos, ut pulverem excussum, aut delere ut lutum forcentium plateorum.* Ervigo fallando aos Padres do Concilio XII.: *Certum apud nos gerimus quod pro contemptu Divinorum preceptorum terra perniciem susinet pressuraram, dicente Deo per Prophetam: Propter hoc lugebit terra, & infirmabitur omnis qui inhabitat in ea.* O mesmo repete seu Successor Egica aos Padres do Concilio XVI.: *Sed quia indubie credimus quod transgressione mandatorum Dei digna fallis recipimus, dicente Domino per Prophetam: Propter hoc &c. Opportunum satis est, ut per vos, qui Divinæ vocis præconio sal terræ essis, salvationis obtineat opem, &c.*

(137) Além de muitas outras Leis penas contra semelhantes crimes, que mas notas seguintes citaremos, spontaremos nessa alga-

por inimigos do Estado (138). Com este principio vai sempre coerente a Legislaçāo nesta parte : se os heterodoxos se mostrāo contumazes , sao totalmente expulsos (139), se daõ esperança de cura , a esse intento sao conservados ; daõ-se entaõ as providencias assim para que o contagio pela intima communicaçāo se naõ pegue aos

mas mais especificas sobre o que se diz neste lugar. Na Lei 3. do tit. 5. do Liv. 3. diz o Rei Chindasvintho : *Apostaticæ calamitatis opprobrium ex hoc merito funditus extirpare competitur , ex quo Dominum nobis fore propitiari confidimus. Si enim cum minima peccata corrigimus , pietatem ejus faciunt nobis efficimus ; quantò magis si scelus in Divinitatem commissum severissime censuræ folce rescidimus ?* E seu successor Reccelvintho na Lei 10. do tit. 2. do Liv. XII. a respeito da infamia , que incorriaõ os Judeos , e de que adiante fallaremos , diz : *Si coram hominibus repertum mendacium & infamem facit , & dannis affligit , quantò magis in Divina fallax Fide præventus non erit penitus ad testimoniam admittendus ?*

(138) A mesma experientia lhes mostrava que os inimigos da Religiao eraõ rebeldes ao Estado. O Rei Egica na Proposta ao Concilio XVII. de Toledo , depois de declarar quanto sempre florecera a Espanha na observancia da Fé ; e que por isso elle queria vigorosamente oppôr-se aos Judeos , continua : *Cum in aliquibus mundi partibus alios dicatur contra suos Christianos Principes resulstasse . . . nuper manifestis confessionibus indubie pervenimus hoc in transmarinis partibus Hebreos alios consuluisse , ut unanimitate contra genus Christianum agerent , &c.* E o mesmo Concilio no cap. fin. tambem atesta , que os Judeos per alia sua scelerata non solum statum Ecclesiæ perturbare maluerunt , verum etiam ausu tyranico inferre conati sunt ruinam Patriæ , ac populo universo.

(139) Quando os Reis entendiaõ , que de outro modo naõ podiaõ evitar os males , que aos Fiéis resultavaõ da communicaçāo com os heterodoxos , expulsavaõ estes dos seus dominios. Fallando Pau-lo Diacono de Merida (*in Vit. Patr. Emerit.*) dos crimes do Ariano Bispo de Sunna diz : *hunc de finibus Hispaniae , ne alios pestifero morbo macularet . . . pepulerunt , atque cum modicam supra naviculam ignominiosè imposuerunt , &c.* E mais adiante : *Cæteros verò sceleratos , juxta præceptum Regis (Recaredi) exilio relegarunt.* O Can. 3. do Concilio VI. de Toledo congregado pelo Rei Chintila diz : *Inspiramine Summi Dei . . . Christianissimus Princeps ardore Fidei inflammatus cum regni sui Sacerdotibus prævaricationes , & superstitiones corum (Judæorum) eradicare elegit funditus , nec sinit degere in regno suo eum , qui non sit Catholicus , &c.* Era isto consequencia da maxima seguida dos Visigodos :

saos (140) como para que se facilite a cura dos enfer-

indignum Orthodoxe Fidei Principem sacrilegis imperore, Fideliumque Plebem Infidelium sociate polluere, como se explica o cap. 12. do Concilio VIII. de Toledo.

(140) Consistiaõ estas providencias 1. em lhes negar todas aquellas cousas, que pudessem facilitar a familiar comunicaçao com os Christãos, a qual lhes era inteiramente prohibida, como se vê das palavras do Rei Egica ao Concilio XVI. de Toledo: *Nemo ex Judæis . . . quodcumque cum Christianis commercium agere audat*: e sobre que muito antes se elcrevera o fortissimo cap. 62. do IV. Concilio da mesma Cidade, o qual depois de prohibir a comunicaçao dos convertidos com os que ainda o não estaõ, *ne forte corum participatione subvertantur*; continua: *Quicumque igitur amodò ex his, qui baptizati sunt, Infidelium consortia non vitaverint, & hi Christianis donentur, & illi publicis & libis deputentur*. E não he para esquecer, que já achavaõ que imitar neste ponto nas Leis dos Emperadores Romanos (Leg. 1. Cod. Theod. de Judæis). Por este motivo de evitar a comunicaçao não era permitido aos Judeos terem escravos Christãos, nem casar com mulheres Christãs, e casando não adquiriaõ o poder patrio sobre os filhos nascidos desses proibidos consórcios: assim o vemos declarado no cap. 14. do Concilio III. de Toledo, onde se diz que isto he determinado por ordem do Rei: *Suggerente Concilio id glor. Dominus noster canonibus inferendum precepit, &c.* A respeito de escravos ha, pouco depois, a Lei de Silebuto, que forma a Lei 14. do tit. 2. do Liv. XII., de cuja rubrica se colhe assim a disposiçao, como o motivo della: *Ut nullis modis Judæis mancipia adhaerent Christiana, ne in scelam eorum modo quecumque ducantur: e começa: Soluifera remedia nobis, gentique nostræ conquirimus, cum Fidei nostræ conjunctio de infidorum manibus clementer eripimus: e depois: decernimus ut nulli Hebreo ab anno regni nostri feliciter primo Christianum liberum vel servum mancipium in patrocinio, vel servitio suo habere liccat. Nullum ex his mercenarium nullumque sub quilibet titulo sibi met adhaerentem hæc Divalis sanctio fore permittit, &c.* A respeito porém do prazo determinado para podêrem ser vendidos ou manumittidos falla tanto a mesma Lei, como a antecedente, que he do mesmo Rei, e tem por inscripçao: *De mancipiis Christianis, que à Judæis aut vendita, aut libertati tradita esse noscantur. Semelhante á disposiçao do Rei Recaredo no Concilio III. de Toledo acima referida, he a de Sisenando feita pelo orgão do Concilio IV. da mesma Cidade: Ex Decreto glorioſissimi Principis (diz o cap. 66.) hoc sanctum elegit Concilium, ut Judæis non licent Christianos servos habere, nec Christiana mancipia emere, nec cuiusquam consequi largitate . . . Quod si deinceps servos Christianos, vel onciillas Judæi habere presumperint, sublati ab eorum dominatu libertatem à Principe consequantur.* A Lei 12. do tit. 2. do Liv. XII.

mos já com a branduira, já com a instrucçāo, já com as

(que he de Reccevintho, posto que o *Fuero Juzgo* a attribua a Sisebuto) diz: *Nulli Judeo licet Christianum mancipium comparare, nec donatum accipere... servus vero, vel ancilla, qui contradicuerint esse Judæi, ad libertatem perducantur.* O cap. 7. do Concilio X. de Toledo tem esta rubrica: *Ut nullus Christianum Judæis vendat:* mas fala particularmente das vendas feitas por Clerigos, aos quaes afféca o crime, e exhorts á emenda com muitos textos da Escritura. A Lei 12. do tit. 3. do Liv. XII., que he de Ervigo, e tem por argumento: *Ne Judæis mancipia serviant, vel adherent Christiana;* confirma a Lei de Sisebuto acima citada, excepto na facultade, que ella dava aos Judeos de manumittir, ou vender sem limitação os escravos que tivessem, dando-lhes só a de os vender dentro de 60. dias; sob pena de perderem metade dos bens para o Fisco, ou não tendo bens levarem 100. açoutes: isto mesmo renova a Lei seguinte, determinando juntamente a profissão de Fé que havia de fazer perante o Bispo os que allegavaão ser Christianos para conservarem os escravos. Ainda toca no mesmo assumpto a Lei 16. do mesmo titulo, fallando dos escravos, que se não declaraão Christianos estando em poder de Judeos, convidando com a liberdade aos que se mostrarem Christianos, ou se converterem; como faz tambem a Lei 18. Neste ponto teve depois o Rei Egica condescendencia com os Judeos para os atrahir, como adiante veremos. Ja dos Emperadores Romanos vinha essa proibição; pois até ha hui Título no Codigo Theodosiano (he o título 9. do Liv. XVI.): *Ne Christianum mancipium Judæus habeat;* o qual consta de 5. Leys, e bem se vê que a 4. das ditas Leis tiverão em vista os Padres do Concilio IV. de Toledo quando fizeraão o Can. 66. acima referido; pois diz a Lei: *Judæus servum Christianum nec comparare debet, nec largitatis titulo consequi, &c.* O mesmo assumpto tem tambem a Lei 22. de *Judæis eed Ccd.* e a Lei 5. de *Contr. empt.* O que os Visigodos imitáraão das mesmas Leis Romanas á cerca das penas contra os que circumcidarem os escravos, adiante o veremos. Pelo mesmo motivo eraão prohibidos os Casamentos. Por meio do Concilio III. de Toledo cap. 14. mandou o Rei Recccatedo, *ut Judæis non licet Christianas habere uxores, vel concubinas... sed & si qui filii ex tali conjugio nati sunt assumendos esse ad Baptismum.* A Lei de Sisebuto já acima citada diz: *Quod si tam illicita connubia fuerint præventa, id elegimus observandum, ut si voluntos subjocuerit, infidelis ad Fidem sanctam perveniat; si certè distulerit, neverit se conjugali consortio divisum, atque divisionem in exilio perenniter permanere.* Ao mesmo se dirige o cap. 63. do Concilio IV. de Toledo: *Judæi, qui Christianas mulieres in conjugio habent, admonentur ab Episcopo Civitatis ipsius, ut si cum eis permanere capiunt, Christiani efficiantur; quod si adueniri voluerint, separantur... Filii autem, qui ex talibus nati existunt,*

fidem, atque conditionem motris sequontur. Similiter & hi, qui procreati sunt de infidelibus mulieribus, & fidelibus viris, Christianum sequantur Religionem, non Judæicam superstitionem. E ainda se extende a disposição a filhos de Pais Judeos, tendo aquelles sido baptizados; *Judæorum filios, vel filias* (diz o cap. 6. do mesmo Concilio) ne parentum ultra involvantur erroribus, ob eorum censortio separari decerimus, deputatos aut Monasteriis, aut Christianis viris, ac mulieribus Deum timentibus, ut sub eorum conversatiene cultum Fidei discant, atque in melius instituti tam in moribus, quem in Fide preficiant. E o cap. fin. do Concilio XVII. de Toledo satisfazendo à Proposta do Rei Egica diz: *Sed & filios eorum (Judæorum) utriusque sexus decerimus, ut à septimo anno eorum nulla cum parentibus suis habitationem, aut scietatem habentes, ipsi eorum domini, qui eos acceperint, per fidelissimos Christianos eos contradant nutriendos; eā scilicet ratione ut & nasculos Christianis fœminis in conjugio copulent, & fœminas Christianis viris, &c.* A mesma proibiçâo de casamentos de Judeo com Christã tinha já feito o Emperador Constantino na Lei 6. Cod. Theod. de Judæis; e Theodosio Magno na Lei 2. cod. Cod. de nupt., e de que vem parte na Lei 5. ad Leg. Jul. de adulter. E se a simples convivencia com Christãos era prohibida aos Judeos, muito mais o devia ser qualquer prerogativa ou cargo, que lhes desse autoridade sobre os mesmos Christãos. A Lei 9. do tit. 2. do Liv. XII. cuja rubrica he: *Ne Judæi quæstionem Christianum inscribant*: diz no contexto: *nulli Judæorum pro qualicumque negotio licere contra Christianum quomvis humili, serviliisque personæ testimonium dicere, neque pro qualibet actione ad inscriptionem Christianum impetrare, aut pro Judæorum cauissis qualcumque factione hunc tormenta subire præsumat*: E só lhes permite: si iudicem inter se cauissarum negotia reperiantur habere & testificari adversarii, & in servis suis tantumdem eoram Christianis Judicibus quæstionem injicere. E a Lei seguinte tem por argumento: *Ne Judæi contra Christianos testifcentur*. No cap. 14. do Concilio III. de Toledo se diz a respeito dos Judeos: *nalla officia publica eos opus esse agere, per quæ eis occasio tribuatur pœnam Christianis inferre*: e o cap. 65. do Concilio IV. *Præcipiente Domino, atque excellertissimo Eízenando Rege id constituit sanctum Concilium, ut Judæi, aut hi, qui ex Judæis sunt, officia publica nullatenus appetant*: e he gravissima a pena que se impõem aos transgressores: *& is, qui subrepserit, publicis cædibus deputetur*. A Lei 17. do tit. 3. do Liv. XII: *Nullus Judæorum... ullum administrandi, imperandi, disstringendi, coercendi, vel plectendi curam, vel potestatem super Christianos exerceat: excepto si Princeps aliquâ utilitatis publicæ id fieri permiserit causa*: e isto sob graves penas corporaes, ou pecuniarias a quem não tiver dinheiro, assim contra os Judeos que attentarem ao que aqui se prohibe, como contra os Christãos, que para isto concorrem. E a Lei 19. do mesmo titulo

honras, a que restituiaõ os convertidos (141) : e se o

determina, como exprime a rubrica: *Ne Judei administratorio usu sub ordine villicorum, atque aliorum Christianam familiam regere audeant; e impõem penas assim aos que se ingerirem, como aos Bispos Sacerdotes, Ministros, Clerigos ou Monges, que lhes encarregarem se nellante administração.* Finalmente o Rei Egica no Escrito apresentando ao Concilio XVI. de Toledo diz: *Sic quoque, ut, juxta novellæ Legis nœtræ Edictum, nemo ex iisdem Judeis in perfidia durantibus ad catabulum pro quibuslibet negotiis peragendis accedat, &c.* O outro meio de que se serveia para evitar a perversão dos Fiéis, he acautelar que o erro se não introduza por práticas, ou por escritos. Quanto ás práticas: na Lei 2. do tit. 2. do Liv. XII., que tem por inscripção: *De omnium hæresum erroribus abdicandis*: depois de confessar o Rei Reccevinho, que a Providencia havia limpado de erros os seus domínios, diz que convém com tudo prevenir para que não entrem de novo: *nullas itaque (diz a Lei) cajastibet Gentis, vel generis homo, proprias & advena... contra sacram, & singulariter unam Catholicæ veritatis Fidem quascumque noxias disputationes eamdem Fidem impugnans, palam, pertinaciter, aut constanter vel proferat, vel proferre silenter attemptet, &c.* sob pena de perda dos empregos, e dos bens. Não pôde esta disposição deixar de trazer á memoria o tit. 4. do Liv. VI. do Código Theodosiano de his, qui super Religione contendunt; e especialmente as palavras seguintes da Lei 2.: *Nulli egredo ad publicum vel disceptandi de Religione, vel tractandi, vel consilii aliquid deferendè patescat occasio.* Quanto á lição de livros, e ensino de más doutrinas; parece suppor a Lei 11. do tit. 3. do Liv. XII. que só as pessoas infetas conservariaõ Livros perniciosos; pois só a elas se dirige, como mostra a mesma rubrica da Lei, *Ne Judei libros illos legere audeant, quos Christiana Fides repudiat*: e no contexto exprime até onde extende a prohibição: *Siqui Judeorum libros illos legerit, vel doctrinas attenderit, seu habitos in domo sua celaverit, in quibus malè contra Fidem Christi sentitur, tenha a pena de 100. agoutes com decalvação; e pela segunda vez, além da mesma pena, as de degredo perpetuo, e confisco; e nas mesmas penas incorrem os que ensinarem más doutrinas: hæc & similia illi percipient, qui quemlibet infantium talia presumperint docere; e os mesmos discípulos, se passarem da idade de dez annos.*

(141) Não só os Príncipes applicavaõ os seus cuidados a que os Fiéis fossem preservados dos erros Judaicos; mas a que os Judeos se convertessem: *Ut dum Fideles populos in Religionis sacræ pace posse derim, atque Infideles ad concordiam religiosæ pacis adduxerim, & mis hi crescat in gloria præmium, &c.* diz Reccevinho na Lei 1. do tit. 2. do Liv. XII.: e Ervigo na Lei 18. do tit. seguinte: *Salubre sa zis est vetum, si fecit Fideles libertatis provocamus ad gratiam, ita In-*

zelo alguma vez passou os limites, que a mesma Religiao prescreve, naõ tardou em ser reprovado, e sabia-

fidelibus præbeamus occasionem veniendi ad vitam: e seu successor Egica exhorta os Padres do Concilio XVII. de Toledo a que facao os seus Decretos, quibz Fidelium corda incomparabili fidere perlustrata, Infidelium quoque pectora mentis gressibus à tenebris ad lumen conversa pertranscant. Para isto se serviaõ dos meios da brandura, segundo o espirito do Evangelho exprimido no cap. 12. do Concilio VIII. de Toledo: quia Christus ut pro nobis, ita quoque pro illis est mortuus, juxta quod ipse ait: Non sum missus nisi ad oves, quæ perierant domini Israël; necessarium duximus summam pro eis impendere curam, pro quibus suam Christus ponere non designatus est animam. Vêmos este espirito desde o primeiro Rei, que entre os Wisigodos abraçou o Christianismo: Do Rei Reccaredo taõ zeloso da Fé, como se sabe, diz Joao de Valclara: Sacerdotes sectæ Arianae sapienti colloquio aggressus, ratione potius, quam imperio converti ad Catholicanam Fidem facit, &c. E que ao mesmo tempo elle fosse firme nas suas determinações a este respeito se prova de huma Carta que S. Gregorio Magno lhe escreveu, na qual entre outros elogios lhe faz o de que regeitára grandes offertas dos Judeos para que revogasse huma Lei, que contra elles fizera. E o ultimo Rei boni dos Wisigodos Egica, na Proposta ao Concilio XVII. de Toledo, mostra conservar o mesmo espirito de brandura: A primordio nostri regiminis (diz elle) tanta fuit pro eorum (Judæorum) conversione mansuetudinis nostræ intentio, ut non solum diversis suasionibus eos ad Fidem Christianam pertrahere conaremur, verum etiam omninencia Christiana, quibus pridem ob suam perfidiam per Legis ordinem cornerant, ex tranquillitatis nostræ decreto reciperent... ut per veræ conversionis propositum... eos Matris finus Ecclesiæ adoptivos exciperet. A brandura ajuntavaõ a instruçao: si quis (diz Ervigo na Lei 1. tit. 3. do Liv. XII.) ignorantiae præcipitio deditus ejuslibet erroris sectam aut corde tenerit, aut verbis vindicare vulnerit, vel factis quibuslibet ostenderit, ad Episcopum loci, vel quemlibet Sacerdotem se instruendum rewittat, qualiter ab eo unâ cum consensu Metropolitani formam rectæ institutionis accipiat: E na Lei 22. do mesmo titulo manda, que se algum dos Judeos virum, vel fæminam sibi obsequentes habuerit, vel in patrocinio retinuerit, & subloto ex eis Pontificum, vel Sacerdotum privilegio, privata eos sibi petestate defenderit, neque eos ad Episcopum, vel Sacerdotem diebus debitiss instruendos, vel judicandis remiserit; perca os tales clientes, e pague tres libras de ouro para o Filho. Ainda convidavaõ com outro meio os Judeos a se converterem: a saber, com a inteira restituicão, que lhes faziaõ em honra e fazenda apenas se convertiaõ: Dum quispiam (diz Silvano na Lei 14. do tit. 2. do Liv. XII.) ab Hebreorum certa devotione in Catholicanam

mente emendado (142). Mas se pervertem os Fíéis

confusione fecerit Fidem, & præfitionis undâ Lavacrum sanctum suscepit, qui quâ eidem tempore in omnibus rebus comprobatur habere, remotâ euilem molliam, ut vere Fidelis sibi perpetim vendicet. No cap. 1. do Concilio XVI. de Toledo, em que se satisfaz á Proposta do Rei Ega-
ca á cerca dos Judeos, se diz: *i.e. ut quique eorum... se converterint, ab iniâ exaltione, quam sacratissimo Fisco persolvere consueti sunt, cum his, que habere poterint, secuti... persistant... suis... utilitatibus, ut ceteri iugnati, vident, & negotia sua agentes, quidquid pro publicis iniustisib[us] à Princeps eis fuerit imperatum, ut veri Christiano, expedit: E daõ logo os Padres a razão: nom id æquitatis ordo de-
p[ro]icit, ut qui Fidei Christi decorantur, coram hominibus nobiles, otque honorabiles habeantur.* E daqui vem, que todas as vezes que as Leis determinavaõ a pena de confisco contra os Judeos transgressores de qualquer preceito, declaravaõ ser até ao tempo, em que se converteſsem. Conforme a este mesmo espirito não passava o castigo, nem a infânia dos Judeos aos filhos, se elles eraõ innocentes. O cap. 61. do Concilio IV. de Toledo determina, que não danne á herança dos filhos fiéis a condenação dos pais apostatas, allegando o texto: *fi-
lius non portabit iniuriam patris: E o Rei Recesvinto na Lei 10.
tit. 2. do Liv. XII. tendo ainda o rigor (que depois foi moderado como acima vimos) de fazer inhabeis para testemunhas os Judeos baptizados, acrescenta: De filiis autem illorum progeniti, si merum prohibite, & Fidei plenitudine habeantur idonei, permittetur illis inter
Christianas veridicas quidem testificandi licentia; havendo com tudo huim juridico testemunho da sua Fé, e costumes.*

(142) Fallando S. Isidoro (*in Chronic. Geth.*) dos meios, de que o Rei Sisebuto se servio para a reduçâo dos Judeos, diz: *Judeos ad Fidem Christianam promovens, emulacionem quidem habuit, sed non secundum scientiam: potestate enim compulit, quos provocare Fidei ratione oportuit, &c.* E o Concilio IV. de Toledo, a que o mesmo Santo presidio, removeu aquelles meios, de que Sisebuto n'ara, e estabeleceu a regra, que a este respeito se deve seguir, no cap. 57.: *De Ju-
deis hoc præcipit sancta Synodus, nemini deinceps ad credendum vim inferre: cui enim vult miseretur, & quem vult inducat. Non enim tales inviti salvandi, sed volentes; ut integra sit forma justicie: sicut enim homo proprii arbitrii voluntate serpenti obediens periit, sic vante gratia
Dei, propriæ mentis conversione homo quisque credendo salvatur. Ergo non vi, sed liberâ arbitrii facultate ut convertantur suadendi sunt, non potius impellendi: o qual cap. fôrma no Decreto de Graciano o Can. 5.
da Diá 45. Não parecem muito conformes ao espirito deste Can., as disposições de Ervizio na Lei 3. do tit. 3. do Liv. XII.: *Siquis Ju-
deorum, de his scilicet, qui nondum sunt baptizati, aut se baptizare difi-**

(143); se depois de convertidos se rebelão (144), cu

talerit; aut filios suos, vel femalos nullo modo ad Executionem legitimandas remiserit; vel se siveque de baptismo subtreverit; & vel unius aini sicutum regi Legem hunc editam quispiam illorum sine gratia legitimatis transfererit; . . . 100. flagella decalvatos suscipiat, & delito ne!Elevat exiliu reæna: e pela Lei 9. do mesmo titulo: quibusvis civesq; Fidei Christianæ refugiens, aut in terram nostram regiminis se acutendum invenierit, aut in oiliis partibus se latitandum translocuerit, incoram nas mesmas penas da Lei 3.

(143) O cap. 14. do Concilio III. de Toledo, legislando á cerca dos escravos, de ordem do Rei Recaredo, diz: *Siqui vero Christiani ab eis Iudeico ritu sunt maculati, vel etiam circumcisiti, non redito pretio, ad libertatem, & Religionem restant Christianoram.* E a Lei 14. do tit. 2. do Liv. XII., que he de Siseluto, e que já temos citado, contém o seguinte artigo: *Quod si Hebreus circumciderit Christianum; aut Christianum in suam sectam, ritumve transducere; cum augmentatione denuntiantis, capitali subjaceat supplicio, ejusque sine dubio bona incunctanter sibi vindicet Fiscus.* E o Rei Recelvinho na Lei 12. do mesmo titulo, que tem por argumento: *Ne Judæus Christianum mancipiam circumcidat,* diz no contexto: *Ille autem, qui Christianum mancipiam circumciderit, omnem facultatem suam omittat, & Fisco aggregateatur.* Aqui pertence a clausula da Lei 9. do titulo seguinte: *Ne Judæi religioni nostræ insultantes sectam suam defendere eudcant;* he o Rei Ervigo cuem falla, e lhes impõem as penas de 100. açoutes, degredo, e confisco. Nisto imitavaõ os Reis Visigodos aos Imperadores Romanos: a Lei 1. de *Judeis Cod. Theodos.* (que he de Constantino) manda queimar os Judeos que perseguirem aos que se tinham convertido. A mesma proibição se repete na Lei 5. do mesmo título, ainda que quanto à pena se diz que, seja *pro qualitate commissi:* e pela Lei 19. do mesmo titulo renova o Imperador Honório as Leis feitas contra os que arrastrarem os Christianos para o Judaísmo, e os declarara ricos de sacrilegio.

(144) A causa dos Judeus convertidos era muito diversa da dos que ainda o não eraõ. O cap. 57. do Concilio IV. de Toledo acima citado na nota 142. depois de reprovar tão fortemente os meios coercitivos contra os não convertidos, continua: *Qui cutem jam pridem ad Christianitatem venire coeli sunt. . . quia jam constat eos esse Sacramentis Divinis officiato, & Baptismi gratiam perceperisse, & Christianos esse, & Corporis Domini, & Sanguinis extiisse participes, importat hinc etiam etiam, quam vi, vel necessitate suscepserant, tenere cogentur; ne Nom a Divirum blasphemetur, & Fides, quam suscepimus, vilis, ac contemptibilis habeatur.* E com esses nos Capítulos seguintes te conminaõ graves penas contra os prevaricadores.

naõ guardaõ o promettido (145): se os que sem-

(145) Na Lei 16. do tit. 2. do Liv. XII. se contém a Profissão de Fé, que depois do Concilio VIII. de Toledo se escreveu para os Judeos convertidos: e he datada em 18. de Fevereiro do anno 6. de Reccesvinho: nella se confessa naõ terem guardado o que haviaõ promettido no tempo do Rei Chinthila, do qual dizein os Padres do Concilio VI. da mesma Cidade: *nec sinit degere in regno suo eum, qui non sit Catholicus*: e na mesma Profissão se recopilaõ as obrigações, que lhes saõ prescriptas. A Leis 14. e 15. do titulo seguinte contém ainda outra Profissão, que inclue hum Symbolo da Fé, e huma fórmula de juramento mui extensa. E na Lei 13. do mesmo titulo determina o Rei Ervicio, author das Leis todas deste titulo, o modo, por que os convertidõs se haõ de mostrar, e provar Christãos: e para que naõ possaõ allegar ignorancia, manda na Lei fin. do titulo: *Ut Episcopi omnibus Judeis ad se pertinentibus libellam hunc de suis editum erroribus tradant: & ut professiones eorum, vel conditiones in scribiis Ecclesiæ condant: e na Lei 20. manda: Ut Judeus ex aliis Provinciis, vel territoriis ad regni nostri ditionem pertinentibus veniens, Episcopo loci, vel Sacerdoti se presentare non differat; o qual o fará assistir ás assembleas dos Fiéis, para dar testemunho público da sua observancia: e naõ podendo ahi ter demora. ipse Sacerdos loci epistolas manu sua subscriptas Sacerdotibus, per quos se Judeus quisquis ille transfigurauit, destinabit (in quibus tamen epistolis... dierum summa notabitur, id est, & quo die ad Episcopum ipsius civitatis accesserint, & in quot diebus apud ipsum eos remorari contigerit, vel quo die de eo ad propria reversuri exierint) ut evacuata omni fraudis suscione, tam stantes, quam properantes eos distillit religiosa coerceat.* As praticas externas, a que os Judeos convertidos se obrigavaõ, e de que se contém hum sumario na sobredita Profissão do tempo de Reccesvinho, se achaõ separadamente prescriptas em outras Leis que sórmaõ parte do tit. 2. do Liv. XII., se acaso naõ saõ §§. de huma mesma Lei (e que se achaõ confirmadas no titulo seguinte por Ervicio) a saber a Lei 5. do tit. 2.: *Ne Judei more suo celebrent Pascha... non dies festos... mediocres, aut summis... non sabbatha, & omnia Festa ritu observantie sue... colant: o que Ervicio renova nas Leis 4 e 5. do tit. 3. impondo a pena de 100. açoites com decalvaçaõ, degredo, e confisco: a Lei 6. do tit. 2.: Nemo ex Judeis... usque ad sextum generis gradum coitu quancunque personam contingat. Nullus festa nuptialis aliter quam Christianorum mos est... usurpet: o mesmo repete por muis palavras a Lei 8. do titulo seguinte, castigando os réos do primeiro delicto com 100. açoites, decalvaçaõ, e degredo; e que os bens fiquem aos filhos que tiverem de legitimo matrimonio, sendo Fiéis, alias para o Filco: e os réos do segundo delicto e seus pais com a multa de 100. soldos para o Principe, ou a pena de 100. aqüi-*

pre-fóraõ Fiéis apostatáraõ (146): faz-se diligente in-

tes: a Lei 7. do tit. 2.: *Ne Judæi carnis faciant circumcisiones*: o que he confirmado na Lei 4. do tit. 3. sob pena de mutilações horriveis, das quaes adiante fallaremos quando tratarmos da Legislaçao criminal: a Lei 8. do tit. 2.: *Ne Judæi more suo dijudicent eſcas*: o que se repete na Lei 7. do tit. 3. sob pena de 100. açoites; e se declara que o que a Lei de Recceſvinho ordenará de eſcas, se entenda também de poculis; porém que não encorrerá nas penas o que por nauſea não comer carne de porco, mostrando em tudo o mais que não obſerva os ritos Judaicos; e dá a razão: *quia voldet videtur æquitati contrarium, ut quos manifeſta operum Christi nobilitat Fides, pro ſcla rejectione unius cibi teneantur notabiles*: e para mais tirar a ſuspeita, se obrigaõ na Proſillaõ acima citada os que tem antojo á carne de porco a comer o que com ella for adubado: a Lei 6. do tit. 3.: *Ut omnis Judæus diebus Dominicis, & in... Festivitatibus ab opere cefſet*; (as Festividades São Encarnação, Natal, Circuncisão, Epifania, Paſcoa e sua Oitava, Invenção da Cruz, Ascenção, e Pentecostes) sob pena de 100. açoites, e decalvação, e se forem escravos os que trabalharem, sobre elles recahirá a dita pena, e os ſenhores, que lho permittirão, ou mandárao, pagaráo para o Fisco 100. soldos de ouro. E a Lei 13. do mesmo título diz em geral: *Qui poſt datam professionem, reddito ſacramento, juxta ſuperiorem ordinem, Christianum ſe eſſe devoverit, & in quolibet ritu Judæo ſcī & cultor, ac promiſſionis ſuę transgrefſer eſſe reperiatur... amissis rebus omnibus, & in Principiis potſtatem redactis, & 100. flagella decalvatus fuſcipiat, & exiliū debitā pœnā conteratur.* E a Lei 27. do mesmo título dando ao Principe a facultade de remitir, ou perdoar as penas das ſentenças contra os Judeos, exceptúa deſſa indulgência os relapſos, dizendo: *Jam vera ſiquis ex eis, poſquam ſe professus fuerit Christianum, ad erroris propriei redierit vomitum... ita in eos... irrevocabilis diſlabitur damnationis ſententia, ut ad veniam ulteriū nullatenus redeat.*

(146) Si certe hi (diz Sisibuto na Lei 14. do tit. 2. do Liv. XII.) qui in ritum Hebræorum traduci sunt, in ea perfidia ſlare vuluerint, ut minimè ad sanctam Fidem perveniant; & in cœtu populi verberibus eſſi, atque turpiter decalvoti, & alicui Christiano, cui à Nibis iuſſum fuerit, perpetuò ſervituri tradantur. Mais rigoroso he o Rei Chindasvinho, ou Recceſvinho na Lei 17. do mesmo título: *De Judaizantibus Christianis*; dizendo: *Quicumque Christianus, & praefertus à Christianis parentibus ortus... circumciſionem, vel quoſcumque ritus Judaicos exercenſiſſe reperitus eſt, vel (quod Deus avertat) petuerit ulteriū reperiſſi, coſſificatione & zelo Catholicorum, tam nevis, & atrecibus ſœniſ afflictus turpissimā morte perimatur, quam horrendum, & execrabilē malum eſt, quid ab eo conſtat nequissimè perpetratum: eorum vero bene ſibi... Fíſcus adsumat; ſi hæredes, vel prepiñquos talium perſonarum*.

quisição dos delinquentes (147), e dos seus autores

fati hujus error consentiendo connaculet. Tinhaõ os Visigodos exemplo, ainda que naõ de penas tão atrozes, nos Imperadores Romanos: Constantino por huma Lei do anno 357. (que no *Código Theodosiano* he a Lei 7. de *Judeis*) impõe a pena de confisco ao Christão, que se fizer Judeo: e Valentiniano II. no anno 383. pela Lei 3. de *Apostatis cod.* o faz inhabil para testar.

(147) Para que semelhantes delictos fossem mais exactamente pesquisados, e punidos, era a inquisição delles mixti fori. O Cap. 16. do Concilio III. de Toledo diz: *Quoiam penè per omnem Hispaniam, sive Gallian idolatriæ sacrilegium inolevit, hoc cum coisenst Principis S. Synodus ordinavit, ut omnis Sacerdos in loco suo unà cum Judice territorii sacrilegium membratum studiosè perquirat, & exterminare inventum non differat: homines verò, qui ad talen errorem concurrant, salvò discriminis anime, qui potuerint animadversione coercant, &c.* e impõe pena de excomunhão aos Prelados negligentes nesta pesquiza, e aos Senhores, que naõ impedirem o crime na sua Terra, ou Família. A Lei 2. do tit. 3. do Liv. 12. fallando dos blasfemos, diz: *Instantiā Sacerdotis, vel Judicis, in cuius Civitate, castro, vel territorio hoc malum exortum facrit, blasphemator ijsse centenis decalvatus flagellis subjaceat, & arlet in vinculis constitutus perpetui exilii conteretur ærumnâ.* Res tamen ejus in potestaten Principis redactæ manebunt, &c. A Lei 20. do mesmo tit. depois de mandar apresentar ao Bispo, ou Sacerdote do lugar os Judeos transmigrantes, acrescenta: *Siquem autem eorum aliter egisse contigerit, tunc Episcopo loci ipsius, vel Sacerdoti unà cum Judice potestas tribuatur centenis eis veberare flagellis.* Parecerá á primeira vista ser contra as Leis sobreditas, em quanto fazem o conhecimento destes crimes mixti fori, a Lei 23. do mesmo tit., cuja rubrica he: *Ut cura omnis distingendi Judeos vel Sacerdotibus debetur:* mas esta Lei parece restringir-se á instrucção, co no se vê d. contexto: *pro eorum salvatione, quia illis Catholicè agentibus forte convenerat diligenter instituant:* alias sempre querem as Leis que os Sacerdotes tenham nestas causas o principal lugar, e que os Juizes leigos as naõ julguem sós, senão em falta dos Bispos, ou Sacerdotes, que com elles concorram: A Lei 25. do mesmo tit. diz: *Judices omnis nihil de perfidorum excessibus citrâ Sacerdotum convenientiam judicabunt, ne cupiditas secularium fidem nostram inuelet.* Et tamen si, ut adsolet, praesentia defuerit Sacerdotum, sola potestate Judicem distingendi sunt: e a Lei 26: *Presbyteri, Diacones, seu cœteri religiositas universa, vel Judices per universa loca, vel territoria constituti, prout unusquisque Conventum Judeorum ad se pertinere cognoverit, secundum totius Instructionis nostræ decreta, eos constringere, & corrigitre non differant.* Deô também providencia para o caso de au-

(148); saõ processados, e segundo a gravidade do crime

sencia do Bispo: *Si Episcopo etiam de sede sua contigerit, aut in vicino, aut longe forsitan progredi; talem ex Sacerdotibus pro sui vice relinquat, qui unà cum Dace territorii hæc instituta sine muneris acceptione perficiat:* (Lei 25. cit.) E naõ se delcuidão de impôr penas aos Bispos, e mais Juizes negligentes: isto se faz na Lei 24., cuja rubrica he: *De damnis Sacerdotum, vel Judicium, qui in Judæis constituta legum adimplere distulerint: convem a saber: o Episco trium mensum excommunicatiois sententiam perferat, & unam librom auri de suis rebus propriis Fisco sociandam amittat: e encarrega a qualquer outro Bispo suppedit o desfeito do negligente; e naõ sendo suprido, tunc Principis præceptione & eorum arguetur secordia, & perfidorum ulcissentur errata.* Escapaõ com tudo os Bispos ás penas sobreditas, quandò eis criminalia non fuerint per subditos nuntiata, como diz a Lei 16. Mas continua a Lei 24. (depois de falar das penas impostas aos Bispos negligentes): *hic etiam erdo ecclæ modo, & ordine, sicuti superius de Episcopis constitutum est, in cæteris quoque religiosis est observandus: id est, in Presbyteris, Diaconibus, vel etiam Clericis, quibus horum Infidelium Episcopo suo cura commissa est. Judices tamen, qui eorumdem Judæorum crimina comperta, vel nuntiata sibi legali non dampaverint ultiene... unam libram auri Fisco compellendi sunt solvere: e só seraõ exemplos das penas todos os sobreditos cum impeditos se fuisse pro tolium distictione ogere probaverint.* O que nas Leis sobreditas se determina a respeito dos Judeos, se vê extendido aos Idolatras por Egica, o qual na Representação feita ao Concilio XVI. de Toledo, diz: *Id præcipue à vobis procurandum est, ut abicunque idolatriam, vel diversos diabolicæ superstitionis errores repereritis, aut qualibet relatione cognoveritis, ad destruendum tale facinus, ut verè Christi cultores, cum Judicibus quantocius insurgatis: & quæque ad eadem idola à rusticis, vel quibuscumque personis deferriri perveneritis, tota vicinis conferenda inibi Ecclesiis conferatis. Pro quo extirpando scelere Editum tale in regulis apponatis, ut quicumque Antistes hujusmodi nefas agi permiserit, vel per elum in suo Diœcœsi protinus abolere distulerit, à loci sui efficio pulsus, unius anni cænsu, sub poenitentiæ maneat religotus lamento; alio tamè Principali electio ne ibidem constituto, qui possit hujus institutionis ordinem servare, & populo Christiano bonæ conversationis pandere tramitem, postmodum ad sedis sue ordinem reversurus: depois exhorta os Padres a que promovêrã a execuçâo das Leis feitas assim por elle, como por seus Predecessores contra os Judeos. Assim o determinou o Concilio no Cap. 2. comprehendendo na pena qualquer Bispo, Presbytero, ou Juiz.*

(148) O Cap. 58. do Concilio IV. de Toledo, depois de dizer: *multi hucusque ex Sacerdotibus, atque Laicis occipientes à Judæis*

minera, perfidiam eorum patrocinio suo forebant, &c., continua: Qui cunper igitur deinceps Episcopus, sive Clericus, sive Secularis illis contra Fidem Christianam suffragium vel munere, vel favore prestatuerit... anathema efficiet, &c. Este Canon teria talvez á vista o Rei Ervigo, quando fez a Lei 10. do tit. 3. do Liv. XII., que tem por argumento: *Ne Christianus à Judeo quodcumque munus contra Fidem Christi accipiat: e manda, que se algum Christão de qualquer condição que seja quilibet beneficiorum exhibitione corruptus, aut agnitos erroeis Iudeorum claverit, aut ne pravitas talium feriatur, quilibet modo obliterat, & antiquis Patrum regulis erit obnoxius; e pague para o Fisco o dobro do que recebeu.* E já o Rei Recesvinho na Lei 4. do tit. antecedente (cuja rubrica he: *De cunctis Judeorum erroribus generaliter extirpanatis*) tinha incluido entre ontras proibições as seguintes: *Nullus omnium hominum vettitorum conscientia, vel operatorem celare temptet: Nullus inventum latenter publicare retardet: Nullus auditam latebram denunciare recuset: comandando a todos estes fautores penas como aos mesmos criminosos.* E positivamente contra os fautores promulgou este Rei a Lei 15. do mesmo tit.: *de interdicto omnibus Christianis, ne quis falso et quacunque factione, aut favore vendicare, aut tueri pertemptet: e no contexto determina: Ut nullus de Religiosis cuiuscumque ordinis, vel honoris, seu de Palatii mediocribus atque primis, vel ex omnibus cuiuslibet qualitatis, aut generis, aut Principum, vel quaruncunq[ue] potestatum aut obtineat, aut subprimat agnitos Iudeos, sive non baptizatos, in sua observationis detestanda fide, & consuetudinib[us] permanere; sive eos, qui baptizati sunt, ad perfidiam, ritante pristinum quandoque redire. Nullus sub patrocinio nomine eos pro sua pravitatis licentia conetur in quicquam defensare. Nullus quo-cumque argumento, aut factione illis hanc defensionem conetur impendere, per quam liceat eis obviis sanctae Fidei, & Christiano contraria cultui palam, aut occulte aliquatenus attentare, nequiter proferre, vel tangere; sob pena de excommunicatio, e de perda de $\frac{1}{4}$ dos bens para o Fisco.* Também o Rei Ervigo na Lei 9. do tit. 3. involve na mesma sanção o Judeo, que intentar defender a sua feita, ou insultar o Christianismo; e tolo aquelle, que huiusmodi transgressoribus latibilium in quocumque prebuerit, aut ejus fugae conscientia fuerit. Finalmente o Concilio XVI. de Toledo no fim do Cap. 2. já citado na nota antecedente diz: que aquelles, que pro talium (*idololatram*) defensione obstatuerint Sacerdotibus, aut Judicibus, ut ea nec emendent ut debent, nec extirpent, ut condecet, & non prius cum eis exquistores, ultores, seu extirpatores tanti criminis extirpant, além de incorrerem na exco nôinhaõ, se forem nobres, paguem tres libras de ouro para o Fisco, se forem pessoas inferiores, levem cem açoites com descalvada, e percaõ metade dos bens para o Fisco.

exactamente punidos (149). Naõ saõ menos cuidadosos os Principes em cohibir todos os outros crimes, que se naõ contém claramente profissão do erro, naõ deixaõ de ser injuriosos á Religiao. (*)

Promovida assim a Doutrina, e defendida contra os que a atacavaõ, restava auxiliar as Leis, que a Igreja prescreve para o seu governo, e direccão dos Fiéis: e desta Disciplina se mostraõ protectores os Principes Visigodos (150): zelosos do Culto Divino

^{§. XX.}
Leis para proteger, e promover a Disciplina da Igreja.

(149) Do que fica dito nas notas antecedentes se vê, que houve variedade de penas assim nas Leis, como nos Concilios. Na Lei 11. do tit. 2. do Liv. XII. (cuja rubrica he: *De pœna, qua dirimenda est transgressio Judæorum*; e que he cimo o remate das que lhe precedem no mesmo tit.) diz o Rei Recesvinho: *quicumque out superioribus vetita legibus, aut suis irrexæ placitis temerare veluerit, vel frustrare præsumperit, mox juxta spofinæ ipsorum, gentis suæ manibus, aut lapide puniatur, aut igne cremetur*: a promessa, a cue esta Lei se refere, he a Profissão, que já temos citado, na qual com efeito depois de compendiadas as obrigações, a que se sojeitão, vem estas palavras: *Si ex nubis horum omnium vel unus transgressor inventus fuerit, aut novis ignibus, aut lapidibus perimitur*. Mas esta generalidade de pena para os diversos delictos conteúdos nas Leis, a cue ella se refere, he reprovada fortemente pelo Rei Ervigo na Lei 1. do tit. 3. do Liv. XII.: *Secundum sanè Capitulum non solum reprehensibile nobis videtur, sed impium, ubi totius universitas culpæ ad unius redigitur damnationem vindictæ. Nam quædom Leges sicut culparum habent diversitates, non ita discretos in se retinent ultiones, sed permixta seclera transgressorum ad unius permittuntur Legis pœnæ jucicium. Nec secundum modum culpæ medus est adhibitus pœnae, cum maior, minorque transgressio unius non debet multationis prædaminari supplicio: præsertim cum Dominus in Lege sua præcipiat: Pro mensura peccati erit & plagarum modus, &c.* Reaprova tambem a pena de morte imposta pelo mesmo Recesvinho: *Unde Lex ipsa, quæ inscribitur: de pœna, qua perimenda sit transgressio Judæorum; quia Deus mortem non vult, nec lætatur in perditione vivorum, pro eo, quod in se peremptionem continet mortis, in nullo veræ valetudinis retinebit statum*: E por isso em cada Lei das seguintes applica sua pena segundo o delito, como já temos referido.

(*) A esta Classe pertencem as Leis contra as superstições, e irreverencias, de que adiante fallaremos, quando tratarmos da classificação dos crimes.

(150) As Actas dos Concilios Toletanos bastante prova dão do

(151), e do comportamento dos Ecclesiasticos

cui labo, que os Reis Godos tinhaõ de promover, e zelar a observancia das Leis da Igreja. No Edicto de Confirmaçao do Concilio III. diz o Rei Reccearello: *Universorum sub regni nostri potestate consistentiam a notiores nos suos Divina faciens Veritas, nostris principaliter sensibus inspiravit, ut causâ instaurandæ Fidei, ac Disciplinæ Ecclesiasticæ Episcopos omnes Hispanie nostro præsentandos culmini juberemus, &c.* De Silenio dize os Padres do Concilio IV.: *religiosa prosecutio ne Synodum exhortatus est, ut paternorum decretorum memores, ad conservata in nobis iura Ecclesiastica studium præberemus, & illa corrigeremus, que dan per negligentiam in usum venerunt, contra Ecclesiasticos mores licentiam sibi de usurpatione fecerunt.* Tinha este Rei, e os seguintes os avisos de Santo Isidoro, que diz (Libr. 3. Sentent. Cap. 51.) *Principes sæculi nonnauquam intra Ecclesiam potestatis adeptæ culmina tenent, ut per eam potestatem Disciplinam Ecclesiasticam muniant: e depois de continuar a desenvolver este pensamento em mais palavras, continua: Cognoscant Principes sæculi Deo debere se rationem reddere propter Ecclesiam, quim à Christo tuendam suscipiunt.* Fallando os Padres do Concilio de Merida do anno de 666. no Rei Reccesvinto, dizem: *Et quoniam de Sæcularibus Janæ illi manet cura, & Ecclesiastica per Divinam gratiam rectè disponit mente intenta, &c.*

(151) Na Lei 11. (no Fuero Juzgo 10.) do tit. 1. do Liv. II. manda o Rei Reccesvinto, que naõ haja exercicio do foro nos Domingos, nos 7. dias antes da Pascua, e nos 7. que se lhes seguem, e nos dias de Natal, Circuncisão, Epifania, Ascensão, e Pentecostes. Egica na Proposta ao Concilio XVI. de Toledo diz: *Comperimus quod multæ Dei Basilicæ in dispersis locis vestiarum Parochiarum constitutæ, dum ad unius respiciunt ordinacionem Presbyteri, nec assidua in eis Sacrificia Domino delibabantur, & destituta remanent, atque sine tectis, vel semiruptæ fore noscuntur; specialiter in Canovibus annotctis, unaquæque Ecclesia, quamvis pauperima, que vel decem mancipia habere potest, sua beatæ cura gubernari cultoris; ceterum si minus habuerit, ad alterius Ecclesiæ Presbyterum pertinebit: e attende nœta providencia tam-bem ao escandalo: etiam & infidelibus Judæis ridiculum offert, qui dicunt nihil præstisse interdittas sibi, ac destruktas fuisse Synagogas, cum cernint viiores Christianorum effectas esse Basilicas: e continua: Pro quarum etiam reparatione à Vesta Universitate censendum est, ut eas unusquisque Episcopus de tertias Parochiarum Basilicarum Canonice instaurandas invigilet. Qui si tertias ipsas consequi noluerit, cura sui gerendum est, ut Presbyter destructæ Ecclesiæ exinde commissam sibi Basilicam reparet; evidentem censuræ modum apponentes in Canone, qualiter debet incuriosus quisque Episcopus condemnari, si præscriptum pro renovandis Dei Tempis ordinem neglexerit adimplere. A illo satisfizeraõ os Pa-*

(152), distinguindo estes com privilegios (153), defendendo-lhes os bens, e os direitos (154); respeitando os

dres no Cap. 5., do qual se refere parte em Graciano *Caus. 10. q. 3. Cun. 3.* O mesmo Rei no Escrito, que apresentou ao Concilio XVII., diz : *Quorundam Sacerdotum non finit veritas silere infaniam, qui ante Sacrosanctum Altare Dei pro superstitionibus hin inibus Missas oueant dicere de Defunctis... quia & Deo mentiuntur, & in arcum perversum Sacerdotalem eradicem vestunt... Tanti facineris admisum vestro Concilio committimus extirpandum : e a isto se proveu com effeito no Can. 5. do Concilio.*

(152) A Lei fin. do tit. 4. do Liv. III. (que he de Reccevinho, e tem por argumento : *De inmunditia Sacerdotum, & Ministrorum*) começa : *Quia quantum magis munditiam carnis sacra oneritas imperat, tanto hanc appetere ipsius Ministros ejus clemet infernat, &c.* E depois continua : *Igitur quemcumque Presbyterum, Diaconum, atque Subdiaconum Deo votæ, Vicaræ, Iænitenti, seu cuicunque Virgini, vel mulierculæ seculari aut conjugio, aut adulterio cunctum esse evidenter potuerit, mox hoc Episcopus sive Judge ut repererint, talim cunctiōnem disrumpere non retardent. Redito autem illo in sui Pontificis potestatem, sub pænitentiæ lomenta juxta Sacros Canones deputetur : e* dá as competentes providencias para cue o crime pela negligencia ou impossibilidade do Bispo naõ fique impunito. Na Lei 21. do tit. 3. do Liv. XII. (cuja rubrica he : *Qualiter concursus Judæorum diebus institutis ad Episcopum fieri debet*) se diz entre outras coisas : *Id... præcipue observandum est ne quorundam Sacerdotum corallium corda, dum vis libidinis execrabilis contaminatione exagitat, ecclesiæ quaslibet inquirant, per quas libidinis suæ votum efficiant... Quid si quemlibet Sacerdotum contigerit, ut zelum, quo pro Christi Nimir uti debet, frequenter od libidinis suæ fibimet occasiones usurpet; tunc Sacerdos ipse ab honore depositus exilio erit perpetuo monitandus.*

(153) No Cap. 13. do Concilio III. de Toledo, feito á instância do Rei, se diz : *Diuturna indiscretatio, & licetiae inlittere presumptio usque eò in illicitis ausibus aditem potefecit, ut Clerici Clericos, suo negleto Pontifice, ad judicia publica pertrahont. Proinde statuimus hoc de cetero non præsumni, sed si quis haec facere præsumpsit, & causam perdat, & à communione efficiatur extraneus.*

(154) O tit. 1. do Liv. V. do Código Wisigot. he de Ecclesiasticis rebus: contém quato Leis A 1. (que he de Reccevinho, e tem por argumento : *De donationibus Ecclesiæ dotis*) começa por este preambulo : *si famulorum meritis justè compellimur debitæ compensare lucra mercedis, quantum jam copiæstis pro remedii animorum Divinis cultibus, & terrena debemus impendere, & impensa legum felicitate servare?* A Lei 2., que tem por argumento : *De conservatione, & redin-*

tegratione Ecclesiastice rei, começa por estas palavras: *Consultissima regni nostri crelini provenire remedia, dum pro utilitatibus Ecclesiarum quæ debeant observari, nostris inferi legibus precipimus.* E manda, que logo que qualquer Bispo for ordenado para huma Igreja faça inventario dos bens della perante cinco testemunhas ingenuas, que subscrevaõ; e por este inventario deve o sucessor tomar contas quando tomar posse da Igreja, e ser inteirada toda a falta pelos herdeiros do defuncto, e desfeita a venda, que estes houverem feito de couças da Igreja. A Lei 3. dá por nullas as vendas, e doações das couças da Igreja feitas pelo Bispo, ou outro Ecclesiastico sem o consenso do Clero, ou sem se observar o que determinaõ os Canones. E a Lei 4. que tem por argumento: *Dz rebus Ecclesiæ ab his possessis, qui sunt Ecclesiæ obsequiis mancipati,* declara tambem: *ne quamvis longa possessio dominium Ecclesiæ à rebus sibi debit is quandoque secludat, quia & Canonum auctoritas ita commendat.* Os Concilios concorrem com os seus Canones para o mesmo. O Can. 3. do Concilio III de Toledo tem esta rubrica: *Ut Episcopo non licet rem alienare Ecclesiæ.* O Can. 15. do Concilio VI. determina: *Ut res Ecclesiæ quibuslibet iustè collatæ in earum iure firmâ stabilitate permaneant.* A este mesmo fim da conservação, e boa administração dos bens da Igreja servem os primeiros 7. canones do Concilio IX. de Toledo do an. de 655. E contra os Prelados, que retiverem bens da Igreja, usurpados por elles mesmos, ou por seus antecessores, com o pretexto de estarem na posse delles por 30. annos, ha huma Lei de Wamba (he a 6. do tit. 5. do Liv. IV.) abolindo toda a prescripção neste ponto para o futuro, e apontando além da obrigação da restituição, e de certa penitencia, as censuras impostas no Can. 5. do Concilio XI. de Toledo, celebrado no mesmo anno, em que he feita a Lei (em 675.). Dá tambem providencia para que o Sacerdote, que he provido em qualquer Igreja, seja instruido de tudo o que pôde fazer a bem de justiça della, e conservação dos seus bens. E finalmente determina: que os Juizes, que forem negligentes em fazer haver ás Igrejas o que lhes está usurpado, paguem do seu, em pena, a quantia, que a Igreja devia haver. No mesmo anno foi celebrado o Concilio III. de Braga, cujo ultimo Canon he contra os Prelados, que forem negligentes a respeito dos bens da Igreja, e cuidarem mais dos proprios. No que pertence porém ás doações feitas ás Igrejas, naõ querem as Leis que se prejudique ao direito dos legitimos herdeiros: a Lei 18. do tit. 2. do Liv. IV. declara, que se o viuvo, ou viuva, a quem ficáraõ filhos, ou netos, quizer dar alguma cousa Ecclesiæ, vel libertis, seu cuiilibet, naõ exceda $\frac{1}{3}$ que a Lei 19. do mesmo titulo e a Lei 4. do tit. 2. do Liv. V. lhes concede: e o mesmo repete a Lei 1. do tit. 5. do Liv. IV., declaran-

lugares Sagrados com immunidade (155); e até favorecendo com exempções as pessoas pertencentes ao seu serviço (156). Nem se presuma, que indiscretamente de-

do que a tal $\frac{1}{5}$ se deve computar depois de deduzida $\frac{1}{3}$: e a Lei 12. do tit. 2. do Liv. 4. diz: *Clerici, vel monachi, sive sacerdemoniales, qui usque ad septimum gradum non reliquerint heredes, & sic moriuntur, ut nihil de facultatibus suis ordinent, Ecclesia sibi, cui deservierint, eorum substantiam vindicabit.* Finalmente a Lei 3. do tit. 3. do Liv. II. entre as excepções, que põem à proibição que os servos tem para serem procuradores, conta as causas de Igrejas.

(155) Não deduzimos as ordenações Visigóticas, sobre os asilos, das luzes naturaes, que obrigáraõ outros Povos a estabelecellos; nem da determinação da Lei Divina; porque he claro que o que aqui se acha he feito á vista do que se achava nas Leis dos Emperadores Romanos, as quaes assim no Codigo Theodosiano, como no Justinianeo fórmão o titulo *De his qui ad Ecclesiás cingulati*. Ha pois no nosso Codigo no Liv. IX. o tit. 3. *De his, qui ad Ecclesiā confugium faciunt*; e contém quatro Leis sem nome de Legislador: e ainda do mesmo direito se falla em outros lugates, que citaremos nas notas 158. e 159. A mesma rubrica, que tem o titulo referido do nosso Codigo, tem o cap. 10. do Concilio XII. de Toledo, feito como dizem os Padres delle, *consentiente, & jubente... Evgilio Rege*; o qual extende o asilo da Igreja até 30. passos. Do mesmo asilo parece dizer a Lei 3. do tit. 2. do Liv. IX. que gozava o lugar, em que se achava o Bispo; pois fallando do Centenario desfeitor, depois de impôr pena capital ao seu crime, continua: *Quod si ad Altaria sacra, vel ad Episcopum confugerit, 300. solidos reddat, &c.* Se acaso isto não he antes querer significar que a intercessão do Bispo era o que se buscava, buscando a Igreja.

(156) O cap. 21. do Concilio III. de Toledo diz, *Quoniam cognovimus per multas Civitates Ecclesiarum servos vel Episcoporum, vel omnium Clericorum à Judicibus, vel Altiribus publicis diversis argariis fatigari, omne Concilium à pietate Doniui negligi pepercit, ut tales deinceps ausus inhibeat; sed servi supra scriptorum officiorum, in eorum usibus, vel Ecclesiæ laborent. Si quis vero Judicium, aut Alterum Clericum, aut servum Clerici vel Ecclesiæ in publicis, ac privatis negotiis occupare voluerit, à communione Ecclesiastica, cui impedimentum facit, efficiatur extraneus.* E o cap. 47. do Concilio IV. diz assim: *Precipiente Domino... Sisenando Rege id constituit sordidum Concilium, ut ennes ingenui Clerici pro officio Religionis ab omni publica iniustione, etque labore habeantur immunes, ut sibi Deo servient, nulloque precipiti iniustitate ab Ecclesiasticis officiis retrahantur.* Véjase adiante as notas 208.

votos com o favor, que prestavaõ á Igreja, desfalcassem os direitos da Soberania, e interesses do Estado, ou sainda os direitos dos particulares: nem as faltas, ou delitos dos Ecclesiasticos, a pezar dos seus privilegios, ficavaõ impunidos (157), nem os dos que se acolhiaõ ao Asylo dos Templos: lie certo que este valia naõ só aos homiziados por dívidas, mas ainda aos criminosos; porém assim como em os primeiros se resalvava o dano dos crédores (158), assim nos segundos ficava salva a justiça, naõ se abolindo o castigo (159), mas moderando-se somente.

e 222., onde se apontaõ os privilegios dos servos, e dos libertos das Igrejas.

(157) Já na nota 100. se apontáraõ as penas em que incorriaõ os Prelados, que tinhaõ negligencia, ou malicia na decilaõ das causas, que lhes eraõ cometidas por autoridade publica: e na nota 147. tambem vimos em particular as em que incorriaõ os que eraõ negligentes na pesquisa, e castigo dos Hereges, e Judeos. Aqui só apontaremos as penas que se impõem aos Ecclesiasticos naõ por erro do officio de Juiz, mas por outras transgressões. A Lei 19. do tit. 3. do Liv. XII., que prohíbe encarregar a Judeos administração de causa ecclesiastica, ou sobre Christianos, entre as pessas, que comprehende na sua sancção, exprime os Ecclesiasticos: *Si Episcopus, vel quilibet ex Sacerdotibus, vel Ministris, Clericis quoque, vel Monachis administrationem ecclesiastice rei illis supra Christianos explendam injunxerint: quantum id ipsum fuerit, quod imperandum eis præceperint, tantum de bonis proprietatis suæ Fisco nostro applicandum amittant. Quod si rebus excoliatus extiterit, exilio subjacebit.*

(158) A Lei 4. do tit. 3. do Liv. 9., que falla destes homiziados por dívidas, diz: *Quod si debitor aliquis ad Ecclesiam confugerit, eum Ecclesia non defendat: só lhe vale o patrocínio da Igreja, ut ipse, qui debitum repetit, nequam cedere, aut ligare eum præsumat, qui ad Ecclesie auxilium decurrit: sed præsente Presbytero, vel Diacono constitutur intra quid tempus ei debitum reformatur: e dá a razão: Quod licet Ecclesie interventui, religionis contemplatione, concedatur, aliena tamen retinere non poterunt.*

(159) Assim como a Lei, que fica citada na nota antecedente, põem a regra a respeito dos que se acoutaõ á Igreja por dívidas; assim o cap. 12. do Concilio VI. de Toledo a dá a respeito dos que se acoutaõ por crimes; pois fallando do crime de desertor, diz: *Quod si ipse mali sui prius reminiscens ad Ecclesiam fecerit confugium,*

Depois dos officios a respeito da Religiao, que he a mais firme baze da seguranca do throno, e da felicidade dos Povos; seguem-se todos os outros meios, que podem contribuir para a mesma felicidade do Estado. E naõ faltaõ com effeito nesteCodigo diversas ordenaçoes tendentes ja á conservaçao fysica, e augmento da gente; ja á commodidade desta; ja finalmente á sua tranquillidade, e seguranca assim externa, como interna.

O primeiro dos cuidados de quem procura a felicidade de hum Povo, he sem duvida o cuidado da sua subsistencia, e propagaçao: a esta servem a cultura da terra, e a criaçao dos gados. Saõ os Godos mais pastores, que agricolas, ao avesso dos Naturaes do Paiz: segundo esta differensa de inclinacao, e de exercicios se faz a reparticao das terras incultas, necessitando á proporçao de mais terras os pastores, que os agricultores; cabem na divisaõ $\frac{2}{3}$ aos Godos, e $\frac{1}{3}$ aos Romanos (160): mas huma vez aliados pelos casamentos estes com aquell-

intercessu Sacerdotum, & reverentia loci, regia in eo pietas reservetur comitante iustitia. E esta ultima clausula, que sempre deve ficar salva, he a que tambem observa a Lei 17. do tit. 4. do Liv. V., a qual oppondo-se ao abuso, que se havia introduzido de fugirem os escravos para as Igrejas, e queixando-se de seus senhores fazerem com que os Clerigos obrigastsem estes a os venderem, manda que: *Clericus, aut Ecclesie custos, sicut in aliis legibus continetur, excusatum à culpa* (he todo o privilegio do asylo) *Domino servum amota dilatione restituat: e* dá esta admiravel razao: *satis enim videtur indignum, ut eo in loco servi contumaciam rebellionis assumant, ubi castigationis disciplina, & obtemperandi praedicantur exempla.* Nos crimes pois, que mereciaõ pena de morte, servia o respeito do asylo para se lhe commutar ou em servidaõ, como se vê na Lei 2. do tit. 2. do Liv. III.; e na Lei 2. do titulo seguinte; ou em castigo arbitrado pela parte offendida, como á cerca dos réos de homicidio dispõem as Leis 16. e 18. do tit. 5. do Liv. VI.; ou finalmente em pena pecuniaria, como a respeito do Centenario, que desarmar o exercito, determina a Lei 3. do tit. 2. do Liv. IX.

(160) He a determinaçao da Lei 8. do tit. 1. do Liv. X. que tem por argumento: *De divisione terrarum facta inter Gothum, & Romanum.*

les , vaõ-se confundindo , ou communicando mutuamente os destinos ; huns , e outros haõ de criar gados ; huns , e outros haõ de cultivar a terra : ha de com tudo hir lentamente o progresso da agricultura ; saõ ainda curtos os conhecimentos desta importantissima arte , que só se adquirem com aturadas obſervaçōens da natureza : mas em recoupenſa naõ se conhecem muitas necessidades civis , que ou roubão tudo quanto a agricultura se esforça a dar , ou embaraçaõ a que o dê. Se em huma Naçāo embora adiantada nos conhecimentos da natureza tem o appetite dos Grandes pela caça feito defezo muito terreno , que aliás naõ sobejava ; eisahí outra tanta terra furtada á cultura : se requer grande numero de animaes para o fausto , ou para os espeſtaculos , outros tantos forvedouros abre dos productos da terra : se em outra os vicios da constituiçāo civil tem introduzido a necessidade dos morgados , e encurtado com estes o numero dos proprietarios de terras , augmentando o dos mercenarios , encurtada está a agricultura , e a populaçāo : ha em outra o luxo , ou a triste necessidade de tropas pagas em tempo de paz ? Que numero de homens negados á agricultura ? Nenhum destes detrimentos soffre a agricultura entre os Godos. Os herdeiros de cada proprietario , que a natureza fez iguaes , tambem o saõ na partilha das terras (161) : e as Leis , que concedem este patrimonio a cada hu.n , vigiaõ em lho conservar (162) : a diuturna paz

(161) A Lei 1. do tit. 2. do Liv. IV. determina , como mostra a sua rubrica : *Ut sorores cum fratribus æqualiter in parentum hereditate succedant* : do que fallaremos mais extensamente quando tratarmos da Successaõ dos bens.

(162) A este fin se dirigem as Leis do tit. 3. do Liv. X.: *De terminis , & limitibus*. Diz geralmente a Lei 1.: *Antiquos terminos , & limites sic stare jubemus , sicut antiquis videntur esse constructi , nec aliquā patimur eos commotione divelli*: E a Lei fin. especifica a mesma determinaçāo a respeito do que estivesse julgado pelos Romanos antes da entrada dos Godos : mas ahí mesmo dá as providencias para quando naõ estiverem claros os limites ; a saber , que se elejaõ Juizes a aprazimento das partes , os quaes em preſença destas tomem

faz applicar ao trabalho da terra os braços, que d'antes se exercitavaõ no das armas; ao ponto, de se quicixar hum dos seus Reis, de que os Nobres mais cuidavaõ em dar gente á agricultura, que á guerra; e que com a ambiçaõ de colher os fructos da terra, se descuidavaõ da sua defensa (163): e se se vê ainda rasto do antigo exercicio da caça, mais he para exterminar feras nocivas aos homens, ou ás mesmas producções da terra, que simples divertimento, com que roubem terreno á cultura (164); a qual precisamente devia ser o fundo, dende homens faltos de artes, e de commerçio tiraõsem o alimento, e o vestido: mas sendo o seu alimento simples, e o vestido lizo, e grosseiro, naõ conhecem ou seja nos vegetaes,

aos homens velhos juramento sobre o que sabem dos limites; e os que os puzerem sem esta solenidade fiquem sogertos ás penas dos invasores sendo livres; e sendo escravos levein 200. açoutes. Quaes fossem os marcos do uso destes tempos e lugares o aponta a Lei 3.; isto he, *aggeres terre, sive arcus;* (*item*) *lapides notis evidentibus sculptos;* ou em falta destas, *in arboribus notas, quas decurias vacant;* das quaes faz tambem mençaõ a Lei 1. do tit. 6. do Liv. VIII. mandando áquelle, que achar abelhas em tocas, ou arvores luas, que faça *tres decurias, que vocantur carâcteres;* e que se entende ser hum X. que por isto se chama *decuria;* e de cuja forma se viria depois a introduzir a de huma cruz, com que vemos que os limites eraõ marcados particularmente entre os Francos (segundo mostra DuCange v. *Crux*): entre os quaes era assaz antigo este uso; pois já no anno 528. no Decreto do Rei Childeberto se diz: *Ibique in arboribus cruces facere, & sub ipsis lapides subterfigere iustissim:* e a respeito dos Lombardos tambem o próva Muratori *Antiq. Ital. Dissert.* 10. Das penas, que a Lei 2. impõem aos que arrancaõ, ou cobrem os marcos, e das circumstancias, que he preciso que concorraõ para que valha a posse dos liniites, que se contestaõ segundo a Lei 4., fallamos em outros lugares.

(163) He o Rei Ervigo, o qual na Lei 9. do tit. 2. do Liv. IX. querendo determinar o numero de servos, que cada senhor devia armar para a guerra, tem estas palavras: *quidam illorum laberandis agris studentes, servorum multitudines celant...* *Quia petius acutiores volunt fieri fruge, quam corporis hospitate: dum sua tegunt, & se desistuant, maiorem diligentiam rei familiaris, quam experientiam habentes in armis, quasi laborata fructuri possideant, si viiores esse desistant.*

(164) A Lei 23. do tit. 4. do Liv. VIII. he a unica que eu

ou nos animaes huns tantos productos , de que o estudo da commodidade tem despois tirado grandes vantagens , ou para o regalo do paladar , ou para a pompa do traje . Cultivaõ pois os generos da primeira necessidade : cearas , vinhas , olivais , montados , hortas , e pomares he o que vemos nomeado , e favorecido nestas Leis (165) :

sei que falle de armadilhas de caçadores , dando logo providencia para que ellas naõ tenhaõ consequencias perigosas , como se vê da sua mesma inscripçāo : *Ut qui laqueos feris ponit & loca discernat , in quibus ponat , & vicinos ammenat.* As primeiras palavras da Lei daõ a conhecer os differentes generos destas armadilhas : *Siquis . . . foveas fecerit , vel feras in eisdem foveis comprehendat , aut laqueos , vel arcus pretenderit , seu ballistas , &c.* Mas qualquer que fosse o genero de armação , devia ser feita , como diz a Lei : *in locis secretis , vel defertis , ubi nulla via est , que consueverit frequentari , nec ubi peccatum possit esse accessus* : devia aléin disso o caçador *omnes proximos , & vicinos ante commenere* : Das penas porém , em que incorriaõ pela omisſão destas determinadas cautelas , em outro lugar fallaremos , onde se trata das Leis penas.

(165) Em diversos lugares do Codigo se achaõ Leis sobre esta materia . No Liv. VIII. tit. 2. as Leis 2. e 3. trataõ das queimadas . O titulo seguinte he : *De damnis arborum , hortorum , & frugum.* O tit. 5. do mesmo Liv. trata , além de outro assumpto , *de animalibus errantibus denuntiandis.* Em quanto nas ditas Leis se trata das penas , que devem ter os que causaõ dainno em qualquer cousa destas , adiantate as allegaremos onde fallarmos de taes crimes : aqui só apontaremos a estimação , que os Godos mostravaõ fazer de certas producções , e por onde nos daõ a conhecer a cultura , em que mais se empregavaõ . Pelas muldas , que a Lei 1. do tit. 3. do Liv. VIII. impõem a quem cortar certas espécies de arvores , se vê a estimação , em que tinhaõ cada huma dellas : *si pomifera (arbor) est , det solidos 3. : si oliva , . . 3. ; si glandifera maior , det solidos 2. ; si minor est , det solidum unum.* O preço , em que tinhaõ as vinhas se conhrece da Lei 5. do mesmo titulo , que manda por vinha arrancada , ou queimada dar duas semelhantes , além de ficar o dono da vinha destruída com o seu chaõ . De vinhas , e de fearas falaõ tambem as Leis 10. 11. 13. e 15. do mesmo titulo : e nestas duas ultimas , assim como na 2. e na 7. se trata tambem de hortas ; das quaes ainda se fallará na nota 475. : na Lei 2. do tit. antecedente fallando-se de queimadas se faz particular menção de figueiras ; e na 3. do mesmo titulo de fearas , vinhas , e pomares . E a Lei 6. do tit. 1. do Liv. X. , que ainda temos de citar quando fallarmos dos modos de adquirir , pois que trata das duri-

a conservação de pastagens (166), de lenhas (167), e das agoas precisas ou para a rega (168), ou para a moenda do grao (169), tambem naõ he esquecida no Codigo Wisigotico. A mesma attenção aos usos da vida se observa na criação dos gados: criação os animaes, que servem á laboura, e trabalho dos campos, ou á carreagem, e transportes (170); os que servem ao sustento dos

das, que pôdem occorrer quando alguem planta em terreno alheio, pôem por exemplo vinhas, olivedo, hortas, e pomares. Ha outras Leis, que fallão de fructos em geral, como as Leis 6. 7. 14. 16. e 17. do citado tit. 3. do Liv. VIII.

(166) A Lei 3. do tit. 2. do Liv. VIII. acautela entre outros danos o que se faz com deixar atear o fogo *in pabulis siccis*. Ha outras Leis, em que se dão diversas providencias sobre pastagens: as quaes, em razão de limitarem o domínio dos particulares a favor do publico, citaremos onde fallarmos dos modos de adquirir o domínio das couças. Vêja-se a nota 289.

(167) De arvores sylvestres, e de mattas vêmos menção em varias Leis. A Lei 1. do tit. 3. do Liv. VIII. depois de determinar a multa por cada qualidade de arvore fructifera, que alguem cortar, diz, que por outra qualquer arvore grande pague dous soldos, e dá esta razão: *quia licet non habeant fructum, ad multa tamen conimoda utilitatis præparant usum*. De algum destes usos faz menção a Lei 8. do mesmo titulo contra aquelle que he achado em bósque com carro para levar circulos *ad cupas, aut quæcumque ligna*. Por isso na Lei 27. do titulo seguinte (a qual já na nota antecedente citámos) se proíbe aos passageiros cortar arbores maiores, vel glandiferas. E a Lei 2. do tit. 2. do mesmo Liv. VIII. contra as queimadas falla principalmente de matas: a rubrica he: *Si ignis mittatur in silvam: e começa: Siquis qualemcumque silvam incenderit &c.*

(168) A Lei 31. do tit. 4. do Liv. VIII., cuja rubrica he: *De furantibus aquas ex discursibus alienis*; começa por estas palavras: *Multarum terrarum situs si aquis indiget pluvii, foveri aquis studetur irriguis: cuius rei jam experimentum tenetur, ut si defecerit aquarum solitus usus, desperetur confusus ex fruge proventus*. Por isso impõem as competentes penas aos que divertirem para campos proprios agoa alheia, como ainda diremos em outro lugar.

(169) A Lei 30. do mesmo titulo, que tem por argumento: *De confringentibus molina, & conclusiones aquarum*; depois de determinar as penas aos que quebrarem os aprestos de moinhos, continua: *Eadem & de stagnis, que sunt circa melina conclusiones aquarum, precepimus custodiri*.

(170) São estes os que nas Leis se designam em geral pela pa-

homens só com as carnes (171), ou tambem com o leite; e aos vestidos com as lans (172): e dos que sirvaõ

lavra *quadrupedes*; a qual comprehende (como em alguns lugares se especifica) *jumenta*, *caballos*, *boves*; de cuja conservaõ trataõ algumas Leis do tit. 3. e outras do tit. 4. do Liv. VIII., das quaes ainda fallaremos quando tratarmos dos crimes de danno. Dos diversos trabalhos, a que estes animaes se podiaõ applicar, se lembra a Lei 1., e mais claramente ainda a 2. do dito titulo fallando daquelle, que contra vontade do dono de hum animal fatigar este *cursu*, *oneribus*, *vel itinere*; e a Lei 9. (posto que restricta só a bois): *siquis bovem alienum junxerit... ad aliquid carricandum*, &c. E o mesmo suppõem a Lei 8. do titulo antecedente fallando do que vai a matta alheia com carro para transportar madeira: e determina que perca *boves* & *vehiculum*, &c. Tambem se serviaõ dos quadrupedes indifferentemente para os arados, como se vê da Lei 2. do tit. 3. do Liv. X.: e para a debulha, como mostra a Lei 10. do tit. 4. do Liv. VIII. promulgada contra aquelle, *qui caballum, aut aliud quodcumque animal alienum in arcam miserit.*

(171) A esta classe pertencem os porcos; a respeito da criaçao dos quaes ha no titulo *de pascendis porcis* (que he o 5. do Liv. VIII.) as primeiras quatro Leis; destas se vê, que o ajuste regularmente pelo tempo em que se costumaõ cevar era pagar o dono do rebanho ao do montado o dízimo; e conservando ainda depois o gado no resto do Inverno, pagar mais hum vigesimo: daõ-se as providencias a respeito do que acha rebanho alheio no proprio montado; que tome algum penhor até que o dono pague o dízimo, e naõ o pagando pôde tomar hum porco pela primeira vez, pela segunda dous, e pela terceira (rogando sempre primeiro ao dono se quer ajustar) pôde dízimallos. E achando-os desgarrados sem pastor, tomando por testemuñas os vizinhos, pôde fechallo, e dar parte ao Juiz; e aparecendo logo o dono, deve o do montado ficar com huma cabeça; e naõ aparecendo senão no fim da ceva, deve ter o dízimo, e ser pago do trabalho da guarda. Tambem se decide o cazo, em que ha contenda *de glandibus inter confortes*, *pro eo quod unas ab alio plures porcos habeat.*

(172) Este gado miudo he o que ordinariamente as Leis daõ a conhecer pela palavra *pecora*. O cuidado, que tinhaõ da sua criaçao, e conservaõ vê-se das Leis 13. 15. 16. e 17. do tit. 3. do Liv. VIII., que acautelaõ, que os donos das fazendas com o motivo de as defender do gado alheio, que lhes entra, naõ o matem, estropiem, ou mutilem; posto que nestas Leis tambem saõ incluidos os quadrupedes; e tambem em outras do titulo seguinte *de damnis ani-*

só para espectáculos apenas huma vez vemos feita men-
çaõ (173) nestas Leis.

Para a existencia da populaçāo he preciso cuidar, Conser-
álem da manutenção dos individuos, na conservação da vaçaõ da
sua saude. Este objecto tem as Leis, que fórmāo hum faude
titulo inteiro (174) do Codigo, a respeito dos Medicos, vos.

malium, de que adiante fallaremos mais extensamente. Das ditas Leis se vê, que havia rebanhos em tal abundancia, que se misturavaõ ás vezes com outros, ou appareciaõ em prados, e bosques sem se lhes saber os donos; assim como da Lei 14. do referido titulo, que tem por argumento: *Si pecus alienum, sciente, aut ignorantie domino, gregi alterius misceatur*: e das Leis 5. 6. 7. e 8., que trataõ dos animaes, e rebanhos, que se acharem desgarrados, e de que fallaremos ainda quando tratarmos do invento. A Lei 7. do tit. 5. do Liv. VIII. manda que o que achar gado errante, e sem guardador, *ita diligenter occupet, ut non evertat* (sob pena de o pagar em dobro) *sed sicut proprium diligat, atque custodiat*; e receberá do dono, além do que gastou no seu sustento, *per singula capita maiora quaternas siliquas*. Também criavaõ colmeias, das quaes trata o titulo seguinte: *de apibus, & earum damnis*; e consta de tres Leis, das quaes ainda fallaremos, quando tratarmos dos crimes de danno: mas o que aqui não devemos deixar de notar he o valor, e estimaçāo, que faziaõ desta cria-
çāo, a qual se mostra pela grave pena, que impunhaõ ao surto dela, que era pagar o ladrão anoveado o danno, e levar 50 açoites; e só por ser achado no colmeal para furtar, leva-os açoites, e paga 3 soldos.

(173) Só acho a Lei 4 do tit 4. do Liv. VIII., que disto faça mençaõ, a qual impõe pena áquelle, *qui alienum animal, aut quemcumque quadrupedem, qui ad stadium fortasse servatur, invito domino vel nesciente, castraverit, &c.* E que os Visigodos tinhaõ cavallos em estimaçāo pela figura se vê da Lei antecedente á que fica citada: *Siquis alieni caballi comans turpaverit, aut caudam curtaverit, ejusdem meriti alium cum eo... domino restituat*. E vê-se a diferença destes aos outros animaes, que só se destinavaõ ao serviço, do que se segue na mesma Lei: *Si vero alterum qualecumque animal curtaveris, per singula capita singulos tridentes reddere compellatur*.

(174) He o tit. 1. do Liv. XI., que trata de *Medicis, & aegrotis*. Manda a Lei 1. que nenhum Medico sangre mulher ingenua sem assistencia de seus pais, de irmão, filho, ou parente; e em falta destes, de algum vizinho honrado, ou de escravo, ou escrava de pre-
posito, sob pena de dez soldos para o marido, ou parentes; e dá-
-se a razão: *quia difficillimum non est, ut sub tali occasione ludibrium*

e dos enfermos. Allí se vem arrazoadas disposições para que estes sejam cuidadosamente assistidos, e para que aquelles não abusem de huma profissão tão interessante á vida humana.

§. XXII.
Leis sobre os meios de procurar a riqueza e abundância.

Tem hum Príncipe com efecto collocado a base do seu Estado, tendo estabelecido os meios para a subsistência da populaçāo: mas não tem cumprido com a obrigação de a fazer feliz, em quanto lhe não procura a riqueza, e abundância, de que resulta a commodidade da vida. Porém esta riqueza, e esta commodidade he relativa aos costumes, e idéas de cada Nação. Quanto mais simplicidade tem hum Povo no seu modo de viver, menos precisa de certas artes, e commercio, indispensáveis a outros, a quem o fausto, e o regalo tem acarretado mil necessidades. Na primeira classe estão os Godos: nota-se, que Leovigildo fôra o primeiro que usára de vestido, e de assento diferente do dos Vassallos (175): tal era a simplicidade destes homens, em quanto o aturado viver com os Romanos os não foi afastando da Natureza!

Naó esperemos por tanto achar nesta Legislação disposições tendentes ao progresso das artes de luxo: já

interdūm adhærescat. Naó podia tambem o Medico visitar pessoas da governança, e magistratura, que estivessem prezas, sem ser acompanhado do Carcereiro; *ne illi per metum culpæ suæ mortem sibi ob eodem explorent* (Lei 2.). Naó devia ajustar a paga senão depois de vista a ferida, ou examinada a doença, e dando caução (Lei 3.); pois que naó podia pedir paga, morrendo o enfermo (Lei 4.). Era taxada pela Lei 5. a paga ao que curasse as cataraças: e pela Lei 7. ao que ensinasse a arte a algum discípulo. O que com sangria debilitasse hum enfermo, tinha pena pecuniária: e se com ella lhe causasse a morte, sendo pessoa livre, era o Medico entregue á disposição dos parentes; e sendo escrava, devia dar ao senhor outra semelhante (Lei 6.). Finalmente naó podia qualquer Medico ser mettido em cadeia antes de ser ouvido, senão em caso de homicidio; e nunca em caso de dívida dando fiador (Lei 8.).

(175) *Primus inter suos* (diz Santo Isidoro na Chronica dos Godos, fallando de Leovigildo) *regali ueste opertus in folio resedit. Nam iante cum & habitus, & confessus communis ut populo ita & Regibus erat.*

vimos como a terra, e os gados satisfaziaõ plenamente ás suas necessidades; e quanto mais fértil era a terra, e mais curtas as necessidades, menos estimulo havia para a industria: achando dentro em casa com que se remediar, naõ se lembraõ de recorrer aos estranhos para haverem novos generos, que naõ appetecem. E daqui vem o pouco, que nesta Legislaçao se acha a respeito da moeda (176). Esta mesma falta de communicaçao fomentada pe-

(176) Naõ será inutil apontar aqui alguma cousa sobre o dinheiro dos Visigodos, para intelligencia de algumas das suas Leis. Achaõ-se nestas exprimidos os dinheiros seguintes:

I. *Libra auri*, como no Liv. II. tit. 1. Leis 17. e 25. no Liv. III. tit. 3. Lei 11.: no Liv. VI. tit. 5. Leis 3. 5. 7. e 12.: no Liv. VII. tit. 3. Lei 6.: no Liv. IX. tit. 2. Lei 9.: no Liv. XI. tit. 2. Lei 1.: no Liv. XII. tit. 1. Lei 2. tit. 3. Leis 17. 23. e 24.: no Concilio XVI. de Toledo can. 2.

II. *Uncia auri*: da qual se fala no Liv. II. tit. 1. Lei 25.: no Liv. III. tit. 3. Lei 12.: no Liv. VII. tit. 6. Lei 1.

III. *Solidus auri*. Seria cousa imensa citar todas as Leis, que trazem a palavra *solidus*: apontaremos aqui sómente as em que se acrescenta a palavra *auri*. São no Liv. II. tit. 1. a Lei 18. no Liv. VI. tit. 4. a Lei 3. no tit. 5. a Lei 4. no Liv. VII. tit. 6. as Leis 2. e 5.: no Liv. XII. tit. 3. a Lei 6.

No tempo, em que os Barbaros aqui entráraõ, continha a libra Romana 12. onças, cada huma das quaes tinha 6. soldos, entrando por consequencia 72. soldos na libra, segundo a regulacão feita pelo Emperador Valentiniano I., como mostra J. Gothofredo (*Comment. ad Leg. 1. de oblat. vot. & ad Leg. 13. de suscep. Cod. Theod.*). Da adoptaõ, que os Godos fizeraõ naõ só dos nomes, mas das couisas Romanas, especialmente das que inculcavaõ grandezza, deduzem alguns Escriptores que a *libra*, *onça*, e *soldo* Gothicó seriaõ do mesmo valor, que as dos Romanos, posto que de menos quilates. De que tivessem a mesma ou semelhante relaçao de quantidade entre si, naõ deixaõ de se achar algumas provas nas mesmas Leis: I. Na Lei 25. do tit. 1. do Liv. II. se mostra que a onça de ouro era mais que o soldo: *Quod si ea, que Judex ordinare decrevit, Sajo callidus implere neglexerit, res, de qua agitur, si unciam auri, vel ipsa volere confliterit, illi, cui res debita est, idem Sajo de suo auri solidum reddat. Si certe plus valuerit, per singulas uncias singulos solidos pro sua tarditate persolvat.* &c. II. Da Lei 2. do tit. 4. do Liv. VI. se vê que 100. soldos erão mais que huma libra; pois fallando de multas diz: *pro evulso oculo det solidos 100. : quod si contigerit ut de eodem oculo*

la maxima commua entaõ ás Nações Barbaras de confi-

ex parte videat qui percussus est, libram auri à percussore in compositione accipiat. III. O mesmo se deduz da confrontação das Leis 3. 5. e 7. do tit. 5. do Liv. VI. com a Lei 4. do mesmo titulo: porque nas tres se taxa a multa de *huna libra* a diversos cacos de homicídios involuntários; e na Lei 4. que trata do caco, em que ha mais alguma culpa, se impõem a de 100. soldos.

IV. Ha ainda outros dinheiros, de que se faz menção nestas Leis, como *tremissis*, ou *triens*, e *siliqua*. *Tremissis* he hum terço de soldo; e assim era entre os Romanos, como se pôde ver da Lei 4. de *militar. vest.* e da Lei 2. *Ne Comit. & Tribun. lavacr. præst.* Cod. Theod. O mesmo nome, e o mesmo valor da moeda adoptáraõ os Povos do Norte, como se pôde ver in *Leg. Alaman. Bajuvare. Frision. & Ripuar.* e nesta ultima no tit. 23. se divide o *tremissis* in *quatuor denarios*. : Vêja-se tambem Warnefr. Lib. V. cap. 39. E restringindo-nos aos Visigodos: diz Santo Isidoro, fallando do soldo: *vulgus aureum vocat, cuius tertiam partem iidem dixerunt tremissem*. Vêmos que delle falliu no Liv. VII. do Codig. tit. 2. a Lei 11.: no tit. 6. a Lei 5.: no Liv. VIII. tit. 3. as Leis 10. 12. e 15.: no tit. 4. as Leis 11. 26. e fin. O Fuero Juzgo na mesma Lei, em que traduz *solidum auri* por *maravedi*, traduz *tremissem* por *meaya del oro*; e ainda lhe dá o mesmo nome nas Leis 10. 12. e 15. do tit. 3. do Liv. VIII. sem embargo de traduzir nellas *solidum* por *soldo*: na Lei 11. do tit. 2. do Liv. VII. chama ao *tremissis*, *la tercia parte del soldo*; na Lei 10. do tit. 4. do Liv. VIII. *las duas partes del maravedi*; na Lei 26. do mesmo titulo *las duas partes de un soldo*; e na Lei fin. do mesmo titulo *la tercia parte de un soldo*. Tambem já pelos Romanos se exprimia ás vezes a mesma moeda pela palavra *triens* (*Vid. Trebel. Pollio. in Claud.*); e a vêmos adoptada na Lei 3. do tit. 4. do Liv. VIII. do nosso Código, onde o Fuero Juzgo traduz: *la tercera parte d'un maravedi. Siliqua* (de que se falla na Lei 2. Cod. Theod. de *Usur.*) era huma vigésima quarta parte de soldo, como se pôde ver na *Novel. 132. de Justinian.*, na *Novel. 83. de Leão*; e em *Sidon. Apollinar. Lib. IV. Epist. 24. &c.* Acha-se no nosso Código na Lei 8. tit. 5. do Liv. V., onde o Fuero Juzgo traduz: *las tres partes d'un dinero*: e na Lei 7. do tit. 5. do Liv. VIII., que no Latin tem *quaternes siliquas*; e no Fuero Juzgo: *La quarta parte d'un soldo*. Do que se vê quão pouco vale esta tradução a respeito do valor das moedas Visigoticas. Quanto á qualidade do ouro, era pela maior parte baixo, como se vê das moedas, ou medalhas Goticas, (de que raras saõ de prata) e de que existem muitas neste Reino, de que se dará hum catalogo no fim desta Memoria.

derar cada Pôvo a todo o outro como estranho em tudo ; esta falta de communicaçāo , digo , he tambem huma causa da constancia , que vêmos nos costumes deste Povo , sendo sempre o afferro , que a elles se cria , á proporçāo do habito naõ interrompido. Para o Commercio apenas admitem alguns Negociantes , que das partes da Africa lhes trazem ouro , prata , e alfaias , prohibindo que os Nacionaes se dem (177) ao mesmo trato. Faz-se ás vezes mençaō de exportaçāo de escravos para sôra do Reino (178) ; mas he antes o castigo de crimes dos mesmos escravos , ou a cobiça de seus senhores a causa desta venda , que ramo de Commercio ordenado pelo Governo. E encerrando-se na propria casa os meios , que os Wisigodos buscavaõ de viverem abastados (sendo ainda elle mesmo Commercio interior assaz

(177) A rubrica do tit. 3. do Liv. XI. he : *De transmarinis negotiatoribus* : e consta de quatro Leis. Determina-se ahí , que se os taes negociantes tiverem alguma lide , sejaõ ouvidos pelas suas Leis (Lei 2). E naõ era muito que isto se permittisse aos negociantes estrangeiros , permitindõ- se aos mesmos subditos , naturaes do paiz , ainda neste tempo usar da sua particular Legislaçāo. Determina-se que os que compraraõ aos mesmos negociantes pelo justo preço *aurum* , *argentum* , *vestimenta* , *vel quælibet ornamenta* , naõ tenhaõ perigo se despois se arquir , que as mercadorias eraõ surtadas (Lei 1.). Prohibe-se que levem consigo por mercenario qualquer habitante do paiz , sob pena de huma libra de ouro para o Fisco , e 200. açoites (Lei 3.). E se levar ein algum servo , paguem-lhe por anno tres soldos , e findo o tempo do ajuste o entreguem ao senhor (Lei 4.).

(178) A Lei 10. do tit. 1. do Liv. IX. (cuja rubrica he : *Ut bis venditus servus per fugam rediens in libertate permaneat* ; e que comeca : *sequis proprium servum extra Provincias nostras ad alias regiones venditione transfulerit* , &c.) trata das vendas feitas pela ambiçāo dos senhores : *Ipse qui (servum) ex peregrinis locis ad patriam remeantem notanda iterum cupiditate distraixerat* , &c. : e em pena da mesma ambiçāo dá a liberdade aos servos vendidos , indemnizando os compradores. Deste transporte de escravos faz mençaō incidentemente a Lei 3. do tit. 3. do Liv. VII. fallando dos plagiarios : *Qui filium , aut filiam alicujus ingenui , vel ingenuæ plagiaverit ... & in populos nostros , vel in alias regiones transferri fecerit* , &c. Que tambem as Leis mandassein vender para o Ultramar os servos em castigo dos seus cri-

curto (179), e acanhado) do mesmo fundo havia de sahir o provimento do Real Patrimonio, tanto mais facil de encher, quanto menos era o fausto dos Soberanos. O manancial, de que ordinariamente corre a maior copia para o erario regio, quero dizer, os tributos, e impostos, devia ser pobre n'hum Estado fundado por homens, que da simplicidade guerreira dos seus primitivos costumes naõ traziaõ essas idéas; que só vem em consequencia de varias modificações civis (180): da idéa de subditos de exercito, e da de escravos só podiaõ tirar a de prestações peloaes em serviços militares (181),

mes se vê da Lei 1. do tit. 2. do Liv. VI., que trata daquelles, *qui de salute, vel morte hominis vaticinatores consulunt*; na qual depois de se determinar a pena desse crime, quando os réos forem ingenuos, se continua: *Servi vero diverso genere pœnarum afficti in transmarinis partibus transferendi vendantur*: e a Lei 14. do tit. 2. do Liv. XII. prohibindo, como já vimos, aos Judeos terem escravos Christãos, acrescenta: *vendere tamen intra fines . . . cui fas fuerit, justissimo pretio libera facultas subjaceat; nec licet venditoribus in alias eos regiones transferre nisi ubi eorumdem mancipiorum sexto judicatur, & mansio.*

(179) A Lei 29. do tit. 4. do Liv. VIII. permite aos particulares, como já apontámos na nota 166., ocuparem metade do leito dos grandes rios, por onde se navega, com tanto que a outra metade ficasse livre para a pesca, e navegaçao.

(180) Do que dissemos na nota 85. se vê a moderação, que os Visigodos tinhaõ a respeito dos tributos. Do Rei Reccaredo diz Santo Isidoro (Chron. Gothor.) *Adeo liberalis, ut opes privatorum, & Ecclesiarum presidia, quæ paterna labes Fisco assūciaverat, juri proprio restitueraret: adeo clemens, ut populi tributa sacer indulgenter largitione lassaret.* A primeira parte deste elogio, que o Santo dá a Reccaredo, bem se vê que pertence ao confisco, com que se costuma enriquecer o patrimonio regio, do qual adiante fallaremos na nota 183. Pela Lei 14. do tit. 1. do Liv. X. se vê, que só os Naturaes do Pais, e naõ os Barbaros pagavaõ ao Filco alguma pensão pelas terras, que ocupavaõ.

(181) Vêja-se adiante a nota 225. A respeito dos Francos já notou Montesquieu que as indicações, a capitação, e outros impostos lançados no tempo dos Emperadores sobre a pessoa, ou os bens dos homens livres, fôraõ invidados em huma obrigação de guardar as fronteiras, ou de hir á guerra.

ou domesticos ; e foi necessario tempo para que crescendo de huma parte os bens dessas classes inferiores de Cidadãos , e de outra as necessidades pubblicas , lembrafse converter os serviços pessoaes em contribuições pecuniarias (182). Outro fundo havia , de que o sistema criminal deste Povo , como veremos , tirava com que enriquecer o Fisco ; as multas impostas aos réos da maior parte dos crimes (183). E naõ se descuidáraõ

(182) Tambem foi notado pelo mesmo-Montesquieu , que entre os Francos o Rei , e os Senhores lançavaõ tributos sobre os servos ; e o mesmo era ser ingenuo , que naõ pagar centio. Entre os Alemães , e Bavares os lançavaõ tambem os Ecclesiasticos aos servos dos seus domínios : (*Vid. Leg. Alaman. c. 22. : Leg. Bejuvor. tit. 1. c. 14.*). Mas deixando os outros Póvos , que posto que coevos nem sempre pôdem fazer argumento para os Visigodos (como já notámos) ; nestes vêmos , que ao menos os servos do Fisco pagavaõ tributo em quanto naõ eraõ havidos por livres : assim o dá a entender a Lei 4. do tit. 2. do Liv. X : *servi vero Fisci , quorum de stirpe servili evidens erigo patuerit quomvis resoluti , atque per diversa vagantes nihil in pensione tributi persolverint , &c.* E a respeito de quaesquer outros servos devemos reparar na Lei 3. do tit. 2. do Liv. III. a qual depois de dizer que a liberdade dos filhos de ingenua e de servo prescreve em 30. annos , accrescenta : *si tomen parentes illorum infra illud triennium , quo filii ipsorum se ingenui esse probaverint , nihil de conditione servitutis dominis suis persolverint , unde ipsi filii eorum videantur obnoxii servituti.*

(183) A cada passo se encontraõ nas Leis Visigothicas penas pecuniarias , em que ainda havemos de refletir quando fallarmos do seu sistema criminal. Aqui só citaremos algumas Leis em que as mesmas multas se applicão ao Fisco : as Leis 7. e 8. do tit. 1. do Liv. II. à cerca dos réos de lesa magestade ; a Lei 30. , que condemna o Juiz injusto em duas libras de ouro para o Fisco : no Liv. III. tit. 2. a Lei 2. , que dá aos filhos de legitimo matrimonio os bens da mulher ingenua , que se casar com servo , ou liberto , accrescenta *Quod si ad tertium gradum defecerint heredes , tunc omnia Fiscus usurpet* ; e no tit. 5. a Lei 2. que impõem ao Sacerdote , ou Juiz , que fôr negligente em castigar os réos de sacrilegio e incesto , cinco libras de ouro para o Fisco : no Liv. VI. tit. 5. a Lei 12. , a qual determina a multa que deve pagar ao Fisco o que matar seu proprio servo : e a Lei 18. que lhe applica os bens do homicida naõ havyendo parentes do morto : no Liv. VII. tit. 2. a Lei 10. que manda pa-

de estabelecer Ministros de fazenda , que entendessem na sua arrecadação , e a zelassem ; a cuja classe pertencem o *Numerario*, o *Defensor*, o *Villico* (184) : mas tam-

gar anoveado o que se furtou do thesouro público : no tit. 5. do mesmo Liv. a Lei 1. que confisca a terça parte dos bens dos que falsificam couças do Rei ; e a Lei seguinte a quarta parte dos bens dos outros falsificadores ; e a Lei 2. do titulo seguinte metade dos bens dos réos de moeda falsa : no Liv. VIII. tit. 4. as Leis 24 e 25. que applicaõ para o Filco a mulcta imposta ao que tapar , ou estreitar caminho público : no Liv. XI. tit. 2. a Lei 1. que lhe applica a mulcta imposta ao que despojar cadáver já sepultado , não havendo herdeiros do defunto : no Liv. XII. tit. 1. a Lei 2. que manda pagar 10. libras de ouro para o Filco ao Juiz , que aceitar alguma couça pelo acto de provimento dos Numerarios : finalmente véjaõ-se as Leis do tit. 2. do mesmo Liv. contra os Judeos.

(184) Ainda que na Lei 26. do tit. 1. do Liv. II. se contaõ entre os que tem encargo de Juizes *Defensor*, e *Numerarius* : e em hum Edicto do Rei Ervigo, que vem no fim das Actas do Concilio XIII. de Toledo se contaõ entre os magistrados , que tem administração pública em geral , e a quem compete entre o mais a arrecadação da Real Fazenda , os seguintes : *Dux* , *Comes* , *Tiaphadus* , *Numerarius* , *Villicus* , &c. : de outros monumentos se vê a inciúrbencia , que especificamente tinhaõ os *Numerarios*, e os *Defensores* , que com elles ordinariamente se juntaõ. Se consultamos a Santo Isidoro , nos diz que os *Numerarios* saõ : *qui publicum nummavit ærariis inferunt* , *hoc est* , *qui pecuniam Regiam ex tribuis , & portoriis , & veſtigalibus portam in æraria inferebant*. Lib. IX. Etymol. cap. 4. Se consultamos a Lei 2. do tit. 1. do Liv. XII. (que he de Reccesvinho) vêmos que falando dos que chama : *Actores Fisci nostri* ; e depois : *Actores nostrarum Provinciarum* ; diz , que achára que eraõ mudados todos os annos ; do que resultava detimento aos Povos ; e por isso manda : *ut Numerarius , vel Defensor , qui electus ab Episcopo , vel populis fuerit , commissum peragat officium* : ita tamen ut dum *Numerarius* , *vel Defensor* ordinatur , nullum beneficium Judici dare debeat , nec Judgez presumat ab eis aliquil accipere , *vel exigere*. Pelo que toca ao *Villico* ; já acima o vimos contado entre os encarregados de administração pública no Edicto de Ervigo : delle dá Santo Isidoro no lugar citado a definição seguinte : *Villicus* , *Dispensator* , *vel Gubernator*. Propriè *Villa* est *gubernator* , unde à Villa nomen habet : ao que acrescenta Canciani , depois de citar as ditas palavras : significari videntur quidam *Præpositi Villis* , *ut inibi ius , que juris Regii forent , præcessent* : a esta interpretação parece favorecer não só a Lei 9. do tit. 1. do Liv. VIII.

bem acauteláraõ , que elles naõ abusassem da sua au-thoridade para vexarem os Povos (185).

Mas de balde se cuida em que augmente a popula-
çaõ , e em que esta goze de abundancia , se se naõ appli-
gaõ os meios para que viva segura assim das aggressões
dos inimigos de fóra , como das violencias , e maldades
dos proprios Concidadãos. Ao priimeiro genero de se-
gurança servem (por me explicar assim) indirectamen-
te as Leis , que promovendo a uniaõ , e concordia dos
Cidadãos , os fazem invenciveis aos inimigos (186),

(á qual se acha este commentatio de Canciani) que fallando da pena
de quadruplo imposta aos que roubarem em expediçao militar , diz :
*cujus rei exactiōē Provinciarum Comites , vel Jūdicii , aut Villici non
morentur impendere :* e a Lei 1. do tit. 1. do Liv. VI. que diz : *Jū-
dex . . . Dēminum , Villicum , vel Ałtorum ejus loci . . . admineat , &c.*
mas melhor ainda a Lei 8. do tit. 1. do Liv. IX. : *Loci illius Villi-
cus , atque Præpositus :* e a Lei seguinte : *priuibus loci illius , Jūdicii ,
Villico , atque Præposito.* A Lei 5. do tit. 1. do Liv. VIII. fallan-
do de pessoas constituidas em dignidade diz : *Cēres , Vicerius , Vil-
licus , Præpositus , Ałtor , aut Procuroter , &c. ;* e a Lei 2. do tit. 1.
do Liv. XII. , que diz na rubrica : *Ut nullus ex his , qui p̄populorum ac-
cipiunt potestatem , & curam , quescumque de populis , aut in sumptibus ,
aut in indistinctionibus inquietare pertemptet :* diz no contexto : *Dēcernen-
tes . . . ut nullis inciōtionibus , excōctionibus , operibus , vel engariis Co-
mēs , Vicerius , vel Villicus pro suis utilitotibus populos aggravare pre-
sumant.* A Lei 16. do tit. 1. do Liv. X. começa : *Judices singularum
Civitatum , Villici , atque Præpositi , &c.* E devemos notar que o Fu-
ero Juzgo ordinariamente traduz villicum pela palavra *mirino* , como
nas sobreditas Leis 9. do tit. 1. do Liv. VIII. : e 8. do tit. 1. do
Liv. IX. na qual com tudo interpreta o villico por diferente do Pre-
posito : *lo mirino , ó el señor de la tierra :* e he tan bem de notar que
na Lei 2. do tit. 1. do Liv. XII. , onde o Latim tem *Numerarius* ,
vel *Defensor* , diz : *mirino , ó moerdemo.*

(185) Na Lei ultimamente citada diz o Rei Recesvintho :
*Jubemus Reclerem Previūcīe , sive Cemitem patrionii , aut Ałtoris Fisi-
ci nostri , at nullam in privatis hominibus habent potestatem : sed si
privatus cum servis Fisci nostri habuerit causam , Ałtor , vel priu-
rator commentus in iudicio . . . suum representet personam , & min-
erum , &c.*

(186) He o assumpto da Lei fin. do tit. 2. do Liv. I. , que tem
por argumento : *Quād triumphet de hostibus Lex.*

como reconhecerão os Reis Visigodos: mais directa e immediatamente porém servem as Leis, que regulão a disciplina militar, maiormente em occasião de guerra viva. Não temos Código militar dos Visigodos assim atraçados na arte da guerra, passando da milícia tumultuaria, que no seu paiz usavaõ, ao ocio, a que se deraõ no terreno conquistado: mas no mesmo Código Civil não deixaõ de aparecer Leis militares, humas dirigidas a tirar aos soldados o fomento de fraqueza, e de vil interesse, o qual acabára de corromper nos Godos já dados ao ocio o espirito guerreiro (187); (Leis,

(187) Das ordenações comprehendidas no tit. 2. do Liv. IX. *De his, qui ad bellum non valunt, aut de bello refugiant;* e do cap. 12. do VI. Concilio Toletano: *De confugientibus ad hostes,* se mostra quanto o ardor maicial estava apagado nos Godos, substituindo-se-lhe o amor do lucro. As primeiras cinco Leis do referido titulo que são das antigas, se dirigem a castigar os officiaes, como Tiusados, Centenarios, e Decanos, que ou fugissem, ou não quizessem sahir para a guerra, ou que por dinheiro dispensassem do serviço aos soldados: o primeiro destes crimes tem pena capital; o segundo penas pecuniarias, cujo producto se repartia pelo corpo militar, a que o criminoso pertencia: tambem impõem penas ao fôrdido interesse daquelles, a que chamavaõ *compulsores exercitus, ou servos dominicos,* que por dinheiro, que recebiaõ daquelles a quem deviaõ chamar para a guerra, faltavaõ a esta obtigaçao. A Lei 7. (com a qual concorda em parte a Lei 21. do tit. 4. do Liv. V.) determina a parte que qualquer soldado deve haver dos servos, ou de outras cousas, que fosse recobrar dos inimigos, achando-se no exercito os donos dessas cousas. Na Lei 8. (que he de Wamba) continua a se mostrar a fraqueza dos Godos para a guerra; declarando a quantidade de gente de toda a classe, que com frivulos pretextos se escusava de hir para o exercito: o que faz com que a mesma Lei determine severas penas aos transgressores; aos Bispos, e Clerigos de Ordens Sacras degredo, aos outros Clerigos, não sendo constituidos em dignidade, e aos leigos de qualquer condição, *ut amissio testimonio dignitatis redigantur protinus ad conditionem ultime servitutis:* E era com effeito tanta a gente, que ficou comprehendida, ou que despois incorreu nas penas desta Lei, que passados sete annos se vio obrigado o Rei Ervigo a dar hum indulto aos condemnados por effeito della: *cujus severitatis institutio* (diz o Rei aos Padres do Concilio XII. de Toledo, allegando a causa para o indulto) *dum per totos Hispanie fines ordinata occurrit, di-*

que com tudo mais mostraõ o mal , do que applicaõ meios efficazes para o remediar) ; outras para que se acuda aos mesmos soldados com os meios promptos e certos da subsistencia (188), sem a qual nada se pôde del-

midiam ferè partem populi ignobilitati perpetuae subjugavit ; e por isso dez-ja que se decida pela sentença dos Padres ; hos , qui per illum (legem) titulam dignitatis amiserant , revesliri iterum claro pristinæ generositatis testimonio : ao que os Padres satisfizerão no cap. 7. Com tudo este melmo Rei vendo depois quanto precisavaõ de ser obrigados com penas os seus subditos para hir á guerra , publicou outra Lei (que he a 9. do referido titulo) na qual depois de lamentar , que elles cuidassem mais em augmentar o seu patrimonio , que em o defender das invasões dos inimigos , determina , que o que sendo avisado naõ partit para o exercito , si maiori loci persona , ... à bonis pro his ex toto privatus , exilio relegatione , jussu regio , mancipetur : ita ut quod principalis sublimitas de rebus ejus judicore elegerit , in sue persicet potestatis arbitrio . Inferiores sane , vilieresque personæ non solùm 200. illibus flagellorum verberati , sed & turpi decalvatione fedati , singulas insuper libras auri cogantur exselvere . . . Quòd si non habuerit unde hanc compositionem exsolvat , tunc Regie potestati sit licitum hujusmodi transgressorem perpetuae servituti subjicere . E despois determinando que cada hum seja obrigado a levar á guerra a decima parte dos proprios escravos bem armados ; manda , que quantos subtrahirem deste numero fiquem escravos do Príncipe , que os dará a quem for servido . Finalmente passando aos que por interesse naõ executavaõ o disposto nesta Lei , promulga a sancçao seguinte : si de Primatibus Politiis fuerit , & illi , à quo tale accepit , in quadruplum satisfaciat , & Principi pro eo solo , quo se munificore præsumpsit , libram auri solutorum se noverit . Minares verò personæ ab honore , vel dignitate ingenuitatis privatæ in potestatem Princeps sunt redigende . Prodviria talvez esta Lei o desejado effeito ; pois que o sucessor deste Rei (na Lei 20. do tit. 7. do Liv. V.) determinando , que os libertos do Fisco sejaõ obrigados a concorrer em tempo de guerra , protesta naõ ser por falta de gente : licet , faveute Deo , gentes nostræ affluant copia bellatorum , &c.

(188) A Lei 6. do referido tit. 2. do Liv. IX. trata de his , qui annonas distribuendas accipiunt , vel fraudare præsumunt . Della consta , que se constituia para este fim em cada Cidade , ou Castello hum Oficial , que se denominava Erig'or annonæ : e o mesmo Conde da Cidade era muitas vezes o Intendente desta repartição : Comes civitatis , vel annonæ dispensator (diz a Lei) ; e mais adiante : Comes civitatis , vel Annonorius . A pena pois , que impõem a este dispensador , o qual per negligentiam suam non habens , aut forsitan nolens , annonas dare dis-

les pertender, nem esperar: outras em fim para que no tempo do serviço lhes não seja dilapidada a fazenda, nem os seus credores também percaõ o proprio direito (*).

§. XXIV. A' segurança interna, ou da parte dos Concidadãos Leis para lançaõ os primeiros fundamentos as Leis sobre a educação, e instrucção pública, e sobre a policia, e refórm̄a dos costumes; as quaes formando o espirito, e o coração aos Cidadãos, os fazem prestar espontaneamente bons a outros os officios assim de justiça, como de humanidade. Nesta parte não podêmos negar a falta da Legislação Visigotica: não apparece nella providencia alguma tendente á educação dos Cidadãos: a ignorância, que nestes reinava (**) abrangia aos Legisladores, e lhes não deixava sentir os seus perniciosos effeitos, nem conhecer os meios de a remediar. O supplemento, que achamos a esta falta he o das Leis, de que já fallámos, que promovendo a Religiao dos vassallos os firma no cumprimento de todas as suas obrigações; e o de algumas outras Leis, com que reprimem a soltura dos costumes (189).

similet, he a seguinte: In quantum temporis eis annonas consuetas subtraxerat, in quadruplum eis invitus de sua propria facultate restituit.

(*) Vêja-se adiante onde se falla nos crimes de violencia a nota 448.

(**) Huma prova desta são as Inscripções Lapidares, queinda restão, e as das moedas (cuja rudeza de cunho também mostra a das artes nos Godos): sendo o menos mau Latim dos Concilios, e das Leis, em que já refletimos na nota 56., huma prova do que também tocámos a pag. 163. e 164., que algum resto da Litteratura se conservava nos Ecclesiasticos.

(189) Ha varias Leis no nosso Código contra a incontinencia dos costumes. *Onre, quod honestatem viræ commaculat, legalis neceſſe est ut censura coercet* (começa a Lei 11. do tit. 3. do Liv. III. *De rapto virginum, vel viduarum*); o qual titulo se pôde dizer que todo pertence a este assumpto. E igualmente pertencem a Lei 2. do tit. 5. do mesmo Liv., a qual tem por argumento: *De conjugiis & adulteriis incestivis, seu virginibus sacris, ac viduis, & poenitentibus laicali ves-*

Mas se ainda onde ha estes meios de formar desde o berço o animo dos Cidadãos, naõ bastaõ para que estes vivaõ seguros das violencias, e injustiças dos Concidadãos; e saõ precisas providencias, que vaõ direitas ao encontro do mal; a creaçāo, digo, de Magistrados, que armados da fôrça pública por huma parte constraõ os membros da sociedade á prestaçāo dos mutuos officios, e por outra lhes tolhaõ a liberdade de a vindicarem por suas mãos (*); e repremaõ, e castiguem

te, vel coitu sordidatis: a Lei 4. De speciali viduarum fraudulentia compescenda: a Lei 5. do tit. 2. do Liv. V., que só permitte á viuva conservar o que lhe fosse doadó pelo marido, si post obitum mariti sui in nullo scelere adulterii fuerit conversata, &c.: a Lei 1. do tit. 2. do Liv. III. que também poem pena de perdimento de parte dos bens á viuva, que procede mal. Véjaõ-se tambem a Lei 17. do tit. 4. do mesmo Liv. III. contra as meretrizes, ás quaes impoem a pena de 300. açoites, e expulsaõ da Cidade pela primeira vez que forem comprehendidas; e pela segunda, além da repetição da primeira pena, a de ficarem escravas de pessoas pobres, sem lhes ser permittido andar pela Cidade; e sendo já escravas, se ajunta á pena de açoites a de decalvação, e a obrigaçāo aos senhores de as venderem, ou fazarem vir para longe da Cidade; e se o naõ cumprirem, ou forem consentidores, in conventu publico 50. flagella suscipiant. Aqui pertence tambem a Lei 17. do mesmo titulo: *si mulier cum conscientia patris sui, vel matris adulterium admittat, ut quasi per turpem consuetudinem, & conversationem vietum sibi, vel parentibus suis acquirere videatur... singuli eorum 100. flagella suscipiant:* e a Lei 7. do mesmo titulo, pela qual perde a legitima a filha-familias, que casou com aquelle, a quem buscou com mau intento: as Leis 14. 15. e 16. do mesmo titulo, pue impoem gravíssimas peras aos forçadores: e as Leis 5. e 7. do titulo seguinte *de masculorum stupris, & sedemitis;* na segunda das quaes se allega a disposição do Concilio VI. de Toledo ao mesmo respeito. Ao mesmo fim seivem as Leis contra o adulterio, das quaes com tudo fallaremos em lugar mais proprio, quando tratarmos do contracto matrimonial.

(*) Muitas saõ as Leis neste Codigo, que se dirigem a atalhar, e punir diversas sortes de despotismos, e violencias, com que os particulares pertendaõ fazer-se justiça: as quaes allegaremos quando tratarmos dos crimes: pois aqui só fallamos do meio politico, e geral para evitar as taes desordens, qual he o estabelecimento de Magistrados.

toda a violencia ; se estas providencias , torno a dizer , saõ precisas mesmo nos Povos criados com as maximas , e exemplo da sogeçao civil ; quanto o seriaõ em hum Povo apegado ainda á liberdade natural ? Conheceraõ os Legisladores Godos esta necessidade (190) ; e crearaõ Magistrados (191) maiores , e menores ; já ordinarios , já delega-

(190) Pôde vér-se a Lei 7. do tit. 1. do Liv. I. cuja rubrica he : *Qualis erit in judicando artifex legum?*

(191) Já na uota 110. vimos , que os Governadores de cada distri-
cto eraõ os primeiros Juizes naturaes , e ordinarios ; e que tambem
havia Juizes inferiores : mas como ahi só fallámos delles , como de
humma consequencia do governo militar , que residia nas mesmas pes-
soas ; aqui fallareim's particularmente do modo de constituir juizes pa-
ra decidirem as demandas em Juizo . He expressaõ getal nas Leis Go-
thiccas , toda a vez que querem fazer entender a pessoa , a quem se
deve recorrer para a decisã de qualquer litigio , ou a quem as mes-
mas Leis a commettem : *Comes , vel Judex* : e a este *Judex* se ajunta-
ma muitas vezes a palavra *territorii* , como na Lei 1. do tit. 6. do
Liv. III. : na Lei 1. do tit. 4. do Liv. IV. : na Lei 4. do tit. 4.
do Liv. VI. : na Lei 2. do tit. 1. do Liv. XII. , &c. Temos pois
Juiz territorial certo , inferior ao Governador , ou este fosse Duque ,
ou Conde. Vejamos se alémdeste Juiz Ordinario e certo ha outras
fortes de Juizes. A Lei 14. do tit. 1. do Liv. II. diz : *Dirimere
causas nulli licebit , nisi aut à Principibus potestate concessa , aut ex
consensu partium electo judice trium testium fuerit electionis pactio signis ,
aut subscriptionibus roborata. Nam & hi , qui potestate judicandi à Re-
ge accipiunt , sive etiam hi , qui per commissariam Comitum , vel Judi-
cium judiciali potestate utantur , vices suas aliis , quibus fas fuerit , scriptis
peragendas injungunt , licitum illis per omnia erit : similemque & ipse ,
qui informati à jucicibus fuerint , in judicando , sicut & illi , à quibus
determinandi acceperunt vigorem , habebunt in discernendis , vel ordinandis
quibuscumque negotiis.* O mesmo se vê na Lei 17. do mesmo titulo :
*Nullus in territorio non sibi commisso , vel ubi ille judicandi potesta-
tem nullam habet omnino commissam , quemcumque presumat per iusti-
ficiem , aut sajaem distingere... nisi ex regia iustitione , vel partium elec-
tione , sive ex consensu , vel commissariis , atque informationibus Comi-
tum , sive etiam judicium... judex quisque fuerit institutus :* E a Lei
26. do mesmo titulo tem por argumento : *Quod omnis , qui potestatem
recipit judicandi , judicis nomine censemur ex Lege :* e.no contexto diz :
*Quamiam negotiorum remedia multimodæ diversitatibus compendio gaudent ,
ideo Dux , Comes , Vicarius , pacis Afferter , Tiuphodus , Millenarius ,
Quingentenarius , Centenarius , Decanus , Defensor , Numerarius , & qui ex*

dos, já extraordinariamente eleitos, os quaeis ajudados dos

regia iussione, aut etiam ex consensu portium judices in negotiis eliguntur... in quantum judicandi potestatem acceperint, judicis uenire ceſerantur ex Lege, &c. E a Lei 15. do mesmo titulo, depois de dizer que a jurisdição dos Tiufados se extende ás causas crimes, continua: *Qui Tiuphadi tales eligent, quibus vicissitudines suas auoiendos injungent, ut ipſis absentibus illi & temperatè diſcutiant, & iuſtè aicernant.* Vêja-se tambem a Lei 31. do mesmo titulo *in pr.*

Destas Leis colhemos 1.º que havia huns Juizes, a quem era commetida ordinariamente a jurisdição, outros delegados, e outros arbitros escolhidos de apiaamento das partes: 2.º que entre os Juizes de jurisdição ordinaria havia alguns nomeados expressamente pelo Príncipe em certos cazos: 3.º que os delegados o podiaão ser dos Condes, ou dos Juizes inferiores: 4.º que dos Juizes enumerados na Lei 26. do tit. I. do Liv. II. acima transcripta, nem todos eraõ juizes natos para o commun das causas em virtude do emprego, que ocupavaõ. Se o eraõ o Duque, o Conde, o Tiufado, o Quingentenario, o Centenario, e o Decano, por terem certo distriicto assignado, a que presidissem, como vimos já nas notas 110. e 112.: os outros podiaão fê-lo em materia, que lhes fosse committida, talvez por ser connexa com o seu officio, como o Defensor, e o Numerario, que segundo vimos na nota 184. eraõ ministros propriamente de fazenda; pois nos mesmos lugares, em que elles exercitavaõ o seu officio fazem as Leis mençaõ de Juiz do teiritorio differente delles.

O *Affector pacis* expressamente se diz ser nomeado pelo Príncipe para determinadas causas na Lei 16. já citada: *Pacis... Affectores non olias dirimant cauſas, niſi quas illis regia deputaverit eridendi petiſtas.* *Pacis autem Affectores sunt, qui ſola facienda pacis intentione regoli ſilā deſtinantur ouleritote.* E talvez por ser nomeado immediatamente pelo Rei, e para a importante commissão de terminar as lides, he collocado na sobredita Lei o *Affector da paz* logo depois do Conde, e do Vigario, e antes ainda do Tiufado. Chama-se no Fuero Juzgo: *Mondadero de paz.* E notemos aqui de passagem que quando nas Leis se encontra simplesmente a palavra *affector*, como na Lei 18. do tit. 2.; e na Lei 3. do tit. 3. do Liv. II.; e a que o Fuero Juzgo chama *perſonero*, não significa Juiz de scite alguma, mas o procurador, que algum dos litigantes constitue para comparecer em juizo em seu nome; do qual por isto trataremos onde falarmos da fórmula do processo.

Resta dizer alguma conta do *Vigario*, que na sobredita Lei 26. vem numerado entre os que costumão ter Juizes. Por *Vigario* entendem alguns Autores aquelle a quem o Conde tanto no governo ci-

vil, como no militar connettia as suas vezes, ou delegava parte da sua jurisdictioäo, exceptuando os cacos maiores: e em outros Povos, como nos Francos, claramente se vê, que taes erâo os *Vigarios*, a que tambem cha navaõ *Vice-comites*, como mostrão muitos lugares dos Capitular., e sobre que se pôde ver *Sagitt. de Ducat. Thur. Lib. IV. cap. 9.* Con tudo no nosso Codigo huma vez que mais claramente se falla na emprego, a que pôde ajustar a sobredita definiçao de *Vigario*, se lhe chama: *Præpositus Comitis*: he na Lei 5. do tit. 2. do Liv. IX., que diz: *Tiuphadus Præposito Comitis Civitatis notum faciat; & scribat Comiti Civitatis, in cuius est territorio constitutus, &c.* E ao contrario de quantas vezes se acha a palavra *Vicarius* só huma (na Lei 23. do tit. 1. do Liv. II.) se diz: *Vicarius Comitis*: em todas as mais se acha simplesmente *Vicarius*, e nomeado ora entre os que tem officio público de judicatura, ou administração (como além das duas Leis já citadas, na Lei 1. tit. 6. do Liv. III.: na Lei 6. do tit. 5. do Liv. IV.: na Lei 6. do tit. 1. do Liv. IX.: na Lei 2. do tit. 1. do Liv. XII.: e em hum Edicto de Ervicio, que se acha nas Actas do Concilio XIII. de Toledo): ora entre as Pessoas constituidas em dignidade, como na Lei 5. do tit. 1. do Liv. VIII. e na Lei 8. do tit. 2. do Liv. IX. Humas vezes se nomeia immediatamente depois do Conde, e antes do Tiufado: outras depois delfte; sendo que desta ordem pouco constante nas Leis naõ se pôde tirar argumento para a grauiação dos officios, como já temos notado. Havia tambem providencia para o cazo de falta destes Juizes, propondo-se as causas em hum Concelho composto de homens anciãos, ou ainda em hum Congresso do Povo, quando naõ fosse para decidirem a final, ao menos para receberem denuncias, ou fazerem averiguacões: A Lei 6. do tit. 5. do Liv. 8. manda, que quem achar cavallos, ou outros animaes desgarrados, os denuncie *aut Episcops, aut Comiti, aut Jutici, aut etiam in Conventu publico vicinorum*: causa semelhante se acha na Lei 3. do tit. 1. e na Lei 14. do tit. 4. do Liv. VIII.: e na Lei 4. do titulo seguinte: das quaes com tudo se conhece que o que se chama *Conventus publicus* nunca faz as vezes de Tribunal, mas só serve de testemunha. Tambem em alguns cacos nomeava o superior *bonos homines*, que assistisseem ao conhecimento da causa, como se nota no Can. 15. do Concilio de Merida de 666., do que ainda em outro lugar transcreveremos as palavras.

(192) O Oficial do Juiz (a que os Romanos chamavaõ *Apparitorum*, e sobre o qual se pôde ver o tit. 7. do Liv. VIII. do Cod. Theodosi.) se chamaõ entre os Godos *Sajo*. E deixando a etymologia da palavra, e tocando só no que achamos de disposições neste Codigo a respeito do *Sayaõ*: He certo que os Juizes se podião servir ás ve-

que não embaraçava, que ficasse sempre aberto o caminho de recurso immediato ao Príncipe (193): e não se esquecerão de prevenir, que elles não excederão a sua

zes de outro, que não fosse o *Sayoō*, para intimarem os seus mandados; pois na Lei 17. do tit. 1. do Liv. II. se diz: *Sajo vero seu quisquis fuerit, qui huic obsequens... alium censenterit comprehendere, distingere, &c.*; e no princípio já havia dito: *Nullus in territorio non sibi commisso... quemcumque presumat per iusserem, aut Sajonem distingere, &c.* Mas não ha oficial de Justiça com nome determinado, e que se reputa o oficial ordinario senão o *Sayoō*: e assim vemos, que toda a vez que as Leis fallão sobre os procedimentos dos Juizes com as partes, depois de se dirigirem ao Juiz, se dirigem ao *Sayoō*. A sobredita Lei 17. depois de impôr as penas ao Juiz, que se intrometter a julgar sem jurisdição, as impõem ao *Sayoō*. A Lei 23. do mesmo título depois de tratar das espéculas dos Juizes, trata das des *Sayões*: a Lei 4. do título seguinte, cuja rubrica he: *Ut ambæ partes cauſantiam à Judge, vel Sayone placito distingentur &c.* vai no contexto ajuntando sempre o Juiz com o *Sayoō*: e a Lei 10. do mesmo título tratando de certa multa que impõem aos litigantes, que se subtrahirem ao Juizo depois de intentada a acção, diz: *tam Judge, quam Sajo damni ipsius exsolutionem inter se dividere debeant.* Mas sobre todas se deve notar a Lei 5. do tit. 2. do Liv. X.: na qual se determina: *Ut si Judge rem ipsam petenti Sajonis inflantiā præcepereit confignari, per epistolam manu sua subscriptam cumdem Sajonem juxta modum subterius comprehensum infirmet*: e no fim da Lei vem a fórmula da tal Epistola de informação; da qual se vê, que também o *Sayoō* tinha anel, com que obfignasse: e talvez isso moveira ao Traductor no Fuedo Juzgo a dar ao *Sayoō* a distinção de *Dam*; pois verte as palavras da dita fórmula: *A' te verò nihil exinde aliquatenus auferotar*, desse modo: *E vos, Dom Sayon, non timedes endenada*: mas que o têr anel para obfignar não era signal de nobreza, se vê de caber no *Sayoō* a pena vil de agnites (véjao-se as Leis 17. e 25. do tit. 1. do Liv. II.). Este officio não só se acha na Legislação dos outros Barbaros da mesma idade, como se pôde ver em Cäsiodoro: *Varrar. Lib. I. ep. 24. Lib. II. ep. 4. Lib. III. ep. 20. 48. &c.*: mas com o mesmo nome ficou introduzido nos tempos, e nas Legislações posteriores, e particularmente na da Monarquia Portugueza, como a seu tempo mostraremos. Também havia entre os Visigodos *Sayoō* militar, de que adiante falaremos na nota 225.

(193) *Si forte quisquam* (diz Reccesvinto na Lei 23. do tit. 1. do Liv. II.) *pro utilitate regia aliquid scire se dixerit, auditus ei ad conspectum nostræ gloriæ negari non peterit.* Deste mesmo recurso se faz menção em outras partes, como na Lei 6. do tit. 5. do Liv. IV.

alçada (194), ou abusassem do seu legitimo poder com vexames, ou corrupção (195); para evitar a qual lhes

(que he de Wamba) a qual trata da defençao dos bens das Igrejas; e voltando-se para os Juizes diz: *Quicumque tamen judicium tenorem hujus Legis adimplere neglexerit, quo aut judicare talia differat, aut iudicanda regiis auditibus nullo modo innotescat, &c.*

(194) Huma vez que os Juizes erao constituidos pelos modos legitimos, de que fallámos na nota 191., lhes conferia a Lei todo o poder até final conclusão da demanda. A Lei 16. do tit. 1. do Liv. II. (que he de Reccesvintho) diz: *Omissione negotiorum causis ita judices habent deputatas, ut & criminalia, & cetera negotia terminantur si illis concessa licentia.* Por tanto era arriscado que elles abusassem de la ampla authoridade, ou lhe excedessem os limites: e assim alguns Leis ha, que lhos prescreven. Ja antes da Lei acima citada se havia feito outra (que he a 12. do mesmo titulo) cuja rubrica he: *Ut nulla causa à Judicibus audiatur, quæ Legibus non continentur: e determina, quæ em taes questões o Juiz conspectui Principis utrasque presentare partes procuret, quo facilius & res finem accipiat, & potestis regie discretione tractetur, quatenus exortam negotium Legibus inferatur: e a Lei 17. do mesmo titulo trata positivamente de admissis eucum, qui non accepta potestate presumserint judicare: e começa: Nullus in territorio non sibi commissio, vel ubi ille judicandi potestaten nullam habet omnino communiam, quemcunque presumat... distinguere: e exceptuando desto lanceação os modos legitimos de adquirir a jurisdiçao seguidas ficas apontados na dita nota 191., passa a impôr a pena ao Juiz que incorrer na transgressão da presente lei: si solùm contumeliam, vel injuriam fecerit, libram auri coactus exsolvat: si vero rem aliquam abulerit... tantundem cum eadem re, quam tulerat, alius tantum de suo coactus exsolvat: impõem depois a pena tambem ao official: Si ipso vero, seu quisquis fuerit, qui huic obsequens in auctoritate aliena comprehendentes, distingere, vel aliquid rerum auferre, 100 publicè illis flagellarum accipiat, & presumpti nem tali emendatione exerceat. Tínham se prescreve a formalidade que deve intervir, quando o author he de huma jurisdiçao, e a materia da demanda está em outra. A Lei 7. do tit. 2. do Liv. II., cuja rubrica he: *Si quislibet ex alterius judicis ptestate in alterius judicis territorio habeat causam*, diz no contexto: *Si quisquam... extra territorium, in quo comminet, in alterius territorio judicis causationem haberet; judee, al cuius ordinacionem idem petitore pertinet, epistolam sua manu subscribit in atque signata eilem julici dirigat.**

(195) A Lei 2. do tit. 1. do Liv. XIII. (que he de Reccesvintho) tem esta rubrica: *Ut nullus ex his, qui popolorum accipiunt potestatem, & curam, quoscunque de populis aut in sumptibus, aut in in-*

tiráraõ a dependencia das esportulas das partes (196) :

dictionibus inquietare pertemptet: e no contexto: Jubemus ut nullis indictionibus, exactiōibus, operibus, vel angariis Comes, Vicarius, vel Villicus pro suis utilitatibus populos aggravare præsumunt... Jubemus Reftorem Provincie, sive Comitem patrimonii, aut Actores Fisci nostri, ut nullam in privatis hominibus habeant potestatem, nullaque eos molestiā inquietent, &c.

(196) A Lei 25. do tit. 1. do Liv. II. (que he de Chindasvinho. e em que elle reforma outra mais antiga, que fizera ao mesmo respeito) trata especialmente da taxa das esportulas dos Juizes, e Oficiaes: *De commodis, atque dannis Judicis, vel Sajonis.* Tinhaõ muitos Juizes chegado ao excesso de exigir o terço do valor das causas, ao mesmo tempo que lhes estava taxado (e nesta mesma Lei se repete) hum vigesimo : isto he (fazendo a conta por soldos, como a Lei faz) de cada vinte soldos hum ; e manda a Lei : *Quod si quacunque fraude quisquam... plus auferre temptaverit, omnia, quæ legitimè debuerat accipere, perdat. Illud verò, quod injuste... super vigesimum solidum tacerit, duplum illi exsolvat, cui hoc auferri precipit.* Tambem os Sayoens levavaõ mais do que mereciaõ pelo seu trabalho ; por tanto manda a Lei : *Ut (Sajones) qui pro causis alienis vadunt, decimum tantum solidum pro suo labore conquirant.* Segue-se a pena ; que he , perderem o que lhes tocava , e pagarem á parte lezada o dobro do que lhe leváraõ demais. Determina tambem a Lei , que nas causas de partilhas saiaõ as esportulas para o Juiz , e Sayão de todos os herdeiros *pro rata* , excepto se algum destes maliciosamente procurou demora do juizo das partilhas ; porque nesse caso delle devem sahir todas as custas. Finalmente a respeito dos Sayoens diz a Lei : *Iidem verò Sajones cum pro causis alienis vadunt; si maior causa est, & persona, duos caballos tantum ab eo, cuius causa est, accipiat fatigandos. Si vero maior persona fuerit, & causa, non amplius quam sex cobollos, & pro itinere, & pro dignitate debet accipere.* Mas para melhor obviar a sorridez dos Juizes, lhes estableceu Recceſvinho renda certa , como sa patenteia da Lei 2. do tit. 1. do Liv. XII. , na qual determinando o dito Rei : *ne (Comes, Vicarius, vel Villicus) de Civitate, vel de territorio annonam accipient, dā logo a razão: quia nostra recardatur Clementia, quid dum judices ordinamus, nostrâ largitate eis compendia ministramus: e fallando depois na creaçā de Numeratio, ou Defensor, manda que exercite o seu officio ita tamen, ut dum... ordinatur, nullum beneficium judici dare debeat, nec judex præsumot ab eis aliquid accipere, vel exigere:* a pena he de 10 libras de ouro para o Fisco. Isto com tudo naõ embaraçava , que de algumas condenações pecuniarias naõ fosse ás vezes applicada parte para o Juiz , como se vê na Lei 18. do tit. 1. do Liv. II.: e na Lei 10. do ti-

as faltas com tudo , que neste ponto tinha o Direito Publico dos Wisigodos , ainda se notaráo (*).

§. XXV. Ora essas Leis , cuja voz haõ de reduzir a efecto os Magistrados e Juizes , em quanto tem por objecto os direitos de cada Cidadão , ou trataõ dos direitos *peſoas* , isto he , dos que lhes competem em razão da classe , que occupaõ na Sociedade Civil , ou dos *reaes* , que lhes nascem do dominio , e posse dos bens precisos para a sua subsistencia. Devemos por tanto deter-nos hum pouco em olhar para as fontes destas duas castas de direitos entre os Wisigodos.

§. XXVI. A divisaõ primaria das pessoas Civís , como a que as põem em maior distancia humas das outras he a de *Servos* , e *Ingenuos* (197). Admittiaõ os Wisigodos a escravidaõ : naõ fôraõ menos crueis que os Romanos para com essa porçaõ de homens , que a natureza naõ differençava dos outros : mas neste ponto , como nos demais , se resente a sua legislação de menos estudo , e menos coherencia : trataõ na verdade muitas vezes os escravos como maquinas formadas para os seus usos (**); porém como o amor da altivez e da commodidade he quem rege as suas disposições respectivas á escravidaõ , e naõ o cuidado de sustentar com ficções hum sistema legislativo , que naõ desminta ; naõ se lembraõ de degradar os escravos da classe das pessoas para

tulo seguinte , &c. Quanto porém ás obrigações dos Juizes , e Officiaes em respeito ás causas , fallaremos mais largamente , quando tratarmos da fórmula do processo.

(*) A respeito do poder judiciario , e executivo , que se concedia aos Pais de familias , ou ainda a quaesquer pessoas lezadas , e offendidas , fallaremos adiante nos §§. 32. e 46.

(197) Ainda que fallando exactamente a palavra , que exprime a condição opposta á dos *servos* , he a de *livres* ; nas Leis Gothicas ordinariamente se substitue a de *ingenuos* , comprehendendo os *libertos* , e seus descendentes entre os *servos*.

(**) Veja-se o que dizemos no §. 46. nota 397. sobre serem tratados os *servos* como fazenda dos senhores.

a das cousas ; basta-lhes reputallos como vis , e ira-beis para tudo aquillo , em que á grandeza , e utilida-de dos ingenuos importa que o sejaō ; e ao contrario apenas esta requer , que os escravos sejaō empregados , logo desapparece toda a inabilidade (*).

Naō saō pessioas idoneas para contractar de *proprio motu* ; mas logo que tenhaō ordem dos senhores , o saō (198) : naō vale a sua voz em Juizo quando sejaō au-ctores (199) ; e vale assim que della necessite a cau-sa dos ingenuos (200) ; e nem á custa da deslocação dos seus membros pôdem ganhar a bem dos proprios interesses o credito , que ganhaō a bem dos alheios (201) : saō os seus delictos contra os ingenuos repu-tados sempre mais atrozes , na mesma proporção em

(*) Naō fallamos aquí dos poderes particulares , que cada se-nhor tinha sobre o seu proprio servo , dos quaes fallamos adiante no §. 32. : mas restringimo-nos neste lugar á tratar da baixeza da sua condição em comparação da dos ingenuos.

(198) Assim o declara a Lei 6. do tit. 5. do Liv. II. *Quæ scr-
vi, non jubentibus dominis.. pacifuntur, nullo firmo robore penitùs ha-
beantur* : e julga a Lei , que assim o pede o decôro , e a justiça : *Et honestas hoc habet, & justitia hcc adfirmat.* A mesma decisão se acha na Lei 10. tit. 1. do Liv. X. *Quidquid servus, domino non ju-
bente, divisorit, vel fecerit, firmum non esse jubemus; si id dominus
servi noluerit custodire.* A applicação desta regra a contratos parti-culares veremos nós adiante na nota 328.

(199) *Servo penitùs non credatur* (diz a Lei 4. do tit. 4. do Liv. II.) *si super aliquem crimen objecerit.* O mesmo succede ainda nas cauſas civeis (Lei 9. do tit. 2. do mesmo Liv.) Naō podiaō tam-beim ser testemunhas (Lei 9. do tit. 4. do mesmo Liv. II.).

(200) As duas ultimas Leis citadas na nota antecedente con-tém algumas excepções , em que os servos pôdem intentar ação em Juizo , ou serem admittidos a testemunhas ; das quaes regras , e ex-cepções ainda fallaremos na forma do processo. Ha outra excepção na Lei 13. do tit. 5. do Liv. II. a favor dos testamentos feitos em expedição , ou jornada.

(201) Ao mesmo tempo que a Lei 4. do tit. 4. do Liv. II. aci-ma citada naō quer que valha o dito dos servos ainda em tormentos para se provar *quod objiciunt* ; saō por outras Leis mandados meter a tormento para provar os ditos dos homens livres. Vejaō-se no

que os destes contra os servos se fazem leves (*): e he tão variavel esta regra, quanto o he a este respeito a conveniencia dos ingenuos. São excluidos dos officios do Paço, e de administrações públicas, por sobejarem homens livres, que os sirvaõ, e ambicionem (202); mas em estes não chegando para a defeza da patria, são admittidos os servos ao honrado serviço da milicia (203).

Servos
do Fisco.

Co no o realce, que da condicão dos miserios servos recebe a dos ingenuos, he quem principalmente mantem a escravidão; a medida da graduaçao dos senhores se avantageja a forte dos servos: daqui vein, que os do Rei, chamados vulgarmente *Servos Fiscaes*, parecem conservarem de escravos pouco mais que o nome: saõ admittidos a officios do Paço; tem fé em juizo (204); saõ

Liv. II. tit. 3. a Lei 4.: no Liv. III. tit. 4. a Lei 10.: no Liv. VII. tit. 6 a Lei 1.

(*) Disto fallamos extensamente quando tratamos dos delictos, e das penas.

(202) Sempre fôra fechada aos servos (que não fossem os do Fisco, de que logo fallaremos) a entrada a semelhantes empregos, co no se colhe da Lei 4. do tit. 4. do Liv. II., que ainda haveremos de citar na nota 204.: mas disfarçando-se a entrada de alguns, e começando a abusar-se dessa indulgência, o proibio de novo o Rei Ervigoi pela voz dos Padres do Concilio XIII. de Toledo, os quaes no Cap. 6 depois de referirem o dito abuso, continuaõ: *Ac preinde hortante poriter, ac jubente... Principe, hoc nostri cætus aggregatio obseruacione insituit, ut exceptis servis, vel libertus Fiscalibus, nullus servorum, aut..., libertoram deinceps ad Palatinum transire quandoque permittitur officium, nec etiam locorum Fiscalium, atque etiam pristatis Regie Administratores, vel Actores fieri quolibet tempore admittantur.*

(203) Veja-se o que já a este respeito apontámos na nota 187: Nem ao menos vêmos neste Codigo, que se faça a diferença, que em outros Póvos coevos se fazia, de pedites a milites; compondo-te deles a milicia equestre, que só tocava à Nobreza, e se não comunicava á gente baixa; como dos Lombardos diz Gunther in *Ligur. lib. 2. v. 153.*

(204) Huma destas cousas faz consequencia da outra o Rei Chindalvinho na Lei 4. do tit. 4. do Liv. II.: pois tendo dito, que os servos não tinhaõ fé para poderem ser accusadores em Juizo, acres-

centa : Exceptis servis nostris , qui ad hec regalibus servitiis mencionantur , ut non immerito Palatinis officiis liberaliter honorentur , i.e est , stabulariorum , gillovariorum , argenterorum , equestrum queque praefecti , vel sequi præter hos superiore crvine , vel gredu præcessunt : cum tanto que constasse nullis eos esse pravitatibus , cui criminibus in pluotes . Quibus utique vera dicendi , vel testificandi licentia , sicut & ceteris ingenuis , hac Lege conceditur . Os officios , de que esta Lei falla , sao traduzidos no Fuero Juzgo assim : los que guardan las bestias ; los que mandan los rapazes ; los que son sobre los que foren la munida ; e los que son sobre los cozineros . E Caetano Cenni explicando o que seja praefecti gillonariorum diz : opud Hispanos , Alcayde de los Donzeles . Porém Canciani em huma nota à Lei sobredita julga , que o Fuero Juzgo naõ entendéra bem os taes officios ; e o seu parecer he que gillonariorum praefecti correspondião aos que entre os Italianos se dizem : Gran-Bittiglieri ; assim como praefecti argenteriorum aos que se dizem : Gran-Tesorieri di Corte : fazendo paixade com o que consta dos Francos : Argentarii Regis manus (diz elle) , docente Cangio , in aula Regionum Francorum is erat , penes quem Thesaurarii &c Fisco quotannis certam pecunie summam dependerant ad Regis demus impensas . Ejus generis officium extitisse & in aula Gothorum Regum innuitur hac Lege . Destas mesmas duas prerogativas dos servos Fiscaes faz menção o Cap. 15. do Concilio III. de Toledo : Servorum , qui regalibus servitiis mancipantur , ea erat prærogativa , ut eorum sacramentis crederetur , & Palatinis officiis honorari possent . Naõ he esta diferença dos servos Fiscaes aos particulares aquella , a que se referem as Leis do nosso Código , quando fallão em servos mais ou menos vís , como a Lei 9. tit. 3. do Liv. III. : a Lei 15. do titulo seguinte ; as Leis 3. e 7. do tit. 4. do Liv. VI. , &c. pois que fallão só nos servos dos particulares ; e o epitheto com que distinguem o servo oposto ao *infimo* ou *viliissimo* , he o de *idoneo* : e ha diversos grãos de valor entre os mesmos servos inferiores , como se vê da maior , ou menor diferença , que as Leis fazem delles aq's idoneos . A Lei 3. tit. 4. do Liv. VI. depois de mandar , que o ingenuo , qui servum alterius ... decollare justerit rusticum , dê ao senhor deste 10. soldos ; diz : que fendo o servo *idoneus* , além de pagar o crime do a dita multa , leve 100. açoites . He menor a diferença , que faz a Lei 7. da mesmo titulo , a qual manda que o servo , que injuriou a huia ingenuo , fendo *idoneus* , leve 40. açoites ; fendo *vilis* , 50 . E a Lei 15. do tit. 4. do Liv. 3. , tratando do ingenuo , que commetter adulterio com escrava , diz : pro idonea ancilla ... 100. verberra fecit ; pro infeliori vero 50 : a qual Lei dá Heineccio (Elem. Jur. Germ. lib. 2. §. 156. in not.) a interpretaçao , de que esta diferença de servos provém dos ministerios , em que eraõ ocupados ,

enpregados na administraçāo do Real Patrimonio (205); possuem fazendas; e até tem escravos; posto que a disposição destes bens Ihes não seja tão livre, e inteira; como aos ingenuos (206); só á alliança conjugal com-

segundo mais miudamente se distinguem in Leg. Burgund. tit. 9. §. 1. & seq.: porém segundo a generalidade dos termos, com que as Leis Wisigoticas se exprimem, parece não se restringirem a servos já empregados em certos officios, que os façāo distintos, mas aos seus talentos, e prestatim, que os fazia dignos de os ocuparem.

(205) Já no Cap. 6. do Concilio XIII. de Toledo citado na nota 202. vimos, que os servos do Fisco podiaõ ser locorum Fiscalium, atque etiam proprietatis Regiae Adminiculatores, vel Actores. Muito antes deste Concilio, isto he, no tempo do Rei Reccefvíntio, vemos en humi Lei (Lei 12. do tit. 1. do Liv. XII.) que os servos do Principe eraõ ordinariamente os Procuradores do Fisco; pois tendo o Rei dito: *Actores Fisci nostri . . . nullam in privatis hominibus habent potestatem, nullaque eos molestia inquietent;* continua immediatamente: *Sed si privatus cum servis Fisci nostri habuerit causam, &c.*

(206) Na Lei 9. do tit. 2. do Liv. IX., tratando Ervicio dá quantidade de servos, que cada senhor deve armar para a guerra, diz: *quislibet ex servis Fiscalibus . . . decimam partem servorum suorum secun in expeditionem bellicam duclurus accedit.* E na Lei 16. do tit. 7. do Liv. V. (que he antiga) vemos aos servos do Fisco tendo assim fazendas, como servos; mas com restricção no domínio; pois em primeiro lugar determina a Lei, que não possaõ manumitter os seus escravos sem licença do Rei; e em segundo não permite, que vendaõ ou effesse escravos, ou fazendas a homens livres; nem ainda dellas façaõ doação a Igrejas, ou a pobres; e continua: *Illud enim eis tantum, pictatis contemplatione, concedimus, ut pro animabus suis Ecclesiae, vel pauperibus de oliis facultatibus largiantur:* & se præter terras, vel mancipia nihil habeant facultatis, tunc de terris, atque mancipiis eis vendendi tribuimus potestatem. Ita ut . . . à servis nobris tantummodo quod conservi eorum vendiderint comparetur: neque liber ullus ad contractum huius emptionis aspiret. Preium autem, quodd de terra, vel mancipiis acceperit, erogare pro animabus suis Ecclesiis, vel pauperibus non vetentur. As mesmas obras de piedade dos servos do Fisco pertende favorecer o Concilio III. de Toledo; o qual no Cap. 15. diz: *Siqui ex servis Fiscalibus Ecclesias construxerint, easque de sua paupertate ditaverint, hoc procuret Episcopus, prece sua, auctoritate regia confirmari.* No Direito da prescripção também ha que notar sobre os servos do Fisco: pela Lei 4. do tit. 2. do Liv. X., cuja rubrica he: *Ut exceptis Fiscalibus servis tricennale tempus*

pessoas ingenuas naõ podem aspirar (207). Por semelhante razão saõ distinguidos os servos das Igrejas, que formavaõ muitas vezes numerosas famílias (208).

valeat in omnibus causis : se determina, que os servos Fiscaes, quorum de stirpe servili evidens origo patuerit... quamvis fugá, vel latibris, seu patrocinio quorumeumque defensi latuerint, servitutis condicionem non erunt penitus evasuri, sed in originem pristinam, absque temporum præjudicio, redigendi. Esta Lei poicim foi depois reformada por outra, que só se acha no Fueno Juzgo (no mesmo lugar, em que no Código Latino se acha a que fica citada), na qual se diz: *Nos tenemos aquella Ley, la qual mandava, que los servos del Rey en todo tiempo podessem ser demandados, y tomados en servidumbre: E establecemos por esta nueva Ley, que todo ene, que tovier servos del Rey por treinta annos en paz, sabiendo lo el Rey, ó si los servos mismos fueren en la tierra treinta annos, que ninguno non les demandava per sos servos, ó si andavon fuera de la tierra por libres feta cincuenta años non sciendo suo de nenguno en ninguna manera, díscali a clontra el Rey non los pueda demandar, &c.; e dá a razão: ea esse mismo derecho, e essa misma Ley deve tener el Rey en sos servos lo que manda guardar a sos pueblos.*

(207) *Si mulier ingenua (diz a Lei 3. tit. 2. Liv. III.) servo alieno, sive Regis, se in matrimonio sociaverit... iudex... eos ad separandum festinare non differat, ut paenam, quam merentur, excipiant, hoc est, singuli corum centena flagella suscipiant.*

(208) Dos servos como Família das Igrejas fallaõ os Capítulos 8. e 15. do Concilio III. de Toledo; os Capítulos 15. e 18. do Concilio de Merida de 666., e outros, que allegaremos, quando fallarmos dos libertos das Igrejas. Aqui só tocaremos alguns, em que se falle dos seus privilégios. Já na nota 156. transcrevemos as palavras, em que o Cap. 21. do Concilio III. de Toledo os exenta de trabalhos públicos, ou particulares, que naõ pertençaõ ás Igrejas, de que saõ servos. O Cap. 15. do citado Concilio de Merida suppõe, que os Bispos, e Presbiteros de cada Igreja eraõ Juizes da Família da mesma Igreja; e só pertende emendar o abuso, que elles faziaõ desse poder, como mostra a melira rubrica do Cap.: *Ut Episcopi, atque Presbyteri pro gravioribus cōfissi (quod legum damnant sententiae) sine judicis examine familiam Ecclesie non debeant extirpare: a respeito dos Bispos manda: Ut enim potestas Episcopalis modum suæ ponat iræ: nec pro quilibet excessu cuilibet ex familia Ecclesie aliquod corporis membrum sua ordinatione præsumat extirpare, aut auferre. Quod si talis emerget culpa, ad vecoto Judice Civitatis, ad examen ejus deducatur quod solum suisse assertur. Et quia omnino iustum est, ut Pontifex severissimam non impendat vindictam; quicquid*

E sem embargo de ser tão dura a condicão dos servos, não se limitava áquelles, a quem coubera como por sorte no nascimento: havia ainda servos de pena em muitos casos (209): e os mesmos, que o eraõ de nascença, se saõ mais favorecidos dos Visigodos que dos Romanos naquillo em que se não lezava aos ingenuos; quero dizer, em reprezar a regra de que *o parto figura o ventre* (210); logo que possa haver aquella le-

ram jutice verius patuerit, per discip'line severitatem absque turpi decalvastine maneat emendatum, &c. E a respeito dos Presbyteros; depois de dizer, que alguns achando-se com doença, e atribuindo-a a malefício de pessoas da família da Igreja, as atormentavaõ desfapidadamente, determina, que em tal caso recorraõ ao Bispo, o qual *datis bonis hominibus ex latere suo, judicem hoc jubeat querere;* & *si sceleris hujus caufa fuerit inventa, ad cognitio[n]em Episcopi hoc reducant;* & *processa ex ore ejus sententiâ, ita malum extirpatum maneat, ne hoc quis Juan alias facere presunat.* Quando porém os excessos dos Prelados erão tais, que desmereciaõ ser juizes, ficavaõ os seus servos sujeitos inteiramente ao Juizo Secular: Vêmos que o Concilio XI. de Toledo do anno de 675. no Cap. 5. depois de determinar as penas competentes contra os Bispos, que commettiaõ excessos, continúa: *Servos tanzen Ecclesiârum, qui hujusmodi excessus operasse noscuntur, ad Leges seculares audiendos remittimus.*

(209) Não só era feito servo em castigo (á imitação do que já os Romanos haviaõ determinado) o que se deixara vender como tal para participar do prego; ao qual com tudo ainda concediaõ a liberdade, se por si mesmo, ou pelos seus parentes se resgatasse, restituindo o dinheiro ao comprador (*Lei 10. do tit. 4. do liv. 5.*): mas muitos crimes, e de diferente gravidade tinhaõ por pena a escravidão, como veremos adiante no §. 46.: e ate eraõ feitos servos os que não tinhaõ outro crime mais que a desgraça de não possuir com que pagasseõ as suas dívidas, como se vê da Lei 5. do tit. 6. Liv. V., de que também ainda teremos occasião de fallar no mesmo §.

(210) Expressamente he refutada aquella regra de Direito Romano pelo Rei Chindasvinho na Lei 17. do tit. 1. do Liv. X., a qual começa por estas palavras: *Providentissimi, iustique juris est ut formam inveterate censure, que ab æquitatis ratione dissentit, novellis etiam sanctionibus emendemus. Nec immerito prius nascenli caufas expedit arbitrari, & ita denum legem ponere nascituris. Si enim filius ab utroque parente gignitur, & creatur, cur idem ad conditionem tantum pertineat genitricis, qui sine patre nullatenus potuit procreari? Has ra-*

zaõ , se procura resarcir á cista da liberdade , como sucede aos nascidos de pais de differente condiçao entre si , aos quaes se transmitte a servil (211).

tionabiliter Naturæ lege compellimur agnitionem ancillæ , quæ servo alieno juncta pepererit , inter utrosque dominos æqualiter dividendam , &c.

(211) A Lei 3. do tit. 2. do Liv. III. manda , que em pena de se casar mulher ingenua com servo , fiquem os filhos servos , excepto se mostrarem haver sido tratados como ingenuos por 50. annos. O mesmo determina a Lei seguinte a respeito dos filhos de liberta , e servo , os quaes ficaõ escravos do senhor desle : *quia liberi esse non possunt* (diz a Lei) *qui ex tali conditione nascuntur*. E a Lei 9. do tit. 3. do mesmo Liv. prohibindo o casamento do servo raptador com liberdade , a quem roubou , acrescenta : *Quod si ad ejus aliquando conjugium venerit , & filii exinde fuerint procreati ; dominus ille , cujus servus raptus crimen admiserat , & servum , & agnitionem sibi vindicat servituram*. Este mesmo direito estabelece a Lei 7. do tit. 5. do Liv. IV. , a qual prohibindo os casamentos dos libertos das Igrejas , que ficaõ ainda alligados ao serviço delas , com mulheres ingenuas , dá esta razão : *dum is , qui de tam infami conjugio nascitur , inferioris parentis execens sexum , una cum rebus suis omnibus Ecclesiasticæ servituti addicitur*. Semelhante disposição se acha na Lei 16. do tit. 1. do Liv. IX. a respeito do servo , ou serva , que fugindo à seu senhor , casou com pessoa ingenua , cujos filhos declara que ficaõ escravos não só em pena do matrimonio contrahido contra a disposição da Lei , mas para salvar os direitos do senhor ; a quem também pertence todo o pecúlio do mesmo servo. Santo Isidoro de Sevilha no Liv. IX. das Origens Cap. 5. , referido tambem por Graciano *cous. 32. q. 4. c. 15.* , diz : *Filiæ ex libero & ancillâ servilis conditionis sunt. Semper enim qui nascitur deteriorent parentis statum sumit* : a qual regra diz Bohemero na nota ao dito Can. 15. , que pelo Direito Germanico se devia entender de natis ex inæquali connubio. Ha huma exceção no nosso Código na Lei 15. do tit. 1. do Liv. IX. , na qual se propõe o caso de hum servo fugido , que dando-se por ingenuo , casou com mulher ingenua ; a qual se depois conhecer o engano , e o provar , não deve ter pena alguma , mas fique livre ; e continua a Lei : *& filii , qui ex iis sunt procreati , conditionem matris sequontur. A servo verò , si voluerit , non separetur ; si tamen hoc & dominus servi voluerit : a primeira parte daquelle clausula he exprimida no Falso Juizo em sentido contrario ; e a segunda em sentido assaz diferente , dizendo : Mas los sygos devén ser servos como el padre , e non se devén quitar de so padre , si el señor no quisier. Quem quizer confrontar este direito observado pelos Visigodos com os dos outros*

^{§.}
XXVII. Huma taõ grande porçaõ de homens degradados dos *Libertos*: direitos do homem ha de precisamente despertar a voz sua conduta natureza para reclamar a liberdade: por isso sempre diçao. onde houveraõ muitos *servos*, houveraõ muitos *libertos*. A condiçao que os Visigodos observavaõ nos libertos Romanos (212) os fez faceis em manumissões. Os alti-

Póvos coevos, veja Leg. Salic. cap. 14. §. 11. Leg. Ripuar. tit. 58. : Leg. Burgund. tit. 35. §. 2, Leg. Alaman. tit. 17,

(212) Se houvessemos de ir buscar algum principio dos direitos dos libertos nos antigos Germanos, delles nos ditia Tacito (*de morib. Germ.* cap. 25.) *liberti non multum supra servos sunt. Rarò aliquo momento in domo, nunquam iu Civitate, &c.* Mas he certo que se observamos o que se acha no Código Visigotico a respeito da manumissão, de que especialmente trata o tit. 7. do Liv. V. debaixo da rubrica: *de libertatibus, & libertis*; bem se conhece, que quasi tudo he tirado dos Romanos. Por exemplo, a assistencia do Sacerdote ou Diacono, de que fazem menção as Leis 2. e 9. do dito titulo, da qual sim havia já alguma semelhança entre os Póvos antigos; mas entre os Romanos expressamente o ordenou Constantino M., do qual diz Sozomeno (*Hist. Eccles. lib. 1. cap. 8.*) haver tres Leis, pelas quaes determinará: *Ut quicunque in Ecclesiis sub testimonio Sacerdotum libertati donati essent, Civitatem Romanam consequerentur*; das quaes Leis existem duas, huma que fórmā a Lei 1. Cod. de his, qui in Eccles. manun. ; e a outra he a Lei un. de manun. in Eccles. Cod. Theod. Propagou-se este rito por diversas Províncias, como a respeito da África atestaõ os Can. 64. e 82. do Cod. African., e Santo Agostinho Serm. 53.: e a respeito dos Francos se pôde ver o Appendix das Formul. de Marculf. cap. 56. , e a Lei Ripuar. tit. 58. &c. Mas fallando primeiramente dos Visigodos, conhecet-se-ha, que tiverão á vista as Leis Romanas, combinando a tal Lei un. do Cod. Theodos. com as palavras da Lei 2. tit. 7. do Liv. V. do nosso Cod.: *Si sic voluerit, praesente Presbytero, vel Diacono manumittat, & libertas data firmetur*; e com a Lei 13. tit. 2. do Liv. XII. , que já citâmos na nota 140. , a qual tratando de obterem liberdade os escravos Christãos possuidos por Judeos, diz que estes *scu sint libertati tradita, seu forte ad libertatem non fuerint perducta, ad Civium Romanorum privilegia . . . transire debeant.* Semelhante expressão se acha na Lei seguinte, cujas palavras transcrevemos adiante na nota 217. Os modos de fazer as manumissões entre os Visigodos eraõ dois, como se vê da Lei 1. do titulo *de libertat. & libert.*, cuja rubrica he: *Si mancipia sive per scripturam, seu per testem manumittantur.*

vos senhores quasi que nada perdiaõ : lisonjeavaõ-lhes por huma parte a vaidade os direitos de patrono, accumulando-lhes sobre o titulo de *senhores* (213) o de *bemfeiteiros*; sem que por outra lhes asfustasse a avareza (pois conservavaõ direito a naõ pequena parte dos bens dos libertos (214); ou o capricho da nebreza, naõ podendo a sua descendencia em tempo algum confundir-se com essa raça vil (215). E para facilitar ain-

(213) Que os patronos conservassem o nome de *senhores* a respeito dos libertos, o diz expressamente Egica na Lei 21. do titulo acima citado: *Multos cognovimus libertos relinquentes manumissres suos, quos & dominos esse testamur.* E que os libertos ficassem com certas obrigações para com elles, he bem constante. Basta citar aqui a Lei 13. do titulo referido: *Hoc . . . justitia suadente, adjicimus, ut nullus libertus, sive liberta à domino, vel à domina sua libertate perecepta manumissores suos, dum advixerint, derelinquant. Quod si facere præsumperint, & rem, quam perceperunt, omittant, & ad domini, vel dominæ sue inviti reducantur obsequia.* Os officios de reverencia, e gratidão naõ paravaõ na pessoa do liberto para com o manumittente: *Quicumque libertus* (diz a Lei 21. já citada) *vel filii libertorum, se manumissoribus suis, sive etiam . . . prolibus . . . eorum, vel qui ex iis fuerint geniti, quocumque tempore superbientes, ac inobedientes extiterint, aut quocumque tempore de eorum patrincipio . . . se auferre veluerint, tunc in tempore transgressionis eorum careant libertate.* *Filiū tamen . . . sic errantes . . . perenniter servitui tradendi sunt.* Naõ podia tambem a posteridade do liberto dar testemunho em Juizo contra a do patrono; e apenas podia ser-lhe parte, defendendo algum direito proprio (Lei 21. do mesmo titulo).

(214) A Lei 13. do tit. de *libert.* já citada na nota precedente, determina, que morrendo semi filhos legitimos o liberto, que se houvesse retirado do serviço do patrono, tudo quanto lhe ficaria, até o dado pelo mesmo patrono, seja herdado por este, e seus filhos (e esta determinação he extendida pela Lei seguinte a todo o liberto, que morrer *ab intestato*, e naõ deixar filhos legitimos) tendo-se porém conservado no serviço do patrono, metade do que tivesse adquirido, he herdada por este: e da outra he que pôde dispor: e se tivesse escolhido outro patrono, sempre o malumittente conserva o direito á sua metade.

(215) Assim o declara a Lei 17. do mesmo titulo pela razão de que *claritas generis serdescit conmixtione ubi clæ eundem.* E daqui vem a crueza, com que castigavaõ o casamento, cu ajuntamento de mulher ingenua com liberto proprio, como ainda veiemos.

da mais a concessão desta triste liberdade (216), podia ser feita com restrições (217); podia até ser revogada (218). Não he por tanto de admirar, que hou-

(216) Além do que fica dito, bastante para mostrar quão aproximada era a condição dos libertos á dos servos, ainda podemos acrescentar que elles não podiam ser testemunhas em Juizo senão nos casos, em que eraõ admittidos os servos; mas já seus filhos o podiam ser (Lei 12. do mesmo título).

(217) Havia duas castas de manumissões: huma plena, a que também chamavaõ *directa*, outra não plena. Bem se expressa esta distinção no Cap 73. do Concilio IV. de Toledo, que tratando dos libertos que podiam, ou não, ser promovidos ao Sacerdocio, diz: *Qui cumque libertatem à dominis suis ita percipiunt, ut nullum fibimet obsequium patronus retentet, isti si sine criminе sunt, ad clericatus ordinem liberè suscipiantur, quia directa manumissione absoluti noscuntur: qui vero retento obsequio manumissi sunt, pro eo quod adhuc à patrono servitute tenentur abnoxii, nullatenus sunt ad Ecclesiasticum ordinem promovendi.* Da pleia manumissaõ falla também a Lei 14. do tit. 2. do Liv. XII. quando diz: *libertate servum Christianum Hebreus si maluerit, ad Civium Romanorum dignitatem eundem manumittere debet, nulli scilicet Hebraico vel quolibet obsequio reservato, &c.* De ambos os generos de manumissões falla também claramente a Lei 9. do tit. de libert., tratando na primeira parte do caso, em que o manumittente *ita per libertatis scripturam definierit, ut ex tempore conditæ scripture liber ipse, qui est manumisitus, permaneat, nihil sibi in eo conditionis reservans: e na segínda parte, do caso, em que aquelle: qui manumisit, sub aliquo placito, aut definitione libertaverit, &c.* a respeito do qual caso diz: *quod placitum, & definitum fuerit stare jubemus.* E a Lei 14., que concede aos libertos a faculdade de dispor de todo o seu pecúlio, a não lhe ser restringida na Carta de manumissaõ; depois determinando que no caso delles morrerem *ab intestato*, os herdem os patronos, põe duas condições: *si filios legitimos non reliquerit, vel aliam quincunque conditionem dominus ejus per eandem libertatis scripturam non instituerit.*

(218) Deve-nos entender, que nas manumissões não plenas podia haver sempre revogação, não enchendo o liberto as condições; pois o Cap. d. Concilio IV. de Toledo citado na nota antecedente, ás palavras ahí transcritas, em que declara, que os assim libertados não poderão entrar no Clero, dá a razão: *ne, quando voluerint eorum donum, sint ex Clericis servi.* Quanto porém ás manumissões plenas; ainda havia causas para se poderem revogar. A Lei 9. do titulo de libert. também citada na nota precedente, fallando da manumissaõ plena, diz: *hujusmodi libertatem revocari non licet.*

Vesse grande numero de libertos (219), e de Leis favoraveis á liberdade (220). Entre elles sobrefahiaõ em graduaçao os do Fisco , assim como antes de libertados se distinguaõ dos outros servos (221) ; sobrefahiaõ tam-

excepto si manumissori cum , qui manumissus est , injuriosum , aut contumeliosum , vel accusatorem , aut criminatorem esse consiliterit : e depois lhe oppõe a manumissaõ restricta , como de sua natureza revogavel , naõ se enhendo as condições. E a Lei seguinte diz : Si libertus manumissori suo injuriosus fuerit , aut si patronum suum pugno , aut quolibet ietu percusserit , vel cum falsis accusationibus impetierit , unde ipsi capitum periculum comparetur , addicendi cum ad servitatem habeat potestatem ; ita tamen , ut apud judicem probet cauſas superiarias comprehensas. Vê-se tambem a Lei 13. do mesmo titulo allegada acima na nota 213.

(219) Para augmentar o numero das manumissões , até as havia em premio de denuncias , como veremos na nota 520.

(220) Huma vez estabelecida a manumissaõ , devia haver Leis , que sustentassem os direitos da liberdade por ella adquiridos : destas se achaõ com effeito algumas no allegado Tit. de libertatib. & libert. A Lei 3. dá ao servo , que se pertende mostrar liberto , acção para provar em Juizo a sua liberdade. A Lei 4. determina , que o havido por livre , e a quem huin pertendido senhor quer vindicar como servo , naõ seja mettido em prizaõ , em quanto se naõ decide a causa , mas esteja debaixo de fiança . Com a qual disposição tem alguma analogia a da Lei 13. do tit. 1. do Liv. IX. , a qual manda , que allegando algum , que he seu servo o que se acolheu a causa de outrem , lhe seja entregue logo , dando cauſão de o naõ castigar , ou metter a tormento , em quanto se naõ prova a escravidaõ : e naõ a querendo dar , fique como debaixo de fiança no poder desse , que o tinha , até a decisao da causa. E tornando ao titulo de libert. : a Lei 5. diz , que se o que quer vindicar a outro , como seu servo , ao mesmo tempo lhe tirou alguma causa , naõ seja ouvido em Juizo , em quanto lha naõ restituir : e se intentar a revindicação do servo , depois de haver confessado judicialmente que elle era livre , deve em pena dar hum servo ao mesmo reô , como manda a Lei 6. : e a Lei 7. declara , que naõ tem valor algum contra o servo a sua propria confissão feita extrajudicialmente por temor.

(221) Devia a Carta d'alforria destes ter a solemnidade de ser assinada pelo Rei (Lei 15. do mesmo titulo). Deviaõ elles (como manda o Rei Egica na Lei 20.) concorrer em occasião de expedição de guerra a engrossar o exercito , sob pena de serem outra vez reduzidos á escravidaõ.

bem notavelmente os libertos das Igrejas , de cujo patrocinio naõ sahiaõ mais para o dos leigos huma vez , que a ellas eraõ applicados (222) : e naõ só se toma-

(222) Ha innumeraveis determinações nos Concilios destes tempos , e ainda nas Leis Civis a respeito dos servos , e libertos das Igrejas . He certo que estes servos , a que ordinariamente se chama va *Familia Fisci* , se reputavaõ parte do patrimonio da Igreja ; e por isso muitos Canones , como os 67. 68. e 69. do Concilio IV. de Toledo , atalhaõ a facilidade dos Bispos em os manumittir (das quaes manumissões já fallára hum Concilio de Sevilha de 590) naõ dando á Igreja em compensaçao bens correspondentes , ou outros servos *eiusdem meriti* , & peculii (como se explica o Can. 68.) He tambem certo , que as Leis da Igreja eraõ severas em reduzir á escravidão os libertos , que tivessem sido ingratos ás Igrejas , que os libertáraõ (Can. 68. e 74. do mesmo Concilio ; Can. 8. do Concilio II. de Sevilha) : que os libertos , e seus descendentes ficavaõ sempre no patrocinio da Igreja , como se vê do Can. 70. do dito Concilio IV. de Toledo , que começa por estas palavras : *Liberti Ecclesiæ* (*quia nunquam moritur eorum patrona*) à patrocinio *eiusdem nunquam discedant* ; referindo-se a Canones anteriores : para o que eraõ obrigados a fazer disso huma promessa solemne , como se vê do mesmo Can. 70. , e do Can. 9. do Concilio VI. da mesma Cidade ; em modo , que os que buscassem o patrocinio de outras pessoas , eraõ reduzidos á escravidão (Can. 71. do mesmo Concilio IV. : e Can. 10. do tambem citado Concilio VI.) : que os taes libertos naõ podiaõ dispôr livremente dos seus bens senão a favor da Igreja manumittente (Can. 74. do Concilio IV. : e Can. 16. do Concilio IX.) ainda que naõ podem aliar-se com ingenuos , sob pena de que a prole *nunquam merbitur jus indebet dignitatis* , *nec Ecclesiæ unquam carebit obsequiis* , *cujus beneficiis donum meruisse noscitur libertatis* , como diz o Can. 13. do Concilio IX. E a Igreja da sua parte naõ só tomava hum particular cuidado de proteger , e defender os que ficavaõ no seu patrocinio , como se vê do Can. 72. do Concilio IV. : *liberti* , qui à quibuscumque manumissi , atque Ecclesiæ patrocinio commendati existunt , sicut Regulæ antiquorum Patrum constituerunt , Sacerdotali defensione à cuiuslibet insolentiâ protegantur sive in statu libertatis eorum , sive in peculio , quod habere noscuntur ; e da instrucçao , e educação de seus filhos , dizendo o Can. 10. do Concilio VI. de Toledo : *debet ut hi , quorum parentes titulum libertatis de familiis Ecclesiæ perceperant , intra Ecclesiam , cui obsequium debent , causa eruditiois enutriantur* : mas huma vez offerecidos á Igreja , jánais podiaõ sahir della para o ser viço , ou patrocinio dos manumittentes , como se vê do Can. 6. do Concilio III. de Toledo : o qual determina : *ut liberti ab Episcopis ,*

va particular cuidado da sua educaçāo , e instrucçāo ; mas eraõ promovidos , merecendo-o , ao Sacerdocio (223).

As vantagens , que os libertos conseguiaõ do patrocinio dos seus libertadores , e a obrigaçāo da milicia comunua a diversas classes de Cidadãos , fizeraõ com que homens ingenuos , mas pobres , buscassem o patrocinio dos poderosos , para delles haverem as armas , e o sustento , formando a sua comitiva , ou equipagem (224) em expediçāo de guerra ; sogeitando-se a huma

xxviii.
Cílientes :
sua con-
diçāo.

vel ab aliis falli , & Ecclesiæ commendati permanere debeant liberi.
Véja-se tambem o Can. 8. do mesmo Concilio , e as notas a elle por Loayla , e pelo Author *Delectus Astorum Eccles. univers. apud Aguir. Collect. Concil. tom. 3.* Isto mesmo auxiliavaõ as Leis , como se vê da Lei 18. (no Fuego Juzgo 17.) do tit. de libert. , que he de Recesvinho : a qual determina , como mostra a sua rubrica : *Ne liberti religiosi ad obsequium reducantur hereditis : e dá a razão desta determinação nas palavras seguintes : Quod enim gloriosius Deo adhaerere censeatur , obsequiis hominum religari honestate nulla finitur.* Ha com tudo nestes libertos as duas castas de manumissões , de que fallámos na nota 217. , como se vê da Lei de Wamba feita no 4. anno do seu reinado a 23. de Dezembro (e no Codigo he a Lei fin. do tit. 5. Liv. IV.) : multi , diz a Lei , de familiis Ecclesiarum libertate donantur , nec tamen absolutæ libertatis licentia potiuntur ; in eo , quod illi Ecclesiæ , de qua originem ducunt , per obsequium illigantur : e referindo o abuso , que se tinha introduzido de se casarem estes com pessoas ingenuas , manda : *Ut quicumque de familiis Ecclesiæ retento patrocinio Ecclesiæ ipseus , de cuius servitute exivit , libertatem à Sacerdote acceperit , ingenuam sibi non audeat in matrimonio sociare personam.* E passa logo a fallar dos de manumissão inteiros , e plena : *Illi tamen , qui absoluti ab obsequio Ecclesiæ per canonican sententiam debito ordine manumittuntur ; & ingenuarum mulierum inueniendi copulis poterunt , & in prole omnimodè dignitatis testimonium obtinebunt.* A estas manumissões plenas se refere o Can. 68. do Concilio IV. de Toledo , quando falla das que fazem os Bispos : *non retento Ecclesiastico patrimonio = & sine patrocinio Ecclesiæ.*

(223) Já acima na nota 217. referimos o Can. 73. do Concilio IV. de Toledo sobre a promoçāo dos libertos inteiros ao Sacerdocio. Ao mesmo servem o Can. 74. do mesmo Concilio : o Can. 11. do Concilio IX da mesma Cidade : e o Can. 18. do Concilio de Merida do anno 666.

(224) Quem quizesse deduzir dos usos dos Póvos Antigos os

condição (225) assaz semelhante á dos libertos. E estes

Cientes dos Visigodos, podia lembrar-se (ainda deixando os servos dos Heroes da antiga Grecia *Homer. Odyss. Lib. XVI. v. 248.*) do que dos Celtas diz Cesar de bel. Gal. Lib. VI. cap. 14. *Omnis (equites) in bello versantur, atque eorum, ut quisque est genere copiusque amplissimus; ita plurimos circum se ambulos, clientesque habet;* e do que dos Germanos refere Tacito do morib. German. cap. 14. & 15. Mas eu entendo, que as circunstancias, em que se acháraõ os Visigodos, mais que os exemplos dos Antigos, lhes inspiráraõ huma prática semelhante á que estes tiveraõ.

(225) Conhecemos esta semelhança, se cotejarmos a Lei 13. do tit. 7. do Liv. V., que já citámos na nota 214. sobre o direito, que os libertadores tinhaõ á herança dos libertos, com a Lei 1. do tit. 3. do mesmo Liv., que trata daquelles, *qui in patrocinio constituti sunt;* na qual vêmos, que esse, cujo patrocinio buscavaõ, também se chama *patrono*, e que tem os mesmos direitos assim em haver tudo o que deu ao *cliente*, se este deixou o seu serviço, como em haver metade dos bens do mesmo *cliente*, conservando-se este debaixo do patrocinio: ha porém a diferença de ser o *cliente* ingenuo, e de lhe ser livre eleger *patrono*, e deixar o que já elegeru para buscar outro: *Siquis ei, quem in patrocinio habuerit, arma dederit, vel aliquid donaverit, apud ipsum quæ sunt donata permaneant. Si vero alium sibi patrem egerit, habeat licentiam cui voluerit commendare: quoniam ingenuo homini non potest prohiberi, quia in sua potestate consistit: sed reddat omnia patrono, quem deseruit. Similis & circa filios patroni, vel filios ejus, qui in patrocinio fuit, forma servetur...* Quicumque autem in patrocinio constitutus, sub patrono aliquid acquisierit, medietas ex omnibus in patroni, vel filiorum ipsius potestate consistat. Aliam vero medietatem idem buccellarius, qui acquisivit, obtineat (E o mesmo dispõe a Lei 3. do dito titulo). *Quod si bucellarius filiam tantummodo reliquerit... ipsam in potestate patroni manere iubemus: sic tamen ut ipse patronus æqualem ei provideat, qui eam sibi posset in matrimonio sociare, & quidquid patri, vel matri fuerit datum ad eam pertineat. Quod si ipsa sibi contra voluntatem patroni inferiorei forte maritum elegerit, quidquid patri ejus à patrono fuerat donatum, vel à parentibus patroni, patrono, vel heredibus ejus restituat.* E a Lei 2. do mesmo titulo fallando do *sayaõ*, faz diferença entre as armas, que o patrono lhe dá *pro obsequio*, as quaes saõ irrevogaveis: e o que o *sayaõ* adquirio no tempo do serviço; o que fica para o patrono. A respeito porém da terra, que o patrocinado houve; quando este mudar de patrono: *patronus, quem reliquerit, & terram, & quæ ei dederat obtineat,* diz a Lei 4. A condição dos Clientes se conhece também da Lei 8. do tit. 5. do Liv. VI., a qual os considera tão fogeitos á disciplina, e correção do patrono, co-

saõ os que conhecidos no tempo dos Wisigodos ora pelo nome de *Bucellarios* (226), ora de *Exercitaes* (227), ora de *Leudes* (228), se chamáraõ depois

mo os discípulos á do mestre , e os servos á do senhor : *Quemcumque discipulum in patrocinio , aut in servitio constitutum si à magistro , patrono , vel domino... indiscretà disciplinā... percutsum mori contigerit , &c.* he igual nestes casos a impunidade dos superiores , em attenção á obrigaçāo , que tinhaõ de castigar.

(226) Pouco nos importa qual seja a verdadeira etymologia desta palavra , querendo Du-Cange , que venha de ser o *bucellario* aquelle *qui patroni ponem edit* : e deduzindo-a Canciani de raiz das Linguis Septentrionales , segundo a qual vale o mesmo que *escudeiro*. O que nos importa he o que entre os Wisigodos era o *bucellario* : e isso se vê claramente na Lei citada na nota antecedente. O Fuero Juzgo lhe chama na rubrica da dita Lei *vassallo* ; e no contexto *el que ayuda a su señor en este , o en lid* : e ao que o tem no seu patrocinio ora chama *señor* , ora *padron*.

(227) A Lei fin. do tit. 2. do Liv. IX. depois de fallar largamente dos servos , que cada senhor deve mandar á guerra , tem huma clausula (a qual se naõ acha no Fuero Juzgo) a respeito dos que chama *exercitales* , que se vê serem os mesmos , que na Lei acima citada se intitulaõ *buccellarios* ; por quanto diz : *Si quisque exercitalium in eamdem bellicam expeditionem preficiscaens , minime Ducem , aut Comitem suum , aut etiam patronum suum , fecundus fuerit ; sed per patrocinia diversorum se dilataverit ; ita ut neque in wardia cum seniore suo perficiatur , &c.* Onde se vê , que a palavra *exercitalis* , que em outras Leis , como nas dos Lombardos he synonima de *miles* , como a explica o Glossario de Lindenbrogio , nesta Lei se applica áquelle , que milita debaixo do patrocinio de outuo.

(228) Bem conhecida he esta palavra , e o que ella significa nos monumentos dos tempos , de que tratamos ; a qual Du-Cange , dando-a por synonima de *Fideles* , define *qui fidem suam domino obstringunt* : Vid. Addit. 1. ad Leg. Burgund. tit. 1. §. 2.: Gregor. Tureo. lib. 2. Histor. c. 42. lib. 3. c. 23. lib. 8. c. 9. cap 20. &c. No nosso Código só a vemos na Lei 5. do tit. 5. do Liv. IV. , a qual depois de dizer : *Filius , qui patre , vel matre vivente aliquid acquisierit de munificencia Regis , aut patronorum beneficiis , & exinde aliquid cuiunque vendere , vel donare voluerit , iuxta eam conditionem , que in aliis nostris legibus continetur , in ipsis potestate constitutus* (onde se vê claramente , que falla desse genero de Clientes , de que aqui tratamos) continua : *Quod si inter leudes quicunque nec Regis beneficium aliquid fuerit consecutus , sed in expeditionibus constitutus , de labore suo aliquid acquisierit ; si communis illis villus cum patre est , tertia pars exinde*

Vassallos (229) conhecidos ainda nos primeiros séculos da Monarquia (*) Portugueza. Nem as Igrejas, assim como tinhaõ servos, e libertos, careciaõ destes patrocinados (230).

ad patrem perveniat : duas autem filios , qui laboravit , cibineat : onde parece serem os Leudes aquelles , a quem ajusta a definiçao : qui nulli præterquam Principi erant obnoxii. E quanto a Fideles Regis , de que a cada passo se faz mençaõ nos monumentos desta idade , como v. g. nas Leis de Luitprando tit. 70. §. 1.: nas dos Lombardos Liv. II. tit. 26. tit. 51. §. 14. tit. 52. §. 1. , e em varios lugares dos Capitulares ; no nosso Código só aparecem na Lei 6. do tit. 1. do Liv. VI. : mas varias vezes nos Concilios de Toledo. O cap. 6. do Concilio V. tem esta rubrica : Ut Regum fideles à successoribus Regni à rerum jure non fraudentur pro servitutis mercede : e o cap. 14. do Concilio VI. contém o mesmo assunto debaixo da rubrica De remuneracione collata fidelibus Regis : e depois de determinar que lhes seja conservado o lugar , e utilidade pelo sucessor , não o desmerezendo elles , conchlie : Quod si post ejus deceßum quispiam repertus fuerit ejus vita fuisse infidelis , quicquid largitate ipsius in rebus habuit conquistis careat confiscandum , & fidelibus largiendum.

(229) He constante que os *Leudes* saõ os que nos tempos posteriores se chamáraõ *Vassalli* ; e tambem que *Seniores* tiverão a significação , que dantes tinhaõ patroni (véja-se Montelq. Liv. XXX. cap. 16) ; e já no mesmo tempo dos *Wiliogodos* achamos a palavra *Senior* por synomina de *patronus* , como vimos na nota 227. : e tambem vimos , que já o Fueno Juzgo explicou a palavra *buccellarius* pela de *Vassallo*. E assim como os bens dados aos *Leudes* nesse Código , e em monumentos coevos de outros Povos se chamaõ *benefícios* , assim depois se chamáraõ os bens dados aos *vassallos*.

(*) Disto fallaremos bastante na primeira Epoca da Monarquia.

(230) Destes falla a Lei 4. do tit. 1. do Liv. V. debaixo da rubrica : *De rebus Ecclesiæ ab his pessimis , qui sunt Ecclesiæ obsequiis mancipati : e diz no contexto : Heredes Episcopi , seu aliorum Clericorum , qui filios suos in obsequium Ecclesiæ commendaverint , & terras , vel aliquid ex munificentia Ecclesiæ pessiderint : si isti in laicos reverti fuerint , aut de servitio Ecclesiæ , cuius terram , vel aliquam substantiam possidebunt , discesserint , statim quæ possidebant amittant. E depois : Sed & viduae Sacerdotum , vel aliorum Clericorum , quæ filios suos in obsequium Ecclesiæ commendant , pro sola miseratione , de rebus Ecclesiasticis , quas pater tenuit , non efficiantur exterres. E de passagem notemos , que estas viuvas , e estes filhos , de que aqui falla , se devem entender as que os Sacerdotes houverão antes de ordenados , pois he*

E como naõ só o exercicio da guerra , mas ainda ^{§. XXIX.} outros serviços públicos faziaõ precíos homens desta ^{Cuias e Plebeos.} baixa condiçāo , e os *benefícios* , que se lhes davaõ , deviaõ mais consistir em fundos estaveis para a sua subsistencia , como a homens , que também deviaõ ter estabelecimento , e morada fixa ; era natural , que essas possessões fossem gravadas com alguma pensāo , ou servidaõ : e para que esta se naõ subtrahisse por meio de alienações dos predios ; a quaesquer mãos que elles passasseini , a levavaõ com sigo : e os possuidores destes predios pensionados saõ os chamados *Curiaes* (231). Mas

bem constante o celibato dos Clerigos na Espanha nesta idade , como pelos Concilos desse Paiz mostra *Thomass. port. I. Lib. II. cap. 63.* : e tambem se colhe da Lei 18. do tit. 4. do Liv. III. do nosso Código , que ainda n'outra parte citaremos. Mas tornando aos Clientes , ou patrocinados das Igrejas : assim como vimos , que a certa classe dos dos Reis chamaõ *Fideles Regis* , assim havia *Fideles Ecclesiarum*. O can. 15. do Concilio de Merida de 666. cohibindo o rigor , com que os Bispos castigavaõ os criminosos da Familia da Igreja , e estabelecendo a assistencia do Juiz , continua : *ab Episcopo suo aut donatus Fidelibus suis maneat qui malum aliquid , quod leges graviter damnant , admisit , &c.*

(231) A palavra *Curialis* teve diversas significações segundo os tempos , e os paizes : e por isso Du-Cange v. *Curialis* dá a ampla definiçāo : *qui Curialium oneribus , & præfati. nibus obnoxii sunt , & adscripti* : assim como dá á palavra *curia* por synonima *mansus* , id est , *prædium rusticum*. Mas cingindo-nos ao sentido , que lhe davaõ os Visigodos ; ha hum só lugar , em que o seu Código nomeia *Curiales* , vel *privatos* : na Lei 19. do tit. 4. do Liv. V. que he de Chindasvinho , a qual trata da alienação das terras , ou possessões dos taes *Curiaes* , como dá a entender a sua rubrica : *De non alienandis privatoriis seu Curialium rebus*. Logo no principio mostra as obligações delles , dizendo : *Curiales , vel privati , qui caballos ponere , vel in arca publica funditionem exsolvere consueti sunt , &c.* : passa depois ao objecto da Lei , que era declarar como *unus real* , e adherente ás possessões , que se lhes concediaõ , essa *prestação* a que charia *funditionem* , e também *censum* ; e pôr certos limi es á liberdade de alienar as mesmas possessões : *nunquam facultatem suam vendere , aut donatione , vel commutatione aliqui alienare*. Et . . . *si contigerit aut voluntate , aut necessitate eos alicui venditione , donatione , sive commutatione omnem suam facultatem dare ; ille , qui accepit , censum illius , à quo accepit , exolvere prece*.

para que estes fundos públicos se naõ diminuisssem , ou deteriorassem ; era preciso que tambem houvessem homens , que de tal modo fossem obrigados á sua cultura , que já mais se podessem delles separar : e aos que saõ sogertos a esta servidaõ pessoal se dá o nome de *plebeos* (232).

*bit , & hoc ipsam summam centum ejusdem scripturæ suæ erdo per omnia continebit. Sed & qui medietatem facultatis talium personarum , vel partem aliquam in mancipiis , terris , vineis , domibusque perceperit , juxta quantitatam accep:æ rei , functionem publicam impleturas est. Qui autem de talibus personis accipiens , aut per Scripturam illius , à quo accepit , non ostenderit quid exinde functionis exsolvat , aut uno forsan anno reddere conditionem ipsam distulerit , mox Regis auditibus , sive Comitis , aut Judicis hujus rei actio innutuerit , possessor amissio prætio , & siquid è contra dederat , id etiam , quod accepit , ex omnibus perdat. Ita ut Principis potestas , seu illi , qui dederat , reddere voluerit , sive alii fortasse conferre , licet iam habeat : Ihes interim Curialibus , vel privatis inter se vendendi , donandi , & cummatandi cui licitum erit , ut ille , qui accepit , functionem rei acceptæ publicis utilitatibus impendere non recuset. O Fuen-
ero Juzgo traduz curiales vel privatos por privados de la Corte.*

(232) Na Lei citada na nota antecedente , logo depois das palavras ahí transcritas se seguem estas : *Nam plebeis glebam suam alienandi , nulla unquam postestas manebit. Amisurus precul dubio premium , vel siquid contigerit accepisse quicunque post hoc Legem viveas , terras , domosque , seu mancipia ab officiū hujus hominibus accipere quandcumque presumferit. O primeiro dos quaes periodos he traduzido no Fuero Juzgo por este modo : Mas el ome , que es solariego non pode vender la heredot por nenguna manera : e hindo Villadiego atraz da palavra solariego , citando das Leis Reaes de Espanha a Lei 3. do tit. 25. p. 4. , diz : Solariego tanto quiere decir , como eme , que es poblado en suelo de outro : e acrecenta a illustraçao de Gregor. gloss. 4. specul. de feud. §. quoniam ; ubi solariegos vocat homines de mansata , & addit , quod mansata est quando dominus dat alicui mansum cum diversis possessionibus , & prepter hoc tenetur ad certum servitium. Mansate autem naturam , seu conditionem esse , ut alienari non possit : ac proinde hominem mansatæ alibi se transferens mansatam amittere declarat specul. in dict. §. quoniam , &c. Tudo isto he a explicação do que nas Espanhas em tempo posterior ao dos Visigodos se entendia pelo nome solariego : porém se ajusta ao que no Código se chama plebeo ainda fica em dúvida. Naõ temos outros lugates do mesmo Código , nem outros monumentos Visigothicos , em que se falle de plebeos , os quaes possamos confrontar com este ; e deste só colhemos , que el-*

Costumado este Povo a vêr entre si homens de tão distante condição, como servos, e ingenuos, libertos, e patronos, nada os podia assombrar a diferença entre os mesmos ingenuos de *Nobres* a *Peões*; diferença, que aliás facilitava a sobordinação dos membros do Estado huns a outros, sem a qual não subsiste a Sociedade Civil. Já acima fallámos de certas classes distintas de Cidadãos em razão dos postos, que occupavaõ, e do influxo, que tinhaõ na governança (*): aqui fallamos de toda a *Ordem da Nobreza*, em quanto constitue huma classe na divisação de *Pessoas Civis*, e lhe competem certos direitos, que se negaõ aos de ordem inferior; divisação, que com diversos nomes he a cada passo exprimida nas Leis (233); ou seja para se guardar certo de-

les eraõ *glebae adscripti*; mas que ao mesmo tempo tinhaõ domínio, posto que limitado, nesses fundos, não os podendo livremente alienar. Por tanto saõ de diferente e melhor condição que todos aquelles, a que os Romanos chamaõ *colonos*, e com os quaes lembrará combinados a quem estiver pela nota de Villadiego: saõ diferentes daquelles *colonos Romanos*, de que fallaõ os titulos 9. 10. e 11. do Liv. V. do *Código Theodos.*; pois que estes *officia præstabant prædis alienis* (Leg. I. tit. de *fugit. colon.* & Leg. 18. de *Murilegulis*, &c.) ao contrário dos *plebeios* Visigodos: e se chamaõ *servos* na *Novel.* 9. de Valentimano III. de *Colon. vag.*; quando os dos Visigodos tinhaõ escravos, como se vé das palavras da Lei referida. E ainda outra espécie de *colonos Romanos* introduzida nos últimos tempos do Império, pela occasião de se acharem desterrados, e sem bens homens ingenuos, e se verem por isso obrigados a ser inquilinos de predios alheios, debaixo das condições, que os donos lhes punhaõ, dos quaes trata a Lei 8. *Cod. de Agricol*: e que Salviano descreve dizendo: *ingenui statu homines... iugo se inquilinæ objectionis adixisse*; ainda estes, digo, facilmente se conhece serem inferiores aos *plebeios* dos Visigodos; pois que cultivavaõ predio alheio como inquilinos, e os nossos possuiaõ predios seus com propriedade restrita.

(*) Véja-se os §§. 15. e 16.

(233) Saõ innumeraveis os lugares do Código, em que se contrapõem a ordem dos *Nobres* á dos *peões*, designando-se os primeiros pelos termos *personæ nobiles*, *honestiores*, *maioris*, *sive honestioris loci*, *maiores personæ*, *potentes*, *potentiores*; e os segundos pelos termos *personæ humiles*, *humilieres*, *inferiores*, *inferioris*, *scu minoris loci*, *mi-*

coro á *Ordem da Nobreza* (234), ou para a exemptar de algum vil encargo (235); mas as mais das vezes para determinar a diversa qualidade de penas em que pelos delitos deve incorrer huma, e outra ordem (236).

noris dignitatis, mediocres, viliores, &c. E ás vezes a estes termos ajuntao as Leis claramente o de *ingenuos* para melhor dar a conhecer, que naõ fallao de servos, como a Lei 4. do tit. 3. do Liv. II. *humilior ingenuus*: e a Lei 2. do tit. 4. do mesmo Liv.: a qual depois de ter proporcionado a disposiçāo aos nobres *si nebulis fuerit, &c.* continua: *Quod si licet ingenuæ minoris tamen fuerint dignitatis personæ, &c.*; e a Lei 2. do tit. 1. do Liv. VI. que depois de ter dito na primeira parte *nobiles, potentioresque personæ*, diz na segunda: *inferiores vero, humilioresque, ingenuæ tamen personæ, &c.* Outras vezes daõ a conhecer por hum modo naõ menos claro, que esta classe de pessoas humildes opposta á de nobres he sempre da ordem das *ingenuas*; isto he, proporcionando a sançāo aos servos; e depois ás pessoas *honcloribus, & vilioribus*, como a Lei 2. do tit. 6. do Liv. VII. que tendo determinado que ao réo de adulterar moeda, se for servo, se corte a maõ direita; e se for ingueno, se lhe confisque metade dos bens, continua: *humilior verò statum ingenuitatis suæ perdat, cui Rex iusserit servitio deputandus.* Véja-se tambem a Lei 24. do tit. 4. do Liv. VIII.

(234) Se geralmente os Nobres tinhao certos privilegios, e distinções, entre elles mesmos sobrefalhiaõ os da primeira Grandeza. O Concilio XIII. de Toledo congregado pelo Rei Etvigio no Can. 2. diz: *Nullus deinceps ex Palatini Ordinis gradu... citra manifestum, & evidens culpe suæ judicium ab honore sui ordinis, vel servitio domus Regiae areceatur; non antea vinculorum nexibus illigitur; non questioni subdatur, non quibuslibet tormentoru, vel flagellorum generibus macratur, non rebus privetur, non etiam carceralibus custodiis mancipetur, neque adhibitis hinc inde iustis occasionibus abdicetur... sed is, qui accusatur, gradum ordinis sui tenens, & nihil antè de supradictorum capitulorum nobilitate presentiens, in publico Sacerdotum, Seniorum, atque etiæ Gardingorum discussione relictus, &c.* Sobre o abuso, que desta determinaçāo fizeraõ véja-se a Lei 19. do tit. 5. do Liv. II., de que ainda fallaremos na nota 437.

(235) Véja-se a Lei 4. do tit. 3. do Liv. II.: e a Lei 2. do tit. 1. do Liv. VI.: a rubrica da primeira he: *Ut in personis nobilibus questio per mandatum nullatenus agitur, & qualiter humilior ingenuus... per mandatum questioni subdatur*: e a da segunda: *Pro quibus rebus, & qualiter ingenuorum personæ subdendæ sunt questioni?*

(236) Véjaõ-še, por exemplo, no Liv. II. tit. 1. a Lei 8., e no tit. 2. as Leis 2. 3. e 6.: no Liv. VII. tit. 5. a Lei 1.: no Liv.

Se os direitos, que aos Cidadãos só vêm de relações Civis, tardas em se introduzir entre homens de guerra, fazem o objecto de tantas Leis do seu Código; e ^{Pais de Famílias e Pessoas,} de quantas o deverão fazer direitos fundados em relações tão antigas, como a Natureza humana; naquelas relações, queiro dizer, que procedem do estado de ^{que lhes tem relação.} Família constituído pelo contracto conjugal (237)? Atentos com efecto os Visigodos a este contracto, de que ^{do contrato conjugal.} a razão natural lhes mostra a importancia (238), e a que a Religião lhes acrescenta o respeito; cuidado muito em impedir os matrimonios illicitos (239), por incestuosos (240), por sacrilegos (241), por forçados

VIII. tit. 3. as Leis 10. 12. e 14.: e no tit. 4. as Leis 24. 25. e 29. Mas deste ponto fallaremos mais largamente no §. 47.

(237) Digo *censuado pelo estado conjugal*; porque os Visigodos não conhecerao *adopção*, nem *adrogação*, nem daõ os direitos de filhos de famílias, senão aos nacidos de legitimo matrimonio, como veremos.

(238) *Jus Naturæ* (diz Chindasvinho na Lei 4. do tit. 1. do Liv. III.) *tum directum in open precreationis futuræ transmittitur, quando nuptiarum fædus totius solemnitatis concordia ordinatur.*

(239) Todô o Liv. III. do nosso Código trata: *de Ordine conjugali*; e particularmente o tit. 2. *de nuptiis illicitis.*

(240) Pela Lei 1. do tit. 5. do Liv. III. se prohibem os casamentos entre pessoas parentas até o 6. grão, sob pena de serem reclusas em Mosteiros perpetuamente; faz com tudo a Lei seguinte (que he de Reccesvinho) huma excepção a favor dos matrimonios já celebrados, a qual transcreveremos adiante na nota 246. E o tit. 1. do Liv. IV.: *de gradibus*, trata positivamente de declaração dos seis grãos de consanguinidade; e he transcripto ou do Código de Alarico, para onde havia passado do tit. 11. do Liv. IV. das Sentenças de Julio Paulo; ou de Santo Isidoro, onde também se acha. E já vimos que a Lei 8. do tit. 3. do Liv. XII. declara comprehendidos naquelle ordenação os Judeos. Quem quiser confrontar estas disposições com as de outros Povos sobre o mesmo assumpto, véja Leg. Long. Lib. II. tit. 8. §§. 3. 13 & 14: *Bajuvar.* tit. 6. §. 1.: *Alari.* tit. 39: *Capitular.* Lib. V. §. 16 & 304. Lib. VI. §. 409. Lib. VII. §. 143.

(241) A Lei 2. do tit. 5. do Liv. III. determina: *ut deinceps, sicut & Canones Ecclesiastici prohibent, nullus Deo devotam Virginem, nullus sub Religionis habitu ceniscentem, seu virtutatis continentiam preservantem* (ou, como mais acima se havia exprimido, *continentiam vir-*

(242), ou ainda por desiguales (243); posto que á cerca de desigualdade influe nesta Legislaçao ainda mais que o Direito da Natureza (244) a supersticiosa dispa-

duitatis cum benedictione Sacerdotis, juxta morem Canonum, profitentem seu agentem poenitentiam, vel sui proximam generis, aut eam, de cunctis admixtiones incestivæ notam possit subire infanæ, non licito connubio, aut vi, aut consensu accipiat conjugem; sob pena de perpetuo degredo depois de separados.

(242) Pelas Leis 1. 2. e 9. de tit. 3. do Liv. III. de *raptu Virginum*, vel *Viduarum*, fica o roubador inhabil para casar já mais com a roubada; de modo que se casar, tem ambos pena de morte (Lei 2.): e se os irmãos da roubada fôraõ os que fizeraõ o casamento, são castigados; porque a fizeraõ casar contra voluntatem suam. E attendem estas Leis assim á liberdade que deve haver no contracto, como a castigar o attentado do roubador: a Lei 11. do referido titulo, diz: *Illi, qui puellam ingenuam, vel viduam absque regia iustione marito violenter presumperint tradere, quinque libras auri, ei, cui vim fecerint, cogantur exsolvere; & hujusmodi conjugium, si mulier dissentire probatur, irritum nihilominus habeatur.* Tem tambem impedimento para casar o que abusou violentamente de huma mulher (Lei 14. do tit. 4. do Liv. III.).

(243) A Lei 7. do tit. 1. do Liv. III. fallando das pessoas, cujo consenso he preciso para o casamento, suppõem neste igualdade: *De puella vero, si ad petitionem ipsius is, qui natalibus ejus videtur æqualis, accesserit, &c.* E a Lei seguinte requer a mesma igualdade para haver a sua legitima aquela mulher, que se casou, a pezar da dolosa demora, que lhe punhaõ os irmãos: *puella, quia... maritum natalibus suis æqualem crediderit exceptendum... integrum à fratribus, quæ ei de parentum hereditate debet, percipiat portionem;* e ao contrario fica privada da mesma legitima aquella, que honestatis sue oblieta, personæ sue non cogitatis statum, ad inferiorem foris maritum devenerit. E a Lei 4. do tit. 3. do Liv. III. manda, que os irmãos, que consentireim no rapto de sua irmã para casamento, ou mesmo a entregarem ao roubador, pro eo quod eam vel vili personæ, vel contra voluntatem suam nuptiui tradiderint, cujus etiam honorem debuerant exaltare; percaõ metade dos bens para a irmã, e leveim 50. açoites.

(244) Huma igualdade assaz fundada na Natureza he a que estas Leis requerem na idade dos conjuges: querendo que a do marido exceda sempre alguma cousa á da mulher. *Si aut ætate (diz a Lei 4. do tit. 1. do Liv. III.), aut personarum incompetenti conditione adnæditur copula nuptialis, quid restat in procreationis origine, nisi ut quod nasciturum est, aut difficultate maneat, aut deformis?.. Videmus enim quos-*

ridade de condições civis (245): e naõ contentes os

dam non avidos amore naturæ, sed illectos cupiditatis ardore filiis suis tam inordinatè disponere fœdera nuptiarum, ut in eorum cœlis nec ætate concors sit ordo, nec miribus, &c. Com esta Lei concorda a dos Lombardos Lib. II. cap. 8. §. 10. He certo que neste ponto seguião os Visigodos mais os Povos Septemtrionaes, que os Romanos: daquelles diz Cesar (*De bel. Gal. Lib. VI. c. 21.*) *Qui diutissimè impuberes permanserunt, maximam inter suos ferunt laudem: hec ali floturam, ali vires, nervosque putant: intra annum vero 20. fœminæ notitiam habuisse, in turpissimis habent rebus.* E Tacito (*de mor. Germ. c. 20.*) *Sera juverum venus, coque inexhausta pubertas: nec virgines festinantur; eadem juventa, similis proceritas, pares validique miscentur, ac robora parentum liberi referant.* Ao contrario os Romanos assignavaõ ás mulheres a idade de 12. annos, e aos homens a de 14.: e na pratica muitas vezes permitiaõ conjugio em menos idade; do que se pôdem ver varios exemplos colligidos por Heineccio *ad Leg. Jul. & Pop. Lib. II. cap. 15.*

(245) A suinma distancia, que se considerava entre a condiçao dos ingenuos, e a dos servos trazia consigo a severidade das penas impostas aos casamentos contratados entre estes, e aquelles. Para os evitar, onde se offereceria mais facil occasião, como entre mulher ingenua, e o seu proprio servo, ha a pena de serem queimados ambos, e ficarem os bens a seus legitimos herdeiros até terceiro grau (Lei 2. do tit. 2. do Liv. III.). Se o servo era alheio, já a pena era só de cem açoites pela primeira e segunda vez: e pela terceira a de ser a iaulher entregue a seus pais, e naõ a acceptando estes, a de ser escrava do senhor do servo, com quem se quiz casar, e ficar a seus herdeiros o que lhe competia de bens (Lei seguinte). A mesma pena tem a liberta, que casar com servo alheio, se admoestada tres vezes pelo senhor deste se naõ separar, excepto se for a contento do patrono de hum, e do senhor do outro (Lei 4.). Mas era tal a idéa, que formavaõ desta diferença de condiçao, que consideravaõ como insacionada a prole com o sangue heterogeneo: *magna est confusio generis* (diz a Lei 7. do tit. 5. do Liv. IV. de que já transcrevemos outras palavras na nota 222.) *abi dissimilitudo unius parentis platum degenerat progenite prolis. Hoc enim necesse est ut inveniantur in fratre, quod trahunt est ex radice:* falla dos libertos das Igrejas, que ousão casar com pessoas ingenuas; os quaes dum diverso (al. perverso) ordine (diz a Lei) *ingenuarum personarum connubium expetant, contra naturam, quod ipsi non possunt, generare intendant.* Vêja-se tam bem a Lei 17. do tit. 7. Liv. V., a qual prohibindo á descendencia do liberto alliar-se com a do patrono, diz entre outras cousas: *quia ingenua libertas gratiae dono fit nobilis, ideo generosa nebilitas inferioris ta-*

Principes com declarar illegitimos semelhantes contractos (246), encarregão cuidadosamente aos seus ministros o conhecimento delles, e o desmancho (247): requerem que para os mesmos conjugios em si licitos preceda o consentimento dos pais, ou das pessoas, que em sua falta os representão (248): requerem que preceda o con-

Ita sit turpis. Atque inde claritas generis sordeſcit commixtione abjectæ conditionis, unde abdicata servitus atollit titulos libertatis.

(246) Assim como os Principes determinavaõ os requisitos para a validade do contrato conjugal, assim tambem quando lhes parecia necessario, ou julto, os dispensavaõ. Na Lei, porque Reccevintho declara o impedimento, que tem para casar parentes dentro do sexto grau (a qual citámos na nota 240.) acrecenta: *exceptis illis personis, quas per ordinatiōnem, atque consensu Principum ante hanc legem constat adeptas fuisse conjugium.* Na Lei 1. do tit. 2. do Liv. III., em que se prohíbe á viúva calar dentro de hum anno, se diz: *Illas tantumdem à Legis hujus sententia jubemus manere indennes, quas principalis auctoritas infra tempus hac Lege constitutum cuilibet in conjugio decreverit copulandas.*

(247) Na Lei 2. do tit. 2. do Liv. III. se diz: *Quicumque iudex in quacumque regni nostri provincia constitutus agnoverit dominam seruo suo, sive patronam liberto fuisse coniunctam, eos separare non differat.* O mesmo repete a Lei seguinte a respeito da aliança de ingenua com servo alheio. A Lei 1. do tit. 5. do mesmo Livro, que prohíbe as nupcias entre parentes, contém a clausula seguinte: *Qui verò contra hanc constitutionem præsumperit facere, iudex eos non differat separare.* A Lei seguinte, que trata das nupcias sacrilegas com pessoa, que tenha feito voto de continencia, diz: *insidente Sacerdote, vel Judice, etiam si nullus accuset... separati exilio perpetuo relegentur:* A Lei fin. do tit. 5. do Liv. IV., que falla dos libertos das Igrejas, que se casarem com ingenuas, diz: *Ubi hec primū iudex agnoverit, sub tria verberum ultione, vel commonitione, scit de ingenuis, & servis aliā lege continetur, eos separare non differat.* Sobre o poder, que tinhaõ os senhores na separação do consorcio dos escravos, véja-se adiante no §. 32. a nota 264.

(248) A Lei 8. do tit. 2. do Liv. III. diz: *Si puella ingenua ad quemlibet ingenuum venerit ea conditione, ut cum sibi maritum adquirat, prius cum pueræ parentibus conloquatur, &c.* porém naõ irrita o contrato feito sem este consentimento, como sucedia em outros Povos coevos (Vid. Leg. Alaman. tit. 54. §. 1.: Gregor. Turin. Histor. Lib. IX. cap. 23.) só impõem pena aos transgessores: *Quod si absque cognitione, & consensu parentum pueræ fuerit viro coniuncta, & eam*

tracto esponsalicio , cujo valor assas inculcaõ assim as solemnidades (249) , com que he celebrado , como os

parentes in gratiam recipere noluerint , mulier cum fratribus suis in facultate parentum non faccedat . . . Nam de rebus suis si aliquid ei parentes donare voluerint , habeant potestatem . Morto o pai , toca o direito do consenso á māi ; em falta desta aos irmãos , e naõ tendo estes idade competente , ao tio paterno , ouvidos os mais parentes proximos : com esta diferença ; que estando o orfaõ na puberdade pôde escolher casamento : a orfaõ porém , si ad petitionem ipsius (como diz a Lei 7. , no Fuer. Juzg. 8. , do tit. 1. do Liv. III.) is , qui natalibus ejus videtur equalis , cœcesserit petitor , tunc patruas , sive fratres cum proximis parentibus conlauuantur , si velit suscipere petitorum ; ut aut communī voluntate jungatur , aut omnium iusticio denegetur . E a Lei seguinte que já citâmos na nota 243 , dá as providencias contra a fraudulenta deinora , que tivessem os irmãos em dar o seu consentimento para o casamento . Como em tudo isto seguiaõ mais a natureza , que ficções , naõ se faz mençaõ da compia e venda da mulher neste contrato , como se vê mandado na Lei Salica , e nas dos Povos , que della o deduziraõ , e sobre que se pôde vêr Heineccio : Elem. Jur. Germ. Lib. I. §§. 180. 181. 185. A respeito porém das pessoas , a quem tocava dar este consenso entre os Francos , e os Borgonheses véja-se Leg. Salic. tit. 46. Leg. Burgund. tit. 66. §. 1.

(249) A solemnidade , com que os esponsaes eraõ feitos , se vê de varias Leis . A Lei 3. do tit. 1. do Liv. III. , que he de Chindalvinho , diz : à die latæ hujus Legis decernimus , ut cum inter eos , qui desponsandi sunt , sive inter coram parentes , aut fœtæ propinquos pro filiorum nuptiis coram testibus preœcesserit definitio , & onus arrharum nomine datus fuerit , vel acceptus , quamvis scripturæ non intercurrant , nullatenus promissio violetur , cum quo datus est onus , & definitio facta coram testibus : e já na Lei 2. do tit. 4. do mesmo Livro (que he mais antiga) se diz : Si inter sponsum , & sponsæ parentes , aut cum ipsa frœtan muliere , quæ in suo consensu arbitrio , dato pretio , & sicut consuetudo est , ante testes facta placito de futuro conjugio , aut cum parentibus ejus , quibus Lex potestatem tribuit , facta fuerit definitio , &c. E na Lei 3. do tit. 6. : qui post arrharum tradicionem , aut factam secundum leges definitiæ sponsonem , &c. Esta solemnidade da entrega do anel era mui usual nestes tempos : ainda n'outros Paizes (Vid. Leg. Luitpr. Lib. V. Leg. 1. : Gregor. Turon. vit. Patr. c. 16. & 20. : Fredegar. Epitom. cap. 18 : S. Isidor. de Offic. Lib. II. cap. 19. apud Grat. Cons. 30. q. 5. Can. 7.).

De outra solemnidade faz mençaõ huma Lei (que no Fuero Juzgo he a 4. do tit. 1. do Liv. III. , e falta no Codigo Latino) Si algun esposo morriõ porventura fechas las espesayos , e el beso dado , e

las arras dadas; estonce la esposa, que finqua, deve aver la meata de todas las coſas, que le diera el esposo, e la otra meata. devē aver los crederos de lo esposo qualesquier que devan aver sua bona: e si el beso non era dado, e el esposo muere, la mancha non deve aver nada daquellas coſas. Mas o que pôde fazer duvidar se comeſſeito a dita ceremonia era usada entre os Visigodos no tempo, de que tratamos, he naõ ſó naõ ſe achar vestigio della no Codigo Latino, mas ſer a sobredita Lei huma verfaõ da Lei 5. tit. 5. do Liv. III. do Codigo Theodosiano segundo a Interpretacão Aniana, cujas palavras ſão as seguintes: *Si quando sponsilibus celebratis, interveniente osculo, sponsus aliqua sponsæ donaverit, & ante nuptias forſitan sponsas moriantur, tunc puella, quæ ſuperest, medium donatarum ſolemniter rerum portionem poterit vindicare, & diuidam mortui heredes acquirunt quocumque per gradum ſucceſſi viis ordine venientes. Si vero osculum non intervenierit; ſponſo mortuo, nihil ſibi puella de rebus donatis, vel traditis poterit vindicare.*

O prego, de que faz mençao a ſegunda Lei citada nesta nota, he o Dote, que o noivo devia dar á faſtura dos esponsaes: A Lei 8. do tit. 2. do mesmo Liv. III. fallando do consentimento dos pais, que o esposo deve buscar, diz: *& ſi obtinuerit ut eam uxorem habere poſſet, pretium dotis parentibus ejus, ut iuſtum eſt, impleatur.* Eſte fe acha ainda mais especificamente determinado na Lei 9. do tit. 1. do mesmo Livro; a qual diz no preambulo: *Nuptiarum opus in hoc dignoſcitur habere dignitatis nobile decus, ſi dotalium ſcripturarum hoc evi-denter præceſſerit munus: e despoſis: quifquis aut pro ſe, aut pro filio, aut etiam proximo ſuo coniunctionis copulam appetit, aut de rebus propriis, aut de Principum dono conlatis, aut de quibuscumque iuſtis proſtagionibus conquiſtit... conſcribendi dotem habeat poſteſtatem, &c.* Nem nos casamentos dos Judeos convertidos fe esqueceu de apontar esta circumſtancia Ervicio na Lei 8. do tit. 3. do Liv. XII. E naõ ſó era eſtipulado o dote ao fazer dos esponsaes, mas era logo entregue, como fe vê da Lei 6. do citado tit. 1. do Liv. III.: *Dotem puellæ tra-ditam pater exigendi, vel conservandi ipſi puellæ habeat poſteſtatem. Quod ſi pater, aut mater defuerit, tunc fratres, vel proximi parentes, do-tem, quam ſuſcepient, ipſi conforori ſuę ad integrum reſtituant.* Quem quizer confrontar esta Legislação dos Visigodos à cerca do dote com a dos outros Povos coevos, veja Leg. Ripuar. tit. 37.: Gregor. Tur. Hitor. Lib. IX. c. 20.: Leg. Alam. tit. 54.: Leg. Saxon. tit. 8.: Leg. Bajuv. tit. 14. c. 7. §. 2.: E a respeito de fe reduzir a escrito a conſtituição dos bens dotaes véja-se Marculf. Form. Lib. II. c. 15. & in Append. c. 37.: Form. Sirmond. cap. 14.: Formul. Bign. cap. 5.: Formul. Lindenbog. c. 75. & ſeq. Esta conformidade dos Povos Septemtrionaes neste ponto, e diſſerença dos Romanos naõ pôde deixar de nos fazer lembrar do que diz Tacito dos antigos Germanos (de

direitos, que dá aos esposos (250): mas com tanto que

mor. Germ. cap. 18.), *Dotem non uxor marito, sed uxor maritus offert. Intersunt parentes, & propinqui, ac munera probant.* Mas se no que fica dito parece serem estes antigos Póvos imitados dos Visigodos, não he assim no que continua a referir o mesmo Tacito sobre a qualidade do dote: *Munera* (diz elle) *non ad delicias muliebres quæsita, nec quibus nova nupta comatur, sed boves, & frænatum equum, & scutum cum gladio: hæc munera uxor accipit, atque invicem ipsa armorum aliquid vivo adfert.* A quantidade do dote entre os Visigodos he taxada pela Lei 5. (no Fuer. Juzg. 6.) do referido tit. I. Liv. III., a qual determina, que não exceda huma decima parte dos bens dos pais: o que com tudo se não verificava, quando ao ajuste precedeu trato ilícito; no qual caso podiaão os pais, ou a mesma noiva estipular quanto quizessem (Lei 7. do tit. 4. do Liv. III.): mas nos esponsaes dos Nobres, e Grandes quer a mesma Lei 5. do tit. I., que além de huma decima parte, dê o noivo *decem pueros, decenque puellas, & caballos 30.*, *seu in ornamentis quantum mille solidorum valere summam consliterit.* Esta mesma Lei adoptava do Direito Romano a permissão, de que a noiva da sua parte pudesse dar ao noivo o que estipulasse: *aut si forte, juxta quod & Legibus Rœmais recolimus fuisse decretum, tantum puerilla, vel mulier de suis rebus sponso dare elegerit, quantum sibi ipse dare poposcerit.* E o efeito desta doação se aponta na Lei do Fero Juzgo acima citada, continuando-se ás palavras já transcritas as seguintes: *e se el esposo receive alguma cosa, que le dai la esposa, si quier sea dado el beso, si quier non, todo aquello deve ser tornado a los herederos de la esposa;* que não igualmente huma tradução da interpretação Aniana da Lei Romana também já citada, a qual diz assim: *Si vero à puella aliquid sponso donatum est, & mortua fuerit, quamvis aut intercesserit, aut non intercesserit osculum, totum parentes pueræ, sive propinqui quid facilla donaverat, revocabunt.* Também entre alguns dos outios Póvos Barbares se concedia certa porção de dote da parte da noiva: v. Leg. Alani. tit. 54.: Leg. Longob. Lib. I. tit. 9. §. 12. Lib. II. tit. 1. §. 4. tit. 14. §. 15.

(250) Além do direito, que a esposa adquiria a parte dos bens dotados pelo contrato espousalício, como vimos na nota antecedente; adquiria o esposo direitos a respeito da pessoa da esposa semelhantes a alguns dos que tem os maridos: por exemplo, o de poder matar impunemente a esposa apanhada em adulterio; nome de significação mui ampla nas Leis Visigothicas (Lei 4. do tit. 4. do Liv. III.): e não sendo apprehendida em flagrante delito, mas delle convicida, devia ser entregue ao esposo juntamente com os bens; e mais o complice (Lei 2. do mesmo título: e Lei 12. in fin.) com

estas determinações fossem guardadas , se acautelavaõ tambem contra a demora quasi sempre damnosa na conclusão de semelhante contracto (251).

XXXII. Concluido este , e celebrado com as ceremonias prel-
Direitos critas pela Igreja (*), naõ só vemos respeitada pelos
dos País Godos a sua santidade com severas ordenações contra os
de fami- delictos , que a manchaõ (252); e com total exclusão
lias ; e dos mem-
bros da
Família

recipro- maior razaõ ainda se manda entregar ao esposo o raptador da despo-
camente. fada : e os pais desta , tendo sido consentidores , deviaõ dar ao elpo-
so offendido o quadriuplo do dote (Lei 3. do tit. 3. do mesmo Liv.
III.), e os bens do raptador se dividiaõ em duas partes , huina pa-
ra a esposa roubada , outra para o esposo ; e naõ tendo bens , era
vendido como escravo , condiçao a que o reduzira o seu crime , e o
preço se repartia pelo modo sobredito (Lei 5. do mesmo titulo). E
a Lei 11. impondo as penas competentes *solliticitoribus uxorum , vel fi-*
*liarum alienarum , ajunta tambem *Iponsarum**. Finalmente pela Lei 3.
do tit. 6. do mesmo Liv. III. saõ impostas ao desmancho dos es-
ponsais as mesmas penas , que ao divorio , ou aquelle desmancho
resultasse de contracto de casamento com outrem , ou de ingresso
em Ordem Religiosa procurado *calliditate magis* (como se explica a
Lei) *quam devotione conversationis*. Estes direitos dos esposos se vêm
geralmente em todos os Póvos Septentrionaes. Procopio (de bel.
Goth. lib. 4.) fallando dos Warnos , diz : *Barbaros illos sponjas , nisi*
ob stuprum non dimittere : v. Leg. Lengob. lib. 2. tit. 1. §. 11. : Leg.
Alaman. tit. 52. : Capitular. lib. 6. cap. 11.

(251) *A die sponsionis usque ad nuptiarum diem non amplius quam biennio expectetur : nisi aut parentum , aut cognationis , vel certe spon- forum ipsorum , si perfecte sint jam etatis , henecla , & conveniens ad fuerit confessio voluntatis.* Lei 4. tit. 1. do Liv. III.

(*) Veja-se a nota 145.

(252) A enormidade do crime de adulterio obrigou a que estas Leis declarassem impune o matador da adultera ou fosse marido , ou pai , como veremos ; e desseim diversas providencias , para que o mesmo adulterio naõ ficasse impunitido. Permitte-se aos seivos de casa pôr em custodia os adulteros , que nella apanharem , até os entregar á Justiça (Lei 6. tit. 4. do Liv. 3.). Mettem se a tormento os mesmos servos para haver prova do adulterio dos senhores (Lei 10. , e Lei 13.): e he nulla a liberdade dada aos escravos para evitar es- ta prova (Lei 11.): saõ acusadores da adultera (naõ estando o ma-rido em seu juizo) os filhos legítimos , e em falta destes , os pa- rentes do marido , aos quaes se manda entregar a adultera com os bens , que lhe tocavaõ ; e sendo os filhos incapazes de acusar pela

dos direitos da familia ás pessoas , que naõ nascessem de legitimo matrimonio (253) : mas vemos surgir esse reino domestico , em que he soberano o Pai de familias ; naõ qual fôra entre os Romanos pervertido pelas supersticiosas maximas da sua Jurisprudencia (254) ; sim qual era no estado da Natureza ; he certo , que com alguma modificaō , mas menos da que devêra ser no estado Civil , assaz imperfeito entre os Visigodos. Deixaō estes ao Cabeça da Familia livre arbitrio no castigo dos delictos committidos pelos membros della (255) ,

pouca idade , cabe a outro qualquer accusador hum quinto dos bens da accusada sendo parente : e sendo estranho , determinar-se-lhe-ha o premio (Lei 13. do mesmo titulo). E a Lei 6. do titulo seguinte impõe as penas de perpetuo degredo , e confisco *violentibus paternam , aut fraternum thorum*. Vêja-se adiante a nota 259 a respeito dos direitos , que tinha o marido em consequencia da fé conjugal.

(253) Desto odio , que os Visigodos tinhaō ao delicto , que manchava o thoro , procede o excluir sempre os filhos illegitimos dos direitos , que pertencem aos filhos : pois quando fallaō de filhos em razão dos taes direitos , sempre exprimem filhos *legítimos* , como veremos em innuineraveis disposições , que temos de citar nesta Memoria ; e já na nota antecedente citámos huma. Era isto commun a varios Póvos desta idade. *V. Leg. Alaman. tit. 51. §. 2. tit. 54. §. 3. : Leg. Longob. lib. 2. tit. 8. §. 3. : Leg. Salic. tit. 14. §. 12. : Leg. Bajuv. tit. 14. cap. 8. §. 2.*

(254) Naõ consideravaō os Visigodos , á maneira dos Romanos , a familia como ordenada só á utilidade , e dominio do Pai de familias : por consequencia naõ excluiaō os filhos da classe das pessoas ; naõ davaō aos pais a respeito delles o *jus vitae , & necis* ; nem o de os podereim vender , como veremos nos §§. seguintes.

(255) Das Leis 11. do tit. 3. e 15. do tit. 4. do Liv. III. ; e da Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI. se manifesta o poder judiciario , e executivo , que o Pai de familias tinha sobre os crimes committidos pelos membros da Familia , ou contra elles. A primeira das ditas Leis mandando entregar ao Pai de familias injuriado *fillitatores uxorum , vel filiarum* , acrescenta : *Ut illi... de his quid veluerit sit* *judicandi libertus , quem conjugalis ordo , vel parentalis propinquitas hujus ultorem criminis legoliter esse demonstrant* : a segunda diz : *Si extradentur domini sui se adulterio volens ancilla misericorde convincitur , ancillam tantummodo judicandi dimis habeat pteglion* : a terceira diz : *illi (servi) qui suos conservos occiderint , in potestate domini sui erunt*

e ainda a satisfaçāo das offensas , que estes recebem dós estranhos : naõ deixaõ com tudo de punir os abusos des-te poder , que já mais se extendia sobre a vida (256) ,

caussa consilat , ut faciendi de eis quod voluerint licentiam habeant. E a Lei 21. do tit. 2. de Liv. VII. : *Si servus domino suo , vel conser-vo atiquid involaverit , in domini potestate consilat quid de eo facere voluerit ; nec iudex se in hac re admiscerat , nisi dominus servi fortasse voluerit.* Estas Leis contém a regra geral sobre o poder judiciario do Pai de familias : nas notas seguintes iremos desenvolvendo assim as consequencias , como as liimitações delle a respeito de cada hum dos membros da mesma familia.

(256) A Lei 18. do tit. 5. do Liv. VI. entre os casos de homicidios , ou parricidios , que condenma de morte , conta: *si pater filium , seu maritus uxorem . . . occiderit.* A respeito da mulher ha huma excepçāo na Lei 4. do tit. 4. do Liv. III. : *si adulterum cum adul-tera maritus , vel sponsus occiderit , pro homicida non teneatur.* A res-peito dos filhos , na Lei 7. do tit. 3. do Liv. VI. : *De his , qui fi-llios suos aut natos in utero necant , declara o Rei Chindasvintho , que este crime per provincias regni incluisse ; e começa a fânceaçō por es-tas palavras : Ideo hanc licentiam prohibentes , &c. donde se vê , que naõ tinha isto sido até ahi tão rigorosamente defezo.* E se confron-tarinos os costumes de outros Barbaros da mesma idade , veremos que os Frisões (Leg. Frison. tit. 5.) contavaõ entre as pestoas , que podiaõ ser mortas impunemente , e sem ficar o matador obri-gado a composição alguma , *infantem ab utero sublatum , & enecat-um à matre.* Tambem a respeito de morte de filha ha na Lei 5. do tit. 4. do Liv. III. huma excepçāo semelhante á da mulher : *Si filiam in adulterio pater in domo suo occiderit , nullam pœnam aut cal-u-mniam incurrat.* A respeito dos servos , diz a Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI. : *qui sepe præsumptione crudelium dominorum , extra discussio-nem publicam , servorum animæ perimuntur ; extirpari decet hanc omnino licentiam , & hujus Legis ab omnibus perenniter adimpleri censuram :* scilicet ut nullus dominorum , vel dominarum servorum suorum , vel an-cillarum . . . extra publicum judicium quandoquidem occisor existat : se-guem-se as expressões de quando o servo cometterá crime digno de morte ; ou o senhor *incitatione injurie , vel ira commetus , dum dis-ciplinam ingerit , quocunque illa percutiens homicidium perpetraverit* , provando com tudo em Juizo , ao menos pelo proprio juramento , as ditas causas do homicidio : quem porém o fizer *ex disposito ma-litia : pro facti hujus temeritate* (diz a Lei) *libram auri Fisco persol-vot , atque insuper perenni infamia denotatus testificariā ei ultra non li-cessat.* E naõ só o homicidio dos servos era prohibido aos senhores ; era-o tañbem a mutilação : na Lei seguinte se diz : *Superiori quidem*

como tambem as omissões no regimento da mesma familia (*), pela qual era responsável (257).

No poder para com a mulher, lembraõ-se da que lhe concede a Lei Divina (258); mas naõ saõ muito

lege dominorum indiscretam severitatem à servorum occisione privavimus. Nunc etiam ne imaginis Dei plafimationem adulterent, dum in subditis crudelitates suos exercerent, debilitationem corporum prohibendam oportuit: a pena dos transgressores he degrado por tres annos, fazendo nelle a penitencia, que o Bispo lhes prescrever. Quanto a ser impune o senhor, que matou o servo, querendo-o só castigar, concorda com a Lei sobredita a 8. do mesmo titulo. Ficava longe da memoria dos Visigodos o direito sobre a vida dos servos permitido pelos antigos Germanos, dos quaes diz Tacito (cap. 25.) *Verberare servum, ac vinculis, & opere coercere, raram: occidere scilicet non disciplina, & severitate, sed impetu, & ira ut inimicum, nisi quod impunè: e o* mesmo direito, que as Leis Romanas antigamente haviaõ permitido, já o acháraõ moderado pelos Imperadores (Leg. aa. Cod. de emend. serv.) Quanto poiém a poderem os senhores ter em prizaõ os servos, se prova da Lei 2. do tit. 1. do Liv. IX. do nosso Código, a qual pune aquelle, qui alienum servum in fuga lapsum ferro vindictum, aut in quocumque ligamine constitutum absolverit.

(*) Véja-se o que apontamos na nota 189. ácerca do consentimento, que os Pais de familias desem no máo procedimento de suas filhas, ou escravas.

(257) Esta responsabilidade fazia com que o senhor fosse obrigado a appresentar o servo, no caso deste ser accusado em Juizo de algum crime; e pudesse ser constrangido a isto pela Justiça (Lei 1. do tit. 1. do Liv. 6.); e sendo o servo criminoso, pela accão noxal, devia aut servum tradere, aut pro eo componere, como diz a Lei 18. do tit. 4. do Liv. V.: e accrescentando a mesma Lei, que quem houve por compra, escaimbo, ou doação hum servo ciuiminoio, sem saber que o era, o possa outra vez entregar ao primeiro senhor, desfeito o contrato; conclue: *ipse quoque pro scelere redditurus est petenti responsum, sub eius dominio servum ecclastiterit perpetrasse reatum.*

(258) A Lei 15. (no Fuero Juzgo 16.) do tit. 2. do Liv. IV. allega, que o marido *uxorem suam secundum Iacram Scripturam habet in potestate*, para tirar a consequencia, de que elle *si uiliter & in servis ejus potestatem habebit, & omnia, quæ cum servis uxoris sue, vel suis in expeditione acquisivit, in sua potestate permaneant.* Mas se esta consequencia fosse legitima, deveria o marido ter o dominio de todos os outros bens da mulher contra o que he estabelecido nesta mesma Legislaçao, segundo vereinos. E a verdadeira razão, que ha para que o marido adquira com os escravos da mulher, logo para

coherentes as suas disposições nesta parte , tirando consequencias da mesma Lei , além do que a sua mente por ventura comprehende ; ao mesmo tempo que por outro lado restringem o poder do marido mais que outros quaequer Póvos (259).

diante a dá a Lei , dizendo : *quia si ipsi servi dum cum domino suo in expeditione conversabantur aliquid admississent fortè damnosum , ille , qui eos secum duxerat ... pro eis & responsum daturus esset , & compositionem , si culpabiles fuissent inventi. Unde benè jubetur , ut sicut lucrum , ita & damnum ad se dominus noverit pertinendum.*

(259) Por exemplo a Lei 6. do tit. 3. do Liv. II. permitte , que a mulher suum proprium negotium per se in judicio prosecutatur , aut cui voluerit ea , que sibi competunt , presequenda commendet . . . *Maritus sanè nou sine mandato causam dicat uxor is , &c. no que se vê ser muito mais restricta a autoridade do marido entre os Visigodos , que entre outros Póvos ; v. Leg. Burgund. Addit. 1 tit. 13. Alam. tit. 54. §. 1. tit. 51. §. 2. Longobard. lib. 2 tit. 10. §. 1.* E quanto aos crimes da mulher contra a sé conjugal (além do que já apontámos na nota 252. , fallando dos meios , que as Leis davaõ para que taes crimes fossem exactamente castigados ; e na nota 256. tratando do caso , em que o marido até podia fazer o ofício das Leis matando a mulher) apontaremos aqui o que as Leis declaravaõ competir ao marido , ainda quando os crimes da mulher eraõ levados a Juizo. Pela Lei 3. do tit. 4. do Liv. III. não sendo a mulher achada em flagrante (que era o caso , em que podia ser morta in contenti pelo marido , como vimos) ; mas havendo bastantes indícios , devia o marido accusalla : *Quod si mulieris adulterium (continúa a Lei) manifestè patuerit , adulter , & adultera . . . infestredantur ut quod de eis facere voluerit in ejus proprio consilior arbitrio :* a qual disposição he allegada , e confirmada na Lei 2. do tit. 6. do Liv. III. Semelhante entrega manda a Lei 1. do mesmo tit. 6. do Liv. III. fazer assim da mulher , que sendo repudiada pelo marido , se alliasse com outro , como dese , com quem se alliou , antes de haver sido julgada legitimamente a separação (do que ainda fallaremos na nota 268.). E a Lei seguinte depois de fallar muito nos divorcios procurados pelos maridos , de que ainda tambem fallaremos , diz : *Sanè quia per malizies etiū hujus rei interdum fieri solet scandalum , ut favore Regum , vel Judicium viros proprios spernere videantur : ideoque si quocumque malier sive Principis ope , aut quocumque ingenio , seu cujuslibet auxilio intenderit inter se , & virum suum divorcium fieri , vel ad alterius viri conjugium transire consenserit , in ejusdem legitimi viri sui cum omnibus rebus suis potestaten redacta , eadem , quæ superius mari- tum , poena constringit.*

A respeito dos filhos ; deduzindo os direitos do Pai sobre elles antes da natural subordinação , com que estes lhe nascem , que de hum imaginado dominio paterno (*) ; deixaõ ao Pai o poder de os corrigir (260) , de os castigar (261) , e de dispôr do seu estado (262) : mas já mais lhe concedem o que entre os Romanos resultava de serem os filhos , com injuria da natureza , extermínados para a classe dos bens (263). Nesta infi-

(*) Bem se sabe qual foi este dominio entre os Romanos. V. Bynkershoek. *de jur. occid. liber.*

(260) A Lei 1. do tit. 5. do Liv. IV. depois de prohibir , que os filhos , ou netos sejaõ desherdados por leve causa (do que adiantem fallaremos) acrecenta : *Flagellandi tamen , & corripiendi eos quamdiu sunt in familia constituti , tam avo , quam avice , seu patri , quam matri potestas manebit . . . neque propter disciplinam , qua correpti sunt , infaniam poterant ullatenus suslinere.*

(261) Já na nota 255. apontámos , que as Leis consideravaõ os Pais como Juizes natos dos crimes cometidos pelos membros da Familia , ou contra elles : comtudo naõ eraõ despóticos , e independentes das mesmas Leis , as quaes em muitos casos mandavaõ expressamente entregar aos Pais os filhos criminosos , para os castigar a seu arbitrio , como se vê , por exemplo , na Lei 3. do tit. 2. do Liv. III : na Lei 2. do tit. 1. do mesmo Liv. : na Lei 5. do tit. 4. do mesmo Liv. &c.

(262) Já na nota 248. vimos o que estas Leis dispunhaõ ácerca do consentimento dos pais necessário para o casamento dos filhos. Quanto dependesse tambem da vontade dos Pais o fazellos Monges , se vê do Can. 49. do IV. Concilio de Toledo : *Monachum aut paterna devotio , aut propria professio facit.*

(263) Saõ bem sabidos os efeitos , que deste principio resultavaõ , segundo a Jurisprudencia Romana. Já aqui naõ fallamos do direito *vite & necis* , de que dissemos alguma coisa na nota 256. Do outro efeito , que era o poderem os pais vender os filhos , fala a Lei 12. (no Fuero Juzgo 13.) do tit. 4. do Liv. V. , que tem por argumento , *Non licere parentibus filios suos quocumque contrahere alterius dominio subjugare* ; e diz no contexto : *Parentibus filios suos vendere non licet , aut ducere , vel oppignerare. Nec ex illis aliquid iuri suo defendat ille qui acceperit , sed magis pectum , vel sepositionis commodum , quod dederat , perdat qui à parentibus filium comparavit.* Os Godos estabelecidos em outro paiz adoptáraõ dos Romanos esta venda dos filhos , ao menos em necessidade . pois dos Ostrogodos assim consta pelo Edicto de Theodorico (cap. 94.) : como entre os Wifí-
Oo ii

fima classe porém consideravaõ os servos ; já em contemplar unicamente a indemnizaõ dos senhores na morte , ou deterioraçaõ corporal , que elles recebessem (*); já em lhes negar toda a acção , sem faculdade do senhor , ainda no contracto mais sagrado (264); e em que mais indispensavel deve ser a livre vontade dos contraentes ; já finalmente em fazer ceder para o domínio do senhor quanto elles ganhassem (265) , reserva-

godos se não introduzio , também em consequencia se não acha na sua Legislaçao vestigio das ceremonias da emancipaçao por forma de venda ; nem da acção noxal , pela qual os pais devessem entregar os filhos etimidos , como entregavaõ os servos.

(*) Disto fallaremos mais largamente no §. 46. nota 397.

(264) Muitas saõ as Leis , que mostraõ ser invalido o conjugio dos servos sem a licença dos senhores , em cujo poder estava separar os conjuges : *Si cum domini voluntate & permissione servo alieno manumissa se forte conjunxerit , & cum ipso domino servi placitum fuerit , omnino placitum ipsius jubemus stare* (diz a Lei 4. do tit. 2. do Liv. III.). Ao contrario casando servo com escrava sem esse consentimento , *ab ancilla , si dominus voluerit , absque dubio separetur* (diz a Lei 10. do tit. 3. do mesmo Liv.). A Lei 15. do tit. 1. do Liv. IX. , fallando do caso em que mulher ingenua casou com servo fugido , que se fingira ingenuo : depois de dizer , que ella não perde nada da sua condiçao , conclue : *à servo verò , si voluerit , non separetur , si tamen hoc & dominus servi voluerit*. A Lei 17. do tit. 1. do Liv. X. tratando do modo de dividir o peculio , e a prole dos servos casados , quando cada conjugue he de seu senhor , diz : *Quod si unus ex his dominis contubernia famularum connatus fuerit irrumpere , statim eos separare non differat : ea tamen conditione servata , ut postquam ad dominorum cognitionem contubernia servorum perseverint , si eos ex hoc diminorum voluntas perseverare nolacrit , infra anni spatium ipsum contubernium resolvere non morentur* : o qual espaço com tudo he determinado para o efecto , de que nesta Lei se trata , isto he , para a decisao do fructo destes conjugios : e não se taxa tempo , dentro do qual seja contida a faculdade , que os senhores tem de separar semelhantes ajuntamentos. Aqui te devem ajuntar todas as outras restricções de acções dos servos , de que fallámos no §. 26.

(265) De varias Leis se deduz , que a fazenda dos servos he fazenda do senhor : v. g. da Lei 15. do tit. 4. do Liv. V. , que dá ao senhor , que vendeu hum escravo sem saber que elle tivesse bens , arçaõ para revindicar os mesmos bens : da Lei 16. que declara , que sabendo o senhor que o dinheiro , que recebeu como preço do es-

do apenas algum peculio (266) : mais se confórmaõ

cravo vendido , he da fazenda do mesmo escravo , fica a venda nulla , e o escravo em poder do senhor como d'antes : da Lei 16. tit. 1. do Liv. IX. : a qual fallando do servo que fugio ao senhor , e fingindo-se ingenuo , casou com pessoa ingenua : depois de dizer , que a prole siga a condiçao do pai (como ja em outro lugar apontâmos) , continua : *ut dum ejus dominus advenerit , non solum eundem fugitivum , sed & filios exinde progenitos , inque corum peculium suo debet vindicare dominio :* da Lei seguinte , que começa por estas palavras : *Si servus in fuga positus aliquid , dum in ea fuga est , de artificio suo , vel quocumque justo labore acquisierit , dominus ejus , dum cum invenerit , sibi vindicet omnia :* da Lei 17. tit. 1. do Liv. X. , que tem por argumento : *de mancipiorum agnitionibus dividendis , atque eorum peculiis partiendis :* e da Lei 13. do tit. 4. do Liv. V. , que annulla qualquer contração , pelo qual alguem houve de hum escravo *domum , agrum , vineam , seu mancipium ;* e se for por contacto oneroso , perca o preço.

(266) Ainda que muitas vezes neste Código se dá o nome de peculio do servo ao que só era na apparencia , sendo na verdade fazenda do senhor , como vêmos nas Leis citadas na nota antecedente ; vêmos contudo , que de algumas coulas , e em alguns casos concediaõ ao servo peculio proprio. A ultima Lei citada na nota precedente depois da determinação allegada , continua : *Prædictæ vero serviles personæ , si animalia quelibet bruta vendiderint , seu res quacumque , & ornamenta distraxerint , que tamen aut sui sunt peculii , aut à dominis suis , vel aliis negotiandi occasione distrahenda percepérint , ita perenniter firma subsistant ; ut si dominus . . . rescindere venditionem . . . voluerit , seu rem domini , que vendita est , non servi peculium , sed sui esse proprii domini afferuerit , non aliter venditio rescindantur , nisi ille , qui rescindendam venditionem proponit , aut per testes legitimos , aut per sacramentum suum non servi peculium , sed suum proprium doceat esse quod querit , & sine voluntate sua venditum fuisse quod acquirere cupit. Et hoc quidem de vilibus , aut parvis rebus : nam de maioribus , & necessariis in domini potestate erit infringere , aut stabilire negotium.* Donde se vê , que os senhores deixavaõ aos servos alguma porção modica com verdadeiro domínio ; pois não podiaõ rescindir as alienações , que elles fizesssem dessa porção (mais favoraveis nisto , que os Romanos Leg. 7 § 1. ff. de pecul. : Leg. 20. ff. de iur. jur.) ; e que em coulas maiores só lhes deixavaõ o uso : e naturalmente do peculio composto destas coulas maiores , he que falla a Lei 14. do tit. 7. do Liv. V. , quando suppõe estar na liberdade do senhor , quando manumitte huim servo , reservar o peculio , ou deixá-lo. A Lei 13. do tit. 2. do Liv. XII. , favorecendo a liberdade do

com a razão em quanto declaração as obrigações de reverencia , que os servos tem (267) para com os senhores.

Sem embargo contudo desse excessivo poder , que deixavação ao Chefe da Familia , não despojavação inteiramente os seus membros dos direitos , que lhes competiação : não perdia a mulher os que lhe provinhação ou do vínculo conjugal (268), a pezar do erro , que sobre

escravo Christião possuido por Judeo , diz : *Ita & qui habet suum peculium , in ea libertate illi conferatur : e a Lei seguinte : C' nihil sibi Hebreus de persona ejus , vel peculio ultra defendat , depois de haver dito a respeito dos escravos , de que ainda lhes permittia a venda : Quod si ita proveniat , ut hi , qui transfalli fuerant , nihil in suo videantur habere peculio ; tantum his mancipiis à venditoribus dari præcipimus , quantum illis sufficere ad execendum , vel gubernandum se invenierit comparantis elección : e a razão , que a Lei dá , mostra que os servos de ordinario tinham alguma coula de seu : ne sub nomine emptionis non tam transactio , quam videatur esse exitium . A Lei 12. do titulo seguinte , diz : apud quemcumque Iudeum mancipia Christiana repariantur , cum collato sibi a dominis suis peculio . . . liberi erunt permansuri : e a Lei 18. fallando do servo , que estando em poder de Judeo , fizer profissão da Fé Catholica , diz : ab omni servitatis catenâ illico solutus , cum omni etiam peculio à domino suo dimissus libertatis erit effectibus contrahendus .*

(267) Não só o servo carecia de acção , e de fé em Juizo , para acusar seu senhor de qualquer crime , em quanto estava em seu domínio , como se vê da Lei 4. do tit. 4. do Liv. II. ; mas ainda depois de passar para o domínio de outro : pois a Lei 14. do tit. 4. do Liv. V. manda rescindir o contrato , porque hum senhor alienou o seu servo , ou seja venda , ou elcaimbo , ou doação , se este depois de alienado , denunciou algum crime do mesmo primeiro senhor : *ut ipse* (diz a Lei) *in servo suo crimen , quod sibi objectum est , inquirere , vel vinclare studeat : e além disso , declara : ne credatur eis (servis , vel ancillis) si in prioribus dominis crimen objicerint .*

(268) Assim como já na nota 259. viemos , que se mandava entregar ao marido para o castigo sua mulher , que adulterasse , juntamente com o adultero : assim a Lei 9. do tit. 4. do Liv. III. manda entregar a mulher não casada , que commettesse adulterio , á mulher do adulterio , *ut in ipsius potestate vindicta consistat* ; reputando por adulterio este ilícito ajuntamento , posto que as Leis Romanas só o consideravação , quando a mulher que o commettia , era também casada . Assim também a Lei 2. do tit. 6. do Liv. III. manda , que a

a indissolubilidade deste ainda tinhaõ os Wisigodos (269);

mulher, que se juntar com homem, que repudiára injustamente sua mulher, seja entregue a esta: *ita, ut vitâ tantum concessâ, faciendi de ea quod elegerit, sit illi libertas.* E prescindindo agora do modo do castigo, de que em outro lugar fallaremos; vêmos, que estas determinações eraõ huma consequencia da proibiçâ dos divorcios, que as Leis faziaõ a favor do direito das mulheres. Tem a mesma Lei 2. do tit. 6. do Liv. III. por argumento: *Nc inter conjuges divortium fiat:* e depois de notar no preambulo a frequencia, que havia destes attentados dos maridos, passa á sancçâ: *Ut nullus virorum, excepta manifesta fornicationis causa* (no qual caso tinha, como já vimos, o poder de castigar a mulher a seu arbitrio) *uxorem suam aliquando relinquit:* só hum caso aponta de ser licita a separaçâ: *certe si conversionis ad Dominum voluntas extiterit, communem assensum, viri scilicet & mulieris;* *Sacerdos evidenter agnoscat: ut nulla postmodum caelibet eorum ad conjugalem aliam copulam revertendi excusatio intercedat.* Parece que esta Lei vem corrigir a Lei antecedente, que tem por argumento: *Si mulier viri sui iuslè, vel injustè divortium patiatur: e co-meçando pelas palavras: Mulierem ingenuam à viro suo repudiatam nullus sibi in conjugio sociare præsumat;* acrescenta o Fuero Juzgo: *si non subier que la deixò certamente per scripto, o per testimonias: e este acrescentamento naõ deixa de ser conforme ao contexto da Lei;* pois mais adiante no mesmo Código Latino, depois de determinar a pena á mulher, que sendo repudiada, se casou com outro, pôe esta condiçâ: *Si tamen causam inter priorem maritum, & uxorem sedhuc inauditam manere constituit:* e este conhecimento judicial, que legitima a separa aó, e que aqui se concede sem restricçâ de causa, he o que a Lei seguinte restringe á causa de adulterio, dizendo que sór della *neque per testimoniem, neque per scripturam, sive sub quocunque argumendo facere divortium (vir) inter se, & suam conjugem audeat.* O que estas duas Leis acrescentaõ sobre os bens, com que deve ficar a mulher injustamente repudiada, e seus filhos, he deduzido dos direitos reaes dos conjuges, e dos filhos, de que adiante fallaremos. Quem quizer confrontar estas determinações com as de outros Póvos coevos, achará cousas assaz semelhantes nas Leis dos Lombardos Liv. II. tit. 13. §. 6. : e nas dos Bavar. tit. 7. §. 14.

(269) A Lei 1. do tit. 6 do Liv. III. citada na nota antecedente, suppõe haver casos, em que o marido tendo repudiado sua mulher, pôde casar com outra: pois declarando as condições, que devem intervir para se verificar o castigo da repudiada, que contrahi com outro homem, além da que já referimos, exprime a de naõ se haver tomado conhecimento judicialmente: donde se segue, que tomado que fosse o conhecimento, podia a mulher licitamente al-

liar-se com outro ; e ainda a clausula , que se segue , mais claramente mostra , que cada hum dos conjuges podia em alguns casos fazer outro casamento: *aut si idem maritus alteri se mulici in matrimonio non conjunxerit.* E se algum quizesse entender esta Lei do caso , em que se julgasse nullidade no matrimonio , intelligencia alias repugnante ao contexto da mesma Lei ; de nenhum modo poderia dar essa interpretaçao a outras Leis , que manifestamente fallaõ em ser dissolvido o vinculo pela incontinencia de hum dos conjuges. A Lei 5. do tit. 5. do Liv. III. (que he de Chindasvintho) , e tem por argumento : *De masculorum stupris* , acaba por estas palavras : *Habentes autem uxores , qui de consensu talia gererint , facultatem eorum filii , aut heredes legitimi poterunt obtinere. Nam conjugi , sua tantum dote percepta , suarumque rerum integritate servata , nubendi cui voluerit , indubitate illi manebit , & absoluta licentia.* O que he repetido naõ menos expressamente pelo mesmo Rei na Lei 2. do titulo seguinte (de que já na nota antecedente citâmos alguma parte , como contraria aos divorceios) : *Si mulieris maritus in masculorum concubitor approbatur , aut ... uxorem , ea nolente , adulterandam cuicunque viro dedisse , vel permisisse convincitur ... nubendi mulieri alteri viro , si voluntas ejus extiterit , nullatenus inlicitum erit.* E a persuaſão , em que o Legislador estava da dissoluçao do vínculo nestes dous casos , se continua a manifestar da oppoſição , que delles faz ao caso seguinte , ao qual julga naõ se extender a dissolubilidade : *Nam si in conjugio postis , uxore videlicet , & marito , maritam forte constituerit juſte cuilibet servum addictum , si noluerit mulier manere , vel habere illum in conjugali secum consortio , tandiū se noverit castæ vitæ frano manere confitiam , nec nubendi alteri viro concedi sibi licentiam , donec ejus maritus , de quo dictum est , debitam extremæ vitæ mortem exsolvot.* E deste reconhecimento , que tinhaõ da perpetuidade do vinculo conjugal , fóra dos taes casos , que exceptuavaõ , nasce a disposição da Lei 6. do tit. 2. do Liv. III. , que manda , que a mulher , que , ausente o marido , sem a certeza legal da sua morte , casar com outro (ao qual impõe a obrigaçao da mesma averiguacão) sejaõ ambos entregues ao verdadeiro marido. Naõ admirará , que os Visigodos tivessem taõ confusas idéas nesta materia , a quem sabe quaõ obscura ella era nestes tempos , ainda aos que tinhaõ mais luzes , que os Visigodos : quanto o fôra a Justiniano (naõ fallando já de seus predecessores Constantino , Honorio , Theodosio , e Anastasio) se vê da *Novella 117. cap. 8.* : e de quanto o erro pegou no Oriente dá prova o *Nomocanon de Phocio tit. 13. cap. 4.* Mas restringindo-nos ao Occidente ; vid. *Fornal. de Marculf. Lib. II. cap. 30.* : o *Concilio de Soissons de 744. cap. 9.* : o *Concilio de Vermieres de 752. Can. 2. §. 10. e 17.* : *Capitular. de Pipin*, do mesmo ann. *cap. 9. &c.*

ou do poder materno (270), e senhoril (271): não perdiaõ os filhos os que tinhaõ a serem sustentados (272), e defendidos (273) pelos pais, em

(270) A respeito do consentimento das nãis, que se requeria para o casamento dos filhos, já fallámos na nota 248. E quanto lhes eraõ comuns com os maidos os direitos pateinos, o n.º 13. a Lei 13. do tit. 2. do Liv. IV., que diz na rubrica: *Ut post mortem matris filii in patris potestate conservantur, &c.*: e no contexto: *Quod si marito superfite uicerit post mortem moriatur, filii, qui sunt de eodem coniugio precreati, in patris potestate conservantur, &c.* O direito, que as nãis tinhaõ a respeito da tutela, ver-te-ha adiante: e o de poderem castigar os filhos, se vê na Lei 1. do tit. 5. do Liv. IV. já acima citada.

(271) Já em outro lugar fallámos a respeito do poder, que as senhoras tinhaõ sobre os servos.

(272) Quanto á criaçãõ dos filhos, determina a Lei 3. do tit. 4. (no Fuer. Juzg. 5.) do Liv. IV. a quantia, que hum pai deve dar por cada anno de criaçãõ do filho, que mandou criar fóra de casa, até á idade de 10. annos (pois desta por diante já o mesmo filho compensa com o seu serviço a criaçãõ) sob pena de ficar o filho escravo de quem o criou. É na Lei 1. do mesmo titulo, que tem por argumento: *De infantibus cœpistis*, se manda, que reconhecendo hum pai ao filho, que hum estranho achando engeitado cuidou em criar, ou dê a quem o criou a paga competente, ou hum servo: e não o fazendo, o Juiz do território o faça pelos bens do pai, o qual será condemnado em degredo perpetuo; e não tendo bens, de que se tire o preço, fique escravo deste, que lhe criou o filho. Se foi servo ó que engeitou seu proprio filho, ignorando-o o senhor, pague este a quem o criou hum terço do preço taxado para os ingenuos; e se o fez com sciencia do senhor, suppõe-se que este cedeu do seu dominio, e fica o engeitado no dominio de quem o fez criar.

(273) A Lei 13. do tit. 2. do Liv. IV., depois de dizer como os filhos sicaõ em poder do pai viuwo nas palavras, que já transcrevemos na nota 270., continúa, fallando do pai: *& res corum ea conditione possideat, ut nihil exinde aut vendere, aut everttere, aut quocumque modo alienare præsumat: sed omnia filiis suis integra, & intemerata conservet . . . Quod si nevercam superduixerit . . . filius suus non relinquat: e dâ a razão: quia valde iniquum est, ut filii . . . patris potestate, vel gubernatione relissa, in alterius tutitionem deveniant: e mandando depois, que o pai faça inventario dos bens dos filhos, obrigando-se a conservallos, continúa: & filiorum suorum vitam sellito voto, vel aliu servare intendat, &c.* É como estes officios a ref-

quanto estavaõ debaixo do patrio poder , e naõ paf-savaõ a constituir por si mesmos nova familia (274) :

peito da educaçao dos filhos , saõ comununs a pai e mäi ; assim como a Lei citada dá as providencias para o que deve fazer o pai enviuvando , assim a Lei seguinte as applica á mäi viuva , mandando , que dos bens dos filhos , que fica administrando , e de que só participa no uso fructuado , nec donare , nec vendere , nec uni *ex filiis conferrere præsumat*. *Quod si cum portionem filii matrem suam evertere , seu per negligentium , sive per adiun fortè perspexerint ; ad Comitem Civitatis , vel ad Judicem referre non differant ; ut matrem contestatione comoneant , ne res , quas usufuctuarias accepit , evertat.* Porém nesse direito que os filhos tem aos bens fallaremos no §. 36. Em atençao aos filhos he a limitaçao , que as Leis poem á liberdade , que alias elavaõ á viuva para passar a segundas nupcias. Na Lei 4. do tit. 1. do Liv. III. dá o Rei Chindasvintho esta faculdade : *Malierem autem , quam confiterit aut unum , aut plures habuisse maritos , post corundem virorum obitum , alii viro , ab adolescentie ejus annis , seu illi , qui nondum uxorem habuit , sive ei , quem unius , vel plurimorum conjugari vita desilitait , honestè , as legaliter nubere nullatenus inlicitum est.* E por isso a Lei 5. do tit. 2. do Liv. V. determinando em que circunstancias a mulher pôde conservar o que lhe fosse doado pelo marido , depois que este morrer , diz : *Si ... ipsa post obitum mariti sui in nullo scelere adulterii fuerit conversata , sed in pudicitia permanserit , aut certe si ad alium maritum honesta conjunctione pervenerit.* No que se vê , que estas Leis eraõ mais favoraveis ás segundas nupcias , que as de outros Barbaros , como v. g. dos Bavaros , os quaes só concediaõ isto á mulher , que persistisse na viuvez (tit. 14. cap 9.) : e que conservavaõ mais a severidade dos antigos Gérmanos , dos quaes diz Tacito (cap. 19.) *Melius quidem hue et civitates , in quibus tantum virgines nubunt , & cum spe , votoque uxoris semel transigitur. Sic unum accipiunt maritum , quo modo unum corpus , unamque vitam , ne illa cogitatio ultra , ne longior cupiditas , ne tanquam maritum , sed tanquam matrimonium ament.* Sem embargo pois de serem as Leis Visigoticas mais favoraveis ás segundas nupcias , manda a Lei 1. do tit. 2. do Liv. III. que a viuva naõ case (excepto por dispensa Regia) dentro do primeiro anno da viuvez , sob pena de ficar metade dos bens para os filhos do primeiro marido , e naõ os havendo , para os parentes mais chegados ; e dá a Lei esta razão : *ne haec , quæ à marito grata relinquitur ... soem partis sui priusquam nascatur , extinguat.* E a Lei 3. do tit. 3. do Liv. IV. reputa inhabil para tutora de seus filhos a viuva , que passou a segundas nupcias.

(274) Dois modos havia de se ter o filho por emincipado : 1.^º por casamento , 2.^º pela idade de 20. annos. De ambos faz men-

a adquirirem nesse mesmo estado propriedade em certos bens (275); e a serem habeis para diversos actos, que só lhes foraõ negados, onde fingíraõ que a sua pessoa era a mesma com a de seus pais (276).

O socorro porém, a que os filhos naõ só tinhaõ ^{6.} XXXIII. direito, mas de que tinhaõ necessidade na idade menor, Tutres, e Pupilllos. Seus direitos reciprocos. foi taõ contemplado nestas Leis; que ainda vivendo o pai, mas faltando a esia natural obrigaçao, lhe substituiaõ hum tutor (277); e com maior razaõ lho procuravaõ, por morte do pai (278), d'entre as pessoas, em

çao a Lei 13. do tit. 2. do Liv. IV. citada na nota antecedente: *Cum verò filius duxerit uxorem, cui filia maritum acciperit, statim à patre de rebus maternis suam accipiat portionem: ita ut usufruatur iure patri tertia pars praeiuste pecunias relinquitur. Ester autem tam filio, quam filie, cum 20. annos etatis impleverint, medianam ex eadem, quam unumquemque contigerit, de rebus maternis restituat portionem, etiam si nullis nuptiis fuerint copulati.*

(275) He certo que naõ vemos nestas Leis aquellas diferentes especies de peculiaos dos filhos de familias, que faziaõ as Leis Romanas; mas algumas havia. A Lei 5. do tit. 6. do Liv. IV. (cuja rubrica he: *De his, qua filii, patre vivente, vel matre, videntur acquirere*) faz diferença entre os bens, que o filho de *municipientia Regis, aut patronorum beneficiis* promovererit; e aquelles, que *in expeditiobibus constitutus de labore suo acquisierit*: quanto aos primeiros permite-lhe *cucumque voluerit vendere vel donare*: quanto aos segundos: *si communis illi viuens cum patre est, tertia pars exinde ad patrem perveniat: duas autem filius, qui laboravit, obtineat.*

(276) Nem se sabe que os Romanos estabelecendo o principio de que o filho a respeito do pai naõ era pessoa, tiravaõ as consequencias; que nos negocios particulares o pai, e o filho se reputavaõ pela mesma pessoa (*Leg. ult. C. de impub. &c al. subfl.*); e que naõ podia haver entre elles accão (*Leg. 4. fl. de judic.*) nem obrigação (*fl. 6. Instit. de iurit. stipul.*). Coiso na Jurisprudencia Visigothica naõ havia tal principio, tambem se naõ podiaõ admittir as consequencias.

(277) A Lei 13. do tit 2. do Liv. IV., que já acima allegámos a respeito do cuidado, que o viuwo deve tomar dos filhos que sua mulher lhe deixou, tem a seguinte clausula: *Quod si poter inse, qui uoverem duxerit, tuitionem siveipere filiorum reluerit; tunc à judice propinquior ex matre tutor eligendus est, qui tuitionem pupillorum accipiat.*

(278) A razaõ das ordenações sobre a tutoria muito bem a ex-

que por mais conjuntas supponhaõ maior affeição aos pupilos (279); lembrando-se de diversas providencias, para que a estes se segurasse não só a defençāo das suas pelloas, mas dos seus bens, até que chegassem á idade de os poder administrar (280).

prime o Rei Chindasvintho na Lei 1. do titulo de *pupillis, & eorum tutoribus* (que he o 3. do Liv. IV.) dizendo: *Discretio pietatis est sic consultum ferre minoribus, ut justæ passifloris dominum sustinere damna non patiantur: e melius ainda Reccevintho na Lei 4. do mesmo titulo: Dan minorum etos in annis pupillaribus constituta nec se, nec bona sua regere possit: bene legibus est decretum eos & sub tutoribus esse, & in eorum negotiis quot fiatati anni debent computari.* A idade pupilar se extende até aos 15. annos, como declara a citada Lei 1.; segundo se lê em hum manuscrito do Codigo Latino, que existe na Biblioteca Ludewigiana, e no Fueno Juizo; posto que no Codigo impresso se leia 25.: o que não combina com o que se diz nas Leis 3. e 4. do mesmo titulo; e a menoridade, que os Visigodos, à imitação dos Romanos, distinguiaõ da puberdade, se finalizava aos 20. annos, que chamavaõ idade perfeita (Lei 3. do mesmo titulo); diferentes muito do commun dos outros Barbaros coevos, como se pôde ver notado em Heineccio *Elem. Jur. Germ. Lib. I. tit. 6.* E entre tanto era o tutor quem per si mesmo fazia figura em Juizo (vêja-se a mesma Lei 3.). Não conheciaõ a subtileza Romana, que fazia entrevir o pupillo, em razão de ninguem poder estipular, e adquirir para outrem, e menos obrigar outrem com facto proprio (§. 4. *Instit. de util. stipul. §. 5. per quas person. cuiq. acquirit.*). O mesmo ignoravaõ os outros Barbaros: v. *Leg. Longob. Lib. II. tit. 25. §. 4: Gregor. Turon. Histor. Lib. V. cap. 16.*

(279) Era legitima tutora a māi, verificando-se nella a razão, que as Leis daõ para a tutoria; e em sua falta, ou impedimento por ter passado a segundas nupcias (no que concordavaõ com o Direito Romano *Novel. 116. c. 5.*; e com as Leis dos Borgonheses *tit. 59. e 35.*) o era o irmão maior de 20. annos; e em falta desse o tio, e depois o filho do tio; e faltando todos estes, devia ser escolhido algum d'entre os parentes, que restassem; em presença do Juiz (v. a mesma Lei 3. acima citada). Concordaõ em parte com este direito as Leis dos Lombardos *Lib. II. tit. 25.*; e os Capitulares *Addit. 4. §. 19.*; e as Leis dos Saxons *tit. 7. §. 5.*

(280) Era o Tutor obrigado a fazer inventario dos bens do pupillo em presença de tres ou cinco testemunhas, que deviaõ assinalo (a mesma Lei 3. do tit de *pupil.*). Toda a perda que o pupillo tivesse no decurso da tutoria, por negligencia do tutor, devia ser paga pelos bens desse (a dita Lei 3.; e as Leis 13. e 14. do

Porém este segundo objecto tinha o seu fundamento nos direitos *reaes*, isto he, nos que as Leis davaõ aos Cidadãos a respeito dos bens; nos quaes he tempo de reflectir, havendo já assaz fallado dos *pessoas*. De que serviria com effeito, que as Leis fizessem guardar exactamente a cada pessoa os privilegios da sua qualidade na ordem civil, se não provessem á sua subsistencia? Já apontámos entre as Ordenações de Direito Público deste Povo as que se dirigiaõ a grangear abundancia ao todo da Naçao: mas como esta não estava na simplicidade primitiva da comunidade de bens, e cada pessoa, ou familia devia ter fazenda propria; era preciso que as Leis fixassem este direito dos particulares, determinando os meios legitimos de adquirir o dominio dos bens, e de o conservar.

f.
XXXIV.
2.º Objeto do Direito Particular: Concessas ou Bens.

tit. 2. do mesmo Liv. IV.). No tempo da mesma tutoria se oppoem cuidadosamente a Lei 4. á fraude dos tutores, *qui circumveniunt eos, quos tueri gratissimè debuerunt, & de rebus reddendæ rationis securitates accipiunt, vel ... diversarum obligationum scripturos ab illis exigendas inserviant; quo extinctis vocibus eorum, que illis competunt, nunquam inquirere, vel recipere permittantur*: manda, que taes escripturas não tenhaõ vigor algum, poſto que se fizessem depois do pupillo ter completado a idade de 14 annos, mas estando ainda debaixo da tutoria. Ao contrario permite-se a este pela mesma Lei que dos 10. annos por diante possa fazer disposição dos seus bens no caso de ser accometido de molestia perigosa, quando alias só depois dos 14. annos a podia fazer; nem valha a que fez na enfermidade, se desta escapar, como mais declaradamente se contém na Lei 11. (no Fuer. Juiz. 10) do tit. 5. do Liv. II. E para que o tutor não tenha pietexto para se aproveitar dos bens do pupillo, lhe concede a allegada Lei 3., ainda fendo irmão do pupillo, a decima parte dos fructos dos bens administrados, e além disto a indemnizaçao do que gastar do seu: *Siquis verò de suo pro communibus necessitatibus, aut negotiis expensas fecerit, sallia praesente judice ratione, de ea, que ipsis à patre communi relata est, substantia, quod expenderit, consequatur*. Chegado o pupillo á idade de dever tornar conta dos seus bens, a devia dar o tutor perante o Juiz pelo inventario feito no termo da tutoria; e tendo alienado qualquer coisa, tinha o pupillo ação para a haver de quem quer que a possuisse (Lei 4. do mesmo tit.): assim como a Lei 3. tambem lhe concede a restituçao *in integrum* de tudo o que perdesse em de-

Nesta parte da Legislação Visigotica se verifica especialmente o que em geral nella temos notado ; mais simplicidade que na Romana ; posto que desta adoptasse mais que todas as dos outros Barbaros da mesma idade ; e naõ haver neste Código expressa menção da maior parte dessas Leis adoptadas. Naõ vêmos aqui aquellas miudas divisões de couças , que a Filosofia Estoica dictára aos Jurisconsultos Romanos (281) : naõ vêmos aquellas distinções de direitos sobre as couças , que no sistema jurídico dos mesmos Romanos correspondiaõ à diversidade de acções , por que era preciso procurallas em Juizo (382). Reconhece-se simplesmente , que o senhorio , que se tem sobre os bens , pôde ser mais ou menos pleno (283) , podendo por consequencia estar re-

manda mal defendida no tempo da tutoria . Naõ ha menção nestas Leis da *Tutella testamentaria* pela razão que diremos quando fallarmos dos testamentos.

(281) Taes eraõ (sem fallar nas divisões *Juris Divini* , & *Humani* ; e das couças *Divinas* em *Sagrotas* , *Sanctas* , e *Religiosas* , e nas que eraõ ainda mais particulares do Direito Romano , como das couças *mancipi* , *nec mancipi* , divisão tirada pelo mesmo Justiniano *Leg. un. C. de jar. Quir. tell.*) taes eraõ , digo , as divisões das couças de Direito Humano em *communias* , *publicas* , *universitatis & singulorum* (*pr. Inflit. de rer. divisi.* : *Leg. 2. pr. ff. ed.*) : das couças *corporeas* , e *in corporeas* . (*Inflit. Lib II. tit. 2.*) de *moveis* e *immoveis* (*Leg. 13. §. fin. Leg. 14. Leg. 15. Leg. 17. ff. adit. ent.*)

(282) Como a distinção entre *jus in re* , e *jus ad rem* (*Leg. 19. pr. Leg. 13. §. 1. ff. de damn. inflit.*) : a qual distinção ainda que naõ seja futil , a naõ se querer formar hum sistema de diferentes qualidades de acções , he desnecessaria ; pois em qualquer pessoa allegando o titulo que tem para adquirir huma couça , segundo elle lhe deve ser julgada .

(283) Naõ faziaõ no direito *in re* as diferenças de *dominio* , *herança* , *servidão* , e *penhor* : e por isso nesta Memoria tomaremos a palavra *dominio* em hum sentido mais extenso , e lhe daremos por synonymos muitas vezes o *senhorio* , e a *propriedade* , querendo significar por qualquer destas palavras o direito mais pleno , que se tem em huma couça , em quanto se oppoem só ao *dominio restricto* , ou ao *util* ; pois que tambem esta distinção he a unica que contemplaõ as Leis Visigoticas .

partido o de huma mesma coufa ; e que as causas , que produzem esse senhorio , pôdem dar hum titulo mais , ou menos proximo (284) para o adquirir.

A' vista das diversas qualidades de pessoas , a que o Direito concede o dominio dos bens ; e das differentes fortes , por que a vida social obriga a comunicallos ; naõ se pôde esconder a estes Legisladores , que muitas vezes devia estar em huma pessoa o direito , a que se chama *propriedade* , e em outra a *utilidade* , e o *uso* ; e por isso exprimem varios casos , em que tem o uso-fructo de huma coufa o que della naõ he senhor (285).

(284) Naõ entraõ na escrupulosa distinção de modo de adquirir , e *titulo* para adquirir , o qual os Romanos pertendiaõ que naõ dava direito *in re* , que só começava pela tradição da coufa ; mas logo se viraõ obrigados a fazer exceções na hypotheca , nas servidões negativas , nos juizos chamados duplices , nas coufas adquiridas por ultima vontade , &c.

(285) A Lei 13. do tit 2. do Liv. IV. dá ao viuwo o usofructo dos bens dos filhos , negando-lhe a faculdade de os alienar , como efecto da propriedade : *res (filiorum) ea conditione possideat, ut nihil exinde aut vendere, aut evertere, aut quocumque pacto alienare presumat: fructus tamen omnes cum filii suis pro suo jure percipiat, &c.* E a Lei seguinte contém semelhante disposição a respeito da viuva : *Mater, si in vita ite permanescit, cognalem inter filii suos, id est, qualem unusquisque ex filiis suis usufructuario jure de facultate mariti habeat portionem, quam usque ad tempus vitae sue usufructuario jure possideat: E* faz bem claramente a diferença entre o usofructo , que lhe concede , e a propriedade , que lhe nega nessa mesma porção usufructuaria ; pois tendo dito : *usufructuariam portionem nec denare, nec vendere, nec uni ex filiis conferre presumat;* continua logo : *Nani usumfructuum, quem ipsa fuerat perceptura, dare cui voluerit, filio, vel filiae non vetetur. Sed et quod de ipso sua sibi debito iusque conquivere potuerit, faciat quocumque illi... pl. cuerit.* A Lei 2. do tit. 3. do mesmo Liv. IV. faltando da tutoria , que o irmão maior de 28. annos deve ter dos menores (de que já fizemos menção na nota 179) diz : *cui tamen de fructibus ad villam presumendi partem decimam non negamus.* A Lei 4. do tit 2. do Liv V. , que trata de *rebus extra detem uxori à marito collatis* , determinando , que a mulher naõ possa dispor senão de huma quinta parte ; sendo as quatro partes dos filhos : lhe concede contudo em sua vida o usofructo de toda a parte , que lhe for necessaria : *quae usu hoc ad possidendum percipit, omnia, dum advi-*

XXXV.
Diversos
titulos
para a ac-
quisição
dos bens.

Quanto aos titulos legitimos para a acquisitione dos bens ; parece que só reparáraõ em que ha hums , que a Natureza mesmo dá , ou offerecendo causas que ainda naõ tem dono ; ou fazendo crescer , e produzir as que já se possuem ; ou involvendo nas circunstancias do nascimento das pessoas hum direito a certos bens : e que ha outios titulos , que provém immediatamente da vontade , e disposição dos donos de bens.

§. XXXVI. Do primeiro dos titulos , que aqui chamamos *naturaes* (286) pertenderaõ usar livremente estes fundados homens pouco afastados ainda da natureza : foi preciso que as Leis Civís lhes restringissem essa liberdade nas causas , cujo uso no Estado Civil deve ser comum a todos os Cidadãos , quaes saõ os rios (287),

i.º Occupação. *exerit... suis... utatur expensis.* A Lei 7. do Liv. II. do tit. 2. contém outro caso de usufruto concedido pela Lei : pois mandando , que se o Juiz deprecado naõ quizer ouvir a parte , o deprecante applique dos bens delle á mesma parte tanta porçao , quanta corresponder ao que continha o petitorio , accrescenta : *quani rem ita possideat qui accepit, ut... de solis frugibus usum, & expensas obtineat.* E assim como a mesma Lei concedia muitas vezes o usufruto a alguem , segundo temos visto ; assim se constitua por contracção particular . A Lei 6. do tit. 2. do Liv. V. , que trata de doações , tem esta clausula : *Qui vero sub hac occasione largitur, ut eamdem rem ipse, qui donat, usufruillario jure possideat, & ita post ejus mortem ad illum, cui donaverit, res donata pertineat, &c.* : e depois ainda faz menção de outro caso ; a saber quando o donatario , recebida a coula doada permitte , que o doador a fique desfrutando . E notemos aqui de passagem , que nestas Leis se naõ falla em servidões , que os Romanos contaõ entre os direitos *in re* ; mas quando nellas se falla em certas obrigações , que sejaõ annexas a hum predio , como as de que fallámos no §. 29. , as deduzem dos direitos pessoas.

(286) Bem se vê , que fallo da *occupação* , que he hum dos modos de adquirir , que os Juriitas chamaõ *originarios* em contraposição dos *derivativos* , como he a *entrega* ; mas aqui chamo-lhe titulo *natural* segundo a divisaõ , que fiz dos titulos , ou causas de adquirir em titulos provenientes immediatamente da natureza das causas , e titulos que tem a sua raiz na vontade livre dos homens.

(287) Sem embargo de reconhecerem os Visigodos , que o uso dos rios para a navegação e pesca era comum , naõ se atrevêraõ a

os caminhos (288), e os prados (289).

tirar de todo aos particulares a faculdade de os occuparem. A Lei 29. do tit. 4. do Liv. VIII. (de que já fizemos menção fallando da estreiteza do Commercio interior dos Visigodos) diz: *Flumina maiora, id est, per quæ meliores (al. eloces, e no Fuero Jurge los Saltones) aut alii pisces marini subriguntur, vel fuscian rectia, aut quæcumque commercia veniunt navium, nullus ad integrum centis multotum commune commodum suæ tantummodo utilitat: consulturus excludat; sed usque ad medium olveum, ubi maxinus ipsius fluminis concusus est, sepem ducere non vetetur, ut alia medietas diveritorum usibus libera relinquatur.* Muito menos tolhiaõ aos particulares aproveitarem-se das margens; dizendo a Lei antecedente: *Qui in eo loco, ubi transitus fluminis est, culturae fecerit, vel præruptum riper, aut ubi pecora transiunt, poterit excludere, & fecerit fortasse culturas, sepem etiam facere non moratur:* porque não a fazendo não tinha accão para haver reparação do danno, que lhe causasse.

(288) A Lei 24. do tit. 4. do Liv. VIII. , que tem por argumento: *De damnis iter publicum concludentium:* manda, que o que o tapar, ou estreitar, além de dever reduzir as couças ao antigo estado, sendo servo leve 100. açoites, sendo nobre pague 20. soldos para o Fisco; e sendo pessoa ordinaria 10. E a Lei seguiente: *De servando spatio juxta vias publicas:* diz: *Viam, per quam ad civitatem, aut ad Provincias nostras ire consuevimus, nullus præcepti nostri temerator existat, ut eam excludat, vel adstringat: sed utrinque medietas aripennis libera reservetur, ut itinerentibus applicandi spatium non vetetur;* sob pena de pagar 15. soldos para o Fisco tendo pessoa distinta; e sendo inferior 8. Aripennis, que tambem se lê arpenis , arapennis , agripennis , arpentum , &c. sabe-se que he medida de campo, e que em tempos posteriores aos de que tratamos se ficou usando quasi só a respeito de vinhas, e prados. He diversa esta medida segundo os Paizes, e os tempos. S. Isidoro vizinho em ambos os sentidos ao Athor da Lei citada, diz: *Actus... latitudine pedum qu tuor, longitudine 120. Hunc Baetici arapennem dicant, ab arando scilicet (Etymol. Lib. XV. cap. 15).*

(289) Posto que nestas Leis se falle varias vezes em *prados*, ora chamando-lhes *pista*, ora *campos vacantes*, não tinhaõ estes a natureza de *bulaios*; pois que não era prohibido aos particulares cercallos, e fechallos: com tudo para que esta permissão, que as Leis davão aos particulares, le não fizesse totalmente dan nosa ao público, ficavaõ os pastos, da mesma sorte que o eraõ antes de fechados, comuns especialmente aos gados dos passageiros; e para que este beneficio se podesse verificar, havia tempo, em que os pastos eraõ inteiramente desfez, para que a herba podesse crescer. Esta ultima providencia vemos na Lei 12. tit. 3. do Liv. VIII.: *Qui in pratam se*

2.º Ac-
cessão.

A respeito do segundo titulo natural , isto he ; da accessão ás couças , que já estaõ em dominio singular ; seim entrarem as Leis em todas as especies della , que o Direito Romano especifica , só decidem algumas duvidas faceis de occorrer , ou na accessão meraimente na-

tempore , quo defenditur , pecora miscrit , ut postmodum ad secundum non possit herba facrescere , si servus ejus ... 40. illus flagellorum accipiat : E que esse prado , de que a Lei falla , naõ fosse baldio , se vê das palavras , que immediatamente se seguem : & fennam reddatur domino ejus , quantum fuerit estimatum . A permissão porém que se dava ao gado dos viajantes , de se aproveitar dos pastos , naõ se limitava aos prados de todo abertos , mas estendia-se aos que já estavaõ cercados : à respeito dos prados abertos falla a Lei 27. do tit. 4. do mesmo Liv. VIII. , que tem por argumento : Ne iter agentibus pascua non conclusa vetentur : e no contexto diz : Iter agentes in pascuis , quæ conclusa non sunt , deponere sarcinam , & jumenta , vel boves pascere non vetentur : e a Lei 5. do tit. seguinte ; a qual faz estes hospedes de igual condição ás que tem parte no dominio dos pastos : por quanto depois de prohibir com pena a entrada de rebanho em pastos alheios continua : confortes vero , vel hospites nulli calumnias subjaceant : quia illis usum herbarum , quæ conclusæ non fuerant , constat esse communem . Dos campos , ou prados já fechados falla a Lei 9. do tit. 3. : campos autem vacantes si quis fossis cinxerit , iter agentes non haec signa deterreant , nec aliquis eos de his pascuis presumat expellere : e a Lei 26. do tit. 4. , cuja rubrica he : Ne de campis vacantibus iter agentium animalia expellantur : a qual começa por estas palavras : Si aliquis de apertorum , & vacantium camporum pascuis , licet eos quisque fossis praecinxerit , caballos , aut boves , vel cætera animalia generis cuiuscunquam iter agentium ad domum suam adduxerit , per duo capita tremissim cogatur exsolvere . Tinha comtudo esta permissão seus limites , pastos pela Lei 27. já acima citada , assim quanto ao tempo : ita ut non in uno loco plus quam biduæ , nisi hoc ab eo , cuius pascua sunt , obtinuerint , commorenentur : como quanto ao modo : Nec arbores maiores , vel glandiferas , nisi præliterit silvæ dominus , à radice succidant . Romos autem ad pascendos boves non prohibeantur competenter incidere . Eraõ dois os modos de fechar os campos , ou prados : 1.º com fossos , como se vê em algumas das Leis citadas nesta nota : 2.º com seves : de que falla a Lei 6. do tit. 3. do referido Liv. VIII. , cuja rubrica he : Si sepes incidatur , vel incendatur : e a Lei seguinte : Si palis de sepibus incidentur , vel incendiuntur : E do primeiro meio naõ podiaõ escusar-se os que pretextassein pobreza para naõ fazerem seves : Quod si propter paupertatis angustiam campum sepibus non possit ambire , fossatum pretendere non moretur ; diz a Lei 25. do tit. 4.

tural dos filhos de escravos de diferentes senhores (290), ou na plantaçāo, e edificaçāo, quando o terreno he de hum dono, e a materia, ou o trabalho de outro (291).

A estes titulos de acquisitione de bens, que naõ tem por principio a vontade dos homens, se pôde ajuntar hum, que posto déva a sua introduçāo ao Direito positivo das Cidades, naõ deixa de ser fundado em boa razão; e huma vez introduzido naõ depende, para se verificar, da livre vontade dos homens; fallo da prescripçāo, que naõ foi ignorada dos Visigodos (292). Naõ

(290) Trata disto a Lei 17. do tit. 1. do Liv. X., de que já referimos parte na nota 210. em quanto mostra, que o filho naõ deve só seguir o ventre: e cujo assumpto he igualar na partilha da propriedade dos escravos os senhores, que tinhaõ igual parte no dominio dos pais: mandando que os fillhos se repartaõ pelos dois senhores; e sendo o filho hum só dê o senhor, que ficou com elle, metade do valor ao outro. O mesmo quer que se observe com o peculio, de que fallámos já em seu lugar. Desta especie de acceptio fazem menção outras Leis, que já se citáraõ na nota 211.

(291) Fallaõ neste ponto as Leis 6. e 7. do tit. 1. do Liv. X.: e naõ tomaõ por fundamento de suas decisões o principio de Direito Romano (Leg. 9. pr. ff. de acquir. rer. domiñ.) que a planta, ou o edificio cede ao chaõ: servem-lhes de fundamento os direitos da propriedade em razão dos quaes procuraõ indemnizar o dono da materia, de que hum estranho se servio; e castigar o attentado deste: e fazendo a mesma ordenação communia á edificaçāo, e plantaçāo, tratão de tres cazos: 1.º quando o que planta, ou edifica julga que o terreno todo he seu, sendo parte delle de outro dono; e entao manda a Lei 6., que elle *aliud tantum paris meriti domini illi, in cuius terra vincam plantavit, restituat, & qui posuit vineam securus obtineat;* mas se foi contra vontade do quinhoeuo, perca a plantaçāo, ou edificaçāo 2.º Quando alguem plantou em terreno todo alheio, sem consentimento do dono; e determina a Lei 7. que perca a plantaçāo, ainda que naõ fosse expressamente avisado pelo mesmo dono. 3.º Quando alguem edificou ou plantou em terra, que houve por doação, venda, ou escaimbo, sem que fosse dono della o que a doou, vendeu, ou escaimbou; no qual caso he obrigado este a dar ao verdadeiro dono o dobro em outra fazenda de semelhante qualidade: *& ille (diz a Lei 6.) qui in eadem terra labores suis exercuit, id, quod laboravit, nullo modo perdat.*

(292) Além de se fallar incidentemente da prescripçāo em va-

exprimem estes claramente nas suas Leis os dois requisitos de boa fé , e justo titulo para poder valer a prescripção , mas tal vez os entendaõ incluidos na posse justa , que para ella requerem (293) , além de a requererem continua , e naõ interrompida (294) , de trinta annos (295) em certas coucas , em outras de cincoen-

rias Leis deste Código , como veremos nas notas seguintes , ha nelle particularmente o tit. 2. do Liv. X. *De quinquagenarii , & tricennalis temporis intentione.* Nem a outros Póvos da mesma idade foi desconhecido este titulo de adquirir (v. Leg. Burgund. tit. 79. §. 3. Decret. Childebeit. apud Boluz. §. 3. : Leg. Longob. Lib. II. tit. 35.). E de ser taõ geralmente introduzida a prescripção inferem os Visigodos , que ella tinha o seu fundamento na Lei Natural. *Tricennalis ergo transcurso temporum* (diz a Lei 4. do referido titulo) *cum jam sic constantur ineleverit in negotiis actisnum , ut non jam quasi ex instructio- ne humana , sed veluti ex ipsa rerum processione naturâ videatur , &c.*

(293) *Sæpe contempnis* (diz a Lei sobredita) *in debita re solutio- juris evanescere facit statutum tempus justæ possessionis.*

(294) *Quod triginta quisque onnis expletis absque temporis inter- ruptione possidet , nequam ulterius per repetentis columnam amittere petet.* São palavras da Lei 5. do mesmo titulo : na qual se determinaõ juntamente as solemnidades , que se deveim observar quando por petitorio de alguem se interrompe a posse : do que fallaremosa diante.

(295) Este espaço de 30. annos , no qual os antigos Celtas (segundo Plínio Hist. Lib. XVI. c. 44.) comprehendiaõ o seculo ; e no qual , diz a Lei 4. do citado titulo do nosso Código , *veritas perficit & completur etatis* , manda a mesma Lei , que valha para prescrever em todas as causas ainda entre o Fisco , e os particulares , excepto nos servos fiscaes , que podiaõ ser tornados á escravidão a todo o tempo que apparecessem : mas esta excepção se acha expressamente derogada por outra Lei , que ha no Fuero Juzgo ; a qual manda , que nos servos fiscaes se observe o mesmo direito que nos dos particulares , prescrevendo a sua liberdade em 30. annos se estiverem na mesma terra , e estando em partes remotas , em 50. annos ; tempo geralmente determinado para prescrever a liberdade dos escravos fugidos (Lei 2. do mesmo titulo). E a Lei 3. do tit. 2. do Liv. III. tambem diz , que os nascidos do prohibido consorcio de mulher ingenua com servo alheio , *si... per 30. annos... se ingenuos mansisse docuerint , à servitutis catenâ soluti , ingenuitatis se goudeant titulo decorari.* Desta prescripção de 30. annos se faz menção na Lei 4. do tit. 1. do mesmo Liv. X. fallando da acção , que se intenta contra qualquer socio em bens communs ; e tambem nas Leis 15. e 16. do

ta (296); os quaes com tudo naõ correm contra o legitimamente impedido para procurar o seu direito (297); e cedem em todo o caso á evidencia da verdade (298).

tit. 5. do Liv. II. a respeito de escrituras, que se apresentarem em Juizo depois da morte de seu author; e na Lei 2. tit. 3. do Liv. IV. que trata dos bens deixados de possuir pelos pais dos pupillos, que os pertendem vindicar. Quer tambem a Lei 3. do tit. 2. do Liv. X., que o mesmo tempo de 30. annos seja termo de todas as demandas: *omnes caussas* (diz a Lei) *sive bona, sive mala, aut etiam criminales, que intra triginta annos definitae non fuerint, vel mancipia, que in contentione posita fuerint, aut sunt, ab alio tamen possessa, si definita, atque exacta non fuerint, nullo modo repetantur.* Naõ só quer a Lei evitar que as demandas sejaõ eternas, mandando se concluaõ em 30. annos, como parece entender-se das palavras referidas, e da mesma rubrica da Lei: *Ut omnes causse tricennio concludantur* (do que fallaremos quando tratarmos do processo) mas quer que por isso mesmo que depois de ser litigiosa 30. annos se naõ decidio contra o possuidor, fique prescripta para se naõ poder tornar a intentar, como mostra o verbo *repetantur*: e ainda mais claramente as palavras que na mesma Lei se seguem: *Siquis autem post hunc 30 annorum numerum causam movere tentaverit, iste numerus ei resistat.* A este tempo naturalmente se refere a Lei 1. do tit. 2. do Liv. II. que naõ consentindo ao R. o pôr certa excepcion (do que fallaremos na forma do processo) accrescenta: *excepto si legum tempora obviare monstraverit.*

(296) Além de ser a prescripçao de 30. annos a determinada para a liberdade dos servos fugidos, como já dissemos, o era para os bens immoveis: *Sortes Gothicæ, & Romanæ* (diz a Lei 1. do tit. 2. do Liv. X.) *que intra 30. annes non fuerint revocatae, nullo modo repetantur:* e a Lei 16. do titulo antecedente mandando restituir aos Romanos as terras usurpadas pelos Godos, accrescenta: *Si tamen eos 30. annorum numerus, aut tempus non excluserit.* Da mesma casta de prescripçao falla a Lei 19. do mesmo titulo, cuja rubrica he: *Si pro acceptis rebus promissio non solvatur:* a qual acaba por estas palavras: *Noni si ita reddere promissum, aut consuetum diffimulet debitum, ut dominum rei legum tempus excludat, usque ad quinquaginta annos rem suam cum augmendo solius laboris, quod ille fecit, omittat.*

(297) A Lei 6. do tit. 2. do Liv. X. diz: *Cum quisque... regio jussu in custodiam, vel exilium extiterit deputatus, & contingat cum quaque aut liberationem invenire, aut ad sua bona reverti, si quamcumque rem in repetitione videtur habere, non illud tempus pro tricennoli, vel quinquagenario annorum numero in ejus actione jungatur, quod ipse in custodia, vel in exilio suisse dinoscitur.*

(298) A Lei 4. do tit. 3. do Liv. X. tratando do que se apo-

4.º Herança arbitrio dos homens o em que mais legisláraõ os Wisigodos foi no que os filhos e netos tem a respeito dos bens paternas. Persuadíraõ-se de que a natureza transmittia aos filhos e mais descendentes, em sahindo á luz do mundo (299), o direito á sucessão da maior parte dos bens (300) de seus progenitores. Não admitem em consequencia disposição testamentaria a favor de qualquer outra pessoa nella porção de bens, que

derou de terra alheia, passando as balizas do seu proprio terreno, diz que não lhe aptroveite posse de 50. annos, ou ainda de mais, a todo o tempo que se mostrat evidentemente a demarcação: *statim cùm per antiqua signa evidenter inspectoribus fines loci alterius cognoscuntur, amittat dominus reformanda*: e dá a razão, que he traçecedente a todos os outros casos de semelhante natureza: *Nec contra signa evidenter debetum dominum ullum longæ possessionis tempus excludat.* Declara comtudo, que isto só se verifica juntando-se á certeza dos limites do campo do possuidor a de quem fôra o dono da parte, que se lhe contesta. Isto mesmo determinou Wamba na Lei 6. do tit. 5. do Liv. IV. (que já allegámos na nota 154.) que se observasse para o futuro a respeito dos bens usurpados ás Igrejas: *Non enim in hac causa deinceps tricennale tempus accipiendum est: sed quandocunque fuerit veritatis origo monstrata, justitiam partis sue recipiat.* E allega que muitas vezes a causa de se não ter revindicado he a prepotencia dos usurpadores: *Quia & ut multiplex annorum series sine repetitione pertranscat, facit hoc præminentis dura potestas: que sic subdita sibi sacerdotum comprimit colla, ut pro ablatis rebus intendere contra præminentis personam nec audent, nec præsumant.*

(299) *Naturæ ratio* (diz a Lei 17. do tit. 2. do Liv. IV.) ita condita manet, talique usu occurrit, ne is, qui nascitur, prius aliud quam se suscipientem assumat heredem: & de tenebris genitalibus prodiens, illarum rerum sentiat tactum, quarum hunc partibus constat esse concretum. E depois de muitas palavras a respeito de se determinar o momento, em que o recem-nascido adquire o direito á sucessão dos bens, decide, que só o adquire depois de ter sido baptizado, e de viver dez dias. E á mesma decisão se refere a Lei seguinte. O requerer-se o Baptismo he argumento da religião do legislador; mas a determinação dos dez dias patece deduzida do Direito Romeno, segundo o qual se a criança morria antes do dia, em que se lhe impunha o nome (que nos varões era o 9. e nas femeas o 8.) se havia por não nascida. V. Schulting. not. ad Fragm. Ulpian. tit. 15.

(300) Digo da maior parte: porque as Leis deixavaõ aos pais al-

guma parte dos bens , de que podiaõ livremente dispôr a favor de quem quizessem. Logo na acquisitionaõ dos bens dotaes no contracto esponsalicio attendiaõ a isto : na Lei 2. do tit. 5. do Liv. IV. , que tem por argumento : *De quota parte liceat mulieribus judicare de dotibus suis* ; vemos , que a mulher naõ podia dispôr livremente senão de huma quarta parte do dote , pertencendo aos filhos legitimos , ou netos pelo mesmo marido , de quem houve o dote , as tres partes. Cousa semelhanter se dispõem *de rebus extra detem uxori à marito collatis* , de que trata a Lei 4. do tit. 2. do Liv. V. ; pois diz , que se o conjugue donatario tiver filhos , a estes pertencem quattro quintos , e ao donatario só hum ; a qual parte comtudo reverte , assim como as outras , para o doador , ou seus herdeitos , morrendo o donotario sem filhos , e *ab intestado*. Nos bens proprios tanto do marido , como da mulher lhes era concedida a disposiçaõ de huma terça parte a seu arbitrio ; e aléim disso , de huma quinta parte a favor de Igrejas , e libertos , e tambem de tudo o que houvessem por doaçao do Principe. Véja-se adiante a nota 304.

(301) Algumas Leis das que fallaõ na successaõ dos filhos aos bens dos pais parecem preferir-lhe a disposiçaõ testamentaria ; como a Lei 2. do tit. 2. do Liv. IV. , que diz : *In hereditate illius , qui moritur , si intestatus discesserit , filii primi sunt , &c.* : e a Lei antecedente tambem diz : *Si pater , vel mater intestati discesserint , tunc soiores cum fratribus in omni parentum facultate... succedant*. Mas para concordarmos estas Leis com outras muitas , de que se colhe o contrario , devem entender-se a respeito do total dos bens paternos , comprehendida ainda aquella parte , de que alias os pais podiaõ dispôr livremente (como vimos na nota precedente) e na qual tambem os filhos succediaõ naõ havendo testamento ; *in omni parentum facultate* , como se explica a ultima Lei citada. Mas a quem se naõ convencer desta interpretação , e nos allegar que com effeito nas Leis mais antigas dos Visigodos havia esta exclusaõ dos filhos pelo testamento ; diremos , que se as sobreditas Leis se devem entender conforme a esse primitivo Direito , estao expressamente derogadas por Leis posteriores. O Rei Chindalvinho na Lei 1. do tit. 5. do Liv. IV. fallando da disposiçaõ , que os pais de familias pôdem fazer dos seus bens por ultima vontade , dizendo : *abrogatà Legis illius sententiā , qua pater , vel mater , ovis , sive avia in extraneam personam facultatem suam conferre , si voluissent , potestatem haberent ; aut etiam de dote sua mulier facere quod elegisset , in arbitrio suo censueret ; manda , que os pais , e avôs , quibus quempiani filiorum suorum , vel nepotum meliorandi voluntas est... super tertiam partem rerum suorum meliorandis (illis)... ex omnibus rebus suis amplius nihil impendant , neque facultatem suam ex omnibus in extraneam personam transducant , nisi fertas-*

terem estes perdido o seu direito por delicto merecedor de semelhante pena (302). E como na razaõ de pro-

*se provenerit eos legitimos filios, vel nepotes non habere superstites: e continúa dizendo, que só a respeito dessa terça tenha vigor a disposição testamentária, sem que os filhos não contemplados nela possam pôrreder causa alguma, pois só lhes toca não havendo testamento: e declara outro sim, que tanto essa terça, como a quinta de que se lhes permittia dispôr a favor de Igrejas e de libertos, seja tirada sómente dos próprios bens, não entrando os havidos por doação do Príncipe, como já estava determinado por outra Lei (que he a Lei 2. do tit. 2. do Liv. V. que tem por argumento *De donationibus Regis*). De semelhante concessão das Leis antigas a respeito do dote faz menção a Lei 2. do citado tit. 5. do Liv. IV. (que he do mesmo Chindasvinho) *Quia mulieres, quibus dulùm concessum fuerat de suis dotibus judicare quod voluissent, quedam reperiuntur spretis filiis, vel nepotibus easdem dotes illis conferre, cum quibus constiterit nequiter eas vivisse, &c. e restringindo-lhes* (como já vimos na nota antecedente) a liberdade de dispôr a seu arbitrio somente à quarta parte; conclue: *De tota interim dote tunc facere quid voluerit erit mulieri potestas, quando nullum legítimum filium, filiamve, nepotem, vel neptem superstitem reliquerit* (cousa semelhante se acha nas Leis Longob. Lib. II. tit. 14. §§. 12 e 23.). E conforme a este novo Direito he o que o mesmo Rei dispoem na Lei 18. do tit. 2. do Liv. IV.; pois fallando da disposição, que o pai ou mãe de famílias poderá fazer dos bens, que lhe ficarão, por não ter chegado a adquirilos o filho morto antes da idade de dez dias, diz: *Si... nec filii, nec nepotes, nec pronepotes superstites extiterint, quod de eadem facultate facere, vel judicare voluerint, habeant potestatem.* E o mesmo diz bem expressamente seu sucessor Reccesvinho na Lei fin. do mesmo título: *Omnis ingenuus vir, atque fámina sive nobilis, sive inferior, qui filios, vel nepotes non reliquerit, faciendi de rebus suis quidquid velucrit... licentiam habebit.**

(302) A Lei 1. do tit. 5. do Liv. IV. depois de determinar a respeito da successão dos filhos o que já acima referimos, continua: *Exheredare autem filios, aut nepotes, licet pro levi culpa, inlicitum jam diliis parentibus erit: e aponta os crimes, por que os filhos, ou netos merecem ser desherdados: si tam presumptuosi extiterint, ut avum suum, aut aviam, sive etiam patrem, aut matrem tam gravibus injuriis concen- tur afficere, hoc est, si alapa, aut pugno, vel colce, vel lapi le, aut fuste, vel flagello percutiant, sive per pedem, vel per capillos, ac manus etiam, vel quocumque inhonesto casu abstrahere contumeliosè præsum- pserint, aut publicè quocumque crimen avo, vel avic, seu genitoribus suis objiciant: E posto que os réos destes crimes, além de serem desherdados, tinhao a pena de 50. açoites; quanto à desherdação, dei-*

ximidade , da qual deduzem aquelle direito , saõ verdadeiramente iguaes os que estaõ no mesmo gráo , ou sejaõ varões , ou femeas , primogenitos , ou segundos , tambem estas Leis lhes declaraõ igual direito á herança (303). E em attenção a naõ serem os filhos defrau-

xavaõ aos offendidos a faculdade de lhes perdoar , se elles implorassem o perdaõ com o devido pezar . Outra causa de desherdaçao apon ta a Lei 8. do tit. 2. do Liv. III. ; que he o casar a filha de familias , sem consentimento paterno , com aquelle , com quem teve trato illicito , a respeito do qual diz : *de parentum rebus nullam inter fratres suos , nisi parentes voluerint , habeat portionem.*

(303) Tratando a Lei 2. do tit. 2. do Liv. IV. da ordem da sucessão , diz : *In hereditate illius , qui moritur ... filii primi sunt . Si filii defuntur , nepotibus debetur hereditas . Si nec nepotes fuerint , pro-nepotes ad hereditatem vocentur :* onde parece excluir-se o diteito da representação , o qual depois foi admittido pelo Rei Chindasvinho na Lei 4. do tit. 5. do Liv. IV. : *Licitum sit etiam nepotibus , aut neptibus , qui patres , aut matres amiserint , in omni facultate averum , vel aviarum cum patruis , aut avunculis æquales succedere .* Naõ se declara aqui se nesta representação succediaõ *in stirpes* , se *in capita* ; mas se houvermos de interpretar a palavra *æquales* desta Lei pela disposição da Lei 8. do tit. 2. do mesmo Liv. a respeito do que morreu sem deixar irmão , mas só sobrinhos , ahí claramente lhes devolve a herança *in capita* : *Si ex uno fratre fit unus filius , & ex alio fratre , vel sorore forsitan plures , omnem hereditatem defundi capiant , & æqualiter per capita dividant portiones .* Quanto a naõ haver diferença de sexo para a sucessão , diz a Lei 1. do tit. 2. do Liv. IV. : *Sorores cum fratribus in omni parentum facultate ... æquali divisione succedant :* e a Lei 9. do mesmo titulo : *Femine ad hereditatem patris , vel matris , avorum , vel aviarum tam paternorum , quam maternorum ... æqualiter cum fratribus veniant .* Adiante veremos como esta mesma regia era observada nas mais sucessões de ascendentes , e collateraes . No que se encostáraõ os Visigodos mais ao Direito Romano , que os outros Barbaros ; entre os quaes quasi era regra geral naõ succederem femeas senão em falta de varões ; e serem inteiramente excluidas da sucessão em certa casta de bens . v. Leg. Salic. tit. 62. §. 1...6. : Form. Marculf. Lib. II. Cap. 12. : & Append. C. 49. : Leg. Ripuar. tit. 1L. §. 1. : Leg. Longob. Lib. 2. tit. 14. §. 19. : Leg. Sax. tit. 7. §. 1. 4. & 6. : Leg. Angl. & Verin. tit. 6. §. 1. : Leg. Alaman. tit. 57. & 88. : Leg. Bajnvar. tit. 14. Cap. 8. §. 1. & 2. Quant to porém a serem os primogenitos igualados aos segundos ; além do que se deduz das mesmas Leis citadas nesta nota , podem vér-se ou-

dados destes bens, que a natureza parece dar-lhes, cuidáraõ em lh'os segurar (304) no modo por que, logo desde o ajuste do casamento, regulavaõ os bens dos conjuges.

tras, em que se trata das partilhas, e collações entre os irmãos. A Lei 3. do tit. 5.. do mesmo Liv. IV., que trata de his, que parentes tempore nuptiarum filiis dederint, diz: post parentum obitum cum filiis potuerit alcunda successio, excepto hoc, quod parentes filiis suis jacti Leges fortissim donaverint, eadem inter heredes coequatio fiat, ut quod nuptiarum tempore filius, vel filia à parentibus... possidendum accepit, & licentia sit illi exinde quod voluerit judicandi, & post parentum obitum, aderatime adhibita, contropollis his, que tempore nuptiarum promeruit, atque heredibus ceteris rādem compensata aequalitate, quidquid superesse de parentum hereditate confliterit, aequaliter teneant, ac sequantur divisione. E tanto attenderaõ a esta igualdade entre os irmãos, que o Rei Gundemaro se não esquece dos postulmos na Lei 19. do tit. 2. do Liv. 4., dizendo no preambulo: Divini principatus quodammodo peragimus vicem, cum needum genitis misericordiae porrigitur opem: e depois: quicunque vir præventus forte fatali foetu gravidam cum filiis reliquit uxorem, eum, qui nascetur postmodum, cum ceteris, qui nati sunt, fieri censemus heredem. E até se lembraráõ de dispensar solemnidades, que poderiaõ protelar a conclusão das partilhas: Divisionem factam inter fratres (diz a Lei 2. do tit. 1. do Liv. X.) etiam si sine scriptura inter eos convenerit, permanere jubemus; dummodo à testibus idoneis comprobetur; & divisio ipsa plenam habeat firmitatem.

(304) Já na nota 300. vimos a parte, em que se attendia á herança dos filhos logo na constituição dos bens dotaes pela Lei 2. do tit. 5. do Liv. IV., a qual dá esta razão: *necessus est illos exinde percipere commodam, pro quibus creandas fuerat assumptum conjugium.* Contrahido o matrimonio, se cuidava em que houvesse igualdade de bens entre os conjuges. De illis rebus (diz a Lei 16. do tit. 2. do mesmo Liv. IV.) quibus in amborum nomine inveniantur scripturæ confessæ, juxta conditionem ipsius scripturæ pertineat illis & divisio rei, & possessio juris. E depois determina, que segundo o aumento, ou diminuição notável, que houvesse na fazenda de cada hum dos conjuges, se igualasse a do outro: *Nam si evidenter unius facias alterius possibilitem transgresisti videatur... juxta quantitatem debite possessionis erit & divisio portionis:* excepto se o aumento, ou diminuição era muito modica: e tambem se exceptuaõ desta comunicação os bens, que cada hum dos conjuges aut de extranorum iuris, aut in expeditione publica acquisivit, aut de Principis, aut pa-

troni, atque amicorum collatione premeruit, como se expõe a Lei 3.^a do tit. 2. do Liv. V. (no que mais seguiaõ o Direito Romano da Lei 31. pr. ff. solut. matr., do que os cossunes dos antigos Gallos, segundo o que delles refere Cesar lib. VI. cap. 19.). Ora que este cuidado na igualdade dos bens dos casados fosse em contemplação dos filhos, se vê primeiramente da disposição das Leis 13. e 14. do n.º esmo título: a primeira delas determina, que morrendo primeiro a mãe de famílias, o marido *inventarium de rebus filiorum suorum manu sua conscriptum coram judice, vel heredibus defunctorum mulieris sibi faciat, & tali se placiti cautione in heredum illorum nomine cunstringat; ut nihil de rebus filiorum suorum evertat; sed... absque aliqua perditionis diminutione tuendas accipiat, &c.* E a Lei seguinte aplica o mesmo á mulher, que fica viúva com filhos: determinando, que ella não tenha dos bens, que ficaráõ do marido mais, que o usufructo na parte, que lhe he necessaria para as suas despezas, sem que possa vender, nem doar, ainda que seja a algum dos mesmos filhos; e se o fizer, manda a Lei, que os filhos *ad Comitem Civitatis, vel ad Judicem referre non differant, ut matrem suam contestatione commoneant ne res, quas usufructuarias accepit, evertat... Verum si... aliquid probatur eversum, filii post mortem matris de ejus facultibus sarciantur. Post obitum vero matris portio, quam mater acceperat, ad filios equaliter revertatur, quia non possunt de paterna hereditate fruندari.* Quod si mater ad alias nuptias transferit, ex ea die usufructuariam portionem, quam de bonis mariti fuerat consecuta, filii inter reliquias res paternas qui ex eo nati sunt conjugio vindicabunt. Esta mesma declaração, de que quando hum dos conjuges casou mais de huma vez, só pertence aos filhos de cada matrimonio o que era de seu proprio paiz, ou mãe, se vê ainda em outras Leis: a Lei 5. do tit. 2. do Liv. IV. diz: *Filius... qui ex diversis patribus & una matre sunt geniti, ad accipiendam maternam facultatem aequali successione deventant. Similiter quaque hi, qui de diversis matribus, & uno patre, &c.* O mesmo se trata na Lei 4. do tit. 5. do mesmo Liv., que tem por argumento: *De filiis ex diversis parentibus natis, & qua discretione parentum assquantur hereditatem: e a Lei 2. do mesmo título, que já temos allegado a respeito da parte, que dos bens dotados maternos pertence aos filhos, tan bem declarata, que quando a mulher teve diversos maridos, essa porção dotal, que toca aos filhos, deve ser do dote proveniente de cada hum dos maridos para os filhos respectivos. E do inventário, que a mãe de famílias deve fazer por morte do marido, faz menção a Lei 3. do tit. 3. do Liv. IV.: Si in viduitate permanserit, ita ut de rebus filius debitam invenatur, per quod postmodum filii hereditatem sibi debitam querant, &c. A favor dos filhos parece também o que dispõe a Lei 5. (no Fuer. Juzg. 6.) do tit.*

Chamaõ depois á successão os ascendentes, e apoz estes os collateraes até o setimo grão (305); ultimamente os conjuges entre si: ainda nestes chamamentos pertendem hir atraz da voz da natureza (306); a qual

do Liv. III. a respeito das doações reciprocas dos conjuges: *Si jam vir uxorem habens, transacto scili èt anno, pro dilectione, vel merito conjugalis obsequi ei aliquid donare elegerit, licentiam... habebit. Nam non aliter infra anni circulum maritum in uxorem, seu mulier in maritum, excepta dote, ... aliam donationem conscribere poterint, nisi gravati iifirmitate periculum sibi mortis inimicis perspexerint.* Parece, que vem esta Lei atalhar o prejuizo, que aos filhos resultava da disposição da Lei 19. tit. 2. do Liv. IV. em quanto declarava, que os filhos ficavaõ defraudados da herança do que hum dos conjuges desse a outro *antequam copulae societatem adiessent*. E a tal doação feita no tempo permitido, quer a Lei 7. tit. 2. do Liv. V. que seja feita por escritura assinada pelo doador, e por duas ou tres testemunhas.

(305) *Si vero qui moritur* (diz a Lei 2. do tit. 2. do Liv. IV.) *nec filios, nec nepotes, seu patrem, vel matrem relinquunt, tunc avus, aut avia hereditatem sibimet vindicabit:* e a Lei seguinte: *Quando... personæ desunt, que aut de superiori, aut inferiori genere discreto ordine veniunt, tunc illæ personæ, que sunt à latere constitutæ, requirantur, ut hereditatem accipiant defuncti, qui intestatus discesserit.* A Lei 5. trata da herança reciproca dos irmãos: a Lei 7. da dos tios irmãos de pai e de mãe; e as Leis 11. e 12. declaraõ até donde chega a sucessão da consanguinidade; pois a primeira tratando da sucessão dos conjuges, diz: *Maritus & uxor tunc sibi hereditario jure succedant, quando nulla affinitas* (a qual palavra se toma nestas Leis muitas vezes por consanguinidade) *usque ad septimum gradum de propinquis eorum, vel parentibus inveniri poterit:* e a Lei 12., de que já em outro lugar fizemos menção, fallando do caso, em que a herança dos Clerigos e Monges cede para a Igreja, a que serviraõ, diz: *qui usque ad septimum gradum non reliquerint heredes.* Quem tiver a curiosidade de saber o que os outros Barbaros desta idade dispuzeraõ ácerca da sucessão dos ascendentes, e collateraes, consulte Heineccio Elem. Jur. Germ. Lib. II. §§. 245. 249. E não deixemos de notar, que na sucessão reciproca dos conjuges parece terem os Wisigodos imitado o Edicto do Pretor *Unde vir & uxor:* e sobre o que a este propósito se acha nos outros Póvlos coevos, véja-se o mesmo Heinec. loc. cit. §§ 264. 269.

(306) Seguirão a natureza em declarar, que os que estão no mesmo grão sucedem igualmente; e que os mais proximos excluem os mais remotos. Quanto à primeira regra véja-se a Lei 9. tit. 2. do

com tudo achaõ já taõ enfraquecida , que céde' á vontade , e arbitrio do testador toda a vez que este queira dispôr dos seus bens a favor de qualquer estranho (307).

Liv. IV. , que diz : *Nam justum est omnino , ut quos propinquitas naturæ consociat , hereditariæ successiōnis erdo non dividat.* E conforme a esta regra applicaõ aos ascendentes , e collateraes o mesmo direito , que establecerão nos descendentes , de serem iguaes na successão varões , e femeas : assim o faz esta mesma Lei , cuja rubrica he : *Quod in omni hereditate fœmina accipi debeat ; e no contexto diz : Fœminæ ad hereditatem patris , vel matris , avorum , vel aviārum tam paternorum , quam maternorum , ad hereditatem fratrum , vel sororum , sive ad has hereditates , que à patrō , vel à filio patrui , fratri etiam filio , vel sororis relinquuntur , equaliter cum fratribus veniant.* E a Lei 5. : *Qui fratres tantummodo & sorores relinquunt , in ejus hereditate fratres , & sorores equaliter succedant ; se tamen unus patris , & matris filii esse videantur. Nam si de alio patre , vel de alia matre alii esse nesciuntur , unusquisque fratris sui aut sororis , qui ex uno patre , & ex una matre sunt geniti , sequuntur hereditatem.* E a Lei seguinte tambem declara , que quando tem de suceder os avós , sejaõ iguaes na successão os paternos com os maternos ; e o avô de huma parte com a avó da outra , que concorrerem : só põe huma limitaçao : *Et hoc quidem equitas portionis de illis rebus erit , quas mortuus conquisiſſe cognoscitur.* De illis verò rebus , quas ab avis , vel parentibus habuit , ad avos directa linea revocabitur hereditas mortui. E a Lei 10. diz : *Has hereditates , que à materno genere venientibus sive avunculis , sive consobrinis , seu materteris relinquuntur , etiam fœminæ cum illis , qui in uno propinquitatis gradu equaliter sunt , equaliter partiantur.* Quanto porém a excluir os grãos mais proximos aos mais remotos : não só se vê ser o fundamento de muitas Leis deste titulo , mas em algumas se exprime mesmo a regra ; como na Lei 3. : *Nam illæ personæ , que sunt à longioribus constitutæ , nihil se existimant illis prioribus posse repetere : e na Lei 10. : omnem hereditatem qui gradu alterum precedit obtineat.*

(307) Além do que à sensu contrario se tira do que as Leis declaraõ a respeito dos descendentes , abrogando só quanto a estes o Direito antigo , que preferia á sua successão legitima a ultima vontade do Testador ; ha Leis , que expressamente notaõ a contraposição , que neste ponto havia entre os descendentes , e todos os outros herdeiros. A Lei 18. do citado tit. 2. do Liv. IV. depois de determinar , como já vimos , que dos bens , que aos pais ficaráo por morte do filho de menos de dez dias , pôde livremente dispôr só no caso de não ter filhos , nem descendentes em linha recta ; acrescenta : *Quod si integrati deceſſerint , tunc alii parentes defuncti pa-*

^{6.} **XXXVII** Esta disposição testamentária (pela qual começaremos os títulos para adquirir fundados só na vontade dos homens) he entre estes Póvos muito outra da que era entre os Romanos, assim na sua natureza, como na sua necessidade. Sim se costumáraõ os Visigodos, mais que outros alguns Barbaros (308), a vêr testamentos feitos segundo as idéas, e formulario Romano, permittindo-os aos Naturaes do paiz entre as mais práticas do Direito de Roma (309); e do conhecimento, que tinhaõ de taes testamentos, algum rasto se acha na sua Legislação (310): mas perdidos de vista os principais.

^{1. Dis-}
^{poição}
^{testamen-}
^{taria.}

*tris, aut matris, qui gradu proximiōres fuerint, p̄dīctam facultatem
procū dubio consequantur. E a Lei final do mesmo título (que tambem
já citâmos a respeito dos descendentes) depois de dizer, que todo o
homem ou mulher, ou seja nobre ou peão, no cato de não deixar
filhos, ou descendentes, faciendi de rebus suis quidquid voluerit, . . .
licentiam habebit; continua: nec ab aliis quibuslibet proximis ex supe-
riori, vel ex transverso venientibus poterit ordinatio ejus in quocumque
convelli . . . Ex intestato autem, juxta legum ordinem, debitam sibi her-
reditare poterunt successionem. Também as Leis fazem total diferença
dos filhos aos outros herdeiros nos bens dos que são condenados à
morte, como nos dos parricidas, dos quais diz a Lei 17. do tit. 5.
do Liv. VI.: Si filios non haberit, omnis parricidæ hereditas ad here-
des, & propinquos occisi pertineat. Si verò filios de alio conjugio ha-
buerit, medietas facultatis ejus filii occisi proficiat, & medietas filii
parricidæ . . . Quod si neque parricida, neque occisus filios reliquerint,
tunc omnem facultatem parricidæ parentes occisi, aut propinqui . . . vin-
dicabunt, &c.*

(308) Não deixaõ comtudo de se achar exemplos de formulas testamentarias entre outros Póvos desta idade. v. *Formul. Mercalf. lib. 2. cap. 12. & 17. : & in Append. cap. 52. : Formul. Lindenbrog. cap. 72. : Formul. Baluz. cap. 6. 28. & seq. : Formul. Alam. 13. & 14. apud Goldast. script. rer. Alam. tom. 2. pag. 29. & plur. apud Gregor. Turon.*

(309) Entre os exemplos de Testamentos feitos aqui no tempo dos Barbaros, véja-se o de S. Martinho de Dume, e o do Bispo Rícimero citados no Concilio X. de Toledo: E o direito, que neste ponto era permitido pelos mesmos Visigodos aos Naturaes do paiz, he o que se contém no Código Alariciano.

(310) A Lei 6. do tit. 2. do Liv. V. se lembra da qualidade revogavel da ultima vontade, de que participava a doação *causa mortis*.

pios daquelle supersticiosa Jurisprudencia , precisamente se haviaõ de encostar á Razaõ natural , que apenas lhes dictava huma especie de pactos successorios (*), pelos quaes os homens trasmittisselem os seus bens a outros , com a condiçao de os ficarem ainda desfructando em quanto viveisssem (311); e que por consequencia deviaõ ser regulados pelas leis de outros quaesquer contractos (312).

tis , por se assemelhar a testamento : pois tendo no principio proposto a regra geral para as doações *inter vivos* : *Res donatæ si in præsen-
ti traditæ sunt nullo modo repeatantur à donatore* : diz depois , que a doa-
ção , na qual o doador reserva o usufructo em sua vida , *quia simili-
tudo est testamenti , habebit licentiam immutandi voluntatem suam quan-
do voluerit . &c.*

(*) Bem se sabe como esta idéa tem sido revolvida pelos Escritores de Direito Natural. v. *Heinec. Elem. Jur. Nat. L. 1. §. 287.*
& seq.

(311) Acérca de semelhantes disposições testamentarias , se pôde vér o que com pouca uniformidade legisláraõ os diversos Pó-
vos desta idade. v. *Leg. Salic. tit. 49.* : *Form. Moreulf. lib. 1. cap.
12.* : *lib. 2. cap. 7. 8.* & 13. : *Leg. Ripuar. tit. 48.* : *Leg. Burgund.
tit. 43. §. 1. tit. 60. §. 1.* & seq. : *Leg. Bajuv. tit. 9. §. 3.* : *Leg.
Saxon. tit. 14. §. 2.* : *Leg. Anglor. tit. 13.*

(312) Daqui vem , que no unico Titulo desteCodigo , em que se falla em Testamentos , ou escrituras de ultimas vontades (que he o Tit. 5. do Liv. II.) saõ involvidas estas entre as de quaesquer outros pactos , que em seu lugar analysaremos) como se vê da mesma rubrica : *De scripturis valitatis , & infirmandis , ac defunctorum vo-
luntatibus conseribendis* : e com effeito constando este titulo de 19. Leis , apenas tres , que saõ as 12. 13. e 14. , trataõ especificamente de escrituras de ultimas vontades ; e talvez tan bem dellas queiraõ fallar as Leis 15. e 16. , ainda que parecem applicaveis a quaesquer outras escrituras. E expressamente se misturaõ muitas vezes nestas Leis os testamentos com escrituras de contratos. Na Lei 10. do referido titulo , cuja rubrica he : *De superfluis scripturis confertis* , se diz : *quicumque virorum , ac fœminarum testamento , denationes , detes , vel quascumque scripturas consicit , &c.* E na Lei seguinte , *si testari de rebus suis , vel alias quascumque definitiones facere , &c.* E a Lei 10. do tit. 5. do Liv. V. , que tem por argumento : *Cui debeant testa-
menta , vel scripturæ commendatæ restituiri* ; depois de dispôr primeiramente dos testamentos (da qual disposição transcrevemos algumas pa-
layras na nota 314.) continua : *Illas vero scripturas , que simul tra-
di partibus debent , si commendatas quicunque suscepserit , id est , testa-*

Assim naõ estando possuidos , como os Romanos , do temor de que havendo herdeiro certo , andasse arriscada a vida do herdado , naõ tinhaõ para que desterrar essa certeza com a illimitada liberdade de testar (313). Naõ divisando ignominia alguma em morrer hum Cidadão sem herdeiro , naõ conliciaõ herdeiros necessarios , nem substituições , nem diferença de natureza nos actos , por que os herdeiros naturaes , e os estranhos acceptaõ , ou rejeitaõ a herança . Como esta , no seu sentir , passava *ipso jure* para o successor , naõ se lembrão da solemnidade da adigaõ de herança : e naõ sendo tambem escrupulosos na da expressa instituição de hum herdeiro , naõ contemplaõ as consequencias , que della resultavaõ nos Testamentos Romanos : naõ ha por tanto neste Código huma palavra sobre legados , naõ a ha sobre fideicommisos (314). Apenas adoptaõ alguma parte dos requisitos para se reputarem legitimas , e valiosas as escrituras das ultimas vontades , assim ordinariamente (315) , co-

menta , iudicia , paetia , donationes , vel cetera talia , &c. E por outra parte chamaõ muitas vezes á disposição por contracto , como he a doação entre vivos , *testationem* , e ao doador *testatorem* , como se vê nas Leis 4. e 6. do tit. 2. do Liv. V. E no tit. 5. do Liv. VII. , fallando-se dos falsificadores de escrituras , se diz na Lei 4. : *Qui viventis testamentum , aut ordinatio ejus quacumque scripturam... falsaverit , &c.* á diferença da Lei seguinte , que só falla de testamentos : *De his , qui voluntatem defuncti celare , vel falsare tentaverint.*

(313) Mais depressa imitavaõ os antigos Germanos , dos quaes diz Tacito (cap. 20.) *Heredes successoresque sui cuique liberi : nullum testamentum . Si liberi non sunt , proximus gradus in successione , fratres , patrui , avunculi.*

(314) Bastava-lhes caracterizar por herdeiro aquelle , a quem se deixava o grosso , ou a maior parte da herança : *Testamentum* (diz a Lei 10. do tit. 5. do Liv. V.) *ab eo , cui fuerit commendatum... illi , qui maiorem partem de eodem testamento est consequaturus , reddatur heredi.*

(315) Na Lei 12. ; e no Fuer. Juzg. 11. do tit. 5. do Liv. II. (que he de Reccesvinho) se assignaõ quatro generos de disposições valiosas de ultima vontade : I. *auctoris , & testium manu subscripta;*

mo em alguns casos extraordinarios (316); muitos dos

II utrarumque partium signis reborata : III. si ouctor subscribere , vel signum facere non prævolcat , alium cum legitimis testibus subscriptorem , vel signatorem . . . instituat : IV. Si tantummodo verbis coram probatio ne ordinatio ejus , qui meritur , patuerit prorrulgata. As dos dous primeiros generos deviaõ ser publicadas em presençā de hum Sacerdote dentro de seis mezes (como já fôra ordenado por Chindasvintho na Lei 14. do mesmo titulo , sob pena de dar da sua fazenda tanto , quanto se contivesse na escritura , o que a supprimisse). E quando naõ tivesse do testador mais que o sello , jurariaõ ser delle as testemunhas , que na escritura tivessem assignado. E se as testemunhas tambem fossem falecidas , mandava a Lei 15. do mesmo titulo , que se provasse a verdade das assignaturas pela confrontaçāo destas com tres , ou quatro signaes das mesmas pessoas. As escrituras do terceiro genero deviaõ tambem ser appresentadas dentro de seis mezes ao Juiz , e perante elle jurar o subscriptor , e mais testemunhas rogadas pelo testador , como o facto se passara , e naõ houvera fraude. O mesmo deviaõ fazer nas disposições do quarto genero , isto he , nas nuncupativas , as testemunhas dellas , e assignar o seu depoimento ; as quaes , em se verificando a sucessão dos bens , tinhaõ huma trigésima parte delles pelo seu trabalho *in solis tantummodo nummis* (diz a Lei) *charitorum instrumentis , & librorum voluminibus sequestratis , que pertinobunt ad heredes integritate successionis.* Eraõ outro sim obrigadas as mesmas testemunhas a comunicar a escritura dentro de seis mezes ao herdeiro , debaixo das penas dos falsarios , se naõ provassem que tiverão legitimo impedimento para o fazerem.

(316) Huim destes casos extraordinarios faz a materia da Lei 13. (no Fuer. Juzg. 12.) do mesmo titulo , cuja rubrica he : *Qualiter firmentur voluntates eorum , qui in itinere moriantur ; e manda , que se o testador tiver consigo pessoas ingenuas , escreva pela propria maõ a sua ultima vontade ; e naõ podendo , ou naõ sabendo escrever , a declare aos seus escravos . cujo credito deve ser approvado pelo Bispo , e Juiz ; e se se achar que nunca commettéraõ fraude , escreva-se o seu jutamento , e seja assignado pelo Bispo , e pelo Juiz ; e depois corroborado com authoridade Regia.* Outio caso contém a Lei 16. (no Fuer. Juzg. 15.), cuja rubrica he *de diligaphis scripturis :* a saber ; quando o testador naõ tem testemunhas , perante quem declare a sua ultima vontade ; e a escreve toda de sua maõ : deve neste caso exprimir-se na escritura o dia , e o anno ; deve o testador assinar-se ; e chegando a mesma escritura a poder do herdeiro , ou de seus successores dentro de trinta annos , devem elles antes de seis mezes appresentalla ao Bispo , ou Juiz , o qual confrontará o signal com tres , que sejaõ indubitavelmente da mesma pessoa , e se alli-

quais requisitos fazem communs ás escrituras de quaisquer pactos (317): adoptaõ o beneficio , a favor do herdeiro , de naõ ficar este sogeito a obrigações , e encargos além das forças da herança (318).

^{6.}
xxxviii
^{2. Crys-}
tratios.

Mas a maior parte dos pactos para o transporte de bens , que os homens fazem , saõ os que se verificão em sua vida ; exigindo as necessidades desta , huma vez introduzido o meu e teu , que huns procurem ha-

gnará depois com algumas testemunhas idoneas , que se acharem presentes : e aí n' ficará a escritura legitima , e valiosa. A mençaõ , que esta Lei faz dos trinta annos , dá a entender , que passados elles ha prescripçao : e naturalmente a esse espaço de tempo se refere a Lei antecedente , que fallando dos requisitos para se haverem por valiosas as escrituras , cujo author , e testemunhas taõ falecidas , de que já fallámos na nota antecedente , acaba por estas palavras : *Quod si talibus scripturis legum tempora obviaverint , pro certo decernuntur quia valere non poterunt.*

(317) Por exemplo , manda a Lei 16. do tit. 5. do Liv. II. , que nas escrituras de ultimas vontades se expresse o anno , e o dia : e o mesmo tinhão determinado as Leis 1. e 2. do mesmo titulo a respeito das escrituras de todos os mais contratos , como veremos , quando fallarmos delles. Véja-se acima a nota 312.

(318) A Lei 8. do tit. 5. do Liv. VII. , fallando dos herdeiros do que fabricou huma escritura dolosa , depois de reconhecer a obrigaçao do herdeiro nellas palavras : *Non immorit cogitur debitum heredis exsolvere qui surcepsit hereditatis necessari exstitisse* ; e que este onus levaõ comigo os bens para qualquer pessoa , que passem : *Quod si heredes non sint , ab iis , quibus res ipsa , vel facultas , que relitta est , possessa fuerit , universa reddi iuxta praesentem sententiam eportebit* ; acrescenta : *Aut si fortasse maior est auctoris sponsio , vel pena per scripturam taxata , quam esse constat ejus hereditatis , si noluerint heredes satisficere pro auctore , de eo saltim , quod ex rebus ejus possident , engendi sunt causidico facere cessionem.* E a Lei 6. do tit. 6. do Liv. V. , fallando da açao , que o credor tem contra os herdeiros do devedor , diz por fin : *Si filii ejus , aut propinqui , aut qui ejus possident bona noluerint pro reatu ejus , vel debito satisfacere , de rebus à defuncto dimissis non morcentur petenti facere cessionem.* Finalmente a Lei 19. do tit. 2. do Liv. 7. , fallando do que herdou bens do ladrão por testamento , ou por successão legitima ; depois de dizer , que seundo exemplo de pena corporal , só deve pagar pelos bens a pena pecuniaria , com que elles estãos gravados , acrescenta : *Si auctor maius est dannum , quam hereditas , faciat cessionem.*

ver dos outros o de que carecem , e lhes larguem o que lhes sobeja ; ou seja a propriedade , ou só o uso e fructo ; ou seja por toda a vida , ou por tempo limitado. A fé , que deve reinar destes ajustes , da qual os antigos Povos tanto se prezavaõ (319) ; e que obrigou os mesmos cavilosos Romanos a delatarem com o Edicto de Pretor as prizões das acções Civis , com que se haviaõ maneatado ; esta fé , digo , que logo que ha ajuste naturalmente liga os contrahentes , tem dependencia do modo por que seja celebrado , naõ podia deixar entrar na Jurisprudencia dos Povos arrimados ainda á Natureza as distincções entre pactos , e contractos ; entre contractos civis , e naturaes ; de boa fé , e de rigoroso direito , &c. Quanto aos diferentes modos , por que podem ser celebrados , e aos actos , de cujo momento começaõ as reciprocas obrigações , e direitos dos contrahentes ; ha tambem mais simplicidade : reduz-se tudo ao verdadeiro consenso das duas partes ; e este se prova ou por testemunhas (320) , ou por escritura , a qual ordinariamente queriaõ as Leis que intervisse nos contractos (321) , e fôsse feita com certas solemnidades .

(319) Da fé dos antigos Germanos falla Tacito (cap. 24.) Quanto eraõ diferentes os seus Descendentes (se com effeito eraõ descendentes) os Suevos , e os Godos nesta parte , quando se estabelecerão no Terreno conquistado aos Romanos , já o vimos pelas descripções de Idacio , e de Salviano apontadas acima nas notas 18. e 21. Mas agora só tratamos do que respeita das Leis comprehendidas no seu Codigo.

(320) *Seu per scriptum paciscuntur , sive per testem definitant ,* diz a Lei 6. do tit. 5. do Liv. II. : E a Lei 11. do mesmo titulo : *Si quascumque definitiones facere , seu per scripturam , sive per idoneum testem in quibuscumque personis elegerint.* Veja-se tambem a Lei 3. do tit. 5. do Liv. IV. citada adiante na nota 323. E isto , que nas Leis sobreditas se diz em geral dos contractos : se diz particularmente do da venda na Lei 3. do tit. 4. do Liv. V. : e do da locação de terras na Lei 19. do tit. 1. do Liv. X.

(321) Falsa correr pelos olhos o tit. 5. do Liv. II. De scripturis usitatis , & infirmoribus , &c. para ver , que o modo ordinario de

dades (322); e que a entrega della equivalesse á entrega da mesma materia do contracto (323). E naõ se encerrava a obrigaçõ da observancia deste nas pessoas dos contrahentes ; estendia-se ás dos que lhes succediaõ nos bens (324).

A razão lhes dictou tambem as regras assim a respeito da quildade da materia , como das pessoas em todos os contractos ; a saber , que a materia seja cou-

se fazeren os contractos , era reduzindo-os a escritura. Quando as Leis prescreven regras geraes sobre a boa fé dos contractos , suppõe ordinariamente , que elles são feitos por escritura : *Pacta , vel placita , que per scripturam legitimè , ac justissimè facta sunt , dummodò in his dies , & annus sit evidenter expressus , nullatenus immutare permittimus* (diz a Lei 2. do tit. 5. do Liv. II.). E a Lei V. do mesmo titulo : *Qui contra pactum , vel placitum justè , ac legitimè conscriptum venerit , &c.* primeiramente pagara a pena na escritura contida : *deinde que sunt in pacto , vel placito definita serventur : e continua : Pactum vero , vel placitum convenienter , ac justissimè inter partes conscriptum , si etiam pena in eis inserta non fuerit , revolvi , aut immutari nulla ratione permittimus. Et ideo que in pactis , vel placitis continentur , vel monstrantur scripta , plenam habent firmatatem , si tamen quisque ille pactum , vel placitum justissimè , & de re sibi debita conscripsisse videatur.*

(322) Das Leis citadas na nota antecedente se vê , que humadas solemnidades , que nestas escrituras se deviaõ observar , era a declaraçao do anno , e dia ; e outra , posto que naõ impreterivel , a imposiçao de certa pena aos que contraviessem ao ajustado , da qual fallaremos adiante nas notas 393. e 394. : assim como tambem dos requisitos para a validade das escrituras fallaremos no §. 6o.

(323) A Lei 6. do tit. 2. do Liv. V. depois de dizer , que a coufa doada havendo sido entregue ao donatario , se naõ possa mais repetir ; declara que esta real entrega naõ he precisa para o complemento do contracto , quando as coufas , que lhe servem de materia , estão longe do lugar , em que aquelle se celebra ; e accrescenta : *quia tunc videtur vera esse traditio , quando jam apud illum scriptura donatoris habetur , in cuius nomine conscripta esse dinoscitur.* E a Lei 3. do tit. 5. do Liv. IV. , fallando das doações de pais a filhos , quando casão , diz : *siquid seu per traditionem rei , seu per scripturam , si ve donationem cuiuslibet rei , vel coram testibus traditæ , &c.* Vêja-se tambem a Lei 5. do tit. 2. do Liv. X. no fim.

(324) *Filiis , vel heredi contra priorum justam , ac legitimam defensionem venire non licet ,* diz a Lei 4. do tit. 5. do Liv. II.

sa licita (325), naõ litigiosa (326), e conforme as Leis (327): que as pessoas sejam senhoras das suas ações civis, e da materia, sobre que contractaõ (328); que estejaõ em seu fizo (329), e que obrem com li-

(325) A Lei 7. do mesmo titulo: *De turpibus, & illicitis rebus inter quascumque personas, sicut nullum padum, aut mendatum, ita nec damnum, nec quamcumque definitionem ex omnibus nullo tempore decernimus posse valere.*

(326) *Rem in contentione positam . . . cibinere non liceat, nec donare, nec vendere, nec aliquo modo transferri*: diz a Lei 9. do tit. 4. do Liv. V.

(327) A Lei 10. do tit. 5. do Liv. II. (a qual falta no Fuer. Juzg.; e tem por argumento: *De superfluis scripturis confessis*) manda que em qualquer contrato amplius, quam Lex jubet, in quibuscumque partibus, sive personis, vel contra sanctionem Legis, de quarumcunque rerum distributione decreverit, non ideo ex toto habentur invalida, quia ordo prefixus videtur esse transgressus: sed manentibus cunctis, quae salubrius ex Legis auctoritate subsistunt, illa sola decidunt, quae contra Legem inveniuntur manere descripta, atque decreta. De couças, que especificamente tinhaõ impedimento para serem alienadas, fallaremos nos lugares, em que tratarmos da origem de cada hum desses impedimentos.

(328) Daqui vem naõ serem válidos os contratos feitos por servos. A Lei 6. do titulo citado declara, como diz a rubrica: *Nec valeant definitiones, vel pacta servorum sine iussum dominorum*: a qual regra se applica na Lei 6. do tit. 5. do Liv. V. ao contrato do deposito: *quod, nesciente domino, servo fuerit commendatum, si id perierit, nec servus ullum damnum incurrat. Sive enim imputet culpe qui servo alieno res suas commendavit, domino nesciente.* E na Lei 13. do titulo antecedente se applica ao contrato da compra, e venda.

(329) Por esta regra nem os impuberes, nem os dementes podem contractar. Dos primeiros trata a Lei 11. do mesmo tit. 5. do Liv. II., cuja rubrica he: *Quae scripturæ valere peterunt si ab his factæ fuerint, qui sunt in annis minoribus constituti*: e a excepcion, que faz, he a favor dos que se acharem em molestia perigosa, aos quaes permitte, que passando da idade de dez annos, possaõ dispor de seus bens do modo, que já apontámos na nota 280: segue-se na Lei a disposição sobre os contratos dos dementes: *Ab infentia verò, vel in qualibet aetate dementes effetti in eo vitio absque intermissione temporis permanentes, nec testimonium reddant, nec sequam factæ voluntatem ediderint, nullam poterit firmitatem habere. Nam si per intervalla temporum, vel horarum salutem videntur recipere, & integræ*

berdade , sem serem constrangidas de força , ou de terror (330). Também em caso de perecer a materia do contracto , não desconhecerão os diferentes effeitos da culpa , ou caso fortuito sobre as obrigações dos contrahentes (331), sem embargo de não entrarem nas miudas divisões dos Jurisconsultos Romanos.

Posto que aos Visigodos alheios do complicado sistema das acções civis , se escondessem muitas divisões de contractos inventadas pelos Romanos , não podia deixar de se lhes offerecer á vista huma , que he inherente á natureza dos contractos , de que elles tratão no seu Codigo ; a saber , que huns saõ *gratuitos* , ou *beneficos* , não contendo prestaçāo senão de huma

interduni mente persistere , de suis ferre judiciam prohiberi non poterunt.

(330) A Lei 9. do mesmo tit. V. do Liv. II. tem esta rubrica : *Quod omnis scriptura , vel definitio , que per vim , & metum extorta fuerit , valere non poterit :* e no contexto individual algumas dessas violencias , que annullão os contractos : *Si ille , qui pacificatur , aut in custodia mittitur , aut sub gladio mortem forte timuerit , aut ne poenas quascumque , vel ignominiam patiatur , vel certe si aliquam injuriam passus fuerit .* E na Lei 5. do mesmo titulo sa faz incidentemente menção deste vicio dos contractos : pois expressando-se quanto cada hum deve observar o contracto , que fez , se acrescenta : *quod non forsitan persona potentior violenter extorserit .* Esta regra transcende a todos os contractos , se applica em particular á doação na Lei 1. do tit 2. do Liv. V. : á permutação na Lei 1. do tit. 4. do mesmo Liv. : e á venda na Lei 3. do melino titulo.

(331) Posto que as primeiras Leis do tit. 5. do Liv. V. , que fallão nesta materia , appliquem as suas disposições ás coisas depositadas , alugadas , e emprestadas : contudo os casos ahí decididos , o saõ pelas regras geraes : que ninguem he obrigado a pagar huma perda por caso fortuito de coisa em que não teve lucro , mas sim quando o teve : que quando houve culpa , a deve pagar em todo o caso : e que quando algum dos contrahentes teve desculpo , ou lucrou com a fazenda alheia , ou á conta de a guardar ou beneficiar perdeu da sua , se deve repartir o dano entre ambos : As quaes regras bem se vê que saõ consequencias dos principios : que quem sente o commando deve sentir o incommodo : que ninguem deve lucrar com dano alheio : e que a ninguem deve aproveitar a propria culpa . Pôde vér-se a este mesmo respeito Leg. Frison. Addit. tit. 11. §. 1. & 2.

parte ; outros onerosos , em que se compensaõ mutuamente as prestações de ambas as partes.

Entre os do primeiro genero se appresenta logo a ^{6.} *Doação*. He pouco o que nestas Leis se acha de regras ^{xxxix.} *Doação*. geraes sobre as Doações , e se reduz a deverem ser feitas livremente (332) ; e de coufa naõ litigiosa (*), ou alheia (333), ou exempta do commercio (334), ou pensionada (335) ; e a serem irrevogaveis , huma vez que seja entregue a coufa (336). E se fazem diferença entre a doação , que se verifica em vida do doador , e a que só por sua morte tem effeito , he só na qualidade de ser huma revogavel , e outra irrevogavel , e naõ nas solemnidades do contracto (337) : comtudo os diversos casos , que se suppõe , e sobre que se daõ providencias (338) ; mostraõ que esta especie de contracto naõ era

(332) Sem embargo de haver hñm *Titulo de donationibus generalibus* (que he o 2. do Liv. V.) e que contém seis Leis ; só a 1. poem a regra geral : *que naõ valha a doação feita per medo , ou violencia* ; e a 6. poem outra de que fallaremos abaixo na nota 336 ; as outras quatro Leis fallão de doações especiaes , como saõ as dos Príncipes ; e as do marido á mulher.

(333) Trata disso a Lei 8. do tit. 4. do Liv. V.

(*) Véja-se acima a nota 326.

(334) Como a que se faz de pessoa ingenua , fingindo-a escrava : sobre que se pôde vér a Lei 11. do tit. 4. do Liv. V.

(335) V. g. a doação de servo criminoso : Véja-se a Lei 18. do mesmo titulo.

(336) A Lei 6. do tit. *de donation* manda , que a doação seja irrevogavel huma vez que se complete , ou seja pela entrega da coufa doada , ou , naõ estando esta presente , pela da escriptura.

(337) Esta diferença de doações se contempla na Lei 6. do titulo referido , de que fallámos na nota antecedente.

(338) A Lei 6. do citado titulo *de donation gener* decide varias questões , que se podiaõ mover a respeito do complemento da doação , depois de se fazer escriptura della. A primeira decisao he : que quando ao apresentar o donatario a escriptura , o doador allega que lhe foi extorquida , ou roubada , sem que elle a cuizesse ainda entregar ; incumbe ao donatario provar o contrario , e naõ o provando , se deve estar pelo juramento do doador , com que constitue a sua allegação. II. decisao : que conservando o doador a escriptura

infrequeute entre os Wisigodos (339). Tudo o mais versa sobre particulares especies de doações , como as dos Reis (340); as dos conjuges entre si (341), as dos pais aos filhos (342), e dos patronos aos clientes (343);

em seu poder até á morte , achando-se entaõ sem final de revogação , tem o donatario acção para a revindicar. III. que se o donatario morrer , sem lhe haver sido entregue a escritura , não passa a acção aos herdeiros , mas caduca a doação. IV. que quando a doação tem reserva do usufructo em vida do doador , a pôde este revogar , ainda que o donatario não dê motivo algum. V. que o donatario , que á conta da doação simulada por hum supposto doador , fez com este algumas despezas , deve ser indemnizado por elle , ou por seus herdeiros. VI. que se depois de perfeito o contracto pela entrega da escritura ao donatario , este permittio ao doador que se ficasse servindo da coufa doada , se morrer primeiro que o doador , pôde dispor della por testamento , e morrendo abintestado , passa para os herdeiros.

(339) Se quizermos subir aos costumes dos antigos Germanos acharemos em Tacito (*de mor. Germ. cap. 21.*) as suas frequentes doações: mas a respeito do uso dellas entre os Póvos coevos dos nossos Wisigodos v. *Addit. Leg. Burgund. tit. 43. c. 61.: Leg. Bajuvar. tit. 15. cap. 11. §. 2.: Leg. Longob. Lib. II. tit. 15. c.*

(340) A Lei 2. do tit. 2. do Liv. V. , que tem por argumento: *De donationibus Regis*: declara , que o dominio , que por ellas adquire o donatario , he sem restrição alguma: de modo que nem se comunica ao consorte , sendo o donatario casado , como declara a Lei seguinte , allegada e confirmada pela Lei 16. do tit. 5. do Liv. IV.: nem os filhos tem nellas a legitima , como diz a Lei 1. deste ultimo titulo.

(341) Destas fallaõ as Leis 4. e 5. do mesmo tit. 2. do Liv. V. , declarando as restrições , que tem o dominio de semelhantes donatarios , em attenção á herança dos filhos. Vêja-se o que a este respeito se disse já na nota 304.

(342) A Lei 3. tit. 5. do Liv. IV. tem por argumento: *De his , que parentes tempore nuptiarum filii dederint*: e he feita para tirar hum abuso , que havia , de fazerm os pais aos filhos na occasião do casamento doações mais apparentes , que reaes , sendo temporarias , e revogaveis a arbitrio dos doadores : manda pois , que taes doações tenhaõ o seu effeito , e sejaõ irrevogaveis.

(343) O tit. 3. do Liv. V. trata sómente , como mostra a sua rubrica , *De Patronorum donationibus*: e consta de quatro Leis , que tem por assumpto declarar a restrição de dominio , que em semelhante doação tem os clientes , a qual por nacer da condição dos mesmos

das quaes se falla naõ para designar as solemnidades , com que devein ser feitas ; mas para declarar a extincçāo , ou restricçāo do dominio , que por ellas adquirem os donatarios , deduzida dos direitos pessloaes , que já expuzemos.

A' mesma classe dos contractos *beneficos* devem pertencer o *Commodato* , o *Mutuo* , e o *Deposito*. Naõ saõ estes tratados com assaz distincçāo nas Leis Visigoticas : ^{Commo-}
^{dato,Mu-}
^{tuo e De-}
^{posito.} pôde referir-se ao deposito o a que ellas chamaõ *en-commendaçāo* , e cujas regras ordinariamente fazem transcendentes ao *commodato* (344). Comtudo nem sempre estes dous contractos eraõ gratuitos ; ás vezes tomavaõ a natureza de *locação* (345) : e quasi se naõ faz aqui delles mençaõ mais , que para decidir qual seja a obri-

clientes , e dos direitos pessloaes dos Patronos , já foi exposta na nota 225.

(344) O tit. 5. do Liv. V. he : *De commendatis , & commoda-tis*. Sabe-se , que ra frase destes tempos *commendare* qualuer couisa , era o mesmo que dalla a guardar , ou fosse gratuitamente , ou por certa paga : v. Leg. *Bajuvar.* tit. 14. o qual titulo parece tirado pela maior parte deste nosso Codigo ; víja-se tambem Leg. *Longob.* Lib. II. tit. 17. §. 1. : Leg. *Alam.* tit. 5. §. 1. : Leg. *Salic.* tit. 55. : Leg. *Frision.* in *Addit.* tit. 11. §. 1. : E assim o explica a Lei 3. do referido titulo do nosso Codigo : *Si... species fuerint commendatae , sive custodienda traditae , &c.* A união portém , que na rubrica do titulo se faz dos dois contractos , apparece algumas vezes tambem no contexto das Leis. Fallando a Lei 1. de se pagar a peida da couisa pelo que a receber diz : *qui commendata , vel commendata suscepit* : e por estas mesmas palavras começa a Lei 5. : a Lei 6. , que tem por argumento : *De rebus servo , domino nesciente , commendatis* : depois de tratar de couisas encommendadas , accrescenta : *finalis & de commendatis forma servetur* : e a 7. depois de fallar das empieilladas , diz ; *Hæc cadaem & de commendatis præcipimus &c.*

(345) A Lei 1. do mesmo tit. 5. do Liv. V. tem por argumento : *De animalibus in custodiam plecta mercede suscepitis* : e no contexto junta ambos os contractos , sendo continuum a ambos o intervir lucro em paga estipulada : *si tamen mercedem fuerit pro custodia conse-quutas , vel pro conduculo* : e logo depois faz mençaõ dos n.eis os contractos , quando eraõ gratuitos : *Quod si illi , qui nullum placet um pro mercede suscepit , &c.* A Lei 2. do mesmo titulo tem por argumento : *De animalibus in angarium præstitis*.

gaçao do commodatario , e depositario em diversos casos de perda da materia por culpa , ou por casualidade (*).

Tambem se confundem , ou se tratao pelas mesmas regras o commodato naõ gratuito , e o mutuo (346). Naõ se considera no emprestimo do dinheiro mais translaçao de dominio , que no de qualquer outra coufa das usuconsumptiveis (347) , pelo emprestimo das quaes se exigiaõ tambem usuras em especie , da mesma sorte que pelo do dinheiro (348). E este lucro usurario he só

(*) Veja-se acima a nota 331.

(346) A Lei 3. do citado tit. 5., que tem por arguimento : *De rebus p̄ficitis incendio vel furto exterminatis* ; começa : *Si alicui aurum , argentum , aut ornamenta , vel species fuerint commendatae , &c.* He certo que nesta Lei parece naõ se fallar dessas coufas , que fazem a materia do contracto , senao como confiadas , ou para se guardarem , ou para se venderem : mas se a combinarmos com a Lei citada na nota seguinte conhiceremos , que com effeito o emprestimo do dinheiro se regulava pelas regras de qualquer outro emprestimo . Nem he particular aos Visigodos toniar *p̄ficitum* na mesma significação que *mutuum*. *Neque adeo mirum est* (diz Heineccio *Elem. Jur. Germ. Lib. II. §. 360.*) *veteres haud raro confidisse mutuum , & commodatum , quam ex conventiones communis nomine designarentur.* v. *Capitular. Lib. I. cap. 130.* Vejão-se as Leis 8. e 9. do titulo citado do nossoCodigo , de que nas notas seguintes fallainos.

(347) No mesmo titulo *De commendatis , & commodat.* depois de decidirem as Leis varios casos , em qte a materia do contracto parece já por culpa do que a recebêra , já sem ella ; apparece a Lei 4. com esta rubrica : *De pecunia perdita , & usuris ejus* ; e trata da perda da materia , que era o dinheiro , e do effeito della , do mesmo modo que quando a materia naõ he dinheiro ; prova de que no emprestimo do dinheiro naõ consideravaõ translaçao de dominio : e por isso quando o dinheiro perecerá sem culpa do mutuatario , ficava este livre de pagar as usuras , excepto se o lucro tivesse igualado a forte.

(348) Depois de fallar das usuras do dinheiro a Lei 8. do referido titulo debaixo da rubrica : *De reddendis usuris* ; a qual analysaremos adiante na nota 350. : segue-se a Lei 9. com esta rubrica : *De usuris frugum* : e no contexto diz assim : *Quicunque fruges aridas , & bimidas , id est , vinum , & oleum , vel quocumque annenæ genus altori commodaverit , non amplius ab eo propter usuras , quam tertiam parteus*.

a parte que os Visigodos parece haverem tomado do mutuo dos Romanos, da qual os antigos Povos Septentrionaes estavão bem longe (349); mas que estes seus descendentes tão depressa colherão do Terreno conquistado, que já nas Leis, que neste Código se chamaão Antigas, vemos cohibido o excesso das usuras (350).

accipiat, id est, ut super duos modios qui accepit tertium reddat. Quam legem ad solas fruges præcipimus pertinere. Nam de pecunia cimmodata, secundum superiorum legem volere, & observare censemus. He esta Lei em parte huma copia da Interpretacão Anniana da Lei 1. Cod. Theod. de Usur., que diz assim: *Quicumque fruges humidas, id est vinum, & oleum, vel quodecumque unione genus alteri commedaverit, non plus ab eo propter usuram, quam tertiam partem accipiat, id est supra duos modios qui accepit tertium reddat.* Segue-se a pena dos que excederem, a qual não adoptáraõ os Godos: *Quod si conventus fuerit ille, qui commodat, & pro maiore usura noluerit debitum suum, cogito tertio modo, à debitore recipere, etiam debitum perdet.* Porém as palavras, que alli se seguem, entiaõ ainda nas nossas Leis: *Quam rem ad solas fruges præcipimus pertinere. Non quando pecunia fuerit comodata, nisi unioni tantum centesimam à creditoribus exigiri non jubemus.*

(349) Não he facil achar a usura em Povos, que vivião parcialmente dos fructos da terra, e dos animaes, e não conheciam as artes do Commercio: por isso dos antigos Germanos diz Tacito (de mor. Germ. cap. 26.): *fœnus ogitare, & in usuras extendere ignetum; ideoque magis servatur, quam si vetitum esset:* e por isso também he rara a menção, que de semelhante contrato se acha nos Povos de origem Germanica, como reflecte Heinecio Elem. Jur. Germ. Lib. II. §. 377.

(350) Huma destas he a Lei 8. do titulo de *cimmod.* & *cimmed.* a qual tem poi argumento: *de reddendis usuris;* e diz no contexto: *Si pecuniam quicunque commedaverit ad usuram, non plus per centum, quam tres solidos de anno solidi poscat usuras: si tamen fuerit unde debetur. Sed de solidis otio uenunt solidum creditoris... exselvat. Quod si cautionem ultra modum superioris comprehensum per necessitatem suscipiens creditor extorserit, conditio contra Leges inserta non valeat. Siquis autem contra ordinacionem hanc fecerit, eam rem, quam commedaverit, recipiat, &... in nullo selvot usuras.* He esta Lei tirada da ultima clausula da Lei 1. Ced. Theod. de usur. citada na nota precedente: e da Lei 2. do mesmo titulo, a qual querendo impôr a pena aos que excederem as legitimas usuras, diz, conforme a Interpretacão Anniana: *Siquis plus, quam legitima centesima continet, id est, tres solidos in anno per solidum, amplius à debitore, sub occasione necessitatis,*

Naõ se esquecerão tambem de regular a soluçaõ da dívida tanto no caso de concurso de diferentes credores do mesmo devedor (351), como de moite deste (352).

¶. XLII.
Penhor.

Se a dívida se segurava com *penhor*, attendiaõ os Wisigodos a esse separado contracto; pois que naõ considerando no penhor translaçao de hum direito proximo ao dominio, como os Romanos (353); naõ ti-

accipere, vel auferre præsumperit, post datom legem... ea, que amplius accepit, quadrupli pena restituat: sendo a pena antes da Lei, só o dobro. *As tres siliquas por hum soldo em cada anno, he huma explicação da usura centesima,* que tinha este nome por ser de hum por cento em cada mez; e sendo a siliqua huma vigesima quarta parte de soldo (como se pôde ver em Santo Isidoro; na *Novel. 132. de Justin.*: na *Novel. 83. de Leão*; e em *Sidon. Apollin. I. IV. ep. 24.*) e por consequencia tres siliquas huma outava parte de soldo: por isto a Lei citada do nosso Código ainda explica a conta das tres siliquas por outro synonimo, dizendo; que o devedor de *solidis otto nonum solidum creditor i exsolvat;* o que corresponde a 12. por 96. em cada anno, e se chega á centesima Romana. Ora que as usuras ao tempo desta Legislação fossem já frequentes entre os Wisigodos, além do que dá a entender a sobredita Lei, se vê de outras Leis; como da Lei 5. do tit. 4. do mesmo Liv. V., a qual tratando da compra e venda diz: *si emptor ad placitum tempus non exhibuerit pretii reliquam portionem, pro pretii parte, quim debet, solvat usuras; nisi hoc forte convenierit, ut res empta venditori debeat reformari;* e da Lei 3. do tit. 6. do mesmo Livro, que tratando do penhor para segurança da dívida, diz; que se o devedor o naõ remir no tempo convencionado, *addantur usuræ.*

(351) A Lei 5. do titulo sobredito determina, que prefira o credor mais antigo; e pelos que forem de igual antiguidade se reparta *pro rata* a fazenda do devedor; e se feito este rateo, sobejar algum resto, este se distribua pelos mais credores segundo o arbitramento do Juiz: e finalmente naõ tendo o devedor bens, fica obrigado a servir ao credor.

(352) A Lei seguinte á citada na nota antecedente manda, que quem alegar que alguma pessoa, que se acha falecida lhe fôra obrigada *ex delicto*, ou *ex debito*, naõ seja crido sem dár prova legitima por escritura, ou testemunhas, e dando-a sejaõ obrigados os herdeiros até onde chegarem os bens, que herdáraõ.

(353) Do direito *in re*, que pela Jurisprudencia Romana adquiria o créder na causa penhorada, naõ se acha vestigio nas Leis destes Póvos de origem Septentrional. v. *Leg. Alam. tit. 86. § 2.* : *Leg. Frisian. in Addit. tit. 9. §. 1.* E no nosso Código he sempre

nhaõ que tratar deste senaõ como d'outro qualquer contracto. He contudo para elles taõ religiosa a conservaçao do penhor, que trataõ como ladrão ao mesmo dono, que o subtrahio do poder do credor (354); regulaõ com solemnidades judiciaes os casos, e modos, em que o penhor pôde ser vendido (355); e impoem a devida pena aos que as preterirem (356); e até para evitar melhor qualquer abuso, negaõ celebraçao deste contracto ao arbitrio dos particulares, prohibindo, que seja feito só por authoridade privada (357).

nomedo *dominus* o devedor, a respeito do penhor, que deu: v. Leg. 3. e 4. do tit. 6. Liv. V., que nas notas seguintes citamos.

(354) *Siquis pignus alteri deposuerit pro aliquo debito, & illud ipse qui deposuerit furatus fuerit, pro fure teneatur:* diz a Lei 2. do sobredito titulo.

(355) Manda a Lei 3. do mesmo titulo, que se o devedor com a soluçao da divida naõ remir o penhor no dia aprazado, o espere o crêdor ainda dez dias, avisando-o de que he tempo de pagar, se estiver em parte proxima; e naõ pagando, recorra o crêdor ao Juiz, ou Governador da Terra; *ut quantum judicio ejus, vel trium honestorum virorum fuerit estimatum* (no Fuer. Juzg. diz-se só: quanto *as-* maren tres omes bonos) *st licentia distrahendi, vel postmodum de pre-* tio venditi pignoris creditor quantum ei debebat sibi evidentius tollat, & reliquum ille recipiat, qui pignus deposuerat.

(356) A Lei 4. do mesmo titulo, que tem por argumento: *Si pignus, repræsentato debito, non reddatur; determina, que se o crêdor ou offereundo o pagamento da divida, ou naõ tendo passado o tempo taxado na Lei antecedente: pignus acceptum . . . vendere, vel in usus proprios, atque in alienos conterendum præsumperit attemptare, vel malitiosè differens noluerit offigare; pignus quidem, quod accepit, integrum reddat, & medietatem, quantum pignus valere consenserit, domino pignoris coactus impendat.*

(357) A Lei 1. do mesmo titulo, debaixo da rubrica: *De non pignorando*, diz: *Pignorandi licentiam in omnibus submoveamus; aliequin si non acceptum pignus præsumperit ingenuus de jure alterius usurpare, duplum cogatur exsolvere. Servus autem simplum restituat, & centum flagella suscipiat.* Entender-se-ha melhor esta Lei por huma dos Bavaryos, que parece tirada della (Leg. Bojav. tit. 12. cap. 1. §. 1.) *Pignorare nemini licet, nisi per iussionem iuricis.* Causa semelhante se acha in Leg. Alaman. tit. 86 §. 1.: & in Leg. Longob. lib. II. tit. 21. §. 1. & seq. A respeito do que depois se estableceu entre os Póvos, que usaraõ do Direito Germanico, sobre naõ se poder

¶. XLII. Aos contractos sobreditos saõ vizinhos os da *Locação*, e *Emprazamento*; os quaes naõ vêmos muito zamento. distintos entre os Visigodos; mas hum como mixto de ambos nas terras dadas por ajuste de certa pensão annual (358); já sem limitação de tempo (359), já por tempo aprazado (360). Naõ vêmos nestes contractos translação alguma de dominio, que lhes dê a natureza do contracto emfiteutico (361): e tudo quanto as Leis ácerca delles dispoem, se reduz á declaração das penas, em que incorre o que naõ guardar o contractado, ou

constituir hypotheca, senão *apud acta*; véja-se Schilter. Exercit. 33. §. 7.

(358) O tit. 1. do Liv. X. depois de tratar de *divisionibus*, trata: *de terris ad placitum datis*, ou (como se explica a Lei 11. do dito titulo) *ad placitum canonis datis*. A ação do dono da terra neste contracto, se exprime pelos verbos *dare*, *præstare*: e a do colono pelos verbos *suscipere*, *accipere* (véja-se a Leis 11. e 15.): aquelle, *qui præstitit*, se chama muitas vezes *dominus*; e aquelle, *qui suscipit*, he chamado *accola* na Lei 15. O canon era pago annualmente: *singularis annis* (diz a Lei 11.) qui fuerit *defunctus exsolvat*: quia *placitum non oportet interrumpi*: donde se colhe ser sem limitação de tempo: (véja-se a nota seguinte.) A Lei 19. exprime-se por diferente modo, e naõ diz expressamente, que haja pensão annual: *Si quis terram, vineam, aut aliquam rem aliam pro decimis, vel quibuslibet commodis, præstationibusque reddendis per scripturam, aut quanicunque definitionem ita ab alio acceperit possidendum*, &c. Donde tambem se vê, que este contracto podia ser feito por escritura, ou sem ella.

(359) Além do que se collige da Lei 11. citada na nota antecedente; na Lei 13. se mostra passar a obrigação deste contracto aos herdeiros do que tomou a terra para a cultivar: *Si autem plures filii, vel nepotes in loci ipsius habitationem successerint*, &c. E que tambem naõ expirava o contracto pela morte do dono da terra, se vê da Lei 14.: *Si supereft ipse qui præstitit, aut si certè mortuus fuerit, ejus heredes præbeant sacramenta, quod non amplius auctor eorum dererat, quam ipsi designanter ostendunt*.

(360) A Lei 12. faz menção de huma especie deste contracto por tempo certo; a qual exceção firma a regra geral contraria: *Si per precariam epistolam certus annorum numerus fuerit comprehensus, ita ut ille, qui suscepit terras, post quodcumque tempus domino reformaret; juxta conditionem placiti terras restituere non moretar*.

(361) Sempre as Leis, como vimos, appellidaq*dominum* aquelle, *qui præstitit*; e se vêm as consequencias desse dominio na ação,

deixando de pagar a pensão (362), ou tomândo mais terreno do que lhe foi dado (363).

Mas destes contractos reciprocos, ou onerosos, o t. XLIII.
que mais lugar occupa nesta Legislaçāo, como o mais Compra,
frequente nos usos da vida, he a *Compra*, e *Venda*, e Venda.
Pernutac-
çāo.

que elle tem de reivindicaçāo, faltando o colono ao ajuste: véja-se as Leis 11. 13. e 19., que ainda se allegarão na notas seguintes. Daqui vem, que tanto o Fueno Juzgo, como o seu Commentador Villadiego entendem estas Leis do contracto de locaçāo, ou arrendamento.

(362) A Lei 11. diz: *Quod si canonem constitutum singulis annis implere neglexerit, terras dominus pro jure suo defendat: quia sua culpa beneficium, quod fuerot consequitus, amittat; quia placitum non implesse convincitur.* E a Lei 19.: *Si vero ille, qui rem accepit, consuetudinem, aut promissionem differat adimplere, quocumque de promissio, vel constituto debet, rei domino in duplum exsolvat. Nam si ita reddere promissum, aut consuetum dissimulet debitum, ut dominum rei legum tempus excludat, usquæ ad 50. annos rem suam cum augmento solius laboris, quod ille fecit, amittat.*

(363) Trata deste caso a Lei 13: e depois de o propôr, decide a respeito do colono: *quidquid amplius usurpavit, quam ei praestitum probatur, amittat: & in domini consistat arbitrio, utrum canon addatur, an hoc, quod domino praestitit, dominus ipse possideat.* Se porém houver controvérsia entre o dono da terra, e o colono ácerca dos limites, determina a Lei seguinte, que se decida por juramento das partes, e conforme a elle se demarque em presença das testemunhas: se porém se não atreverem a jurar: *ad tota aratra, quantum ipsi, vel parentes eorum in sua sorte suscepérant, per singula aratra quinquaginos aripennes dare debent.* Ea tamen conditione, ut quantum occupatum habuerint, vel cultum, nisi (al. cultu mixti; Pith. cultum mixtu) quinquaginta aripennes conciladont: nec plus, quam in eisdens mensuratum fuerit, aut ostensum, nisi terrarum dominus fortè præstiterit, oudeant usurpare. *Quod vero amplius usurpaverint, in duplum reddant invasa.* Sobre a medida, que aqui se chama aripennes, véja-se o que dissemos na nota 289. A Lei 15. contém huma especie particular: *Qui accollam in terram suam suscepérit, & postmodum contingot, ut ille qui suscepérat cuicunque tertiam reddat, sicut & patroni eorum, qualiter unquamque contigerit: a qual Lei, pouco intelligivel, he exprimida no Fueno Juzgo por essas palavras: Quien mete labrador en su tierra, si porventura aquel que tomó la tierra, diere la tercera parte de la tierra a outre, que la labore, pague coda uno delos rienda de la tierra, segundo la partida, que tiene la tierra.*

á qual de passagem se equipára a *Permutação* (364) menos usada depois de introduzido o dinheiro. Acha-se pois decisões sobre a forma do contracto (365); sobre as qualidades da pessoa, que o faz (366); sobre as da materia, que nelle pode ter lugar, excluida a que não está em commercio (367), nem no dominio (368)

(364) No Codigo se unem estes dous contractos na rubrica do tit. 4. do Liv. V. *De commutationibus, & venditionibus*: mas de todas as Leis incluidas no mesmo titulo, só a primeira falla da permutação nestas palavras: *Commutatio si non facerit per vim, & metum extorta, talem, qualem & emptio, habeat firmitatem.* O mesmo se acha in *Leg. Bajav.* tit. 15. cap. 8., que he quasi huma copia da Lei do nosso Codigo. Pode tambem vér-se algum resto do uso da permutação in *Leg. Salic.* tit. 39.: in *Formul. Marculf.* lib. II. form. 23. 24.: in *Append.* cap. 17.: in *Formul. Bignon.* cap. 14.: *Formul. Baluz.* cap. 48.: *Goldast.* form. 16.: *Capitular.* lib. VI. §. 150. Em todo o resto do titulo citado do nosso Codigo apenas se toca incidentemente nas Leis 14 e 18. em poder haver permutação.

(365) Para o complemento da venda, basta a entrega do preço, ainda sem escritura: *Venditio per scriptaram facta plenam habeat firmitatem. Ceterum si etiam scriptura facta non fuerit, & datum pretium praesentibus testibus comprobetur, plenum habeat emptio robur* (Lei 3. do mesmo titulo).

(366) *Si venditor non fuerit idoneus* (diz a Lei 2.) *ingenuum fidejussionem dare debet emptori, & emptio habeat firmitatem.* E quanto á liberdade, com que deve obrar, diz a Lei 3.: *Venditio si fuerit violenter, & per metum extorta, nullà valeat ratione.*

(367) A este respeito temos a Lei 11.: *De viris, ac mulieribus ingenuis à servos, vel ingenuo venditis.* A pena he pagar o vendedor, sendo ingenuo, áquelle, a quem fez a injuria, cem soldos de ouro; e não os tendo, ficar seu escravo; e sendo servo, levar duzentos açoutes, e ficar debaixo do senhorio do injuriado. Ao mesmo assumpto serve a Lei 10.: *Si se permisit ingenuis venumdari; e a Lei 12.: Non licere parentibus filios suos . . . vendere, &c.* Das quaes em outro lugar fallamos.

(368) Trata disto a Lei 8.: *De his, qui aliena vendere, vel donare presumpserint.* A pena do vendedor he dar ao dono da cousa vendida o dobro, e pagar a pena convencionada; e a do comprador restituir o preço, e toda a despesa, que houver feito na cousa comprada. Ha ao mesmo respeito, mas com diversidade de pena, huma Lei no Fueno Juzgo (que he a 7.; e falta no Codigo Latino) nestes termos: *Si aliqua omni libre tonâ cosa ayena, ó la compra, ó le es dada, &*

do vendedor ; a que está litigiosa (369) ou he defeituosa (370), ou furtiva (371); e finalmente sobre o preço, naõ só segurando-o com algum final (372);

la toma sabiendo, que es ayena, si el señor de la cosa lo podier mos- trar, aquél, que la tomára, pechela en tresdublo al señor: e si fure ho- me franqueado, pechela en dubble, e si fure servo, e la tomar sen vo- luntad del señor, peche la cosa, e reciba cien ações. Tam-bem aqui pertencem a Lei 13., que rescinde a venda feita pelos servos, per- dendo o comprador o preço : e a Lei 17. (de que já n'outro lu- gar fallámos) contra a venda fraudulenta dos servos fugidos para a Igreja : e a Lei 21., que manda, que se algum comprou escravo, que estava em poder dos inimigos, jurando a quantia, que deu por elle, a receba do verdadeiro senhor com o mais, que gastasse ; e restitua o servo : e huma Lei (que no *Fuer. Jurz.* he a 21. do tit. 1. Liv. IX., e falta no Codigo Latino) que prohíbe comprar ser- vos a pessoas desconhecidas, sem fazer certas diligencias judiciaes, pelas quaes se conheça, que o servo he do vendedor.

(369) *Rem in contentione possum* (diz a Lei 9. do tit. 4. do Liv. V.) *id est, quam alter aut petere cœpit, aut recipere rationabiliter poterat, obtinere non licet, nec donare, nec vendere, nec aliquo loco transferre:* e a Lei 20. falla particularmente da venda, ou doação de coufa, sobre cuja propriedade pende demanda, vendida, ou doada pe- lo que naõ está de posse della: perde este todo o direito á causa, se verdadeiramente o tinha; e se o naõ tinha, deve dar outra cou- fa semelhante, ou o valor della áquelle, a quem moveo a demanda.

(370) A Lei 18. dá acção ao comprador para encampar o servo comprado, que se achar sojeito á pena de algum crime, que com- mettesse.

(371) Disto trata a Lei 8. do tit. *De furtis* (que he o 2. do Liv. VII.) mandando, que nenhum ingenuo possa comprar coufa al- guma a pessoa desconhecida, *nisi fidejussorem adhibeat, cui credi pos- sit:* aliás he obrigado a buscar o ladrão vendedor; mas provando, que fabia, que este o fosse, dê metade do preço ao dono da coufa com- prada, e obriguem-se ambos por juramento a procurar o ladrão; e naõ aparecendo, restitúa o comprador a coufa a seu dono: se po- rém este sabendo do ladrão, o naõ quizer descobrir, perca a coufa comprada.

(372) Disto trata a Lei 4. do referido tit. *de commut.* *o vend.*, a qual tem por argumento: *Si arrhis datis precium non fuerit impletum:* se o comprador ao dia assinado naõ foi, nem mandou dar o preço, perde o final, e naõ ha venda: este parece dever ser o sentido da Lei, a qual na liçao do Codigo Latino diz o contrario, quanto á primeira parte, omittindo a negação: *Quod si ad constitutum dicim nec*

mas sorgeitando a competentes penas toda a fraude , que a respeito delle se commetta (373).

**Socieda-
de.** **j. XLIV.** Naõ vêmos nesteCodigo Leis expressas sobre o modo de constituir e regular o contrato da Sociedade : só se achaõ algumas , que supondo o dominio de bens commun a diferentes pessoas , daõ certas providencias para os casos de haver de fazer-se a divisaõ entre os consortes (374) ; ou de ser algum delles demanda-

ipse successerit , nec pro se dirigere voluerit , arrhas tantummodo recipiat , quas dedit , & res definita non valeat. Quer Schilter (Exerc. 30. §. 42.) que se emendem ambas as orações , mudando a negação da segunda para a primeira : *arrhas tantummodo non recipiat , & res definita valeat :* supondo que subsitia a venda : mas tenho pela verdadeira e nenda a de Lindenbruch , que tão acrecenta a negação na primeira parte : e assim se acha no Fuero Juzgo : *perda só final que diò , e non vala la vendicion :* assim se entendeu tambem in Leg. Bajuv. tit. 15. cap. 10. de arrhis ; o qual he manifestamente extrahido da nostra Lei : *Et si non occurrerit ad diem constitutum , vel antea non rogaverit placitum ampliorem , & hoc neglexerit facere , tunc perdat arrhas , & pretium , quod debuit , impleat.*

(373) Decide a Lei 5. , que se o comprador deu só parte do preço , nem por isso se annulla a venda , mas que a parte do preço , que se não satisfez , fique vencendo juros , não se tendo ajustado outra cousa : e a Lei 6. : que se o comprador por dolo deu menos do justo preço , pague essa parte , que fraudou , em dobro ao vendedor. A Lei 7. ocorre á facilidade , com que os vendedores rescindão o contrato com o pretexto de ter sido feito por baixo preço : *Venditionis haec forma servetur : ut seu res aliquas , vel terras , sive mancipia , vel quodlibet animalium genus venditur , nemo propterea firmatatem venditionis irrumpat , eo quod dicat rem suam vili pretio vendisse.*

(374) Trata o tit. 1. do Liv. X. na primeira parte : *De divisiōibus :* E como em semelhante materia he facillimo haver contestações , cuidaõ as Leis em impedir as reformações , ou revistas da divisaõ huma vez feita : *Valeat semel facta divisiō justa* (diz a Lei 1.) *ut nulla in postmoduni immutandi admittatur occasio.* E a Lei 2. applica o mesmo á divisaõ feita entre irmãos. E como para se effeituar essa mesma primeira e unica divisaõ , podia facilmente succeder que naõ concordassem os consortes , ou naõ podessem assifir todos , determina a Lei 3. , que *quod à multis , vel à melioribus justè constitutum est , à paucis , vel deterioribus non convenit aliquatenus immutari* parece , que aquí a disjuntiva *vel* deve ter o sentido de conjunctiva .

do ácerca dos bens communs (375); ou esta communitade de bens proceda de herança, ou de algum outro titulo (376); posto que naõ havendo entre os Visigodos a Jurisprudencia sobre as heranças, que havia entre os Romanos (377), naõ podia tambem considerar-se diferente direito entre os coherdeiros, e outros quaequer socios de bens (378).

e que a Lei quer que se esteja pelo arbitramento do maior numero, sendo ao mesmo tempo composto das pessoas mais capazes: assim se entendeu no Fuero Juzgo: *a los más, e a los mejores*: além de concordar com outra disposição do mesmo Direito Visigothico, isto he, com a Lei 8. do tit. 7. do Liv. V.: a qual tratando da causa da liberdade depois de mandar produzir as provas de ambas as partes, diz: *Judeex vero corum testimonium recipere debet, quos meliores, atque pluiores esse providerit.* E se depois de feita a divisão, algum dos consortes commetteu o attentado de se apoderar do quinhão de outro, deve restituir-lho dobrado (Lei 5.) a Lei 2. do tit. 5. do Liv. VIII. contém huma especie aqui pertencente: *Si inter consortes de glandibus fuerit orta contentio, pro eo quid unus ab alio plures porcos habeat, tunc qui minus habuerit, liceat ei secundum quod terram dividet, porcos ad glandem in portione sua suscipere, dummodò aequalis numerus ab utraque parte ponatur. Et postmodum decimas dividant, sicut et terras diviserunt.*

(375) Como tinha seus inconvenientes o que o Direito mais antigo ordenava, que sendo qualquer consorte demandado em Juizo, pudesse vir com a excepção de ausencia de algum dos outros, determinou Chindasvintho pela Lei 4., que seim embargo da ausencia de qualquer dos consortes, fosse obrigado o que he demandado a se defender; e o que permitte ao ausente, he que perdendo a causa o consorte, que a defendeu, se separe a porção do que naõ assistio, para ser em separada causa convencido.

(376) A sobredita Lei 4. falla dos coherdeiros: a Lei 2. falla particularmente dos irmãos: as Leis 1. 3. e 5. fallaõ em geral da divisão de bens communs a diversas pessoas: a Lei 17. trata da divisão assim da prole, como do pecúlio de servos casados, quando cada conjughe he de seu senhor, de que já em outros lugares fallámos.

(377) Bem se sabe que as differenças, que a Jurisprudencia Romana fazia entre a comunicação de bens, que provinham de herança; e a que provinham do contraçto da sociedade, traziam apoz si a diferença entre a acção *familiae exercitande*, e a acção *communi dividundo*.

(378) Naõ fazemos neste lugar menção do contraçto do *Mandato*; porque o titulo, que neste Código ha de *Mandatoribus*, & Mor-

¶. XLV. Temos visto , quanto basta , as fontes dos direitos Legislação Criminal dos Cidadãos , que as Leis por meio dos Ministros da Justiça defendiaõ contra quem ou lhos embaraçasse com trapalha , e dolo ; ou lhos offendesse com violencia. Os remedios contra o primeiro destes douos generos de guerra Civil , que enche os volumes do Direito Romano naõ he de admirar , que sejaõ raros no Wisigothico. A medida que hum Povo perde a ferocidade sem perder a malignidade , á sombra mesmo das Leis , que o tranquillizao , estuda os modos de as illudir ; á medida que cresce em opulencia , cresce em âmbicaõ , a qual se nutre de fraudes , e de injustiças ; quanto estas mais diversificaõ , mais o Legislador diversifica os meios de as obviar : e eis-ahí o que produzio a complicada Jurisprudencia das acções , e das fórmulas civeis entre os Romanos.

Niõ he assim em hum Povo , que sahido ha pouco do exercicio continuo de guerra , ainda conserva o espirito de guerra violento , e insoffrido ; naõ tem tempo de se introduzirem nelle os vicios reflexos , as intrigas meditadas , e commettidas a sangue frio : os males mais frequentes , e communs neste Povo haõ de ser logo os que procedem do fogo das paixões ; e o officio mais ordinario das Leis ferá cohibir violencias , e attentados ou sejaõ contra os particulares , ou contra a mesma ordem pública. Por isto a Legislação Criminal he a que enche os Codigos das Nações Barbaras (379). E ainda os Wisigodos saõ dos que mais adoptáraõ da parte

tis , falla restritamente dos procuradores forenses , de que fallaremos em seu lugar.

(379) Já Thomasio (*Dissert. de jurisd. & magistr. differ. §. 52. & seq.*) observou , que toda a jurisdição dos Póvos de origem Germanica consistia primeiramente em cohibir os crimes ; e que a decisão das causas civeis fôra huna parte accessoria daquella jurisdição criminal ; segundo o que se lê no Prologo da Lei Salica : *Francis ideo visum est: Leges condere, ut juxta qualitatem caussarum sumeret criminalis actio terminum.* E com effeito tanto na mesma Lei Salic-

Cívil do Direito Romano (380), cujas práticas presenciárao, e consentírao muito tempo: a pezar disso huma grande parte do seu Código tem por objecto delictos, e penas (381); entrando em diversos generos de delictos sempre a violencia.

Mas a mesma causa, que engrossa tanto a Legislação Criminal deste Povo, faz com que seja ainda assaz imperfeita: a ferocidade, que produz a frequencia dos attentados, entra tambem na indole das Leis Barbaras. Em toda a parte fôrao sempre lentos os passos, com que o natural amor da vingança chegou a fogeitar-se á authoridade Cívil (382): Começou esta ordinariamen-

§. XLVI.
Deseitos
desta Le-
gislaçao.

ca, como na Ripuaria, na Alamanica, nas dos Frisões, Saxões, Anglos, e Wetinos, quasi tudo versa em penas de delictos, e mui pouco se toca em negocios civeis. E particularmente sobre delictos commettidos com violencia. v. *Leg. Burgund.* tit. 25. §. 1. e 2. tit. 27. §. 1. & seq. tit. 30.: *Addit.* 1. tit. 1. §. 1. tit. 12. §. 1. & seq.: *Leg. Salic.* tit. 16. §. 1. & seq.: *Leg. Bajuv.* tit. 10. cap. 1. §. 1. cap. 2. §. 1. 2. & 3.: *Alam.* tit. 10. & 11.: *Longobard.* lib. 1. tit. 17.

(380) Pela mesma razão no Direito dos Lombardos, e Borgonhezes se achaõ mais ordenações ácerca das causas civeis, que no dos outros Póvos enumerados na nota antecedente.

(381) Trataõ de crimes no nosso Código os titulos 2. 3. 4. e 5. do Liv. III.: os Livros VI. VII. VIII. e XII.: além de muitas Leis, que se achaõ por differentes titulos. E que em differentes espécies de crimes, além dos que de sua natureza saõ violentos, se castiguem violencias, se vê a cada passo: nos crimes contra a honra ha hum titulo: *De raptu virginum, vel viduarum* (que he o tit. 3. do Liv. III.); e as Leis 14. e 16. do titulo seguinte trataõ de semelhantes violencias; e as Leis 2. e 5. do tit. 5. Se se trata de crimes, que damnifiquem nos bens, logo se falla *de invasionibus, & direptionibus* (que he o tit. 1. do Liv. VIII.); e de violencias te fazem igualmente cargo as Leis dos titulos 3. e 4. do mesmo Liv.: *de dannis arborum, & de dannis animalium*. Das violencias immediatamente contra a Patria, e os Soberanos, e contra a ordem judiciaria já fallámos em seus lugares.

(382) Deixando os Póvos antigos, que não tem relaçao com o de que tratamos; e restringindo-nos aos que geralmente saõ considerados como seus progenitores, isto he, os Germanos, logo accorre o que diz Tacito (*de mor. Germ.* cap. 21.). *Suscipere tam inimicitias.*

te por deter o impeto do resentimento da natureza dentro dos limites do taliaõ (383); e detido huma vez aquelle impeto deu lugar a entrar a cobiça do lucro; e se admittio o dinheiro em compensaçao das penas corporaes já limitadas (384). Este he o estado, em que com effeito achamos os Wisigodos na epoca, em que os consideramos. Vêmos nas suas Leis prescripta, e regulada a pena de taliaõ (385): vemos as composições,

seu patris, seu propinqui, quam amicitias necesse est; nec implacabiles durant. Luitur enim etiam homicidium certo armentorum, ac pecorum numero, recipitque satisfactionem universa domus utiliter in publicum: quia periculostiores sunt iniuriae iuxta libertatem. Deste lugar se lembraõ ordinariamente os AA., que descrevem os costumes dos Povos do Norte, que se estabelecerão na Europa sobre as ruinas do Imperio Romano; deduzindo daquelle pratica dos antigos Germanos o que nos seus suppostos descendentes achaõ ácerca das composições, com que reviaõ as penas. Eu prescendo desta deducao remota, naõ podendo divisar o rasto dessa communicaçao de costumes tão antigos com os dos modernos Wisigodos: e vou constante no meu sistema de combinar os costumes destes com as circumstancias mais proximas ao tempo da Legislaçao Wisigotica, que he mais natural que nella influisse. Quanto porém este espirito, que anima a sua Legislaçao Criminal, ficasse pegado neste Terreno, e continuasse a animar a primitiva Legislaçao da Monarchia Portugueza, n'outra Memoria o vere-mos.

(383) Estes limites, como se sabe, poz aos Hebreos a Lei Divina (a qual tantas vezes he consultada pelos Legisladores Wisigodos) *Vid. Exod. 21. v. 22 seq.: Levit. 24. v. 19. 20. Deuter. 19. v. 18. 19. 21.*: O qual preceito (como diz Santo Agostinho *contr. Faust. Lib. XIX. c. 25.*) *non fomes, sed limes furoris est.* Daqui passou aos Gregos, e destes na Lei das 12. Taboas aos Romanos, &c.

(384) Havia geralmente nas Leis Barbaras esta facultade de remit penas corporaes, e ainda capitaes com dinheiro, a que chama-vaõ *compdr, componere.* v. *Leg. Salic. tit. 34. §. 5. tit. 53. §. 2: Alam. tit. 24: Longob. Lib. I. tit. 1. §. 4.; tit. 2. §. 3: Burg. tit. 15. §. 1. &c.*

(385) Naõ fallando em algumas Leis do tit. 1. do Liv. II., como as Leis 18. 19. e 20. e na Lei 11. do tit. 1. Liv. IX. em que se fazem pagar na mesma moeda algumas perdas caufadas por malicia; porque ahí mais ha compensaçao de damno, que pena de taliaõ, a qual sempre se refere a crime: desta já podêmos reputar hum exemplo a Lei 23. do dito titulo, a qual determina, que se o Juiz, que

a parte tiver dado por suspeito, se mostrar, que julgou rectamente a causa: *damnum, quod iudex fertiri debuit, petitio fertiatur.* Esta pena se impõem ao accusador calumnioso, como se vê em muitas Leis: *Ille* (diz a Lei 6. tit. 1. do Liv. VI. fallando do tal accusador) *hanc pœnam in se, suisque rebus suscipiat, qui hoc alium innocentem pati voluerit:* e a Lei fin. do tit. 1. do Liv. VII.: *Ille, qui accusavit, & pœnam, & damnam suscipiat, quæ debuit pati accusatus si de crimen fuisse convictus: A Lei 2. do citado tit. 1. do Liv. VI.* na rubrica do Código Latino diz só: *Pro quibus rebus, & qualiter ingenuorum personæ subdendæ sunt questioni* (do que fallamos em outro lugar): mas na rubrica do Fuero Juzgo se exprime: *Que... el accusader se cblique a la pena del Talion, &c.* E no lugar, em que o Latim diz a respeito do accusador que *in continenti* não podér provar o crime, *eram Principe, vel his, quos suâ Princeps auctoritate præcepérunt, trium testium subscriptione roborata inscriptio fiat:* se explica mais claramente o Fuero Juzgo: *faga un escripto con tres testimonios, que meta so corpo a tal pena, como deve receber aquél, a quien el acusa, se non lo pedier probar:* mas por sim claramente exprime a Lei Latina o talião: *Accusator autem eadē mortis pœna mulctetur, qua ille mulctatus est, qui per ejus accusationem morte damnatus interiit.* E o que o Fuero Juzgo exprime nesta Lei, exprime o Código Latino na Lei 1. tit. 1. do Liv. VII.: *Judeæ reum, qui accusatur, antea non torquat, quam illæ, qui accusat, si indicem præsentare intulerit, se per placitum trium testium roboratione firmatum eā conditione constringat, ut si is qui accusatus est manifestis indiciis innocens comprehetur, ipse pœnam, quem alii intendit, excipiat.* A Lei 5. do tit. 4. do Liv. VI. tem esta rubrica: *Ut qui alteri ea intulerit, quæ legibus non continentur, ea recipiat quæ fecisse cunvincitur: e no contexto diz: quicumque illico perpetravit, aut Leges nefas se dixerit, aut in cuiuspiam domino, vel periculo illa præsumperit excogitare, vel agere, quæ dicat in Legibus non contineri, atque ideo non posse reatu subjacere: hujus rei causa conviclus præsumptor, ea continuo pericula, ignominiam, tormenta, atque cruciatum, vel domino sustineat, quæ alii intulit, vel inferenda molitus est: A Lei 3. do tit. 4. do Liv. VII. também impõem ao que solta da cadeia algum prezo, ou corre para isto, a mesma pena que o prezo merecia. Nem detta pena escapa em algum caso o mesmo Juiz pela Lei 2. tit. 1. Liv. VI. já acima citada, e cujas palavras a esse respeito transcreveremos na nota 537. Mas onde mais particularmente se trata da pena de talião he na Lei 3. do tit. 4. do Liv. VI.; cuja rubrica he: *De reddendo talione, & compositionis summa pro non reddendo talione: e no contexto diz: Quicunque ingenuus ingenuum... molitiose fædere, vel maculare, sive... partem membrorum trucidare præsumperit... iuxta quid alii intulerit... in se recipiat talionem.* Reconhece contudo os inconvenientes, que havia em deixar em certos casos ao offendido a li-*

ou multas, que se lhe substituiraõ em muitos casos (386): e quem combinasse estas disposições com naõ ver aquí aquellas guerras de familias continuas entre outros Barbaros da mesma idade (387), esperaria, que sobre taõ firme base crescesse depressa o edificio da Legislação penal dos Visigodos, adquirindo a força pública exclusivamente o direito de punir. Mas quem pôde esperar sistema quando ou os Legisladores participão das idéas, e da indole do Povo, ou naõ tem força para lh'a mudar? Ao mesmo passo que as Leis por huma parte se aproveitaõ da authoridade de taxar as muletas, nas quaes se refunde o sentimento da vingança (se bem que ás vezes as deixem ainda ao arbitrio dos Juizes (388), e

berdade de exigir a pena de taliaõ: *Pro alapa verò, pugno, vel calce, aut percussione in capite prohibemus reddere talionem, ne dum talio rependitur, aut laesio maior, aut periculum ingeratur*: e por isso dá a providencia, de que se falla na nota seguinte.

(386) depois que a Lei acima citada dá a razaõ, por que prohibe, que a pessoa offendida no corpo exerceite no offensor o taliaõ, passa a taxar as penas pecuniarias, ou composições correspondentes a diversas lesões corporaes, que especifica: o mesmo faz a Lei 1. do dito titulo; e a cada passo se encontraõ n'outras Leis semelhantes taxas segundo as especies occurrentes.

(387) Sabe-se quaõ frequentes eraõ em todos os Póvos de origem Germanica, especialmente nos que se estabeleceraõ nas Gallias, estas guerras particulares, e de familias, armando-se todos os parentes, e amigos de qualquer offendido, ou morto para o vingar; e que ás vezes cediaõ, aceitando alguma composição ou arbitrada por elles mesmos, ou intervindo a auëtoridade pública, a que depois se chainou faida, e de que se achaõ muitos exemplos (Vid. *Formul. Marculf. Lib. II. cap. 18.*; *Formul. Sirmond. cap. 39*; *Formul. Bignon. cap. 8.*; *apud Eginard. epist. 17.*; *Gregor. Turon. Hist. Lib. V. cap. 5.* & 32.; *Lib. VI. cap. 17.*; *Lib. VII. cap. 47.*; *Lib. VIII. cap. 18.*; *Lib. X. cap. 27.*, &c.). Naõ ha disto vestigio algum entre os Visigodos, nem do direito, pago pelo mesmo motivo ao Fisco, chamado *fredum*, e taõ vulgar em todas as Legislações dos outros Barbaros. E daqui vem naõ se achar tambem na Visigotica a próva do combate judiciario (de que ainda havemos de fallar) a qual se acha nas dos outros. Vid. *Leg. Bajuv. tit. 11. cap. 5.*; *Leg. Alaman. tit. 84.*

(388) Na Lei 3. do tit. 4. do Liv. VI. já acima citada depois de se taxar a composição de varios factos criminosos se diz: *si vero*

das mesmas partes (389)); fomentaõ por outra o mesmo resentimento, e dispotismo dos particulares com a entrega, que a cada passo mandaõ fazer do offendido ao poder, e discriçao (390) do offendido, para nelle cevar

*nous ita collisus est, ut pars turpata narium pateat, juxta quod detur-
pationem judex inspexerit, dominare non morabitur percuissorem.* Quod etiam similiter & de labiis, vel auribus precipimus custodiiri: e mais adiante: aut si gravis percussio fortasse potuerit, per quem aut mortem, aut debilitationem qui percussus est videatur incurrire: quantum pro ta-
li re componere debeat, judicis estimatio competenter inspiciet: e recon-
nhece por sim, que em outras Leis se deixa este arbitrio aos Juizes; pelo que lhes encarrega a exacção: ita ut Capitula, que in hoc lege,
vel in aliis legibus ad arbitrium judicis reserventur, ejus inflantia ce-
leriter terminentur. Quod si judex amicitia corruptus, vel præmio, jux-
ta estimationem rei liberare neglexerit, neque continuo ulciscendum infi-
titerit, judiciaria protinus potestate privatus, ab Episcopo, vel Duce dis-
trictus, illi, quem admonitus vindicare contempserit, secundum quod idem
inspexerint, contemplationem de facultate propria componere compellatur.
Vé-se a mesma faculdade dada aos Juizes nas Leis 8. 9. 10. e 11. do
mesmo titulo; e nas Leis 2. e 12. do tit. 4. do Liv. VIII. Mas que
muito he que se lhes deixasse o arbitrio em penas pecuniarias, se
se lhes deixava em pena de morte? A Lei 7. do tit. 3. do Liv. VI.
fallando da mái, que matar filho recemnascido, ou procurar aborto,
manda, que o Juiz a condeime á morte, e continua: aut si vita
reservare voluerit, omnem visionem oculorum ejus non moretur extingue-
re. Cousa semelhante se acha in Leg. Alam. tit. 25.

(389) Na citada Lei 3. do tit. 4. do Liv. VI. se diz: ita ut is,
qui male pertulerit, aut corporis contumeliam sustinuerit, si componi sibi à præsumptore voluerit, tantum compositionis occipiat, quantum ipse
taxaverit, qui lesionem noscitur pertulisse: E a Lei 2. do tit. 1. do
mesmo Liv. VI. depois de mandar, que o que accusar de crime grave
a pessoa distinta, se esta se mostre innocent, lhe seja entregue;
accrescenta: Quod si componi sibi ab accusatore voluerit, tantum ei
pars accusatoris componat, quantum ipse, qui questioni subjacuit, intata
sibi taxaverit suorum tormentorum supplicia. Onde se vê, que não só se
deixa ás vezes á parte o arbitrio sobre a quantidade da multa, mas
á escolha de ser ou multa, ou pena corporal.

(390) Esta pena *additionis in servitutem* não era particular dos
Visigodos nesta época: v. Leg. Burgund. tit. 12. §. 2.: Alam. tit.
38. §. 4.: tit. 39. §. 2.: Bajuv. tit. 6. cap. 2. §. 2.: Longob. Lib. I.
tit. 25. §. 60. Entre os Visigodos porém ha humas Leis, em cue
só se diz, que o criminoso seja entregue ao offendido *serviturus*: em
outras que *in potestate tradatur*; e em outras se accrescenta com di-

a propria raiva , e delle dispôr como senhor absoluto : e

versidade de expressões : para que faça delle o que muito quiser : mas he provavel, que todas , ou pela maior parte , comprehendaõ o mesmo sentido , como veremos.

A' primeira cláuse pertencem a Lei 6. do tit. 4. do Liv. II. , que diz da testemunha falsa : *quod si minor loci persona est, & non habuerit unde componat, ipse tradatur in potestatem illius, contra quem falso testimonium dixerat, servitus* : a Lei 11. do tit. 4. do Liv. V. , que tratando do ingenuo , que vendeu , ou doou , como servo , outro ingenuo , e impondo-lhe a pena de cem soldos de ouro para a parte , continúa : *aut si non habuerit unde componat, centum flagellis publicè verberatur in potestate ejus servitus tradatur; quem vendere, vel donare presumpserat* : a Lei 2. da tit. 4. do Liv. VI. , que manda , que aquelle qui *in domum violenter ingressus fuerit* , pague anoveado o que roubou , ou não tendo com que pague *servitus tradatur* : a Lei 12. do tit. 5. do mesmo Liv. VI. , que depois de determinar , que incorraõ em pena corporal , e pecuniaria os conselheiros de homicidio , diz : *Aut si non habuerint unde componant perenniter servituri tradantur* : a Lei 1. do tit. 1. do Liv. VII. , que manda , que o denunciante , que não provar o crime , que denunciou , pague anoveado o danno , e fique infame , *aut si unde componat non habuerit, & ei, quem infamare tentavit, & ei, cui mentitus est, pariter servitus tradatur* : a Lei 13. do tit. 2. do mesmo Liv. VI. , que diz á cerca da pessoas que furtou , se não tiver com que pagar o anoveado : *servitura rei domino perenniter subjacebit* : e o mesmo repete a Lei seguinte : e a Lei 3. do tit. seguinte concedendo ao plagiario a faculdade de resgatar a dinheiro a pena que lhe competia , se o quizer a parte , acrescenta : *si non habuerit unde componat, ipse subjaceat servituti* : e a Lei 2. do tit. 5. da mesmo Liv. VII. fallando dos falsificadores de escrituras , que tenhaõ menos bens que o danno que causáraõ , diz : *cum his, quæ habere videntur, ejus servituti subjiciantur, cui fraudem fecisse noscentur* ; e fallando das pessoas inferiores rês do mesmo crime , diz : *perpetuo cui fraudem fecerint, addicantur ad servitutem*. Nas Leis até aqui citadas pôde entender-se que a expressão *servitus* seja taxativa , excluindo a faculdade de fazer o que quizer do servo de pena a pessoa , a quem he adjudicado : pois que só fallaõ dos casos em que essa escravidão se incorre por falta de bens , com que se resgate o criminoso : e ao contrario em todos os casos , em que as Leis contém a clausula da faculdade dos senhores *fazerem* das pessoas , que se lhes mandaõ entregar , o que quizerem , não tem lugar a alternativa da entrega , ou resgate a dinheiro. Porém nas Leis , em que se impõem a pena da *servitudo* como infallivel , sem contemplação a que se tenhaõ , ou não tenhaõ bens , naturalmente se inclue a faculdade dada

quaõ illimitada seja essa faculdade o prova a excepcion da

aos senhores sobre o corpo do criminoso: citemos algumas por exemplo. A Lei 3. do tit. 2. do Liv. III. a qual ordena que a nulher ingenua, que casou com servo alheio, se seus pais, a quem a manda entregar, a naõ quizerem, *sit ancilla domino ejus servi*: a Lei seguinte, que manda, que a liberta, que casar com servo alheio se depois de admoestada tres vezes se naõ separar, *sit ancilla domino ejus, cuius servo se conjunxit*: a Lei 1. do titulo seguinte, que depois de determinar a pena de 200. açoites ao roubador de donzella, ou viuva, acrescenta: *coreat ingenuitatis suæ statu, & cum omnibus rebus suis tradatur parentibus ejusdem, cui violentus extiterit, aut ipsi virginis, vel viduae, quam rapuerit, in perpetuum servitus*; mas se tivesse já filhos legitimos, a estes devem ficar os bens, *& ipse solus, in ejus, quam rapuit, servitus potestate tradatur*: e a Lei seguinte, que quer, que se a mulher roubada casar com o roubador, e escaparem ambos da pena de morte por fugirem para a Igreja, *parentibus rapte servituri tradantur*: e a Lei 3. que depois de determinar que se os pais da esposa roubada forem consentidores do roubo, dem ao esposo o quadruplo do que lhe fôra promettido, acrescenta: *idem vero raptor... sponso inexcusabiliter maneat abdicatus*: finalmente a Lei 14. do tit. 4. do mesmo Liv. III. que manda, que o ingenuo, que violentou donzella, ou viuva ingenua, depois de levar 100. açoites, *illi, cui violentus extitit, servitus tradatur*; e a violentada se casar com elle, *propriis heredibus servitura subjaceat*. Naõ metto nesta classe aquellas Leis que impoem pena de servidão aos criminosos naõ para que sirvaõ á parte: mas a quem o Principe determinar (porque acuí só tratamos do erro, que continha a Legislação Visigotica de fomentar o dispotismo, e a ferocidade dos offendidos com a entrega dos offensores). Taes saõ por exemplo a Lei 2. do tit. 6. do Liv. III. contra o marido, que repudiando sua mulher recebeu outra: a Lei 2. do tit. 2. do mesmo Livro contra a mulher ingenua, que casou com servo, ou liberto proprio, e escapou á pena de fogo por se refugiar ao asylo da Igreja: a Lei 17. do tit. 4. do mesmo Livro contra a meretriz que depois de castigada reincidir: a Lei 1. do tit. 3. do Liv. VI. contra a ingenua, que procurou aborto: a Lei 2. do tit. 6. do Liv. VII. contra o falsificador de moeda, &c.

A' segunda classe de Leis, isto he, onde simplesmente se manda entregar o criminoso ao poder da parte, pertencem as seguintes: A Lei 1. do tit. 1. do Liv. III., a qual manda que se a filha familias se ajustar com noivo diferente daquelle, com quem seus pais a haviaõ ajustado: juntamente com esse novo esposo *in potestate ejus tradatur, qui eam cum voluntate parentum ssequam habuerit*: a Lei 2. do tit. 3. do mesmo Livro, a qual diz: *Si parentes mulierem, vel puer-*

lam raptam excusserint, ipse raptor parentibus ejusdem mulieris, vel pueris
 in potestate tradatur: a Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI., que diz assim:
Si alienum quis occiderit servum, ei procul dubio tradendus est, cuius
servum, vel ancillam dinoscitur occidisse, &c. Parece comtudo, que
 ainda quanto as Leis naõ usão mais que desta simples expressão, se
 deve entender o que noutras se acrescenta: para fazerem da pessoa
 entregue quanto quizerem. Esta intelligencia se mostra ser provavel pe-
 la Lei 6. do tit. 1. do Liv. VI.; a qual fallando do accusador ca-
 luuniolo de crimes que tem pena capital, como consipaçao, falsifi-
 cale, beneficio, e adulterio; diz simplesmente, que seja entregue ao
 poder do accusado: e comtudo do seu contexto se vê, que he para po-
 der até matallo: as palavras da Lei saõ estas: *Si... per solam in-
 vidiam id fecisse patuerit, ut jacturam capit is, aut detrimentum corpo-
 ris, vel rerum dannis pateretur quem accusare conatus est, in potesta-
 tem trahatur accusati. Ille hinc paenam in te, suisque rebus suscipiat,*
 qui hinc alium innocentem pati voluerit. E com effeito a maior parte
 das Leis, que fallão nella entrega, exprimem a ampla faculdade,
 que fica ao offendido sobre o criminoso que se lhe manda entregar.
 A Lei 6. do tit. 2. do Liv. III. manda, que se casar segunda vez al-
 guma mulher sem noticia exacta da morte do primeiro marido,appa-
 recendo este, ambo in ejus potestate tradantur, ut quid de eis facere
 voluerit, seu vendendi, seu quid aliud faciendi habeat potestatem: A Lei
 11. do titulo seguinte, que trata de sollicitatoribus filiarum, & uxo-
 rum alienarum, vel etiam viduarum; ordena que: in ejus potestate tra-
 dantur, cuius uxorem, vel filiam, vel sponsam sollicitasse reperiuntur,
 ut illi quoque de his quod voluerit sit judicandi libertas: a Lei 1. do
 tit. 4. do mesmo Liv. III. manda entregar o adulterio ao marido da adul-
 terada, ut in ejus potestate vindicta constat; e sendo ella consentidora,
 marito similis sit potestas de his faciendi quod placet: e a Lei 9. do
 mesmo titulo manda, que a solteira, com quem commetteu adulterio
 homem casado, seja entregue á mulher deste, ut in ipsius potestate vin-
 dicta constat: e nestas duas ultimas Leis he de notar, que particu-
 larmente se procura cevar a raiva dos injuriados. A Lei 2. do mes-
 mo titulo ordena, que a mulher que depois de contrahidos esponsaes,
 se despolou ou casou com outro, seja juntamente com este entre-
 gue ao primeiro e legitimo esposo servitari, ut de his quod voluerit
 faciendi habeat potestatem. E naõ deixemos de reparar, que nesta Lei
 se juntaõ ambas as clausulas: para servir: e para delles fazer o senhor
 o que quiser: e o mesmo ajuntamento se acha na Lei 13. do tit. 4.
 do Liv. III.; e na Lei 2. do tit. 1. do Liv. VI., que ainda temos de
 citar na nota seguinte: o que confirma a reflexão, que acima fi-
 zemos: que muitas Leis que usão só da primeira expressão encerraõ
 nella implicitamente a segunda, especialmente quando a pena da ser-
 vidaõ he infallivel, e naõ substituida á falta de bens. Mas aponte-

vida, que em alguns casos fazem as Leis (391); e ainda mais a expressa declaração, que em outros fazem de que até aquella não he exempta do duro imperio

mos ainda algumas Leis, que exprimem a segunda clausula, sem a primeira. A Lei 1. do tit. 6. do Liv. III. quer, que a mulher repudiada, que se casou, juntamente com o illegitimo marido *in potestate tradantur anterioris mariti, ut quid de eis facere voluerit, sive sit... arbitrii.* Menos he de admitar, á vista do referido até aqui, que a Lei 3. do tit. 4. do Liv. VI. determine o mesmo fallando de caso, em que o criminoso he servo: *Si vero servus ingenuo hoc fecerit... in ejus potestate tradendus est, ut sive sit arbitrii de eo facere quod voluerint:* a Lei 12. do tit. 5. do mesmo Liv. VI. diz: *qui homicidium fecisse confessi sunt, aut pro homicidio puniuntur, aut occisorum parentibus, vel propinquis tradantur, ut quia de eis facere voluerint, habeant potestatem:* finalmente a Lei 6. do tit. 1. do Liv. XI. manda que o medico, que com huma sangria causou a morte ao enfermo, continuad propinquis tradendus est, ut quod de eo facere voluerint, habeant potestatem. Nem era particular da Legislação Wisigotica este arbitrio que dá aos particulares sobre a pessoa do que os offendeu (v. Leg. Bejar. tit. 2. cap. 1. §. 1. e 3.); nem o resgate dessa fógeia com o dinheiro: v. Leg. Salic. tit. 34. §. 5.; tit. 53. §. 2.: Leg. Alaman. tit. 24.: Leg. Longob. Lib. I. tit. 1. §. 4.; tit. 2. §. 3.

(391) A Lei 13. do tit. 4. do Liv. III. manda, que o adulterio, e adulterio cum omnibus rebus suis illis tradendi sint servituri, qui henc *causationem secundum institutionem Legis nisi fuerint justissime presequei, salvis tantum animabus, quas ad lamento penitentiae, pietatis indulgentia reservamus; ea tamen, quae in detractione, vel flagello corporis in eis impertire voluerint, licentiam per hujus Legis sententiam (he de Rei Recesvintho) decernimus.* E na Lei 2. do tit. 6. do mesmo Liv. III. ordena o Rei Chindasvintho, que a mulher que condescender em casar com homem, que saiba ter sua mulher ainda viva, seja entregue a esta: *ita ut vita regnum concessa, faciendo de ea quod elegerit, sit illi libertas.* E na Lei 2. tit. 4. do Liv. VI. diz o mesmo Rei, que quando huma pessoa distinta accusada de crimes graves he exposta á tortura: *si innocius tormenta pertulerit, accusator ei sciviturus tradatur; ut salvâ tantum animâ, quod in eo exercere voluerit, vel de flatu ejus judicare elegerit, in arbitrio suo constitutus:* e a Lei 18. do tit. 5. do mesmo Liv. VI. diz que aquelle, qui proximes sanguinis sui ceciderit, se escapar da pena de morte, que as Leis lhe impõem, enrazaão de se acolher á Igreja, seja entezue aos pais, ou parentes do morto; *ut salvâ tantum animâ, quidquid de eo facere voluerint, habeant potestatem.* E a Lei 10. do mesmo titulo fallando do homicídio que se acontou no asylo sagrado diz: *in potestate parentum,* &c.

da parte ultrajada (392). Deste mesmo espirito nascem as penas convencionaes ; aquellas quero dizer , que os particulares nos seus contractos mutuamente estipulavaõ (393) ; e em que tanto se demasiavaõ , que as mes-

cujus propinquus occisus fuerit , contradendus est , ut excepto mortis periculo , quidquid de eo facere voluerint , licentiam habeant.

(392) A Lei 3. do tit. 3. do Liv. VII. manda , que aquelle qui filium aut filiam alicuius ingenui , vel ingenuæ plagiaverit , aut sollicitaverit . . . patri , aut matri , fratribusque , si fuerint , sive proximis parentibus in potestate tradatur , ut illi occidendi , aut vendendi cum habeant potestatem : aut si voluerint compositionem homicidii ab ipso plagiatore consequantur . E á vista disto bem se entende , que o mesmo sentido deve ter a clausula absoluta ; ut quod de eo facere voluerint , in eorum consistat arbitrio , de que usâ a Lei 6. do mesmo titulo , quando falla do mesmo crime comettido por servo : e he mais huma prova do que acima reflectimos , que todas estas expressões nas Leis saõ synonymas . Tambem quando o roubador de espôsa alheia , por não ter bens com que satisfaça a injuria á espôsa roubada , e ao verdadeiro esposo , se manda na Lei 5. do tit. 3. do Liv. III. que tradatur ad integrum , he com faculdade expressa de poder ser vendido ; ut venuindato raptore , de ejus pretio & quales habeant portiones . A Lei 2. do tit. 1. do Liv. VI. fallando do que sendo atormentado em consequencia de accusaõ , morre o nos tormentos , diz : *Accusator autem in potestate proximorum parentum mortui traditus eadem mortis poena multetur qua ille multatus est , qui per ejus accusationem morte damnatus interiit.*

(393) Era cousa tão ordinaria ingerir-se alguma pena , de ajustes das partes , nas escripturas dos contractos , que foi preciso que huma Lei declarasse , que o contrato devia obrigar ainda que não contivesse pena : he a Lei 5. do tit. 5. do Liv. II. : a qual depois de dizer : *Qui contra pactum , vel placitum justè , ac legitimè conscriptum venerit . . . antequam causa dicatur , poenam , que in pacto , vel placito legitime continetur , exsolvet : deinde que si juri in pacto , vel placito definita serventur : continua : Pactum verderet vel placitum convenienter , ac iustissime inter partes conscriptum , si etiam poena in eis inserta non fuerit , revolvi , aut immutari nulla ratione permittimus.* Desta pena faz menção a Lei 17. do mesmo titulo , que tem por argumento : *De comprobatione scripturarum , & earum poena solvenda :* e fallando daquelle , que sem malicia não quizera estar pela escritura diz : *nec ille , qui hunc contempsit recipere , poenam scripturæ cogatur implere ;* e pelo contrario aquelle , que per contentionem indebitam in adducendis testimoniis labore intulit adversanti , poenam danni , quam scriptura continet , evitenter adimplcat : e por fim determina , que ceda do que por direito lhe compete , si aut tanta res non est , unde poenam suppletat , quam au-

mas Leis , que as approvavaõ , fôraõ obrigadas a coarctalas (394). Esperar-se-hia ao menos , que com as mulctas pecuniarias , com que taõ frequentemente permitiaõ o resgate da servidaõ penal , se procurasse poupar a vida , ou o corpo dos Cidadaõs ; mas facilmente se descobre , que he só a avareza dos ultrajados que se procura satisfazer , quando esta paixaõ prevalece nelles á da vingança ; pois que tanto os pobres , que lhes naõ podem faciar a cobiça , como aquelles , a quem naõ querem aceitar a composiçao , ficaõ abandonados ao seu fu-

ctor ejus instituit , cum de rebus suis legitimum judicium ferret ; aut etiam sponte sua hanc ipsam pœnam ncluerit implere. Da mesma qualidade de pena diz a Lei seguinte , fallando do que em algum contracção fez a fraude de encontrar com testemunhas o conteúdo na escrcriptura : *noverit se parti illi pœram scripturæ persolvere , cui circumventric eallida noscitur illusisse.* E a Lei 8. do tit. 4. do Liv. V. fallando do vendedor de coufa alheia diz : *Emptori tamen pretium , quod accepit , redditurus , & pœnam , quam scriptura continet , impleturus , &c.* Nem a pena convencional se limitava ás pessoas contrahentes ; extensão-se ainda aos herdeiros : A Lei 8. do tit. 5. do Liv. VII. depois de dizer a respeito do que commetteo fraude por meio de huma escritura de coufa já comprehendida em escritura anterior : *ipse quidem , qui fecit , si superstes est , & promissionem , & pœram , quam ab eo edita scriptura testatur , suppleret cogendus est ; continua : Si verò pest ejus ebitem eadem , quæ prædicta est , fraus inveniri petterit , id , quid oueltr speponit de re ejus , aut heredes , cum pœna etiam scripturæ compellendi sunt petenti persolvere.* Aut si fortasse maior est oueltris spensio , vel pœna per scripturam taxata , quam esse constat ejus hereditos ; naõ querendo pagalla os herdeiros , façaõ cessão de bens : e em falta de legitimos herdeiros incumbe o determinado nesta Lei a quaesquer a quem os bens vaõ parar. E naõ admirará , que passasse esta pensão aos herdeiros se se reflectir que na Jurisprudencia dos Póvos Baibaros até eraõ obrigados á pena os estranhos , que se oppunhaõ ao determinado na escritura : v. Leg. Alaman. tit. 1. Leg. 2.: Fermul. Geldost de rerum traditione ; & de traditione precaria.

(394) Queixa-se o Rei Chindasvintho na Lei 8. do tit. 5. do Liv. II. de haver o abuso de que os contahentes , cum pro re qualibet adimplenda sit pœnia , res eorum simul obligent , & personas : e continua a Lei : *hoc fieri omnino prohibemus ; sed quoniam undelibet placitum conscribitur , non amplius in transgressione pœna , quam d'implatio redende rei , vel triplatio rerum in satisfactione taxetur : res tamen enīm ,*

ror (395). Mas que muito he que verdadeiros criminosos por pobres paguem com o seu corpo ; se com elle pagaõ os que naõ tem outro crime mais que a mesma pobrezi , que os inhabilita para satisfazerem a seus credores (396) ?

O grande crescimento que este sistema legislativo dá a homens de condiçao servil , he hum novo fomento á ferocidade , e despotismo dos de condiçao livre , augmentando-lhes a materia ; pois que o crime de morte , ou de lezaõ corporal em tendo por objecto hum escravo , se troca logo em crime de simples damno causado á fazenda do senhor , a quem só se trata de indemnizar (397) ;

aut persona nullatenus obligetur : e naõ pôde deixar de notar a diferença , que devia haver entre o Principe , e os particulares : sicut vero potestis regia erit in omnibus libera , qualemcumque iussit in placitis inferere pœnam.

(395) Pelas Leis citadas nas notas 389. e 390. &c. se vio que naõ iõ o criminoso , que naõ tem bens , com que resgate o seu corpo , ficava sujeito ao rigor das penas corporaes : mas tambem em muitos casos quando o offendido naõ queria acceptar a composição . Além das Leis alli citadas pôde ver-se a Lei 8. do tit. 2. do Liv. VII. que falla da compra de cousa furtada , e diz : *si fur ipse habuerit , unde compositionem exsolvat , integrum , aut similem rem domino rei farciat ... vel si dominus voluerit , rem furtivam sibi recipiat , & furem cum omni compositione furti tradat emptori.*

(396) He certo , que naõ foi particular aos Barbaros , nem nascida entre elles esti deshumanidade contra os devedores : Nações , que se picavaõ de polidas a praticáraõ : mas tambem he certo , que varios Legisladores bem antigos a naõ podéraõ soffrer : foi prohibida por Boccoris Rei do Egypto (Diodor Lib. I.) : foi-o por Solon na Lei chamada *scisachitia* (Plutarc. vit. Solon.) &c. Mas deixando erudiçao impropria deste escrito : e fallando dos Visigodos : na Lei 5. do tit. 6. do Liv. VI. , que tem por argumento : *si una persona reatu , vel debito multis teneatur obnoxia* ; depois de decidir varios casos a respeito da preferencia , ou igualdade dos credores , conclue : *Certe si non fuerit unde compatis exsolvi debeat , cum hoc saltim , quod videtur habere , pro debito , vel reatu perpetim servitum judex petentibus tradere non desistat.*

(397) Sempre os servos mortos , ou lezados no corpo , ou na hora saõ contemplados nas Leis , como perda da fazenda de seus tenedores , que se deve refair . A Lei 16. do tit. 4. do Liv. III. depois de determiniar , que o ingenuo , que violentou escrava alheia , le-

desprezada a vida do servo (398). Eem patente fica

ve 50. açoites, diz: *et insuper 20. solidos ancillæ domino coelitus exsolvat*: a Lei 4. do tit. 3. do Liv. VI. diz: *Si ingenuus ancillum avertsum fecerit pati, 20. solidos domino ancillæ cogatur infirre*: e a Lei 6. do mesmo titulo: *si ancillum servus avertare fecerit, decem solidos dominus servi ancillæ domino dare cogatur*: e a Lei 3. do tit. 4. do mesmo Liv. VI.: *Si ingenuus servum alterius decalvaverit... rusticatum, det ejus domino solidos decem; si vero idoneum, 100. flagella suscipiat, et supradictam summam 10. solidorum servi domino coelitus exsolvat... si ingenuus servum alienum innocentem ligaverit, det dominus servi solidos tres... si die, ac nocte in custodia detinuerit... tres solidos dominus servi componat*: e vai continuando a taxar multas para o senhor por qualquer lezaõ, que se faça ao servo. A Lei 9. do mesmo titulo, que tem por argumento: *Si ob ingenuo servus debilitetur alterius*; acaba por estas palavras: *pro eo quod servum alienum vulnerare præsumpsit, 10. solidos domino servi persolvat*: e a Lei 12. do tit. 5. do mesmo Liv. VI. diz: *Qui alienum servum, vel ancillam ex deliberatione sua voluntatis occiderit, vel occidendum præcepit, duos ejusdem meriti servos, seu ancillas occisorum dominus de facultate homicidæ consequentur est*: em fim a Lei 6. do tit. 1. do Liv. XI. manda que o medico, que matar, ou arruinar com sangria a hum servo, *servum restituat*. E posto que quando esta indemnizaõ não tinha lugar, a saber quando o senhor matava a seu proprio servo, era este crime castigado com outras penas: nestas mesmas se via a pouca estimação que se fazia da vida dos escravos: pois as penas que as Leis 12. e 13. do tit. 5. do Liv. VI. poem a semelhante crime, são de degredo, infamia, &c. muito menores que a pena ordinaria do homicidio. E comtudo o que temos apontado nesta nota era huma consequencia de se considerarem os servos como fazenda. Semelhantes ordenações se achaõ nos Codigos dos outros Póvos, que igualmente admittiaõ a escravidão. V. *Edict. Theodor.* §. 84.: *Leg. Burgund.* tit. 6. §. 1.: *Leg. Salic.* tit. 41. §. 2.: *Leg. Bajuvar.* tit. 8. c. 4.: *Alaman.* tit. 21. & 85.: *Longo-bard. Lib.* I. tit. 25.

(398) Além da prova, que na nota antecedente apontámos, da baixa valia que tinha a vida dos servos; podemos ainda notar, que he regra geral, que toda a vez que hum crime commettido contra ingenuo, tem por pena certa multa; commettido contra servo, tem metade. Depois de se ter determinado em varias Leis do tit. 5. do Liv. VI. as multas para diferentes casos de morte dada a ingenuo involuntariamente, diz a Lei 9.: *si ingenuus servum non voluntate, sed supra scriptis casibus occiderit, medietas compositionis, que est de ingenuis constituta, erit à persecutore domino servi reddenda*. A Lei 1. do tit. 4. do mesmo Liv. VI. depois de taxar as composições por varias le-

a ferida , que a Legislaçāo Criminal recebia desta partilha de authoridade , que dava aos particulares na vingança das offensas : mas não lhe a unica. Ainda as Leis aguçavaõ a ferocidade , que deviaõ cohibir , com o espirito , de que ellas mesmas se mostravaõ animadas. Não parece ser a emenda do mal o fim , a que de ordinario tendem as Leis penaes ; em vez de se ocuparem em subtrahir aos maus os meios de executar os seus projectos malignos , ou em cortar os crimes á nascença , para que não cresçaõ ; como que só querem cevar a deshumanidade no espectáculo de supplicios , o qual mantendo de caminho a dos Cidadãos faz que estes cada vez sintão menos impressão da comminação das Leis ; e se endureçaõ no crime. A cada passo se ouvem soar as penas corporaes de fustigaçāo (399) ; e de torpe decílvaçāo (400) : mas não satisfeita com elles a

sões feitas por hum ingenuo a outro , diz : *Quod si ingenuus hoc in servo alieno commiserit , medietatem superioris compositionis exsolvat : e a Lei 3. do mesmo titulo : Si vero servus in servo talia fecerit . . . media pars de ingenuis componi debeat.* A vida dos libertos tambem he avaliada em metade da dos ingenuos para a multa , que por ella deve dar o dono do animal , que causou a morte , na Lei 16. do tit. 4. do Liv. VIII. : *pro libertis autem medietas hujus compositionis , sicut superius est comprehensum , pro eo , qui occisus est , in satisfactione dabitur.*

(399) He escusado citar as Leis , em que esta pena se impoem , sendo a maior parte das que fallaõ de crimes ; e assim bastará apontar os Livros , e Títulos , que trataõ dos crimes , segundo já ficão citados na nota 381. Ordinariamente se diz nas ditas Leis que o condenado a açoites os receba *extensus* : e a mesma expressão se vê in *Leg. Bajuvar. tit. 8. cap. 6.* : sobre a qual extenção , e forma della se pôde ver *Ant. Gallon. de Mart. cruciat: & Sagittar. de cod. cap. 17. §. 1. & seqq.*

(400) He vulgarissima na Legislaçāo Visigotica a pena de *decalvaciaõ* , e até nos Concilios se faz menção della : como no can. 2. do Concilio XVI. de Toledo contra os que impedirem a pesquisa , e castigo dos idolatras : e no can. 3. contra os réos de peccado nefando. De ordinario se lhe ajunta a pena de açoites , (como se praticava tambem entre outros Barbaros v. *Leg. Longob. Lib. I. tit. 17. §. 5.* : *Capitular. Lib. VII. §. 335.*) Era huma pena infame já en-

cruza dos Legisladores, excogita outras, que naõ chegando a tirar a vida, a deixaõ affeada com marcas mais asquerosas, e horríveis, que a mesma morte (401).

tre os antigos Germanos o cortar os cabellos a huma mulher: pois fallando Tacito (*de mor. Germ. cap. 19.*) do cástigo, que ao marido se permittia tomar da mulher adultera, diz: *occisis crinibus nudatam coram propinquis expellit domo maritus, &c.* Que o seiu entre os Hebreos se vê de *Isaias cap. 3. v. 17.*, e do II. Liv. de *Esd. cap. 13. v. 25.* Mostra-se que a pena de decalvação era considerada dos Visigodos como vil, e infame, naõ só de ser junta á de açoites que o era, (e tanto, que quando estes se davaõ sem infamia como na Lei 18. do tit. 1. do Liv. II.; na Lei 15. do tit. 4. do Liv. III.; e na Lei 2. do tit. 4. do Liv. VI., nunca tem junta a decalvação) mas de se lhe ajuntar quasi sempre nas Leis, que a prescrevem, alguma particula, que o denota, como *turpiter decalvari* (Lei 9. do tit. 3. do Liv. III. Lei 11. do tit. 4. do Liv. V.: Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI.: Lei 14. do tit. 2.; e Leis 4. e 7. do tit. 3. do Liv. XII.) *turpi decalvatione fœdari* (Lei 2. do tit. 6. do Liv. III.: Lei 9. do tit. 2. Liv. IX.) *decalvationis fœditate multari* (Lei 8. do tit. 3. do Liv. III.) *decalvationis fœditatem poti* (Lei 21. do tit. 5. Liv. VI.) *publica decalvatione turpari* (Lei 21. do tit. 3. Liv. XII.) *deformiter decalvari ad perennem infamiam* (Lei 5. do tit. 4. do Liv. VI.). E particularmente à cerca da decalvação de mulher diz Villadiego no comment. á Lei 9. do tit. 3. Liv. III. que bem se havia interpretado, que *turpiter decalvare* huma mulher, era o mesmo que: *hacer calva, fea, y vergonçosa, y desollar la mollera;* e cita a Morales dizendo (na Chronic. gener. Lib. XII. cap. 4.) que *a los que así eran penados, les corría sangre de la cabeza por el rostro:* e conclue que esta pena era huma marca de pública, e perpetua infamia.

(401) A esta classe pertencem as penas seguintes. 1.º a pena de *maõ cortada*, destinada só para servos, ou pessoas de baixa sorte. A Lei 1. do tit. 5. do Liv. VII. seita contra aquelles, qui regias autoritates, & præceptiones falsarc præsumperint; depois de impôr a multa de metade dos bens para o Fisco, se o réo for nobre, continúa: *minor vero persona manum perdat, per quam tantum crimen admisit:* e a Lei 2. do titulo seguinte, que falla do falsificador de moeda, diz: *si servus fuerit, eidem dexteram manum* (*Judeæ*) abscondat. Era pena usada por semelhante crime ainda entre outros Póvos da mesma idade: v. Leg. Longob. Lib. I. tit. 28. §. 1. e 2.; tit. 29. §. 1.; Lib. II. tit. 51. §§. 10. & 11.; tit. 55. §. 33.: Leg. Burgund. tit. 6. §. 11.: Leg. Rajuvor. tit. 1. cap. 6. §. 1.: E na Lei Ripuar. he imposta ao falsificador de testamento a pena de se lhe cortar o pollegar da maõ direita: e o mesmo vêmos em huma Lei Wi-

Tirão tambem a vida mais facilmente que as outras Gentes de origem Germanica (402), impellidos talvez do exemplo dos Romanos, sem que contudo cheguem a estes: mas em muitos casos se não contentão com dar a morte, sem a dar cruelmente (403).

sigothica, que o Fuero Juzgo traz no fim do tit. 5. do Liv. VII. depois das oito, que se achaõ no Codigo Latino; a qual diz a respeito do que escrever Leis, ou Decretos falsos: *Sea senalado laydamente, e fagan-le demas cortar el pulgar destro.* 2.^o a pena de *cortar os narizes*: he imposta na Lei 4. do tit. 3. do Liv XII. ás mulheres Judias, que fizereim circumcidar filhos de Chriilãos, ou mesmo de Judeos: *nasi scalpellatio* se acha tambem in Leg. Longob. Lib. I. tit. 25. §. 61. e 67. 3.^o a pena da mais vergonhosa mutilação pela sobredita Lei do Liv XII. he imposta aos homens réos do mesmo crime; e pelas Leis 5. e 7. do tit 5. do Liv. III. he imposta *masculorum concubitoribus, & sodomitis*: pena assaz vulgar nestes tempos: v. Leg. Salic. tit. 29. §. 6. tit. 34. §. 2.: Leg. Ripuar. tit. 58. §. 17.: Frision. Adlit. tit. 12. 4.^o a pena de *cegar*, ou *tirar os olhos*: a Lei 7. do tit. 3. do Liv. VI. determina que á mulher livre, ou escrava, que procurar aborto, ou matar filho recemnascido (crime, que diz ser frequente) o Juiz a condemne á morte; e continua: *aut si vitæ reservare voluerit, omnem visionem oculorum ejus non moretur extingue: e accrescenta, que nas mesmas penas incorre o marido, que for complice.* Na Lei 7. do tit. 1. do Liv. II. depois de se imponer aos réos de *rebellião* a pena de morte, se diz: *¶ si nulla mortis ultiōne plebitatur, & pietatis intuitu à Principe illi fuerit vita concessa, effusionem perforat oculorum.* Tambem esta pena não era particular aos Wisigodos. V. Leg. Bajuvær. tit. 1. cap. 6. §. 1.: Longobard. Lib. I. tit. 25. §. 61. ¶ 67

(402) As Legislacões das Nações de origem Germanica eraõ geralmente mais escaças na pena de morte que a dos Romanos: aos quaes mais se encostáõ contudo os Wisigodos que os outros Barbaros. Por exemplo, o homicídio, que pelos Wisigodos era punido com pena de morte (Leis 6. 11. e 12. do tit. 5. do Liv. VI.); entre os outros (excepto os Borgonhezes tit. 2. §. 1. 3. 4.) admittia composição a dinheiro, com a qual o delinquente se remia do poder da parte: v. Leg. Salic. tit. 28. 38. 44. 45. 46. 65.: Leg. Ripuar. tit. 7. 10. 12. & 15.: Bajuvær. tit. 3 per tot.: Alam. tit. 68.: Anglor. & Werin. tit. 1. §. 1. & seq.: Frision. tit. 1. §. 1. & seq.: Saxon. tit. 2.: Longobard. Lib. I. tit. 3. 9. 11.

(403) Na Lei fin. do tit. 2. do Liv. XII. manda o Rei Chin-dasintho, que o Christão, que judaizar, *novis & atrecibus pœnis affe-*

E sendo na qualidade e modo das penas taõ imperfeita esta Legislaçāo ; na applicaçāo dellas , e proporção com os delictos naõ o he menos. Esconde-se a vicios da estes Barbaos os verdadeiros principios , sobre que se deve fundar aquella porpoçāo ; e os que a razão naõ ção. deixa muitas vezes de lhes mostrar , saõ atropelados pelos vicios civis. Naõ vêmos , que a importânciā do pacto social violado pelo crime seja o que qualifique este , e por consequencia a pena , que lhe corresponda. Naõ ha tantas classes de penas quantas requereridão as dos crimes , aos quaes sempre devem ser analogas ; e essas mesmas , de que fazem uso , as applicaçāo com assaz desigualdade (404). A que distantes castas de crimes se naõ impoem a pena ultima (405) ; e a corporal

*filius turpissima morte perimatur : e este epitheto turpissima se ajunta ordinariamente á morte , quando he dada com traços ou infamia : na Lei 2. do tit. 2. do Liv. 6. se diz a respeito dos propinadores de veneno : *Suppliciis subdit morte turpissima sunt puniendi.* Hum dos modos de dar a morte cruelmente he com fogo : a Lei 2. do tit. 2. do Liv. III. fallando da mulher , que adulterou , ou casou com servo , ou liberto proprio , manda que ambos publicè fustigentur , & ignibus concrementur : a Lei 14. do tit. 4. do mesmo Livro contra aquelle , qui virginem , aut viduam ingenuam viotenter poluit , manda , que sendo servo , à judice comprehensus ignibus concremetur : a Lei 1. do tit. 2. do Liv. VIII. manda que o incendiario correptus à judice ignibus deputetur : e a Lei 1. do tit. 2. do Liv. XI. , que trata de violateribus sepulchrorum diz : *servos verò , si hoc scelus admiserit , 200. flagella fuscipiat , & insuper flammis ardentibus excuratur.* Na profissão que se escreveu para os Judo Li convertidos no tempo do Rei Recesvinho , que se acha no h. coas Actas do Concilio VIII. de Toledo (e que no Codigo fôrma a Lei 16. do tit. 2. do Liv. XII) se diz : *Si ex nobis horum omnium vel unus transgressor inventus fuerit , aut novis ignibus , aut lapidibus perimatur.**

(404) Já na nota 390. viemos por quaõ diversos crimes incorria o delinquente na perda da liberdade. O mesmo se pôde notar em cada huma das outras especies de penas , como se apontaria nas notas seguintes.

(405) As Leis 17. e 18. do tit. 5. do Liv. VI. impoem a mesma pena capital aos que mataõ seus pais , que aos que mataõ qualquer parente ; *quicunque sibi propinquum* (como diz a Lei 17) ou (les

(405); cuja vileza julgaõ mais dependente da letra das Leis, que da opinião pública? a pena de infamia (407), que ajustaria aos delitos nascidos de orgulho, e de vai-

gundo a Lei seguinte) *quemcumque consanguinitate sibi proximum, aut sui generi copulatum.* E naõ havendo maior pena que esta para o crime de leza Magdalene (Lei 2. do tit. 1. do Liv. VII.) e para os homicídios mais qualificados (Lei 2. do tit. 2. do Liv. VI.: Leis 1. 2. 3. e 7. do tit. 3. do Liv. VI., &c.) se impoem igualmente ao casamento do roubador com a roubada (Lei 2. do tit. 3. do Liv. III.) e ao de mulher ingenua com servo ou liberto proprio (Lei 2. do tit. 2. do Liv. III.).

(406) Sendo a pena de açoites tão vulgar, como já notámos, que desigualdade naõ haveria na sua applicação? Era sim a regra mais geral: *que os crimes, que nos nobres, e ricos eraõ castigados com penas pecuniarias, nos se vis, e pobres o eraõ com açoites:* saõ innumeraveis as Leis que o provaõ: véjase por exemplo as Leis 2. e 5. do tit. 3. do Liv. VI.: a Lei 15. do tit. 3. do Liv. VIII.: a Lei 11. do titulo seguinte: a Lei 2. do tit. 3. do Liv. X., &c. Comtudo naõ he constante esta regra: muitas vezes se impoem aos ingenuos a pena de açoites, só com a diferença de ser mais moderada que nos servos sendo réos do mesmo crime; como nas Leis 3. 6. e 9. do tit. 1. do Liv. VIII.; na Lei 6. do tit. 3., e na Lei 15. do tit. 4. do mesmo Liv. VIII.: outras vezes compensaõ esta diminuição de pena corporal nos ingenuos com pena pecuniaria, como dícemos na nota 409: e como pertencia, quando lhes parecia, tirar a vileza à pena de açoites, como se vê nas Leis, que já citámos na nota 400., ainda ficava essa pena mais geral, e mais sogeita a desigualdades a sua applicação.

(407) Hum dos effeitos certos da infamia, ou o principal, e pelo qual as Leis ordinariamente a designam, é ficar a pessoa infame inhabil para ser testemunha, e naõ querer em Juizo: A Lei 18. do tit. 1. do Liv. II. depois de declarar, que a pena de açoites, que impõem ao que for revel em comparecer em Juizo, naõ contenha infamia: *ita ut non ei flagellorum ista correptio inducat notam infamiae;* repetindo depois o mesmo, se explica por este synoniimo: *absque ultra testificandi justitia:* e a Lei 10. do tit. 4. do Liv. II. impõe a dita pena aos que se ajustaõ a naõ ser testemunhas senão em sua utilidade, e dos seus: acrescenta: *Ita tamen, ut ista disciplina non ad infamiae notam eis pertineat; sed testificandi quod cognitum habuerint, sit illis ex Lege concessa semper, & indubitate libertas:* e a Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI. também fallando de certo réo que incorre em infamia diz: *perenni infamia denotatus testificari ei ultra non licet.*

dade, se espalha por outros (408), a que por ventura seria mais congruente a perda da liberdade, ou da fazenda: e estas duas classes de penas por mais frequentes (409) se estendem por quasi todas as classes de delitos: com razaõ se diria que naõ he applicaõ de penas o que fazem estes Legisladores; mas que á manei-

(408) He esta pena, como as mais, applicada a crimes de bem differente classe, e gravidade: na Lei 7. do tit. 1. do Liv. II. se impõem aos réos de rebellião, e de leza Magestade: na Lei 18. do tit. 5. do mesmo Livro a certo genero de fallários: na Lei 5. do tit. 2. do Liv. VI. aos observadores de agouros, ou que consultaõ agoueiros, e adivinhadores: na Lei 12. do tit. 5. do n esm o Liv. VI. ao matador de proprio servo: na Lei 1. do tit. 1. Liv. VIII. ao denunciante calunioso: nas Leis 5. e 7. do tit. 5. do Liv. VII. aos falsários: na Lei 14. do tit. 2. Liv. XII. ao Christão, que vendeu, ou manumittio servo singida, e fraudulosamente, &c.

(409) A respeito da applicaõ da pena de escravidão já fallámos assaz na nota 390. Quanto às penas pecuniarias; sendo estas, como já temos notado, frequentissimas na Jurisprudencia Wisgotica, servindo naõ só para castigar os crimes, a que seriaõ proporcionadas, mas para resgatar de outras penas maiores, ha mais lugar para a desigualdade, e incoherencia da sua applicaõ. Ainda guardaõ as Leis proporção, 1.º quando impõem aos nobres a pena pecuniaria, como correspondente á afflictiva, com que castigaõ os seivos pelo mesmo crime, como o fazem as Leis 2. e 5. do tit. 3. do Liv. V. a Lei 3. do titulo seguinte: a Lei 7. do tit. 2. do Liv. II.: a Lei 12. do tit. 3. do Liv. VIII. 2.º quando com a mesma pena pecuniaria compensaõ a diminuição da pena corporal, que impõem aos nobres em crimes, em que a determinação maior aos peões, ou servos; como sucede nas Leis 16. do tit. 4. do Liv. III.: Lei 1. do tit. 1. do Liv. VII.: Lei 3. do tit. 6. do Liv. VIII., &c. Mas em outros casos naõ guardaõ proporção alguma; como quando acrescentaõ a multa ao ingenuo, tendo a mesma pena corporal que o servo (Lei 14. do tit. 2. do Liv. VII.): quando aumentaõ a multa á pessoa de maior qualidade, sem compensarem com outia pena a diminuição, que tem de multa a pessoa inferior (véja-se a Lei 12. do tit. 3. do Liv. VIII., além de outras): quando ao contrario impondo á pessoa inferior a mesma obrigação de resarcir algum dano, que á pessoa superior, acrescentaõ aquella a pena corporal, como na Lei 6. tit. 3. Liv. VIII.: finalmente quando tendo o ingenuo, e servo a mesma pena corporal, tem de mais o ingenuo huma multa (Lei 30. tit. 4. do Liv. VIII.).

ra de semente as derramaõ ás mãos cheias , sem olhar aonde caião.

Sem fazem a cada passo distinção das pessoas ao impôr da pena : ser ingenuo , ou ser servo ; ser nobre , ou ser peão o author , ou o objecto do crime he o que ordinaria nente determina a qualidade , ou quantidade do castigo : (*) distinção m verdade arrafoada se a cada hu na dessas classes de pessoas , se applicasse o castigo , que respectivamente lhe foss: de igual sensibilidade : mas naõ o fazem assim estas Leis : a pena pecuniaria , que peli maior parte cahe sobre os nobres , e ricos ; naõ só lhes cahe nos casos , em que aos peões , ou servos , a que faltaõ bens , se applica a pena corporal , a elles menos sensivel que aos nobres ; mas nos graves , e públicos , em que lhes servem para comprar a remissão de maiores penas , que justamente mereciaõ : e como ainda neste caso se nõ proporciona ás posses do delinquente , mas se estabelece huma taxa para todos , podia hum homem ser milvao em razão directa da sua riqueza ; a qual , alén de o furtar ao castigo proporcionado aos proprios crimes , lhe dava o meio de os commetter ainda pelo instrumento dos seus escravos , cujas penas tambem podia comprar (410). Ao contrario em sendo servos , ou peões os delinquentes , era a baixeza da condição a que tomava o lugar da malicia para aggravar o crime , e a pena , punindo-se nelles muitas vezes com crueis mutilações delictos , que commettidos por ingenuos se punião com penas de muito menor calibre (411).

(*) Véjaõ-se as notas 458. e 459.

(410) Sem fallarmos aqui dos casos , em que as Leis daõ aos senhores a escolha de pagar multa pelos crimes commettidos pelos servos , ou fazer entrega destes (nos quaes se trata dos crimes , de que os servos saõ os verdadeiros authores , e de que fallaremos adiante na nota 476.) : a cada passo vêmos concedida aos senhores a composição pelos crimes , que os servos cometterão de seu mandado : véja-se a nota 418.

(411) Se olhando nós para a condição dos servos , e dos peões ,

Naõ fallamos já em outros vicios da Legislaçāo Criminal menos notaveis, de que se naõ pôde especiar que os Visigodos fôssem exemptos, sendo communs a tantas outras Nações, que se picaõ de polidas, e illustradas: como o accumularem penas, que deviaõ separar; ou deixarem de unir aquellas, que deveriaõ ser cumulativas, para augmentar o horror de crime, que seja mais atroz entre os que tem a pena ultima: como tambem os que nasciaõ das circumstancias, em que estes Barbaos se achavaõ, qual he a falta de muitas especies de penas, que se proporcionariaõ á qualidáde de outros tantos deli-

reputamos proporcionadas as penas vis de açoites, e decalvaçāo pelo mesmo crime, que nos nobres se pune com as pecuniarias, como já dissemos na nota 409.: quando vêmos impostas aos primeiros a pena capital, ou de mutilação atroz por crimes, que nos nobres são apenas castigados com alguma multa; naõ podemos deixar de achar desproporção lesiva da justiça natural. Pouhamos alguns exemplis de Leis já citadas por outro motivo nas notas 401. e 403. A Lei 14. do tit. 4. do Liv. III., diz: *Si virgiæm quisque, vel viduam ingenuam violenter adulterandum comprefserit, vel stupri... commixtione poluerit, si ingenuus est 100. flagellis cœsus, illi, cui violentus extitit, servitrus traditur... servus vero iugibus concremetur.* Mas ainda esta Lei naõ he das que contém maior desigualdade, impondo ao ingenuo a pena da escravidão. E naõ só ha esta enorme diferença na offensa feita a pessoa particular, em que se pertendesse justificar com a necessidade de reprimir efficacemente a insolencia de quem deve viver sozinho, como o servo; mas ainda se acha em crimes publicos, em que parece que a maior qualidáde dos delincuentes só deveria agravallos. Na Lei 1. do tit. 5. do Liv. VII. *De his, qui regios afflictates, & preceptiones faltare præsumpserint; se detinina, ene fendo o réo do dito crime persona honestior, medium partem facultatum suorum amittat... Fisco profuturam: minor verò persona manum perdot.* a Lei 2. do titulo seguinte diz (fallando de his, qui monetas adulteraverint) *si servus fuerit, dexteram manum eidem (judeo) absindat... si ingenuus, bona ejus ex medietate tifcus acquirat:* e a Lei 1. do tit. 2. do Liv. XI. *De violatoribus pulchrorum,* diz: *Si liber est, libram auri... exsolvat, & que abfluit reddat... & 100. flagella suscipiat... servus... 200. flagella suscipiat, & insuper flammis ardentibus exuratur.* No crime maior d'entre os que offendem os particulares, qual he o homicidio, se nota a mesma desigualdade de pena: *Si ingenuus ancillam avorsum fecerit pati* (diz a Lei 4. do tit. 3. Liv. VI.) *viginti*

ctos , por lhes faltarem os meios de executar essas mesmas penas (412).

XLVII.
Que cou-
fas haja
para lou-
var na
mesma
Legisla-
ção per-
nal.

A pezar destes vicios , que inficionaõ a Legislaçao Criminal dos Visigodos , naõ deixaõ de se vêr como se meados por entre ella os dictimes , que a razaõ sem- pre dá , ainda quando os maus habitos lhes embaraçaõ a practica. Allí vemos bem vezes inculcados os fins le- gitimos , que a Sociedade Civil tem na imposiçao das penas ; assegurar os innocentes , e cohibir os malvados , já com a experienzia , já com o exemplo (413) : allí

*felidos ancillæ cegatur inferre: e a Lei seguinte: Si servus ingenuæ par-
tum excusserit, 200. flagellis publice verberetur, & tradatue ingenuæ
serviturus.*

(412) Naõ tinhaõ , por exemplo , Colonias remotas , para onde mandasse n degradados : naõ tinhaõ certos trabalhos , a que tivessem alligado a idéa de infamia , aos quaes condemnassem os que merecessem semelhante pena , &c.

(413) Ficri... *Leges hæc ratio cogit, ut eorum metu humana
coerceretur improbitas, sitque tuta inter noxios innocentium vita, atque
in ipsis improbis formidato suppicio frænetur nocendi præsumptio* (diz a Lei 5. do tit. 2. Liv. I): e a Lei 9. do tit. 4. do Liv. II : ne tan-
zò cuiquam putat nocendi facultas , quantò nihil esse putat ex lege quod
metuat. A Lei 13. do tit. 4. do Liv. III. começa : *Si perpetratum
scelus legalis censura non reprimit, scelerorum temeritas ab adiuetis vi-
tii nequaquam quiescit: e a Lei 7. do tit. 2. do mesmo Livro: Re-
sistendum est pravorum ausibus, ne pravitatis amplius fræna laxentur: e
a Lei 2. do tit. 5. do mesmo Livro: Noxia præteriorum temporum
pravitas fecit faturis temporibus legem ponere, & vitiis facinoribus li-
centiis inolitis termino justitiae obviare.* A Lei 7. do mesmo titulo fal-
lendo do castigo dos sodomiticos , diz : ne dum emendatio opportuna dif-
fertur, peioribus crescere vitius dignoscatur. A Lei 3. do tit. 4. do
Liv. VI. começa por estas palavras : *Quorundam sœva temeritas sœvi-
oribus pœnis est legaliter ulciscenda, ut dum metuit quisque pati quod
fecerit, saltem ab illicitis invitatus abstineat: e a Lei 16. do titulo se-
guinte: Quatenus dam malorum pravitas conspicit constituta sibi suppli-
cia præterire non posse, vel meta saltem territus à malis abstineat.* O
exemplo , que se procura no espetáculo dos castigos , se exprime na
Lei 3. do tit. 2. do Liv. VI. : que fallando dos maleficos diz : *de-
calvati deformiter decem convicinas pœnæ cireniæ cagantur inviti,
ut corum alii corrigantur exemplis: ou ad oliorum terorem, como diz
a Lei 3. do tit. 1. do Liv. VIII.: E a Lei 4. do tit. 3. do Liv. III,*

vemos expressamente notada a promptidaõ (414); e infallibilidade (415), que dá efficacia ás mesmas penas. Não saõ de todo desconhecidos os principios da proporção, que deve haver entre estas, e os delictos (416). Não deixaõ de se buscar meios para graduar a quantidade destes, havido respeito assim á parte que nelles tiverão os criminosos, como ao animo: distinguindo, pela primeira destas considerações; se saõ verdadeiros authores do crime por si mesmos (417) ou por instrumento

mandando dar publicamente 500. açoites aos irmãos, que consentirão no roubo de sua irmã, acrescenta: *Ut hec alii commoti terrorē formident.* A este fim devia servir a determinação da Lei 7. do tit. 4. do Liv. VII.: *Judex quoties occisurus est reum, non in secretis, aut in absconsis locis, sed in conventu publicè exercet disciplinam.*

(414) Em varias Leis se exprime a promptidaõ, com que os delictos devem ser castigados. A Lei 2. do tit. 2. do Liv. VI, que trata de *veneficiis*, diz a respeito de hum calo: que os réos *continuò suppliciis subditi morte turpissima sunt paniendi*; e a respeito de outro caso diz: *in illius potestatem incundanter tradendi.* Finalmente na Lei 1. do tit. 4. do mesmo Liv. VI, vêmos as seguintes palavras: *ita ut capitulo, quæ in hac lege, vel in aliis legibus ad arbitrium judicis reservantur, ejus instantia celeriter terminentur;* sob pena de ser privado do officio o Juiz, além de indemnizar a parte do prejuizo que com a demora lhe causasse.

(415) Tambem em algumas Leis se expressa que o castigo deve ser irremissivel. *Irretrudibili sententia mortem excipiat* diz a Lei 7. tit. 1. Liv. II. fallando do réo de crime de leza-Magestade. E a Lei 16. do tit. 5. do Liv. VI. diz: *quia nunquam debet hoc scelus* (falla do homicídio) *inultum relinqu... nulla hunc (homicidam) occasio, nul laque unquam ob hac sententia potestas excusat.*

(416) *Diversorum criminum novii diverso sunt pœnarum genere fieri* (diz a Lei 2. do tit. 2. do Liv. VI.). E a Lei 1. do tit. 3.. do Liv. XII. depois de muitas palavras a este respeito, que já referimos na nota 149., conclue: *major minorque transgressio unius non debet multationis prædamnari supplicio, piæfertum cum Dominus in Lege sua præcipiat: pro mentira peccati erit & plagarum modus.* E desse principio te faz applicação á pena do patrocínio na Lei 17. do tit. 5. do Liv. VI. E já acima, quando fallamos nos delictos, que esta Legislacão tem na applicação das penas aos delictos, notámos algumas excepções, em que se guardava assaz proporcão.

(417) A Lei 8. do tit. 1. do Liv. VI. depois de estabelecer o

principio : *omnis criminis suos sequantur autores* , o amplifica dizendo : *Nec pater pro filio , nec filius pro patre , nec uxor pro marito , nec maritus pro uxore , nec frater pro fratre , nec vicinus pro vicino , nec propinquus pro propinquu allam columniam pertimescat.* Sed ille solus judicetur culpabilis qui culpanda commisit , & crimen cum illo , qui fecerit , moriatur : nec successores , aut heredes pro factis parentum ullum periculum pertimescant. He esta Lei das que tem o titulo de *Antigas* ; e na Lei 1. do seguinte titulo , (que he de Chindafintho) se reconhece o mesmo. Fôraõ os Wiliogodos neste ponto mais humanos , que os Borgonheses , segundo se vê do Codigo destes tit. 47. §. 1. e 2. : e se afastaráõ do Direito Romano da Lei 3. tit. 14. Liv. IX. do Codig. Theodos. E em consequencia daquelles principios reconhecidos nas Leis Wiliogoticas naõ se acha nellas a pena de confisco geral dos bens de delinquente , que tem herdeiros innocentes do crime , como se achava nas Leis dos Bavar. tit. 2. cap. 1. §. 1. e Cap. II. Comtudo o furor das conjurações contra os Príncipes obrigou a mudar de Legislaçāo. Os Padres do Concilio XVI. de Toledo naõ contentes com fulminar tres vezes no Can. 10. excomunhaõ contra os que attentassem á vida do Rei ; allegando o que a Sagrada Escriptura diz no Deuteron. Cap. 24. v. 16. e em Ezechiel Cap. 18. v. 20. determinaõ , que todo o réo de tal crime tam ipse , quam omnis ejus posteritas ab omni Palatini Ordinis dignitate privati , Fisci viribus sub perpetua servitute maneant religati , &c. : e daõ a razão : *Ut qui suum non formidat exitium , saltet filiorum , cunctaque suæ posteritatis pertimescat interitum.*

(418) Quando os delinquentes saõ subordinados a quem lhes manda perpetrar o crime , como os servos , libertos , e clientes ; reputa a Lei 1. do tit. 1. do Liv. VIII. por verdadeiros authores o señor , e patrono que mandáraõ : *Omnis ingenuus* (diz a Lei) atque etiam libertus , aut servus , si quodcumque inlicitum , jubente patrono ; vel domino suo , fecisse cognoscitur , ad omnem satisfactionem , & compensationem patronus , vel dominus obnoxii teneantur. Nam qui ejus iussiñibus obedientiam detulerunt , culpabiles haberi non poterunt , quia non suo excessu , sed majoris imperio id commisisse probantur. Do mesmo principio se servem a Lei 8. do tit. 3. Liv. III. ; a Lei 16. do tit. 4. do mesmo Livro ; as Leis 2. e 3. do tit. 4. do Liv. VI. ; as Leis 2. 3. 5. e 23. do tit. 2. do Liv. VII. Naõ he tão favoravel a estes mandatarios a Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI. , naõ os exemptando inteiramente de crime , mas tendo-os por menos culpados que os mandantes : *quamvis consilio quisque , vel iussu homicidium faciendum insistens noxior judicandas est , quam ille , qui homicidium opere perpetrovit , &c. :* e ainda poem huma excepcion nos servos que matarem algum conservo , os quais sem embargo de dizerem que o fizeraõ de mandado dos se-

(419), motores (420), ou sómente conselheiros

niores, centum flagellis publicè verberandi sunt, ac turpiter decalvandi; e fazendo-o a pessoa ingenua, e naõ se atrevendo os senhores a jurar que os naõ mandaráo, servus, vel ancilla tam nexia perpetrantes, 200. verberati flagellis turpiter etiam decalvandi sunt. Demini vero, quibus jubentibus tale nefas admissum est, capitolii se neverint supplicio perimendos. Tambem a Lei 17. do tit. 1. do Liv. II. fallando do Juiz, que se intrometteu em julgar causa sem legitima authoridade, lhe impoem igual pena si rem aliquam temeranter abstulerit, vel auferre præcepere. Semelhantemente te explica a Lei 25. do mesmo titulo. E a Lei 11. do tit. 3. do Liv. III. fallando de sollicitatoribus adulterii; ordena, que deferentes mandata cum eis, à quibus missi fuerint... comprehensi in ejus potestatem tradantur, cujus uxorem, vel filium, vel sponsam sollicitasse reperiuntur. E a Lei 4. do tit. 1. do Liv. VIII. castiga o que impedir a alguem a sahida de sua casa, sive ut id fieret aliis præceperit.

(419) Adjutores raptoris, qui cum ipso fuerint, disciplinam accipiunt (diz a Lei 4. do tit. 3. do Liv. III.). E a Lei 12. do mesmo titulo trata de ingenuis, atque servis, quos in raptu interesse constituit. Unanimes (diz a Lei 2. do tit. 4. do Liv. VI.) vel consentientes præsumptori... simili damno, & pœnæ subjaceant. E a Lei 12. do mesmo titulo começa por estas palavras: Si criminis quisque reus, vel nefandi consilii socius nequaque debet indemnisi relinqu, &c.: e a Lei 17. determinando, que se o parricida tiver filhos de outro matrimonio, a estes pertença metade dos bens, accrescenta: Si tamen in scelere patris aut matris consilii non fuerint apprebat. A Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI. diz: Si ingenui... ex communi consilio homicidium perpetrare deliberaverint, illi qui fortasse percussissent, aut quemunque istu huminem interfecerint, merte damnandi sunt. Illi vero, qui cum eis consilium habuisse reperiuntur, quemvis non percussissent, prepter iniquum tamen consilium, 200. flageloria terc. publicè extensi, & decalvacionis fæditatem possuri sunt, atque insuper 720. mis occisi parentibus quinquagenos solidos componere compellantur. Non sollem ille (diz a Lei 7. do tit. 2. do Liv. VII.) qui furtum fecerit, sed etiam quicunque conscient faerit, vel furum ablata sciens suscepit, in numero furantium habeatur, & simili vindictæ subjaceat. Semelhante rigor mostra a Lei 4. do tit. 1. do Liv. VI. fallando dos servos, que nos tormentos, que se lhes daõ in epite dominorum, se mostrar forem censu, & occultatores. A Lei 3. do tit. 1. do Liv. VIII. manda, que o que arrou bulha para mal fazer, além de incorrer na pena, que lhe he imposta, omnes, qui cum eo venerint, vel qui id fecerint, nominare cugatur: e impoem tambem pena aos servos, que forem scios no crime. E a Lei seguinte, que he feita contra o que commette a violencia de fechar alguem la propria

(421): e pela segunda consideraçāo , punindo as diligencias , que indicaçāo o animo malvado , ainda sem se conseguir o effeito (422); e ao contrario excusando os

casa , castiga tambem aquelles , qui malis voluntatibus ejus consenserint , auxiliumve , ut hoc fieret , præstiteriat. E a Lei 6. do mesmo titulo depois de declarar a pena daquelle , qui ad diripiendum alios invitaverit , declara a daquelle , qui cum ipso fuerint. E finalmente a Lei 19. de tit. 1. do Liv. IX. tem por argumento : *Si ingenuus , vel servus latrones celando suscepserint.* Vêja-se o que dissemos na nota 148. sobre os autores do crime de heresia.

(420) A este lugar pertencem os damnos , que posto fossem maiores que a intenção de quem os causou , sempre mostrão haver nesse maldade : pois de quando houve antes imprudencia , ou descuido , que malicia , se tratará na nota 426 A Lei 4. do tit 5. do Liv. VI. manda , que seja condemnado em 100. soldos de ouro aquelle , que provocando a outro foi causa de que o provocado querendo desafrontar-se matasse por casualidade hum terceiro ; e o que matou seja condemnado só em 50. soldos : porque supposto fizesse immediatamente o mal , teve menos maldade , que o primeiro. A mesma pena tem pela Lei seguinte o que em sua matou , sem querer , ao que vinha apartar : e huma terça parte se só o ferio. E a Lei 6. do mesmo título reputa como réo de homicídio aquelle , que com o golpe , ou pancada , com que só queria offendere a outro , o matou. A Lei 3. do tit. 3. do Liv. VIII. diz : *Siquis arborem incidenterit , & aliquid danni fecerit , aut si dum cadit arbor aliquem occiderit , damnum qui incident per solvit :* o que se entende , se antes não avisou , e accautehou : e mais adiante declara que si aut debilem , aut dormientem , aut senem , aut qui sebi caverre non potuit , aut pecudem fortasse ruinam hujus arboris debilitaverit , vel occiderit ; pro quadrupede uno , domino olim ejusdem meriti mox reformat : & pro occiso homine tanquam homicida tenetur ; pro debilitate verò juxta formam legum satisfacti impellatur.

(421) A Lei 12. do tit. 5. do dñtr VI. , que já allegámos na nota 418. por fallar de quem commissere hum crime por mandado de outrem , tambem involve a quem o aconselha , como abí vimos. Vêja-se também a Lei 6. do tit. 2. do Liv. VII. que impõem as penas competentes a todo aquelle , qui servum alienum od furtum faciendum , aut ad quascumque res illicitas committendas , vel etiam adversus se ipsum fortè persuaserit : e a Lei 5. do tit. 1. do Liv. IX. , que pune com rigor aquelle qui alieno mancipio persuaserit , ut fugiat.

(422) A Lei 2. do tit. 4. do Liv. VI. tem por argumento : *de præsumptoribus , & operibus præsumptorum :* e manda que se alguém entrar em casa allieia com animo de roubar , ou fazer mal , ainda que o não executasse , *pro eo quod ingressus fuerat , decem solidos co-*

que forão provocados (423); e fazendo diferença de quando na acção ha desprezo da Lei (424), ou mera maldade (425), a quando se cahe por negligencia (426),

gatur donare, & centum flagellis verberetur: e a Lei 6. seguinte que falla do que arrancou espada para ferir outro, manda, que ainda não o ferindo decem solidos ei, quem persecutere veluit, pro presumptione sola dare cogendus est: e a Lei 3. do tit. 6. do Liv. VIII. determina que o que for achado em colmeal para furtar, si nihil exinde obstulerit, propter hoc quid ibidem comprehensus est, tres solidos solvat, & 50. flagella suscipiat.

(423) A Lei 7. do tit. 4. do Liv. VI. impondo pena ao servo, que injuriar pessoa nobre, acrescenta: certè si eadem persona, ut sibi fieret contumelia, servum prius excitaverit alienum, sua negligencie impateret, quod oblitus honestatis, & patientie quod merebatur à servo excepit. Vêja-se tambem a Lei citada no principio da nota 420.

(424) A Lei 2. do tit. 6. do Liv. VIII. depois de taxar a multa pelo danno, que alguém tiver causado com colmeas conservadas em povoação, depois de lhe ter sido intimada proibição, acrescenta: & pro Judicis contestatione, quam audire neglexit, quinque solidos coetus exsolvat. A Lei 15. tit. 3. do Liv. VIII. determinando, que o dono do gado, que foi achado em fazenda alheia, para que assista à avaliação do danno causado pelo mesmo gado, judicis exsequitione venire cogatur, acrescenta depois: & ... si dominus venire contempserit, pro contemptu ipso quia inspicere noluit, ... in duplum cogatur excolvere.

(425) A Lei 4. do tit. 4. do Liv. VIII. pondo a pena de dobro em certo caso de danno feito a animal alheio, quando em outro caso só se mandava resarcir o danno, dá esta razão: quia propter invidiam hoc videtur intulisse dispensatum.

(426) O que empurrando outro fez com que o impulso, e queda deste matasse hum terceiro, não o fazendo por má vontade, devia (segundo a determinação da Lei 3. do tit. 5. do Liv. VI.) pagar huma libra de ouro, quare lesionem vitare neglexit. E a Lei 3. do tit. 4. do Liv. VI. depois de determinar as multas, que correspondem a algumas lesões, ou ferimentos voluntários, passa a declarar as que se devem pagar quando o que ferio non ex priori dispositivo, sed subito exhorta hunc... aliquo casu id convicerit se nolente perpetratum suisse. O que brincando, ou jogando desfachadamente matar: porque indiscrècte percussit (diz a Lei 7. do tit. 5. do Liv. VI.) nec vitare easum studuit, libram auri proximis occisi persolvere precurobit, & 50. flagellarum ielibus vaporabit. A Lei 3. do tit. 2. do Liv. VIII. he feita contra aquelle qui in itinere constitutus... ad cequendum cibum, aut frigeris necessitate compulsus iguam fecerit; ao qual manda que contus sit

e pouca cautela; por violencia, ou fraude alheia (427); ou em propria, e justa defesa (328); ou finalmente por ignorancia (429); ou por mera casualidade (430).

ne ignis longius dilabatur, aut si in spinis, sive in pabulis fiscis, in quibus plerunque flamma nutritur, incendium convalescat, ignem, cum crescit, extinguit; e se o naõ fizer, seja obrigado a pagar todo o danno; quia ignem, quem fecerot, neglexit extinguere. Determina a Lei 23. do tit. 4. do Liv. VIII. que se algum gado cahir nas armadilhas feitas para apanhar feras, seja pago pelo caçador; quia quadrupes sibi ea cavere non potuit. E se algum homem, que por vir de parte remota naõ sabia do aviso, que o caçador devia ter feito aos vizinhos, cahio nas armadilhas, e se molestou, ou morreu, deve o caçador pagar huma terça parte da composição, que pagaria se o mal fosse feito com dolo; quia in itinere hominibus hoc periculum nescientibus apparare non debuit.

(427) A Lei 3. do tit. 5. do Liv. III., cuja rubrica he: *De vi-ris, ac mulieribus tonsuram & vestem religiosis prævaricantibus;* depois de determinar a pena, em que incorrem os réos do dito crime, continua: *Illis tantum suppicio severitatis hujus indulto;* quos aut alienæ fraudis coëgit impulsio, aut ad Ordinis omisi regressum voluntatis propriæ reduxerit votum. A Lei 5. do mesmo titulo, que trata de masculorum stupris, diz: *Hoc interim horrendum dederunt si inferens quisque vel patiens, non voluntarius, sed invitus explere dinoscitur;* tunc à reatu poterit immunis haberi, si nefandi hujus sceleris inscuteor extiterit.

(428) A Lei 6. do tit. 3. do Liv. III. diz: *Si quispiam de rapto-ribus fuerit occisus, ille, qui percutit, ad homicidium non tencatur, quod pro defendenda castitate commissum est.* A respeito da defesa da propria vida extende a Lei 19. do tit. 5. do Liv. VI. a permissão aos casos mais odiosos: dizendo: *Si pater filiam, aut mater filiam, aut filius potrem, aut frater fratrem, aut quemlibet sibi propinquum gravibus co-ætus injuriis, aut dum repugnat, occidit... quod porcidium, dum pro-priam vitam turtur, admiserit, securus abscedat.* E a Lei 6. do titulo antecedente, que tem por argumento: *Ne sit reus, qui percutere vol-entem ante percussit;* e começa: *Non est putanda resistentis improbi-tos, ubi violenter conspicitur præsumentis audacia;* depois de declarar que quem matar o agressor em propria defesa, naõ tenha pena, continua: *Quia commodius erit irato viventem resistere, quam se post obitum ulci-sendum relinquere.*

(429) Vêja-se a Lei 8. do tit. 2. do Liv. VII., que admite a defesa de ignorancia na compra de coufa furtada. Comudo naõ se esquece: os Legisladores de que ha ignorancia culpavel, que naõ escusa da pena: A Lei 5. do tit. 4. do Liv. VI. estabelecendo este prin-cípio: *Non minoris est noxæ legum statuta nescire, quam sciendo prava-*

E se destes principios geraes de Legislaçāo penal , §. XLIX.
passamos á applicaçāo , que delles se faz a cada huma
Classifi-
caçāo
dos deli-
cios.

committere ; manda , que o que delinqüio por ignorancia de direito , além da pena de 100. açoites , e decalvaçāo , tenha o damno , que quiz fazer.

(430) A Lei 1. do tit. §. do Liv. VI. tratando daquelle , qui *ne-
sciens hominem occiderit* , diz : *juxta Domini vocem reus mortis non erit :*
e continúa : *non enim est justum , ut illum homicidē daninum , aut pœ-
na percutiat , quem voluntas homicidii non cruentat*. Semelhante decisão
se acha na Lei seguinte : *siquis hominem , dum non videt , occiderit* : e
na Lei 3. *siquis impulsus occidat hominem* : e a Lei 8. absolve de to-
da a pena ao senhor , patrono , ou mestre , que corrigindo sem nā
vontade o seu servo , cliente , ou discípulo , o matou : *quia* , (diz a Lei)
dicente Dei Scriptura : Qui disciplinam abjicit infelix erit. Naó pode-
mos deixar de notar de passagem quaõ fóra de propósito he este lu-
gar da Sagrada Escriptura , quando a Lei quer declarar impune
ao que alias nā carece de alguma culpa ; pois que (segundo a mes-
ma Lei diz) *incompetenti , & indiscreta disciplina percutit* ; e que por
consequencia parece devia ser tratado como os de que tratão as Leis
citadas acima na nota 426. : e como vêmos nas Leis Romanas , que em
semelhante caso davaõ accāo contra o criminoso (Leg. 5. §. fin. :
Leg. 6. Leg. 7. pr. f. ad Leg. Aquil) A Lei 3. do tit 3. do Liv. VIII.
do nosso Codigo tambem trata de hum homicidio casual , quando o
que quer cortar huma arvore avisá aquelles a quem ella cahindo pô-
de fazer damno : e diz : *Et si de ramis arboris corridentis , peste aquam
conimonuerit , aliquis debilitatus , aut mortuus fuerit , nullam ille , qui ar-
borem incidit , calumniam pertimescat*. Outro caso semelhante contém
a Lei seguinte. Tambem a Lei 6. in fin. manda , que quando alguém
pegou fogo por hum acaso á seve alheia , sómente indemnize o dono
della , sem haver pena como de delicto : dando a iazaõ , que serve
de fundamento a todas a Leis citadas nesta nota : *Quia crimen videri
non potest , quod non est ex voluntate commissum*. Parece que pertencia
aqui o caso , que aponta a Lei 13. do mesmo titulo ; quando os ga-
dos , que alguém enxota do seu campo , onde os achou fazendo dam-
no , per casum , non culpa , dum expelluntur , debilitantur , aut pereunt ,
aut in fudes , sive in palos . . . inciderint : Comtudo a Lei manda , que
damnum solvatur ex medio ; talvez por considerar este lucello como ef-
feito da demasia que houve na accāo : assim como no periodo antece-
dente , onde diz : *Et si pecora , dum per iracundiam immoderativis expel-
lit , everterit , domino pecorum daninum sumpta tantum satisfactione restitu-
tual , & sibi que debilitavit , aut occidit , usurpet*. Veja-se tambem a
Lei 2. do tit. 3. do Liv. X. , que absolve de pena aquelle , qui dum
orat , aut . . . plantat , terminum casu non voluntate convellerit.

Delicatos contra a Religiao. das especies de crimes , continuaremos a vêr os bens e os males da dos Wisigodos. Logo na classificaçāo dos delictos se encontra a falta , e a desordem , que sempre reina onde naõ ha hum sistema meditado (431). O primeiro delicto , que se especifica no seu Codigo , he o dos maleficos , e dos que os consultaõ (432) ; delicto , que bem merecia a detestaçāo publica pelo que encerra de irreligiao , e pelo malvado animo dos que o commettiaõ (433) ; mas que seria tratado de outro modo , a naõ haver naquelles Legisladores a supersticiosa ignorancia , com que acreditavaõ os effeitos dos pertendidos maleficios , herdada dos Romanos (434), e au-

(431) O Tratado dos crimes começa propriamente no Liv. VI. de sceleribus , & tormentis : o Liv. VII. intitula-se : De furtis , & falaciis : o Liv. VIII. De inlati violentiis , & damnis : o Liv. IX. De fugitivis , & refugientibus . A ordem , ou desordem dos titulos comprehendidos em cada hum dos ditos Livros , iremos tocando nas notas seguintes. Mas naõ saõ estes os unicos lugares , em que se fala de crimes. No Liv. III. De Ordine Conjugali se trata dos crimes , que se oppoem á honestidade. No Liv. IV. De Ordine naturali ha hum Titulo : De expositis infantibus . E o Liv. XII. (que já analysâmos) trata : De removendis pressuris , & hereticorum scellis extintis .

(432) He o tit. 2. do Liv. VI. , que tem por argumento : De maleficiis , & consulentibus eos , atque beneficiis : fendo o antecedente o em que começa , como dissemos , o Tratado Criminal debaixo da rubrica : De accusationibus criminorum .

(433) Este máo animo bem se declara logo na primeira Lei do dito Titulo de malefic. &c. , a qual começa por estas palavras : Qui de salute , vel morte Principis , vel cuiuscumque hominis ariolos , aruspices , vel valicinatores consulit , &c. A irreligiosa superstição , que este crime contém , o fez ser capital na Lei Divina (Levit. 20. 6. Deuteron. 18. v. 10. 11.). Mas que naõ fosse a Lei Divina , a que os Wisigodos tivessem á vista nas suas Ordenações sobre este crime , na nota seguinte o veremos.

(434) Que os Wisigodos tomassem dos Romanos o que legisláraõ a respeito dos maleficos , se vê facilmente cotejando o titulo , que analysâmos , com o titulo de malefic. & mathemat. do Codigo Theodos. , e com as Interpretacōes Anianas de algumas das Leis neste conteúdas. A Interpretacōe da Lei 3. do dito titulo diz : Malefici , vel incantatores , vel immixtiores tempestatum , vel hi , qui per invocacionem demonum meptes hominum conturbant , &c. e a Lei 5. : Multi

thorizada com a persuasaõ dos Póvos coevos ; a qual tambem lhe faz ajuntar ao mesmo crime o da propinacaõ de veneno , em que de ordinario supponhaõ intervir malefício. (435). As superstições , que acompanha-

magicis artibus ause elementa turbare , vitas infontium labefactare non dubitant , & Manibus accitis audent ventilare , ut quisque suos consciat malis artibus inimicos : e a Lei 7. he adversus nocturna sacrificia , ritus que gentilicos. A Lei 3. do nosso Titulo diz : Malefici , & immissores tempestatum , qui quibusdam incantationibus grandinem in vineas mes- sesque mittere perhibentur , & hi , qui per invocationem dæmonum mentes hominum conturbant , seu qui nocturna sacrificia dæmonibus celebrant , eosque per invocationes nefarias nequiter invocant . . . 200. flagellis publicè verberentur , & decalvati , &c. mas quaeas penas he que saõ estas Leis mais brandas , que as Romanas , que ás vezes impoem pena de morte. A Lei 4. do referido titulo do Cod. Theod. diz , segun- do a Interpretacão : Quicumque pro curiositate futurorum vel invocato- rem dæmonum , vel divinos , quos ariolos appellant , vel aruspices , qui auguria colligit , consuluerit , capite punietur : e a Lei 1. do nosso ti- tulo : Qui de salute , vel morte Principis , vel cijuscumque hominis ario- los , aruspices , vel vaticinatores consulit , unâ cum his , qui responderint consulentibus , ingenui siquidem flagellis cæsi cum rebus omnibus Fisco servituri afficiuntur , &c. A Lei 10. do tit. do Cod. Theod. trata es- pecialmente de Senatoribus maleficii reis : e a Lei 5. do nosso título tem por argumento : De personis judicium , sive etiam cæterorum , qui aut divinos consulunt , aut auguriis intendunt : é contudo reconhece naõ haver mais que embuste , e mentira nos pertendidos adivinhadores : por quanto depois de declarar , que a verdade só vem de Deos , argue os taes Juizes nestas palavras : Veritatem enim se invenire non putant nisi divinos , & aruspices consulant ; & eo sibi reperiendæ verita- tis aditum claudunt , quo veritatem ipsam per mendacium addiscere con- cupiscent ; e por isso os pune com as penas da Lei 1. do mesmo ti- tulo , á qual se refere : e exime das penas aquelles , qui divinos ipsos . . . non sciscitandi , sed ulciscendi voto coram multis perquicendo detri- buerint : e conclue : At nunc quia & auguriis deditos eodem modo novi- mus odibiles Deo : ideo speciali Legis sanctiōne decernimus , ut quicum- que sunt , quibus augures , vel auguria obserware contigerit , quinquage- nis publicè subjiciantur verberibus coērendi. Qui tamen ad solitum vitium ultra redierint , peraito etiam testimonio , simili erunt sententia flagello- rum subjiciendi.

(435) Já vimos , que na rubrica do tit. 2. do Liv. VI. , de que acabamos de fallar , se ajuntaõ os crimes de malefício , e veneficio : e posto que na unica Lei , que neile titulo trata do veneficio (que he a segunda , a qual impõe morte cruel ao que matar com veneno depois

vaõ o roubo dos sepulcros , e a offensa , que nelle recebe a religiaõ , que sempre se considerou no acto de sepultar os mortos , fazem com que devamos reduzir á mesma classe de delictos contra a Religiao o *de sepulcro violato* ; contra o qual saõ estas Leis assaz severas (436).

de ser entregue á parte , se esta escapar de morrer do veneno) posto que nesta Lei , digo , se naõ faça mençao de malefício na propinação de veneno : que os Wisigodos se persuadissem de que muitas vezes o havia , se mostra da Lei 13. do tit. 4. do Liv. III. , onde se diz : *quia interdum uxores viros suos abominantes , seque adulterio polluentes ita potionibus quibusdam , vel maleficorum faſiūnibus eorumdem virorum mentes alienant , atque præcipitant , ut nec agnatum uxoris adulterium accusare publicè , vel defendere valeant , nec ab ejusdem adultere , & conjugis conſervio , vel dilectione discedant , &c.* Nem ainda os Sacerdotes eraõ livres desta credulidade. O Can. 15. do Concilio de Merida de 666. diz : *comperimus aliquos Presbyteros ægritudine accedente Familiæ Ecclesiæ suæ crimen imponere , dicentes ex ea homines aliquos maleficiū sibi fecisse , &c.* O mesmo ajuntamento dos dous crimes por effeito de semelhante persuasão vêmos entre outros Barbaros : Na Lei Ripuar. tit. 8. §. 1. e 2. se impõe pena ao que damnificar , ou matar alguem per venenum , sive per aliquod maleficiū : e a Lei Salic. no tit. 22. §. 1. impõe grave multa áquelle , qui alteri herbas dederit bibere , ut moreretur. Entre os Romanos tambem debaixo da palavra *benefici* , se comprehendiaõ os que com encantamentos , e más artes faziaõ danos aos cutros (v. Sueton. in Caio cap. 2.). E fallando geralmente de encantamentos ; eraõ assaz supersticiosos os Barbaros : bem se sabe o progresso , que essa credulidade fez entre os Francos até que Carlos Magno procurou dissipalla. Dos de que faz mençao a Lei 4. do titulo referido do nosso Código , fallando daquelle , qui in hominibus , vel brutis animalibus , omniq[ue] genere , quod mobile esse potest , seu in agris , vel vineis , diversissimis arboribus maleficiū , aut diversa ligamenta , aut etiam scripta in contrarietatem alterius excogitaverit facere , aut expleverit , per quod aliam lēdere , aut mortificare , aut obmutescere velit , aut dominum tam in corporibus , quam etiam in universis rebus fecisse reperiantur : destes pertendidos encantamentos , digo , se achão vestígios entre outros Póvos. V. Stat. S. Bonifac. cap. 33. Constit. sub. Carol. M. cap. 10.

(436) Achaõ-se estas Leis no tit. 2. do Liv. XI. De inquietudine sepulcrorum ; e para se conhecer , que se considera este crime só pela parte , em que offendia a religião , basta reflechir , que se naõ faz mençao da destruição material dos sepulcros , de que tanto fallaõ as

Dos mais crimes immediatamente contrá a Religiao já em outro lugar vimos (*) quaõ acerrimos vingadores fôraõ os Principes Wisigodos , assim como dos de Lesa-Magestade (**); ácérca dos quaes bem pouco se acha no seu Código (437) talvez por serem , como vi- Delictos de Leis Magesta- de.

Leis Romanas , segundo o pedia a magnificencia das suas obras sepulcræs , sobre que se pôde vér Gothofr. ad Tit. de sepulcr. viol. Cod. Thcod. A Lei 1. do nosso titulo , que tem a rubrica : *De violatoribus sepulcrorum* , manda , que aquelle , qui sepulcri violator extiterit , aut mortuum expoliaverit , & ei aut ornamenta , aut vestimenta abstruderit , se for homem livre , além da restituçao do que tirou , pague huma libra de ouro ; e leve cem açoutes ; e sendo servo , leve duzentos açoutes , & insuper flammis ardentibus excuratur. A Lei 2. he contra roubo supersticioſo dos sepulcros : *Siquis mortui sarcophagum abstruderit , dum fibi vult habere remedium* , sendo ingenuo , ou servo mandado , paga doze soldos ; sendo servo , que obrou de motu proprio , além da restituçao , leva cem açoutes. A qual distinçao de servo mandado a servo author do crime , se acha tambem na Lei 1. de sepulc. viol. do Código Theodosiano. O fim de haverem medicamento do roubo dos sepulcros , parece denotar as curas supersticioſas , que pertendiaſ fazer com os ossos ; sobre que se pôde vér Lindenbrog. ad Amnian. Marcl. lib. 19. cap. 12. Se combinarmos a Lei 4. do tit. 2. Liv. VI. do nosso Código , que prohíbe fazer in hominibus vel brutis... diversa ligamenta ; com o Cap. 93. da Addicão 3. dos Capitular. que manda , que os Sacerdotes advirtaſ os Póvos non ligaturas ossium , vel herbarum cauquam adhibitas prodeſſe ; acharemos alguma explicaçao áquelle pertendido remedio , que movia a roubar os sepulcros. O Edicto de Theodorico no §. 110. impõe pena de morte ao que destruir sepulcros... em distinçao de pessoa. Nas Leis Salic. , Ripuar. , Aleman , Bajuv. ^{dil. or.} Longob. tinha este crime só pena pecuniaria.

(*) Véja-se acima o §. 19.

(**) Véjaõ-se as notas 65. 71. 82. e 84.

(437) Não ha no Código hum titulo , que trate particularmente desta especie de crimes : só se falla alguma vez delles incidentemente ; ou se acha alguma Lei a este respeito inserta em titulo estranho : Acha-se , por exemplo , no Liv. VI. tit. 2. a Lei 1. , que já temos citado , e que começa : *Qui de salute , vel morte Principis ... ariolos ... consulit , &c.* no tit. 1. do Liv. II. a Lei 7. , que tem por argumento : *De his , qui contra Principem , vel gentem , aut patriam resurgent , vel insolentes existunt ; e diz no contexto : quicumque ad adversam ... vel extranciam gentem perrexit , vel ire veluit ... ut contra gen-*

mos, principalmente tratados nos Concilios Nacionaes : e nesse pouco mostrão ás vezes os Legisladores maior cuidado pela conservaçao da Patria , que pela da propria pessoa (*) : e posto que se deixassem muitas vezes dominar de pusillanime temor a respeito da sua segurança no throno (**), nunca foi bastante a os fazer meter entre os delictos de Lesa-Magestade meras suspeitas , como os tímidos Tyrannos de Roma (438) ; nem a inventar estudadas crueidades no castigo (439).

tem Gothorum , vel patriam ageret . . . vel intra fines patriæ Gothorum conturbationem , aut scandalum in contrarietatem regni nostri , vel gentis facere voluerit . . . atque (quod indignum dictu videtur) in necem , vel abjectionem nostram , vel subsequentium Regum intendere videtur &c. e a Lei seguinte , cuja rubrica he : de non criminando Principe , nec male-dicendo illi : no tit. 5. do mesmo Liv. II. a Lei fin. contra os nobres , os quaes subtili se quodammodo juramento in necem , vel abjectionem regiam perfidi.e nituntur fraudibus alligare . . . Quod & temporibus nostris (he o Rei Egica quem falla) detectum facinus manifestis eorum confessionibus retinetur , qui nostram gloriam conati sunt aut gladio inter-rimere , aut mortifera veneni potionē decipere ; e os sogeita ás penas da Lei , que perfidis noscitur , & contra regem agentibus promulgata ex-istere.

(*) Vêja-se o que a este respeito apontámos no fim da nota 118. ; e a Lei 7. do tit. 1. do Liv. II. citada na nota antecedente.

(**) Vêja-se a nota 82.

(438) Lembro-me aqui principalmente da Lei 5. *Cod. ad Leg. Jul. majest.*, em que o Emperador Arcadio exprime a regra , que se havia estabelecido nessa materia : *cādem enim lapallate voluntatem feceris , qua effectum , puniri iura voluerunt : off. a.*, que abria a porta a injustissimas suspeitas , e calumnias. Nāl'adoptaráo este direito os Visigodos ; pois na Lei 8. do tit. 1. do Liv. II. já acincha citada , cujo assunto era o mais apto para a dita adopçao ; pois que trata daquelle , *qui in Principem aut crimen injecerit , aut maledictum intulerit . . . aut huic superbè , & contumeliosè insultare pertemptet , sive etiam in detractionis ejus ignominia turpia , & injuriosa præsumat* ; nesta mesma Lei , digo , toda a pena , sendo o réo pessoa nobre , he o confisco de metade dos bens : e sendo pessoa baixa , he que , segundo a desigualdade ordinaria na distribuiçao das penas , quer a Lei , que *quod de illo , vel de rebus ejus Princeps voluerit , judicandi licentiam habebit*.

(439) Mais rigorosos neste ponto eraõ os Ostrogodos ; pois achamos no Edicto de Theodosico cap. 107. : *Qui auctor seditionis vel in*

Parece que depois dos delictos immediatamente contra a Patria , ou contra o Soberano se seguia tratar dos que offendem a ordem publica ; quero dizer , das violencias , e prevaricações , pelas quaes arrogando a si os particulares o officio das Leis , ou embaracando-o , desmanchaõ toda a ordem e tranquillidade publica (440).

Naõ faltaõ Leis contra semelhantes attentados , os quaes tomndo tantas fórmas , quantos saõ os objectos , a que se dirigem , constituem outras tantas classes de delictos.

Ha violencias e prevaricações dos Cidadãos armados , quando ou empregaõ em oppressão dos póvos , a quem tem de defender , as armas , que só lhes põe na maõ contra o inimigo (441) , ou por fraqueza os deixaõ

§. L.
Delictos
contra a
ordem
publica
immedi-
atamente.

populo , vel in exercitu fuerit , incendio conceremetar. Nos Visigodos vêmos simplesmente a pena de morte : e ainda déssa se deixava ao pai a faculdade do perdaõ , quando a offensa era á sua pessoa , pela Lei 7. do tit. 1. do Liv. VI. já citada na nota 118. : só a Lei 7. do tit. 1. do Liv. II. contém a pena de se tirarem os olhos , além da de açoutes , escravidaõ , e degredo , áquelle , a quem por semelhante crime se perdoou a pena de morte , mas he de notar , que essa Lei naõ falla particularmente das conjurações contra a pessoa do Soberano , mas das rebelliões contra a patria , como vimos acima na nota 437.

(440) Comprehendo aqui ; I. o que os Jurisconsultos encerraõ debaixo do titulo *de vi publica , & privata* : pois que huma e outra , mais imediatamente , ou menos , vaõ desconcertar a ordem publica : II. Todos os mais crimes , pelos quaes , ainda sem força aberta , se oppuem os homens directamente á mesma ordem ; como as falsidades , e as prevaricações dos Officios publicos. Por tanto devem aqui pertencer naõ só o titulo do Liv. VIII. *De invasionibus , & disruptionibus* ; e o titulo seguinte : *De incendiis , & incensoribus* : mas o tit. 3. do Liv. III. *De raptu Virginum , vel Viduorum* ; o tit. 5. do Liv. VII. : *De falsariis scripturarum* ; o titulo seguinte : *De falsariis metallorum* : o tit. 2. do Liv. IX. : *De his , qui ad bellum non vadunt , aut de bello refugiunt* : o tit. 1. do Liv. XII. : *De temperando iudicio , & removenda pressura* : e varias Leis dispersas por outros titulos , que nos lugares competentes allegaremos.

(441) A Lei 9. do tit. 1. do Liv. VIII. tem por argumento : *De his , qui in expeditiōem euntis aliquid auferre , & depredari presumunt* ; e manda , que os comprehendidos nelle crime , paguem qua-

indefezos (*): ha violencias dos Cidadãos desarmados, quando impedem directamente a administração da Justiça, resistindo aos seus executores, ou executando-a elles (442); e ha prevaricação, quando corrompem a

druplicado o que tiráraõ; e naõ o tendo, levem 150. açoutes; e sendo servos, 200.: e encarrega a pesquisa exacta de taes crimes aos Governadores, Juizes, ou Intendentes dos distritos, dando a seguinte razão: *quia Provincias nostras non voluntus hostili prædatione vastari.*

(*) Vêja-se o que a este respeito se acha na nota 187.

(442) A Lei 2. do tit. 1. do Liv. VIII. he concebida nestes termos: *Quicumque violenter expulerit possidentem priusquam pro ipso judicis sententia procedat, si caussam meliorem habuerit, ipsim caussam, de qua agitur, perdat... si verò illud invaserit, quod per judicium obtinere non potuit; & caussam anisset, & alius tantum, quantum invaserit, reddat expulso.* Parece haver tido o Legislador á vista a Lei 3. Cod Theod. Unde vi, a qual, conforme a Interpretação Aniana, diz: *Cognovimus rem Fisci nostri violenter aliquos invaserisse, sed nos evidentē lege præcipimus, ut si quis aut fiscalem rem, aut privatam ante sententiam à Justice prolatam invaserit, & noluerit exspectare litis eventum, perdat negotium, qui contempnit exspectare judicium. Ille verò, qui hoc præsumpsit invadere, quid per Justitiam apud Judicem non poterat obtinere, habita estimatione, tolem rem aliam illi domino restituat, quantum noscitur ante judicium pervasisse.* Onde he de notar, que os Goodos só adoptáraõ esta disposição, pelo que toca á fazenda dos particulares, naõ fallando na do Fisco. A sobredita disposição da Lei citada no nosso Código he extendida pela Lei 20. do tit. 4. do Liv. V. ao que fez com que outro se apontasse de causa litigiosa, vendendo-lh'a, ou doando-lh'a. Semelhante disposição contém a Lei 5. do tit. 1. Liv. VIII., a qual declara compreender na sua fiançaõ as pessoas de maior distinção, como Condes, &c.; e manda, que além de deverem restituir em dobro a causa invadida, sendo terra de produção, devem restituir o valor de todos os fructos, que percebessem. E a Lei 4. do tit. 3. do Liv. 10., diz em geral: *Si (quis) inconditè, & improvisè attentet aliquatenus accedere velle; licet hunc dominus vere, ut violentum accusare, aut invasorem per judicium legibus abdicare.* A Lei 4. do tit. 4. Liv. VI., diz: *Si in illi re possum aliquis injuriosè sine sua voluntate retinuerit... quinque solidos pro sua injuria consequatur ille, qui retentus est... Quòd si debitor illi fuerit, & debitum reddere noluerit, sine injuria hunc territorii judici præsentet, & ipse illud, quod iustum est, ordinet.* Maior attentado contra a ordem pública, era tirar prezos á Justiça; e por isto a Lei 20. do tit.

mesma Justiça com falsidades (443), cujas diferentes

2. Liv. VII. he tão severa contra os réos de tal attentado, que lhes impõe a pena vil de açoutes, ainda que sejam pessoas distintas; *majoris loci persone*: e pelo contrario promette prémio ao que auxiliare as Leis com a sua diligencia. E o que solta prezo, ou para isto corre, he punido pela Lei 3. do tit. 4. do Liv. VII., cujas palavras transcrevemos na nota 529. Como porém havia casos, em que o bem público pedia que se desse alguma faculdade provisional aos particulares, illa daõ as Leis com certas restrições: a Lei 6. do tit. 4. do Liv. III. determina, que os servos, que apanharem em casa réos de adulterio, *sub honesta custodia teneant, donec aut domino domus, aut judicii presentandos legalis poena percellat*: a Lei 22. do tit. 2. do Liv. VII. começa: *Siquis fuerit, aut quemcumque reum comprehendenterit, statim perducatur ad judicem. Ceterum sue domui amplius quam una die, ac nocte cum retinere non audeat*; sob pena de cinco soldos, sendo ingenuo; e de cem açoutes, sendo servo. E para que não houvesse abuso nessa materia, diz a Lei 3. do tit. 4. do Liv. VI. *Si ingenuus servum alienum innocentem aie, ac nocte in custodia detinuerit, vel ab alio fecerit detineri, pro uno die tres solidos, & pro una nocte similiter tres solidos domino servi componat*: e se os dias forem mais, vai crescendo a multa *pro rata*: mas aqui he certo não se considerar tanto o attentado contra a Justiça, como o danino, e injuria feita ao senhor do escravo. As Leis 13. e 15. do tit. 3. do Liv. VIII. permitem ao que apanhou gado alheio, fazendo danno na sua terra, tê-lo fechado por tres dias, para que vindo o dono, lhe seja por este resarcido o danno; mas tem pena se ou nesse tempo não avisou o dono, ou vindo este, e oferecendo a indemnizaçāo, elle não soltar o gado: e determinadamente a respeito de porcos desgarrados, manda a Lei 4. do tit. 5. do mesmo Liv. VIII., que quem os achar na sua fazenda, *Judici, qui fuerit in proximo, nuntiet apud se porcos, qui vagabantur, inclusos*; e em aparecendo o dono, *mercedem custodie, sella praesentibus judicibus ratione, percipiat*: Finalmente a Lei 14. do tit. 3. do mesmo Liv. impõe, além de pena pecuniaria, o dobro do danno, e nas pessoas baixas pena corporal, ao que embalaçar a quem enxotava animal do seu campo, ou lho for tirar donde o tem fechado.

(443) O tit. 5. do Liv. VII. he *De falsariis Scripturarum*: Na Lei 1. trata-se daquelles, qui in regiis auctoritatibus, aut præceptionibus aliquid mutaverint, demerint, subtrixerint, aut interposuerint, vel tempus, aut diem mutaverint, sive designaverint, & qui signum adulterinum sculperint, vel impresserint: a pena, sendo o réo persona honestior (como se explica a Lei) he metade dos bens para o Fisco; & sendo minor persona, a de maõ cortada. Esta desigualdade de pena

naõ a ha em huma Lei , que vem no Fuero Juzgo depois das oito , que se achaõ no Codigo Latino , e tem por inscripçao *Lxx 9. Sifnansi* , na qual se diz haver alguns , que escrevian Leyes del Rey falsamente , e que las allegavan falsamente , o que las facian escrever a los notarios por las confirmar , &c. : e na faneçao diz , que o reo de qualquer delles attentados si quier sea libre , o servo , el Juzg le faga dar dorientos açoutes , e sea senalado laydamente , e fagan-le demas cortar el pulgar destro. Esta mesma mutilaçao he a que se acha na Lei Ripux. tit. 59. §. 3.: e na Lei dos Braganzezes tit. 6. §. 11. se mandava cortar a maõ tambem ao ingenuo , e ao servo só se acrecentavaõ 300. açoutes : as Leis dos Lombardos (*Lib. I. tit. 29. §. 1.*) tambem mandaõ cortar a maõ : e naõ admittem , como a Lei Ripuaria , composição. v. *Lib. II. tit. 55. §. 33.* Mas tornando ás Leis dos nossos Visigodos : a Lei 2. do citado titulo tem esta rubrica : *De his, qui scripturas falsas fecerint, vel falsare tentaverint:* na faneçao manda , que aquelles , qui potentiores sunt , percaõ huma quarta parte dos bens , a qual se subdividirá em quatro porções , tres para a parte , e huma para o Filho : humiliores , vilioresque personæ . . . perpetuò cui fraudem fecerit , ad dicantur ad servitudinem ; e huns e outros levarão cem açoutes ; o que naõ he para admitir , ficando os réos deste crime por elle mesmo infames , como se vê na Lei 5. deste titulo : *pro falsitate ferat infamiam;* e na Lei 7. : *hujus rei præsumptor publice notetur infamia.* Nas mesmas penas incorrem aquelles , qui lucro suo studentes aliena testamenta , vel alias scripturas suppresserint , aut vitiaverint , aut his , quibus competunt , impedire aliquid possint (*Lei 2.*); e tambem aquelles , qui commonitoria sub nomine Regis , sive Judicis nescientes protulerint , e naõ quizerem nomear o falsario , ou nomeando-o , este negar (*Lei 3.*); e aquelles , qui viventis testamentum , aut ordinationis ejus quancumque scripturam contra ipsum falsaverint , aut aperuerint voluntatem (*Lei 4.*): e do mesino modo aquelles , qui desuendi celaverint voluntatem , aut in eadem aliquid falsitatis intulerint , alem de perderem tudo quanto lhes tocasse do tal testamento , para as pessoas , a quem quizeraõ defraudar (*Lei 5.*): e igualmente todo aquelle , qui sibi nomen falsum imponit , vel genus mutat , aut parentes finixerit , aut aliquam imposturam fecerit (*Lei 6.*) item qui cum alio de negotio speciali definiens generalem scriptis constitutionem subintroducerit , atque ita circumvenierit aliquem : ut dum de una causa sit convenientia , callide per scripturam intexat , unde omnem de aliis negotiis alterius vocem extinguat , vel . . . non quidem per scripturam , sea sub aliis verbis aliud simulans aliquem dolosé , ac fraudulentem in quocumque decipiat . . . Item qui propter evacuandam fraudulentem posteriorem scripturam , per anteriorem scripturæ seriem res eisdem , quas posterior scripturæ

ra continet , in alterius nomine collidè obligasse reperiuntur (Lei 7.) : e finalmente aquelle , qui cuilibet per . . . scripturæ contractum res quascumque dederit , que . . . reperiuntur . . . aut non ejus juris fuisse qui dedit , aut id , quod dedisse videtur , per priorem scripturam , ut quancumque definitionem in eujuscumque prius nomine obligasse , & sub quodam argumento id postmodum alteri dedisse , aut quod suum non erat , oit jam prius alteri dederat , &c. E ainda que muita parte destes crimes sejaõ commettidos contra particulares , e podiaõ por isso numerar-se entre aquelles , pelos quaes se lesa a fazenda alheia ; pela parte , em que infringem a fé publica , os colocamos neste lugar. E pela mesira razão aqui faremos menção do crime de testemunhar falso , de que fallaõ as Leis 6. 7. e 8. do tit. 4. Liv. II. A Lei 6. , que he de Reccesvinho , lhes impõe pena de taliaõ , e infamia , dizendo : *Si maior leci persona est , det illi de propria facultate sua centra quem falsum testimonium dixit , tantum quantum per testimonium ejus perdere debuit ; & se testificare ultra non reverit :* e a Lei 8. de Chindasvinho o exprime desse modo : *tantum ille componat , quem per falsam testificationem conabatur adadicere , vel deminare , quantum , si justè eum obtinuerit , poterat de statu , vel de rebus ejus adquirere. Quod si minor leci persona est* (continua a Lei 6.) & non habuerit unde componat , irse tradatur in potestatem illius , contra quem falsum testimonium dixerat , serviturus : e esta pena vêni tambem a ser de taliaõ nos casos , de que se lembra a Lei 8. : *Si testis . . . falsa contra ingenuum , atque libertum testificasse dincitur , qualiter per ejus testimonium in servitutem quisquam humiliaretur . . . vel ut servos olicens ad libertatem perducerent : nos quaes casos a pena he ficar a testemunha falsa sogreta á escravidão. Extendem-se estas penas em anhas as ditas Leis aquelle , qui vel beneficio (como se explica a Lei 6.) corruerit aliquem , vel circumventione qualibet falsum testimonium dicere persuaserit :* e ás penas sobreditas accrescenta a mesma Lei nesse ultimo caso a seguinte : *atque insuper ad aliorum terrorem centum flagellis , & turpiter decalvati perenni infamie subjacebunt :* da qual clausula contudo se naõ faz menção no Fuero Juzgo. A Lei 7. allega a pena capital , que a Lei Divina impunha á testemunha falsa , mas só para o fim de considerar esta como morta civilmente para mais naõ testemunhar , além de ficar perdida a causa , a naõ haver outras provas : e do mais , que sobre testemunhas dispõe a mesma Lei , fallaremos em lugar mais proprio , isto he , quando tratarmos da ordem do processo. A Lei 2. do mesmo titulo determina , que o que for requerido pelo Juiz para testemunha , e sabendo do facto , naõ quizer depor , sendo pessoa nobre , fique inhabil para testemunhar ; e sendo de inferior qualidade , leve , além disto , cem aqoutes ; e accrescen-

manas nos authores das Leis; as quaes daõ tambem nesse ponto exemplos da maior desproporçaõ na applicação das penas : ha prevaricaçao nos mesmos Ministros de Justiça , abusando do seu officio (*) : ha fraudes contra o commercio público nos falsificadores da moeda (444) : ha violencias contra a policia nos que le-

ta a razaõ : *quia non minor reatus est vera supprimere ; quam falsa confingere :* E a Lei seguinte diz : *Et si... patuerit pro extinguenda veritate mentitur (testem) fuisse ; falsitatis notatus infamia , si honestior persona fuerit , quantum ille perdere potuerat , cuius parti testimonium perhibere contempsit , tantum dupla ei satisfactio competitur exsolve-re.* Si certe inferior est persona , & unde duplam rem dare debeat non habeat ; & testimonium amittat , & centum flagellorum iactus extensus accipiat. Ha no Fuero Juzgo huma Lei com o numero 14. , que he a fin. do mesino tit. 4. do Liv. II. (e que falta no Codigo Latino) a qual tem na epigrafe *Sisnandi , vel S. Isidori* ; e a rubrica seguinte : *Que pone la pena del perjuro , que negare la verdad : e la pena , segundo se expime no contexto , he esta : el Juez ... mandelo prender , e dar-le cien agotes , e sal retraido por siempre , e non pueda ser testimonio contra ninguno ; e el Juez mande dar la quarta parte de su buena a aquel , que engañó por su perjurio.* Vêja-se o que contra as testemunhas falsas se determina in Leg. Friston. tit. 10. ; & Leg. Sa-won. tit. 2. §§. 8. & 9.

(*) Vêja-se o que apontámos nos §§. 194. 195. e 196. : e o que adiante dizemos nas notas 498.499. 515. 542. e 543.

(444) O tit. 6. do Liv. VII. he *De falsariis metallorum.* O rigor , com que se pesquiza , e castiga este crime , parece bebido nas Leis Romanas posteriores á Lei Cornelia de falso. Assim como as Leis 2. e 6. de *falsi monet.* Cod. Theod. propõe premio aos denunciantes , e a Lei 2. Cod. prò quib. caus. servi præm. libert. accip. dá a liberdade por premio aos servos , que denunciaõ o réo de moeda falsa ; assim a Lei 1. do nosso Titulo depois de mandar atornentar para a averiguacão deste crime os servos *in caput dominorum* , manda , que quem o delatar , sendo servo , seja manumittido , querendo o senhor , e a este pague o Fisco o preço ; e naõ querendo , dê o mesmo Fisco de premio ao servo tres onças de ouro ; e se for ingenuo , seis : assim como na primeira das citadas Leis Romanas se distinguem para a pena o nobre do plebeo , e do servo , impondo-se só a este a pena capital ; assim a Lei 2. do nosso Título usa da mesma distincão , posto que com diversidade na pena , cujo rigor tambem descarrega sobre os servos : sendo o réo pessoa ingenua , perde metade dos bens para o Fisco ; *humilior* (continua a Lei) *fla-*

vantaõ motins , e assuadas (445) ; e nos que por força attacaõ os direitos , que cada Cidadaõ tem á propria vida (*) , liberdade (446) , honra (447) , e fazenda (448).

*tum ingenuitatis suæ perdat , cui Rex iussit servitio deputandus ; ser-
vo dextera manus absindatur : e involve esta pena aquelles , qui falsam monetam sculpsierint , sive formaverint ; e aquelles , qui felido-
adulteraverint , circumcidierint , sive raserint , medindo estes diferentes
attentados pela mesma medida. Outras duas espécies de falsifica-
ções , de que fazem mençaõ as Leis 3. e 4. do nosso Titulo , per-
tencem á classe dos furtos , como as mesmas Leis declarão , tendo
aos réos dellas em conta de ladrões.*

(445) A Lei 3. do tit. 1. do Liv. VIII. tem esta rubrica : *Si ad faciendam cædem turba coadunetur : e naõ só pune o author , isto he , aquelle , qui ad faciendam cædem turbas congregaverit , aut qui se-
ditionem alteri , unde contumeliam corporis sentiat , fecerit , vel facien-
dam incitaverit , aut præceperit ; o qual manda , que seja prezo , & in-
famia notatus , & extensus publicè coram judice 60. flagella suscipiat ;* mas tambem o obriga a que nomeie onines , qui cum eo venerint , vel qui id fecerint : os quaes sendo ingenuos , e naõ subordinados a elle , leva cada hum 50. açoutes ; e sendo servos alheios , 200.

(*) Véjaõ-se adiante as notas 450. , e seguintes , onde se trata do homicídio , como o primeiro dos crimes commettidos contra os particulares ; pois se pelo titulo de violencia houvesse de entrar neste lugar ; como tal crime rara vez se commette sem ella , deve-ria entrar quasi tudo quanto alli apontamos .

(446) Hum dos casos , em que ha força contra a liberdade dos Cidadãos , he o que contém a Lei 4. do titulo de invasion . & direption . onde se falla amavelle , quā dominum vel dominam intra domum , vel cortis sua januam va fôter incluscrit , eisque aditum egressonis ne-
gaverit , sive ut id fieret aida iræcepereit : e lhe impõe a pena de 30. soldos , e cem açoutes : e prosegue a Lei , figurando outro caso de maior violencia ainda : *Si vero ita dominus , vel domina à violento , vel præsumptore extra suam donum , vel januam excludatur , ut con-
tinuò , quod est gravius , potestas ejus ab ea demo , vel familia ceteris
que rebus auferatur , commissor sceleris damnum invâsionis incurrat , at-
que etiam 100. illus accipiat flagellorum : os socios , naõ sendo sub-
ditos , tem a mesma pena de açoutes , e a de 30. soldos : e sendo
servos , mas sem mandado do señor , a pena declarada na primeira
parte da Lei ; a qual acaba com as palavras seguintes : Id ipsum etiam
patientur qui donum alienam sua autoritate , sine Regis vel Judicis
iustione apprehendere , discribere , aut obfignare præsumpsierint : onde des-
cribere naõ parece tanto significar o pôr na casa hum rotulo , que*

Destes crimes públicos comtudo naõ se faz no nos-

designe o dono , ácerca da qual prática cita na verdade Heineccio (*Elem. Jur. Germ. Lib. II. §. 212.*) varios lugares do Direito Romano ; como o descrever hum inventario do que na casa se acha , como entendeu o Fuero Juzgo : *escrivem lo que fallan en ela.*

(447) He certo que das violencias , que se fazem a cada Cidadão , sem lhe tirar a vida , nenhuma he taõ grave , como a que se faz á sua honra : por isso aqui deve pertencer o tit. 3. do Liv. III. *De raptu Virginum , vel Viduarum* ; nas Leis comprehendidas no qual se faz especial mençaõ de *roptu sponiarum*. O vigor , com que era preciso cohibir este attentado , se prova pela disposição da Lei 6. , a qual decide , que quem matar o réo delle , *ad homicidium non teneatur* , *quod pro defendenda castitate commissum est* , ainda naõ sendo o matador dos que tenhaõ as mais fortes relações com a pessoa roubada. Outra prova da enormidade do dito crime dá a Lei 2. em impôr pena de morte tanto ao roubador , como á roubada , se se casarem ; e a Lei 7. em determinar , que a acção contra o roubador dure até 30. annos , a qual pela Lei 3. *Cod. Theod. de rapt. virg.* (e que passou ao Código de Alárico) prescrevia passados cinco annos. E se a mulher for tirada ao roubador , antes que este della abuse , perde o réo metade dos bens para a roubada ; e sendo depois , perde todos os bens para ella , se naõ tiver filhos legítimos ; e tendo-os , para estes ; e elle seja entregue á mesma ultrajada , ou a seus pais (Leis 1. e 4.) ; e sendo servo o que commetteu o rapto , sem mandado do senhor , e a roubada pessoa ingenua , tem a pena de 300. açoutes , e decalvaçao (Lei 8.) ; e sendo a roubada liberta , satisfaça o senhor do servo com a multa de cem soldos , ou o entregue : e se o servo for (como a Lei se exprime) *ruficus , & vilissimus* , dé o senhor o valor delle á roubada , e fique *cæc fa'servo* , o qual terá decalvaçao , e cem açoutes (Lei 9.) : *pro nimis saõ servos* , tem o roubador 200. açoutes (Lei 10.). *S. auxiliadores* , sendo livres , tem a multa de seis onças de ouro , e 50. açoutes ; e sendo servos , e obrando de motu proprio , cem açoutes (Lei 12.). A multa de cinco libras de ouro para a parte impõe a Lei 11. ainda a terceiros , que concorram para semelhante violencia , isto he , áquelles , *qui pueram ingenuam , vel viduam , absque regia iustione marito violenter præsumperint tradere*. Se o roubo he de donzella desposada , e os pais consentiraõ , devem estes pagar ao esposo o quadruplo do que com elle haviaõ pacteado (Lei 3.). Se os irmãos , vivo o pai , forão complices , ou consentidores , tem as mesmas penas , que o roubador , excepto a morte ; e naõ sendo o pai vivo , perderão metade dos bens a proveito da irmã , e levarão publicamente 50. açoutes. Como este crime era contra a virtude gabada nos Godos , era

so Codigo huma classe separada : vêm-se as Leis , que os punem , ingeridas por diversos Titulos. Os crimes , que aparecem de algum modo classificados , são os que offendem immediatamente os particulares , e que posto naõ attaquem em direitura a ordem pública com a força , naõ deixaõ de produzir a desordem da Sociedade Civil , lesando os direitos dos seus membros.

tambem rigorosamente castigado pelos que se estabeleceraõ na Italia. (v. *Ediſt. Theod.* §. 17.) ao mesmo tempo , que entre os outros Barbaros só tinha pena pecuniaria (*Leg. Salic.* tit. 14. : *Ripuar.* tit. 34. : *Bajuvar.* tit. 7. cap. 6. & 7. : *Alaman.* tit. 52. : *Saxon.* tit. 10. §. 1. & 2 : *Longob.* 1. tit. 30.). Mais punido ainda , e com razaõ , he o rapto , que naõ tem por fim casamento , mas só o estupro : delle tratoõ as Leis 14. e 16. do tit. 4. do mesmo Liv. III. : a Lei 14. falla de quando a mulher he ingenua , sendo o roubador tambem ingenuo , e manda , que este leve 100. açoutes , e seja entregue á violentada ; e sendo servo , *ignibus concrēctetur*. E se a mulher depois casou , ou teve máo trato com esse , que lhe foi entregue para a servir , he ella mesma entregue a seus proprios herdeiros. E a Lei 16. falla do calo , em que a violentada he escrava ; se o delinquente he servo , tem em pena 200. açoutes , se he ingenuo , 50. , e paga 20. soldos para o senhor da escrava. Sobre esta especie de violencia quem quizer consultar as Leis dos outros Barbaros , v. *Ediſt. Theoder.* §§. 59. 60. 63. 64 : *Leg. Salic.* tit. 14. §. 13. tit. 15. §. 2. : *Longob.* Lib. I. tit. 30. Tratando o nosso Codigo dos adulterios no tit. 4. do Liv. III. , o primeiro , de que falla logo na primeira Lei , he do adulterio commettido por força. E a Lei 2. do tit. 5. do Liv. III. , fallando dos ajuntamentos incestuosos , e sacrilegos , tambem faz mençao especial dos que forem committidos com violencia ; e igualmente quando falla do peccado nefando a Lei 5. do mesmo titulo. Os crimes , com que se tira a honra , mas sem violencia , naõ pertencem a este lugar , mas ao catalogo dos crimes contra os particulares.

(448) Já na nota 446. apontámos algumas Leis que fallão de violencias , que possaõ ser danosas aos bens. Do mesmo genero he a de que falla a Lei 30. tit. 4. do Liv. VIII. ; a qual manda que aquelle que *molina violenter effregrit* , reponha as couças no antigo estado dentro de trinta dias , e pague trinta soldos ; e naõ fazendo o reparo no dito tempo , pague outros trinta soldos , e leve cem açoutes : no que he igualado o servo , menos na multa , a qual se lhe naõ impoem : e continua a Lei : *Eadem & de flagnis , quæ sunt circa molina conclusiones aquarum præcepimus cuiusodivit.* Aqui pertence tambem a Lei 7. do titulo de invas. & direct. cuja rubrica he : *Ne absente domino , vel*

4. L. I.
Delictos
contra os
particu-
lares.
*Homici-
dio.*

O primeiro destes crimes, como o que tira aos homens o maior bem, he o *homicidio* (449): tinhaõ lhe os Visigodos o devido horror fazendo por justo talhaõ morrer a quem matou (450); imitando nisto mais os Romanos, que os outros Barbares (451), os quaes pela maior parte poupavaõ a vida ao matador. E como naõ só as circumstancias do animo, com que este crime he perpetrado, o pôde fazer variar de gravidade, mas o objecto pôde produzir homicidios de bem diferente qualidade; a huma, e outra coufa attende esta Legislaçao, naõ só punindo muito mais brandamente os homicidios involuntarios (452); mas lembrando-se entre

in expeditione publica constituto cujusquam domus inquietetur: e que impoeim a pena de dobro áquelle, que com semelhante violencia tirar coufa, a que alias tivesse direito; e fendo coufa, a que naõ tivesse direito, o triplo. Mas dos roubos violentos se fallará ainda no catalogo dos crimes contra os particulares, como de huma das especies de furto.

(449) Naõ se seguindo ordem no Tratado dos crimes, segundo a sua gravidade; he o tit. 5. do Liv. VI. o que trata de *cæde, & morte hominum.*

(450) Algumas Leis (como saõ as 6. e 11. do sobredito tit. 5. do Liv. VI.) daõ por sabida a pena competente do homicidio, dizendo, que o réo *homicidio puniatur*, expressão, que ainda naõ se achando explicada, se deveria naturalmente entender da pena de morte; mas naõ deixa de ser desenvolvida em outros lugares, v. g. na Lei 12. do mesmo titulo: a qual depois de dizer, que os que mandarem fazer alguma morte por escravo seu, *homicidio puniantur*, repetindo logo a mesma disposição diz: *capitali se noverint suppicio perimendos: e continua: Nam si ingenui quilibet ex communi consilio homicidium perpetrat delibraverint, illi, qui fortasse percutserint, aut quicumque istu hominem interfecerint, morte damnandi sunt, &c.*

(451) A maior parte das Nações de origem Germanica naõ impunhaõ pena de morte ao homicida, mas deixavaõ á pessoa interessada a liberdade da vindicta, ou de exigir a composição, com que esta se comprava. V. Leg. Salic. tit. 28. 38. 44. 45. 46. 65. Ripuar. tit. 7-10. 12. 15.: Bajuvar. tit. 3.: Alaman. tit. 68.: Anglor. & Werin. tit. 1. §. 1. & seq.: Frision. tit. 1. §. 1. & seq.: Saxon. tit. 2.: Longob. Lib. I. tit. 3. 9. 11. Só os Borgonhezes (tit. 2. §§. 1. 3. 4.) se afastáraõ mais dos outros, punindo o homicidio com effusão de sangue.

(452) As Leis, que notaõ a diferença, que ha entre os crimes

os voluntarios de distinguir dos simples os qualificados (453), como o parricidio (no qual comtudo, talvez por huma errada intelligencia das Leis Romanas, iguala crimes assaz desiguales (454)); a exposiçāo das cri-

commettidos por malicia, e os que se commettem involuntariamente, ou seja por pouca cautella, ou por mera casualidade, para lhes proporcionarem a pena, ou os eximirem inteiramente della, ordinariamente verificāo estas regras nos homicidios, como se pôde vêr nas Leis, que já acima citâmos nas notas 420. 426. e 430.

(453) He certo que esta distinçāo não he perfeita, e tem suas falhas: por exemplo não he punido mais severamente o assassinio, que o simples homicidio; verdade he que a Lei, que falla daquelle, suppoem que o assassinio mostrou ter antes animo de roubar, que de matar: he a Lei 12. do tit. 5. do Liv VI. a qual diz assim: *Quaecumque persona ingenua propter furti rapacitatem in itinere, vel domi possum insidians occidisse detegitur: e poem ao réo a pena de simples homicidio: homicida continuo pro homicidio puniatur.*

(454) Já na nota 405. apontâmos a que diversas castas de homicidios daõ o nome, e poem a pena de parricidio as Leis 17 e 18. do tit. 5. do Liv. VI.; impondo a primeira as penas de parricida ao que matar não só pais, mas fratrem, aut sororem, vel quemcunque sibi propinquum; e igualmente a segunda por estas palavras: *Si pater filium, aut filius patrem, seu maritus uxorem, aut uxor maritum, aut mater filiam, aut filia matrem, aut frater fratrem, aut soror sororem, aut sacerum gener, aut generum sacer, vel nurus scerum, aut scerum nurum, vel quemcunque consanguinitate sibi proximum, aut suo generi copulatum occiderit, &c.* Vê-se que isto he tirado da Lei Un. Cod. Theod. de parricidio, a qual se exprime na forma seguinte: *Siquis in parentis, aut filii, aut omnino affectionis ejus, que nuncupatione parricidii continetur, fata properaverit, &c.* O sentido, que os Compiladores do Código Justiniano deraõ á oraçāo incidente, se vê da mudança, com que a transcrevēraõ, dizendo: *que nuncupatione parentum continetur*; mas a Interpretaçāo Aniana perverteu inteiramente o sentido, expondo-o assim: *Siquis patrem, matrem, sororem, filium, filiam, vel alios propinquos occiderit, &c.* E como no Código Alariciano he que os Wigodos estudavaõ o Direito Romano, delle beberaõ neste ponto o mau Direito que iguala no castigo crimes tão desiguales na enormidade. Entre os outros Barbaros eraõ menos rigorosas as penas dos parricidios: era pecuniaria entre os Alemaes (*Leg. Alam. tit. 40.*) sendo ao mesmo tempo severos em castigar e impôr a pena não só á obra, mas ao simples intento della. A mais se extendem os Lombardos: pois além do confisco dos bens do parricida, deixavaõ a sua vida no arbitrio do Rei (*Leg. Longob. Lib. I. t. 10. §. 1. &c. 2.*).

anças (455) ; e o aborto (456), crime , que entre alguns dos Barbaros fôra impunido , e entre os mesmos Visigodos era assaz frequente. A esta classe de delictos se pôde accommodate o *plagio* ; pois que em certas circumstâncias o considerão estas Leis , como huma especie de homicidio (457).

(455) O tit. 4. do Liv. VI. he *de expositis infantibus*. A Lei 1. manda , que o que engeitou filho ou dê o preço competente ao que o criou , ou hum escravo por elle , e naõ tendo dinheiro fique elle mesmo escravo : e faz este crime como público para a accusação. E a Lei 2. manda , que o senhor pelo filho de escravo seu , que este engeitasse , pague huma terça parte da criação naõ sendo sábedor do facto , e sendo-o fica o engeitado no poder do que o criou. Véja-se o que acima dissemos na nota 272.

(456) Deste crime trata o tit. 3. do Liv. VI. *De executientibus partum hominis*. A Lei primeira impõem pena de morte áquelle , qui *potionem ad avorsum , aut pro necando infante dederit* ; e á mulher que o procurar , sendo escrava , 200. *flagella* , sendo ingenua , *carcerat dignitate personae , & cui jusserrimus* (diz a Lei) *servituta tradatur*. A Lei 2. trata como réo de simples homicidio o que maltratar mulher pejada em modo que se lhe siga aborto , e morte ; e padecendo esta só aborto , faz a Lei diferença entre *formatum infantem* (no qual caso paga o réo 250. soldos) e *informem* ; e entaõ paga 100. : distinção adoptada dos Romanos naõ só pelos Visigodos , mas por alguns dos outros Póvos coevos. *V. Leg. Bojavac. tit. 7. c. 18. & 19.* a qual he semelhantíssima á nossa , donde parece extra-hida , differindo só na quantidade das penas : véja-se tambem *Leg. Alam. tit. 91.* Outras impunhaõ só penas pecuniárias , como a *Lei Salic. tit. 28. §. 4.* e seguintes ; a *Lei Ripuar. tit. 36 §. 10.* : e a dos Lombardos *Liv. I. tit. 19. §. 25.* Mais notavel neste ponto he a *Lei dos Frisões* , a qual no tit. 5. numéra entre os homicídios , que se pôdem fazer *sine compositione* , isto he , impunemente , *infantem ab utero sublatum , & enecatum à matre*. E que entre os nossos Visigodos fosse assaz frequente este crime o diz o Rei Chindasvinho na Lei 7. : *Nihil est eorum pravitate deterius , qui pietatis immemores filiorum suorum necatores existunt. Quorum quia vitium per Provincias regni nostri sic inoluissé narratur , ut tam viri , quam fæminæ sceleris hujus autores esse reperiantur &c. : e por isso impõem indistinctamente a pena de morte , e perdoando-se esta , a de serem tirados os olhos aos pais que isto fizerem , sem diferença de condição*.

(457) Falla-se deste crime no tit. 3. do Liv. VII. *De usurpatribus , & plagiatoribus mancipiorum* : mas se as Leis conteudas nelle

correspondessem á rubrica , e comprehendessem só o roubo dos servos , sendo estes considerados como fazenda dos senhores , pertenciao á classe dos crimes lesivos da fazenda ; e para ella com effeito reservamos as Leis deste titulo , que se restringem á usurpaçao dos servos , a saber as Leis 1. 2. e 4. Mas ao crime de plagio , de que aqui tratamos , pertencem as Leis 3. 5. e 6. Melhor exprime a materia do titulo o Fuero Juzgo , onde a rubrica he : *De los que prenden omes por fuerça , e que los venden en otra tierra ;* a qual rubrica contudo não ajusta tanto ao titulo inteiro , como á Lei 3. , queno Codigo Latino , debaixo da inscripçao de *ingenuorum filii plagiatis* , trata da sua venda , e transporte. Esta Lei bem se vê ser feita á vista da Lei *un. do tit. 18. do Liv. IX. do Cedig. Theod.* do modo que no de Alarico fôra interpretada : *Hi (diz a Interpretaçao) qui filios alienos furto abflulerint , & ubicumque transduixerint , sive ingenui , sive servi sint , morte puniantur :* e a nossa Lei diz da sórma seguiente : *Qui filium , aut filiam alicujus ingenui , vel ingenuæ plagiaverit , aut sollicitaverit , & in populos nostros , vel in alias regiones transferri fecerit , &c. :* mas quanto á pena , amolda-a aos seus costumes , mandando que o plagiario seja entregue aos pais , ou parentes do roubado , *ut illi occidendi , aut vendendi eum habeant potestatem* ; e se escolherem antes a composicão , devem receber a do homicidio , como diz a Lei , isto he , 300. soldos , ou segundo outra liçao , 500. Parece , que a materia devia decidir qual destas lições seja a verdadeira ; pois se trata da multa que se reputava composicão do homicidio : mas de ambas aquellas quantias se acha exemplo , segundo a qualidade da pessoa morta : a Lei 16. do tit. 4. do Liv. VIII. fallando da composicão , que deve dar o dono de animal , que por incuria sua matou alguem ; e dizendo , que a pague *sicut est de homicidiis constituta* ; começando a enumeraçao , segundo a qualidade das pessoas , diz : *si jugulaverit aliquem . . . in annis 20. , 300. solidi componantur , &c.* porém o Fuero Juzgo ainda poem antes della composicão outra , dizendo : *Si . . . mator ome ondrado , peche el señor por omecio quinientos soldos ; e por ome libre , que oya veynente anos , peche 300. soldos.* E com effeito , que quando em geral se fallava na multa , ou composicão de homicidio , se entendesse a de 500. soldos , se vê da Lei 14. tit. 5. Liv. VI. : a qual determina , que se morrer o author de huma causa crime , a quem o Juiz não quiz dar audiencia , saiba o mesmo Juiz se pro mortuo , quem vindicare noluerit , medietatem homicidiu , hoc est , 250. solidos petenti esse daturum. E tornando á Lei , que vamos analyfando ; depois de determinar a pena já referida dá a razao : *quia parentibus venditi , aut plagiati non levius esse potest , quam si homicidium fuisset admissum :* e fazendo o plagiario appaiecer a lesca roubada , pague só metade da multa , e não a

dadaõ he sem duvida o de o privar do uso de algum membro , ou de o afeiar com mutilações , e feridas : naõ he a Legislaçao dos Wisigodos tão miuda neste ponto , como as de outros Barbaros , a que bem chamariamos listas de lesões , e das suas penas (*) : naõ deixa com tudo de especificar bastantes (458) ; acompanhando sem-

tendo , fique elle escravo . Varia alguma cousa a pena , quando o plagiario commette o crime pelo instrumento de hum servo ; porque manda a Lei 5. que este fique impune , e o senhor , que mandou , pague a composição acima dita , e leve 100. açoites : quando porém o servo he o unico author do delícto , he entregue á pessoa ultrajada , e querendo o senhor pagar a composição , dará huma libra de ouro (Lei 6.). Se consultâmos a Legislaçao dos outros Barbaros , a mesma pena capital achamos determinada pelos Ostrogodos (Edict. Theoder. §. 78.). Os outros porém naõ excediaõ a pena pecuniaria , conforme ao espirito da Legislaçao dos Póvos de origem Germanica . V. Leg. Bajuw. tit. 8. c. 4. : Frision. tit. 21. : Alam. tit. 48. : Saxon. tit. 2. §. 4. Leg. Salic. tit. 42.

(*) V. Leg. Salic. tit. 19. : Bajuvar. tit 3. : Addit. ad Leg. Frision. tit. 2. §. 3.

(458) O tit. 4. do Liv. VI. do nosso Codigo tem a rubrica : *De contumelia , vulnere , & debilitatione hominum :* e logo na 1. Lei se diz : *Si ingenuus ingenuum quolibet ielu in capite percussit , pro livore det solidos quinque , pro cute rupta solidos 10. , pro plaga usque ad ossum solidos 20. , pro oculo fracto solidos 100. :* e continúa determinando , que seja metade quando o offendido he servo ; e quando o offendor tambem o he , paga só huma terça parte da multa , e leva 50. açoites ; e sendo o offendor servo , mas o offendido ingenuo , além de pagar meia composição leva 70. açoites . E a Lei 3. do mesmo titulo depois de determinar para certas lesões , e offendças a pena de taliaõ , como já vimos em outro lugar , passando aquellas , em que diz naõ ser conveniente a dita pena , diz : *pro alaço 10. flagella , pro pugno , vel calce 20. , pro percussione verò in capite , si sine sanguine fuerit , ab eo , quem percussit , 30. flagella suscipiat :* Certe qui lafit ... si non ex priori dispositivo , sed subito exhorta lite , ... pro evalso oculo det solidos 100. : quod si de eodem oculo ex parte videot qui percussus est libram aurii à percussore in compositione accipiat : quod si in naribus ita percussus est ut nasum ex integro perdat , 100. solidos percussor exsolvat : si verò nasus ita collisus est , ut pars turpata narium poteat , juxta quod deturpationem iudex inspicerit (damnabit). Quod ... similiiter & de labiis , vel auribus præcipimus custodiri . Cui ponderofitas facta fuerit (o que o Fuero Juzgo verte : a quien feren en as renes que

pre o vicio da desproporção (459); e em alguns ca-

lo faren encorcobado) 100. solidi dentur in compositione. Qui monum ex integro abscederit, vel quolibet illu ita percusserit, ut ad nullum opus ipse prodefaciat, 100. solidos percussor componat; pro police autem 50., pro sequenti digito 40., pro tertio 30., pro quarto 20., pro quinto 10. solidos compositionis exsolvat. Quæ summa & de pedibus erit implenda. Pro singulis autem excusis dentibus duodenii solidi componantur, &c. Naó fallamos aqui da ferida, a que brevemente se seguiu morte; porque essa tem a pena de homicídio (Leis 8. e 10. deste título): mas se o ferido naó morreu logo, deve ser mettido na cadeia o aggressor, ou ficar debaixo de fiéis carcereiros até que o ferido se cure, e entaõ, além da multa que se julgar correspondente á ferida, pagaiá pelo attentado 10. soldos ao ferido, e naó os tendo levará 200. açoites (Lei 8.): a qual pena he a que tem o aggressor sendo servo, pertencendo ao senhor pagar a composição correspondente á lesão, ou, naó a querendo pagar, entregar o servo (Lei 10.).

(459) Além do que já vimos na nota antecedente a este respeito; a Lei 3., de que ahí transcrevemos o catalogo de composições correspondentes ás lesões, o conclue dizendo: *Et ista quidem inter ingenuos observanda, & implenda sunt: e continua fazendo as diferenças segundo a condição do delinquente, e do lesado: Si servus hoc ingenio fecerit, vel etiam ingenuum decalvaverit, in ejus potestate tradendus est... Si ingenuus servum alterius... decalvare jusserrit rusticorum, det ejus domino solidos 10., si verò idoneum, 100. flagella juscipiat, & supradictam suminam... servi domino coactus exsolvat. Quid si qualibet corporis parte servum truncaverit, vel truncore jusserrit alienum, 200. flagellis verberetur, & olim ejusdem facultatis & meriti servum cum codem proprio domino reddere compellatur.* Isto individuava mais huma Lei antiga (que he a 9. do mesmo título) dizendo, que dê logo outro servo ao se a zc.º do ferido, e acrescenta: *illum verò debilem suo studio, & sumptu aequali andum, donec recipiat sanitatem, retinetat. Postea vero, si sanari potuerit a pro vulnere compositione detur, prout justum visum fuerit: ac sic postea servus domino reddatur incolumis, &c.* E tornando á Lei 3.; diz mais adiante: *Ingenuus si servum alienum fuisse, aut flagello, vel quolibet illu indignans percusserit, ut sanguis, & liquor appareat, per singulos percussionses singulos solidos domino servi persolvat; e sendo maior a ferida, fica á estimação do Juiz: assim como quando o aggressor he também servo, com a diferença de levar este sempre 50. açoites. Quando o aggressor he liberto, e o ferido ingenio, pro eo, quid e quallem statum pen habet (diz a Lei) & quod fecerit, similiter in se factum recipiat, & 100. flagella accipiat. Quid si ingenuus in liberto hoc fecerit, tertiam partem compositionis, qua de ingenuis continetur, exsolvat. Si servus servum, inscio domino, decalva-*

fos o de deixar o arbitrio ao Juiz (*): e este exemplo de enumeração de lesões, e penas correspondentes ficou como norma para as nossas primitivas Leis Patrias, quero dizer, para os Foraes (**).

§. LIII. Pódem haver offensas, ou injurias pessoaes, sem que cheguem a ferimentos, nem pancadas; e destas, em quanto consistem em factos, alguma menção ha nas Leis Wisigothicas (460); as que porém consistem em palavras, de que resulta certo desdouro, ou injuria constituida pela opinião commua, quasi não apparecem neste Codigo (461): e menos as dos libellos infamatorios

re, siue truncare præsumperit, & quod fecit patiatur, & 100. flagellis verberetur. N' huma Lei mais antiga (que he a fin. deste titulo) não se determinava neste caso taliaõ, mas a composição correspondente ao ferimento (a qual segundo a citada Lei 3. he metade da que se paga pelo ferimento dos ingenuos) e o que o Juiz avaliaisse segundo a deterioração que teve o servo; e não querendo o senhor aceitar a composição devia o senhor do servo aggressor dar-lhe outro, e ficar com o estropiado: e declara, que o mesmo se deve entender das escravas: assim como a Lei 3., a qual depois de fazer o catalogo de composições, que já referimos, conclue: *Omnis autem sententiae legis hujus tam in viris, quam in fœminis observandæ sunt.*

(*) Vê-se isto de alguma das Leis citadas nas notas precedentes: véja-se tambem acima a nota 388.

(**) Isto se mostrará na Memoria V. que comprehenderá a 1. epoca da Monarchia Portugueza.

(460) Por exemplo na citada Lei 3. do tit. 4. do Liv. VI. se diz: *Si servus, domino nesciente, ingenuum coœli hundere, vel ligare præsumperit, 200. verberetur flagellis . . . , e si enus autem si servum alienum ligaverit innocentem, det dominus servi solidos tres . . . si servus servum . . . 100. flagellis verberabitur . . . si conscio domino . . . idem dominus solidos tres componat.* Depois trata do caso: *si ingenuus servum alienum in custodia retinuerit, &c.* de que já fallámos na nota 442. A esta classe de crimes deve pertencer o de que trata a Lei 4. do mesmo titulo: *Si itinerantem quis retinuerit injuriæ, atque nolenter;* e os de que tratámos na nota 446., quando a violencia não he tão patente, que os ponha na classe dos crimes públicos, ou que offendem imediatamente a ordem pública.

(461) Tendo o tit. 4. do Liv. VI., como vimos, a rubrica: *De contumelia, vulnere, & debilitatione hominum*: á primeira palavra só corresponde a Lei 7., que tem por argumento: *Si servus ingenuo fe-*

taõ punidos entre os Romanos (*), mas que naõ he natural tivessem voga em hum Povo , em que havia taõ pouco uso de escrever , e taõ pouco sofrimento de conter em escrita a indignação , ou a malignidade. Dos crimes que offendem huma honra menos dependente da opinião , como a que consiste na honestidade , e em que estas Leis saõ assaz miudas , já em outros lugares temos fallado (**).

Salvo aos Cidadãos o seu corpo , e a sua honra , §. LIV. ainda lhes resta que olhar pela fazenda , na qual tanto mais frequentemente costumaõ ser atacados , quanto o vicio da cobiça he mais vulgar , e tem mais facilidade , e mais caminhos para se reduzir a pratica. Esta vulgaridade fez sem duvida , com que a Legislação Romana (naõ fallando em outras , que menos podiaõ influir na Visigothica) fosse contra o crime de *furto* taõ rigorosa , e taõ miuda (462). Naõ adoptáraõ na ver-

*cerit contumeliam ; e diz no contexto ; que o fervo quamvis idoneus per-
sonae nobili , & illustri nullatenus indebet contumeliosus , aut sediticus ,
præsumat existere , sob pena de 40. açoites ; e sendo servus vilior , 50. ;
excepto se qualquer delles for provocado.* Já Heineccio (*ELEM. JUR.
GERM. LIB. II. §. 103.*) reflectio , que esta he talvez a unica Lei do
Codigo Visigothico , que falle de injurias verbais. Mas no Fuero
Juzgo ha hum titulo (o ultimo doCodigo , isto he , o III. do Liv. XII.)
que occupa o lugar do que no Codigo Latino contém huma collecção
de Leis de Ervigio a respeito dos Judeos , de que em seu lugar fal-
lamos ; e tem o tal titulo do Fuero Juzgo esta rubrica : *De los de-
nuestos , e de las palavras odiosas :* consta de oito artigos ; dos quaes
os seis primeiros trataõ de diversos nomes proferidos por desprezo , e
com mentira , impondo aos réos deste crime a pena de açoites : po-
rém o 7. e 8. naõ pertencem a este lugar : pois que o 7. falla do
ferimento casual do que cahio sobre armia , que outro tinha : e o 8.
do que arrastar a homem livre pelos pés , ou pelos cabellos ; ao qual
se impõem a pena de 5. soldos , e naõ os tendo , de 50. açoites.

(*) Basta vér o titulo de *famos. libellis* do Cod. Theod. que he o tit. 34. do Liv. IX.

(**) Vêjaõ-se as notas 189. 252. e 447.

(462) Bem se sabe , que o lugar , em que se commettia o furto , o tempo , o modo , as circumstâncias , a qualidade do delinquente ,

dade os Visigodos nem a especulação dos Romanos (463), considerando o furto mais simplesmente, e reduzindo ao seu gênero outros crimes, que aquelles distinguiaõ (464); nem o rigor das penas, as quaes nel-

a reiteração dos actos, a quantidade, valor, e natureza das cousas furtadas fôraõ outros tantos princípios para as decisões das Leis Romanas. Véja-se *Filangieri*; *Sienz de la Legisl.* L. III. c. 30.

(463) Não era natural que os Visigodos seguissem aquella filosofia jurídica tanto pelo seu proprio carácter, como porque ella particularmente se acha nas Leis do Digesto, de que elles nada bebêraõ para a sua Legislação: pela qual razão tambem as não costumamos citar nesta Memoria; mas só as do Código Theodosiano, donde se formou o de Alarico, pelo qual os Godos se instruirão do Direito Romano.

(464) Por exemplo distinguaõ os Romanos o furto de maior, ou menor quantidade; não o distinguem os Visigodos: distinguaõ aquelles o *abigeato* do simples furto; não o distinguem estes: debaixo da rubrica geral de *furibus & furtis* (que he o tit. 2. do Liv. VII.) vem a Lei fin. que tem por argumento: *Si furtivè alienus quadrupes occidatur*; e a Lei 11. de *tintinabulis furatis*: ha a Lei 5. do tit. 5. do Liv. 8. que declara réo de furto o que mettendo porcos em montado alheio, antes de serem decimados segundo o ajuste, os tirou: e a Lei VIII. do mesmo titulo poem na mesma classe aquelle *qui inventum animal vendere aut dare præsumperit*: ha no tit. 6. do mesmo Liv. VIII. as Leis 1. e 3. sobre o furto das abelhas: e posto que haja hum titulo separado: *de dannis animalium* (que he o 4. do mesmo Livro) não pertence tanto ao furto como a *damnum injuria datum*; no qual titulo contudo vem a Lei 14. *si pecus alienum sci-ente, & ignorantie domino gregi alterius misceatur*. E assim como nestes furtos de animaes não consideraõ a especie particular de *abigeato*; assim não distinguem outras espécies, a que deni nomes proprios, e particulares; mas especificaõ diversas cousas que podiaõ ser objectos deste crime, incluindo-as no nome geral de furto, e fogeitando-as ás penas do furto: por exemplo as Leis 3. e 4. do tit. 6. do Liv. VII. as quaes declaraõ réos de furto os falsificadores de metaes: a Lei 5. do tit. 3. do Liv. VIII., que manda, que quem roubou o fructo de huma vinha restitua em dobro, segundo jurarem ser a sua ordinaria producção os que a consumavaõ viudimar: a Lei 8. do mesmo titulo, que manda, que o que for achado em bosque com carro transportando *circulos ad cupas, aut quæcumque ligna*, perca o carro, e bois, e o que se lhe achar: a Lei 31. do tit. 4. do Liv. VIII. de *furantibus aquas ex discursibus alienis*; a qual diz: *ubi maiores sunt aquæ, per quatuer horarum spatium det solidum unum. Ubi autem minorum sunt de-*

estas Leis saõ pela maior parte pecuniarias , e quando muito chegaõ á corporal e de servidaõ (465) ; talvez pela razaõ de ser entre homens grosseiros menos frequente hum crime produzido pela cubica , que sempre cresce em proporçaõ do luxo. Mas em certas maximas , e principios parece haverem seguido a olhos fechados a Jurisprudencia Romana : seguiraõ-na em fazer consistir a essencia do furto na contrectaçao fraudulenta de coufa alheia (466) adoptado tambem o furto do uso , ou

rivationes aquarum , per quatuor horas exsoluat tremissim unum : finalmente a Lei 3. do tit. §. do Liv. V.

(465) A pena geral do furto se contém na Lei 13. do mesmo titulo de *furtis* , a qual tem por argumento : *De damno furiis : e he concebida nestes termos : Cuiuslibet rei furtum , & quantalibet pretii estimatione taxatum ab ingenuo novies , à servo verò sexies ei , qui perdidit , faciatur , & uterque reus 100. flagellorum verberibus coercentur.* Donde vêmos ser o furto mais levemente castigado no servo , que no ingenuo ; mas quando o senhor naõ quer dar a composição pelo servo , ou o ingenuo naõ tem com que a pague por si , ficaõ igualados na pena , como se vê das palavras seguintes da Lei : *Quod si aut ingenuo desit unde componat , aut dominus componere pro servo suo non annuat , persona , quæ se furti contagio sordidavit , servitura rei domino perenniter subjacebit :* o mesmo repete por mais palavras a Lei seguinte. A melma pena de anoveado he applicada em particular na Lei 10. áquelle , qui de thesauris publicis pecuniam , aut aliquid rerum involaverit , & in usu suo transfluerit ; e na Lei 12. áquelle , qui de molinis aliquid involaverit ; e na Lei 23. áquelle , qui caballum alienum , aut bovem , aut quodlibet animalium genus nocte , aut occultè occidisse convincitur. Nem era particular dos Visigodos a pena de anoveado : achasse nas Leis dos Bavaros , dos Alemães , e dos Lombardos. Nas nossas porém naõ he transcidente a todos os casos de furto ; em alguns era menor a multa. A de septuplo he imposta pela Lei 6. do mesmo titulo áquelle , qui servum alienum ad furtum faciendum , aut ad quascumque res illicitas committendas ... persuaserit , ut domino ejus perditionem exhibeat , quod facilius eum per malam , & iniquam persuasionem ad suum servitium fraudulentiter addicat. A de quadruplo he imposta pela Lei 18. ao que recebeu o furto feito em incendio , ruina , ou naufragio ; e pela Lei 3. do tit. §. do Liv. V. ao que no meio mesmo do incendio furtou.

(466) Tinhaõ estas Leis por ladiaõ naõ só o que furtava , mas o que recebia , escondia , ou comprava coufa , que sabia ser furtada . Vêjaõ-se as Leis 7. 8. 9. e 18. do mesmo titulo de *fur. & furt.*

posse (467) ; seguirão-na em a notavel diferença da pena do ladrão nocturno á do diurno (468), diferença , que aliás se introduzio por quasi todas as Legislações (469) : nem deixáraõ de a imitar tambem na faculdade , reservada ao dono dos bens furtados , de poder entrar em casa alheia a buscallos , guardados certos limites (470). Fazem finalmente , como os Romanos , diferença entre o roubo violento , e o fraudulento (471),

(467) O furto da posse se exprime claramente na Lei 2. do tit. 6. do Liv. V. *Siquis pignus alteri deposuerit pro aliquo debito , & illud ipse qui deposuerit furatus fuerit , pro fure teneatur.*

(468) *Fur , qui per diem se gladio defensare voluerit , si fuerit occisus , mors ejus nullatenus requiratur ,* diz a Lei 15. do tit. de furt. : e a seguinte : *Fur nocturnus captus in furto , dum res furtivas secundum portare conatur , si fuerit occisus , mors ejus nullo modo vindictetur.*

(469) Bem se sabe o que a este respeito determinava a Lei Divina dos Judeos (*Exod. c. 22. v. 2. 3.*) Sabe-se o que havia ao mesmo respeito na Legislação Romana. A mesma distinção se acha na dos outros Póvos Barbaros. v. *Leg. Burgund. Addit. I. tit. 16. §§. 2. 3. 4.* : *Leg. Bajuvar. tit. 8. c. 5.* : *Capitol. Lib. V. §: 191.* : *Lib. VI. §. 19. edit. Lindenbrog.*

(470) Huma semelhança do *furtum conceptum* dos Romanos se acha na Lei 1. do titulo de *fur.* & *furt.* Tem a Lei a seguinte rubrica : *Ut exponat quid querit , qui furtivam rem se querere dicit :* e no contexto diz : *Qui rem furtivam requirit , quid querat judici occulte debet exponere , ut ostendat per manifesta signa quid perdidit ; ne veritas ignoretur , si non evidentia signa monstraverit.* Quanto este costume fosse antigo , e geral nos Póvos de origem Germanica , o mostra Loccenio *Antiq. Sueogothic. Lib. II. cap. 6.* : e o vemos assaz declarado nas Leis dos Borgonhezes tit. 16. §. 1.

(471) Ainda que os Visigodos não tem a proluxa diversidade de acções , que os Romanos tinhaõ distinguindo na materia de que tratamos a acção *furti* , da acção *vi bonorum raptorum* ; fazem com tudo diferença do roubo violento ao fraudulento , acrescentando a pena no primeiro. No tit. 1. do Liv. VIII. de *invastion.* & *dirept.* ha algumas Leis tocantes á *rapina* , ou roubo de coulhos moveis com violencia : como a Lei 6. , que tem por argumento : *Si ad diripiendum quisque alios invitasse reperiatur ;* e impõe ao roubador a pena de undecuplo , e aos socios a de 50. soldos , ou , não os tendo , de 50. açoutes : e sendo servos , de 150. : mas a Lei 10. contém hum notavel rigor para com aquelle , *apud quem seculus , aut pars rapine fuerit inventa* ; pois além da obrigação , que lhe impõe de declarar os

pôsto que a naõ façaõ sempre taõ justa , como devêra ser , na pena , que applicaõ a hum , e outro .

Ha muitos modos de poder hum Cidadaõ ser damnificado na fazenda , sem que o damnificante tenha o intento de lucrar com o roubo : naõ ha nesta Legislaç ã o miuda divisaõ de acções , que correspondaõ aos danos causados por homem livre , por servo , ou

socios , e que aliás teneatur ad vindictam ; continua : *Quod si honestioris loci persona est , aut pro scelere rationem reddit , aut quæ ablata , vel eversa fuerint , undecupli compositione restituat , & 100. publicè flagella suscipiat. Si apud servum rapinæ pars reperitur , 200. flagella publicè extensus suscipiat , & socios suos nominare non differot : e a Lei fin. exempta , como já acima dissemos , de toda a pena ao que ferir , ou matar o roubador no acto do roubo.* A Lei 12. porém sómente determina a pena de quadruplo áquelle , *qui in itinere , vel in opere rusticò constituto aliquid violenter obstulerit* , talvez por fallar de roubo de pouca monta em comparaçao do em que falla a Lei 6. acima citada , a qual põe por exemplo do objecto da sua fançaõ o roubo de gado . Também a Lei 9. só impõe o quadruplo , ou 150. ações áquelles , *qui in expeditionem vadunt (& aliquid) obstruerint : e a Lei 16. pune aquelle , qui diripienda indicaverit , ut cuiuscumque res eveniantur , aut pecora , vel jumenta diripientur ; e lhe impõe a pena de 100. ações.* Aqui devem pertencer as Leis 1. 2. e 4. do tit. 3. do Liv. VII. de usurpat. & plagiati. mancipi : pois que semelhantes roubos se naõ fazem ordinariamente semi força : as Leis 1. e 2. (que no Codigo Latino se dizem ser ambas de Reccevintho , mas talvez que a segunda seja antiga , como declara no fim della o Fuer. Juzg.) saõ encontradas nas suas fancies ; pois a primeira diz : *Quicunque ingenuus mancipium usurpaverit alienum , ejusdem meriti mancipium alterum cum eo compellatur domino reformare , &c.* e a segunda : *Siquis ingenuus servum alienum , vel ancillum alienam plagiaverit , quatuor servos , vel quatuor ancillos domino , dominæve reformare cogatur , & 100. flagellis publicè verberetur. Quod si non habucrit unde componat , ipse subjaceat servituti.* Para que estas disposições se naõ tenhaõ por opostas entre si , será preciso dar á palavra *plagiaverit* a força , que lhe dá o Fuero Juzgo , dizendo que *vende en otra tierra* : e no Codigo Latino mesmo na Lei 3. tem esta significaçao o dito verbo , quando se trata do *plagio* de ingenuo seguido de venda . Sendo servo o usurpador , se manda na Lei 1. , que o senhor de outro servo até que seja restituído o usurpado ; e na Lei 4. , que tem por argumento : *Si servus plagiaverit servum alienum , se accrescenta , que o plagiario leve 150. ações , e que ou elle mesmo , ou outro ter-*

por animal (472) : trata-se , segundo o seu modo de pensar , de diversos damnos , que ou por mais frequentes , ou por mais graves mereciaõ maior consideraçao ; damnos em escravos (473) , e em ani-

vo seja dado pelo senhor ao do plagiado , até que este se restitúa. Algumas Leis fallaõ de roubos violentos dos bens immoveis : como a Lei 4. do tit. 3. do Liv. X. , que falla daquelle , qui aliena appetens incondite & improvisè attentet aliquatenus accedere aos confins do terreno , que possue para os estender ; e determina a Lei a respeito delle : *Liceat hunc domino vere ut violentum accusare , aut invasorem per judicium Legibus abdicare.* E semelhantemente a Lei seguinte manda , que aquelle , que constituir novos marcos sem a legitima vestoria , *damnum pervasionis excipiat , quod Legibus continetur.*

(472) Sabe-se , que ao danno causado por homem livre davaõ as Leis Romanas o nome de *damnum injuria datum* ; para reparação do qual dava a Lei Aquilia huma acção directa , quando o danno era feito por corpo a corpo : outra util , quando era feito por corpo , mas não a corpo ; e *in factum* , quando nem era feito por corpo , nem a corpo ; subtilezas da Filosofia Estoica (Tit. ff. & Instit. ad Leg. Aquil.) : que quando o danno era causado por servo , havia a acção noxal , que continha reparação de danno , ou entrega do servo (*Instit. de nox. off.*) ; e quando era causado por animaes , *quaes dorso , & collo dominuntur* , havia da parte de quem recebia o danno a acção , a que chamavaõ *de pauperie* (*Instit. quod si quadrup. paup. fecisse dicitur*). Ainda que os Visigodos não entraõ nesta miuda divilão , não deixáraõ de conhecer as acções *noxal* , e *de pauperie* , como veremos adiante , nem de tratar daquellas diversas castas de danos.

(473) Já na nota 471. apontámos as Leis do titulo de *usurpat. & plagiator. mancip.* , que pertenciaõ ao roubo de escravos : aqui só fallaremos do crime , pelo qual ainda sem intento de furto se occasionava aos senhores a perda de seus escravos : podia este crime ser commettido pelo mesmo escravo , subtrahindo-se pela fugida ao domínio do senhor , ou por hum estranho concorrendo para a mesma fuga. Contra estes ha muitas Leis comprehendidas no tit. 1. do Liv. IX. : *De fugitivis , e occultatoribus , fugamque prævenientibus.* O crime , que neste titulo tem a menor pena , he o daquelle , que achando servo em fuga ainda com ferros , lhos tirou por si , ou por meio de algum seu escravo ; a pena he , pagar ao senhor 10. soldos , e não os tendo , levar 100. açoutes , e ficar obrigado a buscar o servo ; e não o achando , a dar outro semelhante , ou ficar elle mesmo servo : sendo escravo o delinquente , além de levar os 100. açoutes , deve servir ao damnificado , em quanto não apparecer q.

servo fugido (Lei 2.). Pelo que he para notar, que fica este crime menos punido no servo, que no ingenuo; por quanto ao servo, fóra a pena corporal, que he commua ao ingenuo, o mais que lhe succede he mudar de cativeiro; e o ingenuo ou ha de dar hum escravo, ou ficar reduzido á escravidão: e isto mesmo se confirma nas Leis 7. 9. e 18. O crime, que em gravidade se segue a este, he o daquelle homem, que recebendo em casa servo fugido, naõ faz a diligencia, que lhe prescrevem as Leis 3. 6. 8. , e 9.; consiste esta em o denunciar ao Governador, ou Magistrado da Terra dentro de oito dias (e sendo em confins de Província, até ao dia seguinte ao da recepção, como quer a Lei 6); e feito disto hum auto com certas formalidades, que determina a Lei 9., pôde ajustallo a salario, o qual contudo cederá para o senhor, em lhe apparecendo (Lei 12); e se depois disto o servo fugir ao receptador, jurando este que naõ concorreu para a fuga, fica exempto de crime (Lei 8.); naõ fazendo porém a sobredita diligencia dentro do termo determinado, incorre no crime de occultador de servo fugido; e na pena correspondente, que he a de dar mais hum servo, além de restituir o fugitivo, e naõ apparecendo este, dar dous de prestimo igual ao que fugio. A mesma pena impõe a Lei 14. ao que apanhando servo para o ir entregar ao senhor, o deixou fugir, provando-se que foi por soborno; assim como ao contrario entregando-o ao senhor, deve este dar-lhe premio, a saber, até 30. milhas de caminho huma terça parte de soldo; e chegando a 100. milhas, hum soldo. Mais a Lei 4. quer que em geral baste, que o receptador se demore mais de hum dia, e huma noite em denunciar o hospede, para ficar obrigado a declarar ao senhor, em vindo perguntar por elle, para onde passou; ou a buscallo, e appresentallo dentro de seis mezes; e o que constar ser o ~~outro~~, que o recolheu, he obrigado a dar outro semelhante, até que ~~lhe~~ ^{lhe} ~~dá~~ ^{dá} reça o fugido. Acima do crime do que naõ denuncia dentro de oito dias o servo, que recolheu em casa, he o do que aconselhou servo a que fugisse, ou o tosquiou, para que na fugida naõ fosse conhecido; ao qual criminoso a Lei 5. impõe a pena de dar com o fugido mais dous servos; e naõ apparecendo o fugido, tres. Mais forte he ainda a pena, que a Lei 18. impõe ao que demorou restituir o servo ao senhor, depois de saber que o era, e o deixou ter trabalhos á conta disso; pois manda, que dé quatro servos, além de restituir o que reteve; e fugindo elle, cinco. A Lei 20. (que no Codigo Latino he a fin.) : diz, que o Juiz deve appresentar ao Conde da Cidade, *quod apud reum, aut fugitivum invenerit, absente eo, qui reum, aut fugitivum persequitur... Et sic apud se retineat, ei qui perdidit cum adfuerit redditurus* O Fuenro Juogo interpreta esta Lei, como que fallasse só do escravo fugido, contra o que mostrão as palavras Latinas: e posto que a mate-

maes (474); damnos em arvores, e em fructos (475).

ria do titulo favoreceria aquella interpretaçāo , vemos que já a Lei antecedente , isto he , a Lei 19. do Codigo Latino naô falla de servos ; mas dos que em geral accolhem ladrões fugidos.

(474) Como o cuidado , que cada hum tem de defender a sua terra dos gados , que nella entrem (do que fallaremos na nota seguinte) o pôde ensurecer em modo que mate os mesmos gados , a cuja conservaçāo os Wisigodos muito attendiaõ , ha varias Leis para atalhar esta desordem. A Lei 13. do tit 3. liv. VIII. , cuja rubrica he : *si fructifera loca ab animalibus fuerint dissipata* , manda , que aquelle , que achar cavallo , ou gado alheio na sua vinha , ceara , prado , ou horta , *non expellat iratus ne , dum de domino expellit , evertat* ; mas que o seche , e avise o dono , para que em sua presençā , ou dos vizinhos se méça a terra destruida , e outra porçāo igual , que conteúba a mesma qualidade de fructos , para que ao tempo da colheita dê o dono dos animais tanto ao da terra , quanto fôr o excesso dos fructos da porçāo de terra naô destruida aos daquella , que os animaes destruirão : e logo que fôr feita a medicaçāo diante de testemunhas , solte-se o gado. Se porém ao tempo , que o dono da terra os achou nella os estropiou , ou matou , fique com elles , e pague o valor ao dono ; mas se o gado contrabio damno na fugida , quando foi enxotado , pague só metade do valor. A Lei 15. , que tem por argumento : *De animalibus in vinea , meſſe , vel prato præventis* , declara , que quem achar gado na sua fazenda , *statim domino pecudum ipsā , aut alterā die nunciaturus includat* ; e se o dono naô vier , nem mandar , *domum à vicinis . . . estimatur , & ad satisfactionem ille , cuius pecora fuerint , judicis exequitione venire cogatur , & damnum exsilvat* : nem para este mesmo fim o gado se possa conservar ^{Leis d-} clado pelo dono da fazenda damnificada mais de tres dias : ^{te} depois de solto , o dono naô fizer caso do mandado do ^{19. 2.} pagará o damno em dobro. Se pelo contrario o dono da terra dentro de tres dias naô denunciar o gado , que fechou , ou vindo o dono deste assistir á avaliagaçāo , naô quizer largar o gado , dizendo , que o ha de matar ; por cada cabeça de gado grosso pagará hum soldo ; e pela de gado miúdo huma terça parte de soldo ; e sendo servo o que commetteu este attentado , levará 100. açoutes. E a Lei 16 diz , que se o dono da terra , ou algum vizinho naô fez mais que lançar para fôra o gado , deve o dono deste resarcir o damno , que elle fizesse ; naô tem porém que resarcir , se o gado sahir antes de o enxotarem , por naô se poder mostrar se fez o damno. E na Lei 17. (que he a fin.) se manda que aquelle , *qui labia pecoribus , aut cæteris animalibus , vel aures , quæ in frugibus suis comprehendenterit , inciderit , fique com os que assin mutilou , e dê outros sãos ao dono*. E geralmente aquell-

le , que movido *damni injuria* matou , ou estropeou animal alheio , deve pagar o valor , segundo manda a Lei 8. do titulo seguinte : no qual titulo grande parte das Leis saõ sobre o damno , que se faz a gado alheio , sem ser pelo motivo de damno , que este faça : a pena de quem o matar , ou estropear , pela regra geral , he dar outro , ou ao menos o valor , e além disso cinco soldos , sendo ingenuo ; e sendo servo , levar 50. açoutes , como se contém na primeira parte da citada Lei 8. , e na Lei 13. se repete o mesmo , exceptuando os soldos , e açoutes , em que naõ falla. A mesma indemnizaõ deve prestar aquelle , *qui jumenti , vel cuiuscumque animalis partum excusserit* , de que trataõ as Leis 5. e 6. do mesmo titulo ; e aquelle , cujo animal foi o que matou , ou estropeou o de outro (Lei 7.). As outras Leis do mesmo titulo especificaõ diversos casos , que se daõ a conhecer pelas suas rubricas : a da primeira Lei he : *Si caballus , vel animal alienum , aut de ligamine tollatur , aut extra voluntatem domini in aliquo fatigetur* ; pelo primeiro facto , naõ se perdendo o animal , paga-se hum soldo ; pelo segundo , outro animal semelhante (o que particularmente se determina , a respeito de boi mettido a trabalho , na Lei 9.) , e naõ apparecendo o animal até o terceiro dia , he tratado como ladrão o que o soltou. A rubrica segunda he : *Si præstitum animal contra definitionem , & voluntatem domini fatigetur* : quem sómente o estafou , por cada dez milhas , que lhe fez andar , pagará hum soldo ; e de dez milhas para baixo , o que se avaliar. A da terceira he : *Si caballi , aut cuiuscumque animalis coma , vel cauda turpetur* ; sendo a cavallo , deve o culpado dar outro ; sendo a outro animal , deve pagar tricentem. A da quarta : *Si alienum animal testiculis defecetur* ; tem o réo deste facto a pena de dar o dobro do valor. A da Lei 10. : *Si qualiacumque animalia clivis trituris areæ fatigentur* ; por cada cabeça se manda pagar hum soldo. A da Lei 11. : *Si pecus absque damno in clivis mittatur* : sendo servo o delinquente , leva 40. açoutes ; sendo ingenuo , paga por cada par de cabeças tremisse *quum*. Pela Lei 15. aquelle , *qui coepit mortui percoris , aut ossa , vel aliquid , unde animal terreatur , ad caudam caballi colligaverit* ; se *caballus nihil debilitatis incurrit* , leva 50. açoutes ; e sendo servo , 100. A Lei 2. do tit. 6. do mesmo Liv. VIII. attende ao damno , que as abelhas no povoado fizereim naõ só aos homens , mas ao gado : e determina , que aquelle , que depois de avisado naõ mudar as colmeias para lugar escuso , pague em dobro o valor do quadrupede , que pelas abelhas for suffocado , e morto. Tambem aqui pertence da Lei 7. do tit. 5. Liv. VIII. (que começa : *Qui errantia animalia , & sine custode invenerit , ita diligenter occupet , ut non evertat*) a cláusula final : *Ceterum si evertit , auglem animal domino cogatur exsolvere.*

(475) O tit. 3. do Liv. VIII. he : *De dapnis urberum , hortor*

rum, & frugum quarumcumque. Já dissemos alguma cousa ácerca deste titulo, quando fallámos das Leis sobre a agricultura: aqui só tocarmos o que diz respeito ás penas, com que saõ punidos os crimes dos que fazem semelhantes danos. As multas, de que já no dito lugar fallámos, saõ impostas a quem cortar arvore de pomar, de montado, ou de olival; e se a arrancar de todo, e a levar, além de a restituir, deve dar a posse de outra arvore semelhante, ou o dobro da multa. A Lei 2. manda satisfazer o damno dado em destruição de horta, segundo fôr estimado pelo Juiz. A Lei 5. diz: *Qui vineam inciderit, eradicaverit, vel incenderit alienam, aut in desertum producerit, duas equalis meriti vineas domino ejus vineæ reformore cogatur, & præterea dominus vineæ illius desertæ hanc ad usum suum revocare non dubitet*: contém ainda a mesma Lei outro artigo, que mais pertence á classe dos furtos. A Lei 6. falla do que destruió seve, ou feja com perda de fructo, ou sem elle; e faz na pena humia diferença, segundo a diversa condiçao das pessoas, pouco justa; pois diz: *Si maioris loci persona est, sepes reparet, & pro damno satisfaciat*: sendo porém pessoa inferior, lhe acrescenta ao sobredito a pena de 50. açoites, e sendo servo a de 100. A Lei seguinte he mais forte; pois manda, que aquelle, *qui de sepibus palos inciderit, vel incenderit*, succedendo que a seve feche campo que nesse tempo tenha fructos, pague o quadruplo; e não havendo fructos, pague *per singulos palos singulos tremisses*: e o mesmo quer que se observe a respeito de hortas. Até aquí fallou-se no damno de fructos causado por homens: ha porém muitas outras Leis, que fallão em semelhante damno feito por animaes, as quaes terão lugar mais proprio adiante na nota 477. em que se ha de fallar da acção de pouperie, que ha contra o dono de animal que fez damno, e da obrigaçao que o mesmo dono tem de o reparar: destas Leis comtudo ainda devem pertencer a este lugar as que trataõ de damno, que alguém voluntariamente fez por meio de animaes, no qual caso he o facto rigorosamente do homem; de modo que era entre os Romanos sogetto a acção de injuria da Lei Aquilia: tal he a especie, de que falla a Lei 10. do nosso titulo, isto he, daquelle, *qui jumenta, vel boves, aut quemque pecora voluntariè in vineam, vel messem immiserit alienam*; manda-lhe resarcir o damno, que se avaliar, e além disso *si maior persona est*, por cada cavallo, ou boi pagará hum soldo, e por cada cabeça de gado miudo *tremissem* para a parte; *si inferior persona*, pagará metade da multa, e levará 40. açoites; se he servo, 60. açoites, além de se resarcir o damno por elle, ou pelo senhor. Tambem aqui pertence a especie da Lei 12. (da qual já em outro lugar fallámos por diferente respeito) que trata daquelle, *qui in pratum co tempore, quo defenditur, pecora miserit*, e lhe impõem pena de 40.

como nas couſas , que faziaõ a ſubſtencia destes homens faltos de Artes , e de Commercio. Naõ deixaõ comtudo , em cada huma destas eſpecies de damnos , de fazer a diſterença de quando ſão cauſados immediatamente por homem livre reſpoſtavel das suas açãoes ; e quando o ſão pelos ſeus ſervos (476) , ou animaes (477) , cuja

açoites ſendo ſervo , de huma terça parte de ſoldo por cada pár de cabeças , ſendo pefsoa inferior ; e de hum ſoldo por cada pár , ſendo pefsoa maior ; além de deverem reſarcir o danno.

(476) A cada paſſo vêm os dada pelas Leis aos ſenhores a eſco-lla de pagar a mulcta , a que chamaõ compoſiçāo , pelo crime do ſervo ou entregallo á parte intereſſada. Véjaõ-ſe por exemplo Liv. III. tit. 3. Lei 9. ; Liv. V. tit. 4. Lei 18 ; Liv. VI. tit. 1. Lei 5. ; tit. 5. Lei 10. ; Liv. VII. tit. 1. Lei 1. ; tit. 2. Leis 4. 9. 13. e 14. ; Liv. VIII. tit. 1. Lei 8. tit. 2. Lei 1. tit. 3. Lei 5. tit. 4. Lei 21. tit. 6. Lei 3. : Liv. IX. tit. 1. Leis 9. e 18. &c.

(477) Della reſpoſtabilidade que o dono de qualquer animal tem pelo danno , que eſte faz , traçaõ particularmente varias Leis do tit. 4. do Liv. VIII. A Lei 12. eſtabelece huma como regra geral dizendo : *ſi cuiuscumque quadrupes aliquid fecerit fortaffè demnoſum , in domini potestate conſijlat utrum quadrupedem noxiū tradat , an ei , qui dānum peritulit , & aliquid excepit adverſi , juxta judicis eſtimationem eorū penat :* e a Lei 18. conteim humna exepção ; iſto he , que o dono do animal naõ he obrigado a nada , quando eſte foi afanhado pela pefsoa a quem dannificou. Supposto porcõi que a Lei 12. acima referida ponha a quan- tia da compoſiçāo na eſtimação do Juiz ; em varias outras Leis ſe de- terminaõ certas compoſições por certos dannoſ : E começando pelos maiores , que ſão os que ſe fazem á vida dos homens , temos a Lei 16. , a qual depois de mandar , que quem tiver animal manhoſo , cuide em o matar , e naõ o fazendo , ſique reſpoſtavel pela morte que elle der a alguma pefsoa (o que tambem declara a Lei ſeguinte) , paſſa a in- dividuar as mulctas , ou compoſições ; e determina que por morte de homem de 20. até 50. annos pague 300. ſoldos ; de 50. até 65. annos 200. ſoldos ; deſta idade por diante , 100. ſoldos ; por n.º de 15. annos 150. ſoldos ; de 14. annos 140. ſoldos ; de 13. annos 130. ſoldos ; de 12. annos 120. ſoldos ; de 11. annos 110. ſoldos ; de 10. annos 100. ſoldos ; de 9. 8. e 7. annos 90. ſoldos ; de 6. 5. e 4. annos 80. ſoldos ; de 3. e de 2. annos 70. ſoldos ; de hum an- no 60. ſoldos : por morte de filha ou de mulher pague ao pai , ou marido , tendo de 15. até 40. annos 250. ſoldos ; de 40. até 60. annos 200. ſoldos ; dahi para cima 100. ſoldos ; de 15. para baixo me- tade do que eſtā determinado a reſpeito dos homens : por morte de

responsabilidade toca ao senhor, ou dono. Apontaõ-se finalmente em poucas Leis alguns outros danos, que naõ saõ feitos em gados, nem em fructos (478).

§. LV.
Leis á-
cerca da
firma do
processo.

Pelo que fica dito julgo se fará alguma idéa do que as Leis Visigoticas continhaõ tanto ácerca dos Direitost pessoaes, e reaes dos Cidadãos, para cuja conservaõ, e defesa eraõ creados os Magistrados, e Ministros de Justiça, como ácerca dos meios de obviar, e punir os seus crimes. Mas qual era o modo, por que esles Magistrados deviaõ reduzir a acto as disposições, e providencias das Leis; fazendo que com effeito huns conseguissem o seu direito, ou fossem vingados das offensas;

liberto metade da composiçao de ingenuo: por morte de servo deve dar dois servos semelhantes ao morto. A Lei 19. falla especificamente de morte ou damno, que fizer caõ açulado pelo dono, e diz que se o açular contra pessoa innocent, tenha a mesma pena que teria se elle pessoalmente fizesse o damno: naõ terá porém pena alguma se o açulasse contra ladrão, ou malfeitor; ou se o caõ fez o damno sem ser açulado. Seguem-se os danos feitos por animal a outros animaes. A Lei 20. manda que se o caõ fez damno a gado, o dono do caõ ou o mate, ou o entregue; e naõ fazendo nenhuma destas cousas, e tornando o caõ a fazer algum damno, pague o dobro. Já na nota 474. apontâmos a Lei 2. do tit. 6. do mesmo Liv. VIII., que falla do daimno, que as abelhas fizerem ou seja aos homens, ou ao gado. A respeito do daimno que os animaes facaõ nas arvores, e nos fructos, além das Leis 13. e 15. do tit. 3. Liv. VIII. que citâmos na mesma nota 474., ha a Lei 9. do mesmo titulo que diz, que se o gado, ou qualquer animal destruir vinha ou ceara, o dono do animal *tantum vineæ, vel agri cum frugibus ejusdem meriti domino de suo restituere non moretur*; e naõ o tendo, *tantum de frugibus reddat, quantum in æquali parte agri, vel vineæ fuerit estimatum*. Ao mesmo respeito ha no tit. 5. do dito Livro a Lei 4. *de porcis errantibus in silva preventis*; a Lei 5.: *si quoruncumque animalium grex in pascua intraverit aliena*; e a Lei 6.: *Ut pro inventis animalibus errentibus publicè denuntictur*.

(478) A Lei 21. do tit. 4. do Liv. VIII., que tem por arguimento: *De uestione vestis*, diz: *Siquis qualibet occasione vestem abscederit, vel ruperit alienam, atque sordibus maculaverit, & talis macula in ueste patuerit, ut extra fœditatem minime telli possit*, ficando com o vestido ou dê outro semelhante, ou o valor do que deitou a perder: e sendo servo, ou o senhor pague per elle, ou o entregue.

outros se defendessem das injustas accusações ; e ao público se desse a satisfaçāo , e a tranquillidade ? qual fórmā de processo , quero dizer , tinhaõ os Wisigodos ?

Se o viver em hum Paiz imbuido das Leis Romanas lhes pegou destas muitas ordenações , que rara vez se reduziaõ a pratica , quanto mais facilmente lhes pugaria as que quotidianamente andavaõ diante dos olhos no exercicio do fôro ? Com efeito nesta parte da Legislacāo tambem se afastáraõ os Wisigodos hum pouco da simplicidade , que pelo mesmo tempo se acha na pratica judicial dos outros Barbaros , como se pôde vér dos seus Codigos : mas naõ era facil entrarem na sofistica especulaçāo dos Romanos , segundo a qual os diversissimos titulos de haver direito a alguma cousta produziaõ outros tantos meios particulares de os recuperar , e faziaõ precisas para cada hum desles meios (a que chamavaõ *accções*) nomes , e fórmulas individuaes : caminhaõ os Wisigodos sem tanta rodeio ao fim que se propoem na fórmā do processo : assim he que em quanto quizeiaõ declarar os direitos , que a cada Cidadão competem , descêraõ á miudeza de distinções , que a multiplicidade dos mesmos direitos requeria (*) ; porém tanto que chegaõ á necessidade de os vindicar em juizo , se contentaõ com a simples enunciaçāo delles perante o Julgador , sem se lembrarem de forjar formula particular paia cada genero de demanda (479) : he o A. designado pelos mesmos termos (480) , quer pro-

(*) Véjaõ-se acima §§. 25. 44.

(479) Desta materia trata particularmente o Liv. II. do Código , cuja rubrica he : *De negotiis causarum* : E sobre a ordem do Juizo se acha asõ necessarias providencias no tit. 1. *de judiciis* , & *judicatis* ; e no 2. *de exordiis causarum*.

(480) Quando nestas Leis se fala do A. com relaçāo ao R. se appella petitor , querellans , petens , pulsans aliquem : e querendo exprimir a accão que elle exerceita para com o Juiz , lhe chamaõ *interpellantem*. Véjaõ-se as Leis 18. 19. 23. e 31. do tit. 1. do Liv. II. ; as Leis 5. e 9. do tit. leguinte ; a Lei 8. do tit. 7. do Liv. V. ; e a

ponha acção real , quer pessoal : com correspondente generalidade he designado sempre o Réo (481).

Pessoas , que intervem no processo.

Não ha porém a mesma generalidade nas pessoas que saõ admittidas a demandar em Juizo : não a podia soffrer a diferença de condições , que os Visigodos mantihaõ : se nos recordarmos da condição dos servos facilmente concluiremos , que só poderiaõ fazer figura em Juizo por absoluta necessidade , ou requerendo-o a utilidade dos ingenuos (482). E estes , que a podem fazer , á excepção de algum caso (483) , ás vezes saõ impedidos de fazella pessoalmente , já por defeito natural , como os pupilos (484); já pela razão do proprio decoro , ou do bem da mesma Justiça , como os Grandes (485) : he preciso entaõ que intervenha hum procurador , que faça as suas vezes ; e este officio para que tam-

Lei 1. tit. 4. Liv. VII. , ainda que esta ultima falla de causa crime.

(481) O Réo se nomeia em contraposição ao A. *adversarius* : *qui pulsatur , qui compellitur , qui appellatur , qui petitur* : Leis 5. e 9. do tit. 2. do Liv. II. ; Leis 24. e 31. do titulo antecedente.

(482) Vêja-se o que apontámos a este respeito já nas notas 199. e 200: e o que se toca adiante na nota 487. à cerca de quando os servos podem ser procuradores em Juizo.

(483) Huma excepção destas contém a Lei 6. do tit. 3. do Liv. II. determinando , que o marido não possa tratar em Juizo de causa de sua mulher , sem procuração desta: mas neste caso bem se vê , que não ha inhabilidade pessoal o que faz impedimento , mas a natureza da materia.

(484) Ao Tutor pertence pela Lei 3. do tit. 3. do Liv. IV. aparecer em Juizo pelo pupillo , ou como réo : *Si que contra minorum personas adversare accesserint actiones , debet parare responsum* ; ou como author : *Nam & si tutor pro papillorum lucris , vel eorum rebus intendere , vel causare voluerit , licentia illi indubitate manebit* : e em ambos os casos tem o pupillo , sendo vencido , o beneficio da restituçāo.

(485) *Si Principem , vel Episcopum* (diz a Lei 1. do tit. 3. do Liv. II.) *cum aliquibus consiliterit habere negotium , ipsi pro suis personis eligant , quibus negotia sua dicenda committant* : e dá a razão no caso de serem réos : *qua tantis culminibus videri poterit centumelia irrogari , si contra eos vilior persona in contradictione causis videatur effestare* : e depois passa ao caso de serem authores : *Ceterum & si Re*

bem nem toda a pessoa he habil (486), mereceu pela sua importancia aos Visigodos varias ordenações, humas originaes, outras adoptadas dos Romanos (487).

vulnerit de re qualibet propositiōnē assūmēre, quis erit, qui ei audeat ullatenus refutare? e por isto conclue: Itaque ne magnitudo culminis ejus evacuet veritatem, non per se, sed per subditos agat negotium arbitrii.

(486) Destes Procuradores, a que as Leis chamaõ *assertores*, trata o tit. 3. do Liv. II. debaixo da rubrica de *mandatoribus*, & *mandatis*. Quanto ás pessoas inhabeis para este officio diz a Lei 3.: *Ser-vo non licebit per mandatum cauſas querilibet fufcipere, niſi tantum domini, vel dominæ ſuæ, Eccleſiarum quoque, vel pauperum, ſive etiam negotiorum Fiscaleum: e a primeira excepcion, que aqui fe aponta, fe explica mais extensamente na Lei 9. do titulo antecedente, dizendo-ſe, que quando o ſenhor eliver em distancia de mais de 50. milhas, ou elando dentro dellas tiver impedimento para vir em pefsoa a Juizo, poſſa mandar hum ſervo por carta assignada do proprio puenho: mas ſempre os intereſſes da cauſa expeſuientaõ diſſerencia em ser ſervo o litigante; pois naõ provando elle a ſua intenção, fe deſſere juramento á parte ſendo ingenua, e por elle he condenado nas cuftas o que naõ provou; mas perdendo a cauſa pođe o ſenhor tornar a intentalla por ſi, ou por legitimo procurador. A inhabilidade que a mulher tem para ser procuradora, he declarada pela Lei 6., ao mesmo tempo que he habil para tratar de demanda ſua pefſionalmente.*

(487) Com os constituintes faõ as Leis mais liberaes, que com os procuradores. *Siquis per ſe coſſam dicere non petterit* (diz a Lei 3. do titulo de *mandat.* já acima citada) *aut forte ncluerit, assertorem dare debet.* Iſto mesmo diz a Lei final a respeito daquelle, cui commiſſus eſt Fiscus; pois tendo diro que elle *apud Comitem Civitatis, vel Judicem habebit licentiam legaliter negotium proſequendī*, continua dizando; que fe eliver ^{palav}ante, ou tiver outro qualquier en baraco para comparecer, ou naõ ^{que rit}, comdem utilitatis publicæ occidem per mandatum injungere proſequenda cui elegerit, ſui ſit incunctanter arbitrii. Quanto ás qualidades, que devem concorrer ua pefsoa, que alias ſeja habil para procurador, he humia a de naõ ser mais poderosa que o ſeu conſtituinte: *Nutli liceat* (diz a Lei 9. do titulo sobredito) *potentiori, quām iſſe eſt, cauſam ſuam ulla ratione curvattare, ut non æqualis ſibi ejus poſſit potentia opprimi, vel terreri.* Nam etiam ſi potens cum paupere cauſam hobuerit, *o per ſe offereſſe veluerit, non aliter, quām æquali pauperi, aut fertaſſe inferiori à potente petterit cauſa committi.* Pauper verò ſi voluerit, tam potenti ſuam cauſam debet committere, quām potens ille eſt, cum quo negotium adetur hobere. Pern ſe verò ſer iſto adoptado da Lei un. de atl. ad petent. translat.; e da d

Mas naõ bastava muitas vezes para o bem da causa, que em Juizo apparecessem os litigantes, ou os seus procuradores: quando estes naõ tinhao o cabedal preciso para arrasoar, e defender, devia-se permitir que algum patrono tomasse a sua defeza; e tanto inspirou a equidade aos Visigodos (como já inspirára aos Póvos mais antigos (488)) este officio de amizade, que por acudirem muitos potronos, e causarem perturbação no Juizo humas vezes pelo numero (489), outras pela au-

titulo seguinte de his, qui potentior. nomina &c. Cod. Theod., as quaeas ambas passárao ao Código de Alarico. O mesmo adoptárao os Ostrogodos, e os Borgonhezes: V. Edict. Theodor. §. 122.: & Leg. Burgand. tit. 22. O modo de constituir o procurador era per scripturam sue manus, vel testium signis, aut subscriptionibus reboratam (Lei 3.); a qual escritura seria offerecida em Juizo do modo que determina a Lei 2. dizendo; que depois que o Juiz tiver perguntado ao A. se he dono da causa, ou procurador, mandati exemplar accipiat illius assertoris apud se cum judicati exemplaribus reservandum: e continua: Liceat tamen illi, qui pulsatus est, mandatum à petitore ceram judice petere, &c. Devia logo na constituição do procurador ajustar-se o salario, ou emolumento, que este havia de receber pelo seu trabalho (Lei 7.) o qual só vence levando a causa com diligencia até á conclusão a final; e se achando-se já nestes termos a cauila, morrer o procurador, se deve o salario a seus herdeiros (Lei 8.): nem em quanto o procurador for diligente, pôde o constituinte revogar, ou mudar a procuração (Lei 7.) pôde porém mudalla se se mostrar, que o procurador por malicia, ou negligencia fez demorar a causa dez dias além dos que erao precisos (Lei 5.): e se se mostrar, que por sua malicia se perdeu a cauila, deve repór das 3. dzenda quanto o constituinte perdeu, ou quanto devia obter ganhando a causa (Lei 3.): e finalmente se ganhada esta se demorar até tres mezes em entregar ao constituinte o que se ganhou, perca todo o salario, que lhe competia, além de restituir inteiramente a causa ganhada (Lei 7.).

(488) Nem se sabe ser da pratica dos Gregos, e dos primitivos Romanos trazerem os litigantes ao fôro amigos que os defendessem.

(489) A Lei 2. do tit. 2. Liv. II. (que tem por argumento: Ut nulla audientia clamore, aut tumultu turbetur) manda, que no fôro só entrein as pessoas, que o Juiz julgar necessarias; e que sem sua ordem nullus se in audientiam ingerat partem alterius quamcumque superfluitate, aut objectu impugnaturus: e que aquelle, que ammonitus à Judice fuerit ut in causa tacet, ac praeflare causando patrecinium non presumat.

thoridade (490); fôraõ as Leis obrigadas a restringir aquella illimitada concessão.

Mas a que naõ podia admittir restricção era a que as partes tinhaõ de produzir quanto entedessem preciso a bem de sua justiça: para este fim devia começar-se por naõ ignorar o réo coufa alguma das que o author contra elle intentava: por essa razão era primeiro que tudo citado o réo, acto que as Leis Visigoticas mandaõ fazer com certas solemnidades (491): conceden-

LVI.
Prepara-
toria do
processo
até se pôr
em prova
a causa.

ausus ultra fuerit parti cuiuslibet patrocinari, pague 10. soldos, e seja lançado fóra da audiencia. E a Lei seguinte tambem determina, como se vê da sua rubrica: Ut de plurimis litigatoribus duo eligantur, qui suscepcta valeant expedire negotia: e dá a razão nas palavras seguintes: Ut nulla pars multorum intentione, aut clamore turbetur.

(490) A Lei 3. do mesmo titulo (cuja rubrica he: *De his, qui in causis alienis patrocinare presumunt*) ocorre ao abuso de pertender o litigante opprimir a parte contraria, encarregando o patrocínio da causa a pessoa poderosa; e determina que por esse facto perca a causa; e que o Juiz mande sahir da audiencia o poderoso patrono; e se este repugnar pague duas libras de ouro, huma para o Juiz, outra para a parte; e seja violentamente expulso do fóro: e as pessoas de menor qualidade, que mandadas sahir rezistirem, levarão 50. açoites. Semelhante providencia lembrou aos Ostrogodos: *v. Edit. Theod.*
§. 44.

(491) A Lei 18. do tit. 1. do Liv. II. he a que trata desta matéria debaixo da rubrica: *De his, qui ammoniti judicis epistola, vel sigillo ad judicium ve. qu. contennunt.* Em duas couisas consistia a solemnidade da citação: em ser feita por escrito authenticó do Juiz; e dian-te de testemunhas: as palavras da Lei a este respeito são as seguintes: *Judex cum ab aliquo fuerit interpellatus, adversarium querellantis ammonitione unius epistole, vel sigilli ad judicium venire convellat, sub ea videlicet ratione, ut coram ingenuis persuis is, qui à judice missus extiterit, ei, qui ad causam dicendam compellitur, ejerat epistolam, vel sigillum.* Quereim alguns Interpretes, que a palavra *sigillum* significa que aqui o mesmo que *epistola* segundo a significação, que se lhe dá em monumentos dessa idade (*v. Heinec. Elem. Jur. German. Lib. III. tit. 3. §. 105. in not.*): mas a Lei parece designar naõ couisa synónima, mais dois diferentes modos de citação: o que tambem se corroborá assim com a versão do Fuero Juzgo: *per su carta, ó por su sello;* como com o que nas Leis de Espanha vemos (*Lib. VI. sec. Leg.*) naturalmente deduzido dessa Lei dos Visigodos: *per su carta de Juiz,*

do racionavel espaço de tempo ao citado para comparecer (492); e não incluindo neste tempo certos dias, que em reverencia ao Culto Divino, ou a bem da lavoura, e colheita erão feriados para o trabalho do Fôro (493).

Como porém a malicia de quem ou nega a prestação do que deve, ou pertende extorquir o que lhe não pertence, faz nascer de ordinario os pleitos, fez tambem com que estas Leis se armasssem de prevengaõ, para logo desde o principio do processo começarem a cortar os passos á má fé das partes, e á negligencia, ou perversidade do Julgador: punem severamente no Réo, e sem excepção de pessoa, o ser revel em comparecer

è sello conhecido: donde parece dever concluir-se que *sigillum* he antes o sello do Juiz. E quando a materia da demanda he em territorio de Juiz differente do da residencia do litigante, manda a Lei 7. do tit. 2. do Liv. II. (cuja rubrica he: *Si quislibet ex alterius Judicis potestate in alterius judicis territorio habeat causam*) que o Juiz do domicilio dirija ao da causa *epistolam sua manu subscriptam, atque signatam, in qua præmoneat, ut negotium querelantis audire, & ordinare non differat*: e igualmente requer, que o traslado, que o Juiz deprecado deve mandar da sua sentença ao deprecante, seja *suā manu subscriptum atque signatum*. A diferença porém que parece haver na significação das palavras *subscriptio*, e *signum*, quando nas Leis se requer dijuntivamente huma, ou outra causa, dir-se-ha adiante na nota 508.

(492) A Lei 18. do tit. 1. Liv. II. (quanjá citâmos na nota antecedente) declara este espaço de tempo, dando por cada 10. milhas de distancia hum dia; dobrado tempo do que davaõ os Romanos segundo se vê da Lei 3. ff. de *verbis signis*.

(493) A Lei 11. do mesmo titulo declara os Dias Santos, em que não deve haver Tribunal; e as Ferias maiores. Primeiramente o Domingo; *quia omnes caussas* (diz a Lei) *Religio debet excludere*: 15. dias pela Páscoa, a saber 7. antes, e 7. depois; os Dias de Natal, Circuncisão, Epifania, Ascensão, e Pentecostes: e *pro missoriis Feriis* desde 18. de Julho até 18. de Agosto; porém na Província Caithaginense *propter leuisiorum vestitionem assiduum* deviaõ ser desde 17. de Junho até 18. de Julho: e as Ferias das vindimas deviaõ ser desde 17. de Setembro até 18. de Outubro. Nestes tempos não se podia intentar causa contra alguem; mas havia as seguintes limitações: *nisi forte caussa, de qua compellitur, cœpta jam apud judicem fuisse vi-*

(494); ou pertender illudir o Juizo com frivolas ex-

deatur, não para que com efeito se continue o trabalho forense nos ditos tempos, e dias, mas para se dar causação quotenā perodis temporibus supradictis ad finiendam cum petitore causam, ubi iudex elegat, remota dilatione, occurrat: outra limitação ha que só pertence ao processo criminal, em que fallaremos adiante na nota 527. Também podia ser citado nas Ferias aquelle, qui sciens se esse quoniamquidem compellendum, reliquis se temporibus dilatans, ad hoc in praedictis feriis illi, à quo pulsandus est, se indubitanter offendit, quia putat se ad causam dicendam nulla Legis sanctione posse teneri; o qual não dando causação apud judicem, sub custodia maneat, ut expletio tempore feriato, causa, pro qua compelletur, finem accipiat: e conclue a Lei com a seguinte sancção: si quis autem contra decretum legis hujus agere presumperit, & ad judicem ex hoc querella pervenerit, 50. ictus flagellarum publicè extensus accipiat.

(494) Já na nota antecedente se virão algumas considerações que a Lei ahi allegada teve contra a malicia do réo citado. A Lei 18. do mesmo título, que já temos allegado, e cuja rubrica mostra que falla particularmente do citado revel em comparecer, diz, que se no dia aprazado não vier, confessim iudex ea, que pars peiit querellantis, reservato negotio dilatatoris, tradere non offerat petitori: mas se depois aparecer deinde o dia 11. até o 21. vindo de distância de 100. milhas, pagará 10. soldos de ouro; e aparecendo do dia 21. por diante, e vindo de distância de 200. milhas pagará 20. soldos, metade para o Juiz, e metade para a parte: da qual pena os elevará causa legítima da demora, quae si aegritudo, aut inundatio fluminum, aut conspersio superflua nivium; as quaes causas devia provar por testemunhas, ou por proprio juramento. Antes de fallar a dita Lei no prazo dado aos que estiverem ausentes para comparecerem, falla em geral do que não estando ausente se demora, e diz: si tali omnitione conventus, aut se dilataverit, aut ad judicium venire contempserit, pro dilatatione sola 5. auri solidos petitori, & pro contemptu quinque olos judicii coactus exsolvat. Quod si non habuerit unde componi, 50. flagellis... verberetur. Si autem sollemniter contemptus existet, & non habuerit unde compositionem exsolvat... 30 flagella suscipiat: as quaes penas escapará o que não sendo convencido de revel jurat que teve justa causa para a demora. Mas era preciso fixar um prazo, passado o qual se considerasse revel o citado habitante na mesma Terra; e por isso diz a Lei mais adiante que se o citado se ita dilataverit, ut cum iudex tam facilè reperiire non possit, & si post tempus indeterminatum in diebus quotuor non occurrat: si quinta die venerit, immem hujus legis sententiam se neverit evasurum. Quanto a vó se exceptuar nínguem dessa ordenação, diz a mesma Lei: Quod si quisli-

cepções (495) : punem no Author naõ só a calunia de demandar, e arrastrar ao fôro hum inocente (496), mas o ludibriar o Juizo desistindo da acção justamente intentada, menos por espirito de composição, que por suborno do Réo; o qual he envolvido nas mesmas penas (497) :

*bet Episcopus ammonitionem judicis, fretus honore Sacerdotali, contempserit, nem constituit procurador, pague 50. soldos (dos quae 20. se-
raõ para o Juiz, e 30. para a parte) à judge negotii, seu à Provinc-
eia Duce vel Comite compulsus. E he de notar, que o Fuero Juz-
go naõ quiz aqui incluir o Bispo dizendo: e si algun omne non quis-
ere venir, &c.: mas acerca dos Ecclesiasticos inferiores ao Bispo tem
o mesmo que a Lei Latina, a qual continua declarando que presby-
ter, diaconus, vel subdiaconus, atque clericus, vel monochus tenhaõ a
mesma pena pecuniaria que os leigos; e naõ tendo por onde a pa-
guem; ejus Episcopus monetur, ut pro eo, si voluerit, satisfocere li-
tentiam habeat. Si outem noluerit, sacramentis coram judge se noverit
obligandum; quod supradictis personis talem distinctionem exhibeat, ut per
30. dierum spatium jejuniis continuis affligantur; sufficiatque illis circa
jolis occasum per dies singulos panis, & aquæ refractionem accipere;
remittindo contudo esse rigor, em consideração de idade, ou mo-
lestia, ne ipse contemptor aut languorem maximum, aut debilitationem,
vel mortem incurrat.*

(495) Nullus quemcumque repetentem (diz a Lei 1. do tit. 2. do Liv. II.) hac objeccione suspendat: ut dicat idcirco se non posse de ne-
gocio convere, quia ille, qui pulsat, causam cum ejus auctore non di-
xerit, nec cum aliqua repetitione pulsaverit. Admitte portém a excepcão
da prescripção: excepto si legum tempora obviare monstraverit.

(496) A Lei 6. do mesmo titulo tem esta rubrica: *De quanti-
tate itineris, quo alium quisque innocentem fatigare presumperit: e man-
da, que pelo caminho que lhe fez andar até 50. milhas, pague 5.
soldos; por 60. milhas 6. soldos; e vai assim sempre crescendo por
cada dezena de milhas hum soldo.*

(497) A Lei 10. do mesmo titulo trata, como diz a sua rubri-
ca, *de his, qui negotia sua juris principalis appetunt examine finien-
do, & postea renuentes inter se circa principale judicium ad convenien-
tiam redeunt, & pacificare presumunt.* A sancção contém-se nas pa-
lavras seguintes: *Quod si incohatum negotium coram Princepe, vel quos
idem Princeps arbitrio suo elegerit, expedire neglexerit, & quancumque
cum suo causidico definitionem peregerit, tam petitio, quam pulsatus tan-
tum regiae potestati persolvere se noverint, quantum ille, enijs petitio ex-
titerit, pro causa ipsa conquirere poterat: ita videlicet, ut quod regia
potestas exinde facere, vel judicare decreverit, in arbitrio voluntatis sue*

punem finalmente no Juiz a denegaçāo (498) ou demora de audiencia (499).

subjaceat. E isto que fica determinado a respeito das causas, em que se recorreu imediatamente ao Principe, se extende depois a quaisquer outras intentadas em inferior instancia: *Simili quoque danino & illi multandi sunt, qui jurgia intentionum suarum judiciali appetunt examine finienda, & post causse initium renuentes judicium, de incohato præsumperint inter se depactare negotio: a mulcta divide-se entre o Juiz, e o Sajaõ; e naõ tendo as partes por onde a pagar, levaõ 100. açoites: e pôde o Juiz continuar o processo.* Ora que esta Lei naõ queira embaraçar as composições entre as partes (que alias sempre se devem auxiliar, e promover), mas só os conloios dolosos em desprezo do Juiz; se vê da excepcāo, que logo ajunta: *Ilos tandem à Legis hujus jaellatura indemnes efficiant, quibus aut regia justissimo licentiam deliberationis indulserit, aut quos iudex ille, qui caussam terminat, inter se pacificandos absolverit.*

(498) A Lei 19. do tit. 1. do Liv. II. que tem por argumento: *Si iudex interpellantem audire contemnat, vel utrum fraudulenter an ignoranter judicium promat, determina, que se a parte provar com testemunhas que o Juiz recusou, ou dilatou dar-lhe audiencia patrecinio, aut amicitia, nolens legibus obtemperare... det ille iudex ei pro fatigacione ejus tantum, quantum ipse ab adversario suo secundum legale judicium fuerat accepturus;* ficando direito reservado á parte para pôr a causa em juizo dentro do tempo que as Leis permitteim. E se a parte naõ provar a fraude do Juiz, se desere a este o juramento para por elle se justificar *quod cum nullo malignitatis obtenuit, vel quolibet favore, vel amicitia audire distulerit.* E isto naõ tem excepcāo por maior que seja a qualidade do Juiz, de quem se interpõem a queixa. A Lei 9. do mesmo titulo depois de dar ao poble o recurso do Juiz, ou do mesmo Conde, que o naõ quiz ouvir, ao Bispo; e de condeinnar este se tambem foi complice na mesma naldade, conclue: *Et Comes, & iudex, qui hunc audire noluit, ultinem sustineat Legis, quæ inventa fuerit iudicio æquitatis.* E a Lei 7. do titulo seguiente (que já citámos no fim da nota 491.) manda, que se o Juiz do territorio da demanda, deprecado pelo da residencia do litigante, naõ fizer caso da deprecaçāo, seja penhorada pelo Juiz deprecante a quantia de bens correspondente á em que versa a demanda, em cujo usufructo entraia o A.; largalla-ha porém apenas o dito Juiz lhe fizer justiça, menos os fiúulos, que houver racionavelmente consumido.

(499) Naõ tem as Leis por bastante que o Juiz dê logo audiencia ás partes; mas recommends-lhes muito non debere dilatore cauſidicos (como se explica a Lei 21. do tit. 1. Liv. II.) ne gravi disper-

§. LVII.
Próvias.

E se sobre estes primeiros passos , que saõ como os preparatorios do processo , tanto vigiáraõ as Leis Wisigoticas ; quanto vigiariaõ sobre aquelles , cm que está a substancia da causa ; em que se dá a conhecer de qual parte está a justiça , e de qual a injustiça pelas próvas que se produzem ? Bastou-lhes consultar a razão , para vêrem os modos que ha para as partes provarem os seus ditos : saõ homens os que arguem huma injustiça de outros homens ; da palavra , e fé de homens he preciso que se fie o Juiz para a dar por verdadeira : aquelles cu estaõ vivos , e pessoalmente depoem de propria scienzia ; e eis-ahí a prova de *testemunhas* ; ou por serem mortos , ou ausentes se naõ pôde haver o seu testemunho de outro modo que reduzido a escrito ; e essa he a prova de *escrituras* (500) ; a qual comtudo sempre vem a depender do credito das pessoas vivas , e presentes.

s.º Testemunhas.

Sendo a prova de testemunhas a mais ordinaria , saõ assaz miudas estas Leis no catalogo das pessoas inhabeis

dio aliquatenus enerentur ; reputando grave dârno a demora de 8. dias , como se vê das palavras seguintes : *Quod si delo , vel calliditate aliqua ad hoc videatur julex differre negotium , ut una pars , aut ambæ naufragium perferant , quidquid dispendi super eis dies à die cœptæ actionis cauſantes pertulerint , reddito sacramento , totum eis Julex reddere compellatur* : e até previne que á conta de doença , ou de servizo público , que o embarace , naõ detenha as partes , mas as despeça , para que acabado o impedimento voltem a prosegir a sua causa . A mesma breve expedição das demandas attende a Lei 23. do mesmo titulo , a qual manda , que ainda quando as partes daõ por suspeito o Juiz , ou seja inferior , ou superior como o Conde ou o Duque do distrito , isto naõ retarde a causa ; mas seja adjuncto a esse Juiz , ou Juizes o Bispo , e vá por diante o conhecimento da caulta ; e a final tem recurso ao Principe : do que fallarêmos adiante . No mesmo espirito de aborrecer a delonga das demandas he feita a Lei 3. tit. 2. do Liv. X. que tem por argumento : *Ut imnes cauſæ tricennio concludantur* , e que já citâmos na nota 295. , onde se pôde ver .

(500) Varias saõ as Leis , que fazem menção de serem estes os dous modos , ou meios , por que as partes pôdem provar a sua causa , as quaes teremos occasião de hir allegando nas notas seguintes :

para testemunhar (501), em que muito adoptáraõ da

aqui bastará citar a Lei 22. do tit. I. do Liv. II. que começa por estas palavras: *Judex ut bene caußam cognoscat primum testes interroget: deinde scripturas inquirat, &c.*: e a Lei 18. do tit. §. do mesmo Livro, que começa: *Cum siue sint verba, siue scripturarum quedam indicia, quae tamen vera esse oporteat, atque simplicia, per quæ unus in alterius cognitionem transferat notitiam suam, &c.*

(501) Desta prova de testemunhas trata o tit. 4. do Liv. II. debaixo da rubrica: *De testibus, & testimonis*. E quanto ás pessoas inhabéis para testemunhar. 1.º Logo a I. Lei, que tem por argumento: *De personis, quibus testificari non liceat*, diz: *Homicidæ, malefici, fures, criminosi, siue venefici, & qui raptum fecerint, vel falsum testimonium dixerint* (a respeito dos quaes fallaõ mais miudamente as Leis 6. e 7.) *Seu qui ad sortilegos divinosque concurrerint, nullatenus erunt ad testimonium admittendi*: podem reduzir-se todos estes que até aqui se declarão inhabéis para testemunhas a huma classe, isto he, os criminosos. 2.º Pela Lei 2. se declara inhabil para testemunhar aquelle, qui ammonitus à judice de re, quam noverit, testimonium perhibere noluerit, ut si nescire se dixerit, id ipsum etiam jurare distulerit, & per gratiam, aut per venalitatem vera suppresserit. 3.º Eraõ intestemunháveis os servos, excepto nos casos declarados na Lei 9. deste titulo, a saber, naõ havendo ingenuos, que testemunhem, e ainda entaõ nec de aliis caußis, nec de maioribus rebus... nisi de minimis quibuscumque rebus, ac de terris, aut vineis, vel de ædificiis, quæ non grandia esse constiterit, propter quod solet inter heredes, aut vicinos possessores instantia exoriri. Sed & de mancipiis credendum est eis, quare contigit ea vel ab aliis occupari, vel indebitè retineri, aut etiam à dominorum iure initicè evogari, &c: e as qualidades que nestes mesmos casos devem ter os servos, mera que possaõ ser admittidos a testemunhas, se dirão na nota seguiente 1º. Naõ podiaõ ser testemunhas os libertos pela Lei 12. do tit. 7. do L. qv., que tem por argumento: *Ne testifificant manumissi*; e diz no contexto: *Libertus, vel liberta in nullis negotiis contra quemquam testimonium dicere admittantur, excepto in aliquibus caußis, ubi ingenuitas deesse cognoscitur, sicut præmissum est & de servis: os filhos porém dos libertos já eraõ admittidos a testemunhas.* 5.º Os menores de 14. annos (Lei 11.). 6.º Os parentes, na sôrma que declara a Lei 12. dizendo: *Fratres, sorores, uterini, patrui, amictæ, avunculi, materteræ, siue eorum filii; item nepos, neplis, consobrini, vel amitini in judicium adversus extraneos testimonium dicere non admittantur*; nisi srsitam parentes ejusdem cognationis inter se litem habuerint, aut in caußâ, de qua agitur, alians omnino ingentilitatem deesse constiterit. 7.º Os Judeos, como vimos na nota 140. 8.º Os que depuzeraõ contra o que se prova de alguma escritura (Lei 18. do titulo seguinte).

Leis Romanas; nas qualidades de que devem ser revestidas (502); nas solemnidades com que se lhes ha de tomar o seu depoimento, e com que haõ de ser contradictadas (504), e nas penas, com que he puni-

(502) Ainda que pela opposição ás pessoas, que na nota antecedente se declaraõ inhabeis, se conhece quaes saõ as habeis; estas mesmas além de deverem ser exemptas desses defeitos, que absolutamente repeliaõ de testemunhar; *non solum considerandum est* (diz a Lei 3. do mesmo titulo de *test.*) *quām sint idonci genere, hoc est, indubitanter ingenui, sed etiam si sint honestate mentis perspicui, atque rerum plenitudine opulent;* e desta ultima qualidade dã a razão: *Nam videtur esse cavendum ne forte quisquam compulsus inopia, dum necessitatem tolerat, precipitanter perjurare non metuat.* E a Lei 9. que citámos na nota precedente, depois de declarar os casos, em que os servos podem ser testemunhas, diz, que ainda nesses casos sejaõ ab *omni criminе alieni...* & *gravi oppressi paupertate non fuerint.* Devem além disto as testemunhas ser oculares: *nec de aliis negotiis testimonium dicant, nisi de his tantummodo,* que *sub præsentia eorum acta esse nosecuntur* (Lei 5. do mesmo titulo).

(503) No depoimento judicial deve 1.º intervir sempre o juramento: *testes finē sacramento testimonium perhibere non possunt,* (diz a Lei 2. do mesmo titulo) 2.º Devem jurar de viva voz: *Testes non per epistolam testimonium dicant, sed præsentes, &c.* (Lei 5.): e quando as testemunhas por velhice, doença, ou distancia não podem pessoalmente aparecer em juizo, permite a mesma Lei, que mandem pessoa fidedigna que jure ter-lhe ouvido o que ellas deviaõ depõr como testemunhas oculares.

(504) A Lei 7. do tit. 4. do Liv. II, e doer he do Rei Erygio) depois de tratar das penas, em que *irās aem* as testemunhas fallas, falla das contradições, que a parte contraria pôde oppôr ás testemunhas; e tendo declarado que em a parte dizendo, que não tem que lhes oppôr, se dé a causa por vencida segundo o que ás testemunhas depuzeraõ, continua: *Illi tamen personæ, que se in derogatione prolati testis nescire se dixerit quod objicere posse, licentiam consulta picitate porrigitur qualiter infra sex menses & vitia ignorati testis perquirat, & caussæ negotium reparare intendat:* e passados os seis mezes, *nullum jam ei ultra temporis spatium dabitur, quo aut prolatum testim infamem esse convincat, aut alium testem pro eadem caussa in judicio proferat, &c.* Mas esta ordenação se acha derogada por outra Lei (que só vem no Fueno Juzgo, onde he no numero a 8., e se diz ser de Egica): a qual depois de referir em summa o que fica dito da Lei antecedente, acrescenta: *e esto tenemos nos por gran tuerto, que la*

do o perjurio (505), ou o pacto feito em prejuizo do descobrimento da verdade (506).

Mas se a prova de testemunhas he a que tem mais ^{2.º} *Ej-*
uso em Juizo, nem por isso he a que tem o maior va-
lor; pois que em concorrendo com a prova de escritu-
ras, a estas daõ as Leis regularmente a maior fé (507):

justicia, que ven de Dios, que desperezca en poco tiempo, la que nunca deve afalecer: Por tanto permittindo, que só se observe a tal Lei nas causas já pendentes, manda, que nas que se moverem dahi por diante, todo one... pueda provar so pleyo por bonas testimonias, segundo la lei del Rei don Císauido, que fu fecho ante, e dor outras testimonias, por que pueda provar so pleyo ata treynta anos. E tornando á Lei 7. do Código Latino; continúa dizendo, que as contradicções só se poderão oppôr a testemunhas que ainda vivaõ, e naõ aos ditos das que já morrétaõ, excepto si per legitimum, & manifestum scripturæ textum, ubi ipse, qui defunctus est, aut reum se criminis esse agnoscens subscripsit, aut iusto æquitatis judicio publicè denotatus apparuit, ou tambem si debitum defuncti, vel præsumptio accensetur: mas esta excepçao já naõ pertence á contradicção oposta a testemunha morta, mas a se admittir em geral prova contra pessoa defunta. Este direito de contradicção se reputa tão favorável, que negando a Lei 24. do tit. I. do Liv. II. a faculdade de produzir em seu favor testemunha alguma á parte que ao tempo de serem as da outra parte produzidas maliciosamente se ausentou, acrecenta contudo: qui scilicet hoc sibi tantum neverit esse concessum, ut antequam tesles illi, qui testimonium dederunt, moriantur, si habuerit, quod rationabiliter in eis accuset, patienter audiatur à Judge.

(505) Vêja-se a este respeito o que se diz na nota 443.

(506) Havia hum abuso que a Lei 10. do titulo de testib. refere na maneira següa e: *Plerisque cognovimus ita se interdum per placitum obligare, ut pro sua, suorumque utilitate testificari non differant: sequis autem contra eos habuerit testimonium dicere, nullatenus adquiescent: e segue-se logo a determinação: Quod quia satis est contrarium veritati, hanc omnes judices se neverint habere licentiam, ut tolia commenta inflanter inquirant, & inventa disrumpant: atque quos eadem placita nominaverint, centenis flagellis verberandos insistant; declarando que naõ incorræt comitudo em infamia,*

(507) Dessa collecção de provas trata a Lei 3. do mesmo título debaixo da rubrica: *De investigando iustitia, si alind loquatur testis, aliud leiptura; e quæ que valha mais a escritura: mas restringindo-se au caso de negar a testemunha que a escritura que se apresenta seja sua, quer que o que a oferece prove a identidade, e naõ*

nem se esquecem de especificar os requisitos que devem haver para que huma escritura se repute legitima , e capaz de fazer próva em Juizo (503); e de ensinar os

tendo meios para isto , o Juiz mande escrever á sua vista a testemunha , e faça vir outros scriptos , que constem ser da mesma testemunha , para que pela combinação das letras possa conhecer a verdade : e se ainda assim não ficar bem convencido , defira juramento á mesma testemunha . A Lei 18. do titulo seguinte tem semelhante argumento , fallando da fraude de certos doadores , em cujas escrituras *prompta videatur donatorum voluntas , quæ tamen testibus aliud alliget occultè , quām quod patulè per scripturæ scriiem noscitur definitissime* : no qual caso diz a respeito do doador , ou vendedor : *noviter se parti illi pœnam scripturæ persolvere , cui circumventione callida noscitur illufisse , & insuper cum infamia suæ personæ quod semel cum constat definitissime , nulla unquam poterit repetitione reposcere* : e a respeito da testemunha : *Nec testis illic ad testificandum aliud admittatur , &c.* : prevaricando sempre nestes casos a escritura : *Ut repulsa deinceps omni argumentationis jollicitudine , quidquid per manifestam , & legitimam scripturarum scriiem definitur , nulla unquam subordinati testis machinatione defuocetur in irritu ; excepto se na mesma factura da escritura houve violencia.*

^{m'} (508) O tit. 5. do mesmo Liv. II. he que trata de *scripturis validitatis , & infirmandis*. Para as escrituras terem vigor he preciso 1.^o que na data exprimão o dia , e anno : 2.^o que sejaõ subscriptas pelo seu author , ou por testemunhas. *Scripturæ* (diz a Lei 1.) que *diem , & annum habuerint evidenter expressum* (o mesmo diz a Lei 2.) atque secundum Legis ordinem conscriptæ noscuntur , seu conditoris , vel testium signis fuerint , aut subscriptionibus reboratae , omni habeantur stabiles firmitate. Esta mesma diferença , que aqui se nota entre *signum* e *subscriptione* , se acha em outros lugares , como na Lei 15. que citaremos na nota seguinte ; e no cap. 4. do Cordeiro X. de Toledo que diz : *scriptis professionem suam faciat á se aut signo , aut subscriptione notatam* : talvez *signum* se entenda o signal daquellas pessoas , que não soubessem escrever , como hoje assignaõ com huma Cruz , e que na meia idade já se usava , como se vê das Fórmulas de Goldasto XVII. e XVIII. E se o author por molestia não puder assignar , rogue testemunhas , que por elle assignem : as quaes , se o author morrer dessa enfermidade , ratifiquem dentro em seis mezes a mesma escritura , assim como o mesmo author , se melhorar , a deve assignar (Lei 1.) ; e as testemunhas rogadas para subscreverem o não farão sem tomarem conhecimento do que contém a escritura , sob pena de ficar esta sem vigor (Lei 3.). E continuando com os requisitos , que as escrituras devem ter para valerem em Juizo ; 3.^o Se a es-

modos , porque se haõ de examinar , e verificar as escrituras , quando da sua verdade se duvida (509) : e esta miudeza nos dà indicio de que naõ eraõ raras as fraudes entre estes Póvos , que de seus maiores com efeito herdáraõ a perfidia (*). Talvez por isso naõ

critura contiver mais do que pelas Leis pôde conter , valerá até á somma permittida : *ille , qui plus conficit , per scripturæ seriem , quām oportuit , hoc solum accipiat , quod auctoritas Legis demonstrat , & reliqua hi , quibus legitimè debentur , vigore iustitiae consequantur* (Lei 10. a qual falta no Fueno Juzgo) 4.^o Caduca o vigor da escritura , naõ sendo appresentada dentro de 30. annos (Lei 15. in fin.). Dos mais requisitos das escrituras , que neste titulo se apontão , huns saõ communs a todos os pactos ainda naõ reduzidos a escritura , dos quaes já fallámos ; como v. g. naõ conterem materia illicita (Lei 7.), naõ serem extorquidas por violencia (Lei 5.), naõ serem feitas por servos (Lei 6.), nem por menores de 14. annos (Lei 11.) ; e outros saõ particulares a certa especie de escrituras ; como ás de divida he , naõ obrigar o devedor a sua pessca , ou todos os bens , do qual já fallámos na nota 394 ; e ás escrituras de ultimas vontades os de que tambem já fallámos nas notas 315. e 316.

(509) A Lei 15. do mesmo titulo tem por inscripçao : *De comprehensione manuum , si scriptura vertatur in dubium ; e no contexto declara , que falla das escrituras , quarum auctor , & testis defunctus est , in quibus tamen subscriptio , vel signum conditeris , atque firmitas testium reperitur , dum in audience prolatæ extiterint ; as quae manda , que ex aliis chartarum signis , vel subscriptiunibus ccomprobentur ; sufficiatque ad firmitatem , vel veritatis hujus indaginem agnoscendam trium , vel quatuor scripturarum similis , vel evidens prelata subscriptio .* Véja-se o que já a este respeito ditamos nas notas 315. e 316. Os sobreditos motivos de se duvidar da verdade de qualquer escritura fazem com que sem embargo de dizer a Lei 4. deste titulo : *Filio vel heredi centra priorum iustam , ac legitimam definitiōnem venire non liceat ; permitta o Rei Recceſvintho na Lei 17. zos meinos filhos e herdeiros o impugnarem a escritura , si ex aliis oppositionibus legam eadem scriptura dicunt convellenda ; mas sempre manda jurar assim ao que produzio a escritura , que nella naõ ha fraude ; como áquelle contra quem se produz , que della naõ tem noticia ; e entaõ se buscarão outras escrituras do mesino author para se combinarem as letras ; e se por elle meio , ou pelo de testemunhas se mostrar verdadeira , e que o impugnante maliciosamente quiz vexar ao que produzio a escritura , pague a pena nella inserta , ou céda da utilidade , que della lle provinha .*

(*) Véjaõ-se as notas 18. e 21.

Tomo VI.

Ggg

queriaõ as Leis que se recorresse ao juramento da parte , sennaõ em falta das outras próvas (510) , e deferido sómente a pessoa , que houvesse huma inteira certeza do facto (511) : mas naõ parece concordar muito com estas regras a frequencia , com que as mesmas Leis deferem (512) o juramento a qualquer das partes , naõ

(510) A Lei 22. do tit. 1. Liv. II. depois de dizer que o Juiz examine as testemunhas , e as escrituras , *ut veritas possit certius inventari* , acrescenta : *ne ad sacramentum facilè veniatur. Hoc enim iustitiae potius indagatio vera commendat , ut scripturæ ex omnibus intercurvant , & jurandi necessitas se se omnino suspendat. In his vero causis juramenta præsentur , in quibus nullam scripturam , vel probationem , seu certa iudicia veritatis discussio judicantis invenerit.* E ainda depois de estabelecida esta regra geral (que he repetida na Lei 5. do titulo seguinte por estas palavras : *Si per probationem rei veritas investigari nequiverit , tunc ille , qui pulsatur , sacramentis se expiet*) deixa ao arbitrio do Juiz a applicaçao assim a respeito das causas , como das pessoas , a quem se pôde deferir o juraimento probatorio : *In quibus tamen causis , & à quo juramentum detur pro sola investigatione iustitiae , in judicis potestate consilat.*

(511) Ainda que a Lei 14. do tit. 1. do Liv. X. falle disto em hum caso particular , a regra bem se vê que he geral para todo o caso de juramento. *Si inter eum (he a rubrica) qui dat , & accipit terram , aut silvam , contentio oriatur. Defere a Lei nesse caso juramento aos confortes , ou coherdeiros ; e acrescenta : Si vero ... aliquam dubietatem habuerint , quantum vel ipsi dederint , vel antecessores eorum ; ipsos , aut animas suas non constent , nec sacramentum præsent &c.*

(512) Posto que a Lei 22. do tit. 1. Liv. II. acima citada deixa ao arbitrio do Juiz as causas , e pessoas , em que terá lugar o juramento probatorio ; naõ deixaõ outras Leis de determinar muitas dessas causas , considerando de ordinario como alternativa a prova de testemunhas , ou de juramento. Citemos algumas. A Lei 9. do tit. 2. Liv. II. fallando do caso , em que o author da demanda he servido diz : *Si seruos quod proponit convincere non potuerit , ingenuus conscientiam suam exepiet sacramentis se nihil horum unde appellatur , scire , vel habere , neque fecisse , vel fieri præcepisse. Et post tale sacramentum servus pro iusta petitione , sicut & ingenuus componere non moretur.* A Lei 6. do tit. 2. do Liv. V. quer , que se o donatario , que apresenta em Juizo huma escritura de doação , pela qual demanda ao doador , naõ provar que ella foi espontaneamente feita , e entregue ; se desfra ao doador o juramento em como lhe foi extorquida , & sic invalida remanebit. Nos contractos de comodato , aluguer , e deposito , de que

como suppletorio de incompleta próva, mas como substituição de algumas das próvas legaes.

Dadas as próvas, segue-se o officio do Juiz, que §. LVIII. calculadas ellas deve decidir qual das partes tem justiça. Naô se omitte nesta Legislaçāo dar algumas regras aos Juizes sobre o modo de procederem para acertar em taô importante acto (513); prescrevem-se as solemni-

trata o tit. 5. do Liv. V., he absoluto o demandado, em virtude do juramento que se lhe deferre, naô tendo havido da sua parte culpa, nem lhe provindo lucro, ou commodo algum da coufa, sobre que he demandado (Leis 1. 2. 3. e 7. do dito titulo). A Lei 6. do tit. 1. do Liv. X. manda, que sem outra pena dê o que plantou em terreno alheio igual porçāo de terreno ao dono do plantado, tendo-o feito sem saber que era alheio *si hoc testibus, aut juramento firmaverit*. Nas Leis atē aqui citadas, assim como tambem na Lei 3. do tit. 4. do Liv. II., que já foi allegada na nota 507., falla-se do juramento deferido ao R., pelo qual este fica absoluto: as que se seguem tratão do juramento deferido ao A., para por effeito delle se lhe julgar o que demanda. A Lei 2. do tit. 5. Liv. VII. diz, que aquelle que em Juizo se queixar de que lhe viciárao, ou perdérao escritura, *habeat licentiam comprebore per sacramentum suum, aut testem quid ipsa scriptura continuit evidenter*: a Lei 1. do tit. 2. do Liv. VIII. determina, que o dono de casa incendiada *præbeat sacramentum* de que naô pede mais do que a casa continha, ou do seu valor; sob pena de pagar depois em dobro o que se mostrar que o seu petitorio excedia ao que na realidade se incendiara: a Lei 5. do titulo seguinte fallando da mulcta, que deve pagar o que roubou vinha, ou ceara (que consistia no dobro do que roubaria) manda, que os que costuravão fazer a colheita *juram* o que produzia: a Lei 15. do mesmo titulo manda, que se aquelle, que achou gado alheio na sua terra, *probaverit, aut juraverit* o danno, que este lhe fez, se proceda á reparação do danno: a Lei 7. do tit. 5. do mesmo Liv. VIII. manda satisfazer a despeza, que fez com o sustento de gado errante o que o achou, segundo o seu *juramento*: a Lei 14. do tit. 1. Liv. X., que já citâmos na nota antecedente, diz: *Si inter eum, qui accipit terras, vel silvas, & qui præstítit, de spatio unde præstiterit fuerit orta contentio; tunc si supereſt ipse qui præstítit, aut si certe mortuus fuerit, ejus heredes præbeant sacramenta quid non amplius audier eorum dederit, quam ipsi designanter ostendunt*. Vêja-se tam bem a Lei 17. do tit. 5. do Liv. II. que já citâmos na nota 509.

(513) No exame das próvas fazem as Leis principalmente consistir o officio do Julgador. A Lei 5. do tit. 2. Liv. II. (cuja rubri-

dades com que haõ de formalizar o processo (514); e sobre tudo se offerecem ás partes os recursos, por meio dos quaes sejaõ indemnizadas do prejuizo que recebessem de sentenças injustas; e sejaõ castigados os Juizes (515),

ca he: *Quod ab utraque cōfiantia parte sit probatio requirenda*) começa por estas palavras: *Qui ties caūſa auditur, probatio quidem ab utraque parte, hec est, tam à petente, quom ab eo, qui petitur, debet inquiri, & que magis recipi debeat, judicem discernere competenter oportet &c.* A Lei 22. do titulo antecedente (que tem por argumento: *Quod primū Judex servare debeat, ut caūſam bene cognoscat*) começa assim: *Judex ut bene caūſam cognoscat, primū testes interroget; deinde scripturas inquirat, ut veritas possit certius inveniri &c.* E a Lei 2. do tit. 4. do mesmo Livro diz: *Judex caūſa finita & sacramento secundum Leges, sicut ipse ordinaverit, à testibus dato, judicium emitat . . . Quod si ab utraque parte testimonia æqualiter profertur, discussa prius veritate verborum, quibus magis debeat credi, jucicis estimabit electio.*

(514) A'cerca do que se deve escrever no processo diz a Lei 24. do tit. I. Liv. II.: *Si de facultatibus, vel rebus maximis, aut etiam dignis negotiorum agitur, judex præsentibus utriusque partibus duo judicia de re discussa conscribat, quæ simili textu, & subscriptione reborata litigantium partes accipiant. Certe si de rebus modicis meta fuerit actio, solæ conditions, ad quas juratur, apud eum, qui vicit exenterit, pro ordine judicii habeantur. De quibus tamen conditionibus & ille, qui vicitus est, ab eisdem testibus reboratam exemplar habebit. Quod si pars, quæ pro negotio quocumque compellitur, professa fuerit apud judicem non esse necessarium à petitore dari probationem, quamlibet parvæ rei sit actio, conscriendum est à judice, suaque manu judicium reborandum, ne forfasse quælibet ad futurum ex hoc intentio moveatur: e no fim da mesma Lei: *Judex sanè de omnibus caūſis, quas judicaverit, exemplar penes se pro compescendis controversiis reservare curabit.**

E na Lei 7. do titulo seguinte (que já temos citado, e que tem por argumento: *Si quilibet ex alterius judicis potestate in alterius judicis territorio habeat caūſam*) se diz; que se o Juiz do territorio da causa, deprecado pelo do domicilio do litigante, tomar logo conhecimento, dê a sentença; de cujus textu exemplar fideliter translatum, suaque manu subscriptum, atque signatum judici, à quo ammonitus fuerat, dirigere non moratur.

(515) Já nas notas 98., e 100. dissemos alguma cousa assim ácerca dos recursos dos Juizes inferiores para os superiores, como das penas destes se commettiaõ injustiças no seu officio: aqui apontaremos alguma cousa a respeito dos mesmos Juizes de primeira instancia, de

que as déraõ : sem que comtudo a queixa , que se haja de interpôr do mau Juiz , faça suspender o curso da causa (516) : tanto respeitavaõ o officio do Juiz , e os actos judiciaes !

que neste lugar especialmente fallamos. A Lei 20. do tit. 1. do Liv. II. trata da corrupçāo ou erro de officio dos Juizes , como mostra a sua rubrica : *Si judeç per commodum , aut per ignorantiam judicet causam ;* e diz no contexto : *Judeç si per quodlibet commodum malè judicaverit , & cuicumque injuste quicquam auferre preceperit . . . aliud tantum de suo , quantum auferri juss erat , mox reformat ;* e naõ tendo de seu tantum quantum obstatuit , saltem vel id ipsum ex toto , quod habere videtur , illi , quem damnaverat , pro omni compositione restituat ; e naõ tendo de todo nada , 50. flagella suscipiat. A esta Lei se refere provavelmente a Lei 8. do tit. 7. do Liv. V. quando diz : *Quod si muneric acceptione corruptus injuste turbaverit innocentem , tam judeç , quam petitor , secundum legem aliquam de his , qui injuste judicaverint , componere non morentur.* Das maldades dos Juizes trata ainda a Lei 27. do referido tit. 1. do Liv. II. : *Vidimus interdum iustitiam ab inquis judicibus & suo loco seclusam , & debito vigore solutam : iustitiam autem & loco iustitiae introductam , & multis modis decretorum vinculis alligatam :* e continua referindo os ajustes que os Juizes obrigavaõ a fazer ás partes para auxiliarem as suas injustas sentenças : os quaes ajustes manda , que omnibus modis habeantur invalida , nec sint ad inventionis alicujus conne xione firmata. E a Lei seguinte falla de huma especie determinada de injustiça , de que usavaõ : *sæpe Principum metu , vel jussu solent judices iustitiae interdum legibus contraria judicare ;* no qual caso determina , que hoc , quod obvium iustitiae , & legibus judicatum est , atque concretum , in nihilum redeat ; mas he bem para notar o eximirem de castigo os juizes que jurarem non sua pravitate , sed regio vigore nequiter judicasse ; como tambem e' vñendo a Lei 20.) os que jurarem que julgároõ injuklamente por ignorancia e naõ por malicia. Finalmente a Lei 31. que tem por argumento : *U. judeç si à quocunque fuerit pulsatus , nov erit se petenti reddere rationem ,* começa por estas palavras : *Judeç si à quacunque persona fuerit pulsatus , sciat se vel ante Comitem civitatis , vel ante eos , quos ad suam personam Comes elegerit , rationem plenissimam legali ordine redditurum :* e depois de declarar quaes devem ser os Juizes do recurso , quando este se interpoem ao Principe , conclue : *quatenus se malè judicasse convincitur , juxta leges satisficiat pe titui.*

(516) Qui suspellem judicem habere se dixerit (diz a Lei 23. do mesmo tit. 1. Liv. II) si contra eundem deinceps fuerit querellatus , completis prius , que per judicium flatuta sunt , sciat sibi apud audienciam Principis appellare judicem esse permisum.

LXI. E se este respeito lhes haviaõ nas causas civeis ,
Causas qual lhes haveriaõ nos crimes (517)? Vejamos pois as
Crimes. providencias , que eraõ particulares dos processos crimi-
Prepara- naes (518). O meio mais ordinario de proseguir os cri-
tórios do mes em Juizo era a *acusação*; que em alguns competia
processo ate a pro- naõ só aos interessados , mas a qualquer do Povo (519);
va.

(517) *Si in criminalibus causis discretionis modus amittatur , cri-
minatorum malitia nequaquam frænatur.* Lei 2. do tit. 1. do Liv. VI.

(518) No Liv. VI. , em que particularmente se falla dos crimes ,
tem o tit. 1. a rubrica *De accusationibus criminorum* : e pareceria ,
que debaixo della se incluiria tudo o que pertence ao processo crimi-
nal ; comtudo achaõ-se espalhadas ordenações ácerca delle por varios
outros titulos e Leis , sem ligação ; como hitemos vendo nas notas
seguintes .

(519) A Lei 14. do tit. 5. do Liv. VI. tem esta rubrica : *Ut
homicidam cunctis liceat accusare* : e no contexto falla especificamente
de que aos conjuges mutuamente toca acusar o homicidio feito ao
conforte ; e morrendo o accusador , pendente a causa , passa a accão
para os filhos , e em falta destes , para os parentes , a quem passa a
herança: e a Lei seguinte he que satisfaz á rubrica da Lei 14. ; pois
diz que naõ accusando os parentes proximos , *tunc accusandi homicidiam
omnibus generaliter tam aliis parentibus , quam externis aditum pandi-
mus* : e desta determinação tinha dado a razão logo no principio : *ne-
fas esse putandum est homicidas unquam indemnes relinquere , quos seve-
riori magis concedet atrocitate puniri*: e conclue a Lei com estas pala-
vras : *Nam homicidii reus nunquam potest esse securus , cum contra eum
accusationem deferre nulli penitus licentia denegetur.* Outro crime , cuja
impunidade já notamos que as Leis naõ sofrriaõ , he o adulterio da mu-
lher : quando esta naõ he apanhada em flagrante : delicto , (caso em
que ao marido he licito matalla) *ante judicis iuris* (diz a Lei 3. do tit. 4.
do Liv. III.) *competentibus signis , & in flagratis maritum accuset* : e a Lei 13.
do mesmo titulo (que tem por argumento : *De personis , quibus adul-
terium accusare conceditur*) determina , que se o marido estiver impossibi-
lizado para acusar a mulher , a acusem os filhos legitimos ; em
falta destes os parentes ; e naõ havendo nenhum ingenuo , que possa
ser accusador ; *hoc etiam operte licitum erit* (diz a Lei) *ut per quæsti-
onem familiæ utriusque domini accusatæ mulieris adulterium coram judi-
ce justissimè requiratur* : o que tambem já determinará huma Lei an-
tiga (Lei 10. deste titulo). A Lei 3. do titulo seguinte , que tem
por argumento : *De viris , ac mulieribus tonsuram , & vestem religionis
prævaricantibus* , parece dar a entender que a accusação deste crime he
patente a todos ; pois diz que os réos delle *ad eundem religionis or-*

e até se convidavaõ com premio os denunciantes (520): comtudo para que se naõ abrisse a porta aos malfazejos, eraõ escolhidas as pessoas, a quem só fosse permitido acusar (521); e eraõ gravemente punidos os ca-

dinem quolibet prosequente reducantur inviti. A Lei 6. do tit. 5. do Liv. IV., que trata de *coercitione Pontificum ... pro rebus, quas à suis Ecclesiis auferunt &c.* diz: *Proinde ne talium silentio vox perenniter spoliatæ Ecclesiæ conquiescat, licitum erit hujus presumptionis admissum & per quemcumque, & quandocumque accusatum detegi, & imminentis ipsius cause negotium expediri: sub isto videlicet ordine, ut si heredes fundatoris Ecclesiæ adjunt, ipsi talia prosequantur.* Ao crime do furto tambem se daõ diversas providencias para ser descoberto, e castigado: ha hum titulo separado (he o 1. do Liv. VII.) de *indicibus furti;* posto que as Leis nelle conteudas fallaõ de denunciantes naõ só de furto, mas de outros crimes.

(520) Se o denunciante era complice do crime que delatava, era premiado com a impunidade; se o naõ era, dava-se-lhe alguma recompensa. Do primeiro caso temos exemplo a respeito do furto na Lei 3. do dito tit. 1. do Liv. VII.: *Si index furti conscius comprobatur, nullam paenam incurrat, sed damnum absolutionis evadat.* Mercedem verò pro indicio non requirat, cui sufficere debet, ut securus abscedat: e na Lei 5. do tit. 5. do Liv. III. que trata de *mäsculorum stupris;* a qual diz: *Si invitatus extitere dinoscitur, tanc à reatu poterit immunis haberi, si nefandi hujus sceleris ipse detectör extiterit.* O caso porém de ser o denunciante convidado com premio se vê na Lei 1. do tit. 6. do Liv. VII., a qual fallando do que denuncia o crime de moeda farta, diz: *Si servus alienus hoc prodiderit, &... dominus ejus voluerit, manumittatur, & domino ejus à Iefo premium detur: si autem noluerit, eidem servo à Fisco tres auri unciae uentur: si vero ingenuus fuerit, sex uncias auri pro revelata veritate merebitur.* Naõ pôde deixar de lembrar aqui a Lei 2. Cod. Theod. de fals. monet. ibi: *servos etiam, qui hoc detulerint, Civitate Romana donamus, ut corum domini premium à Fisco percipient.* Semelhante premio dá Sisebuto na Lei 14. do tit. 2. Liv. XII. ao servo que denunciou vendi, ou manumissiõ fraudulenta de outro servo: *servus vero hujus calliditatis detectör, liberum se guadeat futurum, & in ejus consensu assiduus patrocinio, in cuius cernitur hoellitus fuisse servitio. Ut autem ejus firmissima libertas permaneat, vicarium à Fisco servum dominus pro eodem accipiat; & insuper libra auri ab ipsis, quorum revelavit scelerá, illi exulta proficiat.* A Lei 16. do tit. 3. do Liv. XII. manda, que o denunciante de que algum Judeu conserva escravo Christiano, 5. solidos per unumquodque mancipium Christianum accipiat ab eo sc. qui eos apud se post data hec Decreta convictus fuerit terruisse.

lumniosos accusadores (522), e os que temerariamente tomavaõ este officio , largando-o logo em menoscabo do Juizo , e detimento do bem público (523). Nem , faltando accusador , ficava fechado o caminho á pesquisa dos delictos : ainda restava o meio da *inquisição* dos Juizes (524).

(521) Já n'outro lugar tocámos ein que os servos naõ eraõ pessoas habeis para acusar: *Servo penitus non credatur* (diz a Lei 4. do tit. 4. do Liv. II.) *sí super aliquem crimen objecerit, out etiam sí dominum suum in criminis impetrerit;* ainda que já estivessem em poder de outro senhor: *neque credatur eis, sí in prioribus dominis crimen objecerint,* diz a Lei 14. do tit. 4. do Liv. V. E em denuncia de furto diz a Lei 2. do tit. 1. do Liv. VII.: *Si servus sine conscientia domini sui aliquid indicaverit, aliter ei non credatur, nisi dominus pro persona servi testimonio suo dixerit esse credendum, de honestate mentis ejus preferens testimonium verum.* E a Lei 2. do tit. 1. do Liv. VI. diz: *Speciali constitutione decernimus ut persona inferior nebiliorem se, vel potentiorem inscribere non presumat.*

(522) Naõ he só em hum lugar que nesteCodigo se acha feita mençãõ da pena dos accusadores calumniosos , que as Leis Wifigoticas queriaõ que fosse de taliaõ , as quaes por isso já ficaõ citadas na nota 385. , como saõ as Leis 2. e 6. do tit. 1. do Liv. VI. : as Leis 1. e fin. do tit. 1. do Liv. VII. , &c.

(523) Se ainda nas Causas Civeis naõ tinha a liberdade de resfilar do Juizo o que huma vez tinha nelle proposto a acção , como vimos na nota 497. ; muito menos a deveria ter o accusador de crime ; pois que a sua acção tem mais graves consequencias ; e naõ pôde a composição particular das partes defraudar a causa pública , que interessa na vindicta dos delictos. A Lei 1. d^r tit. 4. do Liv. VII. tem por argumento: *Si judex pro criminis interpellatus postea contemnatur;* na qual rubrica se extende a qualquer crime o que no contexto da Lei se restringe ao furto : e na verdade naõ ha maior razão para que só no furto se observe. *Siquis pro furto* (diz a Lei) *interpellaverit judicem, & cum contemnens postea sine conscientia ejus aliquid dederit, vel ab eo in compositionem acceperit, pro presumptione sua 5. solidos Judicii invitatus exsolvat:* sendo servo levará 100. açoutes.

(524) Para o mesmo fim , para que as Leis determinavaõ que o accusador depois de apparecer ein Juizo naõ podesse desistir da accusação , que era naõ ficarem os crimes impunitados ; para esse mesmo davaõ ao Juiz , em falta de accusador , o meio da *inquisição* : assim o exprime bem claramente a Lei 14. do tit. 5. do Liv. VI. tratando do homicidio: *Si homicidam nullus accuset, judex mox ut facti cri-*

Tinha a accção do accusador determinadas formalidades accommodadas á graduação das causas (525); af-

men agnoverit, licentiam habeat corripere criminofum, ut pœnam reas excipiat, quam meretar. Nec enim prepter accusatoris absentiam, aut aliquid fortasse colludium, sceleris debet vindicta differri. Nem he este o unico crime, em que as Leis declaraõ a obrigaçao, que o Juiz tem de inquirir ex officio, naõ havendo accusador. A Lei 2. do tit. 5. do Liv. III., que trata de conjugiis, & adulteriis incestivis, seu virginibus sacris, ac viduis, & pœnitentibus laicali ueste, vel coita sordidatis, diz: Hoc vero nefas si agere emodò Provinciorum nostrarum cuiuslibet gentis homines sexus utriusque temptaverint, insidente Sacerdote, vel Judice, etiam si nullus accuset, omnibus medis separati exilio perpetuo relegentur, &c. A Lei 1. do Tit. de expeditis infantibus (que he o 4., e no Fuero Juzgo o 5. do Liv. IV.) fallando do dito crime, acaba por estas palavras: Hoc vero facinus cum fuerit ubicumque commissum, Judicibus & accusare liceat, & damnare. Na Lei 6. do titulo seguinte, que já citámos na nota 519., ás palavras allí transcriptas, se seguem estas: Si autem non fuerint (heredes fundatoris) aut etiam si sint, cauſſore tamen incluerint, tunc Dacibus, vel Comiibus, Tyrophadis, atque Vicariis, sive quibuscumque perseris, quas cognitio hujus rei attigerit, & aditus accusandi, & licentia tribuitur exequendi.

(525) A Lei 2. do tit. 1. do Liv. VI. tratando da solemnidade, com que ao accusador se ha de aceitar em Juizo a accusação de crime de pessoas distintas, pela qual estas hajaõ de ser metidas a tormento, diz: Si in causis Regiae piteslati, vel Gentis, aut Patriæ, seu homicidii, vel adulterii... aquolum sibi nobilitate, vel dignitate Palatini officii, quicunque accusandum crediderit, habeat prius fiduciam comprobondi quod objicit, & sic alienum sanguinem temptet impetrare. Quod si probare non potuerit etoram Princepe, vel his, ques sua Princeps euatoritate præcecerit, trium testium subscriptione ritevata inscriptio fiat, & sic questionis examen incipiat. E ainda naõ basta isto para que se possa proceder á tortura; he preciso que preceda outro requisito: Judge tamén hanc cautelam in judicio servare debebit, ut accusator omnem rei ordinem scriptis exponat, & judici eculle præsentata sic quæſionis exominatio fiat, &c.: pois a tortura naõ terá lugat, si accusator... priusquam eculle judici notitiam tradat, aut per se, aut per quemlibet de re, quam accusat, per eridinem influixerit quem accusat: e dà logo a Lei a razão: Cum jam per accusatoris indicium detulum conflit, ac publicatum esse negotium. A mesma solemnidade da subscripção das tres testemunhas requer a Lei 6. do mesmo titulo no scripto pelo qual algum ausente denuncia ao Princepe crime capital. Ora aquella inscripção a que o accusador era obrigado si probare non potuerit, bem te entende proceder no caso em que elle naõ podia in continentem dement-

sim como as tinha o modo de ser citado o réo (526). Era este obrigado a aparecer logo em Juizo (527); e muitas vezes era preciso proceder á captura (528): na qual posto que as Leis fossem rígidas, não davaõ o car-

trar o crime que accusava; (posto que o Fuero Juzgo entendesse este lugar de outro modo tirando-lhe a negação): o qual sentido, além de parecer evidente nas palavras da Lei, se confirma pela Lei 5. do tit. 1. Liv. VII., a qual fallando também do que he accusado de crimes graves, diz: *Prius tamen pœna non subjaceat, quâni aut sub præsentia judicium manifestis probationibus arguatur, aut certè, sicut in aliis legibus continetur, cum accusator inscribat.*

(526) Que a citação do R. se fazia per *jussionem*, aut *sajonem* se vê da Lei 17. do tit. 1. Liv. II., a qual impõem as competentes penas áquelle, que no territorio, em que não tem jurisdição, quemlibet *præsumit* per *jussionem*, aut *sajonem* *distringere*.

(527) *Confestim... ad judicium ire cogendi sunt* (diz a Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI.). E se o R. era servo, obrigavaõ o senhor a que o apresentasse (Lei 1. do tit. 1. Liv. VI.). E posto que para estas causas, do mesmo modo que para as cíveis, havia os dias, e tempos feriados, que dissemos na nota 493.; pela Lei 11. do tit. 1. do Liv. II. allí citada se exceptuavaõ certos crimes, dos quaes se podia conhecer ainda em tempo feriado: a saber aquelles, cujos réos *necessitè sit* (como diz a Lei) *sententia mortis puniri*: mas havia esta diferença entre os Dias-Santos, e as Ferias grandes, quanto ao procedimento que se podia ter com os réos de taes crimes; que nos primeiros *comprehendendi sunt*, & *orduâ in vinculis custodiâ retinendi, quousque peralito Dñe Dominico, vel feriis supradictis, debita subsequatur eos ultio julicantis*. Portém nas Ferias grandes, *Messivis sanè, vel vindexialibus feriis, in criminosa, & dignas morte personas legalis nullatenus censura cessabit*.

(528) A captura era consequencia ou da notoriedade do crime, como se vê na Lei 3. tit. 4. do Liv. VI. *Siquis ingenuus ingenuo vulnus inflixerit, ita ut... qui percussus fuerat, statim non extinguitur, percussor deputetur in carcere, aut certè sub fideiussore habeatur, &c.*: ou da accusação em Juizo, como se vê da Lei 5. do tit. 1. Liv. VII.: *Quicunque accusatur in crimen, id est, verescio, maleficio, furto, aut quibuscumque factis illicitis, accusator ejus concurrat ad Comitem Civitatis, vel Iulicen, in cuius territorio est constitutus: ut ipsi secundum legem cauissim discutiant: & cum cognoverint crimen admisum, reum Comes & Julex comprehendant: E a Lei 2. do tit. 4. do mesmo Liv. VII.: Quoties Githus, seu quilibet in crinit, aut in furto, vel aliquo scelerre accusatur, ad coercipitatem eun jurem insequatur. Quid si forte ipse*

cere por pena , mas só para custodia (529) em quanto se averiguava que castigo devia ter o prezo , ou se era inocente : e neste ultimo caso nem a carceragem pagava ; a qual ainda no caso de verdadeiro crime era modica , e taxada (530).

Constituido finalmente em Juizo o R. podia oppôr ^{§. LX.} _{Próvas.} excepções (531) ; e no caso de naõ as têr , tratava da

judex solum illum comprehendere , vel distingere non potest , à Comite Civitatis querat auxilium , cum solus sibi sufficere non possit.

(529) Posto que se buscassem os meios efficazes para se effectuar a prizaõ , como se vê das ultimas palavras da nota antecedente , comodo naõ era a cadeia mais que custodia : assim o mostra a rubrica do tit. 4. do Liv. VII. : *De custodia , & sententia dominatorum :* assim o mostrão as disposições das mesmas Leis. Ainda quando o crime fosse notorio , como o de que fala a Lei 8. do tit. 4. do Liv. VI. citada na nota antecedente , servia o carcere , ou a palavra de fieis carcereiros para segurança do réo , em quanto se esperava o exito do exame do seu delicto , e se determinava a pena , que lhe competia : com maior razão devia servir de simples detenção o carcere , quando se duvidava se o prezo era verdadeiramente culpado , ou naõ , como no caso , que suppõe a Lei citada na nota seguinte. Mas como para o mesmo fim de servir de custodia o carcere , deve ser bem seguro , e guardado , por isso a Lei 3. do referido titulo de *custod. dominator.* diz : *Siquis corcerent frerent , aut custodi persuaserit , vel ipse corcerarius , aut custos , quos compeditos habuit , sine judicis iussione , aliquae fraude laxare presumperit , eamdem pñnam , vel damnum , quod ipsi rei fuerant excepturi , suslineant.*

(530) A Lei 4. do mesmo titulo (cuja rubrica he : *De tellendis connudis ab his , qui in custodia retinentur*) trata de ambos os casos , a saber , quando o prezo he inocente , e quando he culpado : *Judex si aliquos in custodia retinuerit , vel hi , qui reos capiunt , aut custodiendos occipiunt , ab his , quos in custodia miserint innocentes , cathenatici nomine nihil requirant , nec pro absolutione eorum aliquid beneficii consequantur. Quos vero culpabiles in custodia retinuerint , per singulos , quos capiunt , singulos tremisses sibi presumere non vetentur. Si verò talis sit fortasse conditio , ut ille , qui captus fuerat , ad exsolvendam compositionem relaxetur , ipse judex eamdem compositionem cogetur implere. Quæ cum ad eum , cui debetur ad integrum , ipso insidente pervenerit , pro labore suo decimum consequatur. Siquis amplius , quam nos statuimus , accipere fortasse presumperit , ei , eni abstulit , reddat in duplum.*

(531) Podia o R. oppôr a excepção de prescripções , da qual fala a Lei 7. do tit. 3. Liv. III. dizendo : *Raptorem virginis , & vidue*

sua defeza. Além das próvas de testemunhas (532), e do juramento (533), que eraõ communs ás causas civeis;

infra 30. annos omniaꝝ liceat accusare... Transactis autem 30. annis, accusatio sepiꝝ manebit. Podia tambem oppôr a excepçao de tempo feriado: pois tendo a Lei 11. do tit. 1. Liv. II. (que já allegámos na nota 493.) por injurioso á Religiao, tratar causas nos Dias Festejos, *quia omnes cauſas Religio debet excludere*; se devia principalmente entender das causas criminaes, segundo a Lei 4. de *Quest. Cod. Theodos.*, que na Interpretazão diz: *Dicibus Quadragesimæ pro reverentia Religionis omnis criminalis actio contineat.* Outras excepcões ha, que se podem deduzir destas Leis, posto que determinadamente se naõ trate dellas no processo criminal; a saber, os motivos, que excusaõ a alguem do crime, que se lhe imputa: como v. g. ao senhor, que ha arguido pelo crime do fredo, excusa o ter sido commettido sem ordem, nem sciencia sua, &c.

(532) Propõe-se nas causas crimes á parte a mesma alternativa, que nas civeis, *aut jurat, aut probet*, como se explica a Lei 2. do tit. 4. do Liv. IV. E qual seja esta prova em semelhantes causas o diz a Lei 5. do tit. 5. do Liv. VI., fallando do que vindo apartar bulha, matou alguem involuntariamente: *aut suo sacramento, aut testibus numero, & dignitate idoneis approbare potuerit.* Com effeito se nas causas civeis havia tanto cuidado a respeito das pessoas, que pudessem ser admittidas a testemunhar; quanto devia haver nos crimes? Naõ eraõ admittidos os servos, como se vê da Lei 12. do mesmo titulo, a qual fallando do caso, em que os servos differem em Juizo, que fizeraõ de mandado do senhor a morte, de que saõ accusados, diz: *Si hoc per legitimum testem firmare nequierint, servis super dominis suis credi non oportebit.* O que ainda mais geralmente se determina na Lei 4. do tit. 4. do Liv. II., que já citâmos na nota 521.: a qual exceptua comtudo os servos do Fisco: *exceptis servis nostris, &c.* Outra excepçao contém a Lei 9. do mesmº titulo, que já allegámos na nota 501., a qual em caso de morte, e naõ havendo testemunha ingenua, admitte os servos, com tanto que tenhaõ as duas qualidades de naõ serem criminosos, nem extreñamente pobres.

(533) Naõ saõ só as Leis allegadas na nota precedente as em que se exprime, que o réo ou prove, ou jure: a Lei 12. do tit. 5. Liv. VI. eximindo das penas o senhor, que matou o servo proprio, querendo sómente castigallo, diz: *& vel testibus probari potuerit, vel certè sacramento sum conscientiam expiaverit, nolendo tale homicidium commisſe, &c.*: e a Lei 7. do mesmº titulo fallando daquelle, qui jocans, *aut indiscretus occidit hominem*, diz: *Cum aut sacramento, aut testibus convictum fuerit &c.*: e a Lei 8. do tit. 2. do Liv. VII. diz que se o comprador de causa furtada naõ achou o ladrão, *approbet se*

havia particular ás causas crimes a próva dos tormentos.

aut sacramento, aut testibus innocentem, quod cum furem nescierit. Em algumas Leis se exprime, que o juramento só se deferre em falta da prova de testemunhas; como na Lei 19. do tit. 1. Liv. II., a qual fallando do que accusa Juiz de lhe não ter dado audiencia, diz: *Si fraudem, aut dilationem judicis non potuerit petitor approbare, sacramento suam conscientiam iudex expiet, &c.*; na Lei 2. do tit. De accusat. criminos., que depois de declarar quaes saõ as causas graves, pelas quaes se pode meter a tormento o réo ainda sendo nobre, diz que o não pôde ser em causas menos capitales como de furto, ou de outro facto ilícito, e continua: *Sed si in hac causa, pro qua compellitur, probatio defuerit, suam qui pulsatur debeat juramento conscientiam expiare*: o mesmo determina a respeito de pessoa inferior em causa, em que por não passar de 500. soldos não ha de haver tortura; *per probationem convictus qui accusatur* (diz a Lei) secundum leges alias componere compellatur. *Aut si convinci non potuerit, sacramento se expians compositionem accipiat*: e finalmente fallando do caso, em que o atormentado morre nos tormentos, diz: *Si certe suo se sacramento innocentem reddiderit, & testes juraverint qui fuerint presentes, quod nulla sua malitia, vel dolo, &c.* onde contudo se falla do juramento como cumulativo com a prova de testemunhas, se acaso a conjunção & não tem neste lugar a força de disjuntiva. Vêja-se tambem a Lei fin. do tit. 2. Liv. VII., que fallando do que matou gado de noute, ou escondidamente diz: *Quod si convinci non potuerit quod talia fecerit, sacramentum evidenter habet*. Em outras Leis porém se manda deferir juramento ao réo, para por elle ser absoluto, sem se declarar que seja por falta de outra prova: a Lei 20. do tit. 1. Liv. II. tratando de sentença mal dada, diz: *Si autem per ignorantiam iniuste (iudex) judicaverit, & sacramento se potuerit expiare, quod non per amicitiam, vel cupiditatem, aut per quodlibet commedium, sed tantummodo ignoranter hoc fecerit, quod judicavit non voleat, & ipse iudex non implicetur in c.;* Lei 12. do tit. 5. Liv. VI. fallando dos senhores que matarão seu próprio por este haver commetido crime digno de morte, diz: *Suo sacramento confirmat, quod tale facinus ad miserint: e mais adiante: Eorum domini si juraverint nihil tale ordinasse, ad Legis hujus sententiam nullatenus teneantur:* e depois de dizer que não merecem fé os servos na escusa de que por mandado dos senhores he que commetterão o delito, continua: *sed ipsi tunc domini, qui talia iussisse dicuntur coram iudice se suo sacramento innocentes redilere non morentur:* A Lei 14. do tit. 4. do Liv. VIII. determina, que tendo-se introduzido algum gado de hum dono em rebanho de outro: *diminut pecorum sacramenta ob eodem accipiat, quod non ipsius fraude, vel culpa exinde abscesserint, & nec sibi ea presumpsit,*

tos, que estes Póvos haviaõ herdado dos Romanos (534),

nec alicui tradidit: & nihil cogatur exsolvere. Finalmente as Leis 4. 8. e 9. do tit. 1. do Liv. IX. mandaõ, que se esteja pelo juramento do que com elle afirmar que naõ sabia que fosse servo o homeim, que acolheu, nem lhe aconselhou fugida, nem delle fabe.

(534) Alem de ser a dezarrezoada próva de tormentos herda da já dos Romanos, como adiante notaremos, ajudava tambem o exemplo dos outros Póvos coevos, que igualmente a haviaõ adoptado: a respeito dos Ostrogodos *v. Edit. Theodor. §. 100.*: e a respeito dos Francos *Leg. Salic. tit. 43.*: *Gregor. Turon. Hist. Lib. V. cap. 49.*: *Lib. VI. cap. 35.*; *Lib. VII. c. 32.* Mas fallando dos nossos Visigodos: contendo o Tit. *de accusatione criminis.* só 8. Leis, em tres delas se falla assaz nos tormentos, como em próva, a que frequentemente se recorria. Ha como humas regras geraes ácerca das circumstancias, em que haviaõ lugar os tormentos. Já na nota 525. apontámos o que a Lei 2. do referido titulo diz, naõ só ácerca dos requisitos, que devem preceder para que as pessoas da primeira nobreza possaõ ser metidas a tormento, mas tambem em que qualidade de crimes: o que depois a mesma Lei confirma com a opposição, que faz daquelles crimes, pelos quaes naõ podem as mesmas pessoas ser atormentadas, nas palavras seguintes: *Si capitalia, que supra taxata sunt, accusata non fuerint, sed furtum factum dicitur, vel aliud quædeumque illicitum, nobiles ob hoc, potentioresque personæ, ut sunt Primates palatii vestri, eorumque filii, nulla permittimus ratione quæstionibus agitari.* Seguem-se os ingenuos de inferior condiçao: *Inferiores vero, humilioresque, ingenuæ tamen personæ, si pro furto, homicidio, vel quibuslibet aliis criminibus fuerint accusatæ, nec ipsi inscriptione præmissa subdendam quæstioni, nisi maior fuerit causa, quam quod quingentorum solidorum summani valere constiterit.* Tambem na causa tratada por procurador, se sogeitava este ás vezes aos tormentos nos termos da Lei 4. tit. 4. do Liv. II. que diz: *Quæstionem in personis nobilibus nullatenus per mandatum patimur agitari. Ingenuam hanc pauperem personam, atque in criminis jam ante repartam non aliter ex mandato subdendam quæstioni permittimus, quam ut mandator... per mandatum manu sua subscriptum, vel trium testium adnotatione firmatum specialiter committat agendum;* sogeitando-se ás penas determinadas na Lei 2. do tit. 1. Liv. VI. (que cita) se o atormentado for innocent. Depois dos ingenuos seguem-se os libertos, os quaes a Lei 5. do tit. 1. do Liv. VI. divide tambem em duas classes, *idoneos, & rusticanos sive inferiores.* Os primeiros pôdem ser atormentados nas causas, que naõ valhaõ menos de 250. soldos: para os segundos o serem basta que a causa tenha de valor 100. soldos. Aos servos porém naõ se limita causa: a sobredita Lei diz geralmente: *Si servus in aliquo crimen accusatur, an-*

próva , que tendo na sua natureza os vicios , que a luz da razão tem geralmente descuberto , participava entre os Visigodos ainda dos vicios da sua Constituição Cívile ; pela qual sendo os corpos dos escravos como hu-

ta non torqueatur , &c. continuando com o que referiremos na nota § 37. : e por consequencia tambem podia ser atormentados como procuradores , sem limitação . A Lei 4. tit. 4. do Liv. II. acima citada , depois de dizer as causas , em que podia ser atormentados os procuradores ingenuos de baixa condição , continua : *servum vero per mandatum subdere questioni tam ingenuo , quam servo jure conceditur.* Ha comtudo alguma limitação , mesmo a respeito dos servos serem sogei- tos á tortura , nas causas em que elles erão atormentados para prova- nação dos proprios crimes , mas dos crimes de seus senhores : a Lei 4. do tit. 1. do Liv. VI. , cuja rubrica he : *Pro quibus rebus , & qualiter servi , vel ancillæ torquendi sunt in capite dominorum , declarat se- rem estas causas in crimen adulterii , aut si contra Regem , Gentem , vel Patriam aliquid dictum , vel dispositum fuerit ; seu si falsom monetant quisque confixerit , aut etiam si caussam homicidii , vel maleficium querendam esse constiterit.* Esta mesma declaração se repete nas Leis , que fallão de alguns dos ditos crimes . A Lei 1. do tit. 6. Liv. VII. co- meça : *Servos torqueri pro falsa moneta in capite domini , dominæve non vetamus , ut eorum tormentis veritas facilius possit inveniri.* A respeito do homicídio suppono o mesmo a Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI. , quando determina o direito que se deve guardar no caso em que os ser- vos tendo commetido homicídio , *per exactionem tormentorum . . . domi- nos suos talia sibi constituisse taxeverint.* Quanto ao adulterio ; diz a Lei 10. do tit. 4. do Liv. III. : *Pro causa adulterii etiam in domini , dominæve capite servi , vel ancillæ torquendi sunt , ut veritas & certius possit inveniri , & indubitanter agnoscit;* e a Lei 13. do mesino titulo : *Verum quia difficile fieri potest , ut per liberas personas mulieris adul- terium indagetur . . . hoc etiam apertè licitum erit , ut per questionem familiæ utriusque domini accusatæ mulieris adulterium coram judice justissi- mè requiratur.* Parece ter tido o Legislador á vista a Lei de Theodo- sio (que no Código Theodosiano he a Lei 4. ad Leg. Jul. de adul- ter.) cuja Interpretação no Código Alaricano começa por estas pa- lavras : *De adulterio uxorum mariti per tormenta familiæ utriusque , hoc est , sue , & uxoris querere permittuntur.* Nos outros crimes , em que admittem a tortura dos servos , tambem achárao que adoptar das Leis Romanas . A Interpretação da Lei 1. Cod. Theod. Ne præter crim. ma- jest. diz : *Servus dominum accusans , non solum audiendas non est , verum etiam puniendus , nisi forte dominum de crimine majestatis traxisse pro- baverit.* Aos maleficos mandava atormentar a Lei 6. de males. Cod. Theod. A respeito do crime de moeda falsa véja-se a nota 444.

ina materia destinada aos interesses dos Cidadãos, sobre elles carregava a crueza dos tormentos não só quando eraõ criminosos, mas toda a vez que aos ingenuos fazia conta este mesmo forçado depoimento dos escravos; que alias era regeitado (535); e que podia ser elidido pelo juramento dos ingenuos (536). Hum resto de humanidade comtudo lhes fez guardar certa medida na mesma tortura (537): mas em fim a confissão por ella ex-

. (535) A Lei 4. do tit. 4. Liv. II. depois de negar a fé ao servo na accusação que fizer do crime do senhor, acrescenta: *Nam & si etiam in tormentis positus exponat quod objicit, credi tamen illi nullo modo oportebit.*

(536) A Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI., que já temos citado, depois de declarar que se os servos acusados de homicídio nos tormentos differem que o fizeraõ de mandado de seus senhores, *100. flagellis publicè verberandi sunt, ac turpiter decalvandi, continúa logo: Eorum vero domini si juraverint nil tale ordinasse, ad Legis hujus sententiam nullatenus teneantur.*

(537) Tanto os que faziaõ atormentar, por efeito da accusação, hum innocent, como os Juizes, que excediaõ no modo, eraõ fogeitos a penas, não só na tortura dos ingenuos, mas tambem na dos libertos, e dos servos. A respeito dos ingenuos; já vimos nas notas 385. e 525. que o accusador pela inscrição em Juizo se obrigava á pena de taliaõ, segundo a disposição da Lei 2. tit. 1. do Liv. VI. a qual ácerca do modo da tortura diz: *Verum non seu nobilis, seu inferior, seu ingenua persona, si questioni subiecta fuerit, ita coram judice, vel aliis honestis viris à judice convocatis, accusator tales pœnas inferat, ne vitam extinguat, aut quamcumque ipse, qui questioni subiectus est, membrorum debilitationem incurrat. Et quia per triduum questione agitari debet, si imminentia casu qui tormentis subditur mortuus fuerit, & ex malitia judicis, vel aliquo dolo, seu ab adversario accusati corruptus beneficio, talia tormenta fieri non prohibuit, unde mors occurret, ipse judex iniquitatis proximis parentibus simili vindicta puniendus tradatur.* E he preciso que elle, e as testemunhas jurem quod nulla sua malitia, vel dolo, aut corruptione beneficii mors ipsa provenerit, nisi solo tormentorum eventu pro eo quod indiscretus judex superfua non prohibuit; para que tenha só a multa de 500. soldos para os parentes do morto. *Et si... unde componere non habuerit* (diz em semelhante especie a Lei 5. do mesmo titulo) *ipse suòdendus est servituti, qui innocentem fecit occidi.* A respeito da tortura do liberto, diz a mesma Lei 5.: *Quod si indiscretè qui questioni subditur, in quacunque parte*

torquida sempre vinha a decidir da sorte da causa (538);

membrorum debilitationem incurrit, tum judex, qui temperamentum in tormentis non tenuit, 200. solidos illi, qui tormenta sustinuit, persolvet. Ille vero, qui cum iustè quæstionandum appetit, 300. solidos ei dare cogendus est. Certè si in tormentis positus mortem incurrit, prædictam summam solidorum tam judex, quam petitor propinquis parentibus mortui persolvent: e sendo liberto de qualidade inferior, pagarão metade da sobredita multa. Punia-se finalmente a tortura injusta dos servos: com diferença, que só se olhava a sua morte, ou debilitação, como perda da fazenda do senhor, ao qual se dava alguma compensação. Si servus in aliquo crimen (diz a mesma Lei) accusatur, antea non torqueatur, quam ille, qui accusat, hac se conditione constringat, ut si innocens tormenta pertulerit, alium ejusdem meriti servum domino reformare cogatur. Si vero innocens in tormentis mortuus, aut debilitatus fuerit, duos & equalis meriti servos cum eodem domino reddere non moretur: & ille, qui debilitatus est, ingenuus in patrocinio domini sui permaneat. Nam & judex, qui temperamentum in tormentis non tenuit, & ita discretionem Legis exceperit, ut is qui quæstionatus est, mortem violenter incurrit, ejusdem meriti servum domino meo refermet: da-se depois certas regras para esta igualdade ou semelhança entre o servo atormentado, e o dado em compensação: e continua a Lei: Ita tamen servandum est, ut nec ingenuum quisque, nec servum subdere prius quæstioni praesumat, nisi coram judice, vel ejus sojone, domino etiam servi, vel auctore praesente disticte juraverit, quod nullo dolo, vel froude, aut malitia innocentem faciat quæstionem subire... si autem delose servum olicet num quisponi subdendum quæstioni intenderit, provando o senhor do servo que este he innocent, pague o acusador outro servo igual, e a despeza, que o senhor fez na prova. Quando os servos são atormentados in capite dominorum, nos caíos que apontámos acima na nota 534, si consci, & occultatores sceleris dominorum reperiuntur (diz a Lei 4 do tit. 1. Liv. VI.) pariter cum doniis, secundum quod voluntas Principis extiterit, condemnantur. Certe si sua sponte judices veritatis extiterint, sufficiat eis quod pro veritatis indagine quæstioni subditi tormento pertulerint, à mortis tamen periculo habeantur immunes.

(538) Si ejus professio, qui quæstioni subdeneus est (diz a Lei 2. do titulo de accusat. criminis, fallando das pessoas illustres) compar fuerit cum verbis accusatoris, criminis reus incertus habendus est. Certè si aliud dictio accusatoris habuerit, aliud ejus professio, qui subditur quæstioni, quia dubitari non petest, quod per tormenta sibi ei men imponeat, oportebit accusatorem superioris Legis hujus sententiæ subjacere. Mas qual era essa sentença, ou lanchaõ? Ita ut qui subditur quæstioni, se innoxius tormenta pertulerit, accusator ei confessi servitus tradatur: ut salvia tantum anima quod in eo exercere voluerit, vel de statu ejus ju-

barbaridade , que hoje naõ faz tanta estranheza , como
 prova de a da prova extraordinaria da agoa quente , de que es-
 agoa quente. Povos ainda usáraõ (539) , por se terem conser-
 vado os tormentos no meio de toda a pertendida civili-
 ização das Nações modernas , e se havereim ao contra-
 rio abolido as provas chamadas *Juizos de Deos* ; que
 ao menos tinhaõ mais alguma connexão com o espirito
 de independencia dos Povos Barbaros , do que pode ter
 nunca com a boa razaõ , o buscar prova da verdade em
 hum meio , pelo qual se pôde igualmente dizer a men-
 tira que a verdade (*). Da prova deduzida de indi-

*dicare elegerit , in arbitrio suo confusat . Quod si componi sibi ab accusa-
 tore voluerit , tantum ei pars accusatoris componat , quantum ipse , qui
 questioni subiacuit , inlatu sibi taxaverit suorum tormentorum supplicia.*

(539) Em todo o Codigo Wiligothico naõ se acha mais vestigo
 da prova de agua quente , que a disposição da Lei 3. do tit. 1. do
 Liv. VI. , que se diz ser de Egica , e emendada ; a qual contudo no-
 ta Lindenbruch naõ se achar nos MS. A sua rubrica he : *Quomodo
 Iudeæ per examen aquæ ferventis cauſam perquirat.* He certo que em
 outras partes naquelle idade se usava delta , e semelhantes provas ,
 como da de *agoa fria , ferro quente , &c.* : mas fallando só da de *agoa
 fervendo* ; o uso que teve entre os Francos o atesta *S. Gregor. Turon.
 de glor. Martyr. cap. 81. : de glor. Confessor. cap. 14. : e a Ley Sa-
 lica tit. 56. : e as Fórmulas das orações , que nestes casos se faziaõ ,
 se pôdem vér *apud Lindenbrog. pag. 1299.* E quanto estas provas
 durassem , o mostraõ , além de muitos monumentos do seculo XI. ,
 as proibições que dellas fizeraõ as Leis Ecclesiásticas ainda nos secu-
 los XII. e XIII. *Vid. Tit. 22 de purgat. Canon. & de purgat. vulgar. :
 & cap. 9. Ne cler. vel monach. &c.* E particularmente nas Hespanhas
 cita Villadiego (no Commentario á sobredita Lei no Fuero Juzgo)
 varias Leis , em que ainda se conservou esta prova , como nas Leis 20.
 e 41. do Foro de Leão feitas por D. Affonso V. Rei de Leão em
 o anno de 1020 ; e no Foro de Baeça dado pelo Rei D. Affonso
 chamado de *las Navas* , do qual o mesmo Villadiego ahí transcreve o
 que diz respeito a esta materia : e bem sabida he a prova , de que no
 mesmo seculo XI. se usou no tempo de D. Affonso VI. Rei de Cas-
 tella para se conhecer qual das duas Liturgias se devia conservar , a
 Mozarabiga , ou a Romana.*

(*) Vêja-se o paralelo , que destas duas espécies de provas faz
Filangieri = Scienz. de la Legislaz. tom. III p. 1. cap. II.

cios não mostraõ haver conhecimento os Wifigodos (540).

Segundo o que resultava das próvas sobreditas proferia o Juiz a Sentença, cuja execuçāo devia ser publicamente feita (541). E se o mesmo Juiz, como já vimos, era punido pela negligencia, ou málicia, com que procedesse em qualquer causa cível, em que só perigava a fazenda dos Cidadãos, com maior razão o devia ser quando decidia da sua vida, ou da sua fama (542):

(540) A palavra *indictum* nestas Leis não tem a significação, que nas Leis modernas se lhe dá; nas quaes os *indictos* de hum crime constituem apenas huma presumpçāo contra o Réo: quando nas Wifigoticas se chamaõ *indictos* as demonstrações evidentes do crime: como vemos na Lei 18. tit. 4. do Liv. III. que fallando de *immunditia Sacerdotum & Ministrorum* diz: *In uilescendis... talibus sceleribus non passim damus accusandi, vel puniendi licentiam, nisi aut manifestis indiciis patuerit scelus, aut legitimè fuerit id ipsi malum accusatum, atque convictum:* e na Lei 11. do titulo antecedente de *sollicitatoribus uxorum, vel filiarum alienarum, &c.* onde se diz: *Si manifestis indiciis talium scelerum mandata deferentes patuerint, &c.* E ainda que na Lei 3. do tit. 4. do Liv. III. se acha expressão, que mais se pôde accommodar ao sentido, em que nós tomamos os *indictos*, dizendo-se, que o marido acuse em Juizo o adulterio da mulher *competentibus signis, & indiciis*; pouco depois se declara o verdadeiro sentido destas palavras, dizendo-se, que a mulher seja condenada, *si manifeste patuerit.*

(541) *Judex quotiens occisurus est regum non in secretis, aut in absconsis locis, sed in conventu publice exerceat disciplinam.* Lei 7. fin. tit. 4. do Liv. VII.

(542) A Lei 5. do tit. 4. do Liv. VII., cuja rubrica he: *Si Judex criminibus favens criminisum absolvet;* diz no contexto: *Si judex... beneficio corruptus... innocentem occiderit, simili morte damnetur. Si vero cum, qui morte dignus est, criminisum absolverit, septuplum quantum pro ejus absolitione acceperat, illi, cui erat culpabilis, cogotur exsolvere. Et de judiciario potestate repulsus insomis à sibi successore judice disstringatur, ut cum, quem relaxavit, praesertit in judicio, qualiter de crimeni convictus paenam excipiat, quam meretur.* A Lei seguinte, *de domino iudicis criminisum indebet absolventes,* falla da injusta absolviçāo do réo de delírio, que lhe tem pena pecuniaria. Finalmente a Lei 8. tit. 1. do Liv. VIII. fallando da sentença dada contra servo em ausencia do senhor, diz por fin: *Si vero servus iniuste occisus fuerit, aut subditus quæsiensi, contra judicem dominus servi, cum reversus fuerit, eousum dicere non vetetur.*

e por esta mesma razão se facilitava ás partes em semelhantes causas o recurso ao Príncipe (543).

Neste pequeno quadro da Legislação Visigótica me parece ficar assim retratado o Estado civil do Terreno Lusitano na Época, que intentei representar na presente Memória: nelle se divisaõ os conhecimentos, os

(543) Achamos o remedio do recurso ao Príncipe em causas crimes por diferentes motivos. A Lei 14.º do tit. 5.º do Liv. VI falando da acusação do homicídio, supõe que ha recurso ao Príncipe, da negligencia que o Juiz teve em ouvir a parte, ou conhecer da sua acusação: *Quod si Judge admenitus hujus rei vindicesset esse digniterit, & vilatans accusantes, ad regiam cognitionem ex hoc querela per venerit, sciat se pro mortuo, quem vindicare noluerit, medietatem homicidii, hoc est, 250. solidos petenti esse daturum.* A Lei 2.º do tit. 5.º do Liv. III., que trata de conjugiis, & adulteriis incestivis, &c. dá recurso ao Príncipe no caso do Juiz não poder conhecer: *Quod si forte id redarguere (Sacerdotes, vel Judices) voluerint, nec potuerint, Regis hoc auditibus influare precurentur: ut quod curum non potuit vindicare sententia, Principolis connet enatio censura: e a Lei fin. do titulo antecedente de immundit. Sacerdot. &c. depois de determinar o modo, por que ha de tomar conhecimento, e castigo desse crime o Bispo, ou o Juiz, acrecerá: Quod si corrigere hic requiverit, aut Concilium appellat, aut regis hoc auditibus nanciet: mas este recurso he antes a favor da Justiça, que das partes. Elas tem o tem ao Príncipe ainda em primeira instância em causas graves, como se vê da Lei 6.º do tit. 1.º Liv. VI., que tem esta rubrica: *Qualiter ad Regem accusatio deferatur;* e começa por estas palavras: *Siquis Principi contra quemlibet falsa suggesterit, ita ut dicat eum adversus Regem, Gentem, vel Patriam aliquid nequiter meditatum fuisse, aut agere, vel egisse; seu in auctoritate, vel præceptis regiae potestatis, aut eorum, qui ordinazione judicaria funguntur, fraudulenter quippiam immutasse, atque etiam scripturam falsam fecisse, vel recitasse, falsamque nancetam fecisse: sed & si beneficium, vel maleficium, aut adulterium uxoris alienæ fortassis prodiderit, &c.* E depois de declarar a pena, que tem o acusador sendo calunioso, que ha a de talião, continua: *Ita ut ille, qui aliquid scire se dicit quod ad cognitionem Principis possit deduci, & in eo loco fuerit, ubi tunc regiam potestatum esse contigerit, aut per se statim suggestat omne quod novit, aut per fidelem Regis ejus auxiliis denuntiandum precuret. Quod si procul à Rege cum esse provenierit, & per aliquem Principi mandandum crediderit, quod ad accusationem alterius dincscitur pertinere, eoram illo, cui hoc suggestendum committit, talem epistolam faciat, per quam evidenter quid mandet exponat,**

sentimentos , e os costumes deste Povo , especialmente no III. seculo do governo dos Wisigodos , seculo de quasi toda a sua Legislaçao , compilada pela ultima vez , como se disse , no tempo de Egica. Os dois Reis , que se seguiraõ a este (544) degenerando do procedimento dos seus melhores Predecessores , e trocando o cuidado das Leis pela satisfaçao das suas paixões burlaes , attrahiraõ a este Paiz a forte mais infesta de quantas ate allí experimentara : a qual fará a materia da Quarta Memoria.

(544) Bem se sabe , que os Reis , que se seguirão a Egica fôrão Witiza , e Ruderico : e o seu modo de proceder tambem ho constante da Historia.

Foi preciso reservarmos para outro lugar os Appendices a ista Memoria , que nella promettemos.

F I M.

ω_m
 $m \neq 0$

c

I N D I C E
D A S
M E M O R I A S,
Que se contém neste Sexto Tomo.

- MEMORIA sobre o assumpto proposto no anno de 1792. pela Academia Real das Sciencias de Lisboa, Qual seja a Epoca da introducção do Direito das Decretaes em Portugal: e o influxo que o mesmo teve na Legislação Portugueza, por JOÃO PEDRO RIBEIRO. - - - - - Pag. 5.
- MEMORIA sobre a forma dos Juizos nos primeiros Seculos da Monarquia Portugueza, por JOSE' VERRISSIMO ALVARES DA SILVA. - - - - - 35.
- INFLUENCIA do conhecimento das nossas Leis antigas em os estudos do Jurista Portuguez, por VICENTE JOSE' FERREIRA CARDOSO DA COSTA. - - 101.
- MEMORIA III. para a Historia da Legislação, e Costumes de Portugal: sobre o Estado Civil da Lusitania desde a entrada dos Póvos do Norte até á dos Arabes, por ANTONIO CAETANO DO AMARAL. 127.

ing.



CATALOGO

DAS

OBRAS JÁ IMPRESSAS, E MANDADAS COMPOR

PELA

ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS DE LISBOA:

Com os preços, por que cada huma dellas se vende brochada.

I. BREVES Instrucções aos Correspondentes da Academia sobre as remessas dos productos naturaes para formar hum Museo Nacional , folheto 8. ^o	120
II. Memorias sobre o modo de aperfeiçoar a manufatura do azeite em Portugal remettidas á Academia por João Antonio Dalla-Bella , Socio da mesma , 1. vol. 4. ^o	480
III. Memoria sobre a Cultura das oliveiras em Portugal remettida á Academia pelo mesmo Author , 1. vol. 4. ^o	480
IV. Memorias de Agricultura premiadas pela Academia , 2. vol. 8. ^o	560
V. Paschalis Josephi Mellii Freirii Historia Juris Civilis Lusitani Liber singularis , 1. vol. 4. ^o	640
VI. Ejusdem Institutiones Juris Civilis , et Criminalis Lusitani , 5. vol. 4. ^o	2400
VII. Osmia Tragedia coroada pela Academia , folb. 4. ^o	240
VIII. Vida do Infante D. Duarte por André de Rezende , folb. 8. ^o	160
IX. Vestigios da Lingua Arabica em Portugal , ou Lexicon Etymologico das palavras , e nomes Portuguezes , que tem origem Arabica , composto por ordem da Academia por Fr. João de Sousa , 1. vol. 4. ^o	480
X. Dominici Vandelli Viridarium Grysley Lusitanicum Linnæanis nominibus illustratum , 1. vol. 8. ^o	200
XI. Etemerides Nauticas , ou Diario Astronomico para o anno de 1789 calculado para o meridiano de Lisboa , e publicado por ordem da Academia , 1. vol. 4. ^o	360
O mesmo para todos os annos seguintes até 1797. inclusivamente.	
XII. Memorias Economicas da Academia Real das Sciencias de Lisboa para o adiantamento da Agricultura , das	

Kkk

Artes e da Industria em Portugal, e suas Conquistas , 3. vol. 4. ^o	2400
XIII. Collecção de Livros ineditos de Historia Portugueza dos Reinados dos Senhores Reys D. Joaó I. , D. Duarte , D. Affonso V. , e D. Joaó II. , 3. vol. fol.	5400
XIV. Avisos interessantes sobre as mortes apparentes mandados recopilar por ordem da Academia , <i>folh.</i> 8. ^o	gr.
XV. Tratado de Educaçao Fysica para uso da Naçao Portugueza publicado por ordem da Academia Real das Sciencias por Francisco de Mello Franco , Correspondente da mesma , 1. vol. 4. ^o	360
XVI. Documentos Arabicos da Historia Portugueza copiados dos originaes da Torre do Tombo com permisão de S. Magestade , e vertidos em Portuguez por ordem da Academia pelo seu Correspondente Fr. Joaó de Sousa , 1. vol. 4. ^o	480
XVII. Observações sobre as principaes causas da decadencia dos Portuguezes na Ásia escritas por Diogo de Couto em forma de Dialogo com o titulo de <i>Soldado Pratico</i> , publicadas de ordem da Academia Real das Sciencias de Lisboa por Antonio Caetano do Amaral , Socio Effectivo da mesma , 1. tom. in 8. ^o mai.	480
XVIII. Flora Cochinchinensis sistens Plantas in Regno Cochinchina nascentes. Quibus accedunt aliae obseruatæ in Sinensi Imperio , Africâ Orientali , Indiæque locis variis. Labore ac studio Joannis de Loureiro Regiæ Scientiarum Academiac Ulyssiponensis Socii : Jussu Acad. R. Scient. in lucem edita. 2. vol. in 4. ^o mai.	2400
XIX. Synopsis Chronologica de Subsidios ainda os mais raros para a Historia , e Estudo critico da Legislaçao Portugueza , mandada publicar pela Academia Real das Sciencias , e ordenada por Jose Anastasio de Figueiredo , Correspondente do Número da mesma Academia , 2. vol. 4. ^o	1800
XX. Tratado de Educaçao Fysica para uso da Naçao Portugueza publicado por ordem da Academia Real das Sciencias por Francisco José de Almeida , Correspondente da mesma , 1. vol. 4. ^o	360
XXI. Obras Poeticas de Pedro de Andrade Caminha , publicadas de ordem da Academia , 1. vol. 8. ^o	600
XXII. Advertencias sobre os abusos , e legitimo uso das Agoas Mineraes das Caldas da Rainha , publicadas de ordem da Academia Real das Sciencias por Francis-	

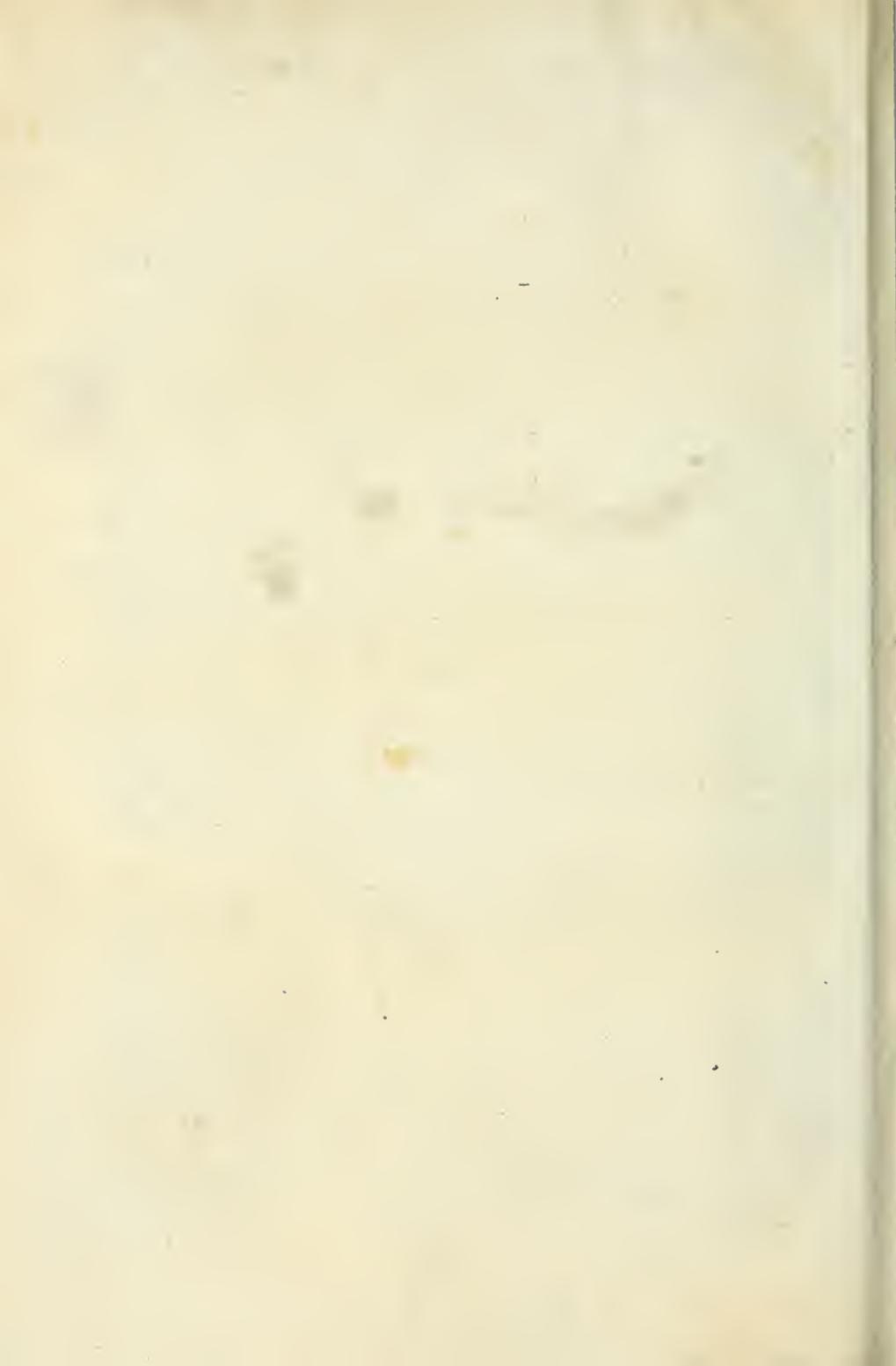
co Tavares , Socio Livre da mesma Academia , folh.	
4. ^o - - - - -	120
XXIII. Memorias de Litteratura Portugueza , 6. vol. 4. ^c	480
XXIV. Fontes Proximas do Codigo Filippino por Joa- quim José Ferreira Gordo , Correspondente da Acade- mia , 1. vol. 4. ^o - - - - -	400
XXV. Diccionario da Lingoa Portugueza , 1. ^o vol. fol. mai. - - - - -	480
XXVI. Compendio da Theorica dos Limites , ou In- troduçao ao Methodo das Fluxões por Francisco de Borja Garção Stockler , Socio da Academia. - - -	240
XXVII. Ensaio Económico sobre o Commercio de Por- tugal , e suas Colónias , offerecido ao Principe do Brazil N. S. , e publicado de ordem da Academia Real das Sciencias pelo seu Socio Jozé Joaquim da Cu- nha de Azeredo Coutinho. - - - - -	480
XXVIII. Tratado de Agrimensura por Estevão Cabral , Socio da Academia , em 8. ^o - - - - -	240
XXIX. Analyse Chimica da Agoa das Caldas por Gui- lherme Withering , em Portuguez e Inglez - - -	240

Estão debaixo do prélo as seguintes:

- Aetas , e Memorias da Academia Real das Sciencias. 1.^o e
2.^o vol.
- Taboadas Perpétuas Astronomicas para uso da Navegação
Portugueza.
- Memorias Economicas 4.^o vol.
- Memorias para servir á Historia das Nações Ultramarinas , que
vivem nos Dominios Portuguezes , ou Illes saõ vizinhas.

*Vendem-se em Lisboa na loja de Bertrand; e em Coimbra ,
e no Porto tambem pelos mesmos preços.*

so da
46



AS
304
L4
t.6

Academia das sciencias de
Lisboa
Memorias de litteratura
portugueza

PLEASE DO NOT REMOVE
CARDS OR SLIPS FROM THIS POCKET

UNIVERSITY OF TORONTO LIBRARY

